



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 13 de outubro de 2016

Número 197

ÍNDICE

PARTE A

Presidência da República

Secretaria-Geral:

Despacho (extrato) n.º 12333/2016:

Renovação da comissão de serviço do licenciado António José de Pina Falcão no cargo de Diretor de Serviços de Documentação e Arquivo da Secretaria-Geral de Presidência da República . . . 30446

Despacho (extrato) n.º 12334/2016:

Nomeação da Dr.ª Maria Antónia Aleixo Pinto de Matos para exercer o cargo de Diretora do Museu da Presidência da República 30446

PARTE C

Negócios Estrangeiros

Secretaria-Geral:

Aviso n.º 12536/2016:

Procedimento concursal aberto pelo aviso n.º 11202/2016 — Audiência dos interessados . . . 30447

Negócios Estrangeiros, Finanças e Defesa Nacional

Gabinetes dos Ministros dos Negócios Estrangeiros, Finanças e da Defesa Nacional:

Portaria n.º 317/2016:

Extinção da missão de construção dos submarinos (MCSUB) 30447

Negócios Estrangeiros e Defesa Nacional

Gabinetes dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Defesa Nacional:

Portaria n.º 318/2016:

Nomeação do Coronel PILAV Paulo Jorge Neves Ropio 30447

Portaria n.º 319/2016:

Nomeação do Coronel PILAV Carlos Alberto Nunes Lourenço 30447

Portaria n.º 320/2016:

Exoneração do Coronel PILAV Hélder Nelson Benício da Silva Rebelo 30447

Negócios Estrangeiros e Justiça

Gabinetes da Ministra da Justiça e da Secretária de Estado dos Assuntos Europeus:

Despacho n.º 12335/2016:

Renovação da licença sem remuneração para o exercício de funções em organismo internacional, na United Nations Assistance Mission for Iraq, ao segurança do mapa de pessoal da Polícia Judiciária, licenciado Miguel Jorge Pires dos Santos, pelo período de um ano, com efeitos a partir de 9 de maio de 2016. 30448

Finanças

Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais:

Regulamento n.º 923/2016:

Regulamento de Horário de Trabalho do Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais 30448

Finanças, Planeamento e das Infraestruturas, Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural e Mar

Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P.:

Aviso n.º 12537/2016:

Consolidação da mobilidade interna na carreira e categoria de técnico superior de Paula Alcobia Lopes Cício, no mapa de pessoal do IFAP, I. P. 30450

Aviso n.º 12538/2016:

Consolidação da mobilidade interna na carreira e categoria de assistente técnico de Maria da Conceição Mata, no mapa de pessoal do IFAP, I. P. 30450

Aviso n.º 12539/2016:

Consolidação da mobilidade interna na carreira de especialista de informática e categoria de especialista de informática do grau 1, nível 2, de Susana Margarida Rodrigues Coelho, no mapa de pessoal do IFAP, I. P. 30450

Aviso n.º 12540/2016:

Consolidação da mobilidade interna na carreira de especialista de informática e categoria de especialista de informática do grau 1, nível 2, de Nelson Alves Teixeira, no mapa de pessoal do IFAP, I. P. 30450

Aviso n.º 12541/2016:

Aviso n.º 4672/2014, de 7 de abril — lista de Ordenação Final, após homologação 30450

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro:

Despacho n.º 12336/2016:

Regulamento Interno do Hospital das Forças Armadas 30450

Despacho n.º 12337/2016:

Construção de alojamento para Oficiais e de alojamento para Oficiais em trânsito no C.A. — Monsanto 30463

Secretaria-Geral:

Despacho n.º 12338/2016:

Designação, em regime de substituição, no cargo de diretor de serviços de Comunicação e Relações Públicas da SG/MDN, cargo de direção intermédia de 1.º grau, do licenciado José Manuel Correia Laia Gomes de Carvalho 30463

Instituto da Defesa Nacional:

Louvor n.º 435/2016:

Louvor atribuído ao MAJ TOCC 106175-F Mário Rui de Oliveira Caria Mendes 30464

Marinha:

Despacho n.º 12339/2016:

Procede à subdelegação e delegação de competências 30464

Despacho n.º 12340/2016:

Subdelegação de competências 30464

Força Aérea:

Despacho n.º 12341/2016:

Promoção ao posto de SCH do SAJ MUS 060288-E, Américo Gregório Dias Tavares Russo 30465

Despacho n.º 12342/2016:

Promoção ao posto de SAJ do 1SAR MMT 113640-C, António José Trindade Feiteira 30465

Despacho n.º 12343/2016:

Promoção ao posto de SAJ do 1SAR SAS 120242-B, Nuno Miguel Passos Sequeira 30465

Despacho n.º 12344/2016:

Promoção ao posto de SAJ do 1SAR MARME 120400-K, Bruno Joaquim de Jesus da Silva. 30466

Despacho n.º 12345/2016:

Promoção ao posto de SAJ do 1SAR SAS 103598-D, Carla Cristina do Nascimento de Sousa. 30466

Despacho n.º 12346/2016:

Promoção ao posto de SAJ do 1SAR MARME 120606-A, Paulo Jorge Ferreira de Jesus . . . 30466

Despacho n.º 12347/2016:

Promoção ao posto de SCH do SAJ OPRDET 057210-B Artur Gomes da Cunha. 30466

Despacho n.º 12348/2016:

Promoção ao posto de SCH do SAJ MUS 062183-J Sertório Paulo Calado Melo dos Santos 30467

Despacho n.º 12349/2016:

Promoção ao posto de SCH de vários militares da especialidade ABST 30467

Despacho n.º 12350/2016:

Promoção ao posto de SCH do SAJ PA 064022-A José Armando Agostinho Taborda 30467

Despacho n.º 12351/2016:

Promoção ao posto de SAJ do 1SAR MARME 120400-K, Bruno Joaquim de Jesus da Silva. 30468

Despacho n.º 12352/2016:

Promoção ao posto de SCH do SAJ MUS 060291-E Fernando Manuel de Sousa Benegas Palacino. 30468

Despacho n.º 12353/2016:

Promoção ao posto de 1SAR do 2SAR MMA 134496-L, Telma Sofia Fernandes Belo 30468

Despacho n.º 12354/2016:

Promoção ao posto de 1SAR do 2SAR MMA 133470-A, João Pedro Fontinha Lourenço . . . 30469

Despacho n.º 12355/2016:

Promoção ao posto de 1SAR do 2SAR MMA 135214-J, Cláudio Alexandre Guerra Chasqueira. 30469

Despacho n.º 12356/2016:

Promoção ao posto de 1SAR do 2SAR PA 134879-F, Hélder Ricardo Lopes Barbosa 30469

Despacho n.º 12357/2016:

Promoção ao posto de 1SAR do 2SAR PA 135192-D, Manuel Araújo Cascalheira. 30470

Despacho n.º 12358/2016:

Promoção ao posto de 1SAR do 2SAR MMA 135625-K, Tiago Luís da Costa Ramusga . . . 30470

Despacho n.º 12359/2016:

Promoção ao posto de 1SAR do 2SAR MMA 134310-G, Raquel Oliveira Furtado 30470

Despacho n.º 12360/2016:

Promoção ao posto de 1SAR do 2SAR MMA 135128-B Diogo Alexandre Ferreira Dantier 30470

Despacho n.º 12361/2016:

Promoção ao posto de 1SAR do 2SAR MMA 135217-C Ricardo José Portela Gonçalves. . . . 30471

Despacho n.º 12362/2016:

Promoção ao posto de MAJ do CAP ENGEL 128698-G, Ricardo José Ferreira Peralta 30471

Administração Interna

Secretaria-Geral:

Despacho n.º 12363/2016:

Consolidação definitiva da mobilidade na carreira/categoria de técnico superior da licenciada Sílvia Santos de Brito Lopes 30471

Guarda Nacional Republicana:

Despacho n.º 12364/2016:

Ingresso na carreira e categoria de Guarda, no posto de Guarda 30472

Justiça

Direção-Geral da Política de Justiça:

Despacho (extrato) n.º 12365/2016:

Cessação da comissão de serviço da mestre Lúcia de Fátima Barreira Dias Vargas. 30475

Polícia Judiciária:

Aviso n.º 12542/2016:

Lista nominativa dos trabalhadores do mapa de pessoal da Polícia Judiciária que cessaram funções no período compreendido entre 1 e 30 de setembro de 2016. 30475

Cultura

Direção-Geral do Património Cultural:

Despacho (extrato) n.º 12366/2016:

Designação do Subdiretor-Geral, Dr. David Santos como substituto legal da Diretora-Geral do Património Cultural na sua ausência, por motivo de férias 30475

Educação

Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto:

Declaração n.º 138/2016:

Reconhece-se os donativos concedidos no ano de 2015 à Associação Naval de Lisboa 30475

Declaração n.º 139/2016:

Reconhece-se os donativos concedidos no ano de 2016 ao Grupo Desportivo Beira Vouga . . . 30475

Direção-Geral da Administração Escolar:

Despacho n.º 12367/2016:

Homologação da classificação profissional atribuída à professora Maria João Barbosa Ferraz de Abreu 30475

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares:

Aviso n.º 12543/2016:

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de quatro postos de trabalho em regime de contrato a termo resolutivo certo a tempo parcial para a carreira e categoria de assistente operacional 30475

Declaração de retificação n.º 1010/2016:

Retificação do aviso n.º 11856/2016 publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 187, de 28 de setembro. 30477

Aviso n.º 12544/2016:

Publicitação do tempo para a audiência dos interessados. 30477

Aviso n.º 12545/2016:

Procedimento concursal para recrutamento de dois postos de trabalho a horas, para prestação de serviço de limpeza em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo a tempo parcial 30477

Aviso n.º 12546/2016:

Procedimento concursal para recrutamento de dois postos de trabalho a horas, para prestação de serviço de limpeza em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo a tempo parcial 30478

Aviso n.º 12547/2016:

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de quatro postos de trabalho em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo a tempo parcial, para a carreira e categoria de assistente operacional 30478

Aviso n.º 12548/2016:

Procedimento concursal comum para recrutamento de 4 assistentes operacionais em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo a tempo parcial 30479

Aviso n.º 12549/2016:

Processo de seleção para contrato de prestação de serviços, na modalidade de contrato a termo resolutivo certo a tempo parcial, nos termos da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril. 30480

Aviso n.º 12550/2016:

Processo de seleção para contrato de prestação de serviços, na modalidade de contrato a termo resolutivo certo, nos termos da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril. 30480

Aviso n.º 12551/2016:

Processo de seleção para contrato de prestação de serviços, na modalidade de contrato a termo resolutivo certo a tempo parcial, nos termos da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril. 30481

Aviso n.º 12552/2016:

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de 6 (seis) postos de trabalho, em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo a tempo parcial, para carreira e categoria de assistente operacional 30481

Aviso n.º 12553/2016:

Lista de ordenação final dos candidatos ao procedimento concursal com o aviso de abertura n.º 11529/2016, publicado em 22 de setembro de 2016, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 182, pp. 28722 a 28724, nos termos do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009 30482

Aviso n.º 12554/2016:

Procedimento concursal para recrutamento de sete postos de trabalho, em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo a tempo parcial 30482

Aviso n.º 12555/2016:

Concurso para assistentes operacionais termo resolutivo certo a tempo parcial para o ano escolar de 2016-2017. 30483

Aviso n.º 12556/2016:

Concurso para assistentes operacionais termo resolutivo certo a tempo parcial para o ano escolar de 2016-2017. 30484

Aviso n.º 12557/2016:

Lista de ordenação final 30486

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Instituto da Segurança Social, I. P.:

Deliberação (extrato) n.º 1574/2016:

Cessação da designação, em regime de substituição, no cargo de Chefe de Equipa de Prestações de Solidariedade, do Núcleo de Prestações Familiares e Cidadania, da Unidade de Prestações e Contribuições, do Centro Distrital de Viseu, Isabel Maria Costa Pereira Lopes 30486

Deliberação (extrato) n.º 1575/2016:

Cessação da designação, em regime de substituição, no cargo de Diretora do Núcleo de Recursos Humanos, da Unidade de Apoio à Direção, do Centro Distrital de Setúbal, Ana Cristina Viegas Petronilo Pata Casa Branca 30486

Despacho n.º 12368/2016:

Subdelegação de competências 30486

Saúde

Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.:

Aviso n.º 12558/2016:

Lista de ordenação final do procedimento concursal comum 30487

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.:

Aviso (extrato) n.º 12559/2016:

Celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a partir de 01 de dezembro de 2015, com a Raquel Silvestre de Matos, para o preenchimento de um posto de trabalho da carreira de enfermagem, do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P./ACES Almada/Seixal 30487

Economia

Direção-Geral de Energia e Geologia:

Édito n.º 311/2016:

PC 4506294548 171/11/12/158. 30487

Ambiente

Direção-Geral do Território:

Aviso n.º 12560/2016:

Pretende recrutar mediante mobilidade um trabalhador integrado na carreira de Assistente Técnico, para o desempenho das funções de secretariado do Diretor-Geral do Território . . . 30488

Despacho n.º 12369/2016:

Designa para o cargo de diretor de serviços da Direção de Serviços de Planeamento, Relações Institucionais, Comunicação e Apoio a licenciada Luísa da Conceição Rodrigues Esmeriz, em comissão de serviço, pelo período de três anos 30488

Mar

Gabinete da Ministra:

Despacho n.º 12370/2016:

Designação de Fausto Luís Rato Rodrigues Coutinho para Adjunto do Gabinete da Ministra do Mar 30488

PARTE D**Tribunal Constitucional****Acórdão n.º 252/2016:**

Não julga inconstitucional a interpretação, extraída do artigo 100.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, no sentido de que, em caso de condenação do recluso pela prática efetiva de mais de uma infração disciplinar, com aplicação de sanções de idêntica natureza, lhe são aplicáveis as medidas disciplinares correspondentes a cada uma das infrações em acumulação material, sem realização de cúmulo destinado à aplicação de sanção única 30489

Acórdão n.º 404/2016:

Não julga inconstitucional a norma do artigo 6.º-A, n.º 3, do Estatuto da Aposentação, na redação dada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, na medida em que impõe às entidades com pessoal relativamente ao qual a Caixa Geral de Aposentações seja responsável pelo encargo com pensões de sobrevivência, uma contribuição correspondente a 3,75 % da remuneração sujeita a desconto de quota 30494

Acórdão n.º 436/2016:

Julga inconstitucional a interpretação, extraída do artigo 69.º, n.º 2, alínea d), da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, no sentido de que o pagamento voluntário da multa, admitido e realizado ainda antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, determina a extinção do procedimento por responsabilidade sancionatória e, conseqüentemente, o não conhecimento de recurso já interposto, pelo Ministério Público, contra tal sentença 30499

Acórdão n.º 461/2016:

Julga inconstitucional a interpretação normativa, extraída do artigo 24.º, n.º 5, alínea a), da Lei n.º 34/2004, com o sentido de que o prazo interrompido por aplicação do n.º 4 do mesmo artigo se inicia com a notificação ao patrono nomeado da sua designação, quando o requerente do apoio judiciário desconheça essa nomeação, por dela ainda não ter sido notificado 30500

Acórdão n.º 462/2016:

Não julga inconstitucional a interpretação conjugada dos artigos 635.º, n.º 4, e 639.º, n.º 3, ambos do Código de Processo Civil, no sentido de que tendo uma questão de inconstitucionalidade sido submetida à consideração do Tribunal da Relação apenas nas conclusões da alegação do recurso, mas não tendo sido explanada no corpo da alegação, deve uma tal questão ser desconsiderada pelo referido tribunal, sem que ao recorrente seja dada a oportunidade de suprir tal omissão. 30504

Acórdão n.º 486/2016:

Determina que na presente reclamação e no correspondente recurso de constitucionalidade corram em férias judiciais os prazos processuais previstos na lei; indefere as arguidas irregularidades do despacho do relator e do Acórdão n.º 482/16 30509

PARTE E**Escola Superior Náutica Infante D. Henrique****Deliberação n.º 1576/2016:**

Tabela de emolumentos 30513

Regulamento n.º 924/2016:

Regulamento Geral dos Segundos Ciclos de Estudo da ENIDH 30514

Ordem dos Contabilistas Certificados**Acórdão n.º 318/2016:**

Acórdão Notificação de Sanção Disciplinar 30519

Acórdão n.º 319/2016:

Acórdão notificação de sanção disciplinar 30519

Acórdão n.º 320/2016:

Acórdão notificação de sanção disciplinar 30519

Universidade Aberta**Despacho (extrato) n.º 12371/2016:**

Contratação do Doutor Michael Kenneth Kinyon como professor catedrático convidado, em regime de contrato de trabalho em funções públicas, a termo resolutivo certo e em regime de tempo parcial 30519

Despacho n.º 12372/2016:

Na sequência de procedimento concursal para o cargo de Chefe de Divisão do Gabinete de Comunicação e Relações Internacionais da Universidade Aberta, cargo de direção intermédia de 2.º grau, a Mestre Virgínia Zaidam Chantre Ferrage 30519

Universidade da Beira Interior**Despacho n.º 12373/2016:**

Regulamento Orgânico dos Serviços da Universidade da Beira Interior — Alteração e Aditamento 30520

Universidade de Évora**Despacho n.º 12374/2016:**

Regulamento da Biblioteca da Universidade de Évora 30526

Instituto Politécnico de Beja**Despacho n.º 12375/2016:**

Republicação do plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Agronomia, da Escola Superior Agrária, do Instituto Politécnico de Beja 30530

Instituto Politécnico de Coimbra**Despacho n.º 12376/2016:**

Alterações ao plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de Licenciado em Ciências Biomédicas Laboratoriais, do Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Coimbra, deste Instituto 30532

Instituto Politécnico do Porto**Despacho n.º 12377/2016:**

Alteração da estrutura curricular e do plano de estudos do mestrado em Assessoria e Administração, lecionado no Instituto Superior de Contabilidade e Administração 30533

Instituto Politécnico de Setúbal**Despacho (extrato) n.º 12378/2016:**

Nomeação da Subdiretora da Escola Superior de Tecnologia de Setúbal 30535

Município de Almodôvar**Regulamento n.º 925/2016:**

Regulamento Municipal do Projeto «AlmodôvaRepara» — Aprovação pela Assembleia Municipal 30535

Município do Cartaxo**Regulamento n.º 926/2016:**

Regulamento da Urbanização e da Edificação do Município do Cartaxo 30537

Município de Cascais**Regulamento n.º 927/2016:**

Regulamento das Zonas de Estacionamento Controlado da Zona Histórica da Vila de Cascais 30554

Município de Elvas**Aviso n.º 12561/2016:**

Plano de Intervenção em Espaço Rústico da Quinta de São João 30557

Município do Entroncamento**Edital n.º 895/2016:**

Alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho do Entroncamento e tabela de taxas anexa 30559

Município de Ferreira do Alentejo**Edital n.º 896/2016:**

Regulamento de Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi 30561

Município do Funchal**Regulamento n.º 928/2016:**

Regulamento do Programa de Atribuição de Subsídio Municipal ao Arrendamento 30566

Município de Murça**Aviso n.º 12562/2016:**

Regresso ao serviço após licença sem remuneração de longa duração 30568

Município de Pampilhosa da Serra**Aviso (extrato) n.º 12563/2016:**

Lista Unitária de Ordenação Final 30568

Município de Salvaterra de Magos**Regulamento n.º 929/2016:**

Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação 30569

Município da Trofa**Aviso n.º 12564/2016:**

Aprovação do relatório de ponderação da discussão pública e da Operação de Reabilitação Urbana (ORU) 30585

Município de Valongo**Aviso n.º 12565/2016:**

Procedimento concursal comum na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado para 2 postos de trabalho: 1 técnico superior — engenharia informática e 1 técnico superior — engenharia eletrotécnica — ramo energia 30585

Município de Vila Franca do Campo**Regulamento n.º 930/2016:**

Apoio à Habitação Degradada no Concelho de Vila Franca do Campo 30588

Município de Vila Nova de Cerveira**Aviso n.º 12566/2016:**

Procedimento concursal por tempo indeterminado na área de Geografia 30591

Município de Vila Nova de Paiva**Aviso n.º 12567/2016:**

Aprovação da delimitação da Área de Reabilitação Urbana (ARU) de Centro da vila de Vila Nova de Paiva 30594

Município de Vila de Rei

Aviso n.º 12568/2016:

Abertura de procedimento concursal para constituição de relação jurídica de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto para preenchimento de 12 postos de trabalho 30594

Freguesia de Gâmbia-Pontes-Alto da Guerra

Edital n.º 897/2016:

Brasão, Bandeira e Selo. 30596

Freguesia de Louriçal

Aviso n.º 12569/2016:

Homologação de lista unitária de ordenação final 30596

Serviços Municipalizados de Saneamento Básico de Viana do Castelo

Deliberação n.º 1577/2016:

Criação de Unidade Orgânica Flexível de 3.º grau «Gabinete de Planeamento e Projeto» ... 30596





PARTE A

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria-Geral

Despacho (extrato) n.º 12333/2016

1 — Nos termos do Regulamento Interno dos Dirigentes Intermédios da Secretaria-Geral da Presidência da República, sob proposta do Secretário-Geral da Presidência da República e após análise do Relatório demonstrativo das atividades e dos resultados obtidos no período da sua anterior comissão de serviço no exercício do cargo, o Conselho Administrativo da Presidência da República, em sessão de 27 de setembro de 2016, deliberou renovar a comissão de serviço do licenciado António José de Pina Falcão no cargo de Diretor de Serviços de Documentação e Arquivo da Secretaria-Geral da Presidência da República, previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 288/2000, de 13 de novembro.

2 — A renovação é feita pelo período de 3 anos, com efeitos a partir de 1 de outubro de 2016.

28 de setembro de 2016. — O Secretário-Geral, *Arnaldo Pereira Coutinho*.

209928296

Despacho (extrato) n.º 12334/2016

1 — O cargo de Diretor do Museu da Presidência da República, previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 288/2000, de 13 de novembro, encontra-se vago por cessação do termo da comissão de serviço do anterior titular no dia 30 de setembro de 2016.

2 — Nos termos do Regulamento Interno dos Dirigentes Intermédios da Secretaria-Geral da Presidência da República, aprovado pelo Conselho Administrativo em 3 de junho de 2009, os dirigentes intermédios são escolhidos de entre profissionais dotados de competência técnica e aptidão para o exercício das funções e comprovada habilitação e experiência na área do cargo a prover, após um procedimento baseado em critérios considerados melhor adequados às exigências específicas; o mesmo Regulamento estipula que a nomeação é feita por deliberação do Conselho Administrativo, sob proposta do Secretário-Geral, em regime de comissão de serviço por três anos, renovável por iguais períodos.

3 — Em cumprimento do referido foi superiormente realizada a escolha do dirigente que reúne as condições acima identificadas e, em sequência, o Conselho Administrativo, sob proposta do Secretário-Geral e informação ao membro do Governo que tutela a Rede Portuguesa de Museus, deliberou, em sessão de 27 de setembro de 2016, nomear Diretora do Museu da Presidência da República a Dr.ª Maria Antónia Aleixo Pinto de Matos.

4 — Nos termos do artigo 16.º do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Órgãos da Administração Central, Local e Regional do Estado, o cargo é exercido em acumulação com o atualmente exercido pela nomeada, do mesmo nível e grau, sem acumulação das respetivas remunerações base, não havendo, por este motivo, encargos da Presidência da República com pagamento da remuneração base.

5 — A nomeação é feita em regime de comissão de serviço, em acumulação com cargo do mesmo nível e grau, por 3 anos, renovável por iguais períodos, com efeitos a partir de 1 de outubro de 2016, ao abrigo e nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 288/2000, de 13 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 132/2009, de 2 de junho, do Regulamento Interno dos Dirigentes Intermédios da Secretaria-Geral da Presidência da República e atentas as normas do Estatuto do Pessoal Dirigente atrás referidas aplicáveis à situação específica da nomeada.

6 — É publicado em anexo ao presente despacho, dele fazendo parte integrante, a nota curricular da nomeada, comprovativa da reunião dos requisitos exigíveis.

30 de setembro de 2016. — O Secretário-Geral, *Arnaldo Pereira Coutinho*.

ANEXO

Nota Curricular

Identificação

Maria Antónia Aleixo Pinto de Matos
Data de nascimento: 1 de abril de 1953

Licenciatura em História pela Faculdade de Letras da Universidade Clássica de Lisboa (15 valores).

Habilitações profissionais

Pós-graduação em Museologia: Curso de Conservador de Museus (1981/1983) da Secretaria de Estado da Cultura: Instituto Português do Património Cultural (IPPC) (16 valores)

Curso *Gestão e Empreendedorismo Cultural e Criativo*, pós-graduação de 2.º ciclo, ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa, 2010 (15 valores)

Curso FORGEP — Programa de Formação em Gestão Pública, INA — Instituto Nacional de Administração (15,6 valores)

Estágios Profissionais

Bolseira do Governo francês no Musée National des Arts Asiatiques — Guimet, Paris, em 1991.

Funções desempenhadas

Diretora do Museu Nacional do Azulejo (desde 2008); Conservadora Assessora Principal no Museu Nacional de Arte Antiga (2005/2008); Diretora da Casa Museu Dr. Anastácio Gonçalves (1994/2005); Diretora do Instituto Português de Museus (1996/1997); Chefe de Divisão de Museus do Instituto Português de Museus (1992/1994), cargo que acumulou com o de diretora da Casa-Museu Dr. Anastácio Gonçalves (1993); Adjunta da Diretora das Exposições da *Europália 91 — Portugal* (1991); Assessora para os Assuntos Culturais (1988) e Adjunta (1990) do Gabinete do Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas; Conservadora do Museu Nacional do Traje (1984/1988).

Foi Coordenadora de variadíssimas exposições, bem como Comissária Científica.

Docência

Lecionação de disciplinas nas áreas científicas da porcelana chinesa, conservação preventiva, montagem de exposições e artes decorativas na Universidade Nova de Lisboa, na Faculdade de Belas Artes, na Universidade Católica Portuguesa, na Universidade de Évora e na Missão de Macau, em Lisboa.

Publicações

Autora das obras: *Cerâmica da China. Coleção RA/RA Collection of Chinese Ceramics. A collector's vision (em português e inglês)*, 2011; *Porcelana Chinesa na Coleção Calouste Gulbenkian*, 2003; *A Casa das Porcelanas. Cerâmica Chinesa da Casa-Museu Dr. Anastácio Gonçalves*, 1996. Obras em coautoria: *Global by Design. Chinese Ceramics from the R. Albuquerque Collection*, co-autora com Denise Patry Leidy, 2016; *Tankards and Mugs. Drinking from Chinese Export Porcelain*, coautora com Rose Kerr, 2016; *Porcelana Chinesa da Fundação Carmona e Costa*, coautora com Mary Salgado, 2002;

É ainda autora de textos e fichas em numerosos catálogos e revistas de arte oriental internacionais.

Conferências/Seminários

Na qualidade de oradora, participou em dezenas de Conferências e Seminários, em Portugal e no estrangeiro, sobre Porcelana chinesa, Conservação preventiva na embalagem e transporte de obras de arte e montagem de exposições.

Participação em projetos especiais

Projeto de investigação científica e desenvolvimento tecnológico “*Datação, autenticidade, materiais, pigmentos. Estudos laboratoriais sobre Faiança Portuguesa e Porcelana Chinesa produzida para o mercado português (séculos XVI a XVIII)*” (trienal), financiado pela Fundação para a Ciência e Tecnologia, parceria entre o Instituto Tecnológico e Nuclear, a Universidade Nova de Lisboa e o Instituto dos Museus e da Conservação.

“*De todas as partes do mundo: o património do 5.º duque de Bragança, D. Teodósio*” (trienal), financiado pela Fundação para a Ciência e Tecnologia, parceria com Centro de História de Além-Mar (CHAM), Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, Fundação da Casa de Bragança e IMC.

209928263



PARTE C

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Aviso n.º 12536/2016

1 — Nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 alínea *d*) do artigo 30.º e n.º 1 alínea *d*) do artigo 31.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação conferida pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, notificam-se os candidatos a excluir do procedimento concursal comum de recrutamento de um posto de trabalho da carreira/categoria de técnico superior para desempenho de funções na Direção Geral de Política Externa, aberto pelo Aviso n.º 11202/2016, publicado no *Diário da República*, n.º 176, 2.ª série, de 13 de setembro de 2016, para querendo, se pronunciarem sobre a exclusão, em sede de audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, no prazo de 10 dias úteis, a contar da data de publicação do presente Aviso.

Para o efeito, deverá ser utilizado o formulário tipo, publicado pelo Despacho (extrato) n.º 11321/2009, DR n.º 89, 2.ª série, de 8 de maio de 2009, disponibilizado na página eletrónica do Ministério dos Negócios Estrangeiros em, <http://www.portugal.gov.pt/pt/ministerios/mne/quero-saber-mais/sobre-o-ministerio/avisos-sobre-procedimentos-concursais/avisos-sobre-procedimentos-concursais.aspx>

2 — Mais se notifica que a lista dos candidatos excluídos e respetivos fundamentos de exclusão, se encontra afixada para consulta, no “local de estilo” do MNE, no Palácio das Necessidades, no Largo do Rilvas, em Lisboa, encontrando-se igualmente disponível na respetiva página eletrónica.

O processo está disponível para consulta dos interessados nas instalações da Direção de Serviços de Recursos Humanos do Ministério dos Negócios Estrangeiros (Núcleo de Apoio aos Procedimentos Concursais), Palácio das Necessidades, Largo do Rilvas, em Lisboa, das 9 horas às 12.30 e das 14 h às 17 h.

3 de outubro de 2016. — O Diretor do Departamento Geral de Administração, *Gilberto Jerónimo*.

209915887

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, FINANÇAS E DEFESA NACIONAL

Gabinetes dos Ministros dos Negócios Estrangeiros, Finanças e da Defesa Nacional

Portaria n.º 317/2016

No quadro do Programa Relativo à Aquisição de Submarinos Destinados à Marinha Portuguesa (PRAS), foi celebrado, no dia 21 de abril de 2004, entre o Estado Português e o *German Submarine Consortium*, um contrato de aquisição de submarinos, o qual foi ratificado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 122/2004, de 5 de agosto, e visado pelo Tribunal de Contas no dia 25 de agosto de 2004.

Atenta a elevada complexidade, especificidade e sofisticação e o avanço tecnológico do PRAS, foi criada, através da Portaria n.º 1157/2004, de 22 de outubro, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 260, de 5 de novembro de 2004, a missão de fiscalização e acompanhamento do PRAS, designada «Missão da construção dos submarinos» (MCSUB), encarregue de proceder à gestão técnica e de garantir um rigoroso e pontual cumprimento do contrato de aquisição dos submarinos.

Considerando que, na sequência do Despacho n.º 6581/MDN/2016, de 6 de maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 97, de 19 de maio de 2016, uma vez expirados os períodos de garantia dos dois submarinos e encerrados todos os processos administrativos e contratuais, o Estado Português procedeu à receção definitiva dos N.R.P. “Tridente” e N.R.P. “Arpão”, e à respetiva notificação ao *German Submarine Consortium*, nos termos do n.º 2 da cláusula 33.ª do contrato de aquisição.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do artigo 199.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 7/2015, de 18 de maio, manda o Governo, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e da Defesa Nacional, o seguinte:

1 — Extinguir a «Missão da construção dos submarinos» (MCSUB), uma vez que foram atingidos, e concluídos, os objetivos que presidiram à constituição desta missão.

2 — A presente portaria produz efeitos no dia seguinte à sua publicação.

8 de agosto de 2016. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*. — O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Alberto de Azeredo Ferreira Lopes*.

209913983

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DEFESA NACIONAL

Gabinetes dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Defesa Nacional

Portaria n.º 318/2016

Manda o Governo, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Defesa Nacional, por proposta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 8.º, 9.º e n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 56/81, de 31 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 232/2002, de 2 de novembro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e atendendo ainda ao disposto na Portaria n.º 780/2015, de 28 de setembro, o seguinte:

1 — Nomear o 074397-G Coronel PILAV Paulo Jorge Neves Ropio para o cargo «Adido de Defesa» junto da Embaixada de Portugal em Rabat, Reino de Marrocos, acumulando com idênticas funções em Tunes, República Tunisina, e Nouakchott, República Islâmica da Mauritânia.

2 — Nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 56/81, de 31 de março, a duração normal da missão de serviço correspondente ao exercício deste cargo é de três anos, sem prejuízo da antecipação do seu termo pela ocorrência de facto superveniente que obste ao seu decurso normal.

3 — A presente portaria produz efeitos a partir de 9 de outubro de 2016 (isenta de visto do Tribunal de Contas).

28 de setembro de 2016. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Alberto de Azeredo Ferreira Lopes*.

209916267

Portaria n.º 319/2016

Manda o Governo, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Defesa Nacional, por proposta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 1.º, dos artigos 2.º, 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 232/2002, de 2 de novembro, o seguinte:

1 — Nomear o 086045-L Coronel PILAV Carlos Alberto Nunes Lourenço para o cargo «OKK OOX 0010 — Division Head (Combat Ops)», no Deploy Air Command and Control Centre (DACCC), em Poggio Renatico, República Italiana.

2 — Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de março, a duração normal da missão de serviço correspondente ao exercício deste cargo é de três anos, sem prejuízo da antecipação do seu termo pela ocorrência de facto superveniente que obste ao seu decurso normal.

3 — A presente portaria produz efeitos a partir de 16 de setembro de 2016 (isenta de visto do Tribunal de Contas).

28 de setembro de 2016. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Alberto de Azeredo Ferreira Lopes*.

209916283

Portaria n.º 320/2016

Manda o Governo, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Defesa Nacional, por proposta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 1.º, dos artigos 2.º, 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 232/2002, de 2 de novembro, o seguinte:

1 — Exonerar o 074376-D Coronel PILAV Hélder Nelson Benício da Silva Rebelo do cargo «OKK OOX 0010 — Division Head (Combat Ops)», no Deploy Air Command and Control Centre (DACCC),

em Poggio Renatico, Itália, por nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de março, ter terminado a sua missão de serviço.

2 — A presente portaria produz efeitos a partir de 2 de setembro de 2016 (isenta de visto do Tribunal de Contas).

28 de setembro de 2016. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Alberto de Azeredo Ferreira Lopes*.

209916242

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E JUSTIÇA

Gabinetes da Ministra da Justiça e da Secretária de Estado dos Assuntos Europeus

Despacho n.º 12335/2016

Nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e dos n.ºs 3 e 4, do artigo 283.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na redação dada pela Lei n.º 18/2016, de 20 de junho, e nada havendo a opor por parte da Direção Nacional da Polícia Judiciária, é renovada, pela Ministra da Justiça e pela Secretária de Estado dos Assuntos Europeus, ao abrigo da competência delegada pelo Despacho n.º 1478/2016, de 13 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 21, de 1 de fevereiro, a licença sem remuneração para o exercício de funções em organismo internacional, na *United Nations Assistance Mission for Iraq*, ao segurança do mapa de pessoal da Polícia Judiciária, licenciado Miguel Jorge Pires dos Santos, pelo período de um ano, com efeitos a partir de 9 de maio de 2016.

3 de outubro de 2016. — A Ministra da Justiça, *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*. — 4 de outubro de 2016. — A Secretária de Estado dos Assuntos Europeus, *Maria Margarida Ferreira Marques*.

209913578

FINANÇAS

Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais

Regulamento n.º 923/2016

Regulamento de Horário de Trabalho

Preâmbulo

Por forma a definir, atualizar e harmonizar as regras e procedimentos relativos à organização dos tempos de trabalho no âmbito da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (LTFP), e do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, procedeu-se à elaboração do presente Regulamento referente ao Horário de Trabalho a aplicar no Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério das Finanças, doravante apenas designado por GPEARI.

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O horário de trabalho dos trabalhadores que exercem funções no GPEARI, bem como o período de funcionamento, rege-se pelas disposições do presente regulamento e aplica-se a todos os trabalhadores do GPEARI, independentemente do vínculo e da natureza das funções.

Artigo 2.º

Período de funcionamento e de atendimento

O período normal de funcionamento do GPEARI decorre nos dias úteis, entre as 8:00 horas e as 20:00 horas, apenas podendo os trabalhadores permanecer após este período quando devidamente autorizados pelo respetivo superior hierárquico.

Artigo 3.º

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho tem a duração de sete horas por dia e de 35 horas por semana.

2 — O horário de trabalho individualmente acordado com o trabalhador não poderá ser alterado sem o seu acordo.

3 — A semana de trabalho é, em regra, de cinco dias, tendo os trabalhadores direito a um dia de descanso semanal obrigatório, acrescido de um dia de descanso complementar, que devem coincidir com o domingo e o sábado, respetivamente.

4 — Os trabalhadores não podem prestar mais de cinco horas consecutivas de trabalho e, em qualquer caso, não podem prestar mais de dez horas de trabalho por dia, nelas se incluindo o trabalho suplementar.

5 — O período normal de trabalho diário é obrigatoriamente interrompido por um intervalo de descanso de duração não inferior a uma hora, salvo o disposto no n.º 1 do artigo 7.º do presente Regulamento e outros casos previstos na Lei.

Artigo 4.º

Trabalho suplementar

1 — Só é admitida a prestação de trabalho suplementar por motivo de força maior ou sempre que indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para os órgãos ou serviços, de acordo com o previsto na Lei.

2 — O trabalho suplementar carece sempre de prévia autorização pelo superior hierárquico do trabalhador, salvo quando seja admissível a sua dispensa, e nesses casos, desde que a prestação seja posteriormente justificada pelo dirigente máximo do serviço.

Artigo 5.º

Acréscimos remuneratórios por trabalho suplementar

A prestação de trabalho suplementar confere direito ao descanso compensatório e aos acréscimos remuneratórios legalmente previstos.

Artigo 6.º

Modalidades de horário de trabalho

1 — Em regra, a modalidade de horário de trabalho adotada no GPEARI é o regime de horário flexível.

2 — O dirigente máximo pode autorizar, por conveniência da organização dos serviços e sob proposta fundamentada, a adoção das seguintes modalidades alternativas de horário de trabalho:

- a) Horário rígido;
- b) Horário desfasado;
- c) Jornada contínua;
- d) Por turnos;
- e) Meia jornada.

Artigo 7.º

Horário flexível

1 — O regime de horário flexível consiste na faculdade de o trabalhador poder gerir os seus tempos de trabalho escolhendo as horas de entrada e de saída, desde que observado o período normal de trabalho e os períodos das plataformas fixas.

2 — Os períodos de plataforma fixa, a que corresponde presença obrigatória no local de trabalho, são os seguintes:

- a) Das 10:00 horas às 12:00 horas;
- b) Das 14:30 horas às 16:30 horas.

3 — A ausência de registos de saída e de entrada para o intervalo de descanso diário obrigatório (vulgo «período de almoço») determina o desconto de um período de 1 hora na jornada diária.

4 — O não cumprimento das plataformas fixas não é compensável, exceto se devidamente autorizado pela respetiva chefia, implicando a perda do tempo de trabalho normal correspondente ao dia em que tal se verifica, dando origem, conforme os casos, à marcação de meia falta ou de uma falta, a ser justificada através dos mecanismos em vigor de controlo da assiduidade e da pontualidade.

5 — O horário de trabalho em regime flexível não pode prejudicar o regular e eficaz funcionamento do GPEARI, devendo os trabalhadores assegurar, designadamente, a realização e a continuidade de tarefas urgentes, bem como o cumprimento pontual das mesmas.

Artigo 8.º

Aferição do cômputo mensal

1 — O cumprimento da duração de trabalho é aferido mensalmente.

2 — A ausência, ainda que parcial, a um período de presença obrigatória obriga à sua justificação através dos mecanismos de controlo de assiduidade e pontualidade.

3 — O saldo diário dos débitos e créditos individuais é transportado para o dia seguinte, até ao termo de cada período de aferição (mensal).

4 — Eventuais saldos positivos apurados no termo de cada período de aferição, que não sejam considerados trabalho extraordinário, transitam para o mês seguinte, até ao limite de sete (7) horas.

5 — Eventuais saldos negativos apurados no termo de cada mês implicam o registo de uma ou meia falta, consoante o período em falta, a justificar nos termos da lei.

Artigo 9.º

Horário rígido

O horário rígido é aquele que, exigindo o cumprimento da duração semanal do trabalho, se reparte por dois períodos, com horas fixas de entrada e de saída, separadas por um intervalo para descanso.

Artigo 10.º

Jornada contínua

1 — A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, excetuando um único período de descanso nunca superior a 30 minutos que, para todos os efeitos legais, se considera tempo de trabalho.

2 — O período de descanso a que se reporta o número anterior não se pode verificar nos primeiros e nos últimos 30 minutos da jornada contínua.

3 — A jornada contínua deve ocupar, predominantemente, um dos períodos do dia e determina a redução de uma hora no período normal de trabalho diário.

4 — A fixação do regime de jornada contínua depende de requerimento do trabalhador e do parecer positivo da chefia respetiva.

5 — O requerimento a que se refere o número anterior deve conter a fundamentação clara e coerente dos motivos em que se baseia o pedido, a inexistência de prejuízo para o serviço decorrente da fixação do horário pretendido e, ainda, o horário a praticar, incluindo o correspondente período de descanso.

6 — Os trabalhadores em regime de jornada contínua não beneficiam do crédito de horas previsto no artigo 16.º

7 — A concessão de jornada contínua tem a validade de um ano, sendo sucessivamente renovada por iguais períodos, mediante verificação anual do preenchimento dos respetivos requisitos pela área de recursos humanos.

Artigo 11.º

Meia jornada

1 — A meia jornada consiste na prestação de trabalho num período reduzido em metade do período normal de trabalho a tempo completo, sem prejuízo da contagem integral do tempo de serviço para efeitos de antiguidade.

2 — A prestação de trabalho nesta modalidade não pode ter duração inferior a um ano e implica a fixação do pagamento de remuneração correspondente a 60 % do montante total auferido em regime de prestação de trabalho em horário completo.

Artigo 12.º

Horário desfasado

1 — O horário desfasado é aquele que, embora mantendo inalterado o período normal de trabalho diário, permite estabelecer horas fixas diferentes de entrada e de saída para determinado grupo ou grupos de trabalhadores.

2 — Esta modalidade de horário aplica-se caso a caso, sempre que haja conveniência para o serviço, mediante acordo entre outros trabalhadores e o dirigente máximo.

Artigo 13.º

Isenção de horário de trabalho

1 — Os trabalhadores titulares de cargos de direção e de chefia gozam de isenção de horário de trabalho, não estando contudo dispensados do dever geral de assiduidade, nem do cumprimento da duração semanal de trabalho legalmente estabelecida.

2 — Podem ainda gozar de isenção de horário de trabalho, outros trabalhadores, mediante a celebração de acordo escrito, desde que tal isenção seja admitida por lei ou por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

Artigo 14.º

Regras de controlo de pontualidade e assiduidade

1 — A pontualidade e a assiduidade do trabalhador são aferidas através do registo efetuado em equipamento automático, no início e termo de cada período de trabalho, devendo os trabalhadores do GPEARI:

a) Registrar obrigatoriamente a entrada e saída, no equipamento próprio, antes e depois de cada um dos períodos de trabalho;

b) Prestar o serviço diário sem interrupções, salvo nos casos e pelo tempo autorizado pelo respetivo superior hierárquico.

2 — Constitui infração disciplinar a marcação da entrada e saída de qualquer dos períodos diários, por outrem que não seja o titular.

3 — As faltas de marcação de ponto consideram-se ausências ao serviço, devendo ser justificadas nos termos da legislação aplicável.

4 — O período de aferição da assiduidade é mensal, sendo a contabilização dos tempos de trabalho prestados pelos trabalhadores efetuada pelo Departamento com responsabilidades em matéria de gestão de recursos humanos, no caso o Departamento de Avaliação e Desenvolvimento Organizacional do GPEARI (DADO), com base nos registos obtidos do sistema de controlo da assiduidade e nas justificações apresentadas, nos termos da legislação aplicável.

5 — Compete ao pessoal dirigente a verificação da assiduidade dos seus trabalhadores, assim como a participação, superiormente, das irregularidades detetadas de que tenham conhecimento, pelo que, até ao 5.º dia útil de cada mês, lhes será remetido pelo DADO relatório de assiduidade dos trabalhadores que lhes estão afetos, relativo ao mês anterior.

6 — O relatório referido no número anterior, depois de visado pela hierarquia competente, é devolvido ao DADO, no prazo de 2 dias úteis, a fim de ser disponibilizado aos trabalhadores para consulta.

7 — No caso de se verificarem reclamações, as mesmas deverão ser apresentadas ao DADO no prazo de 2 dias úteis seguintes à data em que o trabalhador tiver conhecimento do relatório suprarreferido.

8 — Os relatórios de assiduidade, depois de corrigidos, serão de imediato submetidos pelo DADO a despacho superior, sendo neles assinalados os casos de incumprimento das disposições regulamentares, bem como outros aspetos suscetíveis de influenciar o controlo de assiduidade.

Artigo 15.º

Ausências ao serviço

1 — Qualquer ausência ao serviço que ocorra durante o período de presença obrigatória deverá ser autorizada pela chefia respetiva, sob pena de marcação de falta injustificada.

2 — A inexistência de registo no equipamento automático em dia de trabalho é considerada ausência ao serviço, devendo a respetiva falta ser justificada nos termos da legislação aplicável, exceto se a falta de registo for suprida mediante declaração do trabalhador aceite pela sua chefia.

3 — As ausências motivadas por tolerâncias de ponto, dispensas, prestação de serviço externo, frequência de ações de formação ou participação, quando superiormente determinada, em reuniões, seminários ou outros eventos de idêntica natureza, realizados no território nacional ou no estrangeiro, são consideradas como serviço efetivo para todos os efeitos legais.

4 — As ausências motivadas pela prestação de serviço externo são comunicadas pelo trabalhador, no equipamento automático, imediatamente após o regresso ao posto de trabalho.

5 — Nas situações decorrentes de erro do trabalhador, do não funcionamento ou do deficiente funcionamento do equipamento automático ou da sua má utilização, o trabalhador deve comunicar à sua chefia tal ocorrência, através de correio eletrónico, de imediato ou o mais tardar no prazo de 48 horas, para efeitos de validação no mais curto prazo de tempo possível.

Artigo 16.º

Gestão de créditos e débitos

1 — O saldo diário dos débitos e créditos individuais é transportado para o dia seguinte, até ao termo de cada período mensal de aferição, salvo em situações de trabalho suplementar.

2 — O saldo positivo apurado no termo de cada período de aferição (mensal), transita para o mês seguinte, até ao limite de sete (7) horas. Por compensação do crédito de horas apurado será concedida uma dispensa ao serviço, a gozar no mês seguinte ao período de aferição correspondente.

3 — O saldo positivo não é elegível para justificar infrações às plataformas fixas.

4 — O saldo negativo apurado no termo de cada mês determina o registo de uma falta por cada período igual ou inferior à duração média diária do trabalho, a justificar nos termos da lei.

Artigo 17.º

Dispensa de serviço e tolerâncias

1 — Independentemente da modalidade de horário, os trabalhadores gozam de uma tolerância de 15 minutos diários nas entradas do período da manhã e do período da tarde, até ao limite de 120 minutos por mês, ficando a mesma isenta de compensação.

2 — A dispensa referida no n.º 2 do artigo 16.º é concedida, mensalmente, a pedido do trabalhador e, pode ser gozada até ao limite de

dois períodos de presença obrigatória, isto é, em meios dias ou em dia completo de trabalho.

3 — O trabalhador deve comunicar à sua chefia direta e ao DADO, com a antecedência mínima de 24 horas, o gozo da dispensa de serviço a que se refere o número anterior. Em casos excecionais e devidamente justificados, a respetiva chefia pode opor-se ao gozo da dispensa no dia solicitado, propondo um outro em alternativa.

4 — As dispensas deverão ser comunicadas em impresso próprio, disponibilizado pelo DADO a todos os trabalhadores através da Intranet.

5 — Ao trabalhador com desempenho não inferior a Adequado, respeitante ao ano anterior de exercício de funções, é concedida uma dispensa, isenta de compensação, no dia do seu aniversário.

Artigo 18.º

Manutenção de outras modalidades de horário em vigor

1 — O presente Regulamento não prejudica as jornadas contínuas e horários específicos em vigor à data da sua publicação.

2 — Tendo em vista a manutenção ou suspensão destes horários, no início de cada ano civil proceder-se-á à reavaliação das condições que permitiram a sua atribuição.

Artigo 19.º

Teletrabalho

1 — O Teletrabalho consiste na prestação laboral realizada com subordinação jurídica, habitualmente fora da empresa e através do recurso a tecnologias de informação e de comunicação.

2 — Os trabalhadores poderão requerer ao Diretor-Geral a prestação de trabalho com subordinação jurídica em regime de teletrabalho.

3 — Os requerimentos serão autorizados por ponderação da conveniência para o serviço, podendo ser revogados a todo o tempo.

4 — O ato de revogação deverá ser notificado por escrito ao trabalhador, produzindo efeitos no 10.º dia útil posterior a essa data.

5 — As autorizações do regime de teletrabalho produzem efeitos no 1.º dia do mês seguinte ao deferimento e caducam a 31 de dezembro do ano civil a que respeitam.

6 — A cessação da prestação subordinada de teletrabalho pode ser requerida ao Diretor-Geral, a todo o tempo.

7 — Para os trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas a prestação subordinada de teletrabalho depende da celebração de contrato escrito, nos termos da lei.

Artigo 20.º

Regime subsidiário

1 — Em tudo o que não estiver previsto no presente regulamento aplica-se o disposto na lei ou nos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis aos trabalhadores por eles abrangidos.

2 — As dúvidas ou os casos omissos que surjam na aplicação do presente regulamento serão resolvidas por despacho do Diretor-Geral, tendo em conta as disposições legais aplicáveis.

3 — O uso fraudulento do sistema de controlo de pontualidade e de assiduidade, assim como o desrespeito pelo cumprimento do presente Regulamento constitui infração disciplinar em relação ao seu autor ou a quem este beneficiar.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no 1.º dia útil do mês seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

4 de outubro de 2016. — O Diretor-Geral, *Álvaro Matias*.

209913731

FINANÇAS, PLANEAMENTO E DAS INFRAESTRUTURAS, AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL E MAR

Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P.

Aviso n.º 12537/2016

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por Deliberação do Conselho Diretivo, de 26 de janeiro de 2015, foi autorizada a consolidação da mobilidade interna na carreira e categoria

de técnico superior de Paula Alcobia Lopes Cício, com efeitos a 18 de fevereiro de 2015, tendo sido celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, mantendo a posição remuneratória entre a 6.ª e 7.ª e o nível remuneratório entre o 31 e 35 da tabela remuneratória única.

3 de outubro de 2016. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Luís Souto Barreiros*.

209913553

Aviso n.º 12538/2016

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por Deliberação do Conselho Diretivo, de 26 de janeiro de 2015, foi autorizada a consolidação da mobilidade interna na carreira e categoria de assistente técnico de Maria da Conceição Mata, com efeitos a 1 de agosto de 2015, tendo sido celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, mantendo a 6.ª posição remuneratória e o nível remuneratório 11 da tabela remuneratória única.

3 de outubro de 2016. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Luís Souto Barreiros*.

209913626

Aviso n.º 12539/2016

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por Deliberação do Conselho Diretivo, de 26 de janeiro de 2015, foi autorizada a consolidação da mobilidade interna de Susana Margarida Rodrigues Coelho, com efeitos a 11 de maio de 2015, tendo sido celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, mantendo a posição remuneratória correspondente à categoria de especialista de informática do grau 1, nível 2, escalão 1, índice 480 da carreira de especialista de informática.

3 de outubro de 2016. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Luís Souto Barreiros*.

209913448

Aviso n.º 12540/2016

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por Deliberação do Conselho Diretivo, de 26 de janeiro de 2015, foi autorizada a consolidação da mobilidade interna de Nelson Alves Teixeira, com efeitos a 1 de fevereiro de 2016, tendo sido celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, mantendo a posição remuneratória correspondente à categoria de especialista de informática do grau 1, nível 2, escalão 1, índice 480 da carreira de especialista de informática.

3 de outubro de 2016. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Luís Souto Barreiros*.

209913326

Aviso n.º 12541/2016

Nos termos do previsto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que se encontra afixada no placard do Departamento de Administração e Gestão de Recursos do IFAP, I. P., estando ainda disponível em www.ifap.pt, a lista de ordenação final, após homologação, referente ao procedimento concursal publicado através do Aviso n.º 4672/2014, de 7 de abril.

4 de outubro de 2016. — O Vice-Presidente do Conselho Diretivo, *Tiago Pessoa*.

209916056

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 12336/2016

O Decreto-Lei n.º 84/2014, de 27 de maio, veio proceder à criação do Hospital das Forças Armadas (HFAR), como um estabelecimento hospitalar militar único, na dependência direta do Chefe do Estado-

-Maior-General das Forças Armadas, constituído pelo Polo de Lisboa, sito no designado Campus de Saúde Militar, em Lisboa, e pelo Polo do Porto, sito nas instalações do antigo Hospital Militar Regional n.º 1, no Porto.

Por sua vez, o Decreto Regulamentar n.º 2/2015, de 20 de fevereiro, veio estabelecer a estrutura orgânica e funcional do HFAR, bem como as competências dos respetivos órgãos e princípios de gestão aplicáveis, prevendo ainda, em diversas disposições, que as normas relativas à composição, competências e funcionamento de diferentes órgãos e serviços constam de regulamento interno.

Importa, pois, aprovar o Regulamento Interno do HFAR, submetido pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, após audição do Conselho de Chefes de Estado-Maior, que detalha a estrutura interna do HFAR.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 84/2014, de 27 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 170/2015, de 25 de agosto, determino o seguinte:

1 — Homologo o Regulamento Interno do Hospital das Forças Armadas, cujo texto integral se publica em anexo.

2 — Revogo o Regulamento Interno do Polo de Lisboa do HFAR, homologado pelo Despacho n.º 5566/2013, de 1 de abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 82, de 29 de abril de 2013.

3 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

29 de setembro de 2016. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Alberto de Azevedo Ferreira Lopes*.

ANEXO

Regulamento Interno do Hospital das Forças Armadas

CAPÍTULO I

Objeto e estrutura

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento Interno estabelece as normas relativas ao funcionamento dos órgãos e serviços do Hospital das Forças Armadas (HFAR).

Artigo 2.º

Estrutura do HFAR

1 — O HFAR é constituído por:

a) A direção, constituída pelo diretor, do qual dependem diretamente:

- i) O diretor clínico;
- ii) O subdiretor para o Polo de Lisboa;
- iii) O subdiretor para o Polo do Porto.

- b) A estrutura executiva de apoio à direção;
- c) O Polo de Lisboa (HFAR/PL);
- d) O Polo do Porto (HFAR/PP);
- e) Centro de Epidemiologia e Intervenção Preventiva (CEIP);
- f) Unidade Militar de Toxicologia (UMT);
- g) Unidade de Tratamento Intensivo de Toxicodependência e Alcoolismo (UTITA); h) A Junta Médica Única.

2 — A atividade clínica do HFAR é ainda apoiada pelas seguintes comissões:

- a) Comissão de Ética para a Saúde;
- b) Comissão de Qualidade e Segurança do Doente;
- c) Comissão de Controlo da Infecção Hospitalar;
- d) Comissão de Farmácia e Terapêutica;
- e) Comissão de Normalização de Consumos;
- f) Comissão de Coordenação Oncológica.

Artigo 3.º

Órgãos com dependência funcional do diretor

Dependem funcionalmente do diretor, ficando integrados no respetivo ramo das Forças Armadas, os seguintes órgãos:

- a) Centro de Medicina Aeronáutica;
- b) Centro de Medicina Subaquática e Hiperbárica.

CAPÍTULO II

Gabinete de apoio ao diretor do HFAR

Artigo 4.º

Gabinete de Apoio ao Diretor

1 — Ao Gabinete de Apoio ao Diretor compete, para além das funções de apoio direto que lhe sejam atribuídas pelo diretor, nomeadamente:

- a) Assessorar o diretor na preparação da sua atuação administrativa, recolhendo e tratando a informação necessária;
- b) Encaminhar e controlar a documentação e a correspondência, no âmbito do Gabinete;
- c) Coordenar as atividades administrativas do Gabinete;
- d) Promover a manutenção e garantir o inventário dos bens patrimoniais do Gabinete;
- e) Coordenar as atividades de protocolo que sejam atribuídas ao HFAR;
- f) Coordenar e supervisionar as atividades relacionadas com a segurança das pessoas, das instalações e dos documentos do HFAR.

2 — O Gabinete de Apoio ao Diretor integra ainda:

- a) A Assessoria Jurídica;
- b) A Auditoria Interna;
- c) O Secretariado.

3 — O chefe do Gabinete acumula as funções de chefe da Auditoria Interna.

Artigo 5.º

Assessoria Jurídica

A Assessoria Jurídica é o serviço de consultadoria jurídica diretamente dependente do diretor, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Emitir pareceres e realizar estudos de natureza jurídica sobre assuntos de interesse para o HFAR;
- b) Elaborar ou emitir parecer sobre projetos de diplomas legais respeitantes ao HFAR;
- c) Acompanhar e apoiar os processos administrativos que digam respeito ao HFAR.

Artigo 6.º

Auditoria Interna

1 — À Auditoria Interna compete realizar ações de acompanhamento e de avaliação, de forma independente, objetiva e contínua, orientadas por uma filosofia de agregação de valor, no sentido de melhorar o funcionamento e a atividade do HFAR e, nomeadamente:

- a) Auxiliar a direção a alcançar os seus objetivos, de acordo com uma abordagem sistemática e disciplinada de avaliação e melhoria da eficácia dos processos de gestão de riscos, controlo e orientação da organização;
- b) Analisar, avaliar e controlar os procedimentos, as práticas e as atividades que constituem o sistema de controlo interno, assegurando a eficiência e eficácia do uso dos recursos, a fiabilidade e coerência da informação e o cumprimento da legislação em vigor;
- c) Contribuir para a salvaguarda dos ativos e interesses do HFAR, mediante a concretização de recomendações e do acompanhamento da sua implementação, no sentido de propiciar a consecução dos objetivos estratégicos definidos;
- d) Garantir a existência de um sistema de controlo de riscos adequado e suficiente, identificando e avaliando os riscos de qualquer natureza que possam afetar a organização;
- e) Garantir que, mediante a aplicação homogénea e eficiente das políticas e procedimentos que constituem o sistema de controlo interno, se gerem os riscos de modo adequado, facilitando a consecução dos objetivos estratégicos da direção;
- f) Rever e verificar que os processos do hospital são adequados e cumprem as políticas e procedimentos aprovados;
- g) Zelar pela integridade, correção e bom funcionamento do hospital no seu todo, de acordo com a legislação e regras em vigor;
- h) Avaliar a qualidade e a integridade da informação e os meios usados para as identificar, mensurar, classificar e reportar;
- i) Avaliar a eficiência e a eficácia da utilização dos recursos;
- j) Avaliar as operações ou programas instituídos no sentido de verificar se os resultados são consistentes com as metas e objetivos estabelecidos e se estão a ser conduzidos conforme planeado;
- k) Avaliar a qualidade do desempenho de eventuais auditores externos e o grau de coordenação com a auditoria interna;
- l) Avaliar procedimentos ou operações específicas por determinação do diretor.

2 — O funcionamento da Auditoria Interna, as qualificações dos seus membros, bem como os princípios regulamentadores da atividade inspetiva são definidos no Manual de Atividades de Auditoria do HFAR, aprovado pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Artigo 7.º

Secretariado

Ao Secretariado compete, nomeadamente:

- a) Executar a gestão documental de toda a correspondência oficial, interna e externa e assegurar os procedimentos administrativos daí decorrentes;
- b) Gerir o arquivo documental do HFAR;
- c) Garantir a distribuição da legislação e dos normativos aplicáveis ao HFAR;
- d) Propor e implementar a política de gestão documental do HFAR, através da definição do modelo dos suportes administrativos, sua codificação, atualização e acompanhamento;
- e) Organizar a realização de reuniões e de eventos ou atos protocolares no âmbito do HFAR;
- f) Elaborar a Ordem de Serviço;
- g) Coordenar e executar todas as atividades inerentes à atividade de secretariado;
- h) Executar todas as atividades relacionadas com a segurança das pessoas, das instalações e dos documentos do HFAR.

CAPÍTULO III

Enfermeiro coordenador

Artigo 8.º

Competências do enfermeiro coordenador

1 — Ao enfermeiro coordenador compete a coordenação e supervisão técnica da atividade de enfermagem e, nomeadamente:

- a) Elaborar anualmente o plano da ação de enfermagem, a integrar no plano global de atividades do HFAR, assim como o relatório de atividades de enfermagem relativo ao ano transato;
- b) Coordenar a elaboração dos planos de ação de enfermagem apresentados pelos enfermeiros coordenadores adjuntos;
- c) Coordenar e supervisionar a atividade dos enfermeiros coordenadores adjuntos;
- d) Assessorar o diretor clínico na compatibilização dos planos de ação dos diferentes serviços;
- e) Contribuir para a definição das políticas ou diretivas de formação e investigação em enfermagem;
- f) Propor os padrões de cuidados de enfermagem prestados e os respetivos indicadores de avaliação;
- g) Participar na avaliação das necessidades em enfermeiros, assim como na sua admissão e distribuição pelos serviços;
- h) Propor a criação de um sistema efetivo de classificação de utentes que permita determinar as necessidades em cuidados de enfermagem e zelar pela sua manutenção;
- i) Participar em estudos para a avaliação de custos e benefícios no âmbito dos cuidados de saúde;
- j) Colaborar na elaboração de protocolos que venham a ser celebrados com os estabelecimentos de ensino de enfermagem, relativamente à formação básica e pós-graduada;
- k) Acompanhar outros aspetos relacionados com o exercício da atividade profissional de enfermagem.

2 — O enfermeiro coordenador depende diretamente do diretor clínico e é apoiado nas suas funções pelo enfermeiro coordenador adjunto de cada polo do HFAR.

CAPÍTULO IV

Estrutura executiva de apoio à direção

SECÇÃO I

Estrutura

Artigo 9.º

Estrutura executiva de apoio à direção

1 — A estrutura executiva de apoio à direção integra:

- a) O Departamento de Administração e Finanças;

- b) O Departamento de Recursos Humanos;
- c) O Departamento de Logística.

2 — Os chefes dos departamentos referidos no número anterior dependem diretamente do diretor.

SECÇÃO II

Departamento de Administração e Finanças

Artigo 10.º

Estrutura do Departamento de Administração e Finanças

O Departamento de Administração e Finanças tem a seguinte estrutura:

- a) O Serviço de Gestão de Utentes, que é constituído por:
 - i) O Gabinete do Utente;
 - ii) O Gabinete de faturação.
- b) O Serviço Financeiro;
- c) O Gabinete de Análise Prospetiva e Controlo de Gestão.

Artigo 11.º

Serviço de Gestão de Utentes

1 — O Serviço de Gestão de Utentes integra a área administrativa de atendimento presencial e não presencial de utentes, bem como de apoio ao CEIP, UMT, UTITA, departamentos clínicos e unidades de apoio assistencial no âmbito da atividade estritamente hospitalar, e centraliza a recolha, tratamento e análise da informação respeitante à estatística, faturação e arquivos clínicos dos utentes.

2 — Ao Serviço de Gestão de Utentes compete, nomeadamente:

- a) Assegurar a uniformidade nos procedimentos de registo, no apuramento do movimento assistencial e na racionalização dos recursos;
- b) Prestar apoio administrativo aos serviços da área clínica, contribuindo para o cumprimento das metas assistenciais estabelecidas para o HFAR;
- c) Garantir a emissão de faturas aos utentes e às entidades financeiras responsáveis, designadamente dos subsistemas de saúde;
- d) Garantir o tratamento de dados no âmbito da codificação para faturação;
- e) Potenciar a faturação dos serviços prestados, através do correto registo dos mesmos e de acordo com a política definida superiormente;
- f) Implementar as determinações legais relativas às taxas moderadoras, bem como assegurar a respetiva cobrança, a entregar no Serviço Financeiro;
- g) Salvaguardar a fiabilidade dos dados estatísticos e proporcionar à direção a informação necessária para a tomada de decisões;
- h) Elaborar e reportar periodicamente a estatística do movimento assistencial, de acordo com as normas e procedimentos vigentes no setor da saúde;
- i) Contribuir para que os utentes, seus familiares e acompanhantes sejam atendidos com qualidade e humanização.

3 — O Serviço de Gestão de Utentes é chefiado por um oficial superior de qualquer ramo das Forças Armadas, com formação em administração hospitalar.

4 — O Gabinete do Utente promove a participação dos utentes enquanto agentes responsáveis, detentores de direitos e deveres, e numa lógica de mediação e diálogo, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Assegurar a informação aos utentes sobre o funcionamento e a melhor utilização dos serviços, bem como dos respetivos direitos e deveres;
- b) Proceder à centralização, registo e tratamento das reclamações, sugestões e agradecimentos, independentemente da via de acesso utilizada;
- c) Incentivar as equipas e prestadores de cuidados em geral, a resolver disfunções causadoras de reclamações, apoiar e facilitar o acesso dos utentes aos meios legais disponíveis;
- d) Potenciar a análise das reclamações como indicador útil para a monitorização das boas práticas clínicas e de gestão global;
- e) Desenvolver uma ação proativa junto dos profissionais e serviços hospitalares, a fim de corrigir as disfunções detetadas;
- f) Proceder ao atendimento especializado, nomeadamente no âmbito da saúde operacional e de militares estrangeiros, bem como de utentes no âmbito de protocolos celebrados com entidades públicas ou privadas.

5 — O Gabinete de faturação é responsável pela emissão de faturas aos utentes e entidades financeiras responsáveis nomeadamente

aos subsistemas de saúde, de acordo com os registos informáticos, garantindo:

- a) O tratamento de dados no âmbito da codificação para faturação;
- b) A faturação dos serviços prestados, através do correto registo dos mesmos e de acordo com a política definida superiormente;
- c) A implementação das determinações legais relativas às taxas moderadoras, bem como assegurar a respetiva cobrança, a entregar no Serviço Financeiro.

Artigo 12.º

Serviço Financeiro

O Serviço Financeiro centraliza as tarefas e responsabilidades administrativo-financeiras decorrentes da atividade hospitalar desenvolvida no HFAR, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Preparar a proposta orçamental e acompanhar a sua execução;
- b) Efetuar os registos contabilísticos no Sistema Integrado de Gestão de Defesa Nacional (SIGDN);
- c) Elaborar periodicamente as prestações de contas, bem como os relatórios relativos à gestão administrativo-financeira, de acordo com as instruções provenientes da Direção de Finanças;
- d) Arrecadar as receitas relativas às taxas moderadoras dos respetivos polos do HFAR;
- e) Proceder à conferência da faturação de fornecedores;
- f) Preparar e elaborar informação económica e financeira, quer para fins internos de apoio à gestão, quer para fins externos dos reportes periódicos legalmente exigidos;
- g) Gerir a tesouraria, conforme orientações da Direção de Finanças.

Artigo 13.º

Gabinete de Análise Prospetiva e Controlo da Gestão

1 — O Gabinete de Análise Prospetiva e Controlo de Gestão desenvolve o processo de contratualização da atividade assistencial, monitoriza os resultados operacionais dos polos do HFAR, elabora relatórios técnicos com base em indicadores de gestão transversais ao conjunto da atividade desenvolvida e desenvolve a atividade prospetiva das linhas de tendência dos resultados, propondo medidas corretivas sempre que as mesmas se justifiquem.

2 — Ao Gabinete de Análise Prospetiva e Controlo de Gestão compete, nomeadamente:

- a) Elaborar os planos de atividades;
- b) Submeter à direção os termos de referência para a contratualização da atividade assistencial;
- c) Negociar, com base nos termos de referência referidos na alínea anterior, os objetivos de produção com os responsáveis pelas diferentes áreas clínicas;
- d) Monitorizar a execução dos objetivos contratualizados, designadamente através dos sistemas e tecnologias de informação disponíveis;
- e) Propor à direção medidas corretivas que assegurem o cumprimento do plano de atividades e os termos da respetiva contratualização;
- f) Promover ou colaborar em estudos que visem identificar novas estratégias de modernização da atividade assistencial e gestonária bem como para a identificação de oportunidades para o desenvolvimento da atividade clínica assegurada;
- g) Coordenar a negociação de acordos para a prestação de cuidados de saúde com entidades terceiras ao Ministério da Defesa Nacional e de acordo com as orientações emitidas pela direção;
- h) Elaborar o relatório de atividades.

SECÇÃO III

Departamento de Recursos Humanos

Artigo 14.º

Estrutura do Departamento de Recursos Humanos

O Departamento de Recursos Humanos tem a seguinte estrutura:

- a) O Serviço de Recursos Humanos;
- b) O Serviço de Ensino, Formação e Treino.

Artigo 15.º

Serviço de Recursos Humanos

O Serviço de Recursos Humanos assegura a gestão e administração dos recursos humanos dos diferentes órgãos do HFAR, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Assegurar a execução da política de gestão de recursos humanos;

b) Promover a gestão dos recursos humanos, designadamente no que respeita à afetação, formação, avaliação, registo e controlo, mantendo para o efeito a articulação com os órgãos competentes dos ramos das Forças Armadas, no que respeita ao pessoal militar;

- c) Organizar e manter atualizado o ficheiro e mapa de pessoal;
- d) Propor a adequação dos efetivos à evolução das necessidades;
- e) Elaborar os descritivos funcionais dos postos de trabalho e cargos, com base na análise e qualificação de funções;
- f) Elaborar o balanço social do HFAR;
- g) Assegurar o cumprimento das obrigações legais em matéria de gestão e administração dos recursos humanos;
- h) Controlar a execução dos movimentos de pessoal dentro do HFAR;

i) Propor a nomeação de pessoal militar para a frequência de cursos de formação ou qualificação;

j) Elaborar dados estatísticos relativos a efetivos, tendo em atenção todas as situações referentes a pessoal militar e civil;

k) Elaborar anualmente a previsão orçamental, respeitante a encargos com pessoal, a encaminhar para os competentes órgãos do EMGFA;

l) Assegurar a publicação no *Diário da República* dos atos administrativos relativos ao pessoal civil, de acordo com as normas legais;

m) Assegurar o planeamento, programação e controlo, referentes ao pessoal civil do HFAR, consignados no mapa de pessoal anual;

n) Promover as ações de recrutamento, seleção, provimento, progressão e extinção da relação jurídica de emprego;

o) Analisar e executar os pedidos de mobilidade e controlar os respetivos movimentos;

p) Gerir o processo de avaliação de desempenho no HFAR e centralizar o arquivo das fichas de avaliação;

q) Prestar informação estatística dos efetivos existentes;

r) Executar, organizar e encaminhar para a Caixa Geral de Aposentações, os pedidos de contagem de tempo de serviço, os processos de aposentação e sobrevivência e os destinados a serem submetidos a junta médica;

s) Dar parecer e informar sobre assuntos de pessoal civil;

t) Manter atualizados e em perfeitas condições de consulta e manuseamento os arquivos que contêm os processos individuais;

u) Propor alterações ao mapa de pessoal do HFAR;

v) Propor a abertura de concursos para preenchimento do mapa de pessoal, bem como a nomeação dos respetivos júris;

w) Promover a publicação dos avisos relativos aos concursos referidos na alínea anterior, bem como a execução dos corretos procedimentos concursais e providenciar a homologação das listas de ordenação final;

x) Organizar e controlar os processos de mobilidade nas carreiras gerais e nas carreiras especiais;

y) Executar os pedidos de exoneração, bem como de celebração, renovação e rescisão de contratos, promovendo a sua publicação, quando necessário;

z) Proceder às ações necessárias à realização e controlo da contratação da prestação de serviços;

aa) Manter atualizada para consulta a legislação e os procedimentos a cumprir relativos às matérias da sua responsabilidade;

bb) Assegurar a inserção das notações das fichas de avaliação de desempenho, no âmbito do Sistema Integrado de Avaliação do Desempenho da Administração Pública (SIADAP), numa base de dados e proceder à sua verificação e controlo;

cc) Reunir e processar a informação relativa ao SIADAP, necessária à organização dos processos a submeter ao Conselho Coordenador da Avaliação;

dd) Integrar, tratar e explorar os resultados do SIADAP, após homologação;

ee) Elaborar estudos, estatísticas e informações, necessários à gestão corrente do pessoal do HFAR;

ff) Controlar e registar todas as situações de férias, faltas e licenças;

gg) Participar nas inspeções e auditorias, na área de pessoal, sempre que solicitado.

Artigo 16.º

Serviço de Ensino, Formação e Treino

1 — O Serviço de Ensino, Formação e Treino desenvolve o ensino, a formação e o treino aplicados à saúde e promove o desenvolvimento científico e tecnológico do HFAR, em particular nas áreas consideradas de maior interesse para a saúde hospitalar.

2 — Ao Serviço de Ensino, Formação e Treino compete, nomeadamente:

- a) Planear e controlar a execução das atividades de ensino, formação e treino, em ligação com os ramos e outras entidades hospitalares, de intervenção sanitária e de ensino, potenciando as capacidades e incrementando a qualidade de desempenho e a diferenciação do pessoal;

- b) Colaborar na elaboração dos planos anuais de cursos nacionais e missões no estrangeiro no âmbito do HFAR;
- c) Acompanhar os internatos médicos, em ligação com os órgãos dos ramos das Forças Armadas com responsabilidades em matéria de ensino, formação e treino em saúde militar;
- d) Planear e coordenar o desenvolvimento do ensino e da investigação essenciais à preparação e desenvolvimento profissional do pessoal de saúde, bem como à melhoria continuada dos cuidados prestados por este;
- e) Colaborar e acompanhar a formação pós-graduada do pessoal de saúde, nomeadamente em cursos, estágios e internatos;
- f) Programar e promover a organização, isoladamente ou em colaboração com outras entidades, de ações formativas ou de investigação no campo da saúde;
- g) Articular com outras estruturas das Forças Armadas os aspetos formativos e educacionais da área da saúde;
- h) Desenvolver as potencialidades do HFAR, na formação contínua do pessoal de saúde das Forças Armadas;
- i) Promover a formação contínua de outro pessoal, militar e civil, ao serviço do HFAR;
- j) Elaborar e apresentar o relatório anual de atividades;
- k) Colaborar com os estabelecimentos de ensino superior na formação pré-graduada na área da saúde.

3 — O Serviço de Ensino, Formação e Treino é chefiado por um militar, médico, da área clínica, a nomear sob proposta do diretor clínico.

SECÇÃO IV

Departamento de Logística

Artigo 17.º

Estrutura do Departamento de Logística

O Departamento de Logística tem a seguinte estrutura:

- a) O Serviço de Aprovisionamento;
- b) O Serviço de Instalações e Equipamentos;
- c) O Serviço de Comunicações e Sistemas de Informação.

Artigo 18.º

Serviço de Aprovisionamento

1 — O Serviço de Aprovisionamento centraliza as tarefas e responsabilidades da gestão do aprovisionamento decorrentes da atividade hospitalar desenvolvida no HFAR, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Programar as necessidades e desenvolver os procedimentos aquisitivos tendentes à contratação de bens, serviços e equipamentos necessários à prossecução dos fins do HFAR;
- b) Controlar os *stocks* do material, clínico e não clínico, quer ao nível dos armazéns centrais, quer ao nível dos armazéns avançados, realizando inventários programados;
- c) Garantir a eficaz gestão do HFAR nas áreas relativas a gestão hoteleira, nomeadamente dos respetivos polos;
- d) Divulgar junto das secções de logística, nomeadamente:
- i) Os procedimentos relativos à elaboração das manifestações de necessidades dos serviços;
- ii) As instruções sobre a distribuição programada do material clínico e não clínico e equipamentos;
- iii) As instruções sobre a inventariação do imobilizado de todos os órgãos e serviços do HFAR e a sua permanente atualização.

- e) Garantir a aplicação das diretivas da Direção de Finanças no âmbito do procedimento aquisitivo pelas secções de logística;
- f) Participar nas inspeções e auditorias, na área de logística, sempre que solicitado;
- g) Validar e certificar a faturação e proceder ao seu envio para o Serviço Financeiro.

2 — O Serviço de Aprovisionamento tem uma Secção de Aquisições à qual compete, nomeadamente, apoiar o desenvolvimento dos procedimentos tendentes à contratação de bens, serviços e equipamentos, nos termos autorizados, visando a obtenção das condições mais vantajosas para o Estado, através da aplicação dos métodos e técnicas do mercado concorrencial, em obediência aos princípios da transparência, igualdade de oportunidades e tratamento e livre concorrência.

Artigo 19.º

Serviço de Instalações e Equipamentos

O Serviço de Instalações e Equipamentos garante a operacionalidade e as condições de funcionamento de infraestruturas e equipamentos afetos ao HFAR, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Organizar e manter o arquivo técnico das infraestruturas, instalações técnicas e equipamentos gerais e médico-cirúrgicos;
- b) Elaborar e difundir manuais de procedimentos relativos à utilização de equipamentos e instalações técnicas especiais, de acordo com as instruções dos fornecedores e com as regras de segurança e qualidade aplicáveis;
- c) Programar e acompanhar a execução de obras de construção, adaptação ou demolição de edifícios e/ou instalações técnicas especiais;
- d) Assegurar a gestão dos consumos de energias, fluidos e gases medicinais;
- e) Elaborar ou avaliar pareceres e projetos técnicos necessários à atividade do HFAR sempre que solicitados superiormente;
- f) Gerir os contratos de manutenção e garantias de infraestruturas, instalações técnicas e equipamentos gerais e médico-cirúrgicos;
- g) Assegurar as atividades necessárias ao bom funcionamento e manutenção dos sistemas de apoio de emergência e colaborar no planeamento da sua substituição ou reforço.

Artigo 20.º

Serviço de Comunicações e Sistemas de Informação

O Serviço de Comunicações e Sistemas de Informação garante a operacionalidade dos sistemas e tecnologias de informação e comunicação do HFAR, em consonância com as diretivas definidas pela Direção de Comunicações e Sistemas de Informação, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Assegurar a operacionalidade, manutenção e segurança do parque informático, dos sistemas de informação e da Rede da Saúde Militar;
- b) Configurar os sistemas de tecnologias de informação e comunicação de forma homogênea e coerente, definir procedimentos de integração e realizar os estudos técnicos de suporte à decisão;
- c) Propor, gerir e implementar projetos no âmbito dos sistemas e tecnologias de informação na área da saúde;
- d) Assegurar a confidencialidade, segurança e integridade dos dados pessoais informatizados;
- e) Promover a legalização de todas as bases de dados em exploração, cujos dados sejam considerados informação sensível;
- f) Emitir parecer sobre pedidos e propostas de bens e serviços informáticos, numa perspetiva de rentabilização, racionalização e opor-tunidade;
- g) Gerir os contratos de manutenção e garantias dos equipamentos informáticos e dos sistemas de informação da saúde;
- h) Orientar e coordenar as equipas dos parceiros tecnológicos na implementação e manutenção dos sistemas e tecnologias de informação e comunicação;
- i) Apoiar os utilizadores na exploração das aplicações informáticas e tecnologias de informação hospitalares existentes;
- j) Dinamizar, promover e desenvolver ações de formação sobre as aplicações informáticas da saúde em exploração;
- k) Definir normas e *standards* para a utilização dos sistemas e tecnologias de informação e comunicação da área da saúde;
- l) Promover o estudo e ações conducentes à existência de um sistema de gestão hospitalar único e integrado, de forma a sustentar a atividade das estruturas do Sistema de Saúde Militar.

CAPÍTULO V

Polos do HFAR

SECÇÃO I

Estrutura dos polos do HFAR

Artigo 21.º

Estrutura dos polos do HFAR

Cada polo do HFAR é dirigido por um subdiretor, hierarquicamente superior a todos os oficiais do seu posto no respetivo polo, do qual dependem diretamente:

- a) O diretor clínico adjunto;
- b) O enfermeiro coordenador adjunto;

- c) Os departamentos clínicos;
- d) As unidades de apoio assistencial;
- e) O Serviço de Suporte.

SECÇÃO II

Diretor clínico adjunto

Artigo 22.º

Competências do diretor clínico adjunto

1 — Para além das competências que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelo diretor clínico ou pelo subdiretor do respetivo polo do HFAR, ao diretor clínico adjunto compete dirigir a atividade clínica do respetivo polo, nomeadamente:

- a) Coordenar a assistência prestada aos doentes e assegurar a prontidão dos cuidados de saúde prestados;
- b) Assegurar uma integração adequada da atividade médica dos departamentos e serviços, designadamente através de uma utilização não compartimentada da capacidade instalada;
- c) Propor medidas necessárias à melhoria das estruturas organizativas, funcionais e físicas dos serviços clínicos, atentos os parâmetros de eficiência e eficácia exigidos, que produzam os melhores resultados face às tecnologias disponíveis;
- d) Aprovar as orientações clínicas relativas à prescrição de medicamentos e meios complementares de diagnóstico e terapêutica, bem como os protocolos clínicos adequados às patologias mais frequentes, respondendo perante o diretor clínico pela sua adequação em termos de qualidade e de custo-benefício;
- e) Propor a realização, sempre que necessário, da avaliação externa do cumprimento das orientações clínicas e protocolos, em colaboração designadamente com a Ordem dos Médicos, instituições de ensino médico e sociedades científicas;
- f) Promover a implementação de instrumentos de garantia de qualidade técnica dos cuidados de saúde;
- g) Decidir sobre conflitos de natureza técnica entre serviços hospitalares;
- h) Decidir sobre questões relativas a deontologia médica, quando não for possível o recurso à comissão de ética para a saúde em tempo útil.

2 — Os diretores clínicos adjuntos são oficiais médicos, dependendo funcionalmente do diretor clínico e sendo substituídos, nas suas ausências e impedimentos, pelo militar médico de maior antiguidade de entre os chefes de departamento do respetivo polo.

SECÇÃO III

Enfermeiro coordenador adjunto

Artigo 23.º

Competências do enfermeiro coordenador adjunto

1 — Ao enfermeiro coordenador adjunto de cada polo do HFAR compete a coordenação e supervisão técnica da atividade de enfermagem do respetivo polo, nomeadamente:

- a) Colaborar com o enfermeiro coordenador na elaboração do plano de ação de enfermagem, assim como o relatório de atividades de enfermagem relativo ao ano transato;
- b) Propor ao enfermeiro coordenador, de acordo com a identificação das necessidades, a formação e investigação a desenvolver no respetivo polo;
- c) Promover a aplicação dos padrões de qualidade dos cuidados de enfermagem definidos e atualizar procedimentos orientadores da prática clínica;
- d) Supervisionar os registos dos atos de enfermagem no sistema de informação de enfermagem;
- e) Apoiar o enfermeiro coordenador no desenvolvimento de mecanismos de auditoria de enfermagem, que certifiquem a qualidade dos cuidados de enfermagem e implementação de medidas corretivas;
- f) Apoiar o enfermeiro coordenador na avaliação das necessidades de pessoal, nomeadamente de enfermeiros e de auxiliares de ação médica, assim como na sua distribuição pelos serviços;
- g) Coordenar e supervisionar a atividade dos enfermeiros-chefes e restantes enfermeiros.

2 — Os enfermeiros coordenadores adjuntos são nomeados sob proposta do enfermeiro coordenador, dependendo funcionalmente deste.

SECÇÃO IV

Departamentos clínicos dos polos do HFAR

Artigo 24.º

Departamentos clínicos

1 — Os departamentos clínicos de cada polo do HFAR são os seguintes:

- a) O Departamento de Medicina;
- b) O Departamento de Cirurgia;
- c) O Departamento de Meios Complementares de Diagnóstico e Terapêutica;
- d) O Departamento de Urgência e Cuidados Intensivos.

2 — Os chefes dos departamentos clínicos são médicos, com o posto de capitão-de-fragata ou tenente-coronel e dependem funcionalmente do diretor clínico adjunto.

SUBSECÇÃO I

Departamentos de Medicina

Artigo 25.º

Competências dos chefes dos departamentos de medicina

Ao chefe do departamento de medicina de cada polo do HFAR compete, nomeadamente:

- a) Assegurar a gestão geral do departamento;
- b) Definir os objetivos gerais do departamento;
- c) Propor à direção clínica as medidas necessárias à prossecução das estratégias e políticas definidas para o departamento;
- d) Coordenar e supervisionar a atividade do departamento promovendo a inter-relação e colaboração entre os chefes dos seus serviços e unidades;
- e) Promover, em articulação com os chefes dos serviços e unidades do departamento, uma política de gestão de recursos com vista à melhoria da funcionalidade, rentabilização, segurança e qualidade na prestação de cuidados;
- f) Supervisionar as condições de operacionalidade e de segurança das estruturas e equipamentos respeitantes ao departamento;
- g) Supervisionar as vagas, os internamentos e a atividade do departamento;
- h) Supervisionar a atividade clínica e científica no departamento;
- i) Tomar conhecimento das estatísticas referentes ao departamento e definir orientações tendentes a alterar parâmetros considerados preocupantes;
- j) Promover a atividade científica e colaborar no ensino pré e pós-graduado da área da saúde.

Artigo 26.º

Estrutura dos departamentos de medicina

1 — O Departamento de Medicina do HFAR/PL tem a seguinte estrutura:

- a) Os seguintes serviços hospitalares:
 - i) Cardiologia;
 - ii) Dermatologia;
 - iii) Endocrinologia;
 - iv) Gastreenterologia;
 - v) Medicina interna, que inclui as unidades integradas seguintes:
 - Hematologia clínica;
 - Imunopatologia;
 - Infecção;
 - Reumatologia;
 - vi) Neurologia;
 - vii) Pneumologia;
 - viii) Psiquiatria;
- b) As seguintes unidades funcionais:
 - i) Internamento de Convalescença;
 - ii) Nefrologia;
 - iii) Oncologia Médica;
 - iv) Triagem e Medicina Geral e Familiar.

2 — O Departamento de Medicina do HFAR/PP tem a seguinte estrutura:

- a)* Os seguintes serviços hospitalares:
- i)* Cardiologia;
 - ii)* Dermatologia;
 - iii)* Endocrinologia;
 - iv)* Gastrenterologia;
 - v)* Medicina interna, que inclui a Unidade Integrada de Pneumologia;
 - vi)* Nefrologia;
 - vii)* Neurologia;
 - viii)* Psiquiatria;
- b)* As seguintes unidades funcionais:
- i)* Cuidados Continuados Integrados de Média Duração;
 - ii)* Internamento de Convalescença;
 - iii)* Triagem e Medicina Geral e Familiar.

SUBSECÇÃO II

Departamentos de Cirurgia

Artigo 27.º

Competências dos chefes dos Departamentos de Cirurgia

Ao Chefe do departamento de cirurgia de cada polo do HFAR compete, nomeadamente:

- a)* Assegurar a gestão geral do departamento;
- b)* Definir os objetivos gerais do departamento;
- c)* Propor à direção clínica as medidas necessárias à prossecução das estratégias e políticas definidas para o departamento;
- d)* Supervisionar e coordenar a atividade do departamento, promovendo a inter-relação e colaboração entre os chefes dos seus serviços e unidades;
- e)* Promover, em articulação com os chefes dos serviços e unidades do departamento, uma política de gestão de recursos com vista à melhoria da funcionalidade, rentabilização, segurança e qualidade na prestação de cuidados;
- f)* Supervisionar as condições de operacionalidade e de segurança das estruturas e equipamentos respeitantes ao departamento;
- g)* Supervisionar as vagas, os internamentos e a atividade cirúrgica do respetivo polo;
- h)* Supervisionar a atividade clínica e científica no departamento;
- i)* Tomar conhecimento das estatísticas referentes ao departamento e tomar as medidas corretivas consideradas adequadas;
- j)* Promover a atividade científica e colaborar no ensino pré e pós-graduado da área da saúde.

Artigo 28.º

Estrutura dos departamentos de medicina

1 — O Departamento de Cirurgia do HFAR/PL tem a seguinte estrutura:

- a)* Os seguintes serviços hospitalares:
- i)* Anestesiologia;
 - ii)* Cirurgia geral, que inclui as unidades integradas seguintes:
Angiologia e Cirurgia vascular;
Neurocirurgia;
 - iii)* Estomatologia e Medicina Dentária;
 - iv)* Ginecologia e Obstetria;
 - v)* Oftalmologia;
 - vi)* Ortopedia;
 - vii)* Otorrinolaringologia;
 - viii)* Urologia;
- b)* A Unidade Funcional de Cirurgia Plástica e Reconstructiva;
- c)* O Bloco Operatório e Central de Esterilização.

2 — O Departamento de Cirurgia do HFAR/PP tem a seguinte estrutura:

- a)* Os seguintes serviços hospitalares:
- i)* Anestesiologia;
 - ii)* Cirurgia geral, que inclui a Unidade Integrada de Cirurgia Plástica e Reconstructiva;
 - iii)* Ginecologia e obstetria;
 - iv)* Oftalmologia;
 - v)* Ortopedia;

- vi)* Otorrinolaringologia;
- vii)* Urologia;

b) O Bloco Operatório e Central de Esterilização.

SUBSECÇÃO III

Departamentos de Meios Complementares de Diagnóstico e Terapêutica

Artigo 29.º

Competências dos chefes dos departamentos de meios auxiliares de diagnóstico e terapêutica

Ao chefe do departamento de meios complementares de diagnóstico e terapêutica de cada polo do HFAR compete, nomeadamente:

- a)* Assegurar a gestão geral do departamento;
- b)* Definir os objetivos gerais do departamento;
- c)* Propor à direção clínica as medidas necessárias à prossecução das estratégias e políticas definidas para o departamento;
- d)* Coordenar e supervisionar a atividade do departamento promovendo a inter-relação e colaboração entre os chefes dos seus serviços e das unidades;
- e)* Promover, em articulação com os chefes dos serviços e unidades do departamento, políticas de gestão dos recursos humanos e tecnológicos relativos ao departamento, com vista à melhoria da funcionalidade, rentabilização, segurança e qualidade na prestação de cuidados;
- f)* Estabelecer políticas de coordenação relativas aos meios complementares de diagnóstico realizadas pelos diversos serviços clínicos médicos e cirúrgicos do respetivo polo;
- g)* Supervisionar as condições de operacionalidade e de segurança das estruturas e equipamentos respeitantes ao departamento;
- h)* Supervisionar as vagas, os internamentos e a atividade do departamento;
- i)* Supervisionar a atividade clínica e científica no departamento;
- j)* Tomar conhecimento das estatísticas referentes ao seu departamento e tomar as medidas corretivas consideradas adequadas;
- k)* Promover a atividade científica e colaborar no ensino pré e pós-graduado da área da saúde.

Artigo 30.º

Estrutura dos departamentos de meios auxiliares de diagnóstico e terapêutica

1 — O Departamento de Meios Auxiliares de Diagnóstico e Terapêutica do HFAR/PL tem a seguinte estrutura:

- a)* Os serviços hospitalares seguintes:
- i)* Anatomia Patológica;
 - ii)* Imagiologia;
 - iii)* Medicina Física e de Reabilitação;
 - iv)* Medicina Nuclear;
 - v)* Patologia Clínica;
- b)* A Unidade Funcional de Imunohemoterapia, que inclui a Medicina Transfusional.

2 — O Departamento de Meios Auxiliares de Diagnóstico e Terapêutica do HFAR/PP tem a seguinte estrutura:

- a)* Os seguintes serviços hospitalares:
- i)* Imagiologia;
 - ii)* Medicina Física e de Reabilitação;
 - iii)* Patologia Clínica;
- b)* A Unidade Funcional de Imunohemoterapia.

SUBSECÇÃO IV

Departamentos de Urgência e Cuidados Intensivos

Artigo 31.º

Competências dos chefes dos departamentos de urgência e cuidados intensivos

Ao chefe do departamento de urgência e cuidados intensivos de cada polo do HFAR compete, nomeadamente:

- a)* Assegurar a gestão geral do departamento;
- b)* Definir os objetivos gerais do departamento;

c) Propor à direção clínica as medidas necessárias à prossecução das estratégias e políticas definidas para o departamento;

d) Supervisionar e coordenar a atividade do departamento, promovendo a inter-relação e colaboração entre os chefes dos seus serviços e unidades;

e) Promover, em articulação com os chefes dos serviços e unidades do departamento, uma política de gestão de recursos com vista à melhoria da funcionalidade, rentabilização, segurança e qualidade na prestação de cuidados;

f) Supervisionar as condições de operacionalidade e de segurança das estruturas e equipamentos respeitantes ao departamento;

g) Tomar conhecimento das estatísticas referentes ao seu departamento e tomar as medidas corretivas consideradas adequadas;

h) Promover a atividade científica e colaborar no ensino pré e pós-graduado da área da saúde.

Artigo 32.º

Estrutura dos departamentos de urgência e cuidados intensivos

O Departamento de Urgência e Cuidados Intensivos de cada polo do HFAR tem a seguinte estrutura:

a) Os Serviços de Urgência;

b) As Unidades de Cuidados Intensivos e Intermédios.

SUBSECÇÃO V

Organização interna dos serviços e unidades dos departamentos clínicos

Artigo 33.º

Organização interna

1 — A organização interna de cada serviço ou unidade dos departamentos clínicos consta de regulamento próprio, a elaborar pelo chefe do respetivo departamento, sob coordenação do diretor clínico adjunto, no prazo de 60 dias, a contar da publicação do presente Regulamento.

2 — Os regulamentos previstos no número anterior são aprovados pelo Chefe do Estado Maior-General das Forças Armadas, por proposta do diretor.

3 — Os chefes dos serviços e unidades dos departamentos clínicos são preferencialmente oficiais médicos com a diferenciação adequada.

SECÇÃO V

Unidades de Apoio Assistencial dos polos do HFAR

Artigo 34.º

Unidades de Apoio Assistencial

As unidades de apoio assistencial de cada polo do HFAR são as seguintes:

a) A Farmácia Hospitalar;

b) A Psicologia Clínica;

c) A Nutrição e Dietética;

d) O Serviço Social.

Artigo 35.º

Unidades de Farmácia Hospitalar

1 — A Unidade de Farmácia Hospitalar de cada polo do HFAR dispõe de autonomia técnica e científica e é responsável pelo conjunto das atividades farmacêuticas exercidas em meio hospitalar, competindo-lhe, nomeadamente:

a) A gestão dos medicamentos e de outros produtos de saúde, incluindo a seleção, armazenagem e distribuição dos mesmos;

b) O apoio técnico ao Departamento de Logística no âmbito dos processos de aquisição de medicamentos e de outros produtos farmacêuticos;

c) A manipulação e preparação de medicamentos, incluindo designadamente a reconstituição de citotóxicos, preparação de doses unitárias, nutrição artificial e preparações não estéreis;

d) A prestação de informação sobre medicamentos;

e) O exercício de farmácia clínica;

f) A implementação e monitorização da política de medicamentos definida no HFAR, de acordo com o Formulário Hospitalar Nacional e as suas adendas, bem como com as decisões da Comissão de farmácia e terapêutica;

g) A realização de estudos de farmacocinética e ações de farmacovigilância;

h) A participação nas comissões técnicas hospitalares e no apoio aos serviços que o solicitarem;

i) Propor e adotar medidas conducentes a uma eficiente utilização dos recursos disponíveis;

j) Preparar informações, relatórios e outros documentos com a periodicidade adequada e submetê-los à direção do HFAR;

k) Promover a implementação de metodologias que garantam a segurança na utilização do medicamento, nomeadamente no que diz respeito à prescrição terapêutica, sua interpretação e validação, dispensa e registo da administração;

l) Divulgar informação atualizada sobre os medicamentos, incluindo a relativa ao seu custo, de modo a promover a qualidade, eficácia e segurança das prescrições medicamentosas;

m) Colaborar no ensino e investigação no âmbito da farmácia hospitalar, designadamente através da formação pós-graduada dos profissionais e da colaboração em ensaios clínicos autorizados;

n) Colaborar na formação pré-graduada no âmbito da farmácia hospitalar;

o) Assegurar o cumprimento das boas práticas de Farmácia Hospitalar, aprovadas pela Ordem dos Farmacêuticos e homologadas pelo Ministério da Saúde.

2 — As Unidades de Farmácia Hospitalar são chefiadas por um oficial pertencente a quadro especial que integre a formação em farmácia, preferencialmente especialista em farmácia hospitalar.

3 — As Unidades de Farmácia Hospitalar dependem funcionalmente do diretor clínico.

Artigo 36.º

Unidades de Psicologia Clínica

1 — À Unidade de Psicologia Clínica de cada polo do HFAR compete, nomeadamente:

a) Efetuar consultas de psicologia e psicoterapia;

b) Efetuar avaliações psicológicas;

c) Efetuar avaliações e intervenções neuropsicológicas;

d) Exercer a sua atividade em articulação com os serviços clínicos, no internamento e no ambulatório;

e) Ministras formação na área da psicologia e da saúde;

f) Integrar e desenvolver atividades de investigação no âmbito da saúde, nomeadamente da saúde militar.

2 — As Unidades de Psicologia Clínica são chefiadas por um oficial pertencente a quadro especial que integre a formação em psicologia clínica.

3 — As Unidades de Psicologia Clínica dependem funcionalmente do diretor clínico.

Artigo 37.º

Unidades de Nutrição e Dietética

1 — A Unidade de Nutrição e Dietética de cada polo do HFAR assegura a alimentação e nutrição adequada à população do HFAR, atentos os objetivos profiláticos, terapêuticos e de qualidade, competindo-lhe, nomeadamente:

a) Exercer a sua atividade em articulação com os serviços assistenciais, no internamento e no ambulatório;

b) Supervisionar a alimentação prescrita pelos médicos, acompanhando o processo terapêutico na vertente nutricional e dietética;

c) Apoiar tecnicamente os serviços na área da alimentação, avaliando a composição das ementas fornecidas aos doentes, bem como ao pessoal do HFAR, controlando a qualidade dos géneros e a sua preparação e confeção e a distribuição das refeições, de modo a garantir a qualidade e adequação nutricional e terapêutica das refeições;

d) Integrar equipas clínicas na promoção da saúde e na prevenção da doença;

e) Promover e divulgar informação atualizada sobre cuidados nutricionais.

2 — A Unidade de Nutrição e Dietética é chefiada por um oficial com formação em nutrição e dietética e depende funcionalmente do diretor clínico adjunto.

Artigo 38.º

Unidades de Serviço Social

À Unidade de Serviço Social de cada polo do HFAR compete, nomeadamente:

a) Efetuar o diagnóstico de necessidades de apoio social dos doentes, que sejam relevantes para a sua reabilitação plena, promovendo em

articulação com as entidades competentes as ações necessárias para a sua concretização;

b) Participar nas equipas de gestão de altas, promovendo os contactos necessários e a articulação com a família e ou com instituições competentes, permitindo a conjugação da alta dos doentes no momento da alta clínica, no âmbito do processo de continuidade de cuidados;

c) Identificar, caracterizar e promover a atualização permanente dos recursos sociais de natureza material e financeira, necessários ao apoio social dos utentes do HFAR;

d) Contribuir para a humanização e qualidade dos serviços;

e) Promover o apoio psicossocial ao utente, estabelecendo a articulação com as redes de suporte formal e informal;

f) Exercer funções de investigação, estudo e conceção na área do apoio psicossocial dos utentes.

SECÇÃO VI

Serviços de Suporte dos polos do HFAR

Artigo 39.º

Serviços de Suporte

1 — O Serviço de Suporte de cada polo do HFAR apoia o subdiretor em todos os assuntos no âmbito da administração do respetivo polo.

2 — O Serviço de Suporte de cada polo do HFAR tem a seguinte estrutura:

- a) O Gabinete Jurídico;
- b) O Secretariado do subdiretor;
- c) A Secretaria do polo;
- d) A Secção de Recursos Humanos;
- e) A Secção de Ensino Formação e Treino;
- f) A Secção de Gestão de Utentes;
- g) A Secção de Logística;
- h) A Secção de Assistência Religiosa;
- i) O Núcleo de Voluntariado.

3 — O Serviço de Suporte do HFAR/PP integra ainda uma Secção de Apoio de Serviços.

Artigo 40.º

Gabinete Jurídico

Ao Gabinete Jurídico compete, nomeadamente:

- a) Emitir pareceres sobre assuntos que lhe sejam submetidos pelo subdiretor para o respetivo polo;
- b) Acompanhar e apoiar os processos administrativos dos órgãos e serviços do respetivo polo;
- c) Controlar a área de Justiça e Disciplina;
- d) Instruir processos de averiguações e disciplinares e apoiar estes processos, quando solicitado.

Artigo 41.º

Secretariado do subdiretor

Ao Secretariado do subdiretor para o respetivo polo compete, nomeadamente:

- a) Executar todas as atividades inerentes à atividade de secretariado;
- b) Registrar e distribuir o correio;
- c) Arquivar a documentação;
- d) Organizar a realização de reuniões e de eventos ou atos protocolares.

Artigo 42.º

Secretaria do polo

1 — A Secretaria do polo apoia permanentemente todos os serviços, competindo-lhe, nomeadamente, no âmbito do respetivo polo:

- a) Elaborar a gestão documental de toda a correspondência oficial, interna e externa, e assegurar os procedimentos administrativos decorrentes;
- b) Gerir o arquivo documental;
- c) Garantir a distribuição da legislação e dos normativos aplicáveis ao HFAR;
- d) Estruturar e implementar a política de gestão documental do HFAR, nomeadamente através da definição do modelo de introdução de novos suportes administrativos, sua codificação, atualização e acompanhamento do seu ciclo de vida;
- e) Elaborar requisições de transporte para os militares;
- f) Elaborar verbetes para a Ordem de Serviço;

g) Proceder ao envio do excerto da ordem de serviço que publica o internamento e a alta dos militares do ativo às suas unidades, estabelecimentos e órgãos;

h) Elaborar a escala de serviço de graduado de dia;

i) Rececionar todos os agradecimentos e assegurar os procedimentos administrativos decorrentes;

j) Rececionar todos os processos de internamento com proposta de junta médica e assegurar os procedimentos administrativos para o efeito;

k) Organizar e coordenar pedidos de juntas médicas para efeitos de promoção de militares e de cursos de tropas especiais;

l) Rececionar todos os processos por acidente em serviço, processos de ex-combatentes do ultramar e assegurar os procedimentos administrativos para que sejam observados clinicamente com posterior presença à junta médica;

m) Agendar e coordenar a parte administrativa da Junta Hospitalar de Inspeção e Junta Médica Única;

n) Proceder à guarda, conservação, tratamento e disponibilização dos processos clínicos, em arquivo;

o) Apoiar administrativamente as comissões de apoio à atividade clínica.

2 — A Secretaria do HFAR/PL executa ainda todas as atividades relacionadas com a segurança das pessoas, das instalações e dos documentos no respetivo polo.

3 — Cabe ao chefe do Serviço de Suporte do respetivo polo propor ao respetivo subdiretor a divisão funcional da Secretaria, competindo ao diretor do HFAR a sua aprovação.

Artigo 43.º

Secção de Recursos Humanos

1 — A Secção de Recursos Humanos tem por função apoiar o subdiretor para o respetivo polo na definição da gestão de recursos humanos e no processamento da documentação necessária, competindo-lhe nomeadamente:

- a) Promover o controlo dos efetivos militares e civis;
- b) Propor a adequação dos efetivos às necessidades, elaborando os descritivos funcionais, com base na análise e qualificação de funções;
- c) Promover a gestão previsional dos recursos humanos;
- d) Coordenar a aplicação dos sistemas de avaliação de desempenho e enviar ao órgão gestor de pessoal a avaliação individual dos militares, de acordo com o preceituado regulamentarmente;
- e) Promover o controlo da assiduidade;
- f) Assegurar o cumprimento de todas as obrigações legais em matéria de recursos humanos;
- g) Elaborar os documentos para apoio ao processamento de abonos e descontos dos militares e trabalhadores civis;
- h) Promover a elaboração dos processos referentes a prestações sociais e complementares;
- i) Acionar os pedidos de emissão e/ou substituição de cartões de identificação;
- j) Instruir os processos de assistência na doença aos militares e civis, acionando os pedidos dos respetivos cartões;
- k) Acionar os pedidos de alimentação em numerário, encaminhando as respetivas propostas;
- l) Acionar os pedidos de transição para a situação de reserva e aposentação, incluindo contagens de tempo de serviço;
- m) Analisar e encaminhar as exposições e requerimentos de qualquer natureza;
- n) Acionar os pedidos de convocação ou de notificação de militares e civis por solicitação de entidades externas;
- o) Acionar todos os assuntos relacionados com apresentações, aumentos, abates e ou movimentos do pessoal militar e civil;
- p) Acionar os pedidos de apresentação dos trabalhadores civis à junta médica da ADSE e da CGA, diligenciando a sua apresentação às mesmas;
- q) Manter atualizado o registo informático de todas as alterações dos militares e civis;
- r) Organizar e manter os processos individuais dos trabalhadores civis;
- s) Encaminhar os pedidos de atualização dos diplomas de encarte e de cartas patente dos militares;
- t) Receber, coordenar e encaminhar os boletins de voto respeitantes aos conselhos das classes, armas e serviços e especialidades para os militares;
- u) Elaborar a Declaração de Situação de Emprego dos militares que passam à situação de reserva de disponibilidade;
- v) Colaborar com os chefes dos órgãos e serviços na elaboração dos planos de férias dos militares e civis, atestando a sua conformidade com os pedidos para gozar a referida licença;
- w) Acionar a inscrição na Segurança Social do pessoal;

- x) Acionar o pedido de exame final de saída do Internato Complementar dos oficiais médicos;
- y) Acionar a publicação em Ordem de Serviço de todas as alterações que respeitem aos militares e civis, no desempenho de funções;
- z) Responder a todas as solicitações superiores relativas ao pessoal, nomeadamente a elaboração de mapas com dados estatísticos;
- aa) Apoiar a organização de cerimónias militares e outros eventos.

2 — A Secção de Recursos Humanos depende funcionalmente do Serviço de Recursos Humanos.

Artigo 44.º

Secção de Ensino, Formação e Treino

1 — À Secção de Ensino, Formação e Treino compete, nomeadamente:

- a) Contribuir para o planeamento das atividades de ensino, formação e treino;
- b) Controlar a execução das atividades de ensino, formação e treino, do respetivo polo;
- c) Acompanhar a execução do internato que decorra em Hospitais da área geográfica do polo;
- d) Acionar os pedidos para frequência de cursos, estágios, congressos e jornadas no âmbito da formação contínua;
- e) Acompanhar a formação pós-graduada do pessoal de saúde do respetivo polo, nomeadamente em cursos, estágios e internatos;
- f) Programar e promover a organização, isoladamente ou em colaboração com outras entidades, de ações formativas ou de investigação do respetivo polo;
- g) Desenvolver as potencialidades de formação do respetivo polo.

2 — A Secção de Ensino, Formação e Treino é chefiada por um militar médico da área clínica.

3 — A Secção de Ensino, Formação e Treino depende funcionalmente do Serviço de Ensino, Formação e Treino.

Artigo 45.º

Secção de Gestão de Utentes

1 — À Secção de Gestão de Utentes compete, nomeadamente:

- a) Assegurar a cobrança dos valores a cargo do utente, a entregar aos serviços financeiros;
- b) Executar todos os atos administrativos relativos ao percurso do doente desde a admissão até à respetiva alta;
- c) Executar o registo de todos os atos administrativos necessários à marcação e realização dos exames médicos aos utentes;
- d) Garantir o correto e atempado tratamento administrativo dos documentos necessários para faturação;
- e) Assegurar o atempado agendamento da consulta externa e proceder à marcação de consultas solicitadas por médicos ou utentes;
- f) Proceder à guarda, conservação e tratamento da documentação clínica do hospital;
- g) Preparar, organizar e distribuir com a antecedência necessária, os processos clínicos referentes à atividade programada nos diversos serviços clínicos;
- h) Assegurar a informação aos utentes sobre o funcionamento e a melhor utilização dos serviços, bem como dos direitos e deveres dos utentes;
- i) Proceder à marcação e monitorização dos atos médicos a realizar pelos utentes em instituições de saúde externas, preferencialmente do Sistema Nacional de Saúde ou com as quais existam protocolos;
- j) Proceder à guarda e conservação da documentação clínica do hospital num sistema de arquivo centralizado, de acordo com as normas aplicáveis;
- k) Preparar, organizar e distribuir com a devida antecedência os processos clínicos referentes à atividade programada nos diferentes serviços clínicos;
- l) Coordenar e supervisionar todos os atos desenvolvidos pelo pessoal administrativo que respeitem ao percurso do doente, desde a admissão até à respetiva alta;
- m) Coordenar a prática do registo de atos administrativos necessários aos exames a realizar pelos utentes, quer nos polos do HFAR, quer no exterior, independentemente da modalidade de admissão;
- n) Atualizar o sistema de informação público sobre as atividades e serviços dos polos do HFAR, através dos meios de comunicação apropriados;
- o) Organizar e manter o sistema de atendimento personalizado dos utentes, presencialmente ou por outros meios de comunicação, para informar sobre marcação e alteração de atos médicos ou exames de

diagnóstico e terapêutica. 2 — A Secção de Gestão de Utentes depende funcionalmente do Serviço de Gestão de Utentes.

Artigo 46.º

Secção de Logística

1 — A Secção de Logística realiza a gestão de *stocks*, realiza a manutenção de infraestruturas, instalações e equipamentos, apoia os sistemas de tecnologias de informação e comunicação e planeia as necessidades aquisitivas, ao nível do respetivo polo.

2 — A Secção de Logística tem a seguinte estrutura:

- a) Subsecção de Imobilizado e Armazém;
- b) Subsecção de Instalações e Equipamentos;
- c) Subsecção de Comunicações e Sistemas de Informação (*Helpdesk*);
- d) Subsecção de Apoio a Aquisições.

3 — À Subsecção de Imobilizado e Armazém compete, nomeadamente:

- a) Garantir a inventariação do imobilizado afeto ao polo e a sua permanente atualização;
- b) Recencionar, armazenar e distribuir todo o material e equipamento clínico e não clínico, duradouro e não duradouro, de acordo com as condições técnicas de armazenagem;
- c) Controlar os *stocks* e manter as bases de dados atualizadas;
- d) Implementar as estratégias de manutenção, controlo e verificação superiormente determinadas, com vista a garantir o bom funcionamento dos armazéns e o controlo de consumíveis.

4 — À Subsecção de Instalações e Equipamentos compete, nomeadamente:

- a) Organizar e manter o arquivo técnico das infraestruturas, instalações técnicas e equipamentos gerais e médico-cirúrgicos;
- b) Programar e acompanhar a execução de obras de construção, adaptação ou demolição de edifícios e/ou instalações técnicas especiais;
- c) Assegurar a gestão dos consumos de energias, fluidos e gases medicinais;
- d) Efetuar a gestão de unidades de energias de recursos (UPS);
- e) Controlar as instalações de distribuição e produção de gases medicinais;
- f) Assegurar a manutenção geral das infraestruturas e instalações técnicas dos edifícios do polo, nomeadamente de iluminação, climatização e refrigeração;
- g) Assegurar a manutenção dos equipamentos médico-cirúrgicos;
- h) Gerir os contratos de manutenção e garantias de infraestruturas, instalações técnicas e equipamentos gerais e médico-cirúrgicos;
- i) Promover o cumprimento da legislação, normas e regulamentos em vigor, no que respeita à manutenção, controlo e exploração das instalações e equipamentos à sua disposição;
- j) Contribuir para a elaboração de plano estratégico que consagre a conservação, manutenção e valorização das infraestruturas e equipamentos.

5 — À Subsecção de Comunicações e Sistemas de Informações compete, nomeadamente:

- a) Assegurar as atividades necessárias ao bom funcionamento e manutenção dos sistemas de apoio de emergência e colaborar no planeamento da sua substituição ou reforço;
- b) Assegurar a operacionalidade, manutenção e segurança do parque informático, dos sistemas de informação e da Rede da Saúde Militar;
- c) Configurar os sistemas de tecnologias de informação e comunicação de forma homogênea e coerente, definir procedimentos de integração e realizar os estudos técnicos de suporte à decisão;
- d) Assegurar a confidencialidade, segurança e integridade dos dados pessoais informatizados;
- e) Promover a legalização de todas as bases de dados em exploração, cujos dados sejam considerados informação sensível;
- f) Gerir os contratos de manutenção e garantias dos equipamentos informáticos e dos sistemas de informação da saúde;
- g) Apoiar os utilizadores na exploração das aplicações informáticas e tecnologias de informação hospitalares existentes;
- h) Dinamizar, promover e desenvolver ações de formação sobre as aplicações informáticas da saúde em exploração;
- i) Operar, gerir e manter a central telefónica, redes filares e equipamentos de comunicações acoplados.

6 — À Subsecção de Apoio a Aquisições compete planejar as necessidades aquisitivas ao nível do respetivo polo, bem como avaliar, preparar e processar as respetivas manifestações de necessidades.

7 — A Secção de Logística do Serviço de Suporte do HFAR/PL tem ainda uma Subsecção de Gestão Hoteleira, competindo-lhe, em articulação com os diversos serviços do HFAR/PL, nomeadamente:

- a) Assegurar a distribuição das refeições e fazer cumprir os horários da sua distribuição;
- b) Garantir a recolha de roupas sujas, já devidamente triadas, e efetuar a sua entrega na Lavandaria;
- c) Proceder à distribuição interna da roupa hospitalar e controlar a qualidade da roupa em circulação;
- d) Garantir a correta gestão dos resíduos hospitalares, incluindo resíduos hospitalares perigosos e resíduos líquidos perigosos produzidos, e organizar os respetivos circuitos internos;
- e) Garantir a eficácia de desinfecções, desinfestações e desratizações;
- f) Coordenar e assegurar a manutenção da higiene e limpeza das instalações, mantendo-as em perfeitas condições de assepsia;
- g) Assegurar o funcionamento da casa mortuária.

8 — A Secção de Logística depende funcionalmente dos serviços do Departamento de Logística da área funcional respetiva.

Artigo 47.º

Secção de Apoio de Serviços do HFAR/PP

1 — A Secção de Apoio de Serviços do HFAR/PP tem a seguinte estrutura:

- a) A Subsecção de Segurança e Vigilância;
- b) A Subsecção de Alimentação;
- c) A Subsecção de Manutenção;
- d) A Subsecção de Transportes;
- e) A Subsecção de Serviços Gerais.

2 — Para além das funções de Posto de Controlo, à Subsecção de Segurança e Vigilância compete, nomeadamente:

- a) Receber a apresentação do pessoal de serviço diário e transmitir as instruções pertinentes ao serviço;
- b) Supervisionar e autorizar a emissão de cartões de identificação pessoal e de acesso de viaturas com respetiva recolha de dados pessoais para arquivo e base de dados;
- c) Garantir a confidencialidade do arquivo e da base de dados da Secção;
- d) Zelar pelo bom funcionamento da escala de serviço de graduado de dia, através da atualização de normas, procedimentos e documentos de trabalho;
- e) Supervisionar e atualizar todos os chaveiros do HFAR/PP e controlar o acesso a locais críticos;
- f) Garantir a cadeia de custódia de todos os documentos relativos a análises toxicológicas e de alcoolemia provenientes de outras entidades;
- g) Planear e executar o controlo toxicológico ao pessoal do HFAR/PP;
- h) Elaborar os processos de credenciação do pessoal do HFAR/PP;
- i) Designar áreas de segurança e respetivos acessos;
- j) Manter o Plano de Emergência Interno atualizado e difundido no HFAR/PP;
- k) Garantir o treino regular do Plano de Emergência Interno;
- l) Elaborar anualmente o relatório de segurança do HFAR/PP;
- m) Manter informado o escalão superior de todas as ocorrências relativas à segurança e vigilância;
- n) Elaborar os planos de catástrofe e emergência interna e organizar ações de formação e simulações neste âmbito;
- o) Promover a realização, pelas entidades técnicas competentes, de vistorias ao conjunto das instalações, tendo em vista a verificação de aspetos de segurança e de forma a prevenir condições propiciadoras à ocorrência de catástrofes;
- p) Organizar ações de prevenção, informação e sensibilização do pessoal afeto ao HFAR/PP, de forma a exercer adequada capacitação para reação em situações de catástrofe;
- q) Planear a reação a situações de catástrofe e zelar pela implementação das medidas preconizadas em casos de ocorrência;
- r) Assegurar o relacionamento com entidades externas e coordenar as operações a desenvolver;
- s) Organizar o estacionamento e controlo de acessos;
- t) Garantir um ambiente seguro em toda a área hospitalar;
- u) Assegurar as atividades necessárias ao bom funcionamento e manutenção dos sistemas de apoio de emergência e colaborar no planeamento da sua substituição ou reforço.

3 — À Subsecção de Alimentação compete, nomeadamente:

- a) Garantir o armazenamento de víveres e a sua distribuição;
- b) Assegurar a confeção e distribuição das refeições;
- c) Assegurar o cumprimento dos horários da distribuição das refeições.

4 — À Subsecção de Manutenção compete, nomeadamente:

- a) Assegurar a manutenção das infraestruturas e equipamentos;
- b) Assegurar a manutenção das viaturas da frota.

5 — À Subsecção de Transportes compete, nomeadamente:

- a) Disponibilizar as viaturas para os serviços de transporte solicitados;
- b) Efetuar a gestão dos condutores;
- c) Coordenar o transporte de doentes.

6 — À Subsecção de Serviços Gerais compete, nomeadamente:

- a) Elaborar o mapa diário de controlo de efetivos militares;
- b) Gerir os alojamentos;
- c) Elaborar relatórios no âmbito da segurança e higiene no trabalho;
- d) Elaborar mensalmente o relatório de balanço ambiental;
- e) Elaborar trimestralmente o relatório de limpeza.
- f) Coordenar e assegurar a manutenção da higiene e limpeza das instalações, mantendo-as em perfeitas condições de assepsia;
- g) Garantir a recolha de roupas sujas, já devidamente triadas, e efetuar a sua entrega na Lavandaria;
- h) Proceder à distribuição interna da roupa hospitalar e controlar a qualidade da que se encontra em circulação;
- i) Garantir a correta gestão dos resíduos hospitalares, incluindo resíduos hospitalares perigosos e resíduos líquidos perigosos produzidos, e organizar os respetivos circuitos internos;
- j) Garantir a eficácia de desinfecções, desinfestações e desratizações;
- k) Orientar os trabalhos de limpeza e manutenção dos espaços verdes;
- l) Controlar as condições de higiene da casa mortuária, bem como as condições necessárias para o bom funcionamento das câmaras frigoríficas utilizadas para a conservação de cadáveres.

Artigo 48.º

Secção de Assistência Religiosa

1 — No cumprimento das disposições constitucionais e legais sobre liberdade religiosa, à Secção de Assistência Religiosa compete, nomeadamente:

- a) Prestar assistência religiosa aos doentes internados, de acordo com a sua opção;
- b) Atender e acompanhar o pessoal de serviço no Hospital e familiares dos doentes sempre que solicitem apoio do capelão;
- c) Cooperar com a Secção de Gestão de Utentes e Unidade de Serviço Social, bem como interagir com o Núcleo de Voluntariado.

2 — Os serviços de assistência religiosa são assegurados por capelão militar de qualquer ramo das Forças Armadas.

Artigo 49.º

Núcleo de Voluntariado

1 — No cumprimento das disposições legais relativas ao voluntariado na saúde, ao Núcleo de Voluntariado compete, nomeadamente:

- a) O acompanhamento, seguimento e apoio aos doentes internados, ou em tratamento ambulatório, assim como o auxílio logístico às diversas unidades hospitalares, por parte de um núcleo organizacional de caráter social;
- b) Desenvolvimento de uma ação de apoio moral e psicológico aos doentes e familiares, respeitando os limites que a sua condição de voluntariado impõe.

2 — Os Núcleos de Voluntariado são coordenados pelo chefe do Serviço de Suporte do respetivo polo, coadjuvado pelo chefe da Secção da Gestão de Utentes.

CAPÍTULO VI

Comissões de Apoio à Atividade Clínica

Artigo 50.º

Comissão de Ética para a Saúde

1 — A Comissão de Ética para a Saúde é um órgão de apoio à atividade clínica, competindo-lhe as competências previstas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 97/95, de 10 de maio, e ainda:

- a) Garantir o acesso do doente a informação clínica objetiva e clara, essencial para garantir o consentimento informado;
- b) Validar eticamente a investigação clínica/farmacológica, garantindo a adesão voluntária e consciente do doente;

c) Estimular a atividade em equipa na prestação de cuidados de saúde, garantindo o cumprimento das normas éticas na relação entre profissionais e na organização da prática clínica;

d) Pugnar pelo acompanhamento e humanização da atividade clínica junto dos doentes em estado terminal de vida, garantindo a execução de critérios científicos no diagnóstico da morte cerebral;

e) Pronunciar-se do ponto de vista ético em relação às críticas e sugestões dos doentes e dos profissionais de saúde;

f) Suportar eticamente a decisão clínica, apoiando soluções com custo/benefício e custo/eficácia comprovados.

2 — A composição da Comissão de Ética para a Saúde é de sete membros nomeados pelo diretor do HFAR, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 97/95, de 10 de maio.

Artigo 51.º

Comissão de Qualidade e Segurança do Doente

1 — A Comissão de Qualidade e Segurança do Doente é um órgão de apoio à atividade clínica de âmbito multidisciplinar à qual compete em especial:

a) Formular a política de qualidade no HFAR e apoiar a sua implementação;

b) Propor à direção ações para a promoção da qualidade, através da apresentação de plano anual, com previsão dos recursos necessários à sua execução;

c) Acompanhar a implementação das ações incluídas no plano de ação anual;

d) Definir e propor os objetivos para a qualidade;

e) Garantir que a política e os objetivos da qualidade são comunicados a todos os colaboradores e utentes e estimular a superação desses objetivos;

f) Elaborar e enviar ao diretor o relatório anual de atividades.

2 — A Comissão de Qualidade e Segurança do Doente é composta por cinco membros nomeados pelo diretor, sob proposta do diretor clínico.

Artigo 52.º

Comissão de Controlo da Infecção Hospitalar

1 — A Comissão de Controlo da Infecção Hospitalar é um órgão de apoio à atividade clínica regulada pelo Despacho do Diretor-Geral de Saúde, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de outubro de 1996, sendo constituída por cinco elementos nomeados pelo diretor.

2 — A Comissão de Controlo da Infecção Hospitalar tem como objetivo prevenir ou diminuir o número e gravidade das infeções associadas a cuidados de saúde, minimizando os seus custos humanos, sociais, ambientais e económicos, competindo-lhe nomeadamente:

a) Definir, implantar e monitorizar um sistema de vigilância epidemiológica de estruturas, processos e resultados, dirigido a situações de maior risco;

b) Propor recomendações e normas para a prevenção e controlo da infeção e a monitorização da sua correta aplicação;

c) Fornecer aos serviços interessados informação pertinente referente a microrganismos isolados e à sua resistência a agentes antimicrobianos;

d) Colaborar na definição da política de antibióticos, antissépticos, desinfetantes e de esterilização;

e) Definir e implementar normas e circuitos para comunicação dos casos de infeção em doentes e pessoal;

f) Proceder a inquéritos epidemiológicos e divulgar os seus resultados internamente;

g) Participar no programa de promoção da qualidade;

h) Colaborar na formação em serviço e em outras ações de formação levadas a cabo na área do controlo da infeção;

i) Dar pareceres em projetos de execução de obras e na aquisição de equipamentos e bens de consumo ou serviços relacionados com a prevenção e controlo da infeção;

j) Colaborar na aplicação das normas legais sobre as condições de saúde e segurança no trabalho;

k) Colaborar na apreciação das normas legais relativas à recolha, transporte e eliminação dos resíduos hospitalares;

l) Desenvolver um sistema de avaliação das ações empreendidas;

m) Elaborar e apresentar à aprovação do diretor o plano de ação anual;

n) Assegurar o cumprimento das regras e normas estabelecidas em matéria de resíduos hospitalares;

o) Propor ações formativas específicas em higiene e controlo da infeção hospitalar;

p) Efetuar o registo de todas as infeções hospitalares mediante colheita de dados junto dos serviços, mantendo-os em base de dados de vigilância e epidemiológica;

q) Elaborar e enviar ao diretor o relatório anual de atividades.

Artigo 53.º

Comissão de Farmácia e Terapêutica

1 — A Comissão de Farmácia e Terapêutica, que se regula pelo Despacho do Ministro da Saúde n.º 1083/2004, de 1 de dezembro de 2003, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 17 de janeiro de 2004, é constituída em paridade por médicos e farmacêuticos, com um máximo de seis membros nomeados pelo diretor do HFAR.

2 — A Comissão de Farmácia e Terapêutica é presidida pelo diretor clínico.

3 — À Comissão de Farmácia e Terapêutica compete nomeadamente:

a) Atuar como órgão consultivo e de integração entre os serviços de prestação de cuidados e o serviço de farmácia;

b) Zelar pelo cumprimento do formulário e suas adendas;

c) Pronunciar-se, dentro do respeito das regras deontológicas, sobre a correção da terapêutica prescrita a doentes, sob solicitação do diretor clínico;

d) Informar os planos de aquisição de medicamentos e orientar o seu consumo;

e) Avaliar mensalmente os dados de consumo e as existências em medicamentos, incluindo os prescritos em ambulatório;

f) Dar parecer sobre novos medicamentos a adquirir;

g) Elaborar as adendas de aditamento ou exclusão, privativas do formulário de medicamentos;

h) Definir e pôr em prática uma política de informação sobre medicamentos;

i) Elaborar e enviar ao diretor do HFAR o relatório anual de atividades.

Artigo 54.º

Comissão de Normalização de Consumos

1 — A comissão de normalização de consumos é um órgão consultivo que, em ligação com os serviços de prestação de cuidados e o serviço de aprovisionamento, é responsável pela emissão de pareceres relativos à política de consumos do HFAR.

2 — Compete à Comissão de Normalização de Consumos e Equipamentos, nomeadamente:

a) Emitir parecer acerca da introdução no HFAR de todo o material de consumo clínico e equipamentos;

b) Definir e propor uma política de normalização dos produtos consumidos;

c) Apoiar o serviço de aprovisionamento na elaboração de processos de aquisição, em particular no que concerne à identificação e tipologia de produtos;

d) Pronunciar-se sobre os processos de aquisição de equipamentos que impliquem a utilização de consumíveis, a pedido do Serviço de aprovisionamento;

e) Desenvolver, em colaboração com outras comissões do HFAR, as normas de utilização e os procedimentos que sejam transversais na instituição e possibilitem uma utilização racional dos mesmos;

f) Elaborar e enviar ao diretor o relatório anual de atividades.

3 — A comissão é constituída pelo chefe do Departamento de Logística ou um elemento por si nomeado, que preside, pelo chefe do serviço de aprovisionamento, ou um elemento por si nomeado, dois médicos, dois enfermeiros e um farmacêutico.

4 — A nomeação dos médicos, dos enfermeiros e do farmacêutico é da competência do diretor clínico.

5 — A comissão reúne mensalmente ou quando necessário, sendo convocada pelo seu presidente, sem prejuízo de poder funcionar em comissões especializadas, de âmbito restrito, sempre que tal se mostre necessário.

CAPÍTULO VII

Centro de Epidemiologia e Intervenção Preventiva do HFAR

Artigo 55.º

Competências e estrutura do Centro de Epidemiologia e Intervenção Preventiva

1 — Ao Centro de Epidemiologia e Intervenção Preventiva compete, nomeadamente:

a) Relativamente aos militares que integram o sistema de forças nacional, bem como aos militares indigitados para missões no território nacional ou fora dele;

i) Apoiar em todas as fases do ciclo operacional, sobre todas as matérias relativas ao apoio médico-sanitário necessário à atividade operacional, tendo por base o recurso à inteligência médica operacional, residente em centros militares e ou civis de especial competência nestas matérias;

ii) Proceder ao registo e tratamento epidemiológico referentes ao estado de prontidão sanitário e dos relatos médicos decorrentes da atividade operacional, contribuindo para o desenvolvimento de um sistema de informação médica operacional;

iii) Propor e garantir o plano de vacinação recomendado para as missões;

iv) Colaborar no processo de aprontamento, no âmbito da saúde militar.

b) Propor e desenvolver, em populações militares em risco, ações de sensibilização e educação para a saúde, rastreio, profilaxia e controlo de doenças infecciosas, nomeadamente de carácter epidémico ou de índole sazonal, associadas a grande morbilidade e absentismo;

c) Propor e efetuar estudos de âmbito epidemiológico tendentes a avaliar o impacto no efetivo das Forças Armadas, de doenças prevalentes no seio das comunidades contemporâneas e promover planos de intervenção corretiva dos casos identificados;

d) Acompanhar e manter atualizado o Plano de Vacinação das Forças Armadas;

e) Propor e participar em programas de investigação e desenvolvimento na sua área de atividade;

f) Promover e participar em acordos e protocolos na sua área de atividade.

2 — O Centro de Epidemiologia e Intervenção Preventiva é chefiado por militar, médico, com o posto de capitão-de-mar-e-guerra ou coronel ou capitão-de-fragata ou tenente-coronel.

3 — O Centro de Epidemiologia e Intervenção Preventiva dispõe da seguinte estrutura:

- a) O Departamento de Vigilância e Controlo Epidemiológico;
- b) O Departamento de Rastreio, Profilaxia e Controlo de Doenças Infecciosas;
- c) O Departamento de Aprontamento Médico-Sanitário.

4 — A organização e o funcionamento de cada departamento referido no número anterior constam de regulamento próprio, a elaborar pelo chefe do Centro de Epidemiologia e Intervenção Preventiva, em coordenação com o diretor clínico, no prazo de 60 dias, a contar da publicação do presente Regulamento.

5 — O regulamento previsto no número anterior é aprovado pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

6 — O Centro de Epidemiologia e Intervenção Preventiva depende funcionalmente do diretor clínico.

CAPÍTULO VIII

Unidade Militar de Toxicologia do HFAR

Artigo 56.º

Competências e estrutura da Unidade Militar de Toxicologia

1 — À Unidade Militar de Toxicologia compete, nomeadamente:

a) Executar análises toxicológicas referentes ao rastreio para a prevenção do consumo de substâncias ilícitas e de álcool nas Forças Armadas;

b) Participar em programas externos de avaliação da qualidade;

c) Colaborar como laboratório de referência com outras entidades;

d) Propor e participar em programas de investigação e desenvolvimento na sua área de atividade, designadamente;

e) Promover e participar em acordos e protocolos na sua área de atividade.

2 — A Unidade Militar de Toxicologia é chefiada por um oficial pertencente a quadro especial que integre a formação em farmácia, com o posto de capitão-de-mar-e-guerra ou coronel ou capitão-de-fragata ou tenente-coronel.

3 — A Unidade Militar de Toxicologia dispõe da seguinte estrutura:

- a) O Gabinete de Gestão da Qualidade;
- b) O Laboratório de Toxicologia.

4 — A organização e o funcionamento de cada departamento referido no número anterior constam de regulamento próprio, a elaborar pelo chefe da Unidade Militar de Toxicologia, em coordenação com o

diretor clínico, no prazo de 60 dias, a contar da publicação do presente Regulamento.

5 — O regulamento previsto no número anterior é aprovado pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

6 — A Unidade Militar de Toxicologia depende funcionalmente do diretor clínico.

CAPÍTULO IX

Unidade de Tratamento Intensivo de Toxicodependência e Alcoolismo do HFAR

Artigo 57.º

Competências e estrutura da Unidade de Tratamento Intensivo de Toxicodependência e Alcoolismo

1 — À Unidade de Tratamento Intensivo de Toxicodependência e Alcoolismo compete, nomeadamente:

a) Assegurar o tratamento de reabilitação biopsicossocial dos militares com dependência de substâncias ou outros comportamentos aditivos, em regime ambulatório ou residencial intensivo gerido medicamente;

b) Apoiar as unidades, estabelecimentos e órgãos militares, na implementação do programa de prevenção e combate à droga e alcoolismo das Forças Armadas;

c) Colaborar em atividades de sensibilização e divulgação, na sua área específica, nas Escolas e Centros de Formação das Forças Armadas;

d) Promover a formação e treino de militares como técnicos para funções na área de aconselhamento no âmbito do tratamento dos comportamentos aditivos e dependências;

e) Propor e participar em programas de investigação e desenvolvimento na sua área de atividade;

f) Promover e participar em acordos e protocolos na sua área de atividade.

2 — A Unidade de Tratamento Intensivo de Toxicodependência e Alcoolismo é chefiada por um militar, médico, com o posto de capitão-de-mar-e-guerra ou coronel ou capitão-de-fragata ou tenente-coronel.

3 — A Unidade de Tratamento Intensivo de Toxicodependência e Alcoolismo tem a seguinte estrutura:

- a) O Departamento Clínico;
- b) O Departamento de Apoio.

4 — A organização e o funcionamento de cada departamento referido no número anterior constam de regulamento próprio, a elaborar pelo chefe da Unidade de Tratamento Intensivo de Toxicodependência e Alcoolismo, em coordenação com o diretor clínico, no prazo de 60 dias, a contar da publicação do presente Regulamento.

5 — O regulamento previsto no número anterior é aprovado pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

6 — A Unidade de Tratamento Intensivo de Toxicodependência e Alcoolismo depende funcionalmente do diretor clínico.

CAPÍTULO X

Junta Médica Única do HFAR

Artigo 58.º

Junta Médica Única

1 — A Junta Médica Única é o órgão na dependência direta do diretor do HFAR ao qual compete proceder à avaliação clínica, à atribuição do grau de incapacidade e ao estabelecimento do nexo de causalidade com o serviço militar, nos processos de combatentes no ultramar, com vista à qualificação de Deficiente das Forças Armadas nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, com as alterações.

2 — A Junta Médica Única desempenha as suas funções nas instalações e com o apoio administrativo dos polos do HFAR.

3 — A Junta Médica Única tem a seguinte composição:

a) Um presidente, oficial superior, médico, de qualquer ramo das Forças Armadas, nomeado pelo diretor do HFAR;

b) Dois vogais, oficiais superiores, médicos, de qualquer ramo das Forças Armadas nomeados pelo diretor do HFAR.

4 — Compete do presidente da Junta Médica Única zelar pelo seu regular funcionamento, promovendo, com a devida oportunidade, quer a nomeação de suplentes, quer a preparação dos processos e outro expediente a examinar, assim como a convocação dos vogais em tempo útil.

Despacho n.º 12337/2016

Considerando o processo de implementação do Hospital das Forças Armadas (HFAR), no Lumiar, a necessidade de reconfigurar os alojamentos dos militares da Força Aérea colocados na região de Lisboa e a decisão de realizar a respetiva construção no Comando Aéreo (C.A.) da Força Aérea, em Monsanto;

Considerando que o valor previsto para o investimento na construção de alojamento para Oficiais e de alojamento para Oficiais em trânsito no C.A. tem suporte financeiro na Lei de Programação Militar (LPM), aprovada pela Lei Orgânica n.º 7/2015, de 18 de maio, na Capacidade «Projeção, Proteção, Operacionalidade e Sustentação da Força»;

Considerando ainda que se encontra concluído o processo de concurso para lançamento do procedimento pré-contratual da empreitada, inerente ao contrato de obras públicas a celebrar e que materializará a pretensão;

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º da Lei de Programação Militar (LPM) aprovada pela Lei Orgânica n.º 7/2015, de 18 de maio, da alínea c) do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, mantida em vigor pela alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, que aprovou o Código dos Contratos Públicos (CCP), e dos artigos 36.º e 38.º do CCP:

1 — Autorizo o lançamento do procedimento pré-contratual por concurso público, para a execução da empreitada designada por «CONSTRUÇÃO DE ALOJAMENTO PARA OFICIAIS E DE ALOJAMENTO PARA OFICIAIS EM TRÂNSITO NO CA — MONSANTO», nos termos dos artigos 130.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos (CCP).

2 — Os encargos resultantes da empreitada referida no número anterior são satisfeitos pelas verbas inscritas na Lei de Programação Militar, na Capacidade «PROJEÇÃO, PROTEÇÃO, OPERACIONALIDADE E SUSTENTAÇÃO (PPOS) DA FORÇA», até ao valor máximo de € 1.950.000,00, a acrescer de IVA à taxa legal em vigor.

3 — Nos termos do n.º 4 do artigo 7.º da Lei de Programação Militar, os saldos verificados no fim do ano económico transitam para reforço das dotações da mesma capacidade e projeto até à sua completa execução.

4 — Nos termos do n.º 1 do artigo 44.º e do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) e do n.º 1 do artigo 109.º do CCP, delego, com a faculdade de subdelegação, no Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, General Manuel Teixeira Rolo, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito do presente despacho, nomeadamente:

a) Nos termos do n.º 2 do artigo 40.º do CCP, a aprovação das peças do procedimento;

b) Nos termos do n.º 1 do artigo 67.º do CCP, a nomeação do júri do procedimento;

c) Nos termos dos artigos 70.º e 72.º do CCP, a prática dos demais atos necessários no âmbito da condução do procedimento, designadamente a prestação de esclarecimentos relativos às peças concursais e a retificação dessas peças, a decisão sobre a aceitação de erros e omissões;

d) Nos termos dos artigos 76.º e 77.º do CCP, tomar a decisão de adjudicação e proceder à respetiva notificação, incluindo a notificação para apresentação dos documentos de habilitação exigíveis e para prestação da caução;

e) Nos termos dos artigos 48.º e 49.º do CCP, proceder à publicitação do anúncio do procedimento e da adjudicação do contrato;

f) Nos termos do n.º 1 do artigo 98.º e do artigo 100.º do CCP, proceder à aprovação da minuta de contrato que titulará as condições técnicas e financeiras a respeitar no contrato de empreitada e à respetiva notificação;

g) Nos termos do artigo 106.º do CCP, proceder à outorga, em representação do Estado Português do contrato em apreço;

h) Nos termos da conjugação dos artigos 295.º, 302.º, 325.º, 329.º e 333.º do CCP exercer os poderes de conformação contratual e a sua gestão até à finalização de todas as obrigações contratuais;

i) Nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, conjugado com a alínea c) do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, proceder, após a devida liquidação, à autorização e efetivação dos pagamentos a efetuar nos termos e ao abrigo do contrato que vier a ser outorgado.

29 de setembro de 2016. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Alberto de Azeredo Ferreira Lopes*.

209914671

Secretaria-Geral**Despacho n.º 12338/2016**

Considerando a necessidade de garantir o normal funcionamento da Direção de Serviços de Comunicação e Relações Públicas da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional e verificando-se todos os requisitos legais exigidos, bem como a detenção da competência técnica, a aptidão e o perfil adequados ao exercício das inerentes funções, designo em regime de substituição, no cargo de Diretor de Serviços de Comunicação e Relações Públicas da SG/MDN, cargo de direção intermédia de 1.º grau, a que se refere n.º 2 do artigo 1.º da Portaria n.º 290/2015, de 18 de setembro, o licenciado José Manuel Correia Laia Gomes de Carvalho, nos termos do disposto no artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação atual, com efeitos a 1 de outubro de 2016.

Para efeitos do disposto no n.º 11 do artigo 19.º da citada Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, a nota curricular do agora designado é publicada em anexo ao presente despacho.

30 de setembro de 2016. — O Secretário-Geral, *Gustavo André Esteves Alves Madeira*.

ANEXO

Nota curricular

Nome: José Manuel Correia Laia Gomes de Carvalho, nascido a 18 de dezembro de 1975, em Lisboa.

Habilitações Académicas:

Licenciatura em Informática de Gestão, Universidade Moderna de Lisboa (1996-2001);

Pós-Graduação em Gestão de Informações e Segurança, Sistema de Informações da República Portuguesa/Instituto da Defesa Nacional/NOVA IMS (2015);

Mestrado em Ciência Política — componente curricular — Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas (2013);

Pós-Graduação em Comunicação e Marketing Político, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas (2010);

Pós-Graduação em Comunicação Estratégica e Assessoria Mediática, Instituto Superior de Línguas e Administração de Lisboa (2007);

Pós-Graduação em Imagem, Protocolo e Organização de Eventos, Instituto Superior de Línguas e Administração de Lisboa (2004).

Percurso profissional:

Coordenador da Área de Relações Públicas e Protocolo, Direção de Serviços de Comunicação e Relações Públicas, Ministério da Defesa Nacional (2010-2016);

Técnico Superior da Direção de Serviços de Comunicação e Relações Públicas, (2008-2016);

Chefe do Gabinete de Comandante da Escola Naval (2007);

Assessor Pessoal do Comandante da Escola Naval (2002-2007);

Adjunto do Chefe do Gabinete de Relações Públicas e Divulgação da Escola Naval (2002-2007);

Professor da Escola Naval e da Escola Superior de Tecnologias Navais, Marinha de Guerra Portuguesa (2001-2002);

Oficial da Marinha de Guerra Portuguesa (2001-2007).

Formação profissional:

Auditor do 40.º Curso de Defesa Nacional, Instituto da Defesa Nacional (2015-2016);

Estágio de Liderança e de Treino de Equipas, Escola Naval, Marinha de Guerra Portuguesa (2015);

Curso de Organização de Eventos Nacionais e Internacionais, INA (2014);

Participação nas últimas dez edições das Jornadas Internacionais de Protocolo, APEP (2006-2015);

Curso de Formação de Liderança, Escola de Fuzileiros, Marinha de Guerra Portuguesa (2014);

Curso de Formação Avançada em «Comunicação Política e Estratégica», Observatório Político (2013);

Curso de Formação Profissional de «Protocolo Oficial Avançado», ICP (2013);

Curso de Formação Profissional «O Protocolo na União Europeia», ICP (2009);

Curso de Formação Profissional «Os Novos Desafios do Protocolo: Grandes Eventos Oficiais», ICP (2009).

Recebeu vários louvores, com a atribuição da Medalha da Cruz de 3.ª Classe, pelo Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada.

209916201

Instituto da Defesa Nacional

Louvor n.º 435/2016

Louvo o Major TOCC NIP/M 106175- F, Mário Rui de Oliveira Caria Mendes, pela forma muito empenhada e extraordinariamente competente como exerceu, durante cerca de quatro anos, as funções de Assessor de Estudos do Instituto da Defesa Nacional (IDN).

Possuidor de notáveis qualidades pessoais e profissionais, de que se destaca a sua elevada craveira intelectual, sólida aptidão técnico-profissional e sentido do dever, o Major Caria Mendes desempenhou com notável proficiência todas as funções que lhe foram atribuídas, afirmando-se como um muito valioso colaborador da direção do Instituto da Defesa Nacional.

Fruto dos seus altos atributos, o Major Caria Mendes desenvolveu um trabalho de muito elevado mérito e logrou atingir elevados padrões de qualidade nas tarefas a seu cargo, desde logo, na organização e coordenação de ações de formação tão exigentes como o Curso de Gestão Civil de Crises e os Cursos Intensivos de Segurança e Defesa que o IDN realiza nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira. Neste âmbito, constituiu uma grande mais-valia para a consecução dos objetivos de várias edições destes cursos, a sua elevada capacidade de organização e de relacionamento com instituições e pessoas, o seu desembaraço, e a forma exemplar como soube promover sempre um excelente ambiente entre os auditores dos vários cursos.

Paralelamente, desenvolveu um trabalho de grande eficiência em apoio da direção do IDN na organização e condução do ciclo de conferências sobre ‘O Futuro da Europa’ que decorreu no ano académico 2012/2013, e na condução da segunda edição do Curso de Análise de Dinâmicas Regionais de Segurança e Defesa, realizada em 2012. Colaborou, ainda, nas iniciativas empreendidas no âmbito do Grupo de Estudos sobre a ‘Participação Portuguesa nas Missões de Paz’ (GRUPORPAZ).

Mais recentemente, coube-lhe planear e coordenar a décima sétima edição do Curso de Defesa para Jovens, tarefa em que confirmou a sua elevada capacidade de planeamento e espírito de iniciativa. Acompanhou com uma incedível entrega e competência todas as atividades do curso e soube incentivar e motivar os jovens auditores para uma participação empenhada, designadamente, nas sessões de reflexão e debate e nos trabalhos a desenvolver, muito contribuindo para que se atingissem os objetivos definidos para o curso.

Dotado de uma permanente disponibilidade e espírito de cooperação, deu ainda um importante contributo na elaboração e monitorização dos instrumentos de gestão do IDN, designadamente os Planos de Atividade e os Relatórios de Atividade, apresentando, com oportunidade, propostas tendentes à melhoria de métodos e processos a utilizar, que se revelaram essenciais para uma rigorosa e eficiente monitorização e execução dos Planos.

Ao seu extraordinário desempenho e elevada competência técnico-profissional, o Major Caria Mendes associou sempre uma irrepreensível conduta e postura como militar, sentido de missão, lealdade, permanente disponibilidade e sentido de camaradagem.

Pelas suas excecionais qualidades e virtudes militares, e pela forma altamente eficiente e dedicada como desempenhou as suas funções e prestigiou o Instituto da Defesa Nacional, é o Major Caria Mendes merecedor de que os serviços por si prestados sejam considerados relevantes e de muito elevado mérito.

27 de setembro de 2016. — O Diretor-Geral, *Vitor Daniel Rodrigues Viana*, major-general.

209914533

Marinha

Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Armada

Despacho n.º 12339/2016

1 — Ao abrigo do disposto no Despacho n.º 965/2016, de 22 de dezembro de 2015, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 13, de 20 de janeiro de 2016, subdelego no Comandante Naval, Vice-almirante Luís Carlos de Sousa Pereira, com a faculdade de subdelegar, a competência que me é delegada para, no âmbito do Comando Naval, comandos de zona marítima, Corpo de Fuzileiros, esquadrilhas e agrupamentos de unidades operacionais, Base Naval de Lisboa e outros elementos orgânicos na sua dependência, autorizar:

a) As despesas com locação e aquisição de bens e serviços até 750 000 €;

b) De acordo com os procedimentos estabelecidos, as deslocações em missão oficial ao estrangeiro e a inerente autorização para o processamento da despesa até ao valor de 10.000 €.

2 — Ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 8.º da Lei Orgânica da Marinha, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 185/2014, de 29 de dezembro, delego no Comandante Naval, Vice-almirante Luís Carlos de Sousa Pereira a competência que por lei me é atribuída para:

a) No âmbito das suas atribuições, autorizar despesas com empreitadas de obras públicas até ao limite de 99 759,58 €, com a faculdade de subdelegar;

b) Aos militares em qualquer forma de prestação de serviço efetivo, com exceção dos oficiais generais, aos militarizados e aos funcionários do Mapa de Pessoal Civil da Marinha, que prestem serviço no Comando Naval e comandos, unidades, estabelecimentos e órgãos na sua dependência, com a faculdade de subdelegar:

- i) Conceder licença parental em qualquer das modalidades;
- ii) Conceder licença por risco clínico durante a gravidez;
- iii) Conceder licença por interrupção de gravidez;
- iv) Conceder licença por adoção;
- v) Autorizar dispensas para consulta, amamentação e aleitação;
- vi) Autorizar assistência a filho;
- vii) Autorizar a assistência a filho com deficiência ou doença crónica;
- viii) Autorizar assistência a neto;
- ix) Autorizar dispensa de trabalho noturno e para proteção da segurança e saúde;
- x) Autorizar redução do tempo de trabalho para assistência a filho menor com deficiência ou doença crónica;
- xi) Autorizar outros casos de assistência à família.

c) Autorizar pedidos de transporte nos termos do n.º 3, 9 e 11 do Despacho n.º 53/87, de 3 de setembro, do Chefe do Estado-Maior da Armada, efetuados pelos militares em qualquer forma de prestação de serviço efetivo, com exceção dos oficiais generais, por militarizados e funcionários do MPCM, que prestem serviço nos comandos de zona marítima dos Açores e da Madeira, com a faculdade de subdelegar nos comandantes de zona marítima;

d) Autorizar as deslocações normais que resultem da própria natureza orgânica ou funcional do serviço, em território nacional, por períodos inferiores a 30 dias, bem como o adiantamento das respetivas ajudas de custo, com a faculdade de subdelegar;

e) Autorizar a transferência, o abate e a alienação do património afeto, incluindo a venda de material considerado inútil ou desnecessário, nos termos do regime jurídico dos bens móveis do domínio privado do Estado e demais normativo em vigor.

3 — Tendo em consideração o estipulado no n.º 11 do artigo 4.º das Normas Gerais de Atribuição e Utilização das Habitações na Marinha, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 73.º e no artigo 121.º, ambos do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, e no n.º 7 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 185/2014, de 29 de dezembro, delego no Comandante Naval, Vice-almirante Luís Carlos de Sousa Pereira, com faculdade de subdelegar, a competência para a atribuição de habitações aos militares, militarizados e civis da Marinha que prestem serviço nos comandos, unidades, estabelecimentos, órgãos e serviços na sua dependência.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 28 de setembro de 2016, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante Naval que se incluam no âmbito desta subdelegação e delegação de competências.

6-10-2016. — O Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, *Luis Manuel Fourneaux Macieira Fragoso*, almirante.

209917741

Superintendência do Material

Despacho n.º 12340/2016

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro, subdelego no Diretor do Depósito Pol-NATO — Lisboa, 305272 CMG EMQ RES José Manuel Baptista de Oliveira Braz, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de 10.000,00 Euros, nos termos do disposto no Despacho n.º 9009/2016, de 04 de julho, do vice-almirante Superintendente do Material, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 134, de 14 de julho de 2016.

2 — Subdelego, também, no 305272 CMG EMQ RES José Manuel Baptista de Oliveira Braz, competência para certificar com a sua assinatura digital qualificada todos os documentos obrigatórios para publicação, sob as regras constantes do Código dos Contratos Públicos e do artigo 54.º da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, relativos aos processos de aquisição conduzidos pelo Depósito Pol-NATO — Lisboa.

3 — Delego ainda, nos termos do artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo, no 305272 CMG EMQ RES José Manuel Baptista de Oliveira Braz, na qualidade de Diretor do Depósito Pol-NATO — Lisboa, competência para acompanhar, fiscalizar e visar, no âmbito do Depósito Pol-NATO — Lisboa, todos os atos e procedimentos que haja a realizar de acordo com os processos desenvolvidos em 1.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 14 de junho de 2016, ficando por este meio ratificados todos os atos praticados pelo Diretor do Depósito Pol-NATO — Lisboa que se incluam no âmbito da mesma.

3 de outubro de 2016. — O Diretor, *Nelson Alves Domingos*, Comodoro de Administração Naval.

209917433

Força Aérea

Comando de Pessoal da Força Aérea

Despacho n.º 12341/2016

Artigo único

1 — Ao abrigo da subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea conferida pelo Despacho n.º 4109/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 22 de março de 2016 e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 72.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, determino que seja promovido ao posto que lhe vai indicado, nos termos da alínea *b*) do artigo 229.º e do n.º 1 do artigo 183.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 58.º, no n.º 1 do artigo 63.º do mesmo Estatuto e na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 263.º do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, conjugado com o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio e em conformidade com o Despacho n.º 10803-A/2016, de 31 de agosto, do Ministro das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 1 de setembro de 2016:

Quadro de Sargentos MUS

Sargento-chefe:

SAJ MUS 060288-E, Américo Gregório Dias Tavares Russo — BANDMUS

2 — A presente promoção obedece ao efetivo autorizado constante no Decreto-Lei n.º 241/2015, de 15 de outubro, é realizada de acordo com a fundamentação constante nos n.ºs 2 a 5, no n.º 8, na alínea *a*) do n.º 9 e no n.º 10 do Anexo C, do Memorando n.º 4/CCEM/2016, de 7 de junho, do Conselho de Chefes de Estado-Maior e destina-se a prover necessidades imprescindíveis identificadas na estrutura orgânica e a exercer funções estatutárias de acordo com o artigo 244.º do EMFAR, atribuíveis à especialidade e posto da presente vacatura.

3 — Ocupa a vaga em aberto do Quadro Especial MUS transferida transitoriamente de Qualquer Quadro Especial, em 1 de janeiro de 2016.

4 — Conta a antiguidade desde 1 de janeiro de 2016.

5 — Produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho no *Diário da República*, conforme previsto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

6 — É integrado na posição 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

30 de setembro de 2016. — O Diretor, *José Alberto Figueiro da Mata*, MGEN/PILAV.

209913172

Despacho n.º 12342/2016

Artigo único

1 — Ao abrigo da subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea conferida pelo Despacho n.º 4109/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 22 de março de 2016 e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, determino que o sargento em seguida mencionado seja promovido ao posto que lhe vai indicado, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *c*) do artigo 262.º do EMFAR, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 263.º e no n.º 3 do artigo 279.º do mesmo Estatuto, e em conformidade com o Despacho n.º 10803-A/2016, de 31 de agosto, do Ministro das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 1 de setembro de 2016:

Quadro de Sargentos MMT

Sargento-ajudante:

ISAR MMT 113640-C, António José Trindade Feiteira — BA6

2 — A presente promoção obedece ao efetivo autorizado constante no Decreto-Lei n.º 31/2015, de 4 de março, é realizada de acordo com a fundamentação constante nos n.ºs 2 a 5, no n.º 8, na alínea *b*) do n.º 9 e no n.º 10 do Anexo C, do Memorando n.º 4/CCEM/2016, de 7 de junho, do Conselho de Chefes de Estado-Maior e destina-se a prover necessidades imprescindíveis identificadas na estrutura orgânica ou a exercer funções estatutárias de acordo com o artigo 244.º do EMFAR, atribuíveis à especialidade e posto da presente vacatura.

3 — Preenche a vaga em aberto no respetivo quadro especial.

4 — Conta a antiguidade desde 9 de janeiro de 2015.

5 — Produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho no *Diário da República*, conforme previsto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

6 — É integrado na posição 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

30 de setembro de 2016. — O Diretor, *José Alberto Figueiro da Mata*, MGEN/PILAV.

209913253

Despacho n.º 12343/2016

Artigo único

1 — Ao abrigo da subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea conferida pelo Despacho n.º 4109/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 22 de março de 2016, e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 72.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, determino que seja promovido ao posto que lhe vai indicado, nos termos da alínea *c*) do artigo 229.º e do n.º 1 do artigo 183.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 58.º, no n.º 1 do artigo 63.º do mesmo Estatuto e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 263.º do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, conjugado com o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, e em conformidade com o Despacho n.º 10803-A/2016, de 31 de agosto, do Ministro das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 1 de setembro de 2016:

Quadro de sargentos SAS

Sargento-ajudante:

ISAR SAS 120242-B, Nuno Miguel Passos Sequeira — DP.

2 — A presente promoção obedece ao efetivo autorizado constante no Decreto-Lei n.º 241/2015, de 15 de outubro, é realizada de acordo com a fundamentação constante nos n.ºs 2 a 5, no n.º 8, na alínea *a*) do n.º 9 e no n.º 10 do Anexo C do Memorando n.º 4/CCEM/2016, de 7 de junho, do Conselho de Chefes de Estado-Maior e destina-se a prover necessidades imprescindíveis identificadas na estrutura orgânica e a exercer funções estatutárias de acordo com o artigo 244.º do EMFAR, atribuíveis à especialidade e posto da presente vacatura.

3 — Ocupa a vaga em aberto do Quadro Especial SAS transferida transitoriamente de Qualquer Quadro Especial, em 1 de março de 2016.

4 — Conta a antiguidade desde 1 de março de 2016.

5 — Produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho no *Diário da República*, conforme previsto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

6 — É integrado na posição 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

30 de setembro de 2016. — O Diretor, *José Alberto Figueiro da Mata*, MGEN/PILAV.

209913318

Despacho n.º 12344/2016

Artigo único

1 — Ao abrigo da subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea conferida pelo Despacho n.º 4109/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 22 de março de 2016, e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 72.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, determino que seja promovido ao posto que lhe vai indicado, nos termos da alínea *c*) do artigo 229.º e do n.º 1 do artigo 183.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 58.º, no n.º 1 do artigo 63.º do mesmo Estatuto e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 263.º do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, conjugado com o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, e em conformidade com o Despacho n.º 10803-A/2016, de 31 de agosto, do Ministro das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 1 de setembro de 2016:

Quadro de sargentos MARME

Sargento-ajudante:

1SAR MARME 120400-K, Bruno Joaquim de Jesus da Silva — CFMTFA.

2 — A presente promoção obedece ao efetivo autorizado constante no Decreto-Lei n.º 241/2015, de 15 de outubro, é realizada de acordo com a fundamentação constante nos n.ºs 2 a 5, no n.º 8, na alínea *a*) do n.º 9 e no n.º 10 do Anexo C do Memorando n.º 4/CCEM/2016, de 7 de junho, do Conselho de Chefes de Estado-Maior e destina-se a prover necessidades imprescindíveis identificadas na estrutura orgânica e a exercer funções estatutárias de acordo com o artigo 244.º do EMFAR, atribuíveis à especialidade e posto da presente vacatura.

3 — Ocupa a vaga em aberto do Quadro Especial MARME transferida transitoriamente de Qualquer Quadro Especial, em 14 de março de 2016.

4 — Conta a antiguidade desde 14 de março de 2016.

5 — Produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho no *Diário da República*, conforme previsto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

6 — É integrado na posição 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

30 de setembro de 2016. — O Diretor, *José Alberto Figueiro da Mata*, MGEN/PILAV.

209913342

Despacho n.º 12345/2016

Artigo único

1 — Ao abrigo da subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea conferida pelo Despacho n.º 4109/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 22 de março, de 2016 e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 72.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, determino que seja promovido ao posto que lhe vai indicado, nos termos da alínea *c*) do artigo 229.º e do n.º 1 do artigo 183.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 58.º, no n.º 1 do artigo 63.º do mesmo Estatuto e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 263.º do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, conjugado com o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, e em conformidade com o Despacho n.º 10803-A/2016, de 31 de agosto, do Ministro das Finanças

e do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 1 de setembro de 2016:

Quadro de sargentos SAS

Sargento-ajudante:

1SAR SAS 103598-D, Carla Cristina do Nascimento de Sousa — CMA.

2 — A presente promoção obedece ao efetivo autorizado constante no Decreto-Lei n.º 241/2015, de 15 de outubro, é realizada de acordo com a fundamentação constante nos n.ºs 2 a 5, no n.º 8, na alínea *a*) do n.º 9 e no n.º 10 do Anexo C do Memorando n.º 4/CCEM/2016, de 7 de junho, do Conselho de Chefes de Estado-Maior e destina-se a prover necessidades imprescindíveis identificadas na estrutura orgânica e a exercer funções estatutárias de acordo com o artigo 244.º do EMFAR, atribuíveis à especialidade e posto da presente vacatura.

3 — Ocupa a vaga em aberto do Quadro Especial SAS transferida transitoriamente de Qualquer Quadro Especial, em 9 de abril de 2016.

4 — Conta a antiguidade desde 9 de abril de 2016.

5 — Produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho no *Diário da República*, conforme previsto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

6 — É integrado na posição 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

30 de setembro de 2016. — O Diretor, *José Alberto Figueiro da Mata*, MGEN/PILAV.

209913391

Despacho n.º 12346/2016

Artigo único

1 — Ao abrigo da subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea conferida pelo Despacho n.º 4109/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 22 de março de 2016, e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 72.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, determino que seja promovido ao posto que lhe vai indicado, nos termos da alínea *c*) do artigo 229.º e do n.º 1 do artigo 183.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 58.º, no n.º 1 do artigo 63.º do mesmo Estatuto e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 263.º do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, conjugado com o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, e em conformidade com o Despacho n.º 10803-A/2016, de 31 de agosto, do Ministro das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 1 de setembro de 2016:

Quadro de sargentos MARME

Sargento-ajudante:

1SAR MARME 120606-A, Paulo Jorge Ferreira de Jesus — BA5.

2 — A presente promoção obedece ao efetivo autorizado constante no Decreto-Lei n.º 241/2015, de 15 de outubro, é realizada de acordo com a fundamentação constante nos n.ºs 2 a 5, no n.º 8, na alínea *a*) do n.º 9 e no n.º 10 do Anexo C, do Memorando n.º 4/CCEM/2016, de 7 de junho, do Conselho de Chefes de Estado-Maior e destina-se a prover necessidades imprescindíveis identificadas na estrutura orgânica e a exercer funções estatutárias de acordo com o artigo 244.º do EMFAR, atribuíveis à especialidade e posto da presente vacatura.

3 — Ocupa a vaga em aberto do Quadro Especial MARME transferida transitoriamente de Qualquer Quadro Especial, em 1 de março de 2016.

4 — Conta a antiguidade desde 1 de março de 2016.

5 — Produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho no *Diário da República*, conforme previsto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

6 — É integrado na posição 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

30 de setembro de 2016. — O Diretor, *José Alberto Figueiro da Mata*, MGEN/PILAV.

209913286

Despacho n.º 12347/2016

Artigo único

1 — Ao abrigo da subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea conferida pelo Despacho n.º 4109/2016, publicado no *Diário*

da República, 2.ª série, n.º 57, de 22 de março de 2016 e da alínea d) do n.º 1 do artigo 72.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, determino que seja promovido ao posto que lhe vai indicado, nos termos da alínea b) do artigo 229.º e do n.º 1 do artigo 183.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 58.º, no n.º 1 do artigo 63.º do mesmo Estatuto e na alínea c) do n.º 1 do artigo 263.º do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, conjugado com o artigo 14 do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio e em conformidade com o Despacho n.º 10803-A/2016, de 31 de agosto, do Ministro das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 1 de setembro de 2016:

Quadro de Sargentos OPRDET

Sargento-chefe:

SAJ OPRDET 057210-B Artur Gomes da Cunha — AM1

2 — A presente promoção obedece ao efetivo autorizado constante no Decreto-Lei n.º 241/2015, de 15 de outubro, é realizada de acordo com a fundamentação constante nos n.ºs 2 a 5, no n.º 8, na alínea a) do n.º 9 e no n.º 10 do Anexo C, do Memorando n.º 4/CEM/2016, de 7 de junho, do Conselho de Chefes de Estado-Maior e destina-se a prover necessidades imprescindíveis identificadas na estrutura orgânica e a exercer funções estatutárias de acordo com o artigo 244.º do EMFAR, atribuíveis à especialidade e posto da presente vacatura.

3 — Ocupa a vaga em aberto do Quadro Especial OPRDET transferida transitoriamente de Qualquer Quadro Especial, em 1 de janeiro de 2016.

4 — Conta a antiguidade desde 1 de janeiro de 2016.

5 — Produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho no *Diário da República*, conforme previsto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

6 — É integrado na posição 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

30 de setembro de 2016. — O Diretor, *José Alberto Figueiro da Mata*, MGEN/PILAV.

209913197

Despacho n.º 12348/2016

Artigo único

1 — Ao abrigo da subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea conferida pelo Despacho n.º 4109/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 22 de março de 2016 e da alínea d) do n.º 1 do artigo 72.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, determino que seja promovido ao posto que lhe vai indicado, nos termos da alínea b) do artigo 229.º e do n.º 1 do artigo 183.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 58.º, no n.º 1 do artigo 63.º do mesmo Estatuto e na alínea c) do n.º 1 do artigo 263.º do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, conjugado com o artigo 14 do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio e em conformidade com o Despacho n.º 10803-A/2016, de 31 de agosto, do Ministro das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 1 de setembro de 2016:

Quadro de Sargentos MUS

Sargento-chefe:

SAJ MUS 062183-J Sertório Paulo Calado Melo dos Santos — BANDA MUS

2 — A presente promoção obedece ao efetivo autorizado constante no Decreto-Lei n.º 241/2015, de 15 de outubro, é realizada de acordo com a fundamentação constante nos n.ºs 2 a 5, no n.º 8, na alínea a) do n.º 9 e no n.º 10 do Anexo C, do Memorando n.º 4/CEM/2016, de 7 de junho, do Conselho de Chefes de Estado-Maior e destina-se a prover necessidades imprescindíveis identificadas na estrutura orgânica e a exercer funções estatutárias de acordo com o artigo 244.º do EMFAR, atribuíveis à especialidade e posto da presente vacatura.

3 — Ocupa a vaga em aberto do Quadro Especial MUS transferida transitoriamente de Qualquer Quadro Especial, em 1 de janeiro de 2016.

4 — Conta a antiguidade desde 1 de janeiro de 2016.

5 — Produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho no *Diário da República*, conforme previsto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

6 — É integrado na posição 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

30 de setembro de 2016. — O Diretor, *José Alberto Figueiro da Mata*, MGEN/PILAV.

209913091

Despacho n.º 12349/2016

Artigo único

1 — Ao abrigo da subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea conferida pelo Despacho n.º 4109/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 22 de março de 2016 e da alínea d) do n.º 1 do artigo 72.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, determino que sejam promovidos ao posto que lhes vai indicado, nos termos da alínea b) do artigo 229.º e do n.º 1 do artigo 183.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, por satisfazerem as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 58.º, no n.º 1 do artigo 63.º do mesmo Estatuto e na alínea c) do n.º 1 do artigo 263.º do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, conjugado com o artigo 14 do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio e em conformidade com o Despacho n.º 10803-A/2016, de 31 de agosto, do Ministro das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 1 de setembro de 2016:

Quadro de Sargentos ABST

Sargento-chefe:

SAJ ABST 060570-A João Filipe Ivo Rodrigues — DGRDN
SAJ ABST 064791-J João Paulo Ferreira dos Santos — ER2

2 — As presentes promoções obedecem ao efetivo autorizado constante no Decreto-Lei n.º 241/2015, de 15 de outubro, são realizadas de acordo com a fundamentação constante nos n.ºs 2 a 5, no n.º 8, na alínea a) do n.º 9 e no n.º 10 do Anexo C, do Memorando n.º 4/CEM/2016, de 7 de junho, do Conselho de Chefes de Estado-Maior e destinam-se a prover necessidades imprescindíveis identificadas na estrutura orgânica e a exercer funções estatutárias de acordo com o artigo 244.º do EMFAR, atribuíveis à especialidade e posto das presentes vacaturas.

3 — O primeiro militar mantém-se na situação de adido em comissão normal não ocupando vaga no respetivo quadro especial. O segundo militar preenche a vaga em aberto no respetivo quadro especial pela passagem à situação de adido em comissão normal do SCH ABST 060544-A Aníbal Guilherme Rodrigues Lopes, verificada em 14 de março de 2016.

4 — Contam a antiguidade desde 14 de março de 2016.

5 — Produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho no *Diário da República*, conforme previsto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

6 — São integrados na posição 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

30 de setembro de 2016. — O Diretor, *José Alberto Figueiro da Mata*, MGEN/PILAV.

209912735

Despacho n.º 12350/2016

Artigo único

1 — Ao abrigo da subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea conferida pelo Despacho n.º 4109/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 22 de março de 2016 e da alínea d) do n.º 1 do artigo 72.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, determino que seja promovido ao posto que lhe vai indicado, nos termos da alínea b) do artigo 229.º e do n.º 1 do artigo 183.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 58.º, no n.º 1 do artigo 63.º do mesmo Estatuto e na alínea c) do n.º 1 do artigo 263.º do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo

Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, conjugado com o artigo 14 do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio e em conformidade com o Despacho n.º 10803-A/2016, de 31 de agosto, do Ministro das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 1 de setembro de 2016:

Quadro de Sargentos PA

Sargento-chefe:

SAJ PA 064022-A José Armando Agostinho Taborda — CA

2 — A presente promoção obedece ao efetivo autorizado constante no Decreto-Lei n.º 241/2015, de 15 de outubro, é realizada de acordo com a fundamentação constante nos n.ºs 2 a 5, no n.º 8, na alínea a) do n.º 9 e no n.º 10 do Anexo C, do Memorando n.º 4/CCEM/2016, de 7 de junho, do Conselho de Chefes de Estado-Maior e destina-se a prover necessidades imprescindíveis identificadas na estrutura orgânica e a exercer funções estatutárias de acordo com o artigo 244.º do EMFAR, atribuíveis à especialidade e posto da presente vacatura.

3 — Ocupa a vaga em aberto do Quadro Especial PA transferida transitivamente de Qualquer Quadro Especial, em 27 de janeiro de 2016.

4 — Conta a antiguidade desde 27 de janeiro de 2016.

5 — Produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho no *Diário da República*, conforme previsto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

6 — É integrado na posição 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

30 de setembro de 2016. — O Diretor, *José Alberto Fangueiro da Mata*, MGEN/PILAV.

209912792

Despacho n.º 12351/2016

Artigo único

1 — Ao abrigo da subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea conferida pelo Despacho n.º 4109/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 22 de março de 2016, e da alínea d) do n.º 1 do artigo 72.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, determino que seja promovido ao posto que lhe vai indicado, nos termos da alínea c) do artigo 229.º e do n.º 1 do artigo 183.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 58.º, no n.º 1 do artigo 63.º do mesmo Estatuto e na alínea b) do n.º 1 do artigo 263.º do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, conjugado com o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, e em conformidade com o Despacho n.º 10803-A/2016, de 31 de agosto, do Ministro das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 1 de setembro de 2016:

Quadro de sargentos MARME

Sargento-ajudante:

1SAR MARME 120400-K, Bruno Joaquim de Jesus da Silva — CFMTFA.

2 — A presente promoção obedece ao efetivo autorizado constante no Decreto-Lei n.º 241/2015, de 15 de outubro, é realizada de acordo com a fundamentação constante nos n.ºs 2 a 5, no n.º 8, na alínea a) do n.º 9 e no n.º 10 do Anexo C do Memorando n.º 4/CCEM/2016, de 7 de junho, do Conselho de Chefes de Estado-Maior e destina-se a prover necessidades imprescindíveis identificadas na estrutura orgânica e a exercer funções estatutárias de acordo com o artigo 244.º do EMFAR, atribuíveis à especialidade e posto da presente vacatura.

3 — Ocupa a vaga em aberto do Quadro Especial MARME transferida transitivamente de Qualquer Quadro Especial, em 14 de março de 2016.

4 — Conta a antiguidade desde 14 de março de 2016.

5 — Produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho no *Diário da República*, conforme previsto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

6 — É integrado na posição 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

30 de setembro de 2016. — O Diretor, *José Alberto Fangueiro da Mata*, MGEN/PILAV.

209913472

Despacho n.º 12352/2016

Artigo único

1 — Ao abrigo da subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea conferida pelo Despacho n.º 4109/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 22 de março de 2016 e da alínea d) do n.º 1 do artigo 72.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, determino que seja promovido ao posto que lhe vai indicado, nos termos da alínea b) do artigo 229.º e do n.º 1 do artigo 183.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 58.º, no n.º 1 do artigo 63.º do mesmo Estatuto e na alínea c) do n.º 1 do artigo 263.º do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, conjugado com o artigo 14 do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio e em conformidade com o Despacho n.º 10803-A/2016, de 31 de agosto, do Ministro das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 1 de setembro de 2016:

Quadro de Sargentos MUS

Sargento-chefe:

SAJ MUS 060291-E Fernando Manuel de Sousa Benegas Palaci — BANDMUS

2 — A presente promoção obedece ao efetivo autorizado constante no Decreto-Lei n.º 241/2015, de 15 de outubro, é realizada de acordo com a fundamentação constante nos n.ºs 2 a 5, no n.º 8, na alínea a) do n.º 9 e no n.º 10 do Anexo C, do Memorando n.º 4/CCEM/2016, de 7 de junho, do Conselho de Chefes de Estado-Maior e destina-se a prover necessidades imprescindíveis identificadas na estrutura orgânica e a exercer funções estatutárias de acordo com o artigo 244.º do EMFAR, atribuíveis à especialidade e posto da presente vacatura.

3 — Ocupa a vaga em aberto do Quadro Especial MUS transferida transitivamente de Qualquer Quadro Especial, em 1 de janeiro de 2016.

4 — Conta a antiguidade desde 1 de janeiro de 2016.

5 — Produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho no *Diário da República*, conforme previsto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

6 — É integrado na posição 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

30 de setembro de 2016. — O Diretor, *José Alberto Fangueiro da Mata*, MGEN/PILAV.

209913156

Despacho n.º 12353/2016

Artigo único

1 — Ao abrigo da subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea conferida pelo Despacho n.º 4109/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 22 de março de 2016, e da alínea d) do n.º 1 do artigo 72.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, determino que seja promovido ao posto que lhe vai indicado, nos termos da alínea d) do artigo 229.º e do n.º 1 do artigo 183.º do EMFAR, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 58.º, no n.º 1 do artigo 63.º do mesmo Estatuto e na alínea a) do n.º 1 do artigo 263.º do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, conjugado com o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, e em conformidade com o Despacho n.º 10803-A/2016, de 31 de agosto, do Ministro das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 1 de setembro de 2016:

Quadro de sargentos MMA

Primeiro-sargento:

2SAR MMA 134496-L, Telma Sofia Fernandes Belo — BA5.

2 — A presente promoção obedece ao efetivo autorizado constante no Decreto-Lei n.º 241/2015, de 15 de outubro, é realizada de acordo com a fundamentação constante nos n.ºs 2 a 5, no n.º 8, na alínea b) do n.º 9 e no n.º 10 do Anexo C do Memorando n.º 4/CCEM/2016, de 7 de

junho, do Conselho de Chefes de Estado-Maior e destina-se a prover necessidades imprescindíveis identificadas na estrutura orgânica e a exercer funções estatutárias de acordo com o artigo 244.º do EMFAR, atribuíveis à especialidade e posto da presente vacatura.

3 — Ocupa a vaga em aberto do Quadro Especial MMA transferida transitoriamente de Qualquer Quadro Especial, em 1 de outubro de 2016.

4 — Conta a antiguidade desde 1 de outubro de 2016.

5 — Fica colocado na respetiva lista de antiguidades à esquerda do 1SAR MMA 134310-G, Raquel Oliveira Furtado.

6 — Produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho no *Diário da República*, conforme previsto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

7 — É integrado na posição 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

3 de outubro de 2016. — O Diretor, *José Alberto Figueiro da Mata*, MGEN/PILAV.

209916745

Despacho n.º 12354/2016

Artigo único

1 — Ao abrigo da subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea conferida pelo Despacho n.º 4109/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 22 de março de 2016, e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 72.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, determino que seja promovido ao posto que lhe vai indicado, nos termos da alínea *d*) do artigo 229.º e do n.º 1 do artigo 183.º do EMFAR, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 58.º, no n.º 1 do artigo 63.º do mesmo Estatuto e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 263.º do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, conjugado com o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, e em conformidade com o Despacho n.º 10803-A/2016, de 31 de agosto, do Ministro das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 1 de setembro de 2016:

Quadro de sargentos MMA

Primeiro-sargento:

2SAR MMA 133470-A, João Pedro Fontinha Lourenço — BA11.

2 — A presente promoção obedece ao efetivo autorizado constante no Decreto-Lei n.º 241/2015, de 15 de outubro, é realizada de acordo com a fundamentação constante nos n.ºs 2 a 5, no n.º 8, na alínea *b*) do n.º 9 e no n.º 10 do Anexo C do Memorando n.º 4/CEM/2016, de 7 de junho, do Conselho de Chefes de Estado-Maior e destina-se a prover necessidades imprescindíveis identificadas na estrutura orgânica e a exercer funções estatutárias de acordo com o artigo 244.º do EMFAR, atribuíveis à especialidade e posto da presente vacatura.

3 — Ocupa a vaga em aberto do Quadro Especial MMA transferida transitoriamente de Qualquer Quadro Especial, em 1 de outubro de 2016.

4 — Conta a antiguidade desde 1 de outubro de 2016.

5 — Fica colocado na respetiva lista de antiguidades à esquerda do 1SAR MMA 133893-F, Filipe Alexandre Ribeiro Grou.

6 — Produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho no *Diário da República*, conforme previsto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

7 — É integrado na posição 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

3 de outubro de 2016. — O Diretor, *José Alberto Figueiro da Mata*, MGEN/PILAV.

209916761

Despacho n.º 12355/2016

Artigo único

1 — Ao abrigo da subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea conferida pelo Despacho n.º 4109/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 22 de março de 2016, e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 72.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, determino que seja promovido ao posto que lhe vai indicado, nos termos da alínea *d*) do artigo 229.º e do n.º 1 do artigo 183.º do EMFAR, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 58.º,

no n.º 1 do artigo 63.º do mesmo Estatuto e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 263.º do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, conjugado com o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, e em conformidade com o Despacho n.º 10803-A/2016, de 31 de agosto, do Ministro das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 1 de setembro de 2016:

Quadro de sargentos MMA

Primeiro-sargento:

2SAR MMA 135214-J, Cláudio Alexandre Guerra Chasqueira — BA11

2 — A presente promoção obedece ao efetivo autorizado constante no Decreto-Lei n.º 241/2015, de 15 de outubro, é realizada de acordo com a fundamentação constante nos n.ºs 2 a 5, no n.º 8, na alínea *b*) do n.º 9 e no n.º 10 do Anexo C do Memorando n.º 4/CEM/2016, de 7 de junho, do Conselho de Chefes de Estado-Maior e destina-se a prover necessidades imprescindíveis identificadas na estrutura orgânica e a exercer funções estatutárias de acordo com o artigo 244.º do EMFAR, atribuíveis à especialidade e posto da presente vacatura.

3 — Ocupa a vaga em aberto do Quadro Especial MMA transferida transitoriamente de Qualquer Quadro Especial, em 1 de outubro de 2016.

4 — Conta a antiguidade desde 1 de outubro de 2016.

5 — Fica colocado na respetiva lista de antiguidades à esquerda do 1SAR MMA 135217-C, Ricardo José Portela Gonçalves.

6 — Produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho no *Diário da República*, conforme previsto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

7 — É integrado na posição 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

3 de outubro de 2016. — O Diretor, *José Alberto Figueiro da Mata*, MGEN/PILAV.

209916794

Despacho n.º 12356/2016

Artigo único

1 — Ao abrigo da subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea conferida pelo Despacho n.º 4109/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 22 de março de 2016, e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 72.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, determino que seja promovido ao posto que lhe vai indicado, nos termos da alínea *d*) do artigo 229.º e do n.º 1 do artigo 183.º do EMFAR, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 58.º, no n.º 1 do artigo 63.º do mesmo Estatuto e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 263.º do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, conjugado com o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, e em conformidade com o Despacho n.º 10803-A/2016, de 31 de agosto, do Ministro das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 1 de setembro de 2016:

Quadro de sargentos PA

Primeiro-sargento:

2SAR PA 134879-F, Hélder Ricardo Lopes Barbosa — UAL.

2 — A presente promoção obedece ao efetivo autorizado constante no Decreto-Lei n.º 241/2015, de 15 de outubro, é realizada de acordo com a fundamentação constante nos n.ºs 2 a 5, no n.º 8, na alínea *b*) do n.º 9 e no n.º 10 do Anexo C do Memorando n.º 4/CEM/2016, de 7 de junho, do Conselho de Chefes de Estado-Maior e destina-se a prover necessidades imprescindíveis identificadas na estrutura orgânica e a exercer funções estatutárias de acordo com o artigo 244.º do EMFAR, atribuíveis à especialidade e posto da presente vacatura.

3 — Ocupa a vaga em aberto do Quadro Especial PA transferida transitoriamente de Qualquer Quadro Especial, em 1 de outubro de 2016.

4 — Conta a antiguidade desde 1 de outubro de 2016.

5 — Produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho no *Diário da República*, conforme previsto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

6 — É integrado na posição 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

3 de outubro de 2016. — O Diretor, *José Alberto Figueiro da Mata*, MGEN/PILAV.

209916818

Despacho n.º 12357/2016

Artigo único

1 — Ao abrigo da subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea conferida pelo Despacho n.º 4109/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 22 de março de 2016, e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 72.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, determino que seja promovido ao posto que lhe vai indicado, nos termos da alínea *d*) do artigo 229.º e do n.º 1 do artigo 183.º do EMFAR, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 58.º, no n.º 1 do artigo 63.º do mesmo Estatuto e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 263.º do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, conjugado com o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, e em conformidade com o Despacho n.º 10803-A/2016, de 31 de agosto, do Ministro das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 1 de setembro de 2016:

Quadro de sargentos PA

Primeiro-sargento:

2SAR PA 135192-D Manuel Araújo Cascalheira — AM1.

2 — A presente promoção obedece ao efetivo autorizado constante no Decreto-Lei n.º 241/2015, de 15 de outubro, é realizada de acordo com a fundamentação constante nos n.ºs 2 a 5, no n.º 8, na alínea *b*) do n.º 9 e no n.º 10 do Anexo C do Memorando n.º 4/CCEM/2016, de 7 de junho, do Conselho de Chefes de Estado-Maior e destina-se a prover necessidades imprescindíveis identificadas na estrutura orgânica e a exercer funções estatutárias de acordo com o artigo 244.º do EMFAR, atribuíveis à especialidade e posto da presente vacatura.

3 — Ocupa a vaga em aberto do Quadro Especial PA transferida transitoriamente de Qualquer Quadro Especial, em 1 de outubro de 2016.

4 — Conta a antiguidade desde 1 de outubro de 2016.

5 — Fica colocado na respetiva lista de antiguidades à esquerda do ISAR PA 134879-F, Hélder Ricardo Lopes Barbosa.

6 — Produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho no *Diário da República*, conforme previsto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

7 — É integrado na posição 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

3 de outubro de 2016. — O Diretor, *José Alberto Figueiro da Mata*, MGEN/PILAV.

209916826

Despacho n.º 12358/2016

Artigo único

1 — Ao abrigo da subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea conferida pelo Despacho n.º 4109/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 22 de março de 2016, e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 72.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, determino que seja promovido ao posto que lhe vai indicado, nos termos da alínea *d*) do artigo 229.º e do n.º 1 do artigo 183.º do EMFAR, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 58.º, no n.º 1 do artigo 63.º do mesmo Estatuto e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 263.º do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, conjugado com o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, e em conformidade com o Despacho n.º 10803-A/2016, de 31 de agosto, do Ministro das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 1 de setembro de 2016:

Quadro de sargentos MMA

Primeiro-sargento:

2SAR MMA 135625-K, Tiago Luís da Costa Ramusga — BA5.

2 — A presente promoção obedece ao efetivo autorizado constante no Decreto-Lei n.º 241/2015, de 15 de outubro, é realizada de acordo com a fundamentação constante nos n.ºs 2 a 5, no n.º 8, na alínea *b*) do n.º 9 e no n.º 10 do Anexo C do Memorando n.º 4/CCEM/2016, de 7 de junho, do Conselho de Chefes de Estado-Maior e destina-se a prover necessidades imprescindíveis identificadas na estrutura orgânica e a exercer funções estatutárias de acordo com o artigo 244.º do EMFAR, atribuíveis à especialidade e posto da presente vacatura.

3 — Ocupa a vaga em aberto do Quadro Especial MMA transferida transitoriamente de Qualquer Quadro Especial, em 1 de outubro de 2016.

4 — Conta a antiguidade desde 1 de outubro de 2016.

5 — Fica colocado na respetiva lista de antiguidades à esquerda do ISAR MMA 135980-A, Rui Pedro Felício Videira.

6 — Produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho no *Diário da República*, conforme previsto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

7 — É integrado na posição 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

3 de outubro de 2016. — O Diretor, *José Alberto Figueiro da Mata*, MGEN/PILAV.

209916704

Despacho n.º 12359/2016

Artigo único

1 — Ao abrigo da subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea conferida pelo Despacho n.º 4109/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 22 de março de 2016, e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 72.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, determino que seja promovido ao posto que lhe vai indicado, nos termos da alínea *d*) do artigo 229.º e do n.º 1 do artigo 183.º do EMFAR, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 58.º, no n.º 1 do artigo 63.º do mesmo Estatuto e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 263.º do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, conjugado com o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, e em conformidade com o Despacho n.º 10803-A/2016, de 31 de agosto, do Ministro das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 1 de setembro de 2016:

Quadro de sargentos MMA

Primeiro-sargento:

2SAR MMA 134310-G, Raquel Oliveira Furtado — BA5.

2 — A presente promoção obedece ao efetivo autorizado constante no Decreto-Lei n.º 241/2015, de 15 de outubro, é realizada de acordo com a fundamentação constante nos n.ºs 2 a 5, no n.º 8, na alínea *b*) do n.º 9 e no n.º 10 do Anexo C do Memorando n.º 4/CCEM/2016, de 7 de junho, do Conselho de Chefes de Estado-Maior e destina-se a prover necessidades imprescindíveis identificadas na estrutura orgânica e a exercer funções estatutárias de acordo com o artigo 244.º do EMFAR, atribuíveis à especialidade e posto da presente vacatura.

3 — Ocupa a vaga em aberto do Quadro Especial MMA transferida transitoriamente de Qualquer Quadro Especial, em 1 de outubro de 2016.

4 — Conta a antiguidade desde 1 de outubro de 2016.

5 — Fica colocado na respetiva lista de antiguidades à esquerda do ISAR MMA 135617-J, Joaquim Alberto Marques Dias.

6 — Produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho no *Diário da República*, conforme previsto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

7 — É integrado na posição 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

3 de outubro de 2016. — O Diretor, *José Alberto Figueiro da Mata*, MGEN/PILAV.

209916737

Despacho n.º 12360/2016

Artigo único

1 — Ao abrigo da subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea conferida pelo Despacho n.º 4109/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 22 de março de 2016 e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 72.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR),

aprovado pelo Decreto—Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, determino que seja promovido ao posto que lhe vai indicado, nos termos da alínea *d*) do artigo 229.º e do n.º 1 do artigo 183.º do EMFAR, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 58.º, no n.º 1 do artigo 63.º do mesmo Estatuto e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 263.º do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, conjugado com o artigo 14 do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio e em conformidade com o Despacho n.º 10803-A/2016, de 31 de agosto, do Ministro das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 1 de setembro de 2016:

Quadro de Sargentos MMA

Primeiro-sargento:

2 SAR MMA 135128-B Diogo Alexandre Ferreira Dantier — BA11

2 — A presente promoção obedece ao efetivo autorizado constante no Decreto-Lei n.º 241/2015, de 15 de outubro, é realizada de acordo com a fundamentação constante nos n.ºs 2 a 5, no n.º 8, na alínea *b*) do n.º 9 e no n.º 10 do Anexo C, do Memorando n.º 4/CCEM/2016, de 7 de junho, do Conselho de Chefes de Estado-Maior e destina-se a prover necessidades imprescindíveis identificadas na estrutura orgânica e a exercer funções estatutárias de acordo com o artigo 244.º do EMFAR, atribuíveis à especialidade e posto da presente vacatura.

3 — Ocupa a vaga em aberto do Quadro Especial MMA transferida transitoriamente de Qualquer Quadro Especial, em 1 de outubro de 2016.

4 — Conta a antiguidade desde 1 de outubro de 2016.

5 — Fica colocado na respetiva lista de antiguidades à esquerda do ISAR MMA 135214-J Cláudio Alexandre Guerra Chasqueira.

6 — Produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho no *Diário da República*, conforme previsto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

7 — É integrado na posição 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

3 de outubro de 2016. — O Diretor, *José Alberto Figueiro da Mata*, MGEN/PILAV.

209916801

Despacho n.º 12361/2016

Artigo único

1 — Ao abrigo da subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea conferida pelo Despacho n.º 4109/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 22 de março de 2016 e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 72.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, determino que seja promovido ao posto que lhe vai indicado, nos termos da alínea *d*) do artigo 229.º e do n.º 1 do artigo 183.º do EMFAR, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 58.º, no n.º 1 do artigo 63.º do mesmo Estatuto e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 263.º do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, conjugado com o artigo 14 do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio e em conformidade com o Despacho n.º 10803-A/2016, de 31 de agosto, do Ministro das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 1 de setembro de 2016:

Quadro de Sargentos MMA

Primeiro-sargento:

2 SAR MMA 135217-C Ricardo José Portela Gonçalves — BA5

2 — A presente promoção obedece ao efetivo autorizado constante no Decreto-Lei n.º 241/2015, de 15 de outubro, é realizada de acordo com a fundamentação constante nos n.ºs 2 a 5, no n.º 8, na alínea *b*) do n.º 9 e no n.º 10 do Anexo C, do Memorando n.º 4/CCEM/2016, de 7 de junho, do Conselho de Chefes de Estado-Maior e destina-se a prover necessidades imprescindíveis identificadas na estrutura orgânica e a exercer funções estatutárias de acordo com o artigo 244.º do EMFAR, atribuíveis à especialidade e posto da presente vacatura.

3 — Ocupa a vaga em aberto do Quadro Especial MMA transferida transitoriamente de Qualquer Quadro Especial, em 1 de outubro de 2016.

4 — Conta a antiguidade desde 1 de outubro de 2016.

5 — Fica colocado na respetiva lista de antiguidades à esquerda do ISAR MMA 133471-K Valter Ricardo Pinto Leite.

6 — Produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho no *Diário da República*, conforme previsto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

7 — É integrado na posição 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

3 de outubro de 2016. — O Diretor, *José Alberto Figueiro da Mata*, MGEN/PILAV.

209916786

Despacho n.º 12362/2016

Artigo único

1 — Ao abrigo da delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea conferida pelo Despacho n.º 3444/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 47, de 8 de março de 2016 e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 72.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, determino que o oficial em seguida mencionado seja promovido ao posto que lhe vai indicado, nos termos da alínea *c*) do artigo 198.º e do n.º 1 do artigo 183.º do EMFAR, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 58.º, no n.º 1 do artigo 63.º do mesmo Estatuto e na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 217.º do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, conjugado com o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio e em conformidade com o Despacho n.º 10803-A/2016, de 31 de agosto, do Ministro das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 1 de setembro de 2016:

Quadro de Oficiais ENGEL

Major:

CAP ENGEL 128698-G, Ricardo José Ferreira Peralta — DMSA

2 — A presente promoção obedece ao efetivo autorizado constante no Decreto-Lei n.º 241/2015, de 15 de outubro, é realizada de acordo com a fundamentação constante nos n.ºs 2 a 5, no n.º 8, na alínea *a*) do n.º 9 e no n.º 10 do Anexo C, do Memorando n.º 4/CCEM/2016, de 7 de junho, do Conselho de Chefes de Estado-Maior e destina-se a prover necessidades imprescindíveis identificadas na estrutura orgânica e a exercer funções estatutárias de acordo com o artigo 223.º do EMFAR, atribuíveis à especialidade e posto da presente vacatura.

3 — Ocupa a vaga em aberto no respetivo Quadro Especial pela promoção ao posto imediato da então MAJ ENGEL 111528-G Joana Isabel Tavares de Almeida, ocorrida em 16 de dezembro de 2015.

4 — Conta a antiguidade desde 1 de outubro de 2016.

5 — Fica colocado na respetiva lista de antiguidades à esquerda do MAJ ENGEL 128642-A Nuno Ricardo Pinheiro Rodrigues.

6 — Produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho no *Diário da República*, conforme previsto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

7 — É integrado na posição 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

3 de outubro de 2016. — O Comandante do Pessoal, *Amândio Manuel Fernandes Miranda*, TGEN/PILAV.

209912484

ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Secretaria-Geral

Despacho n.º 12363/2016

Nos termos do disposto do n.º 3 do artigo 99.º da LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por meu despacho de 16 de setembro de 2016, com a anuência do Instituto da Segurança Social, I. P., foi autorizada, com efeitos a 1 de outubro de 2016, a consolidação definitiva da mobilidade na carreira/categoria de técnico superior à licenciada *Silvia Santos de Brito Lopes*, integrando um posto de trabalho do mapa de pessoal desta Secretaria-Geral e mantendo a remuneração que detinha no serviço de origem.

6 de outubro de 2016. — O Secretário-Geral, *Carlos Palma*.

209917385

Guarda Nacional Republicana

Comando-Geral

Despacho n.º 12364/2016

Por meu despacho de 30 de setembro de 2016, proferido no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 7064/2016, de 04 de maio, do Comandante-Geral, ingressam na carreira e categoria de Guarda, no posto de Guarda, desde 01 de outubro de 2016, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 57.º e do n.º 1 do artigo 255.º, ambos do EMGNR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 297/09 de 14 de outubro, sendo inscritos na lista de antiguidades dos respetivos Quadros, tal como vão ordenados, os seguintes militares:

Quadro da Arma de Infantaria

2150201 Luís Filipe Teixeira Silva
 2150419 Luís Daniel Xavier Rodrigues
 2150101 Rui Pedro Bento Marques
 2150167 Pedro Guilherme Verhaeghe Jacinto
 2150203 Rui Pedro Teixeira Silva
 2150256 Sara Pinto dos Santos
 2150341 Vasco José Moura Oliveira
 2150426 Jorge Miguel Pacheco Mendes
 2150375 Fábio André de Oliveira Moço
 2150173 Inês Romão Dias Monteiro dos Reis
 2150342 Fábio André Ramos Afonso
 2140203 Luis Carlos Lopes da Silva
 2150187 Ana Patrícia de Almeida Monteiro
 2150223 João Paulo Salsinha Bonifácio
 2150202 Hugo Oliveira Gomes
 2150155 Marco Daniel Rodrigues da Costa
 2150063 Rafael Campos Silva
 2150356 Filipe Manuel Trigo da Silva Ribeiro Gil
 2140777 Sara Isabel Carvalheiro Antunes
 2150267 Sílvia Mariana Dias Barros
 2150264 Rafael Rodrigues Pinto
 2150156 Carlos Manuel Paulo Borges
 2150251 Paulo Daniel Saraiva Rodrigues
 2150239 Carlos Luciano da Costa Cunha
 2150297 Sara Marisa Lima da Silva Fernandes
 2150296 Nuno André Mendes da Silva
 2150228 Luís Manuel Braga Coelho Mota
 2150069 Adelino José Gomes Dias
 2150505 João Pedro Vieira Moreira
 2150133 Sérgio Fernando Nogueira Mendes
 2150396 Bruno Aguiar Sales
 2150086 Andreia Sofia Holtreman André
 2150150 Eduardo José da Conceição Augusto
 2150359 Vítor José do Couto Maia
 2150112 Carlos Alberto Lage Rodrigues
 2150125 Ruben Filipe Palma Severino
 2150269 Cátia Filipa Sobreira Lima
 2150263 João Flávio Monteiro Portas
 2150199 Daniel João Bastos das Neves
 2150162 Pedro Gonçalo Parreira da Rosa Henriques
 2150084 Bruno Manuel Alves Guedes
 2150432 Ricardo Jorge Lopes de Almeida
 2150290 Luís Carlos dos Santos Brito
 2150427 Hélio Daniel Santos Damas
 2150129 Daniel Filipe Costa Carvalho
 2150431 Samuel David da Silva Nunes
 2150418 Pedro Ricardo Rabaça Vasconcelos
 2150304 Luís Daniel Vieira da Costa
 2150178 Nuno Miguel Marques Costa
 2150327 Tiago Miguel Balsa da Silva Coimbra
 2150176 Liliana Cristina Ribeiro Fúlha
 2150386 Daniel José Pereira Reis
 2150271 Hélder Filipe Pereira Veiga
 2150285 Inês Micaela Gregório França
 2150089 Márcio Miguel Lopes Ribeiro
 2150392 Diogo Pinto Vieira
 2150324 Roberto Alexandre Mendes da Cruz
 2150506 Carlos André Magalhães Dias
 2150321 Luís Henrique Quadrilheiro Figueiredo Tovar
 2150078 Ricardo José Mendes Pinto
 2150310 Ruben André Melo Rebelo
 2150312 António Manuel Pereira da Silva
 2150387 Diogo Abraül Martins
 2150080 Luís Miguel Pereira Santos
 2150107 José Pedro da Silva Carvalho
 2150139 Mickael Freitas
 2150276 Sérgio Barbosa Vilas Boas
 2150282 Vítor Hugo Pacheco Ribeiro
 2150332 Ricardo Manuel Ferreira Brás
 2150244 Pedro Abel Martins Silva
 2150169 Pedro Miguel Queiroz Gomes
 2150124 Nadine Patrícia Varela Bernardino
 2150166 André Filipe Albuquerque Lopes
 2150388 Jorge Augusto de Sousa Neves
 2150147 João Filipe Carvalho Dias
 2150299 Daniela dos Santos Ferreira
 2150165 Valéria José dos Santos Batista
 2150224 Filipe Marques Fonseca
 2150153 Pedro Tiago Correia Valente
 2150261 João Carlos da Silva Lopes
 2150234 João Paulo Santo Costa
 2150195 André de Oliveira Correia
 2150417 Luís Carlos Remelhe Queirós dos Santos
 2150272 Tiago José Graça Pontes
 2150323 Flávio Pereira Alves de Sousa
 2150253 Andreia Patrícia Pereira Crisantimo
 2150218 Ricardo Jorge Dionísio da Conceição
 2150190 João Pedro Pereira Tomás
 2150333 André Filipe Duque Ferreira
 2150242 Diogo Gomes Veríssimo
 2150287 Pedro Filipe Ferreira da Rocha
 2135256 Fátima Daniela Leite da Costa
 2150055 Ruben Alexandre de Brito Pedro
 2150337 Bruno Filipe Giritante da Costa
 2150152 Ricardo Jorge Sousa Reis
 2150172 Cindy Esteves Amaral
 2150430 Helena Isabel Leal Oliveira
 2150241 Agostinho José Maio do Paço
 2150448 João Maria Domingos Henriques
 2150110 Pedro Miguel Rego Gameiro
 2150454 Ricardo Silva Leston Santos
 2150308 Diogo de Castro Oliveira
 2150400 Nuno António dos Santos Cunha Gorito
 2150131 Paulo Alexandre de Castro Fernandes
 2150434 Francisco Miguel da Cunha Ferreira
 2150345 Ricardo Jorge Estêvão Barreiro
 2150289 Álvaro Miguel Valente Galado
 2150087 Joel Gaspar de Oliveira
 2150205 José Carlos Rodrigues Afonso Nazaré
 2150226 Fábio Miguel Martins de Castro
 2150052 Cristiano Manuel Barbosa Gomes
 2140029 Filipe Nobre Ferreira
 2150483 Tiago André Gonçalves Ribeiro
 2150073 Daniel Fernando Leal Gomes
 2150164 Nuno Filipe Guerra Valério
 2150294 Cedric Manuel Gil Pinto
 2150322 Vítor Fábio Lopes Pereira
 2150275 Bruno Miguel Lourinho Agostinho
 2150301 Bruno Moreira Cerqueira
 2150098 João Pedro Bento Marques
 2150248 Daniel Pinto Fernandes
 2150409 Hugo Daniel Costa Gregório
 2150142 Marcelo João Pereira Augusto
 2150353 Gonçalo Filipe Mateus Martins
 2150182 João Filipe Nogueira Florindo
 2150181 Filipe Daniel Ferreira Belo
 2150399 Rui Miguel Pimenta Marçal
 2150473 Hugo Miguel Cecílio Guedes
 2150227 Carlos Daniel Matias Eufrásio
 2150395 José Alexandre Gomes Tavares
 2150405 Cristiano Alexandre Garção Martins
 2150497 Ricardo Varela e Sousa
 2150464 Tiago Rúben Gomes Freitas
 2150325 Rafael Alexandre Félix Pereira
 2150354 Élodie Fátima Oliveira Ferreira
 2150453 Toni Gonçalves Dias
 2150092 Romeu De Oliveira Marceneiro Duarte
 2150127 Henrique Manuel Abreu Torres
 2150487 João Pedro Lobo Sampaio
 2150374 Tiago Miguel Rodrigues Duarte
 2150231 Pedro David Henriques Bernardo
 2150136 André Filipe Correia Gomes
 2150428 Helder Manuel Rodrigues Lima
 2150193 Hugo Carlos Henriques

2150229 Miguel Adrião Rodrigues Santos
 2150499 Catarina Alexandra Teixeira Alverca
 2150390 Joana Filipa Vale Proença
 2150330 Luís Manuel Filipe Ventura
 2150185 Paulo José Ferreira Castro
 2150444 Pedro António Carvalho Morais
 2150119 João Filipe Barreto Manso
 2150438 Rui Duarte Cação Lobo
 2150100 Jorge Gonçalves Pisco Russo
 2150338 Inês Rafaela Ferreira da Cruz
 2150210 António Rosa Oliveira
 2150137 Oclério Xavier do Sacramento
 2150163 João Santos de Jesus
 2150488 Fábio Miguel Ratinho Relva
 2150254 Ricardo Filipe Silva Salgueira
 2150311 Ivo Daniel Cabça Rodrigues
 2150461 Tiago Rodrigues Bicho
 2150158 José Augusto Soares da Silva
 2150489 Cláudio Luís Ferreira Soares
 2150468 José Pedro Cardoso Ribeiro
 2150369 Samuel Henrique Duarte Santos
 2150184 Hugo Dinis Querido Cristóvão
 2150113 Rui Manuel Silva Coelho
 2150480 José Artur Peixoto Santos
 2150083 Bruno Miguel Magalhães Couto
 2150151 Bruno Filipe Carvalho Caria
 2150207 Fábio Alexandre Pereira
 2150410 Flávio Daniel Ribeiro Leite
 2150126 Nuno Ricardo Belchior Monraia
 2150306 Egidio Cabral Barbosa
 2150403 Fábio Paulo Alves Leal
 2150377 Adolfo Miguel Pinto Caldeira
 2150258 André Paulino Parreira
 2150235 João José Branco Madureira
 2150326 Renato André Castro Fonseca
 2150385 Liliana Cristina Martins Lima
 2150274 José Luís Machado Freitas
 2150334 Marco Rafael Rodrigues Costa
 2150478 Miguel António Mendes Louro
 2150123 Leonel Pedro Fernandes Faria
 2150367 Carlos António Delgado Silva
 2150302 Pedro Henrique Oliveira Gama de Sousa
 2150288 David Alves Seixo
 2150383 Tânia Sofia de Almeida Costa
 2150376 Paulo Jorge Rosa Horta
 2150357 Bruna Daniela Azevedo Lopes
 2150378 Ludovico José Marques Condesso
 2150237 João Maria Moreira Sacramento Gomes
 2150485 Hélio António Roberto Rodrigues
 2150198 Fernando Manuel Lopes Figueiredo
 2150475 André Filipe Silva Mendes
 2150138 Ivo Tiago Gomes Vaz Geraldo
 2150076 Dany David Ferreira Domingues
 2150420 Joana Raquel Soares Pinto
 2150093 Alexandre Bonito Godinho
 2105490 Jorge Manuel da Silva Esteves
 2150355 Marco José Rodrigues Miguel Patrocínio
 2150191 Daniel Filipe Jesus Mateus
 2150196 Márcio Miguel Fradique Afonso da Silva
 2150493 Rui Alexandre Pereira Coelho
 2150329 Jorge Rafael Alves Amorim
 2150090 Marcelo André Rodrigues
 2150114 David Emanuel Vieira Vicente
 2150291 Marco André Ribeiro de Pinho
 2150349 Tiago Filipe Polido Almeida
 2150320 Miguel Ângelo Patacas Florentino
 2150111 Fábio Cardante Teixeira
 2150496 Paulo Jorge Soares Pinho Oliveira
 2150230 Rui Ferreira Maia de Sousa
 2150360 Ricardo Ferreira Xavier
 2150415 Bruno Silveira de Almeida
 2150451 João Pedro Mateus Lemos
 2150075 Vítor Miguel Oliveira Lopes
 2150066 Fábio Daniel Rodrigues Tavares
 2150082 Ricardo Alexandre Batista Portela
 2150336 Marco André Gonçalves de Oliveira
 2150370 Marco Rafael Viegas Marquês Franco
 2150115 David Virgílio Fernandes Rodrigues
 2150436 André Esteves Maurício
 2150094 Ivo Manuel Lopes Oliveira Carvalho
 2150469 Ana Lúcia Esteves Santos Cruz
 2150079 Paulo Alexandre Vitória Câmara
 2150120 Pedro Miguel Nogueira Beirão
 2150317 Hugo André Marques Fernandes
 2150404 Pedro Miguel Pinto Barbosa
 2150175 Eunice Pontes Sotero
 2150257 Luís André Salgado Bento
 2150070 João Nuno Ferreira Dias
 2150406 Paulo Renato Ferreira Leite
 2150467 Pedro Miguel Ferreira de Melo
 2150371 João Oceano Leite Oliveira
 2150441 Nuno David Silva Martins
 2150068 Rui Pedro Vaz Rebelo
 2150180 Miguel Alexandre Cimodera Bernardo Sobrinho
 2150389 Daniel Filipe Correia Bartolomeu
 2150097 Sara Veloso Diniz
 2150315 Sandra Gonçalves Marques
 2150122 Ruben Amador Pereira
 2150183 Flávio José Gonçalves Ferrão
 2150352 João Luís Carneiro dos Santos
 2150442 Flávio António Engrola Condeça
 2150096 Gonçalo Luís dos Santos Silva
 2150233 Carlos Miguel Morgado Nunes
 2150340 André Duarte Menezes
 2150394 Rui Miguel Carloto Pinto
 2150277 Bruno Filipe Chumbinho Dias
 2150148 Sofia Andreia Ribeiro Rocha
 2150206 Flávio João Mota Jorge
 2150197 José Manuel Monteiro Ferreira
 2150209 Fernando Fernandes
 2150314 Carina Isabel Ferreira Nunes
 2150149 Márcio Filipe de Sousa Correia
 2150363 Carlos Filipe Venâncio Gouveia
 2150309 Patrícia Catarina de Jesus Tavares
 2150300 Hugo Daniel Ferreira Magalhães
 2150303 Luís Tiago Ramos Fonseca
 2150215 Nádia Micaela da Silva Marques Bicho
 2150449 Jorge Miguel Fontarra Pereira
 2150109 João Miguel Correia Andrade
 2150265 Fábio Parente da Costa
 2150273 Daniel Pimenta Soares
 2150236 Tatiana Filipa Paulo Monteiro
 2150060 Carlos Jorge Esteves dos Santos
 2150168 Emanuel Ferreira Melo
 2150074 Vítor Manuel Dias da Silveira
 2150486 Jéssica Lopes
 2150335 Flávia Daniela Rodrigues da Silva
 2150347 Sérgio Ferreira Gomes
 2150362 Rui Miguel Soares Ribeiro
 2150447 David Alberto Ferreira Fonseca
 2150368 Tiago Miguel Caetano André
 2150391 João Manuel Ferreira da Silva
 2150240 Ricardo Alexandre Alves Simões
 2150177 Jorge Daniel Ferreira Ribeiro
 2150243 Marco Filipe da Silva Castro
 2150161 André de Sá da Silva
 2150247 Vítor Bruno da Silva Leite
 2150170 Sara Cristina Oliveira Monteiro
 2150450 Válder Filipe Rosado Solda
 2150412 Ilídio Duarte de Oliveira Daniel
 2150211 Jorge Emanuel Pereira Mota
 2150118 José Pedro da Silva Teixeira
 2150305 Miguel Alexandre Santos Marques
 2150307 Fábio Guilherme Bertrand Damião
 2150091 Brígida Rodrigues Louro de Oliveira
 2150504 Bruno Miguel Gonçalves de Sá
 2150465 João Miguel Grilo Ramalho
 2150057 Bruno Filipe Pereira da Fonseca
 2150293 Luís Miguel Ferreira da Costa
 2150382 Pedro Miguel Rodrigues Carrapatoso
 2150219 Luís Miguel Cruz Cardador
 2150121 Célio José Pestana Alves
 2150283 Luís Alfredo Monteiro Fernandes
 2150503 Cristiano André Pinto Cardoso
 2150280 Pedro André Paulino Bravo
 2150379 João António Rasteiro Gomes
 2150298 Patrícia Fernanda Gonçalves Martins
 2140677 Fábio Miguel Neto Rodrigues
 2150130 Leonel Cristiano Lopes Cardoso
 2150348 Vítor Miguel Rocha Pinto
 2150339 Flávia Daniela Luís Sanches
 2150292 Carlos Alexandre Patrão Couto

2150059 Rui Jorge Serrano das Neves
 2150085 Ingo Guerra Marques
 2150439 Mário Sérgio Rocha da Cunha
 2150143 André Filipe Ferreira Martins
 2150508 Luís Miguel Silva da Torre
 2150361 Vítor Hugo Raposo Arruda
 2150398 Paulo Alexandre Marreiros da Silva
 2150346 Ana Helena da Silva Coelho
 2150458 Luís André Males Miguel
 2150232 Rui Pedro dos Santos Pereira
 2150316 Renato Filipe Monteiro Azevedo
 2150413 João André Ferreira Roberto
 2150471 João Pedro Isidro Farinho
 2150204 André da Trindade Fernandes Martins
 2150108 Daniel Filipe Varela Lino
 2150222 Sérgio Emanuel Correia Moreira
 2150331 Miguel Ângelo Barreto Prates
 2150266 Rui André da Silva Vela Pinto
 2150509 José André Sá Mendonça
 2150482 Luís Flávio Batista Delgado
 2150435 Ricardo Ferro Paulo
 2150384 David Miguel Magalhães Amaral
 2150270 Ângelo Filipe Abreu da Costa
 2150490 Miguel Ângelo Chora Afonso
 2150313 Rodrigo Manuel Cardoso Pinto
 2150058 Paulo André Nunes Rodrigues
 2150279 Diogo Ferreira da Silveira
 2150411 Rafael Filipe Marques Pereira
 2150217 Bruno Miguel Reis Carneiro
 2150425 João Carlos Ponteira Carneiro
 2150498 Pedro Gil Miranda da Silva Lopes
 2150416 Sérgio Nuno Garcez Moreira
 2150319 Sara Raquel Ribeiro Lopes
 2150160 Adilson dos Santos Tavares
 2150255 Ricardo Jorge Costa Gracinda
 2150365 Cláudia Isabel Pimenta Torres
 2150259 Carlos Manuel Lima Borges Teixeira
 2150128 José Rui Mouta da Silva
 2150397 Pedro Daniel Cordeiro Fonseca
 2150141 David Carajote Borges
 2150154 Joel Pedro Ribeiro dos Anjos
 2150502 Francisco Daniel Leite da Silva
 2150102 Tiago Moreira Oliveira
 2150145 Rute Isabel Grilo Fernandes Crespo Ferreira
 2150463 Ricardo Emanuel Pereira dos Santos
 2150500 André Azevedo Sá da Silva
 2150477 Miguel Ângelo Almeida Lacerda da Fonseca
 2150422 Jérémy da Silva Teixeira
 2150408 Hélio Filipe Ribeiro Figueiredo
 2150095 Hugo de Jesus Abreu Pestana
 2150401 Rafael Jorge Rodrigues Faria
 2150295 Emanuel da Silva Lisboa Moreiras
 2150457 Lourenço Castanho Socorro
 2150452 Luís Manuel Pinto Fernandes
 2150245 Renato Emanuel Queirós Guimarães
 2150358 Fábio Rafael Correia Cardoso
 2150099 João Miguel Videira Lopes
 2150260 José Henrique da Cunha da Silva
 2150494 Miguel Alexandre Carvoeiro Torres
 2150429 Luís Manuel Fernandes Alves
 2150186 Fernando Jorge Farinha Alves
 2150062 Ricardo Xavier Ferreira de Faria
 2150071 Melissa Alexandra Estrela Gouveia
 2150132 Ricardo Miguel Norte Reis
 2150072 Pedro Manuel Mendes Paixão
 2150437 Pedro Miguel Teixeira Sanches
 2150249 Mário António Cruz Morgado
 2150246 Michel Vaz Lopes
 2150373 Mickael Marques Malho
 2150214 Luís Casimiro Conde Coutinho
 2150200 Ricardo Alexandre Mesquita Carvalho
 2150225 Rui Miguel Lobo Machado
 2150216 Ricardo Manuel Arranhado Góis
 2150117 Pedro Miguel Roque Pombo
 2150492 Mário André Perdigão Lourenço
 2150208 Rafael José da Silva Raimundo
 2150421 João Luis Cardoso Monteiro
 2150268 Valdo José Candeias Pato
 2150053 Joaquim Renato Morais Novais
 2150344 Patrícia Raquel Ranhola Pinto Saldanha
 2150472 Ricardo Jorge Facchinetti Matos Roque

2150481 André Ventura Venâncio Vinagre Cunha
 2150372 Damien de Castro da Silva
 2150366 Carlos José da Silva Figueiredo
 2150433 Fábio Miguel Jacinto Carvalho
 2150194 André Filipe Fragoso Inácio
 2150061 Paulo Alexandre Eraço Pereira Antunes
 2150491 Florival Luís Cadeireiro dos Santos
 2150424 Tiago Manuel Lampreia Rocha
 2150440 João David Ferreira Grácio
 2150212 Tiago Rafael Pássaro Bragado

Quadro da Arma de Cavalaria

2150328 Ricardo José Ribeiro Feliciano — a)
 2150281 Fátima Isabel Martins Doutel — a)
 2150065 Cátia Soraia Afonso Mendes — a)
 2150220 Miguel da Costa Ferreira — a)
 2150171 Sara Ribeiro Correia — a)
 2150213 Bruno Miguel Furtado Antunes — a)
 2150179 Paulo Ricardo da Silva Frazão — a)
 2150221 José Paulo Coutinho Fernandes — a)
 2150064 Sónia Filipa da Silva Machado — a)
 2150192 Édi Filipe Rego Melo — a)
 2150146 Clara Marlene de Jesus Santana — a)
 2150105 João Luís Mateus André — a)
 2150484 Bruno Miguel da Silva Sampaio — a)
 2150103 Paulo Jorge Cecílio Magalhães — a)
 2150252 Rui Filipe Pinto Machado — a)
 2150106 Ricardo Miguel Coelho Pinto — a)
 2150278 Gonçalo Henrique Filipe de Jesus Silva — a)
 2150407 Flávio Alexandre Palma Crespo — a)
 2150088 Luís Filipe Ascensão Prazeres — a)
 2150104 Daniel Peça Louraço — a)
 2150250 José Lopes Dias — a)
 2150116 Marco Filipe Martins Sá Ribeiro — a)
 2150135 Nelson Faria Sargo — a)
 2150157 Ana Filipa Canas Fernandes — a)
 2140668 Daniel Francisco de Sousa Santos — a)
 2150174 Diogo Rodolfo Silva Pereira — a)
 2150414 Leandro Filipe Castro Cravo — a)
 2150067 David Ferreira Neves — a)
 2150445 Daniel Filipe da Silva Vicente — a)
 2150343 Filipe Manuel Cairrão Monteiro — a)
 2150140 José Daniel Faria Medeiros — a)
 2150188 Carlos Alberto Fernandes das Neves — a)
 2150238 Micael Marino Bonito da Silva — a)
 2150459 Gonçalo João Santos Silva — a)
 2150446 Fábio Miguel Correia Costa — a)
 2150466 Rui Jorge Freitas da Silva — a)
 2150495 Samuel Patrício Ferreira — a)
 2150284 Filipe Alexandre Lopes Narciso — a)
 2150460 Hugo Miguel Mestre Laranjo — a)
 2150351 Cláudio Alexandre Marques Fernandes Bastos — a)
 2150507 Micael Filipe Silveira Sequeira — a)
 2150470 Diogo João Borges Moita — a)
 2150350 Sara Filipa Alves João — a)
 2150134 Marco Joel Pires Lameira — a)
 2150462 Luís António Marques Pereira — a)
 2150054 Wilson Salvador Sanche de Pina — a)
 2150089 Alexandre Sabugueiro Vicente — a)
 2150144 Liliana Furtado Correia — a)
 2150456 Fábio Filipe Domingos Charrua — a)
 2150393 João Ferreira Nunes — a)
 2150423 Cristiano Manuel Paiva Resende — a)
 2150455 Nuno Miguel da Silva Galhardas — a)
 2150476 André Rafael Campos Nunes Carmina — a)
 2150077 Eduardo José Rodrigues do Carmo — a)
 2150081 João Duarte Castelo Martins — a)
 2150402 César Paulo Correia Sá e Sota — a)
 2150262 José Agostinho Fernandes de Freitas — a)
 2150056 Afonso Marlon Nunes Macedo — a)
 2150051 João António Tavares Albuquerque — a)
 2150381 Bruno de Sousa Filipe — a)

a) Fica o ingresso dos mesmos no Quadro da Arma de Cavalaria, condicionado à frequência com aproveitamento do Curso Específico de Cavalaria (CEC), sendo que em caso de reprovação no referido curso ingressam automaticamente no Quadro da Arma de Infantaria.

3 de outubro de 2016. — O Comandante do Comando da Administração dos Recursos Internos, *Carlos Alberto Baía Afonso*, Major-General.
 209915862

JUSTIÇA**Direção-Geral da Política de Justiça****Despacho (extrato) n.º 12365/2016**

Para efeitos do cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho:

Mestre Lúcia de Fátima Barreira Dias Vargas — Cessação da comissão de serviço no cargo de Chefe da Divisão dos Julgados de Paz e da Mediação do Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios da Direção-Geral da Política de Justiça do Ministério da Justiça, com efeitos a 15 de setembro de 2016. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

6 de outubro de 2016. — A Diretora-Geral, *Susana Antas Videira*.
209918292

Polícia Judiciária**Aviso n.º 12542/2016**

Para cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, faz-se pública a lista nominativa dos trabalhadores do mapa de pessoal da Polícia Judiciária que cessaram funções no período compreendido entre 1 e 30 de setembro de 2016:

Por motivo de aposentação:

Artur Jorge Nugent Pestana da Silva, Especialista Adjunto Esc.1, em 01-09-2016;

António Pedro Selada Chemegas, Especialista Auxiliar Esc.7, em 01-09-2016;

Maria Emília Pedroso Camões de Sousa, Assistente Operacional, em 01-09-2016;

(Não estão sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

3 de outubro de 2016. — Pela Diretora da Unidade, *João Prata Augusto*, chefe de área.

209917441

CULTURA**Direção-Geral do Património Cultural****Despacho (extrato) n.º 12366/2016**

Por despacho de 03 de outubro de 2016, da Diretora-Geral do Património Cultural:

Encontrando-se ausente a Diretora da DGPC por motivos de férias no período de 06 a 07 de outubro de 2016, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/2012, de 25 de maio, e dos n.ºs 1 e 3 do artigo 42.º do Código do Procedimento Administrativo, é designado seu substituto legal o Subdiretor-Geral, Doutor David Manuel Gargalo dos Santos.

04 de outubro de 2016. — O Diretor do Departamento de Planeamento, Gestão e Controlo, *Manuel Diogo*.

209914525

EDUCAÇÃO**Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto****Declaração n.º 138/2016**

Nos termos do n.º 10 do Artigo 62.º, do Capítulo X, do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 108/2008, de 26 de junho, reconhece-se que os donativos concedidos no ano de 2015 à Associação Naval de Lisboa, NIPC 501 092 013, para a realização de atividades ou programa de carácter não profissional consideradas de interesse desportivo, podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respetivos mecenas não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto

sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à Segurança Social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objeto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no Artigo 86.º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

4 de outubro de 2016. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *João Paulo de Loureiro Rebelo*.

209914744

Declaração n.º 139/2016

Nos termos do n.º 10 do Artigo 62.º do Capítulo X, do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 108/2008, de 26 de junho, reconhece-se que os donativos concedidos no ano de 2016 ao Grupo Desportivo Beira Vouga, NIPC 501 165 355, para a realização de atividades ou programa de carácter não profissional consideradas de interesse desportivo, podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respetivos mecenas não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à Segurança Social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objeto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no Artigo 86.º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

4 de outubro de 2016. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *João Paulo de Loureiro Rebelo*.

209914777

Direção-Geral da Administração Escolar**Despacho n.º 12367/2016**

Nos termos do disposto no Despacho n.º 12166/2015, de 22 de outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 212, de 29 de outubro de 2015, os docentes do ensino artístico especializado da música, em exercício de funções nos estabelecimentos do ensino particular e cooperativo, são dispensados da realização da profissionalização em serviço, prevista no Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de agosto, na redação dada pelos Decretos-Leis n.ºs 345/89, de 11 de outubro, 15-A/99, de 19 de janeiro, e 127/2000, de 6 de julho.

Em cumprimento do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 287/88, no uso das competências próprias, publica-se a classificação profissional atribuída à professora a seguir indicada.

A homologação da classificação profissional produz efeitos a 1 de setembro de 2009.

Nome	Subgrupo do ensino artístico especializado da música	Classificação profissional (valores)
Maria João Barbosa Ferraz de Abreu	M28 — Formação Musical	10

26 de setembro de 2016. — A Diretora-Geral da Administração Escolar, *Maria Luísa Gaspar do Pranto Lopes de Oliveira*.

209915602

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares

Escola Secundária Alfredo dos Reis Silveira, Cavadas — Seixal

Aviso n.º 12543/2016

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de seis postos de trabalho em regime de contrato a termo resolutivo certo a tempo parcial para carreira e categoria de assistente operacional.

1 — Nos termos dos artigos 33.º, 34.º, 36.º — n.ºs 2, 3, 4 e 6, 37.º e 38.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e do disposto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145A/2011, de 6 de abril, torna-se público que, por despacho da Diretora da Escola Secundária Alfredo dos Reis Silveira, de 23 de agosto de 2016, no uso das competências que lhe foram delegadas por Despacho da Senhora Subdiretora-Geral dos Estabelecimentos Escolares se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias

úteis a contar da publicação deste Aviso no *Diário da República*, o procedimento concursal comum para o preenchimento de 6 postos de trabalho em regime de contrato a termo resolutivo certo a tempo parcial, sendo a duração de 3,5 horas diárias, 17,5 horas/semana, na categoria de assistente operacional, até 31 de dezembro de 2016.

2 — Legislação aplicável: O presente procedimento rege-se-á pelas disposições contidas na Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e na Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

3 — Local de trabalho: Escola Secundária Alfredo dos Reis Silveira, Torre da Marinha, Seixal.

4 — Caracterização do posto de trabalho: Realização de serviços de limpeza, competindo-lhe, designadamente, as seguintes atribuições:

a) Providenciar a limpeza, arrumação, conservação e boa utilização das instalações;

b) Cooperar nas atividades que visem a segurança de jovens na escola;

c) Efetuar tarefas de apoio de modo a permitir o normal funcionamento dos serviços.

5 — Remuneração base prevista: A remuneração será de 3,49€ por hora. Acresce subsídio de refeição na prestação diária de trabalho.

6 — Requisitos de admissão:

a) Ser detentor, até à data limite para apresentação das candidaturas, dos requisitos gerais de admissão previstos no artigo 17.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, nomeadamente:

i) Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção especial ou lei especial;

ii) 18 Anos de idade completos;

iii) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe a desempenhar;

iv) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

v) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória;

b) Nível habilitacional exigido: escolaridade obrigatória ou de curso que lhe seja equiparado, a que corresponde o grau de complexidade 1.

7 — Formalização das candidaturas:

7.1 — Prazo de candidatura: 10 dias úteis a contar da data de publicação do Aviso no *Diário da República*, nos termos do artigo 26.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

7.2 — Forma: As candidaturas deverão ser formalizadas, obrigatoriamente, mediante preenchimento de formulário próprio, fornecido nos Serviços de Administração Escolar e entregues no prazo de candidatura, pessoalmente, nas instalações deste Estabelecimento de Ensino.

8 — Os formulários de candidatura deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, de fotocópias dos seguintes documentos (os originais serão apresentados no ato de entrega do formulário):

Bilhete de Identidade e Cartão de Identificação Fiscal ou Cartão de Cidadão;

Certificado de habilitações literárias;

Declarações da experiência profissional;

Certificados comprovativos de formação profissional.

8.1 — Os candidatos que tenham exercido funções na Escola Secundária Alfredo dos Reis Silveira, estão dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos fatos indicados no formulário, desde que, expressamente, refiram que os mesmos se encontram arquivados no seu processo individual. Nesses casos, o júri do concurso solicitará os mesmos ao respetivo serviço de pessoal.

8.2 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

8.3 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, no caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

9 — Métodos de seleção

9.1 — Avaliação curricular (AC) — visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida, da formação realizada e tipo de funções exercidas. Será expressa numa escala de 0 a 20 valores com valoração às centésimas, sendo a classificação obtida através da média aritmética ponderada das classificações dos elementos a avaliar.

9.2 — Serão considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, e que são os seguintes:

Habilitação Académica de Base (HAB) ou Curso equiparado, Experiência Profissional (EP) e Formação Profissional (FP) de acordo com a seguinte fórmula:

$$AC = \frac{(HAB + 4EP + 2FP)}{7}$$

9.2.1 — Habilitação Académica de Base (HAB), graduada de acordo com a seguinte pontuação:

a) 20 Valores — 11.º ou 12.º anos de escolaridade ou de cursos que lhes sejam equiparados ou habilitação de grau académico superior;

b) 16 Valores — 9.º ano de escolaridade;

c) 12 Valores — escolaridade obrigatória quando inferior ao 9.º ano de escolaridade.

9.2.2 — Experiência Profissional (EP) — tempo de serviço no exercício das funções inerentes à carreira e categoria conforme descritas no ponto 4 do presente Aviso, de acordo com a seguinte pontuação:

a) 20 Valores — 2 anos ou mais de tempo de serviço no exercício de funções em realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal;

b) 16 Valores — entre 1 e 2 anos de tempo de serviço no exercício de funções em realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal;

c) 12 Valores — menos de 1 ano de tempo de serviço no exercício de funções em realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal;

d) 10 Valores — Sem experiência profissional no exercício de funções inerentes à carreira e categoria.

9.2.3 — Formação Profissional (FP) — formação profissional direta ou indiretamente relacionada com as áreas funcionais a recrutar. Será valorada com um mínimo de 10 valores a atribuir a todos os candidatos, à qual acresce, até um máximo de 20 valores, o seguinte:

a) 10 Valores — Formação diretamente relacionada com a área funcional, num total de 60 ou mais horas;

b) 8 Valores — Formação diretamente relacionada com a área funcional, num total de 15 horas ou mais e menos de 60 horas;

c) 4 Valores — Formação diretamente relacionada com a área funcional, num total de 8 horas ou mais e menos de 15 horas; 10 — Composição do Júri:

Presidente: Arnaldo Paulo Serra Silva, Subdiretor;
Vogais efetivos: Maria de Lurdes Barata Oliveira Serra da Silva, Adjunta da Diretora e Maria Carolino Sobral Moita, Encarregada Operacional;

Vogais suplentes: Maria de Fátima Albuquerque S. Oliveira Guerreiro, Adjunta da Diretora e Maria Adelaide Duarte Marques Lourenço, Assessora da Direção.

11 — Nos termos da alínea *t*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, os candidatos têm acesso às atas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos elementos dos métodos de seleção, a grelha classificativa e os sistemas de valoração final do método, desde que as solicitem.

12 — O presidente de júri será substituído nas suas faltas e impedimentos por um dos vogais efetivos.

13 — Exclusão e notificação dos candidatos — Os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83A/2009, de 22/01, para realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo, nomeadamente, por ofício registado;

14 — A Ordenação final dos candidatos admitidos que completem o procedimento concursal é efetuada de acordo com a escala classificativa com valoração às centésimas, em resultado das classificações quantitativas obtidas no método de seleção (AC).

14.1 — Critério de desempate:

14.1.1 — Em caso de igualdade de valoração os critérios de desempate a adotar são os constantes do n.º 1 do artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

14.1.2 — A ordenação dos candidatos que se encontrem em situação de igualdade de valoração e em situação não configurada pela lei como preferencial, é efetuada, de forma decrescente, tendo por referência os seguintes critérios:

a) Valoração da Experiência Profissional (EP);

b) Valoração da Formação Profissional (FP);

c) Valoração da Habilitação académica de base (HAB);

d) Idade (Candidatos com mais idade).

14.2 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados e dos excluídos no decurso da aplicação do método de seleção, Avaliação Curricular, é notificada, para efeitos de audiência de

interessados, nos termos do artigo 36.º da Portaria n.º 83A/2009, de 22/01.

14.3 — A lista unitária da ordenação final dos candidatos, após homologação da Diretora, é afixada em edital nas respetivas Instalações.

15 — Prazo de validade: O procedimento concursal é válido para eventuais contratações que ocorram durante o ano escolar 2016-2017.

16 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, o presente Aviso é publicitado, na página eletrónica desta Escola, na 2.ª série do *Diário da República*, bem como na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt), no 1.º dia útil seguinte à publicação na 2.ª série do *Diário da República*, e, no prazo máximo de três dias úteis contados da mesma data, num jornal de expansão nacional.

4 de outubro de 2016. — A Diretora, *Maria Fernanda Martins de Sousa Delgado Catalão*.

209912995

Escola Artística de Dança do Conservatório Nacional, Lisboa

Declaração de retificação n.º 1010/2016

Retificação do Aviso n.º 11856/2016, de 28 de setembro de 2016

1 — No ponto 9.1 do aviso n.º 11856/2016 (2.ª série), publicado no *Diário da República* n.º 187, de 28 de setembro, retifica-se que onde se lê «Prazo de candidatura: 5 dias úteis a contar da data de publicação do Aviso no *Diário da República*, nos termos do artigo 26.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro com as alterações introduzidas pela Portaria 145-A/2011, de 6 de abril.» deve ler-se «Prazo de candidatura: 10 dias úteis a contar da data de publicação do Aviso no *Diário da República*, nos termos do artigo 26.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.»

3 de outubro de 2016. — O Diretor, *Pedro José Braga Soares Carneiro*.

209914103

Agrupamento de Escolas Fragata do Tejo, Moita

Aviso n.º 12544/2016

Informam-se os interessados que se encontra afixada no átrio de entrada da escola sede e na página eletrónica do Agrupamento de Escolas Fragata do Tejo, a lista ordenada de candidatos opositores ao concurso para o preenchimento de 5 vagas para assistentes operacionais com contrato a termo resolutivo certo a tempo parcial, pelo período compreendido entre a data de assinatura do contrato até 31 de dezembro de 2016, nos termos da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

A audiência dos interessados decorre por um período de 5 dias a partir da data desta publicação.

4 de outubro de 2016. — O Diretor, *Manuel João Belém Veva*.

209915149

Agrupamento de Escolas Francisco Simões, Almada

Aviso n.º 12545/2016

Procedimento concursal para recrutamento de dois postos de trabalho a horas, para prestação de serviço de limpeza em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo a tempo parcial.

1 — De acordo com o previsto na portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste aviso, no *Diário da República*, o procedimento concursal para preenchimento de 2 postos de trabalho em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo a tempo parcial, com termo em 31 de dezembro de 2016.

2 — Legislação aplicável: O presente procedimento reger-se-á pelas disposições contidas na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, portaria

n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril e Código do Procedimento Administrativo.

3 — Local de trabalho: Agrupamento de Escolas Francisco Simões, Almada — Escola Básica e Secundária Francisco Simões; Escola Básica Maria Rosa Colaço; Escola Básica Chegadinho.

4 — Caracterização dos postos de trabalho:

i) Providenciar a limpeza, arrumação e conservação de instalações e equipamento;

ii) Realizar, no interior e exterior, tarefas de apoio que permitam o normal funcionamento dos serviços.

5 — Número de contratos: 2 contratos correspondendo um a 4 horas diárias e outro a 3 horas diárias.

6 — Remuneração horária: 3,49 € (três, quarenta e nove euros).

7 — Requisitos de admissão:

7.1 — Ser detentor, até à data limite para apresentação das candidaturas, dos requisitos gerais de admissão previstos no artigo 8.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, nomeadamente:

i) Ser detentor da escolaridade obrigatória;

ii) Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção especial ou lei especial;

iii) 18 anos de idade completos;

iv) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe a desempenhar;

v) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

vi) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória;

7.2 — Ser detentor da escolaridade obrigatória.

8 — As candidaturas deverão ser formalizadas, obrigatoriamente, mediante o preenchimento de formulário próprio, que pode ser obtido nos serviços de administração escolar do agrupamento e entregues dentro do prazo, pessoalmente, nas instalações deste, ou enviadas pelo correio para Agrupamento de Escolas Francisco Simões, Almada — Rua Jorge Pereira, 2810-235 Almada, em carta registada com aviso de receção, dirigida à Diretora.

9 — Os formulários de candidatura deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

i) Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão, (fotocópia);

ii) Cartão de Identificação Fiscal, (fotocópia);

iii) Certificado de habilitações literárias, (fotocópia);

iv) Declarações da experiência profissional, (fotocópia);

v) Outros documentos que julgue de interesse para o respetivo posto de trabalho.

10 — Dá-se preferência aos candidatos que tenham experiência no Agrupamento.

Serão selecionados os candidatos que, realizada a avaliação curricular (AC), obtiverem melhor média, aproximada às centésimas, pela aplicação da fórmula $AC = (HA + 4EP + 2FP) / 7$, de acordo com os seguintes critérios:

10.1 — Habilitações académicas (HA):

10.1.1 — Escolaridade obrigatória — 18 pontos.

10.1.2 — Mais que a escolaridade obrigatória — 20 pontos.

10.2 — Experiência profissional na função pretendida (EP):

10.2.1 — A pontuação a atribuir corresponde ao n.º de dias de serviço no exercício das funções para as quais está aberto o procedimento concursal, sendo o tempo de serviço prestado neste Agrupamento contado a dobrar.

10.3 — Formação profissional (FP):

10.3.1 — Formação diretamente relacionada com a área funcional — 20 pontos por cada módulo de formação;

10.3.2 — Formação indiretamente relacionada com a área funcional — 5 pontos por cada módulo de formação.

11 — Em caso de igualdade pontual será realizada entrevista de avaliação de competências.

12 — Composição do júri:

Presidente:

Augusta Maria Leocádia de Oliveira Fernandes Delgado, Diretora.
Vogais efetivos:

Raúl Fernando Semblano da Silva, Adjunto da Diretora;

Maria de Fátima Quitério Fonseca, Coordenadora dos Assistentes Operacionais.

03 de outubro de 2016. — A Diretora, *Augusta Maria Leocádia de Oliveira Fernandes Delgado*.

209910994

Aviso n.º 12546/2016**Procedimento concursal para recrutamento de dois postos de trabalho a horas, para prestação de serviço de limpeza em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo a tempo parcial.**

1 — De acordo com o previsto na portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste aviso, no *Diário da República*, o procedimento concursal para preenchimento de 2 postos de trabalho em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo a tempo parcial, com termo em 31 de dezembro de 2016.

2 — Legislação aplicável: O presente procedimento reger-se-á pelas disposições contidas na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril e Código do Procedimento Administrativo.

3 — Local de trabalho: Agrupamento de Escolas Francisco Simões, Almada — Escola Básica e Secundária Francisco Simões; Escola Básica Maria Rosa Colaço; Escola Básica Chegadinho.

4 — Caracterização dos postos de trabalho:

i) Providenciar a limpeza, arrumação e conservação de instalações e equipamento;

ii) Realizar, no interior e exterior, tarefas de apoio que permitam o normal funcionamento dos serviços.

5 — Número de contratos: 2 contratos correspondendo um a 4 horas diárias e outro a 3 horas diárias.

6 — Remuneração horária: 3,49 € (três, quarenta e nove euros).

7 — Requisitos de admissão:

7.1 — Ser detentor, até à data limite para apresentação das candidaturas, dos requisitos gerais de admissão previstos no artigo 8.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, nomeadamente:

- i) Ser detentor da escolaridade obrigatória;
- ii) Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção especial ou lei especial;
- iii) 18 anos de idade completos;
- iv) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe a desempenhar;
- v) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;
- vi) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória;

7.2 — Ser detentor da escolaridade obrigatória.

8 — As candidaturas deverão ser formalizadas, obrigatoriamente, mediante o preenchimento de formulário próprio, que pode ser obtido nos serviços de administração escolar do agrupamento e entregues dentro do prazo, pessoalmente, nas instalações deste, ou enviadas pelo correio para Agrupamento de Escolas Francisco Simões, Almada — Rua Jorge Pereira, 2810 — 235 Almada, em carta registada com aviso de receção, dirigida à Diretora.

9 — Os formulários de candidatura deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

- i) Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão, (fotocópia);
- ii) Cartão de Identificação Fiscal, (fotocópia);
- iii) Certificado de habilitações literárias, (fotocópia);
- iv) Declarações da experiência profissional, (fotocópia);
- v) Outros documentos que julgue de interesse para o respetivo posto de trabalho.

10 — Dá-se preferência aos candidatos que tenham experiência no Agrupamento.

Serão selecionados os candidatos que, realizada a avaliação curricular (AC), obtiverem melhor média, aproximada às centésimas, pela aplicação da fórmula $AC = (HA + 4EP + 2FP) / 7$, de acordo com os seguintes critérios:

10.1 — Habilitações académicas (HA):

10.1.1 — Escolaridade obrigatória — 18 pontos.

10.1.2 — Mais que a escolaridade obrigatória — 20 pontos.

10.2 — Experiência profissional na função pretendida (EP):

10.2.1 — A pontuação a atribuir corresponde ao n.º de dias de serviço no exercício das funções para as quais está aberto o procedimento concursal, sendo o tempo de serviço prestado neste Agrupamento contado a dobrar.

10.3 — Formação profissional (FP):

10.3.1 — Formação diretamente relacionada com a área funcional — 20 pontos por cada módulo de formação;

10.3.2 — Formação indiretamente relacionada com a área funcional — 5 pontos por cada módulo de formação.

11 — Em caso de igualdade pontual será realizada entrevista de avaliação de competências.

12 — Composição do júri:

Presidente:

Augusta Maria Leocádia de Oliveira Fernandes Delgado, Diretora.
Vogais efetivos:

Raúl Fernando Semblano da Silva, Adjunto da Diretora;

Maria de Fátima Quitério Fonseca, Coordenadora dos Assistentes Operacionais.

03 de outubro de 2016. — A Diretora, *Augusta Maria Leocádia de Oliveira Fernandes Delgado*.

209911309

Agrupamento de Escolas das Laranjeiras**Aviso n.º 12547/2016****Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de quatro postos de trabalho em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo a tempo parcial, para a carreira e categoria de assistente operacional.**

O Agrupamento de Escolas das Laranjeiras torna público que pretende contratar 4 (quatro) Assistentes Operacionais, de Grau 1, em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo a tempo parcial, para a categoria de assistente operacional, nos termos da Portaria n.º 83-A/2009, de vinte e dois de janeiro, de acordo com as seguintes condições:

1 — Quatro contratos de trabalho a termo resolutivo certo a tempo parcial.

2 — Local de trabalho: Agrupamento de Escolas das Laranjeiras.

3 — Funções: inerentes à carreira de assistente operacional.

4 — Horário: 3,5 horas/dia.

5 — Remuneração ilíquida: proporcional à base de 530,00€/horário completo mensal.

6 — Duração do contrato: até 31 de dezembro de 2016.

7 — Requisitos legais: os previstos no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, escolaridade obrigatória ou experiência profissional comprovada.

8 — Métodos de seleção: avaliação curricular.

9 — Prazo e procedimento de formalização das candidaturas:

As candidaturas devem ser apresentadas no prazo de dez dias úteis, contados da data de publicação no *Diário da República*, instruídas com *Curriculum Vitae* que contenha a informação completa do candidato e entregue pessoalmente ou por correio registado com aviso de receção para a seguinte morada: Escola Secundária D. Pedro V — Estrada das Laranjeiras, 122, 1600-136 Lisboa.

10 — Prazo de reclamação — 48 horas após a afixação da lista de graduação dos candidatos.

11 — Composição do júri:

Presidente: Amílcar Francisco Albuquerque dos Santos — Diretor Vogal efetivo:

Maria do Rosário Santana Barreto Simões — Adjunta do Diretor

Vogal efetivo:

João Silva — Coordenador de Assistentes Operacionais

O 1.º Vogal substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos. Nos termos do disposto do n.º 1, do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, o presente aviso será publicado na Bolsa de Emprego Público (<http://www.bep.gov.pt>), no primeiro dia útil seguinte à publicação no *Diário da República*, na página eletrónica do Agrupamento de Escolas das Laranjeiras, a partir da data da publicação no *Diário da República*, por extrato, e no prazo máximo de 3 dias úteis contados a partir da mesma data, num jornal de expansão nacional. Este concurso é válido para eventuais contratações que ocorram durante o ano escolar 2016/2017.

30 de setembro de 2016. — O Diretor, *Amílcar Francisco Albuquerque dos Santos*.

209912273

Escola Profissional de Agricultura e Desenvolvimento Rural
de Marco de Canaveses

Aviso n.º 12548/2016

**Procedimento concursal comum para recrutamento
de 4 assistentes operacionais em regime de contrato de trabalho
em funções públicas a termo resolutivo certo a tempo parcial**

1 — Nos termos dos artigos 33.º a 34.º, dos n.ºs 2, 3, 4 e 6 do artigo 36.º do artigo 37.º e 38.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que, por despacho do Diretor da Escola Profissional de Agricultura e Desenvolvimento Rural de Marco de Canaveses e da autorização concedida por despacho de 19 de setembro de 2016, do Senhor Diretor Geral dos Estabelecimentos Escolares, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da publicação deste Aviso no *Diário da República*, o procedimento concursal comum para preenchimento de 4 (quatro) postos de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, para a categoria de assistente operacional de grau 1.

2 — Legislação aplicável: Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (artigo 33.º e 34.º, os n.ºs 2, 3 e 6 do artigo 36.º, os artigos 37.º e 38.º) e Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

3 — Caracterização dos postos de trabalho: carreira e categoria de assistente operacional.

3.1 — Características gerais dos postos de trabalho:

a) Limpeza

4 — Local de trabalho: Escola Profissional de Agricultura e Desenvolvimento Rural de Marco de Canaveses, com sede sita na Rua da Igreja n.º 78, 4625-390 Rosém — MCN.

5 — Horário: no máximo 4 horas diárias

6 — Duração do contrato: até 16 de junho de 2017

7 — Remuneração base prevista: 3,49 €/hora, acrescido de subsídio de refeição, quando devido.

8 — Habilitações: Escolaridade Obrigatória ou de curso que lhe seja equiparado, ou experiência profissional comprovada, a que corresponde o grau de complexidade 1 de acordo com o previsto na alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

9 — Requisitos de admissão:

a) Ser detentor, até à data limite para apresentação das candidaturas, dos requisitos gerais de admissão previstos no artigo 17.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, nomeadamente:

i) Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção especial ou por lei especial;

ii) 18 Anos de idade completos;

iii) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe a desempenhar;

iv) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

v) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória;

10 — Formalização das candidaturas:

10.1 — Prazo de candidatura: 10 dias úteis a contar da data de publicação do Aviso no *Diário da República*, nos termos do artigo 26.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

10.2 — Forma: As candidaturas deverão ser formalizadas, obrigatoriamente, mediante preenchimento de formulário próprio, aprovado pelo Despacho n.º 11321/2009, de 8 de maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio, disponibilizado na página eletrónica da Escola Profissional de Agricultura e Desenvolvimento Rural de Marco de Canaveses, em www.epamac.com ou junto dos serviços de administração escolar e entregues no prazo de candidatura, pessoalmente, nas instalações deste, ou enviadas pelo correio, para a morada identificada no ponto 4 do presente Aviso, em carta registada com aviso de receção dirigida ao Diretor da Escola.

11 — Os formulários de candidatura deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

Certificado de habilitações literárias (fotocópia);

Curriculum Vitae datado e assinado;

Declarações da experiência profissional (fotocópia);

Certificados comprovativos de formação profissional (fotocópia).

11.1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, e para efeitos de admissão ao concurso, os candidatos com deficiência devem declarar, sob compromisso de honra, o respetivo grau de incapacidade e tipo de deficiência.

12.3 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

12.4 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

13 — Método único de seleção a utilizar:

Dada a urgência de contratar será utilizado um único método de seleção, que é a avaliação curricular

13.1 — Avaliação curricular, que visa analisar a qualificação do candidato, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada. Será expressa numa escala de 0 a 20 valores com valoração às centésimas, sendo a classificação obtida através da média aritmética ponderada das classificações dos elementos a avaliar. Para tal serão considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, e que são os seguintes: Habilitação Académica de Base (HAB) ou Curso equiparado, Experiência Profissional (EP) e Formação Profissional (FP).

$$AC = (2HAB + 4EP + 2FP)/8$$

13.1.1 — Habilitação Académica de Base (HAB), graduada de acordo com a seguinte pontuação:

a) 20 Valores — 12.º ano de escolaridade em curso profissional da área funcional ou cursos que lhes sejam equiparados;

b) 16 Valores — escolaridade obrigatória ou curso que lhe seja equiparado.

13.1.2 — Experiência Profissional (EP) — tempo de serviço no exercício das funções inerentes à carreira e categoria conforme descritas no ponto 6.1 e 6.2 do presente Aviso, de acordo com a seguinte pontuação:

a) 20 Valores — 4 ou mais anos de tempo de serviço no exercício de funções em realidade profissional, social, escolar e/ou educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal;

b) 15 Valores — até 2 anos de tempo de serviço no exercício de funções em realidade profissional, social, escolar e/ou educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal;

c) 10 Valores — 2 ou mais anos de tempo de serviço no exercício de funções inerentes à carreira e categoria;

d) 5 Valores — menos de 2 anos de tempo de serviço no exercício de funções inerentes à carreira e categoria.

13.1.3 — Formação Profissional (FP) — formação profissional relacionada com as áreas funcionais a recrutar, de acordo com a seguinte pontuação:

a) 20 Valores — Formação superior a 300 horas

b) 10 Valores — Formação superior a 100 horas e igual ou inferior a 300 horas;

c) 5 Valores — Formação superior a 1 hora e igual ou inferior a 100 horas;

d) 0 Valor — Ausência de formação;

13.1.4 — Os candidatos que obtenham uma valoração inferior a 9,5 valores no método de seleção (AC) consideram-se excluídos da lista unitária de ordenação final.

14 — Composição do Júri:

Presidente: Renato Augusto de Melo Barroso (Subdiretor)
Vogais efetivos: Susana Patrícia Pinto Monteiro (Encarregada Operacional)

Olívia Maria Ferreira Dias Medina (Adjunta)

Vogais suplentes: Catarina Manuela Silva Moreira (Coordenadora Técnica)

Pedro Nuno Gomes Bastos Martins (Adjunto)

15 — Nos termos da alínea t) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, os candidatos têm acesso às atas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação, a grelha classificativa e o sistema de valoração, desde que as solicitem.

15.1 — O presidente de júri será substituído nas suas faltas e impedimentos por um dos Vogais efetivos.

16 — Exclusão e notificação dos candidatos — Os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, para realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo, nomeadamente, por:

a) E-mail com recibo de entrega da notificação;

- b) Ofício registado;
- c) Notificação pessoal.

17 — A Ordenação final dos candidatos admitidos que completem o procedimento concursal é efetuada de acordo com a escala classificativa de 0 a 20 valores com valoração às centésimas, em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas.

17.1 — Critério de desempate:

17.1.1 — Em caso de igualdade de valoração os critérios de desempate a adotar são os constantes do n.º 1 do artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

17.1.1.1 — Para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da referida Portaria, e nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, neste procedimento concursal o candidato com deficiência tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal.

17.1.2 — A ordenação dos candidatos que se encontrem em situação de igualdade de valoração e em situação não configurada pela lei como preferencial, é efetuada, de forma decrescente, tendo por referência os seguintes critérios:

- a) Valoração da Habilitação académica de base (HAB);
- b) Valoração da Experiência Profissional (EP);
- c) Valoração da Formação Profissional (FP);
- d) Preferência pelo candidato de maior idade.

17.2 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados e dos excluídos no decurso da aplicação do método de seleção Avaliação Curricular é notificada, para efeitos de audiência de interessados, nos termos do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

17.3 — A lista unitária da ordenação final dos candidatos, após homologação do Diretor da Escola Profissional de Agricultura e Desenvolvimento Rural de Marco de Canaveses é disponibilizada no sítio da internet desta Escola em www.epamac.com, bem como em edital afixado nas respetivas instalações.

18 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, «A Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades, entre homens e mulheres, o acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação».

19 — Prazo de validade: Este concurso é válido para eventuais contratações que ocorram durante o ano escolar 2015/2016.

20 — Nos termos do disposto n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, o presente Aviso é publicitado na página eletrónica desta Escola www.epamac.com, sendo dele dada notícia na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt), no 1.º dia útil seguinte à publicação na 2.ª série do *Diário da República*, e no prazo máximo de três dias úteis contados da mesma data num jornal de expansão nacional.

28 de setembro de 2016 — O Diretor, *João Miguel Santos Gonçalves*.
209915213

Agrupamento de Escolas do Monte da Caparica, Almada

Aviso n.º 12549/2016

Torna-se público que se encontra aberto o processo de seleção para contrato de prestação de serviços, na modalidade de contrato de tarefa, em regime de tempo parcial, nos termos da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

Tipo de oferta — 6 contratos a termo resolutivo certo a tempo parcial, de 3,5 horas (diárias).

Função — Prestação de serviços/tarefas de limpeza e eventual substituição de assistentes operacionais (m/f).

Remuneração ilíquida/hora: 3,20€/hora.

Requisitos: Poderão candidatar-se ao presente processo de seleção os trabalhadores que, nos termos do n.º 6 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e que até à data de abertura deste processo de seleção reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Ser detentor, até à data limite para apresentação das candidaturas, dos requisitos gerais de admissão previstos no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, nomeadamente:

- i) Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção especial ou lei especial;
- ii) 18 Anos de idade completos;

iii) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe a desempenhar;

iv) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

v) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

b) Nível habilitacional exigido: escolaridade obrigatória ou de cursos que lhe sejam equiparados, a que corresponde o grau de complexidade 1 de acordo com o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 44, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

Duração do contrato: desde da data do início de funções até 31 de dezembro de 2016.

Apresentação e formalização da candidatura: mediante impresso próprio, fornecido aos interessados pelos serviços de Administração Escolar do Agrupamento de Escolas, sediado na Escola Básica 2,3 do Monte da Caparica, no prazo de dez dias úteis, a contar do dia seguinte ao da publicação do presente aviso.

Método de seleção: avaliação curricular eventualmente complementada por entrevista.

Documentos a apresentar com a candidatura: fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão; fotocópia do certificado de habilitações literárias; currículo e ou quaisquer outros documentos que o candidato considere importantes, designadamente, os comprovativos de qualificação e experiência profissional.

Este concurso é válido para eventuais contratações que ocorram durante o ano escolar 2016/2017.

29 de setembro de 2016. — A Diretora, *Maria Inês Machado Albuquerque e Castro*

209912313

Aviso n.º 12550/2016

Procedimento concursal comum de recrutamento para a ocupação de 2 postos de trabalho de assistente operacional, ao abrigo da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, com vista à contratação, em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo.

Encontra-se aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, o procedimento concursal comum de recrutamento para a ocupação de 2 postos de trabalho de assistente operacional, em regime de contrato a termo resolutivo certo, com duração desde da data do início de funções até 31 de agosto de 2017.

1 — Caracterização do posto de trabalho: assistente operacional, de grau 1. Competências: vigilância e suporte às atividades escolares, limpeza, arrumação, conservação e boa utilização das instalações.

2 — Local de trabalho: Agrupamento de Escolas do Monte da Caparica, Almada.

3 — Remuneração ilíquida: 505,00€ correspondente ao ordenado mínimo nacional.

4 — Habilitações: escolaridade obrigatória que pode ser substituída por experiência profissional comprovada.

5 — Os requisitos gerais de admissão estão definidos no LVCR (Lei n.º 35/2014 de 20 de junho).

6 — As candidaturas serão apresentadas no prazo de 10 dias úteis, contados da data da publicação no *Diário da República*, mediante preenchimento de formulário tipo, de utilização obrigatória, o qual está disponível nos serviços administrativos do Agrupamento.

6.1 — A candidatura deverá ser acompanhada sob pena de exclusão, de fotocópias dos documentos: do certificado de habilitações literárias, bilhete de identidade ou cartão de cidadão, número de identificação fiscal, número de identificação da Segurança Social, *curriculum vitae*, atualizado e devidamente assinado, e declarações do tempo de serviço mencionado no *curriculum vitae*.

7 — Dada a urgência do procedimento o método de seleção será exclusivamente a Avaliação Curricular (AC), que visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente, a habilitação académica ou profissional, que se traduzirá na seguinte fórmula:

$$AC = [(HAB) + (EP) + 4 (EPA (EPA 1 + EPA 2)) + (FP)]/7$$

Em caso de igualdade de valoração entre candidatos, constituem-se sequencialmente critérios de desempate a valoração obtida em EPA 2 e EPA 1.

7.1 — Sendo que:

(HAB) Habilitação Académica de Base, graduada com a seguinte pontuação:

- i) 20 Valores — Habilitação de grau académico superior;
- ii) 18 Valores — 11.º ano ou 12.º ano de escolaridade ou cursos que lhe sejam equiparados;
- iii) 16 Valores — escolaridade obrigatória, ou curso que lhe seja equiparado;

(EP) Experiência Profissional, tempo de serviço no exercício das funções inerentes à carreira e categoria em realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal, de acordo com a seguinte pontuação:

- i) 20 Valores — 5 anos ou mais de tempo de serviço em contexto educativo ou escolar;
- ii) 16 Valores — de 3 anos a 5 anos de tempo de serviço em contexto educativo ou escolar;
- iii) 14 Valores — de 1 ano a 3 anos de tempo de serviço em contexto educativo ou escolar;
- iv) 10 valores — menos de 1 ano de tempo de serviço em contexto educativo ou escolar;
- v) 6 valores — 10 ou mais anos de tempo de serviço em contexto diverso;
- vi) 3 valores — menos de 10 anos de tempo de serviço em contexto diverso;
- vii) 0 valores — sem experiência profissional.

(EPA) Experiência Profissional no Agrupamento (EPA 1 + EPA 2), em que EPA 1 se constitui como o tempo de serviço, e o EPA 2, o desempenho profissional no exercício das funções inerentes à carreira e categoria, de acordo com a seguinte pontuação:

EPA 1:

- i) 10 Valores — 36 meses ou mais tempo de serviço;
- ii) 8 Valores — de 30 a 36 meses de tempo de serviço;
- iii) 6 Valores — de 24 a 30 meses de tempo de serviço;
- iv) 4 Valores — de 12 a 24 meses de tempo de serviço;
- v) 2 Valores — de 1 a 12 meses de tempo de serviço;
- vi) 1 Valores — menos de 1 mês de tempo de serviço;
- vii) 0 valores — sem tempo de serviço no Agrupamento.

EPA 2:

- i) 10 valores — desempenho totalmente adequado à função, com elevadas competências técnicas e relacionais, assiduidade e pontualidade;
- ii) 6 valores — desempenho adequado à função, demonstrando competências técnicas e relacionais, com assiduidade e pontualidade regular;
- iii) 2 valores — desempenho minimamente adequado, demonstrando diversas carências nas competências técnicas e relacionais, na assiduidade e pontualidade;
- iv) 0 valores — desempenho inadequado à função, evidenciando carências graves em competências técnicas e relacionais, assiduidade e pontualidade irregular.

(FP) Formação Profissional direta ou indiretamente relacionada com as áreas funcionais a recrutar:

- i) 20 Valores — Formação Profissional de nível III, equivalente ou superior na área funcional;
- ii) 18 Valores — Formação Profissional de nível II ou equivalente na área funcional;
- iii) 10 valores — Formação diretamente relacionada com a área funcional, num total de 25 ou mais horas;
- iv) 5 Valores — Formação diretamente relacionada com a área funcional, num total de horas inferior a 25 horas;
- v) 2 Valores — Formação indiretamente relacionada com a área funcional independentemente da duração em horas;
- vi) 0 Valores — Ausência de formação.

8 — Este concurso é válido para eventuais contratações que ocorram durante o presente ano escolar. Das candidaturas admitidas ao presente procedimento concursal elaborar-se-á uma bolsa de recrutamento para os procedimentos concursais semelhantes no conteúdo e na forma, a ocorrer no ano letivo 2016/2017.

29 de setembro de 2016. — A Diretora, *Maria Inês Machado Albuquerque e Castro*.

209912338

Aviso n.º 12551/2016

Torna-se público que se encontra aberto o processo de seleção para contrato de prestação de serviços, na modalidade de contrato de tarefa, em regime de tempo parcial, nos termos da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

Tipo de oferta — 2 contratos a termo resolutivo certo a tempo parcial, de 3,5 horas (diárias).

Função — Prestação de serviços/tarefas de limpeza e eventual substituição de assistentes operacionais (m/f).

Remuneração ilíquida/hora: 3,20€/hora.

Requisitos: Poderão candidatar-se ao presente processo de seleção os trabalhadores que, nos termos do n.º 6 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e que até à data de abertura deste processo de seleção reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Ser detentor, até à data limite para apresentação das candidaturas, dos requisitos gerais de admissão previstos no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, nomeadamente:

- i) Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção especial ou lei especial;
- ii) 18 Anos de idade completos;
- iii) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe a desempenhar;
- iv) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;
- v) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

b) Nível habilitacional exigido: escolaridade obrigatória ou de cursos que lhe sejam equiparados, a que corresponde o grau de complexidade 1 de acordo com o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 44, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

Duração do contrato: desde da data do início de funções até 23 de junho de 2017.

Apresentação e formalização da candidatura: mediante impresso próprio, fornecido aos interessados pelos serviços de Administração Escolar do Agrupamento de Escolas, sediado na Escola Básica 2,3 do Monte da Caparica, no prazo de dez dias úteis, a contar do dia seguinte ao da publicação do presente aviso.

Método de seleção: avaliação curricular eventualmente complementada por entrevista.

Documentos a apresentar com a candidatura: fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão; fotocópia do certificado de habilitações literárias; currículo e ou quaisquer outros documentos que o candidato considere importantes, designadamente, os comprovativos de qualificação e experiência profissional.

Este concurso é válido para eventuais contratações que ocorram durante o ano escolar 2016/2017.

29 de setembro de 2016. — A Diretora, *Maria Inês Machado Albuquerque e Castro*.

209912305

Agrupamento de Escolas Padre António Martins de Oliveira, Lagoa

Aviso n.º 12552/2016

Por despacho de 12/09/2016, da senhora Subdiretora-Geral dos Estabelecimentos Escolares, o Agrupamento de Escolas Padre António Martins de Oliveira, Lagoa, torna público que pretende contratar 6 Assistentes Operacionais, de grau 1, em regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas a Termo Resolutivo Certo a Tempo Parcial, nos termos da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento no próprio organismo e em virtude de não ter sido ainda publicado qualquer procedimento concursal para a constituição de reservas de recrutamento, foi efetuada a consulta prévia à entidade centralizada para constituição de reservas de recrutamento (ECCRC).

Número de trabalhadores: 6 (seis);

Local de trabalho: Escola Secundária Padre António Martins de Oliveira;

Função: Prestação de serviços de vigilância e suporte às atividades escolares, limpeza, arrumação e conservação dos materiais, equipamentos e espaços;

Horário: 3,5 horas/dia;

Remuneração ilíquida/hora: 3,49€;

Duração do contrato: Início a partir da data de assinatura do contrato e termo a 31 de dezembro de 2016;

Habilitações: Possuir escolaridade obrigatória, que pode ser substituída por experiência profissional comprovada, tendo em conta que se trata de um recrutamento para a carreira de assistente operacional, de grau 1;

Método de Seleção: Dada a urgência do procedimento, será utilizado como único método de seleção a avaliação curricular;

Avaliação Curricular: São considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, entre os quais obrigatoriamente os seguintes:

A Habilitação académica ou nível de qualificação certificada pelas entidades competentes;

A formação profissional, considerando-se as áreas de formação relacionadas com as exigências e as competências necessárias ao exercício das funções;

A experiência profissional com incidência sobre a execução de atividades inerentes ao posto de trabalho e ao grau de complexidade das mesmas;

Estes fatores serão valorados na escala de 0 a 20 valores segundo a aplicação da seguinte fórmula:

$$AC = \frac{HA + FP + 2EP}{4}$$

Habilitação Académica — (HA):

- Candidatos sem escolaridade obrigatória mas com experiência comprovada — 12 valores;
- Escolaridade obrigatória — 16 valores;
- 12.º ano de escolaridade ou equivalente — 18 valores;
- Ensino Superior — 20 valores.

Formações Profissional diretamente relacionada com a área funcional a recrutar (FP):

- 60 ou mais horas — 20 valores;
- Mais de 30 horas e menos de 60 horas — 16 valores;
- Mais de 15 horas e menos de 30 horas — 12 valores;
- Menos de 15 horas — 10 valores.

Experiência Profissional (EP):

- Até 5 anos — 5 valores;
- De 5 a 10 anos — 10 valores;
- Mais de 10 anos — 20 valores.

Critérios de desempate:

- Habilitações literárias;
- Candidato com mais tempo de serviço;
- Candidato com maior número de horas de formação relacionadas com a função;
- O candidato mais velho.

Prazo do Concurso: 10 dias úteis a contar da publicação deste aviso no *Diário da República*.

Formalização da candidatura: As candidaturas deverão ser formalizadas em impresso próprio que poderá ser obtido na página eletrónica da Escola (www.espamol.pt) ou nos serviços administrativos e entregue no prazo de candidatura, pessoalmente, ou enviado pelo correio com aviso de receção, juntamente com os documentos, abaixo mencionados, sob pena de exclusão:

- Certificado de habilitações literárias (fotocópia);
- Curriculum Vitae*, datado e assinado;
- Declaração de experiência profissional (fotocópia);
- Documentos de identificação (fotocópia).

Exclusão e Notificação dos candidatos: Os candidatos aprovados e os excluídos serão notificados por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009.

A lista unitária da ordenação final dos candidatos, após homologação do Diretor do Agrupamento, é disponibilizada na página eletrónica da escola, na sede do agrupamento e é publicado um aviso no *Diário da República*.

Prazo de validade: Este concurso é válido para eventuais contratações que ocorram durante o ano escolar de 2016-2017.

Publicações: Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, o presente aviso é publicado na página eletrónica do Agrupamento Escolas Padre António Martins de Oliveira, Lagoa e num jornal de expansão nacional.

Prazo de Reclamação: 48 horas após a afixação da Lista de Graduação dos candidatos.

O júri:

Presidente: José Manuel Dias Teixeira, Subdiretor do Agrupamento.
Vogais efetivos:

Bruno Filipe Pereira de Sousa, Adjunto do Diretor, membro que substituirá o presidente do júri nas suas eventuais faltas ou impedimento e que desempenhará as funções de secretário.

Vogal efetivo: Emília Maria Santos Braz Silva, Encarregada Operacional.

Vogais suplentes:

Luísa Maria da Conceição Sequeira Lopes, Adjunta do Diretor.
Joaquim Ventura Mendes, Coordenador Técnico.

14 de setembro de 2016. — O Diretor, *Eduardo José de Brito Luís*.
209913415

Agrupamento de Escolas Rio Novo do Príncipe, Cacia — Aveiro

Aviso n.º 12553/2016

Lista de ordenação final dos candidatos ao procedimento concursal com o aviso de abertura n.º 11529/2016, publicado em 22 de setembro de 2016, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 182, páginas 28722 a 28724, nos termos do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009.

- Carla Sofia Nunes Pereira — 19,50 valores
- Lucília Nunes Ferreira Gravato — 19,50 valores
- Irene de Jesus Birra Clamote — 19,00 valores
- Lúcia Maria Nogueira — 18,50 valores
- Maria Emília Figueiredo da Rocha Duarte — 18,50 valores
- Alexandra Maria Gomes Ferreira — 18,00 valores
- Ángela Maria Vieira Ribães — 17,50 valores
- Maria da Luz de Oliveira Marques de Sousa da Silva — 17,50 valores
- Ana Maria Nunes Gravato — 17,00 valores
- Graça Maria Domingues Patrão Lopes — 16,5 valores
- Carla Sofia da Silva Rocha — 14,00 valores

29 de setembro de 2016. — O Diretor, *Professor Doutor Manuel Alexandre Abelos Marques*.

209914517

Agrupamento de Escolas de Santa Maria Maior, Viana do Castelo

Aviso n.º 12554/2016

Procedimento concursal para recrutamento de sete postos de trabalho, em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo a tempo parcial

1 — De acordo com o previsto na Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação deste aviso, no *Diário da República*, o procedimento concursal para preenchimento de 7 postos de trabalho em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo a tempo parcial, com termo em 31 de dezembro de 2016.

2 — Legislação aplicável: O presente procedimento rege-se-á pelas disposições contidas na Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, e pelo Código do Procedimento Administrativo.

3 — Local de trabalho: Agrupamento de Escolas de Santa Maria Maior — Escola Secundária de Santa Maria Maior — Viana do Castelo.

4 — Caracterização dos postos de trabalho: Providenciar a limpeza, arrumação, conservação e boa utilização das instalações, bem como do material e equipamento didático/informático e o acompanhamento da ação educativa.

5 — Número de contratos: 7 (sete) contratos, 4 (quatro) horas/dia.

6 — Remuneração mensal: 3,49€/hora, correspondente à tabela única remuneratória, carreira de assistente operacional, grau I.

7 — O contrato de trabalho será pelo período definido a partir da data de assinatura do contrato, até 31 de dezembro de 2016.

8 — Requisitos de admissão:

8.1 — Ser detentor, até à data limite para apresentação das candidaturas, dos requisitos gerais de admissão previstos no artigo 17.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, nomeadamente:

i) Ser detentor da escolaridade obrigatória ou experiência profissional comprovada;

- ii) Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção especial ou lei especial;
- iii) 18 anos de idade completos;
- iv) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe a desempenhar;
- v) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;
- vi) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

9 — As candidaturas deverão ser formalizadas, obrigatoriamente, mediante o preenchimento de formulário próprio — disponível na página do agrupamento ou obtido nos serviços de administração escolar do agrupamento supracitado — e entregue dentro do prazo, pessoalmente, nas instalações deste, ou enviadas pelo correio para o Agrupamento de Escolas de Santa Maria Maior — Rua Manuel Fiúza Júnior — 4901-872 Viana do Castelo, em carta registada com aviso de receção dirigida ao Diretor.

10 — Os formulários de candidatura deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

- i) Certificado de habilitações literárias (fotocópia);
- ii) Declarações da experiência profissional (fotocópia);
- iii) Outros documentos que julgue de interesse para o respetivo posto de trabalho.

11 — Método de seleção: Dada a urgência do procedimento aplicar-se-á apenas o método obrigatório de Avaliação Curricular (AC).

11.1 — Processo de seleção: Nos termos da lei, a seleção será operada pela ordenação decrescente dos candidatos numa listagem final. Na avaliação curricular (AC) aplica-se a fórmula, com aproximação às décimas, $AC = (HA + 4EP + 2FP)/7$, de acordo com os parâmetros a seguir descritos:

11.2 — Habilitações académicas (HA):

11.2.1 — Escolaridade obrigatória — 18 pontos;

11.2.2 — Mais que a escolaridade obrigatória — 20 pontos.

11.3 — Experiência profissional na função pretendida (EP):

11.3.1 — A pontuação a atribuir corresponde ao n.º de dias de serviço, contados até ao dia anterior à data da abertura, a dividir por 365, no exercício das funções para as quais está aberto o procedimento concursal.

11.4 — Formação profissional (FP):

11.4.1 — Formação diretamente relacionada com a área funcional — 5 pontos por cada módulo de formação;

11.4.2 — Formação indiretamente relacionada com a área funcional — 2 pontos por cada módulo de formação.

12 — A lista unitária da ordenação final dos candidatos, após homologação do Diretor do Agrupamento de Escolas de Santa Maria Maior, é afixada nas respetivas instalações e disponibilizada na página do agrupamento <http://www.esmaior.pt/agesmaior/>.

13 — Este concurso é válido para eventuais contratações que ocorram durante o ano escolar de 2016-2017.

14 — Composição do júri:

Presidente: Maria da Conceição Domingues Caldas; Adjunta do Diretor.

Vogais efetivos:

Cláudia Sofia Pereira Martins, Adjunta do Diretor.

Maria Helena Santos de Passos Sousa, Professora.

4 de outubro de 2016. — O Diretor, *Benjamim Pereira Moreira*.
209916226

Agrupamento de Escolas da Trofa

Aviso n.º 12555/2016

Concurso para assistentes operacionais

Termo resolutivo certo a tempo parcial para o ano escolar de 2016-2017

1 — Nos termos do disposto no artigo 33.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com a redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da publicação do presente Aviso no *Diário da República*, o procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de 4 postos de trabalho em regime de contrato a termo resolutivo certo a tempo parcial — 3 horas e 30 minutos diárias — em funções públicas, com início no final do

presente procedimento concursal e termo a 16 de junho de 2017, ao abrigo da alínea e) do artigo 57.º da LTFP.

1.1 — Foi efetuado procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação, de acordo com o disposto nos artigos 3.º e 24.º da Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, e da Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, registado com o n.º 41034, no INA, não tendo sido indicados trabalhadores.

2 — Legislação aplicável: O presente procedimento rege-se-á pelas disposições contidas na Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pelo artigo 1.º da Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, e o Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

3 — Local de trabalho: Escola Secundária da Trofa, Rua Dr. Augusto Pires de Lima, n.º 228, 4785-313, trofa.

4 — Caracterização do posto de trabalho: carreira e categoria de assistente operacional em regime de contrato a tempo parcial.

4.1 — Dois postos de trabalho, que se caracterizam por atividades inerentes às de auxiliar de ação educativa, correspondendo ao exercício de funções de natureza executiva de apoio geral, desenvolvendo e incentivando o respeito e apreço pelo estabelecimento de educação ou de ensino e pelo trabalho que, em comum nele ser efetuado, competindo-lhe, designadamente, as seguintes atribuições:

a) Participar com os docentes no acompanhamento das crianças e jovens durante o período de funcionamento da escola com vista a assegurar um bom ambiente educativo;

b) Exercer as tarefas de atendimento e encaminhamento dos utilizadores das escolas e controlar as entradas e saídas da escola;

c) Providenciar a limpeza, arrumação, conservação e boa utilização das instalações, bem como do material e equipamento didático e informático necessário ao desenvolvimento do processo educativo;

d) Cooperar nas atividades que visem a segurança de crianças e jovens na escola;

e) Efetuar, no interior e exterior, tarefas de apoio de modo a permitir o normal funcionamento dos serviços;

f) Apoiar crianças com Necessidades Educativas Especiais.

5 — Remuneração mensal base prevista: 3,49 € por hora. Acresce subsídio de refeição.

6 — Requisitos de admissão: Além de outros requisitos especiais que a lei preveja, a constituição do vínculo de emprego público depende da reunião, pelo trabalhador, dos seguintes requisitos:

a) Ser detentor, até à data limite para apresentação das candidaturas, dos requisitos gerais de admissão previstos no artigo 17.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, nomeadamente:

i) Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;

ii) 18 Anos de idade completos;

iii) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe a desempenhar;

iv) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

v) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória;

b) Nível habilitacional exigido: escolaridade obrigatória ou de curso que lhe seja equiparado, a que corresponde o grau de complexidade 1, de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 86.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, admitindo-se a possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional nos termos do n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho;

c) Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento.

7 — Formalização das candidaturas:

7.1 — Prazo de candidatura: 10 dias úteis a contar da publicação do presente Aviso, nos termos do artigo 26.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com a redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

7.2 — Forma: As candidaturas deverão ser formalizadas, obrigatoriamente, mediante preenchimento de formulário próprio, aprovado por Despacho n.º 11321/2009, de 8 de maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio, disponibilizado no endereço eletrónico da Direção-Geral da Administração e Emprego Público (DGAEP), em www.dgaep.gov.pt, podendo ser obtido na página eletrónica ou junto dos serviços de administração escolar do Agrupamento de Escolas da Trofa, e entregues no prazo de candidatura, pessoalmente, nas instalações

deste, ou enviadas pelo correio, para a morada identificada no n.º 3 do presente Aviso, em carta registada com Aviso de receção, dirigidas ao Diretor do Agrupamento de Escolas.

7.2.1 — Não são admitidas candidaturas via correio eletrónico.

8 — Os formulários de candidatura deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

Apresentação do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão;
Fotocópia de documento comprovativo das habilitações literárias;
Curriculum Vitae;
Declarações da experiência profissional (fotocópia);
Certificados comprovativos de formação profissional (fotocópia).

8.1 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da Lei.

8.2 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, no caso de dúvida sobre a situação que descreve a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

9 — Métodos de seleção:

9.1 — Considerando a urgência do recrutamento e de acordo com os n.º 1 e 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, com a redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, será utilizado apenas um método de seleção obrigatório — avaliação curricular (AC).

9.2 — Avaliação curricular visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, e tipo de funções exercidas. Será expressa numa escala de 0 a 20 valores com valoração às centésimas, sendo a classificação obtida através da média aritmética ponderada das classificações dos elementos a avaliar. Para tal serão considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, e que são os seguintes:

Habilitação Académica de Base (HAB) ou Curso equiparado, Experiência Profissional (EP) e Formação Profissional (FP), de acordo com a seguinte fórmula:

$$AC = (HAB + EP + FP)/3$$

A Avaliação Curricular efetiva-se da seguinte forma:

a) Habilitação Académica de Base (HAB) ou Curso equiparado, graduada de acordo com a seguinte pontuação:

20 Valores — Habilitação de grau académico superior;
18 Valores — 12.º ano ou cursos que lhe sejam equiparados;
14 Valores — Escolaridade obrigatória ou curso que lhe seja equiparado;

b) Experiência Profissional (EP), em que se pondera o tempo de serviço no exercício das funções inerentes à carreira e categoria em realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal, de acordo com a seguinte pontuação:

a) 20 valores — 5 anos ou mais de tempo de serviço em contexto educativo ou escolar;
b) 18 valores — de 3 anos a menos de 5 anos de tempo de serviço em contexto educativo ou escolar;
c) 16 valores — de 1 ano a menos de 3 anos de tempo de serviço em contexto educativo ou escolar;
d) 14 valores — menos de 1 ano de tempo de serviço em contexto educativo ou escolar;
e) 12 valores — 10 ou mais anos de tempo de serviço em contexto diverso;
f) 10 valores — menos de 10 anos de tempo de serviço em contexto diverso;
g) 0 valores — sem experiência profissional;

c) Formação Profissional (FP) Este parâmetro é valorado de acordo com a seguinte pontuação a atribuir aos candidatos que possuam formação direta ou indiretamente relacionada com a área funcional a re-utar,

20 Valores — Curso de Formação em Técnico de Ação Educativa/Assistente Operacional e áreas afins aos conteúdos funcionais;

18 Valores — Formação diretamente relacionada, num total de 25 ou mais horas;

16 Valores — Formação diretamente relacionada, com duração inferior a 25 horas;

13 Valores — Formação indiretamente relacionada, num total de 25 ou mais horas;

12 Valores — Formação indiretamente relacionada, com duração inferior a 25 horas.

10 — Composição do Júri:

Presidente: António Manuel Silva e Sousa

Vogais efetivos: Maria Fernando Pereira Pinto e Cristina Amélia Maia Santos.

Vogais suplentes: Márcia Raquel Saraiva Mendes e Teresa Paula Costa vinhas.

10.1 — O presidente de júri será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo primeiro vogal efetivo.

11 — Nos termos da alínea r) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com a redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, os candidatos têm acesso às atas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos elementos do método de seleção Avaliação Curricular, a grelha classificativa e os sistemas de valoração final do método, desde que as solicitem.

12 — Exclusão e notificação dos candidatos — Os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com a redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, para realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

13 — A Ordenação final dos candidatos admitidos no presente procedimento concursal é efetuada de acordo com a escala classificativa de 0 a 20 valores com valoração às centésimas, em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada um dos elementos do método de seleção Avaliação Curricular.

13.1 — Critério de desempate:

13.1.1 — Em caso de igualdade de valoração os critérios de desempate a adotar são os constantes do n.º 1 do artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com a redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

13.1.1.1 — Para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da referida Portaria e nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, neste procedimento concursal o candidato com deficiência tem preferência, a qual prevalece sob qualquer outra preferência legal.

13.1.2 — A ordenação dos candidatos que se encontrem em situação de igualdade de valoração e em situação não configurada pela Lei como preferencial é efetuada, de forma decrescente, tendo por referência os seguintes critérios:

a) Valoração da Formação Profissional (FP);
b) Valoração da Experiência Profissional (EP);
c) Valoração da Habilitação Académica de Base (HAB);
d) Preferência pelo candidato de maior idade.

14 — A lista unitária da ordenação final dos candidatos, após homologação do Diretor do Agrupamento de Escolas da Trofa, é afixada nas respetivas instalações em local visível e público e disponibilizada na página eletrónica do Agrupamento de Escolas da Trofa.

15 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, «A Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades, entre homens e mulheres, o acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar, toda e qualquer forma de discriminação.»

16 — Prazo de validade: O presente procedimento concursal é válido para eventuais contratações que ocorram durante o ano escolar de 2016-2017.

03 de outubro de 2016. — O Diretor do Agrupamento de Escolas da Trofa, *Paulino Rodrigues Macedo*.

209912095

Aviso n.º 12556/2016

Concurso para assistentes operacionais

Termo resolutivo certo a tempo parcial para o ano escolar de 2016-2017

1 — Nos termos do disposto no artigo 33.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com a redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da publicação do presente Aviso no *Diário da República*, o procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de 2 postos de trabalho em regime de contrato a termo resolutivo certo a tempo parcial — 3 horas e 30 minutos diárias — em funções públicas, com início no final do presente procedimento concursal e termo a 31 de dezembro de 2016, ao abrigo da alínea e) do artigo 57.º da LTFP.

1.1 — Foi efetuado procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação, de acordo com o disposto nos artigos 3.º e 24.º da Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, e da Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, registado com o n.º 41034, no INA, não tendo sido indicados trabalhadores.

2 — Legislação aplicável: O presente procedimento rege-se-á pelas disposições contidas na Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pelo artigo 1.º da Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, e o Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

3 — Local de trabalho: Escola Secundária da Trofa, Rua Dr. Augusto Pires de Lima, n.º 228, 4785-313, Trofa.

4 — Caracterização do posto de trabalho: carreira e categoria de assistente operacional em regime de contrato a tempo parcial.

4.1 — Dois postos de trabalho, que se caracterizam por atividades inerentes às de auxiliar de ação educativa, correspondendo ao exercício de funções de natureza executiva de apoio geral, desenvolvendo e incentivando o respeito e apreço pelo estabelecimento de educação ou de ensino e pelo trabalho que, em comum nele ser efetuado, competindo-lhe, designadamente, as seguintes atribuições:

a) Participar com os docentes no acompanhamento das crianças e jovens durante o período de funcionamento da escola com vista a assegurar um bom ambiente educativo;

b) Exercer as tarefas de atendimento e encaminhamento dos utilizadores das escolas e controlar as entradas e saídas da escola;

c) Providenciar a limpeza, arrumação, conservação e boa utilização das instalações, bem como do material e equipamento didático e informático necessário ao desenvolvimento do processo educativo;

d) Cooperar nas atividades que visem a segurança de crianças e jovens na escola;

e) Efetuar, no interior e exterior, tarefas de apoio de modo a permitir o normal funcionamento dos serviços;

f) Apoiar crianças com Necessidades Educativas Especiais.

5 — Remuneração mensal base prevista: 3,49 € por hora. Acresce subsídio de refeição.

6 — Requisitos de admissão: Além de outros requisitos especiais que a lei preveja, a constituição do vínculo de emprego público depende da reunião, pelo trabalhador, dos seguintes requisitos:

a) Ser detentor, até à data limite para apresentação das candidaturas, dos requisitos gerais de admissão previstos no artigo 17.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, nomeadamente:

i) Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;

ii) 18 Anos de idade completos;

iii) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe a desempenhar;

iv) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

v) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória;

b) Nível habilitacional exigido: escolaridade obrigatória ou de curso que lhe seja equiparado, a que corresponde o grau de complexidade 1, de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 86.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, admitindo-se a possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional nos termos do n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho;

c) Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento.

7 — Formalização das candidaturas:

7.1 — Prazo de candidatura: 10 dias úteis a contar da publicação do presente Aviso, nos termos do artigo 26.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com a redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

7.2 — Forma: As candidaturas deverão ser formalizadas, obrigatoriamente, mediante preenchimento de formulário próprio, aprovado por Despacho n.º 11321/2009, de 8 de maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio, disponibilizado no endereço eletrónico da Direção-Geral da Administração e Emprego Público (DGAEP), em www.dgaep.gov.pt, podendo ser obtido na página eletrónica ou junto dos serviços de administração escolar do Agrupamento de Escolas da Trofa, e entregues no prazo de candidatura, pessoalmente, nas instalações deste, ou enviadas pelo correio, para a morada identificada no n.º 3 do presente Aviso, em carta registada com Aviso de receção, dirigidas ao Diretor do Agrupamento de Escolas.

7.2.1 — Não são admitidas candidaturas via correio eletrónico.

8 — Os formulários de candidatura deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

Apresentação do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão;
Fotocópia de documento comprovativo das habilitações literárias;
Curriculum Vitae;

Declarações da experiência profissional (fotocópia);

Certificados comprovativos de formação profissional (fotocópia).

8.1 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da Lei.

8.2 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, no caso de dúvida sobre a situação que descreve a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

9 — Métodos de seleção:

9.1 — Considerando a urgência do recrutamento e de acordo com os n.º 1 e 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, com a redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, será utilizado apenas um método de seleção obrigatório — avaliação curricular (AC).

9.2 — Avaliação curricular visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, e tipo de funções exercidas. Será expressa numa escala de 0 a 20 valores com valoração às centésimas, sendo a classificação obtida através da média aritmética ponderada das classificações dos elementos a avaliar. Para tal serão considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, e que são os seguintes:

Habilitação Académica de Base (HAB) ou Curso equiparado, Experiência Profissional (EP) e Formação Profissional (FP), de acordo com a seguinte fórmula:

$$AC = (HAB + EP + FP)/3$$

A Avaliação Curricular efetiva-se da seguinte forma:

a) Habilitação Académica de Base (HAB) ou Curso equiparado, graduada de acordo com a seguinte pontuação:

20 Valores — Habilitação de grau académico superior;

18 Valores — 12.º ano ou cursos que lhe sejam equiparados;

14 Valores — Escolaridade obrigatória ou curso que lhe seja equiparado;

b) Experiência Profissional (EP), em que se pondera o tempo de serviço no exercício das funções inerentes à carreira e categoria em realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal, de acordo com a seguinte pontuação:

a) 20 valores — 5 anos ou mais de tempo de serviço em contexto educativo ou escolar;

b) 18 valores — de 3 anos a menos de 5 anos de tempo de serviço em contexto educativo ou escolar;

c) 16 valores — de 1 ano a menos de 3 anos de tempo de serviço em contexto educativo ou escolar;

d) 14 valores — menos de 1 ano de tempo de serviço em contexto educativo ou escolar;

e) 12 valores — 10 ou mais anos de tempo de serviço em contexto diverso;

f) 10 valores — menos de 10 anos de tempo de serviço em contexto diverso;

g) 0 valores — sem experiência profissional;

c) Formação Profissional (FP) Este parâmetro é valorado de acordo com a seguinte pontuação a atribuir aos candidatos que possuam formação direta ou indiretamente relacionada com a área funcional a recrutar,

20 Valores — Curso de Formação em Técnico de Ação Educativa/Assistente Operacional e áreas afins aos conteúdos funcionais;

18 Valores — Formação diretamente relacionada, num total de 25 ou mais horas;

16 Valores — Formação diretamente relacionada, com duração inferior a 25 horas;

13 Valores — Formação indiretamente relacionada, num total de 25 ou mais horas;

12 Valores — Formação indiretamente relacionada, com duração inferior a 25 horas.

10 — Composição do Júri:

Presidente: António Manuel Silva e Sousa

Vogais efetivos: Maria Fernando Pereira Pinto e Cristina Amélia Maia Santos.

Vogais suplentes: Márcia Raquel Saraiva Mendes e Teresa Paula Costa vinhas.

10.1 — O presidente de júri será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo primeiro vogal efetivo.

11 — Nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com a redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, os candidatos têm acesso às atas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos elementos do método de seleção Avaliação Curricular, a grelha classificativa e os sistemas de valoração final do método, desde que as solicitem.

12 — Exclusão e notificação dos candidatos — Os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com a redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, para realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

13 — A Ordenação final dos candidatos admitidos no presente procedimento concursal é efetuada de acordo com a escala classificativa de 0 a 20 valores com valoração às centésimas, em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada um dos elementos do método de seleção Avaliação Curricular.

13.1 — Critério de desempate:

13.1.1 — Em caso de igualdade de valoração os critérios de desempate a adotar são os constantes do n.º 1 do artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com a redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

13.1.1.1 — Para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da referida Portaria e nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, neste procedimento concursal o candidato com deficiência tem preferência, a qual prevalece sob qualquer outra preferência legal.

13.1.2 — A ordenação dos candidatos que se encontrem em situação de igualdade de valoração e em situação não configurada pela Lei como preferencial é efetuada, de forma decrescente, tendo por referência os seguintes critérios:

- Valoração da Formação Profissional (FP);
- Valoração da Experiência Profissional (EP);
- Valoração da Habilitação Académica de Base (HAB);
- Preferência pelo candidato de maior idade.

14 — A lista unitária da ordenação final dos candidatos, após homologação do Diretor do Agrupamento de Escolas da Trofa, é afixada nas respetivas instalações em local visível e público e disponibilizada na página eletrónica do Agrupamento de Escolas da Trofa.

15 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, «A Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades, entre homens e mulheres, o acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar, toda e qualquer forma de discriminação.»

16 — Prazo de validade: O presente procedimento concursal é válido para eventuais contratações que ocorram durante o ano escolar de 2016-2017.

03 de outubro de 2016. — O Diretor do Agrupamento de Escolas da Trofa, *Paulino Rodrigues Macedo*.

209912102

Agrupamento de Escolas de Vallis Longus, Valongo

Aviso n.º 12557/2016

De acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se pública a lista de ordenação final do procedimento concursal comum aberto pelo aviso n.º 10807/2016, publicado no *Diário da República*, n.º 167, 2.ª série, de 31 de agosto de 2016, para ocupação de dois postos de trabalho em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo a tempo parcial para a carreira e categoria de assistente operacional.

Lista de ordenação final

	Nome	CF	Situação
1	Cristina Maria Paiva Neves Fonseca	19,79	Admitida.
2	Maria Fernanda da Silva Dias	19,79	Admitida.
3	Sandra Margarida Rêgo da Rocha	19,14	
4	Patrícia Marlene Paiva Dias Oliveira Martins	18,93	
5	Carla Sandra Santos Carvalho	18,79	

	Nome	CF	Situação
6	Hermínia de Fátima Sousa Costa	18,79	
7	Maria Teresa Moreira Silva	18,57	
8	Ana Paula da Silva Teixeira	18,14	
9	Carla Maria Barbosa da Silva	17,93	
10	Cátia Andreia Alves Pinto	17,93	
11	Patrícia Andreia Ferreira Almeida	17,93	
12	Mariana Raquel Oliveira Rosas	17,79	
13	Emília Marques Maria	17,57	
14	Justa Coelho Lopes	17,57	
15	Carina Patrícia Soares Santos Vale	17,50	
16	Maria João Capelas Fileno Quintã	17,50	
17	Marília Moreira Barbosa	17,14	
18	Maria Manuela de Jesus Babo	17,14	
19	Sónia de Lurdes da Silva Nunes	17,14	
20	Cláudia Sofia Pinto Soares Magalhães	16,93	
21	Sónia Maria de Oliveira Rodrigues Azevedo	16,71	

A referida lista foi homologada por despacho do Diretor, Artur Alves Oliveira, no dia 23 de setembro de 2016, tendo sido afixada em local visível e público do Agrupamento e disponibilizada na sua página eletrónica.

04 de outubro de 2016. — O Diretor, *Artur Alves Oliveira*.

209918308

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Instituto da Segurança Social, I. P.

Deliberação (extrato) n.º 1574/2016

Através da Deliberação n.º 111/2016, de 15 de setembro de 2016, do Conselho Diretivo, foi aceite o pedido de cessação da designação, em regime de substituição, apresentado por Isabel Maria Costa Pereira Lopes, no cargo de Chefe de Equipa de Prestações de Solidariedade, do Núcleo de Prestações Familiares e Cidadania, da Unidade de Prestações e Contribuições, do Centro Distrital de Viseu, com efeitos a 18 de setembro de 2016.

15 de setembro de 2016. — Pelo Conselho Diretivo, o Presidente, *Rui Fiolhais*.

209916486

Deliberação (extrato) n.º 1575/2016

Através da Deliberação n.º 116/2016, de 22 de setembro de 2016, do Conselho Diretivo, foi aceite o pedido de cessação da designação, em regime de substituição, apresentado por Ana Cristina Viegas Petronilo Pata Casa Branca, no cargo de Diretora do Núcleo de Recursos Humanos, da Unidade de Apoio à Direção, do Centro Distrital de Setúbal, com efeitos a 14 de setembro de 2016.

22 de setembro de 2016. — Pelo Conselho Diretivo, o Presidente, *Rui Fiolhais*.

209916501

Centro Distrital de Aveiro

Despacho n.º 12368/2016

Nos termos do disposto nos artigos 44.º do Código de Procedimento Administrativo, e no uso das competências que me foram delegadas e subdelegadas por Despacho n.º 7896/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 114 de 16 de junho, e das competências atribuídas pelos Estatutos do ISS, IP, aprovados pela Portaria n.º 135/2012 de 8 de maio e na deliberação n.º 127/12 de 18 de setembro, do Conselho Diretivo do Instituto da Segurança Social, IP, delegeo e subdelego, sem prejuízo dos poderes de avocação, na chefe de Equipa de Inscrição, Enquadramento e Incentivos, Licenciada Sara Alexandra Gonçalves Catalão, a competência para a prática dos seguintes atos:

1 — Decidir sobre os processos de inscrição de pessoas singulares e de pessoas coletivas ou equiparadas no sistema público de segurança social, para efeitos de enquadramento nos regimes de segurança social,

vinculação e relação contributiva dos beneficiários e contribuintes da segurança social;

2 — Decidir sobre as bases de incidência e taxas contributivas a aplicar em matéria de regimes de segurança social, assegurando os procedimentos inerentes a essa determinação ou alteração;

3 — Decidir sobre os processos de incentivo ao emprego e quaisquer outros com reflexo na isenção ou redução de taxas contributivas ou dispensa do pagamento de contribuições à segurança social, bem como processos de situações de pré-reforma ou similares;

4 — Despachar os processos de trabalhadores deslocados no estrangeiro no âmbito da aplicação de regulamentos e convenções internacionais, e assegurar, no âmbito das relações internacionais;

5 — Tratar toda a informação no âmbito das relações internacionais, assegurando a organização do processo de verificação de direitos e as ações necessárias ao processamento de benefícios, decidindo sobre os mesmos, bem como garantir o fornecimento dos dados às entidades competentes;

6 — Decidir sobre os processos de seguro social voluntário, de pagamentos retroativos de contribuições prescritas e de bonificações, contagem de tempo de serviço e acréscimo às carreiras contributivas dos beneficiários, nos termos legais aplicáveis;

7 — Promover e proceder à identificação das pessoas singulares e pessoas coletivas que se relacionem com o sistema de segurança social, garantindo a atualização dos respetivos dados;

8 — Promover e proceder à inscrição ou anulação de inscrição de pessoas singulares e ao registo de pessoas coletivas ou equiparadas, para efeitos de enquadramento nos regimes de segurança social, vinculação e relação contributiva dos beneficiários e contribuintes da segurança social;

9 — Organizar processo de verificação de aptidão para o trabalho, nos enquadramentos em que tal requisito seja exigido;

10 — Controlar a situação dos membros dos órgãos estatutários, quanto ao enquadramento no respetivo regime de segurança social e à base de incidência contributiva;

11 — Assegurar os procedimentos relativos à relação contributiva dos beneficiários do sistema de segurança social, ao registo das respetivas carreiras contributivas, bem como instruir e decidir os procedimentos administrativos para pagamento de contribuições prescritas;

12 — Elaborar as participações das infrações de natureza contraordenacional bem como notícias crime, para remessa aos serviços competentes, relativamente a ações e omissões dos contribuintes que indiciem a prática de eventuais ilícitos criminais, designadamente, crimes contra a segurança social;

13 — Prestar, com observância dos condicionalismos e limites legais, informação relativa aos elementos de identificação e carreira contributiva de beneficiários e contribuintes;

14 — Proceder à transferência de beneficiários;

15 — Emitir certidões e declarações relativas às matérias do âmbito de atuação da Núcleo de Identificação e Qualificação;

16 — Praticar todos os demais atos necessários à prossecução das competências da unidade previstas na deliberação do Conselho Diretivo n.º 127/2012, de 18 de setembro.

17 — Assinar a correspondência relacionada com assuntos de natureza corrente necessária ao normal funcionamento da Equipa, incluindo a dirigida aos tribunais, com exceção da que for dirigida ao Presidente da República, à Assembleia da República, ao Governo e aos titulares destes órgãos de soberania, à Provedoria de Justiça e a outras entidades de idêntica ou superior posição na hierarquia do Estado, salvaguardando situações de mero expediente ou de natureza urgente;

18 — Aprovar os planos de férias e autorizar as respetivas alterações do pessoal afeto ao seu núcleo, dentro dos limites legais e por conveniência de serviço;

19 — Autorizar a mobilidade do pessoal no âmbito da área de intervenção da Equipa;

20 — Visar os boletins de ajudas de custo, e os pedidos de justificação de faltas/ausências dos trabalhadores, no âmbito da Equipa que dirige;

21 — Autorizar as deslocações em serviço pelo desempenho de funções ao pessoal afeto à Equipa;

22 — Autorizar a deslocação para comparência do pessoal respetivo, perante os Tribunais ou outras entidades oficiais, quando devidamente requisitados;

O presente Despacho é de aplicação imediata, ficando desde já ratificados todos os atos praticados pela delegada no âmbito das matérias e dos poderes nele conferidos, nos termos do artigo 164.º do Código de Procedimento Administrativo.

8 de julho de 2016. — A Diretora do Núcleo de Identificação e Qualificação, *Sandra Isabel Martins Paiva*.

209915749

SAÚDE

Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

Aviso n.º 12558/2016

Por deliberação de 29 de setembro de 2016 do Conselho Diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde IP (ACSS, I. P.), foi homologada a lista de ordenação final do procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho para a carreira de assistente técnico do mapa de pessoal da ACSS, I. P., na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, publicitado através do aviso n.º 3082/2016 no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 47, de 8 de março (referência 2016/B2).

Candidatos aprovados:

1.º Alain Christophe Pereira Coelho — 14,65 valores

2.º Ana Rita Simões Borges Martins Afonso — 13,65 valores

3.º Marina da Conceição Rodrigues — 11,55 valores

Em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, informa-se que a presente lista está disponível para consulta nas instalações da ACSS, I. P. (Parque da Saúde de Lisboa, edifício 16, Av. do Brasil, 53 Lisboa) e na página eletrónica da ACSS, I. P.

30 de setembro de 2016. — A Diretora do Departamento de Gestão e Administração Geral, *Manuela Carvalho*.

209915765

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.

Aviso (extrato) n.º 12559/2016

Em cumprimento do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, na sequência de procedimento concursal aberto por aviso (extrato) n.º 2619/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 38, de 22 de fevereiro, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a partir de 01 de dezembro de 2015, com a Raquel Silvestre de Matos, para o preenchimento de um posto de trabalho da carreira de enfermagem, do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P./ACES Almada/Seixal, com a remuneração base de 1.201,48 (mil duzentos e um euros e quarenta e oito cêntimos), e que se situa na 1.ª posição remuneratória da respetiva categoria.

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 46.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o júri para o período experimental terá a seguinte composição:

Presidente: Maria Anjos Veríssimo Bonifácio Garcia — Enfermeira Chefe

1.º Vogal Efetivo: Andreia Pompeia Daniel Jesus Sousa — Enfermeira

2.º Vogal Efetivo: Carla Marina Negrinho Vale — Enfermeira

1.º Vogal Suplente: Graça Maria Oliveira Lopes Capela — Enfermeira

2.º Vogal Suplente: Ana Sofia Santos Oliveira Raposo — Enfermeira

O período experimental inicia-se com a celebração do contrato e tem a duração de 90 dias, à duração determinada pelo disposto no n.º 1, do artigo 19.º, do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro.

29 de julho de 2016. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Nuno Venade*.

209915968

ECONOMIA

Direção-Geral de Energia e Geologia

Édito n.º 311/2016

Processo 171/11.12/158

Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Elétricas, aprovado pelo

Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de julho de 1936, com redação dada pela Portaria n.º 344/89, de 13 de maio, estará patente na Direção-Geral de Energia e Geologia, sita em Av. 5 de Outubro, n.º 208 (Edifício Sta. Maria) — 1069-203 Lisboa, tel. 217922700/800 e na Secretaria da Câmara Municipal de Sobral de Monte Agraço, durante 15 dias, e nas horas de expediente, a contar da publicação destes éditos no “*Diário da República*”, o projeto apresentado pela EDP Distribuição — Energia, S. A. — Direção de Rede e Clientes Lisboa a que se refere o processo em epígrafe, para o estabelecimento da Modificação da Linha Aérea a 10 (30) kV para o PT SMA 25 — Pé do Monte, com 1194 m, entre o apoio n.º 12 e o apoio n.º 20, em freguesia de Santo Quintino e de Arranhó, concelho de Sobral de Monte Agraço, a que se refere o processo mencionado em epígrafe.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projeto deverão ser presentes nestes Serviços ou na Secretaria daquele Município, dentro do citado prazo.

08-06-2016. — A Diretora de Serviços de Energia Elétrica, *Maria José Espírito Santo*.

309913886

AMBIENTE

Direção-Geral do Território

Aviso n.º 12560/2016

Faz-se público que a Direção-Geral do Território pretende recrutar mediante mobilidade na categoria, nos termos do disposto no artigo 92.º e seguintes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação, um trabalhador integrado na carreira de Assistente Técnico, para o desempenho das funções de secretariado do Diretor-Geral do Território.

O perfil exigido e os requisitos formais de provimento serão publicitados na Bolsa de Emprego Público, em www.bep.gov.pt, até ao terceiro dia útil seguinte à presente publicação.

29 de setembro de 2016. — O Diretor-Geral, *Rui Amaro Alves*.
209911439

Despacho n.º 12369/2016

De acordo com o disposto nos artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua atual redação, foi aberto procedimento concursal, através do Aviso n.º 5319/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 79, de 22 de abril, e do Aviso OE 201604/0248, publicitado na Bolsa de Emprego Público, conducente ao provimento do cargo de direção intermédia de 1.º grau de diretor de serviços da Direção de Serviços de Planeamento, Relações Institucionais, Comunicação e Apoio.

Cumpridos todos os formalismos legais e concluída a seleção, o júri propôs, fundamentadamente, que a designação recaísse sobre a candidata Luísa da Conceição Rodrigues Esmeriz, a qual preenche os requisitos legais e é detentora da aptidão e competência técnica para o exercício das funções inerentes ao cargo.

Assim, nos termos do disposto nos n.ºs 9 e 10 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, designo para o cargo de diretor de serviços da Direção de Serviços de Planeamento, Relações Institucionais, Comunicação e Apoio a licenciada Luísa da Conceição Rodrigues Esmeriz, em comissão de serviço, pelo período de três anos.

Para efeitos do disposto no n.º 11 do artigo 21.º do sobredito diploma legal, a nota curricular da designada é publicada em anexo ao presente despacho.

O presente despacho produz efeitos a 1 de outubro de 2016.

28 de setembro de 2016. — O Diretor-Geral, *Rui Amaro Alves*.

Nota curricular

Luísa da Conceição Rodrigues Esmeriz.
Habilitações académicas:

Curso de pós-graduação em Estudos Europeus, pela Universidade Católica Portuguesa, concluído em 1993;

Licenciatura em Direito, pela Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, concluída em 1992.

Carreira e categoria profissional:

Inspetora de finanças principal do quadro da Inspeção-Geral de Finanças.

Experiência profissional:

Desde 31 de agosto de 2015, Diretora de Serviços de Planeamento, Relações Institucionais, Comunicação e Apoio, da Direção-Geral do Território;

De 8 de outubro de 2012 a 30 de agosto de 2015, Diretora de Serviços de Regulação, Planeamento e Comunicação, da Direção-Geral do Território;

De 14 de outubro de 2005 a 7 de outubro de 2012, Diretora de Serviços do Centro para o Planeamento e Coordenação e Diretora de Serviços da Direção de Serviços de Planeamento e Regulação, do Instituto Geográfico Português;

De 12 de março de 2005 a 12 de fevereiro de 2006, Assessora do Ministro de Estado e da Administração Interna do XVII Governo Constitucional;

De 17 de julho de 2004 a 11 de março de 2005, Adjunta do Ministro das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional do XVI Governo Constitucional;

De 1 de agosto de 2002 a 16 de julho de 2004, Adjunta do Gabinete do Secretário de Estado da Administração Local do XV Governo Constitucional;

De 1 de dezembro de 1999 a 6 de abril de 2002, Adjunta do Gabinete do Secretário de Estado da Administração Local do XIV Governo Constitucional;

Desde 6 de novembro de 2000, Inspetora de finanças principal da Inspeção-Geral de Finanças;

De 20 de março de 1996 a 5 de novembro de 2000, Inspetora de finanças da Inspeção-Geral de Finanças, área de especialização das autarquias locais.

209918179

MAR

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 12370/2016

1 — Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º, nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 11.º e do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo, como Adjunto do meu Gabinete Fausto Luís Rato Rodrigues Coutinho.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *a*) do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, a nota curricular do designado é publicada em anexo ao presente despacho.

3 — Nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do mencionado decreto-lei, o presente despacho produz efeitos a 13 de julho de 2016.

4 — Conforme o disposto nos artigos 12.º e 18.º do supracitado decreto-lei, publique -se na 2.ª série do *Diário da República* e publicite-se na página eletrónica do Governo.

28 de setembro de 2016. — A Ministra do Mar, *Ana Paula Mendes Vitorino*.

Nota Curricular

Fausto Luís Rato Rodrigues Coutinho nasceu a 11 de junho de 1965, na Guarda.

Em 2005, matriculou-se na Universidade Lusófona de Lisboa que, devido à sua intensa atividade profissional, não chegou a frequentar.

Foi jornalista profissional durante 30 anos — carteira profissional n.º 1052 — tendo exercido a profissão na RDP (1985-1987); Rádio Altitude (1987-1991); Rádio F (1991-2000); TSF (2000-2005); RTP (2005-2015).

Entre abril de 2012 e abril de 2015, desempenhou o cargo de Diretor de Informação Rádio do Grupo RTP.

Entre outubro de 2013 e abril de 2015, foi membro do Board do Radio News Group da EBU — EUROPEAN BROADCASTING UNION.

Ao longo da sua carreira profissional foi responsável pela cobertura de notícias em áreas tão diversas como o desporto, justiça, economia e política internacional, tendo efetuado inúmeras reportagens como enviado especial em mais de 30 países.

209914339



PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 252/2016

Processo n.º 777/15

Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional,

I — Relatório

1 — Nos presentes autos, vindos do Tribunal de Execução de Penas de Lisboa, Celso dos Santos Afonso das Neves interpôs o presente recurso, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, doravante designada por LTC).

2 — A Celso dos Santos Afonso das Neves, recluso aqui recorrente, foram aplicadas, no âmbito de processo disciplinar comum, as medidas disciplinares de internamento em cela disciplinar, pelos seguintes períodos: dez dias, pela prática de infração prevista no artigo 104.º, alínea h), do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (doravante, designado por CEPMPL); quinze dias, pela prática de infração prevista no mesmo artigo 104.º, alínea j); vinte e um dias, pela prática de infração prevista no mesmo artigo 104.º, alínea m). No mesmo processo, foi aplicada ao recluso a medida cautelar de confinamento em alojamento individual por todo o dia, nos termos do n.º 2 do artigo 111.º do CEPMPL. Tal medida foi declarada cessada alguns dias depois da sua aplicação.

O recluso apresentou impugnação junto do Tribunal de Execução de Penas, informado com a decisão do Diretor do Estabelecimento Prisional de Coimbra, que lhe aplicou as referidas medidas disciplinares. Em tal peça processual, o recluso invocou, além do mais, a inconstitucionalidade, “por violação dos princípios da igualdade, culpa, proibição da dupla punição e proporcionalidade”, da interpretação do artigo 100.º do CEPMPL conducente ao sentido de que “quando o recluso tiver efetivamente praticado mais de uma infração disciplinar, com aplicação de sanção de idêntica natureza, [lhe] serem aplicáveis as medidas disciplinares correspondentes a cada uma das infrações em cumulação material e sem que seja operado verdadeiro cúmulo que encontre a sanção única.”

A impugnação deduzida foi julgada parcialmente procedente, tendo o Tribunal de Execução de Penas decidido reduzir o período da terceira medida disciplinar aplicada a treze dias e determinar o desconto, no cumprimento das medidas disciplinares, do período de confinamento do recluso ao seu alojamento, mantendo, no mais, a decisão disciplinar impugnada. Especificamente quanto à questão da constitucionalidade reportada ao artigo 100.º do CEPMPL, o Tribunal de Execução de Penas considerou não assistir razão ao recluso.

3 — É desta decisão judicial que o recluso Celso dos Santos Afonso das Neves interpõe o presente recurso, delimitando o objeto respetivo, nos seguintes termos:

“Tem-se por disforme à Lei Fundamental, por violação dos princípios da igualdade, culpa, proibição da dupla punição e proporcionalidade, a dimensão normativa e interpretação do art. 100.º CEP no sentido de “[Q]uando o recluso tiver efetivamente praticado mais de uma infração disciplinar, com aplicação de sanção de idêntica natureza, são-lhe aplicáveis as medidas disciplinares correspondentes a cada uma das infrações em cumulação material e sem que seja operado verdadeiro cúmulo que encontre a sanção única.”

4 — Prosseguindo o processo para conhecimento de mérito, o recorrente apresentou alegações, concluindo nos termos seguintes:

“A. Com o presente recurso não pretende o recorrente colocar em causa o exercício das mui nobres funções nas quais se mostram investidos os Ilustres julgadores, mas tão-somente exercer o direito de “manifestação de posição contrária”, assente numa discordância de opinião e com suporte legal no art. 20.º CRP;

B. Em razão de analogia para com o art. 77.º n.º 1 CP não se justifica tratamento diverso pois são bem mais as semelhanças que as diferenças, não sendo estas deveras substanciais, razão pela qual, atenta a similitude entre a condenação pela prática de crimes e penas decorrentes face à condenação pela prática de infrações disciplinares e sanções respetivas, deverá haver punição em concurso também nesta última situação pois, a assim não suceder constatar-se-á que se poderá mostrar qualquer recluso punido com plúrimas sanções, uma acrescendo de forma efetiva à outra, e que somadas poderão

colocar em causa a própria ressocialização e finalidades inerentes ao cumprimento de pena de prisão;

C. Apenas a punição em concurso permitirá uma melhor visão de conjunto sobre a prática dos factos mitigada com análise ponderada da personalidade do agente, assim permitindo igualmente considerar de forma adequada a culpa e eventuais duplas punições com violação do princípio *ne bis in idem*, atento o possível concurso aparente entre as diversas punições, consequência dos princípios da tipicidade e igualdade, dúvidas inexistindo que as razões que justificam tal concurso em sede penal são, *mutatismutandis*, as mesmas que o imporão em sede disciplinar;

D. Não deverá assim o legislador separar o que a natureza uniu, bastando considerar que para efeitos da punição da reincidência e infração continuada já se mostra consagrado entendimento igual ao vertido no Código Penal, como decorre da confrontação dos n.º 2 do art. 30.º e 75.º CP e 98.º e 101.º CEP, impondo-se assim que seja reparada tal ofensa tendo o instituto do concurso a natureza restauradora, ainda que em parte, da Justiça;

E. Tem-se por disforme à Lei Fundamental, por violação dos princípios da igualdade, culpa, proibição da dupla punição e proporcionalidade, a dimensão normativa e interpretação do art. 100.º CEP no sentido de “[Q]uando o recluso tiver efetivamente praticado mais de uma infração disciplinar, com aplicação de sanção de idêntica natureza, são-lhe aplicáveis as medidas disciplinares correspondentes a cada uma das infrações em cumulação material e sem que seja operado verdadeiro cúmulo que encontre a sanção única;

F. Não está em causa a punição a título de concurso nos presentes autos mas sim em toda e qualquer outra situação similar, entendendo-se que a injustiça se mostrará sempre existente em razão da perduração de tal espartilho que se tem por ilícito e violador das mais elementares garantias de defesa e direitos constitucionalmente tutelados aos arguidos, os quais se não mostram assegurados com a visão defendida de acumulação material das sanções disciplinares;

G. A dimensão normativa recorrida mostra-se violadora dos seguintes princípios jurídicos: maxime a proteção da confiança (art. 2.º CRP), da legalidade e tipicidade (idem e 203.º CRP), da universalidade (art. 12.º CRP), da igualdade (art. 13.º CRP), da força jurídica dos direitos fundamentais, proporcionalidade e proibição do excesso (art. 18.º CRP), *ne bis in idem* (art. 29.º n.º 5 CRP), da culpa, da maioria de razão e interpretação das leis, em nome de obediência pensante à teleologia da norma e em conformidade com a Lei Fundamental (arts. 202.º n.º 1 e 2, 203.º e 204.º CRP).”

5 — Notificado para o efeito, o Ministério Público igualmente juntou alegações, pugnando pela improcedência do recurso e consequente manutenção da decisão recorrida, finalizando tal peça processual com as seguintes conclusões:

“1.ª O recurso, interposto pelo recluso, com fundamento na alínea b) do n.º 1 do art. 70.º da LOFPTC, tem por objeto a apreciação da inconstitucionalidade do art. 100.º do CEPMPL, tal como interpretado e aplicado na decisão recorrida, no sentido de «Quando o recluso tiver efetivamente praticado mais de uma infração disciplinar, com aplicação de sanção de idêntica natureza, são-lhe aplicáveis as medidas disciplinares correspondentes a cada uma das infrações em cumulação material e sem que seja operado verdadeiro cúmulo que encontre a sanção única», por violador dos princípios da igualdade, *ne bis in idem*, culpa, proporcionalidade e sociabilidade (arts. 2.º, 12.º, 13.º, 18.º, 29.º, n.º 5, 202.º, 203.º e 204.º da Constituição).

2.ª O art. 100.º, em causa, integra matéria inovatoriamente regulada no CEPMPL, conforme vem destacado na exposição de motivos da proposta de lei que lhe esteve na base: «Ainda em matéria de garantias, procedeu-se à redefinição do procedimento disciplinar com vista à adoção de princípios e regras, como a proibição da analogia para qualificar um facto como infração, a proibição da dupla punição pelo mesmo facto, a definição de reincidência disciplinar, de concurso de infrações e de infração disciplinar continuada, a enumeração taxativa das infrações disciplinares, classificadas em dois escalões, a admissão da suspensão da execução da medida disciplinar, a estatuição de regras sobre prescrição e suspensão do procedimento disciplinar e a possibilidade expressa de o recluso apresentar provas para sua defesa».

3.ª A jurisprudência constitucional tem acentuado a dimensão da garantia do estatuto do recluso contida no n.º 5 do art. 30.º da Constituição (aditado pela LC 1/89, de 8 de julho), sendo *unânime* o

entendimento de que está constitucionalmente negado conceber a relação presidiária (e a posição jurídica do recluso nessa relação) como uma “relação especial de poder”.

4.ª A tutela jurisdicional efetiva prevista no n.º 4 do artigo 268.º da Constituição relativamente aos administrados também se deve estender aos reclusos, quanto aos atos da administração penitenciária lesivos dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, já que o recluso, pelo simples facto de o ser, não perde a sua posição de administrado, mantendo-a, em princípio, com um “âmbito normativo idêntico ao dos outros cidadãos”.

5.ª Tratando-se, como no caso dos autos, de ato de poder disciplinar público, mostra-se ainda coberto pela garantia contida no n.º 3 do art. 269.º da Constituição.

6.ª O regime disciplinar de que o recluso é sujeito, na aperfeiçoada redefinição operada em 2009 pelo CEPMPL, é objeto do Título XIII do Livro I, vindo sistematizado ao longo dos arts. 98.º a 115.º do diploma.

7.ª O art. 100.º do CEPMPL consagra, com clareza, em matéria de punição do recluso pela prática de uma pluralidade de infrações disciplinares, o sistema da acumulação material, apartando-se do sistema de pena conjunta estabelecido no art. 77.º, n.º 1 do Código Penal (CP).

8.ª Verificou-se, no caso, concurso real de infrações, como vem referido no segmento da decisão recorrida, acima transcrito, situação a que expressamente se circunscreve a aplicação do art. 100.º do CEPMPL: não vindo, pois, o preceito interpretado e aplicado à mera situação de concurso aparente de infrações, não cabe apreciar da sua questionada constitucionalidade à luz de violação do princípio *ne bis in idem*, de «eventuais duplas punições», a que alude o recorrente.

9.ª Improcede, igualmente, a peticionada inconstitucionalidade do art. 100.º do CEPMPL, à luz do princípio da igualdade, «na medida em que se verificará uma identidade face à previsão plasmada no art. 77.º, n.º 1 CP», conforme consta do corpo da alegação.

10.ª Não se verifica, entre o direito penal e o direito disciplinar, o nexo identitário para o efeito suposto pelo recorrente.

11.ª A autonomia do direito disciplinar — direito administrativo sancionatório — em face do direito criminal e a independência recíproca dos respetivos sistemas processuais assentam na diversidade de pressupostos da responsabilidade criminal e disciplinar, na diferente natureza e finalidade das penas aplicáveis, podendo ser diversas as valorações dos mesmos factos e circunstâncias.

12.ª O Acórdão do TC 336/08 examinou, à luz dos princípios da culpa, proporcionalidade e sociabilidade, mas reportada à outra área do direito sancionatório — a do ilícito de mera ordenação social, e no campo tributário -, a constitucionalidade do sistema de acumulação material na punição do concurso efetivo de infrações, em oposição ao sistema de pena única ou conjunta consagrada no n.º 1 do art. 77.º do Código Penal.

13.ª Entendeu-se naquele aresto que «o sistema de acumulação material foi preterido pelo sistema de pena única pelo legislador penal em matéria de concurso de crimes por imposição dos princípios constitucionais da culpa, da proporcionalidade e da sociabilidade».

14.ª Considerada a diferente natureza do ilícito e da sanção, decidiu-se no mesmo aresto que «os princípios da culpa, da proporcionalidade e da sociabilidade não proibem a solução da acumulação material de coimas em sede de direito de mera ordenação social tributário, sendo que não se vislumbra a incidência negativa de outra norma ou princípio constitucional».

15.ª Resposta negativa, igualmente fundada na diversidade de pressupostos da responsabilidade criminal e disciplinar, na diferente natureza e finalidade das penas aplicáveis (*supra*, conclusão 11.ª), do mesmo modo deverá ser dada em matéria de ilícito administrativo disciplinar — mesmo a querer firmar-se o entendimento de que o sistema de pena única ou conjunta no concurso de crimes é imposto pelos princípios constitucionais da culpa, da proporcionalidade e da sociabilidade -, não resultando constitucionalmente vedada a admissibilidade do regime de acumulação material das medidas disciplinares correspondentes a cada uma das infrações, em caso de concurso efetivo das mesmas, nos termos previstos no art. 100.º do CEPMPL.

16.ª As diversas medidas disciplinares estabelecidas no n.º 1 do art. 105.º do CEPMPL são as adequadas à especial situação de reclusão do agente e sancionam os diversos ilícitos enumerados nas alíneas a) a p) do art. 103.º (infrações disciplinares simples), bem como nas alíneas a) a g) do art. 105.º (infrações disciplinares graves), ambos os artigos do mesmo código.

17.ª Tais ilícitos disciplinares estão exclusivamente recortados em razão do bom funcionamento dos serviços prisionais e primordialmente visam a correção do agente.

18.ª Presentes os princípios da necessidade e proporcionalidade nos n.ºs 2 (internamento em cela disciplinar só aplicável às infrações

graves) e 3 (critérios na escolha e a determinação da duração da medida disciplinar) do art. 104.º do CEPMPL.

19.ª Sendo o direito disciplinar também um direito de culpa (o grau de culpa do recluso é conjuntamente considerado, nos termos e para os efeitos do citado n.º 3 do art. 105.º do CEPMPL), tal referencial, em vista da assinalada finalidade daquele direito, não ocupa a centralidade valorativa própria do direito penal.

20.ª De relevar, finalmente, que o regime de acumulação material, previsto no art. 100.º CEPMPL, vem limitado na sua aplicação e doseado na sua execução (arts. 105.º, n.º 4 e 113.º, n.º 3 do mesmo diploma).

Termos em que deverá negar-se provimento ao recurso, confirmando-se o juízo de constitucionalidade na matéria, constante da douda decisão recorrida.”

Cumprido apreciar e decidir.

II — Fundamentos

6 — O recorrente definiu como objeto do presente recurso a questão de constitucionalidade extraída de interpretação do artigo 100.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, conducente ao sentido de que, em caso de condenação do recluso pela prática efetiva de mais de uma infração disciplinar, com aplicação de sanções de idêntica natureza, lhe são aplicáveis as medidas disciplinares correspondentes a cada uma das infrações em acumulação material, sem realização de cúmulo destinado à aplicação de sanção única.

Não obstante o Tribunal Constitucional ainda não se ter pronunciado sobre esta específica questão, a verdade é que já apreciou questões que apresentam algum paralelismo, ao nível dos fundamentos da diferenciação do regime do Código Penal com outros regimes sancionatórios, e igualmente quanto aos parâmetros de constitucionalidade convocados.

7 — De facto, o Tribunal Constitucional já se pronunciou sobre a acumulação material de sanções, no âmbito do direito de mera ordenação social na área tributária, no Acórdão n.º 336/2008 (disponível em www.tribunalconstitucional.pt, onde poderão ser encontrados os restantes arestos doravante citados), concluindo pela não inconstitucionalidade da norma constante do artigo 25.º do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho. A norma apreciada prescrevia que as sanções aplicadas às contraordenações em concurso seriam sempre cumuladas materialmente.

No aresto citado, pode ler-se o seguinte, a propósito da punição do concurso de crimes e das diferenças com o regime previsto para a punição do concurso de contraordenações:

“Segundo o sistema da acumulação material são de aplicar na sentença tantas penas quantas as que correspondem aos delitos concorrentes, ou uma pena única, correspondendo à soma aritmética das diversas penas.

De acordo com o sistema da pena unitária, a soma das penas dos crimes concorrentes é reduzida juridicamente a uma unidade que funciona como a moldura dentro da qual os factos e a personalidade do respetivo agente devem ser avaliados como um todo.

O legislador penal português adotou um sistema em que o agente é condenado numa pena única — em cuja medida são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente — e a pena aplicável tem como limites máximo e mínimo, respetivamente, a soma das penas e a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, sendo que a pena de prisão não pode ultrapassar 25 anos e a pena de multa não pode ultrapassar 900 dias (artigo 77.º, do Código Penal).

Qual o fundamento para se optar por uma pena unitária e não pelo cúmulo material das penas aplicadas a cada uma das infrações?

Citando JOSÉ DE FARIA COSTA, dir-se-á que a razão “pela qual o sistema do cúmulo jurídico se apresenta de maior justiça reside no facto de, com ele, se evitar que os factos penais ilícitos, após a aplicação da respetiva pena, ganhem uma gravidade exponencial (.) só o sistema do cúmulo jurídico é dogmaticamente justificável porque é através dele que obtemos a imagem global dos factos praticados e, bem assim, do seu igual desvalor global (.) só através do cúmulo jurídico é possível, enfim, proceder à avaliação da personalidade do agente e, dessa maneira, perceber se se trata de alguém com tendências criminosas, ou se, ao invés, o agente está a viver uma conjuntura criminosa cuja razão de ser não se radica na sua personalidade, mas antes em fatores exógenos (.) só assim é possível chegar à pena justa (.) ou seja: através do sistema do cúmulo jurídico a culpa é adequadamente valorada” (em “Penas acessórias — Cúmulo jurídico ou cúmulo material? [a resposta que a lei (não) dá]”, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 136.º, julho-agosto de 2007, n.º 3945, pág. 326-327).

Ao invés, dir-se-á que a solução da acumulação material de penas pode conduzir à aplicação de penas manifestamente excessivas ou desadequadas, ultrapassando o limite da culpa, nomeadamente porque não têm em consideração a evolução da personalidade do agente por referência aos factos globalmente praticados e porque comprometem a natureza das finalidades das penas, em especial a reintegração do agente na sociedade, com isso se violando os princípios da culpa, da proporcionalidade e da sociabilidade (*vide*, neste sentido, FIGUEIREDO DIAS, na ob. cit., pág. 279-280).

Concluindo, o sistema de acumulação material foi preterido pelo sistema de pena única pelo legislador penal em matéria de concurso de crimes por imposição dos princípios constitucionais da culpa, da proporcionalidade e da sociabilidade.

Será que as considerações precedentes terão algum âmbito de aplicação em sede de direito de mera ordenação social, tanto mais que a Constituição não contém sequer quaisquer normas sobre limites das coimas?

No plano infraconstitucional, à semelhança do que sucede em direito penal, o direito de mera ordenação social português também repudia a responsabilidade objetiva, pois, segundo o disposto no n.º 1, do artigo 1.º, do regime geral das contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro (RGCO), na redação do Decreto-Lei n.º 244/95, “constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima” (sublinhado acrescentado).

Todavia, não obstante este ponto de contacto, existem, desde sempre, razões de ordem substancial que impõem a distinção entre crimes e contraordenações, entre as quais avulta a natureza do ilícito e da sanção (*vide* FIGUEIREDO DIAS, em “*Temas Básicos da Doutrina Penal*”, pág. 144-152, da ed. de 2001, da Coimbra Editora).

A diferente natureza do ilícito condiciona, desde logo, a eventual incidência dos princípios da culpa, da proporcionalidade e da sociabilidade.

[...]

Da autonomia do ilícito de mera ordenação social resulta uma autonomia dogmática do direito das contraordenações, que se manifesta em matérias como a culpa, a sanção e o próprio concurso de infrações (*vide*, neste sentido, FIGUEIREDO DIAS na ob. cit., pág. 150).

[...]

Aliás, em matéria de concurso de contraordenações, a lei portuguesa tem apresentado várias soluções (não se cuidando aqui de analisar, por desnecessidade, o primeiro regime de direito de mera ordenação social que foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 232/79, de 24 de julho).

O disposto no artigo 19.º, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, antes da revisão de 1995, consagrava a aplicação alternativa dos sistemas da exasperação e do cúmulo jurídico consoante estivessem em causa, respetivamente, uma unidade de comportamento ou comportamentos autónomos (*vide* MARIA JOÃO ANTUNES, em “Concurso de contraordenações”, in *RPCC*, Ano I, Fasc. 3, julho-setembro 1991, pp. 473-474).

O sistema da exasperação traduzia-se na aplicação de uma única coima correspondente à coima que em abstrato fosse a mais elevada.

Diferentemente, o sistema de cúmulo jurídico resultava da aplicação subsidiária das regras contidas no artigo 78.º, do Código Penal, na redação originária.

Após a revisão de 1995, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, o artigo 19.º do regime geral das contraordenações passou a adotar exclusivamente o sistema do cúmulo jurídico vigente no direito penal, em quase tudo semelhante ao atual regime do artigo 77.º, do Código Penal, mas com um limite máximo privativo, nomeadamente o de que a coima aplicável não pode exceder o dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso.

Posteriormente, sem que aquela solução do regime geral das contraordenações tivesse sido alterada até aos nossos dias, o artigo 136.º, n.º 2, do Código da Estrada, na versão emergente do Decreto-Lei n.º 2/98, e o artigo 25.º, do RGIT, vieram, sectorialmente, adotar o sistema da acumulação material das coimas, o que representa um manifesto desvio ao referido regime geral.

A solução do cúmulo jurídico das coimas concretamente adotada na Revisão de 1995 suscitou sérias reservas por parte de alguma doutrina, (*vide* FREDERICO DA COSTA PINTO, em “O ilícito de mera ordenação social e a erosão do princípio da subsidiariedade da intervenção penal”, in *RPCC*, 7 (1997), pág. 7-100, e também em “*Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários*”, vol. I, pág. 249-254, ed. de 1998, da Coimbra Editora).

Em especial, criticou-se a solução do cúmulo jurídico concretamente prevista no n.º 2, do artigo 19.º, do RGCO, segundo a qual o limite máximo de qualquer concurso de crimes será sempre o dobro da coima máxima abstrata mesmo que as infrações se repitam constante-

mente. Tal solução, nesta visão, permite beneficiar injustificadamente o infrator reincidente e afeta consideravelmente a proporcionalidade minimamente exigível entre a sanção das infrações e o número de factos concretamente cometidos. Especialmente em circuitos onde existe uma identidade entre a natureza da infração cometida (de natureza económica) e a sanção aplicável (de igual natureza), e em que a infração ocorre precisamente por motivações de carácter económico, o privilégio do cúmulo jurídico não tem sentido, por limitar e paralisar a proporção entre a quantidade de factos e o montante da sanção.

A solução da acumulação material das coimas, aliás prevista na lei alemã para a situação de concurso real, não padece das mesmas críticas e surge, na opinião de FREDERICO COSTA PINTO — “*como uma solução mais adequada ao regime do ilícito de mera ordenação social, pelo menos para o caso de concurso real, por respeitar a proporcionalidade entre o número de ilícitos e o crescimento da sanção e por possuir neste setor do sistema sancionatório uma idoneidade preventiva a todos os títulos desejável*”.

Independentemente de qual seja a melhor opção legislativa para a punição do concurso de contraordenações, é seguro que as razões que justificam a solução do cúmulo jurídico em Direito Penal não são transponíveis *qua tale* para o direito de mera ordenação social.

A necessidade de conter o limite das penas de prisão dentro de parâmetros de possibilidade de execução física das mesmas, de humanidade, de respeito pelas próprias opções do legislador quanto às penas máximas e à ideia de ressocialização justificam o cúmulo jurídico no sistema penal mas já não fazem qualquer sentido em caso de concurso de contraordenações sancionadas apenas com montantes pecuniários.

Por outro lado, o referente da culpa jurídico-penal que permite agregar os vários factos cometidos entre si para efeito de cúmulo jurídico não surge com a mesma importância estrutural no ilícito de mera ordenação social.

[...]

[...] por referência a cada contraordenação tributária, a coima deverá ser graduada em função da gravidade do facto, da culpa do agente, da sua situação económica e, sempre que possível, exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da contraordenação (artigo 27.º, n.º 1, do RGIT).

Isto significa, desde logo, que nenhuma das contraordenações tributárias que integram o concurso real de infrações dos autos é punida com coima fixa uma vez que é possível individualizar e fazer refletir em cada coima parcelar a responsabilidade do agente associada a cada contraordenação tributária de acordo com a sua culpa e com as circunstâncias do caso concreto.

Acresce que as coimas aplicáveis a estas contraordenações tributárias também nunca podem ultrapassar a totalidade do imposto em falta ou o limite máximo abstratamente estabelecido se este for inferior.

Assim sendo, é uma evidência que os princípios constitucionais da culpa e da proporcionalidade não são postos em causa pelo RGIT a propósito da avaliação e julgamento de cada uma das contraordenações em presença.

E é nesta avaliação e julgamento de cada uma das infrações contraordenacionais em concurso que se esgota a projeção plena dos referidos princípios.

[...]

Concluindo, os princípios da culpa, da proporcionalidade e da sociabilidade não proibem a solução da acumulação material de coimas em sede de direito de mera ordenação social tributário, sendo que não se vislumbra a incidência negativa de outra norma ou princípio constitucional.”

8 — A reflexão do Acórdão n.º 336/2008, relativa à não transposição do grau de intensidade de atuação dos princípios da culpa, da proporcionalidade e da sociabilidade, do direito penal para o direito contraordenacional, é, em grande parte, aplicável em idêntico sentido, para afastar a transposição *qua tale* da força expansiva de tais princípios para o domínio sancionatório disciplinar, especificamente para o regime definido no CEPMPPL.

De facto, o princípio da culpa, “[s]ignifica no essencial, conforme escreveu JOSÉ DE SOUSA E BRITO que “*a pena se funda na culpa do agente pela sua ação ou omissão, isto é, em juízo de reprovação do agente por não ter agido em conformidade com o dever jurídico, embora tivesse podido conhecê-lo, motivar-se por ele e realizá-lo. A culpa pressupõe a consciência ética e a liberdade do agente, sem admissão das quais não se respeita a pessoa nem se entende o seu direito à liberdade. Implica que não há pena sem culpa, excluindo-se a responsabilidade penal objetiva, nem medida da pena que exceda a da culpa*” (em “A lei penal na Constituição”, in “*Estudos sobre a Constituição*”, 2.º volume, ed. de 1978, da Petrony)” (cf. Acórdão n.º 336/2008).

O princípio da proporcionalidade, por seu lado, como se escreve no mesmo aresto, “reforça[] a exigência que a medida da pena retina os

requisitos de necessidade, adequação e justa medida, por referência às finalidades da punição.”

Por último, “o princípio da sociabilidade (artigo 2.º e 9.º, da CRP) [...] [determina que] o Estado deve procurar a socialização do condenado (vide, neste sentido, FIGUEIREDO DIAS, em “*Direito penal português. As consequências jurídicas do crime*”, pág. 74, da ed. de 1993, da Aequitas Editorial Notícias, e MARIA JOÃO ANTUNES, em “*Consequências jurídicas do crime*”, Lições policopiadas, 2007-2008) (veja-se o Acórdão n.º 336/2008).

Tais princípios, que têm o seu domínio de aplicação, por excelência, no âmbito do direito penal, não se projetam, com a mesma intensidade — reitera-se — em outros ramos do direito sancionatório, nomeadamente no âmbito do regime disciplinar definido no CEPML.

É certo que os mesmos conformam a apreciação e determinação de cada uma das sanções disciplinares aplicadas a cada infração praticada (como resulta dos artigos 98.º, 105, n.º 3, 106.º, n.º 1 do CEPML). Em rigor, como se refere no Acórdão n.º 336/2008, “é nesta avaliação e julgamento de cada uma das infrações [...] em concurso que se esgota a projeção plena dos referidos princípios”.

Salienta-se ainda que uma tal acumulação de sanções disciplinares não é desprovida de limites, conforme se extrai do n.º 4 do artigo 105.º do CEPML, que estabelece limitações à duração das medidas disciplinares executadas (sendo, igualmente, fixadas restrições à sua execução sucessiva, como no caso da medida de internamento em cela disciplinar, prevista no n.º 3 do artigo 113.º, do CEPML), já que o contrário poderia não ser tolerado, desde logo, por uma ideia de contenção do limite da sanção dentro de parâmetros de humanidade, no caso das sanções disciplinares de confinamento.

Assim, não resulta dos analisados parâmetros uma proibição, dirigida ao legislador ordinário, de consagrar uma solução de acumulação material das sanções aplicadas pela prática de infrações disciplinares que o recluso efetivamente tenha praticado.

9 — Além da violação dos princípios da culpa, da proporcionalidade e da proibição da dupla punição, — que igualmente não se verifica, já que a acumulação material de sanções, prevista na norma em apreciação, se aplica aos casos de concurso efetivo de infrações, sendo fixada uma sanção por cada infração disciplinar efetivamente praticada, em conformidade com a proibição expressa fixada no n.º 6 do artigo 98.º do CEPML — defende o recorrente que o critério normativo, colocado em crise, estabelece um regime desigualitário, por confronto com o estabelecido no artigo 77.º do Código Penal, comportando, assim, a violação do princípio da igualdade.

Antes de proceder à sindicância do específico critério normativo, sob esse prisma, importa compreender o verdadeiro alcance vinculativo deste parâmetro de constitucionalidade.

O Acórdão n.º 96/2005 sintetizou-o do modo seguinte:

“O princípio da igualdade, constitucionalmente consagrado no artigo 13.º da Lei Fundamental, tem como fundamento a igual dignidade social de todos os cidadãos. São três as dimensões que o princípio convoca: (a) a proibição do arbitrio, que torna inadmissível a diferenciação de tratamento sem qualquer justificação razoável, apreciada esta de acordo com critérios objetivos de relevância constitucional, e afastando também o tratamento idêntico de situações manifestamente desiguais; (b) a proibição de discriminação, impedindo diferenciações de tratamento entre os cidadãos que se baseiem em categorias meramente subjetivas ou em razão dessas categorias; (c) e a obrigação de diferenciação, como mecanismo para compensar as desigualdades de oportunidades, que pressupõe a eliminação, pelos poderes públicos, de desigualdades fácticas de natureza social, económica e cultural [...]”.

Na presente situação, tem pertinência a dimensão da proibição do arbitrio, enquanto limite à liberdade do legislador ordinário na conformação de regimes legais.

Não podendo o Tribunal Constitucional substituir-se à opção do legislador, nem avaliar o mérito das políticas legislativas que justificam a escolha de uma solução que determine uma diferenciação de regimes, a este cabe somente sindicá-lo, como se referiu no Acórdão n.º 96/2005, se a diferença é fundada e razoável, “de acordo com critérios objetivos de relevância constitucional”.

No caso, é manifesto que não se verifica a existência de uma discriminação proibida, assente nas características pessoais previstas no artigo 13.º, n.º 2, da Lei Fundamental, pelo que “o julgamento da inconstitucionalidade da lei só poderá vir a ser um julgamento fundado se se provar a inexistência de qualquer relação entre o fim prosseguido pela lei e as diferenças de regimes que, por causa desse fim, a própria lei estatui. “Inexistência” de qualquer relação entre fim (o propósito legal que justificaria a diferença) e meio (a diferença mesma e a sua medida) significa a ausência de qualquer elo de adequação objetiva e racional-

mente comprovável entre uma coisa e outra” (M. LÚCIA AMARAL, “O princípio da igualdade na Constituição Portuguesa”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Armando M. Marques Guedes*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2004, p. 42).

No que concerne ao espaço de conformação legislativa, em matéria de apreciação do respeito pelo princípio da igualdade, o Tribunal Constitucional apenas pode sindicá-lo se o legislador realmente adotou um critério para a diferenciação de regimes e se o seu fundamento justificante é “objetivo, compreensível e suficiente face à ratio do regime”, como se escreveu no Acórdão n.º 129/13.

Assim, como já se referiu neste Acórdão, “o princípio da igualdade não orienta, em concreto, a opção por um ou outro critério valorativo”, pelo que a “escolha última dos critérios residirá na liberdade de conformação dos poderes públicos, não sendo o princípio da igualdade minimamente afetado por tal escolha”, desde que “o critério escolhido encontre uma justificação razoável e suficiente no fim ou na ratio do tratamento jurídico” (M. GLÓRIA F. P. D. GARCIA, “*Estudos sobre o princípio da igualdade*”, Almedina, 2005, p. 56).

A este propósito se refere, impressivamente, no Acórdão n.º 370/2007:

“[...] a vinculação jurídico-material do legislador ao princípio da igualdade não elimina a liberdade de conformação legislativa, pertencendo-lhe, dentro dos limites constitucionais, definir ou qualificar as situações de facto ou as relações da vida que hão de funcionar como elementos de referência a tratar igual ou desigualmente.

E, assim, aos tribunais, na apreciação daquele princípio, não compete verdadeiramente «substituírem-se» ao legislador, ponderando a situação como se estivessem no lugar dele e impondo a sua própria ideia do que seria, no caso, a solução «razoável», «justa» e «oportuna» (do que seria a solução ideal do caso); compete-lhes, sim «afastar aquelas soluções legais de todo o ponto insuscetíveis de se credenciarem racionalmente» (acórdão da Comissão Constitucional, n.º 458, *Apêndice ao Diário da República*, de 23 de agosto de 1983, pág. 120, ...).

A luz das considerações precedentes pode dizer-se que a caracterização de uma medida legislativa como inconstitucional, por ofensa do princípio da igualdade dependerá, em última análise, da ausência de fundamento material suficiente, isto é, de falta de razoabilidade e consonância com o sistema jurídico.”

Também no Acórdão n.º 157/88 pode ler-se o seguinte:

“[...] Retomando aqui, uma vez mais, o entendimento que este Tribunal vem perfilhando (na esteira, de resto, da Comissão Constitucional e da doutrina) acerca do sentido e alcance do princípio da igualdade, na sua função “negativa” de princípio de “controle” [...], tudo estará em saber se, ao estabelecer a desigualdade de tratamento em causa, o legislador respeitou os limites à sua liberdade conformadora ou constitutiva (“discricionariedade” legislativa) que se traduzem na ideia geral de proibição do arbitrio. Ou seja: tudo estará em saber se essa desigualdade se revela como “discriminatória” e arbitrária, por desprovida de fundamento racional (ou fundamento material bastante), atenta a natureza e a especificidade da situação e dos efeitos tidos em vista (e, logo o objetivo do legislador) e, bem assim, o conjunto dos valores e fins constitucionais (i.e., a desigualdade não há de basear-se num “motivo” constitucionalmente impróprio).”

10 — Ajuizar da razoabilidade da opção do legislador — traduzida na imposição de acumulação material das sanções disciplinares, no âmbito do CEPML — implica que se analisem as razões que justificam a específica diferenciação entre o regime estabelecido no domínio penal e o regime disciplinar dos reclusos.

No Acórdão n.º 635/2015, a propósito da distinção entre os dois regimes, pode ler-se o seguinte:

“Em primeiro lugar, aos olhos da Constituição, não é confundível o domínio dos ilícitos e sanções criminais com outros tipos de ilícito, designadamente o disciplinar. A Lei Fundamental distingue-os, desde logo, ao nível do âmbito da competência exclusiva reservada à Assembleia da República. Esta reserva abrange a definição dos crimes, penas e respetivos pressupostos, bem como o respetivo processo, no primeiro caso (artigo 165.º, n.º 1, alínea c), da Constituição), limitando-se a abranger o regime geral de punição das infrações disciplinares (artigo 165.º, n.º 1, alínea d), da Constituição).

Esta diferenciação reflete-se também na densidade constitucional dedicada a cada um dos regimes sancionatórios, sendo que apenas o ilícito criminal e as sanções de natureza criminal se encontram extensamente regulados na Constituição ao condensar, no artigo 29.º, o essencial do regime constitucional da lei criminal. Não se ignora que os princípios ali definidos para o direito criminal propriamente dito (crimes) têm sido estendidos, na parte pertinente, aos demais domínios

sancionatórios, como o do ilícito disciplinar — é o caso do princípio da legalidade, da não retroatividade, da aplicação retroativa da lei mais favorável e da necessidade e proporcionalidade das sanções. Mas esta extensão não nega a diferenciação dos domínios, antes a confirma e, nessa medida, sufraga a ausência de identidade normativa entre medidas penais e medidas disciplinares.

No mesmo sentido, também o Tribunal Constitucional assinalou de há muito, designadamente no Acórdão n.º 263/94, n.º 7, tirado ainda na vigência de anterior Lei Penitenciária, não merecer qualquer tipo de controvérsia a afirmação das diferenças que separam o Direito e Processo Disciplinar do Direito e Processo Penal, pois ambos visam a tutela de interesses ou bens jurídicos distintos. De acordo com esse aresto, enquanto o Direito Penal tutela interesses gerais e fundamentais da comunidade, o Direito Disciplinar está ligado às específicas necessidades e ao interesse do serviço público, tutelando o vínculo específico de lealdade, diligência e eficácia no desempenho de funções no âmbito de um serviço administrativo. Nesse sentido, as sanções previstas nos dois ramos têm âmbito e natureza diversas. Refere ainda o Acórdão que:

«Eduardo Correia acentua igualmente que o ilícito disciplinar é «eticamente fundado, na medida em que protege valores de obediência e disciplina, em face de certas pessoas que estão ligadas a um especial dever perante outras, no quadro de um serviço público», afirmando que o serviço público “pode, antes de tudo, integrar-se no quadro geral de valores que ao Estado cumpre defender, caso em que a lesão ou o pôr em perigo desses valores, pelo mau funcionamento do serviço, constituirá um ilícito criminal (v. g. os crimes de concussão, peculato, etc.)”. Mas, a par desta reação criminal face a atos ilícitos tipificados como crimes, “o serviço público pode também — considerados os especiais fins que visa realizar — ver-se em si próprio, como unidade funcional que exige uma certa disciplina para o seu perfeito funcionamento. A violação desta disciplina constituirá então o ilícito disciplinar e as penas que dele derivam serão penas disciplinares.” (Direito Criminal, vol. I, Coimbra, 1968, reimpressão, com a colaboração de Figueiredo Dias, págs. 35-36).

[...]
Na situação de cumprimento da pena privativa de liberdade, o recluso é o sujeito da execução da pena, decorrendo dessa ideia a “consideração dos princípios de necessidade, de participação, responsabilidade e coresponsabilidade”. Tal ideia-base ilumina, no dizer de Eduardo Correia, “todas as fases do processo de tratamento até ao momento da libertação”. (Direito Criminal — III (1), lições em colaboração com Anabela Miranda Rodrigues e António M. de Almeida Costa, Coimbra, 1980, pág. 127). Ora, a comunidade prisional pressupõe um regime disciplinar próprio, com finalidades específicas, visando, relativamente a cada um dos reclusos, assegurar o preenchimento de uma finalidade recuperadora, prévia à plena reinserção social do recluso, recuperação que se alcança fundamentalmente pela prestação de trabalho e integral inserção na vida comunitária prisional.»

Especificamente no que diz respeito ao Direito Disciplinar, o Tribunal Constitucional, no mesmo Acórdão, também referiu que «A Constituição estabelece, em matéria de processo disciplinar a propósito do regime da função pública, a garantia de audiência e defesa ao arguido (art. 269.º, n.º 3). Esta norma constitucional é um afloramento de um princípio geral do direito disciplinar público, aplicável aos sujeitos que se encontrem em outras relações especiais com os entes públicos (cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição cit.*, págs. 947-948)» (cf. Acórdão n.º 263/94, n.º 9).

Também o Direito Penitenciário — domínio em que se integra o direito sancionatório que rege a execução da sanção criminal traduzida numa pena ou numa medida de segurança privativa de liberdade — é autónomo em relação ao Direito Penal e ao Direito Processual Penal. Na imagem de Anabela Rodrigues, «Do que se trata, se quisermos, é de “provincias” de um mesmo ordenamento jurídico — o ordenamento jurídico-penal. Mas de provincias diferenciadas [...]» (Anabela Miranda Rodrigues, *Novo Olhar Sobre a Questão Penitenciária*, Coimbra Editora, 2002, p. 22). A este respeito, a autora fala-nos de uma «autonomia integradora» que faz ressaltar a “unidade” em que converge o direito penitenciário, enquanto instrumento de política criminal, com o direito penal e o direito processual penal) o que significa «vincular o direito penitenciário aos princípios gerais do direito e processo penal, designadamente ao princípio da legalidade. Mas, simultaneamente, desenvolver e densificar princípios que lhe são próprios, como é o caso do princípio da socialização» (ob cit., p. 23).

[...] Existe, com efeito, uma especificidade, desde logo qualitativa, da teleologia que preside à pena criminal, orientada que é para a proteção de bens jurídicos de relevância comunitária e em defesa da socie-

dade, sendo distintos os fins prosseguidos pelas sanções disciplinares em geral, e em especial, pela medida disciplinar aplicada ao recluso vocacionada para preservar a ordem e a disciplina do estabelecimento e os fins da execução da medida privativa de liberdade.

[...]

Marcantes são também as diferenças que separam o processo penal de qualquer outro regime sancionatório, em geral, e em especial, do processo disciplinar aplicado a reclusos, ainda que em cumprimento de pena aplicada num processo daquele primeiro tipo. Também neste campo — o processual — a Constituição distingue o domínio penal dos demais, especificando, no artigo 32.º, as garantias que deve assegurar o processo criminal e sendo a partir desta identificação especificada para o processo criminal que têm sido irradiadas algumas daquelas garantias também para outros domínios sancionatórios. Encontramos exemplo claro dessa irradiação no n.º 10 daquele artigo 32.º, acrescentado pela revisão constitucional de 1989, numa explicitação da solução já antes sufragada em boa parte da doutrina e jurisprudência.

[...] Não se ignora que na tensão imaneente entre a Segurança e a Liberdade ou entre os fins da execução da pena e a posição do recluso (enquanto sujeito — e não objeto — da execução) tem sido progressiva a conquista da jurisdicionalização, com o inerente reforço das garantias dos presos na sua relação com a administração penitenciária. [...]

Esta progressão não elimina, todavia, as diferenças que separam a pena criminal da medida disciplinar. Existem razões de harmonização e de concordância prática a impor que a conformação concreta do estatuto jurídico do recluso — «porque se trata de garantir a existência de uma relação de vida especial — se obtenha por intermédio de uma regulação elástica. Pode — e deve — admitir-se que a “ordenação de certos setores de relações (especiais) entre os indivíduos e o poder possa fundar (dar motivo) a restrições (também especiais) de alguns direitos. O bem-estar da comunidade, a existência do Estado, a segurança nacional, a prevenção e repressão criminal, entre outros, são valores comunitários com assento ou reconhecimento constitucional que não podem ser sacrificados a uma conceção puramente individualista dos direitos fundamentais”» (cf. Anabela Miranda Rodrigues, ob. cit., p. 89, com referência a Vieira de Andrade [Os direitos fundamentais] e Gomes Canotilho [Direito Constitucional].)

Com base nesta diversidade, concluiu o Acórdão n.º 635/2015 que a não repetição do regime do desconto, previsto no artigo 80.º, n.º 1, do Código Penal, no domínio da aplicação de medidas disciplinares em ambiente prisional, tem uma justificação razoável, pelo que tal opção legislativa não viola o princípio da igualdade.

As considerações expendidas, no excerto transcrito do Acórdão n.º 635/2015, conjugadas com as constantes da transcrição do Acórdão n.º 336/2008, são *mutatis mutandis* transponíveis para a apreciação da norma que aqui se syndica.

Na verdade, as razões, assinaladas no Acórdão n.º 336/2008, que justificam o cúmulo jurídico no sistema penal, nomeadamente “[a] necessidade de conter o limite das penas de prisão dentro de parâmetros de possibilidade de execução física das mesmas, de humanidade, de respeito pelas próprias opções do legislador quanto às penas máximas e à ideia de ressocialização”, não se aplicam, do mesmo modo, às sanções disciplinares definidas para os reclusos, ou seja, cidadãos que já se encontram em cumprimento de sanção penal privativa da liberdade, inseridos em espaço fechado direcionado à execução de sanções criminais, com conaturais e particulares exigências de ordem e segurança.

Aliás, por força do reconhecimento de tais especiais exigências, o artigo 6.º do CEPMPPL admite limitações aos direitos fundamentais do recluso, quer nos termos fixados na decisão judicial que determina a medida privativa da liberdade, quer, igualmente, “por razões de ordem e de segurança do estabelecimento prisional”, nos termos e com as limitações fixadas no CEPMPPL.

Por outro lado, a promoção do sentido de responsabilidade do recluso — que implica uma sindicância do cumprimento dos seus deveres, definidos no artigo 8.º do CEPMPPL, e um eficaz sancionamento da respetiva violação — configura uma importante componente do processo de reinserção social, conforme dispõe o n.º 6 do artigo 3.º do mesmo diploma.

Assim, considerando a conjugação das especiais necessidades de manter a “ordem e segurança do estabelecimento prisional” e a prossecução dos objetivos de promoção do sentido de responsabilidade do recluso, que se encontra em cumprimento de sanção penal cuja finalidade ressocializadora deve ser potenciada no âmbito do regime prisional, não se pode considerar desprovida de justificação a opção distintiva consagrada na norma em sindicância.

Conclui-se, do anteriormente exposto, que as diferenças entre o ilícito criminal e o ilícito disciplinar, nomeadamente no âmbito penitenciário, as características do regime jurídico especial aplicável aos reclusos, e

sua respetiva finalidade, permitem concluir que a solução legislativa adotada na norma em apreciação não pode considerar-se desrazoável, devendo decidir-se pela inexistência de violação do princípio constitucional da igualdade.

II — Não se vislumbra a violação de qualquer outro preceito constitucional, nomeadamente dos artigos 1.º; 2.º; 18.º; 26.º; 32.º, n.º 10; 202.º, n.º 2; 203.º; 204.º; 205.º; 219.º, n.º 1, ou 29.º, n.º 5 e 32.º, n.º 1, — estes últimos especificamente relativos ao âmbito penal — todos da Constituição da República Portuguesa, sendo certo que, apesar de o recorrente os referir, no requerimento de interposição de recurso, não especifica os concretos segmentos normativos ou dimensões desrespeitados.

Igualmente não se vislumbra a violação dos parâmetros de constitucionalidade, invocados pelo recorrente apenas em alegações, relativamente aos quais, aliás, não se imporia — sem prejuízo da sua consideração à luz do artigo 79.º-C, da LTC — um qualquer dever de pronúncia específica, face à circunstância de apenas terem sido invocados nesta fase processual, não tendo sido incluídos, de forma especificada, no requerimento de interposição do recurso, peça processual na qual deve ser definido o objeto de recurso (nesse sentido, Acórdãos com os n.ºs 107/2011, 292/2012 e 28/2016).

III — Decisão

Pelo exposto, decide-se:

a) não julgar inconstitucional a interpretação, extraída do artigo 100.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, conducente ao sentido de que, em caso de condenação do recluso pela prática efetiva de mais de uma infração disciplinar, com aplicação de sanções de idêntica natureza, lhe são aplicáveis as medidas disciplinares correspondentes a cada uma das infrações em acumulação material, sem realização de cúmulo destinado à aplicação de sanção única;

b) e, em consequência, julgar improcedente o presente recurso.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 25 (vinte e cinco) unidades de conta, ponderados os critérios referidos no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro (artigo 6.º, n.º 1, do mesmo diploma).

Lisboa, 4 de maio de 2016. — *Catarina Sarmento e Castro* — *Carlos Fernandes Cadilha* — *Maria José Rangel de Mesquita* — *Lino Rodrigues Ribeiro* — *Maria Lúcia Amaral*.

209918284

Acórdão n.º 404/2016

Processo n.º 890/2015

Acordam na 3.ª secção do Tribunal Constitucional:

I — Relatório

I — MEO — Serviços de comunicação e multimédia, S. A. deduziu no Tribunal Tributário de Lisboa impugnação judicial do indeferimento da reclamação graciosa dos atos de apuramento de contribuições devidas à Caixa Geral de Aposentações, no montante global de €1.281.905,86.

A impugnação foi julgada improcedente, pelo que a impugnante recorreu para o Tribunal Central Administrativo Sul (TCA Sul) invocando, além do mais, a inconstitucionalidade da norma do artigo 6.º-A, n.º 3, do Estatuto da Aposentação, quando lhe seja aplicável, por violação do princípio da proporcionalidade, na medida em que restringe de forma inadmissível os direitos de iniciativa económica e da propriedade privada, e do princípio da igualdade.

Por acórdão de 19 de junho de 2015, o TCA Sul julgou improcedente o recurso, dando como não verificada a invocada violação daqueles parâmetros de constitucionalidade.

A Recorrente interpôs então recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Tendo o processo prosseguido para apreciação de mérito, a Recorrente apresentou alegações em que formula as seguintes conclusões:

A. Até 2007 nunca fora exigido à Recorrente, na qualidade de entidade empregadora, o pagamento de quaisquer contribuições diretas para a Caixa Geral de Aposentações em matéria de aposentação ou de sobrevivência relativamente aos seus trabalhadores oriundos da CTT, EP.

B. Porém, através da Lei do Orçamento do Estado para 2007 (Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro), foi consagrada a obrigação segundo a qual, «para as entidades com pessoal relativamente ao qual a Caixa Geral de Aposentações seja responsável unicamente pelo encargo com pensões de sobrevivência, a contribuição é igual a 3,75 % da remuneração do referido pessoal sujeita a desconto de quota», tendo uma tal obrigação contributiva sido vertida — inalterada no seu conteúdo e a partir do dia 1 de janeiro de 2009 — no n.º 3 do artigo 6.º-A do Estatuto da Aposentação.

C. Entende a ora Recorrente, contudo, que uma tal obrigação contributiva é materialmente inconstitucional por violação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da igualdade (cf. artigos 18.º, n.º 2, e 13.º, ambos da Constituição da República Portuguesa), na medida em que a sua imposição à Recorrente restringe de forma inadmissível os seus direitos fundamentais — de natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias — de iniciativa económica privada e de propriedade privada (cf. artigos 61.º, n.º 1, e 62.º, n.º 1, ambos da Constituição).

D. Em particular, o comando constante do artigo 6.º-A do Estatuto da Aposentação, quando aplicado à Recorrente, restringe a liberdade de empresa e o direito de propriedade de uma empresa privada sem respeito pelo princípio da proporcionalidade, sendo, por esse motivo, materialmente inconstitucional por violação dos artigos 17.º, 18.º, n.º 2, 61.º, n.º 1, e 62.º, n.º 1, todos da Constituição.

E. Neste sentido, destacou-se no Memorando subordinado ao tema «O Fundo de Pensões do pessoal da PT/CGA e a Lei do Orçamento do Estado», subscrito pelos advogados RUI MEDEIROS, LINO TORCAL e MARIA ZAGALLO (cf. Doc. 2, pp. 60-61), que a Recorrente «suporta, só para a aposentação, um encargo financeiro que, para além de indeterminado, é muito superior ao esforço total, ao nível da proteção social, exigido quer às entidades que contribuem para a CGA (15 % ou 7,5 %), quer aos empregadores privados no regime geral (23,75 %) — o que, só por si já representa um sacrifício excessivo face ao imposto a estas entidades, violador da proporcionalidade em sentido estrito e desconforme com os limites que o legislador entendeu adequados para salvaguardar o financiamento dos regime de proteção social em causa. Constitui deste modo um agravamento inadmissível deste sacrifício a exigência à [Recorrente] do pagamento da contribuição prevista no artigo 19.º, n.º 2, da LOE [cuja redação é idêntica à da norma legal vertida no artigo 6.º-A, n.º 3, do Estatuto da Aposentação], tornando-se ainda mais evidente, por essa via, a violação do princípio da proporcionalidade».

F. Consequentemente, concluiu o Professor JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, no Parecer subordinado ao tema «A conformidade com a Constituição da norma constante do n.º 2 do artigo 19.º da Lei do Orçamento do Estado para 2007», que «A disposição em apreço [referindo-se a disposição de conteúdo idêntico ao do vertente artigo 6.º-A, n.º 3, do Estatuto da Aposentação], sendo uma medida legislativa aplicável a destinatários perfeitamente determináveis, ignora as circunstâncias relevantes e o alcance dos efeitos produzidos na esfera patrimonial da PTC [ora Recorrente] — que, atuando num mercado em concorrência, já estava onerada com um encargo quanto às contribuições para a segurança social dos trabalhadores em causa manifestamente superior ao suportado pela generalidade das empresas -, e ofende, assim, o princípio da proporcionalidade, ao estabelecer um agravamento tributário que afeta o exercício da atividade económica e o direito de propriedade de uma empresa privada sem que tal se mostre necessário, adequado e proporcionado à realização de qualquer valor constitucionalmente protegido» (cf. Doc. 3, pp. 24-25).

G. Por outro lado, a norma legal vertida no n.º 3 do artigo 6.º-A do Estatuto da Aposentação, quando aplicada à Recorrente — na sua qualidade de sociedade comercial privada em concorrência com outros operadores da mesma natureza apenas sujeitos ao regime geral da segurança social -, envolve ainda a violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição, sendo, por este motivo adicional, desconforme com a Constituição.

H. Com efeito, observou-se no Memorando subordinado ao tema «O Fundo de Pensões do pessoal da PT/CGA e a Lei do Orçamento do Estado», subscrito pelos advogados RUI MEDEIROS, LINO TORCAL e MARIA ZAGALLO, que a «percentagem atribuída à sobrevivência no referido artigo 19.º, n.º 2, da LOE [disposição de conteúdo idêntico ao do vertente artigo 6.º-A, n.º 3, do Estatuto da Aposentação] (3,75 %) é, também ela, claramente excessiva, isto quando comparada com aquela que é atribuída no regime geral, com o qual se visa convergir, à eventualidade morte — na prática, a PTC [ora Recorrente] suporta para esta eventualidade uma percentagem de cerca de 5,22 %, enquanto um empregador no regime geral contribui com, aproximadamente, 2,5 %. A aplicação à PTC do disposto no artigo 19.º, n.º 2, da LOE mostra-se também desconforme com o princípio da igualdade, na medida em que a imposição deste sacrifício cria uma desigualdade face aos demais agentes económicos privados (que contribuem apenas com 23,75 %), que não é justificada nem pela necessidade de proteção de direitos adquiridos dos trabalhadores, nem por exigências de financiamento dos regimes de proteção social» (cf. Doc. 2, p. 61).

I. Confirmando a apontada conclusão, sublinhou, por fim, o Professor JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE no Parecer subordinado ao tema «A conformidade com a Constituição da norma constante do n.º 2 do artigo 19.º da Lei do Orçamento do Estado para 2007», que «no caso concreto, o tratamento discriminatório torna-se ainda mais desrazoável na medida em que afronta a justiça do sistema, isto é, a coerência do sistema contributivo da segurança social, ao acentuar e tornar mais evidente uma outra desigualdade — a que resulta da comparação com

a solução legislativa dada relativamente aos CTT. Conclui-se, assim, sem margem para dúvidas, que o preceito contido no n.º 2 do artigo 19.º da LOE/07, especificamente no que respeita à PTC [ora Recorrente], ofende o princípio da igualdade tributária, na formulação que lhe tem sido dada pelo Tribunal Constitucional, enquanto proibição do arbítrio e da discriminação desrazoável ou desproporcionada» (cf. Doc. 3, p. 25).

A Caixa Geral de Aposentações (CGA) contra-alegou, concluindo do seguinte modo:

1.ª O dever de os serviços e organismos não inseridos na Administração Central contribuírem para a Caixa foi criado — e foi sendo generalizado — com base no critério da capacidade daqueles para serem titulares das relações jurídicas de emprego que estão na base da inscrição do seu pessoal na CGA.

2.ª Para além dos serviços e organismos não inseridos na Administração Central (dotados de autonomia administrativa e financeira), encontram-se sujeitos às novas regras que disciplinam a contribuição para a CGA as entidades empregadoras que tenham natureza privada. É, por exemplo, o caso dos estabelecimentos de ensino particular ou cooperativo que se encontram abrangidos pelo mesmíssimo dispositivo (e pelos que o antecederam, a saber: o n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro, e o n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro).

3.ª É, assim, irrelevante a natureza, pública ou privada, da entidade empregadora para efeitos do artigo 6.º-A do EA.

4.ª A preocupação do legislador com as medidas mais recentes, designadamente com as atualmente previstas no artigo 6.º-A do EA, é, manifestamente, generalizar a obrigação de contribuir para a CGA a todos os empregadores, em consonância, de resto, com o princípio da convergência de regimes, fazendo-os participar de um encargo que até agora era assumido em exclusivo pelo Estado, através do mecanismo de equilíbrio do artigo 139.º do EA, e visa responsabilizar financeiramente (ainda que apenas parcialmente, dado que o custo efetivo de cada pensionista supera, em muito, a contribuição das entidades empregadoras) cada entidade pelos custos reais com o seu pessoal, que ultrapassam, em muito, o simples pagamento das remunerações.

5.ª Neste caso, está em causa unicamente a pensão de sobrevivência, que corresponde a cerca de metade da pensão de aposentação.

6.ª Como bem se referiu no Acórdão recorrido, proferido pelo TCA Sul em 2015-09-10, se é certo que a Recorrente "...suporta os encargos com as pensões de aposentação destes trabalhadores, o mesmo não sucede com as pensões de sobrevivência"... Sendo à CGA, nos termos da Lei, que cabe a responsabilidade relativa às pensões de sobrevivência.

7.ª Se se comparar o esforço financeiro que a Recorrente suporta em relação à pensão de aposentação com aquele que é chamado a fazer, através do disposto no artigo 6.º-A do EA, relativamente à pensão de sobrevivência, constatar-se-á facilmente não existir qualquer desproporcionalidade. Aliás, a haver desproporcionalidade, nunca poderia ser com prejuízo da Recorrente, uma vez que os 3,75 % são obviamente insuficientes para financiar as pensões de sobrevivência, sendo o Estado que, nos termos do artigo 71.º do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, acaba por suportar a diferença.

8.ª Ainda sobre a alegada desproporcionalidade, neste caso na perspetiva da comparação, que a Recorrente pretende fazer, da contribuição do empregador em matéria de sobrevivência no regime geral de segurança social, aplicável aos funcionários públicos que tenham iniciado funções após 2006-01-01, muito bem andou o Acórdão recorrido, ao considerar que "...confunde a impugnantes situações distintas e que não são comparáveis, para efeito de se apreciar a desproporcionalidade da contribuição em causa, posto que o novo regime geral de segurança social não tem evidentemente aplicação aos funcionários oriundos da função pública, cujos direitos e obrigações se mantiveram inalterados com a constituição da impugnantes".

9.ª Sobre a violação do princípio da igualdade, uma vez mais se remete, com a devida vénia, para a fundamentação do Acórdão recorrido, supra transcrita em Alegações.

10.ª Não procedem, assim, os argumentos expendidos pela Recorrente, a quem, inequivocamente, compete, enquanto entidade "...com pessoal relativamente ao qual a CGA, IP, seja responsável unicamente pelo encargo com pensões de sobrevivência...", entregar à CGA uma importância igual a 3,75 % da remuneração do referido pessoal sujeito a desconto de quota, em cumprimento do atualmente estabelecido no artigo 6.º-A do Estatuto da Aposentação, à semelhança do que já anteriormente lhe determinava o n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro, e o n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31/12.

11.ª Termos em que não existe fundamento com base no qual se possa considerar a Recorrente excluída do cumprimento da injunção prevista nos citados dispositivos legais.

12.ª Não sendo de mais insistir no facto — já trazido ao conhecimento destes autos e documentalmente comprovado — de que em

2010-12-20 a Recorrente efetuou voluntariamente, junto da CGA, o pagamento do montante de € 17.844.474,59, referente à dívida decorrente do incumprimento da obrigação contributiva, cujo valor foi parcialmente impugnado no processo subjacente ao presente recurso e que, de igual modo, a Recorrente entregou diretamente nas Finanças o montante de € 1.836.818,55, por conta do processo de execução fiscal que então corria termos no Tribunal Tributário de Lisboa sob o n.º 1149/08.7BELRS por força do incumprimento dos mesmos dispositivos legais.

Cabe apreciar e decidir.

II — Fundamentação

2 — Coloca-se a questão da inconstitucionalidade da norma do artigo 6.º-A, n.º 3, do Estatuto da Aposentação, por violação dos princípios da proporcionalidade e da igualdade, na medida em que essa disposição, aditada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, impõe às entidades com pessoal relativamente ao qual a Caixa Geral de Aposentações (CGA, I. P.) seja responsável pelo encargo com pensões de sobrevivência, uma contribuição correspondente a 3,75 % da remuneração sujeita a desconto de quota.

O referido artigo 6.º-A, na sua redação originária, estabelecia, na parte que mais interessa considerar, o seguinte:

1 — Todos os serviços e organismos da administração direta independentemente do seu grau de autonomia, mesmos os que em 31 de dezembro de 2008 não estivessem abrangidos pela obrigação de contribuição mensal para a CGA, I. P., passam a contribuir mensalmente em 7,5 % da remuneração sujeita a desconto de quota dos trabalhadores abrangidos pelo regime de proteção social da função pública, em matéria de pensões ao seu serviço.

2 — [...]

3 — Para as entidades com pessoal relativamente ao qual a CGA, I. P., seja responsável unicamente pelo encargo com pensões de sobrevivência, a contribuição é igual a 3,75 % da remuneração do referido pessoal sujeita a desconto de quota.

4 — O disposto nos números anteriores prevalece sobre quaisquer disposições legais, gerais ou especiais, em contrário, com exceção das que estabelecem, relativamente a entidades cujas responsabilidades com pensões foram transferidas para a CGA, I. P., uma contribuição de montante igual à que lhes competiria pagar, como entidades patronais, no âmbito do regime geral de segurança social.

5 — [...]

6 — [...]

No essencial, essa disposição veio instituir uma obrigação contributiva para os serviços e organismos da administração direta do Estado relativamente ao pessoal ao seu serviço que se encontre coberto pelo regime de proteção social da função pública, em matéria de pensões, tornando extensiva essa obrigação em relação às entidades com pessoal relativamente ao qual a CGA seja responsável unicamente pelo encargo com pensões de sobrevivência. Por outro lado, o n.º 4 execuciona a esse regime as entidades que, por efeito de outras disposições legais, se encontram sujeitas a uma contribuição correspondente àquela que é paga pelas entidades patronais, no âmbito do regime geral de segurança social.

A obrigação contributiva prevista nessa disposição tinha sido introduzida pela primeira vez na ordem jurídica pelo artigo 19.º, n.º 2, da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2007), e foi depois reposta pelo artigo 18.º, n.º 3, da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2008).

A inclusão desse mesmo regime legal no Estatuto da Aposentação, mediante o aditamento do artigo 6.º-A, revela o propósito legislativo de superar as dúvidas que se poderiam colocar quanto à limitação temporal da respetiva vigência ao período anual a que respeitam as leis orçamentais e tem o significado inequívoco de a introduzir uma obrigação contributiva para as entidades empregadoras com pessoal abrangido pelo regime de proteção social da função pública.

O artigo 6.º-A foi depois objeto de sucessivas alterações.

A redação resultante da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril (Lei do Orçamento do Estado para 2010) alargou a obrigação contributiva a "todas as entidades, independentemente da respetiva natureza jurídica e do seu grau de autonomia" que possuam pessoal abrangido pelo regime de proteção social da função pública e agravou a taxa contributiva para 15 % da remuneração sujeita a desconto de quota dos trabalhadores.

Essa mesma lei, por via da nova redação dada ao n.º 2, clarificou ainda o âmbito subjetivo de aplicação nos seguintes termos:

2 — O disposto no número anterior prevalece sobre quaisquer disposições legais, gerais ou especiais, em contrário, com exceção das seguintes:

a) Para as entidades cujas responsabilidades com pensões foram transferidas para a CGA, I. P., uma contribuição de montante igual à

existente no âmbito do regime geral da segurança social para as entidades empregadoras;

b) Para as entidades com pessoal relativamente ao qual a CGA, I. P., seja responsável unicamente pelo encargo com pensões de sobrevivência, uma contribuição de 3,75 % da remuneração do respetivo pessoal sujeita a desconto de quota.

Entretanto, a Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2013) aumentou a taxa contributiva para 20 % (n.º 1) e introduziu um limiar global para a contribuição, que não pode ultrapassar para cada entidade, em conjunto com a taxa contributiva para o regime geral da segurança social, a percentagem de 23,75 % (n.º 5).

Por fim, a Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2014) agravou a taxa contributiva para 23,75 %.

3 — Um aspeto que importa, desde logo, fazer notar é que a extensão da obrigação contributiva a entidades empregadoras, públicas ou privadas, para efeito do financiamento de encargos com o pagamento de pensões que ficam a cargo da CGA, insere-se na mais recente evolução legislativa tendente à convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social.

O regime geral da segurança social assenta num princípio da contributividade que se encontra enunciado na Lei de Bases da Segurança Social nos seguintes termos: «[o] sistema previdencial deve ser fundamentalmente autofinanciado, tendo por base uma relação sinalagmática direta entre a obrigação legal de contribuir e o direito às prestações» (artigo 54.º).

A referência legal a uma relação sinalagmática direta entre a obrigação legal de contribuir e o direito às prestações parece pressupor um princípio contratualista de corresponsabilidade entre os direitos e obrigações que integram a relação jurídica de segurança social. Mas diversos outros indicadores apontam no sentido de que o legislador pretendeu apenas referir-se à necessária interdependência entre o direito às prestações e a obrigação de contribuir, o que não significa que exista uma direta correlação entre a contribuição paga e o valor da pensão a atribuir (cf. ILÍDIO DAS NEVES, *Direito da Segurança Social. Princípios Fundamentais numa Análise prospetiva*, Coimbra, 1996, págs. 303 e segs.).

Por outro lado, a obrigação de contribuir não impede apenas sobre os beneficiários, mas também, no caso de exercício de atividade profissional subordinada, sobre as respetivas entidades empregadoras, o que justifica que a obrigação se constitua com o início do exercício da atividade profissional dos trabalhadores ao seu serviço (artigo 56.º, n.ºs 1 e 2), sendo o respetivo montante determinado por aplicação de taxa legalmente prevista às remunerações que constituam a base de incidência contributiva (artigo 57.º, n.º 1).

Estes princípios encontram-se desenvolvidos no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro), aí se consignando que a relação jurídica contributiva se consubstancia no «vínculo de natureza obrigacional que liga ao sistema previdencial os trabalhadores e as respetivas entidades empregadoras» (artigo 10.º, n.º 1). A obrigação contributiva que resulta dessa relação jurídica tem por objeto o pagamento regular de contribuições, por parte das entidades empregadoras, e de quotizações, que são da responsabilidade dos trabalhadores (artigo 11.º), sendo que as contribuições e as quotizações são tidas como «prestações pecuniárias destinadas à efetivação do direito à segurança social». Por outro lado, a taxa contributiva representa um valor em percentagem, determinado atualmente em função do custo da proteção das eventualidades que são cobertas pelo regime previdencial (artigo 15.º).

Atentos estes princípios gerais atinentes ao regime geral da segurança social, o artigo 6.º-A do Estatuto da Aposentação não faz mais do que adaptar os mecanismos de financiamento da segurança social ao regime de proteção social da função pública que é gerido pela CGA, fazendo incidir a obrigação contributiva não apenas sobre os subscritores inscritos — como sucedia tradicionalmente — mas também sobre as entidades empregadoras cujo pessoal se encontra abrangido por esse sistema previdencial. E sendo esse o sentido e alcance da lei, não há sequer que distinguir em função da natureza jurídica das entidades que constituem o sujeito passivo da obrigação, visto que do que se trata, em qualquer caso, é de assegurar o financiamento das prestações que devam ser pagas aos beneficiários do regime de proteção social da função pública, seja porque estes sempre estiveram adstritos ao serviço de uma entidade pública, seja porque mantiveram o vínculo de emprego público apesar de a entidade empregadora ter sido entretanto privatizada.

4 — A Recorrente é atualmente uma entidade privada que tem a sua remota origem na empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal (CTT, EP), criada pelo Decreto-Lei n.º 49368, de 10 de novembro de 1969, e que sucedeu à Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Nos termos do artigo 27.º, n.º 4, do anexo I a esse diploma, o regime aplicável aos servidores que se aposentarem seria fixado em diploma próprio, passando as respetivas pensões a ser abonadas pelos CTT,

diretamente ou através do fundo que para o efeito fosse instituído, sendo que esse regime devia assegurar a transferência dos direitos à aposentação para qualquer outro sistema nacional de aposentação, incluindo a CGA.

O Decreto-Lei n.º 87/92, de 14 de maio, converteu entretanto a empresa pública em pessoa coletiva de direito privado, com o estatuto de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, passando a designar-se CTT — Correios e Telecomunicações de Portugal, S. A. Nos termos do artigo 9.º desse diploma, os trabalhadores e pensionistas da empresa pública mantiveram os direitos e obrigações de que eram titulares perante os CTT, S. A., ficando esta sociedade obrigada a assegurar a manutenção do fundo de pensões (n.º 1). Ainda por efeito desse preceito, as relações entre os CTT, S. A. e a CGA regiam-se pelo Decreto-Lei n.º 36610, de 24 de novembro de 1947, pelo qual ficava a sociedade vinculada a enviar mensalmente à CGA a relação dos trabalhadores seus subscritores (n.º 3).

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 277/92, de 15 de dezembro, criou a Telecom Portugal, S. A., por cisão dos CTT — Correios e Telecomunicações de Portugal, S. A., e, mais tarde, o Decreto-Lei n.º 122/94, de 14 de maio, operou a fusão da Telecom Portugal, S. A. com os Telefones de Lisboa e Porto, S. A. (TLP) e a Teledifusora de Portugal, S. A. (TDP), passando a designar-se Portugal Telecom, S. A. Em qualquer dos casos, por efeito do disposto no artigo 3.º daquele primeiro diploma e do artigo 7.º do segundo diploma, os trabalhadores e pensionistas da empresa pública mantiveram os direitos e obrigações de que eram titulares perante a nova empresa e esta ficou obrigada a assegurar a manutenção do fundo de pensões a que se refere o Decreto-Lei n.º 87/92, de 14 de maio.

O Decreto-Lei n.º 219/2000, de 9 de setembro, aprovou depois uma operação de reestruturação empresarial da Portugal Telecom, S. A., mediante a constituição de uma nova sociedade, denominada PT Comunicações, S. A. e a transformação da Portugal Telecom, S. A. em Portugal Telecom, SGPS, S. A. Ainda neste caso, os trabalhadores e pensionistas da anterior sociedade foram transferidos para a PT Comunicações e mantiveram os direitos e obrigações que detinham à data da constituição desta nova empresa.

Por deliberação societária, a PT Comunicações, S. A. incorporou a MEO Serviços de Comunicações e Multimédia e adotou esta denominação.

5 — Uma questão que entretanto se colocou, em relação aos diplomas que operaram as sucessivas transformações na estrutura jurídico-organizativa das empresas, respeita ao âmbito aplicativo dos artigos 9.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 87/92, 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 277/92, e 5.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 122/94, que, paralelamente àquelas outras disposições acima mencionadas que se referiam à manutenção dos direitos dos trabalhadores e pensionistas, dispunham expressamente que se mantinham também “os regimes jurídicos definidos na legislação aplicável ao pessoal da empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal”. A questão colocava-se especialmente quanto a saber se aquelas sucessivas disposições ressalvavam o estatuto disciplinar de direito público aplicável originariamente ao pessoal dos CTT, EP.

O STA acabou, mais recentemente, por efetuar uma interpretação restritiva dessas disposições, entendendo que os regimes jurídicos aí ressalvados se reportavam aos fundos de pensões estabelecidos a favor dos trabalhadores (com exclusão do regime disciplinar), por ser essa a interpretação mais conforme com a natureza jurídica privada das instituições em causa após a sua transformação em sociedades anónimas (por último, o acórdão do Pleno do STA de 30 de junho de 2000, Processo n.º 44366, e, na mesma linha, o acórdão do Tribunal de Conflitos de 30 de maio de 2000, Processo n.º 339). Nesse mesmo sentido, o parecer do Conselho Consultivo da PGR n.º 8/98 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 17 de março de 1999), firmou a seguinte doutrina: «os regimes jurídicos ressalvados pelos artigos 9.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 87/92, de 14 de maio, 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 277/92, de 15 de dezembro, e 5.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 122/94, de 14 de maio, são apenas os que se ocupam de aposentações, pensões de sobrevivência, segurança social e esquemas complementares (como fundos de pensões), estatutos remuneratórios, regime de antiguidade, duração do trabalho e outras regalias de caráter económico e social».

Não há razão para deixar de acolher esse mesmo entendimento em relação à disposição homóloga do artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 219/2000, de 9 de setembro, diploma que veio, por fim, a instituir a PT Comunicações, S. A., o que torna claro que o regime previdencial aplicável ao pessoal da antiga empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal mantém-se vigente por efeito da ressalva contida nos sucessivos diplomas que foram alterando o estatuto jurídico da empresa.

6 — Sustenta-se na alegação de recurso que a obrigação contributiva, que começou por ser imposta por disposições avulsas de leis orçamentais e agora consta do artigo 6.º-A do Estatuto da Aposentação, sendo uma medida legislativa aplicável a destinatários perfeitamente determináveis, ignora o alcance dos efeitos produzidos na esfera patrimonial

da Recorrente, que, atuando no mercado em concorrência, já estava onerada com um encargo quanto às contribuições para a segurança social dos trabalhadores em causa manifestamente superior ao suportado pela generalidade das empresas. E trata-se assim de uma medida que ofende o princípio da proporcionalidade, ao estabelecer um agravamento tributário que afeta o exercício da atividade económica e o direito de propriedade de uma empresa privada sem que tal se mostre necessário, adequado e proporcionado à realização de qualquer valor constitucionalmente protegido.

Entende-se ainda que a disposição legal viola o princípio da igualdade na medida em que a imposição desse sacrifício cria uma desigualdade face aos demais agentes económicos privados que não é justificada nem pela necessidade de proteção de direitos adquiridos dos trabalhadores, nem por exigências de financiamento dos regimes de proteção social e também por comparação com a solução legislativa dada relativamente aos CTT, que por efeito da extinção do respetivo fundo de pensões ficou isenta do pagamento da contribuição encontrando-se apenas sujeita ao regime geral de contribuições para a segurança social.

Esta argumentação assenta no pressuposto de que a Recorrente já suporta com o financiamento de pensões de aposentação um encargo que pode atingir em média 87,6 % da massa salarial dos trabalhadores abrangidos, e que é manifestamente superior ao dos empregadores privados, que estão sujeitos à taxa social única de 23/75 %, e ao das entidades públicas, que passaram a contribuir em 7,5 % da remuneração dos trabalhadores sujeita a desconto.

7 — Passando à análise dos parâmetros de constitucionalidade que vêm invocados, deve começar por dizer-se que o preceito legal em causa tem a característica típica de uma norma geral e abstrata.

Com efeito, o conteúdo normativo não parece resultar de uma qualquer intenção do legislador de prever uma ordenação especificamente dirigida a um certo setor da atividade económica. E a possível determinabilidade dos destinatários decorre apenas do facto de o respetivo âmbito aplicativo se encontrar delimitado pela evolução legislativa que incidiu sobre a estrutura organizativa de certo tipo de entidades, que são, à partida, identificáveis.

Por outro lado, o artigo 6.º-A tem como único objetivo instituir uma obrigação contributiva sobre entidades, públicas ou privadas, cujo pessoal se encontra sujeito ao regime de proteção social da função pública, e contém regras que se destinam a abarcar as diferentes situações em que há lugar a uma responsabilidade financeira da CGA. Tem, por isso, uma feição abrangente e não está unicamente direcionada para o conjunto de entidades que cabem na previsão legal do n.º 3.

Em todo o caso, mesmo em relação ao dispositivo que constitui objeto do recurso, é possível detetar um critério normativo: abrange entidades que, integrando inicialmente a Administração Pública, por força da sua qualificação como pessoas coletivas de direito público, foram sendo transformadas, por efeito de um movimento de liberalização do mercado, em operadores económicos privados, mantendo ao seu serviço pessoal com vínculo de emprego público a que corresponde o regime previdencial da função pública.

Sendo essa a finalidade genérica da norma, que, em última análise, se dirige à sustentabilidade do sistema de pensões, não é possível atribuir-lhe o objetivo determinado de onerar com um novo encargo tributário apenas um certo conjunto de destinatários, nem há um maior risco de a função legislativa se ter convertido num poder de exercício arbitrário e desproporcionado (cf. em geral, sobre este aspeto, MARIA LÚCIA AMARAL, *A responsabilidade do Estado e o dever de indemnizar do legislador*, Coimbra, 1998, pág. 273).

Não há, por isso, motivo para um controlo de constitucionalidade mais intenso ou apertado do que aquele que é normalmente exigível em relação a disposições legais de carácter geral e abstrato.

8 — Como se deixou já entrever, o termo de comparação que é possível estabelecer, quando se discute o pagamento de uma contribuição para o regime de proteção social convergente por parte das entidades empregadoras e a respetiva taxa contributiva, apenas poderá ter como referência o universo subjetivo de aplicação da norma.

A obrigação contributiva imposta pelo artigo 6.º-A do Estatuto da Aposentação respeita a todas as entidades empregadoras, independentemente da sua natureza jurídica, cujo pessoal está sujeito ao regime previdencial da função pública, caracterizando-se — à semelhança do que sucede no regime geral da segurança social — como uma contribuição destinada a financiar o custo das prestações devidas aos trabalhadores de qualquer dessas entidades que, como tal, sejam subscritores da CGA.

Incindindo essa obrigação, nos termos da lei, não apenas sobre entidades públicas mas também sobre sujeitos privados, não há, em todo o caso, qualquer discriminação em relação aos demais operadores económicos privados, visto que o fundamento material para a diferenciação estabelecida se traduz na circunstância de essas entidades terem ao seu serviço trabalhadores que estão abrangidos pelo regime de proteção social da função pública.

Por outro lado, a determinação da taxa contributiva, devendo representar um valor em percentagem do custo da proteção das eventualidades garantidas, insere-se na margem de livre conformação do legislador, que deverá ter em consideração as necessidades de financiamento e de afetação de recursos financeiros à cobertura das diferentes eventualidades.

O montante da contribuição aplicável às entidades com trabalhadores abrangidos pelo regime de proteção social da função pública começou por ser fixado em 15 % pelas Leis do Orçamento do Estado para 2007 e 2008 e foi reduzido para 7,5 % na redação originária do artigo 6.º-A do Estatuto da Aposentação. Na redação introduzida pela Lei n.º 3-B/2010 foi de novo fixado em 15 % e agravado depois para 23,75 % através da Lei n.º 83-C/2013, passando a corresponder à taxa social única a que se refere o artigo 53.º do Código dos Regimes Contributivos.

Nos casos em que a responsabilidade da CGA se restringe às pensões de sobrevivência, a taxa foi fixada em 3,75 %, correspondendo a metade da taxa contributiva global quando esta estava fixada em 7,5 %, em conformidade com o valor do encargo financeiro que é suportado pela CGA que é igual a metade da pensão de aposentação. Esse montante, mantendo-se inalterado, não foi atualizado na proporção do agravamento da taxa contributiva global e é agora desadequado em relação à contribuição exigível para a cobertura de prestações por aposentação e sobrevivência.

Nada permite concluir, neste contexto, que a norma do n.º 3 do artigo 6.º-A do Estatuto da Aposentação tenha introduzido uma situação de desigualdade tributária em relação aos sujeitos passivos abrangidos e que a taxa contributiva aplicável seja desproporcionada em relação à prevista no n.º 1 do mesmo preceito para as situações em que a responsabilidade financeira da CGA cobre as pensões de aposentação e de sobrevivência. Bem pelo contrário, o que se denota é que a taxa contributiva começou por ser proporcional ao custo da prestação que se destina a financiar, tendo em consideração a redação originária do artigo 6.º-A — aplicada pela decisão recorrida — e, na redação atualmente vigente, é consideravelmente inferior à taxa que lhe corresponderia se se tivesse em conta o agravamento da taxa contributiva global para 23,75 %.

9 — Para além disso, a taxa contributiva fixada pelo n.º 3 do artigo 6.º-A do Estatuto da Aposentação não tem de ser comparada com o encargo tributário que incide sobre a generalidade das empresas cujo pessoal se encontra sujeito ao regime geral da segurança social.

Desde logo porque estamos perante situações objetivas claramente distintas.

Isso mesmo tem sido reconhecido pelo legislador, que tem vindo a adotar diversos mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social no que respeita às condições de aposentação e cálculo de pensões (cf. o Decreto-Lei n.º 286/93, de 20 de agosto, e as Leis n.º 60/2005, de 29 de dezembro, 57/2007, de 31 de agosto, 4/2009, de 29 de janeiro).

Deve ter-se em conta, por outro lado, que a contribuição para a segurança social constitui um encargo enquadrável no tertiumgenus das “demais contribuições financeiras a favor dos serviços públicos”, a que passou a fazer-se referência, a par dos impostos e das taxas, na alínea i) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição. E, como tal, não está sujeita aos princípios tributários gerais, e designadamente aos princípios da unidade e da universalidade do imposto, não sendo para o caso mobilizáveis as regras do artigo 104.º, n.º 1, da Constituição relativas ao imposto sobre o rendimento pessoal.

Isso porque é uma receita consignada, na medida em que se destina a satisfazer, de modo imediato, as necessidades específicas do subsistema contributivo da segurança social, distinguindo-se por isso dos impostos, que têm como finalidade imediata e genérica a obtenção de receitas para o Estado, em vista a uma afetação geral e indiscriminada à satisfação de encargos públicos. E não possui um caráter de completa unilateralidade uma vez que os regimes contributivos não deixam de manter uma relação de proximidade com as prestações que se destinam a financiar e que a lei caracteriza como uma «relação sinalagmática entre a obrigação legal de contribuir e o direito às prestações» — artigo 54.º da Lei de Bases da Segurança Social (cf. acórdão do Tribunal Constitucional n.º 187/2013, n.º 74)).

A lei não tem, por isso, de contemplar para o regime de proteção social convergente uma obrigação e uma taxa contributiva exatamente idênticas às previstas para o regime geral da segurança social, pela linear razão de que estamos perante contribuições financeiras que se destinam a financiar prestações de previdência social que se enquadram em universos jurídicos distintos e que não estão necessariamente dependentes das mesmas condicionantes económicas e financeiras.

Basta notar que a CGA deixou de proceder, a partir de 1 de janeiro de 2006, à inscrição de novos subscritores, pelo que a capacidade de autofinanciamento através das contribuições das entidades empregadoras e das quotizações dos trabalhadores vai sendo gradualmente reduzida à medida que os beneficiários vão cessando a sua vida ativa e acedem à situação de aposentados, implicando uma progressiva transferência dos encargos para o Orçamento do Estado que apenas pode ser atenuada

pela diversificação das fontes de financiamento ou até pelo aumento da taxa contributiva (para mais desenvolvimentos, o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 862/2013).

10 — É alegada ainda uma violação do princípio da igualdade que resulta da comparação com a solução legislativa dada aos CTT, por efeito da extinção do respetivo Fundo de Pensões e da consequente transferência da responsabilidade de encargos com pensões de aposentação para a CGA. De onde se conclui que a norma do artigo 6.º-A, n.º 3, do Estatuto da Aposentação estabelece uma desigualdade de tratamento e constitui uma discriminação desrazoável ou desproporcionada que afeta o exercício da atividade económica e o direito de propriedade.

Este outro fundamento do pedido justifica um breve enquadramento histórico quanto à diferente situação jurídica em que se encontram a Recorrente e os CTT no que se refere ao sistema previdencial dos respetivos trabalhadores.

Na sequência do disposto n.º 4 do artigo 27.º no Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de novembro de 1969, que criou a empresa pública CTT — Correios e Telecomunicações de Portugal, E. P., a que já se fez referência, foi constituído, em 31 de dezembro de 1988, o Fundo de Pensões do Pessoal dos CTT, destinado a «assegurar a satisfação dos encargos da responsabilidade dos CTT, resultantes dos planos de pensões desenvolvidos e executados pela CGA nos termos do Estatuto da Aposentação».

O Fundo manteve-se com a transformação dos CTT em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, e com a evolução sectorial subsequente, que originou por último a criação da Telecom de Portugal, S. A., houve lugar à autonomização das responsabilidades dos CTT e da Portugal Telecom, S. A. relativamente ao Fundo de Pensões (artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 122/94).

Entretanto, o Estado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 42-A/98, de 11 de março, assumiu um papel ativo na superação de insuficiências estruturais do Fundo de Pensões do Pessoal dos CTT admitindo que essas insuficiências afetavam uma adequada cobertura das prestações devidas aos beneficiários.

E, posteriormente, o Decreto-Lei n.º 246/2003, de 8 de outubro, procedeu à transferência para a CGA da responsabilidade dos CTT relativamente às pensões de aposentação do respetivo pessoal subscritor já aposentado ou no ativo, cessando com essa transferência a obrigação dos CTT na manutenção do Fundo de Pensões (artigo 1.º). Por efeito do mesmo diploma, os CTT entregam mensalmente à CGA as quotas do pessoal ao seu serviço inscrito nessa Caixa, bem como uma contribuição de montante igual ao que, relativamente a esses trabalhadores, lhe competiria pagar, como entidade patronal, no âmbito do regime geral da segurança social (artigo 2.º). Com a transferência da responsabilidade pelo pagamento das pensões para a CGA foi também efetuada a transferência para o Estado do conjunto dos ativos na titularidade do Fundo de Pensões do Pessoal dos CTT (artigo 3.º).

Por efeito desse diploma legal, os CTT foram liberados da obrigação de manutenção do Fundo de Pensões do respetivo pessoal, cujos ativos foram transferidos para o Estado, e deixaram de ser responsáveis pelo pagamento das pensões de aposentação e de sobrevivência, que transitou para a CGA, sendo-lhes imposta, no entanto, a mesma obrigação contributiva que recai sobre as entidades empregadoras relativamente aos respetivos trabalhadores que se encontram inscritos no regime geral segurança social (artigo 1.º, n.º 3).

Por sua vez, o n.º 4 do artigo 6.º-A do Estatuto da Aposentação excepciona do regime previsto nesse artigo as entidades cujas responsabilidades com pensões foram transferidas para a CGA e que devam pagar uma contribuição de montante igual à que lhes competiria, como entidades patronais, no âmbito do regime geral de segurança social. Os CTT caem justamente no âmbito aplicativo dessa exceção, na medida em que, por via do referido Decreto-Lei n.º 246/2003, não têm responsabilidade direta no pagamento das pensões devidas ao seu pessoal e, em contrapartida, encontram-se sujeitos à obrigação contributiva correspondente a uma qualquer outra entidade empregadora abrangida pelo regime geral da segurança social.

Poderia descortinar-se aqui alguma diferenciação de tratamento na medida em que, em relação ao pessoal que se encontra submetido ao regime de proteção social da função pública, a posição dos CTT é idêntica à da Recorrente e de qualquer outra entidade que tenha sido abrangida pela contribuição prevista naquele artigo 6.º-A, e nada obstava, do ponto de vista da política legislativa, que essa contribuição se tornasse extensiva a todas as entidades empregadoras cujo pessoal se encontrasse abrangido pelo Estatuto da Aposentação ou o Estatuto das Pensões de Sobrevivência.

O certo é que os CTT, tal como as outras entidades que se encontram cobertas pelo regime excecional do n.º 4 do artigo 6.º-A, não estão isentas da obrigação contributiva, e estão antes sujeitas a uma contribuição calculada nos termos do Código dos Regimes Contributivos. Em contrapartida, todas essas entidades estão desde há muito, e, no caso dos CTT, desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 246/2003, obrigadas ao

pagamento da contribuição incidente sobre as entidades empregadoras, tal como previsto no artigo 56.º, n.º 2, da Lei de Bases da Segurança Social (e que já provinha de Leis de Bases precedentes), ao passo que a contribuição para a CGA por parte de entidades empregadoras só foi criada com a Lei do Orçamento do Estado para 2007 e depois transposta para o Estatuto da Aposentação. O que conduz a concluir que os CTT, por efeito da sua subordinação ao regime geral da segurança social, mesmo em relação ao pessoal sujeito ao regime de proteção social da função pública, encontrou-se durante vários anos em situação mais desfavorável que a Recorrente que se manteve durante esse mesmo período de tempo dispensada de qualquer obrigação contributiva, por uma tal obrigação se não encontrar sequer legalmente prevista.

A lógica do legislador, ao excepcionar da contribuição prevista no artigo 6.º-A as entidades empregadoras já sujeitas a uma obrigação contributiva, parece ter sido a de manter para essas entidades o regime jurídico já anteriormente aplicável e de estender a nova contribuição para a CGA apenas às entidades empregadoras que ainda se encontravam dispensadas de qualquer obrigação jurídica desse tipo.

Em qualquer caso, a diferenciação tem um fundamento racional: trata-se de excluir da contribuição as entidades que já estavam obrigadas a financiar as pensões devidas ao respetivo pessoal através do pagamento de um montante calculado segundo o regime geral da segurança social.

Por outro lado, essa diferenciação nunca poderia ter como consequência a censura constitucional relativamente à norma do n.º 3 do artigo 6.º-A com base no princípio da igualdade. De facto, essa norma não representa uma qualquer discriminação em relação à Recorrente e apenas coloca esta entidade em situação equivalente à de outras entidades — como é o caso dos CTT — que já procediam ao pagamento de contribuições para a segurança social na condição de empregadores.

11 — Em correlação com a questão antecedentemente analisada, a Recorrente invoca que a imposição de um novo encargo tributário para financiamento das pensões de sobrevivência que devam ser pagas pela CGA aos seus trabalhadores adstritos ao regime previdencial da função pública agrava ainda mais a sua situação contributiva, que já está onerada com um encargo manifestamente superior ao da generalidade das empresas através da responsabilidade que lhe advém da gestão do Fundo de Pensões.

Esse encargo excessivo é quantificado nas alegações de recurso como correspondendo, no período de 1993 a 2007, a uma média de 87,6 % da massa salarial dos trabalhadores abrangidos (n.º 56.º).

Independentemente de essa matéria não ter sido dada como provada pela decisão recorrida, parece claro que o encargo alegadamente suportado pela Recorrente por efeito da sua responsabilidade direta em relação às pensões de aposentação devidas ao respetivo pessoal não pode fundamentar um juízo de inconstitucionalidade relativamente à norma sindicada com base no princípio de proporcionalidade.

Com efeito, a norma do n.º 3 do artigo 6.º-A apenas impõe uma obrigação contributiva relativamente às pensões de sobrevivência cujo pagamento é da responsabilidade da CGA. E como vimos num momento anterior (cf. supra n.º 6), a taxa contributiva aplicável a esse título (3,75 %) começou por corresponder a metade da que era devida pelas entidades empregadoras no caso em que a responsabilidade da CGA abrangia não apenas as pensões de sobrevivência, mas também as pensões de aposentação (7,5 %) e é hoje muito inferior à que está prevista para esse outra situação (23,75 %).

Por outro lado, não é possível estabelecer qualquer termo de comparação entre a obrigação contributiva das entidades empregadoras cujo pessoal está abrangido pelo regime de proteção social da função pública e a obrigação contributiva daquelas outras entidades cujo pessoal está sujeito ao regime geral da segurança social, a taxa contributiva aplicável neste último caso (23,75 %) é também ela muito superior à exigida à Recorrente por efeito da referida disposição do n.º 3 do artigo 6.º-A.

São estas as ponderações que há a fazer quando se pretende aferir da proporcionalidade da medida legislativa.

Se a Recorrente está sujeita a um outro encargo não relacionado diretamente com a obrigação contributiva aqui em causa, essa é uma situação que poderá justificar outras medidas de política legislativa mas que respeita a outros lugares do sistema e que não interfere no juízo de constitucionalidade incidente sobre a norma que constitui objeto do recurso.

Por tudo, não há motivo para alterar o julgado quanto às questões de constitucionalidade.

III — Decisão

Nos termos expostos, decide-se:

a) não julgar inconstitucional a norma do artigo 6.º-A, n.º 3, do Estatuto da Aposentação, na redação dada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, na medida em que impõe às entidades com pessoal relativamente ao qual a Caixa Geral de Aposentações seja responsável pelo

encargo com pensões de sobrevivência, uma contribuição correspondente a 3,75 % da remuneração sujeita a desconto de quota;

b) em consequência, negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida.

Custas pela Recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 25 UC.

Lisboa, 21 de junho de 2016. — *Carlos Fernandes Cadilha — Maria José Rangel de Mesquita — Lino Rodrigues Ribeiro — Catarina Sarmento e Castro — Maria Lúcia Amaral.*

209918479

Acórdão n.º 436/2016

Processo n.º 558/13

Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional,

I — Relatório

1 — Nestes autos, vindos do Tribunal de Contas, o Ministério Público interpôs o presente recurso, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, doravante designada por LTC).

2 — O presente processo teve origem em autos de aplicação de multa, nos termos do artigo 66.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, doravante designada por LOPTC). Por sentença de 21 de janeiro de 2013, foi condenada a demandada Conceição Maria de Sousa Nunes Almeida Estudante, que exercia as funções de Secretária Regional da Cultura, Turismo e Transportes da Região Autónoma da Madeira, no pagamento de uma multa de dez unidades de conta, por falta de apresentação tempestiva da informação sobre inventariação das participações e das concessões do Estado e de outros entes públicos e equiparados, conforme imposição plasmada no n.º 2 das Instruções n.º 1/2006-SRMTIC.

Após notificação, o Ministério Público interpôs recurso, invocando insuficiência da matéria de facto para a condenação da demandada, nomeadamente quanto à culpa, e pugnando, em consequência, pela absolvição.

Admitido o recurso, foi solicitada informação sobre se havia sido paga a multa e emolumentos fixados na decisão condenatória, tendo sobrevido documento comprovativo do pagamento apenas da multa.

Em sessão do Plenário da 3.ª Secção, de 9 de maio de 2013, após mudança de relator, foi proferido acórdão, aprovado por maioria, com um voto de vencido, no sentido de:

a) dar por verificada a extinção do procedimento por pagamento da multa;

b) não se conhecer do recurso [interposto pelo Ministério Público] por falta de objeto

3 — É desta decisão judicial que o Ministério Público interpõe o presente recurso, delimitando o objeto respetivo, nos seguintes termos:

“Requer-se a declaração da inconstitucionalidade da norma do artigo 69.º, n.º 2, d), da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, quando interpretada [...] no sentido de considerar que o pagamento voluntário da multa, admitido e realizado ainda antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, determina a extinção do procedimento e a perda de objeto do recurso já, contra ela, interposto pelo Ministério Público, ao abrigo das disposições combinadas dos artigos 96.º, n.º 1, alínea a), 97.º e 79.º, n.º 1, alínea b), todos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas.

[...] Tal norma, interpretada nesse sentido, viola, pois, os princípios e determinações constantes dos artigos 3.º, n.º 3, 20.º, n.º 4, 32.º, n.º 1, 2 e 10 e 219.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa.”

4 — Notificado para apresentar alegações, o recorrente conclui, nos termos seguintes:

“[...] O Ministério Público interpôs recurso facultativo, para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto nos artigos 70.º, n.º 1, alínea b) e 72.º, da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, do duto acórdão do Tribunal de Contas que, em face do pagamento da multa por parte da demandada, decidiu dar por verificada a extinção do procedimento de multa e não conhecer do recurso interposto pelo Ministério Público, por falta de objeto.

[...] Com a interposição deste recurso, pretende o Ministério Público, ora recorrente, ver apreciada a “[...] inconstitucionalidade da norma do artigo 69.º, n.º 2, d) da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, quando interpretada [...] no sentido de considerar que o pagamento voluntário da multa, admitido e realizado ainda antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, determina a «extinção do procedimento» e a «perda de objeto» do recurso já, contra ela, interposto pelo Ministério Público ao abrigo das disposições

combinadas dos artigos 96.º, n.º 1, a), 97.º e 79.º, n.º 1, b), todos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas”.

[...] Esta interpretação normativa, ao consignar a extinção do procedimento por responsabilidades sancionatórias nos termos dos artigos 65.º e 66.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, pelo pagamento, na fase jurisdicional, em momento em que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória, viola o direito de impugnação perante os tribunais das decisões aplicadoras de sanções.

[...] Os arguidos, ou demandados, em processos sancionatórios, gozam das genéricas garantias imanentes aos processos judiciais, pelo que, num caso como o dos autos, a extinção do procedimento pelo mero pagamento, ocorrido antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, viola a garantia de um processo equitativo e, bem assim, o direito de acesso dos cidadãos aos tribunais com o fim de ver discutida, judicialmente, a sua responsabilidade pessoal pela prática de infrações que lhes sejam imputadas.

[...] Isto, porque o pagamento voluntário da multa por parte da demandada, num momento em que esta sabia que a sentença condenatória não transitara em julgado, e que se encontrava pendente um recurso visando discutir a sua responsabilidade sancionatória, não pode constituir uma presunção de confissão da prática da infração e de assunção da referida responsabilidade.

[...] Concluindo nesta parte, a interpretação dada à norma constante do artigo 69.º, n.º 2, alínea d) da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, no sentido de considerar que o pagamento voluntário da multa, admitido e realizado ainda antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, determina a «extinção do procedimento» e a «perda de objeto» do recurso já, contra ela, interposto pelo Ministério Público, é violadora do direito à tutela jurisdicional efetiva e, bem assim, da garantia constitucional de um processo equitativo, plasmados, respetivamente, nos n.ºs 1 e 4 do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa.

[...] Para além disso, e numa outra vertente, é o Ministério Público, de acordo com o seu desenho constitucional, sediado, para além do mais, no n.º 1 do artigo 219.º da Constituição da República Portuguesa, um órgão de defesa da legalidade democrática.

[...] O Ministério Público tem, assim, o dever constitucional de zelar pela boa realização do direito no domínio do direito sancionatório público, procurando que a lei seja adequadamente aplicada aos factos e dispondo, como um dos instrumentos para alcançar esse desiderato, do direito ao recurso.

[...] Impossibilitando-se o Ministério Público de obter decisão sobre o litígio processual, inviabiliza-se a discussão sobre a verificação da responsabilidade delitual do demandado, impede-se o tribunal de tomar conhecimento sobre o objeto do processo e de aferir se a lei foi corretamente aplicada ao caso concreto, não se permitindo a prossecução, pelo Ministério Público, da sua função de defesa da legalidade democrática.

[...] Pelas razões apontadas, a interpretação dada à norma constante do artigo 69.º, n.º 2, alínea d) da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, no sentido de considerar que o pagamento voluntário da multa, admitido e realizado ainda antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, determina a «extinção do procedimento» e a «perda de objeto» do recurso já, contra ela, interposto pelo Ministério Público, não só é violadora do direito à tutela jurisdicional efetiva e da garantia constitucional de um processo equitativo, plasmados, respetivamente, nos n.ºs 1 e 4 do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, como o é, igualmente, do núcleo funcional estatutariamente atribuído pelo legislador constitucional ao Ministério Público, e consagrado no n.º 1 do artigo 219.º da Constituição da República Portuguesa.”

Cumprе apreciar e decidir.

II — Fundamentos

5 — A questão de constitucionalidade, que o recorrente definiu como objeto do presente recurso, corresponde à interpretação, extraída do artigo 69.º, n.º 2, alínea d), da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, no sentido de que o pagamento voluntário da multa, admitido e realizado ainda antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, determina a extinção do procedimento por responsabilidade sancionatória e, consequentemente, o não conhecimento de recurso já interposto, pelo Ministério Público, contra tal sentença.

Defende o recorrente, nas suas alegações, que o sentido interpretativo enunciado viola o direito à tutela jurisdicional efetiva e a garantia constitucional de um processo equitativo, com consagração, respetivamente, nos n.ºs 1 e 4 do artigo 20.º, da Constituição da República Portuguesa, bem como o núcleo funcional estatutariamente atribuído pelo legislador constitucional ao Ministério Público, nomeadamente a sua função de defesa da legalidade democrática, nos termos do n.º 1, do artigo 219.º, da mesma Lei Fundamental. Delimita, desta forma, a problematidade

constitucional da questão, precisando, de forma mais restritiva do que no requerimento de interposição de recurso, os parâmetros da Lei Fundamental colocados em crise.

6 — Nos termos do artigo 219.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, ao Ministério Público compete defender a legalidade democrática. Não obstante a função de defesa da lei caracterizar todas as restantes tarefas que estão constitucionalmente cometidas a este órgão de administração da justiça, a menção autonomizada “significa a exigência de que, pelo menos em determinados âmbitos [...] ao Ministério Público — ainda que não deva intervir a qualquer outro título — seja aberto o espaço para a promoção processual em puro favor da legalidade” (Miranda, J.; Medeiros, R. Constituição Portuguesa Anotada, Tomo III, Coimbra Editora, 2007, anotação ao artigo 219.º, pp. 236-237).

Salientam os mesmos Autores que “[a] adjectivação da legalidade [...] traduz, tão somente, a necessidade (especialmente aguda em caso de revolução) de conferir a conformidade das leis advindas de um regime não democrático com as normas e os princípios da Constituição do Estado democrático”, pelo que o acrescento da expressão “democrática” é tributário do momento histórico que ditou a sua inserção no texto constitucional, desvanecendo-se o respetivo efeito útil com a progressiva atualização da legislação ordinária (*Idem, ibidem*, pp. 236-237).

Incumbindo ao Ministério Público a defesa da legalidade, de acordo com critérios de objetividade, torna-se necessário que o regime adjectivo ordinário propicie os meios processuais indispensáveis à prossecução de tal objetivo.

Neste contexto, é inegável que a possibilidade de recorrer, em defesa da legalidade e da boa administração da justiça, é uma das dimensões mais importantes da concretização da função constitucionalmente cometida ao Ministério Público.

A este propósito, pode ler-se no Acórdão n.º 530/01 (disponível em www.tribunalconstitucional.pt, sítio da internet onde poderão ser encontrados os restantes acórdãos doravante citados), o seguinte:

“E não pode excluir-se que soluções normativas das quais resulte uma limitação no acesso aos tribunais — eventualmente apenas por preverem critérios restritivos para admissão de recursos interpostos pelo Ministério Público — configurem ou impliquem uma compressão inadmissível dessas funções constitucionalmente previstas, devendo, portanto, tais soluções ser consideradas inconstitucionais por violação de disposições da Lei Fundamental relativas às *funções e competência* do Ministério Público enquanto *instituição* [...]”.

No mesmo acórdão, em voto de vencida, enfatiza a Conselheira Maria Fernanda Palma que “o Ministério Público, no exercício das suas funções de titular do exercício da ação penal e de defensor da legalidade democrática (artigo 219.º da Constituição) tem o poder e o dever de recorrer sempre que, em face dos critérios legais, o considerar necessário”, mostrando-se o recurso um meio “essencial ao controlo das decisões judiciais num estado de direito” e uma ferramenta indispensável para o exercício da “função de controlo da correta fundamentação das sentenças bem como [d]a inerente preservação da legalidade democrática”. Assim, uma restrição injustificada da possibilidade de recorrer, por parte do Ministério Público, contende com o artigo 219.º da Constituição e entra “ainda em conflito com o artigo 20.º, n.º 1”, do mesmo diploma. “Na verdade, este preceito, para além de reconhecer um direito fundamental, formula valores ou princípios gerais cuja proteção não depende apenas de uma manifestação de interesse subjetivo, mas tem um caráter mais objetivo e abrangente. Há, assim, não só um direito de acesso à justiça, mas protege-se o valor do acesso à justiça independentemente da sua subjetivação numa posição jurídica individual. Isto é, tal valor vive como muitos outros independentemente da subjetivação, merecendo a tutela numa medida mais alargada.” A tal conclusão não obsta a inserção sistemática do artigo 20.º na Lei Fundamental. “No acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva, há [...] um princípio e um valor que são assegurados, mesmo para além de um interesse subjetivo.”

A conexão da função de defesa da legalidade, cometida ao Ministério Público, com o artigo 20.º da Lei Fundamental, é retomada no Acórdão n.º 160/2010, nos moldes que se transcrevem:

“[...]o acesso à justiça, corporizado, em matéria de recursos, na efetiva disponibilidade [...] de meios processuais indispensáveis ao adequado controlo da conformidade ao direito das decisões tomadas em juízo, é um valor tutelável em si mesmo [...]. Por detrás do direito fundamental de acesso à justiça, está o mesmo princípio geral da realização do direito atuado pelos órgãos estaduais com competência nesta matéria. É em função da plena observância deste princípio e do valor que ele encerra que o Ministério Público tem o poder-dever de interpor recurso, quando entende que uma decisão judicial não assegura a sua realização” (acórdão n.º 538/2007).

[...]

Os padrões valorativos que inspiram o artigo 20.º da Constituição, eles próprios expressão de uma exigência geral de realização e preservação do princípio do Estado de Direito, não podem deixar de ser convocados pura e simplesmente por estar em causa uma posição processual do Ministério Público. Decisivo para a convocação dos princípios a que aquele preceito dá expressão não é o estatuto subjetivo daquele que os faz valer, mas a densidade das posições que acedem ao direito [...] através da intervenção do Ministério Público.”

Conclui-se, nos termos das considerações expendidas, que a fiscalização da legalidade das decisões encontra-se subordinada a um valor de interesse público, assumindo relativa autonomia face à defesa das concretas posições subjetivas diretamente afetadas, que, porém, beneficiam de tal atividade de sindicância, confiada ao Ministério Público.

A incumbência constitucional de que este órgão de administração de justiça se encontra investido implica que lhe seja garantido o acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva, consagrados no artigo 20.º da Lei Fundamental, que assume a natureza de uma “norma-princípio estruturante do Estado de Direito democrático”, na expressão de J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 4.ª edição revista, Coimbra Editora, 2007, anotação ao artigo 20.º, p. 409).

Revertendo a análise para a apreciação do critério normativo colocado em crise, diremos que, independentemente de qualquer reflexão sobre o significado do pagamento da multa, pela visada por tal medida sancionatória, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, mostra-se injustificada a restrição do acesso ao direito, consubstanciada na abstenção de conhecimento do mérito do recurso, interposto pelo Ministério Público, em defesa da legalidade, e já admitido.

De facto, a interpretação normativa em análise esvazia de sentido a atividade autónoma — não subordinada ao impulso das partes envolvidas — do Ministério Público, na defesa da legalidade, no âmbito dos processos por responsabilidade sancionatória aludidos no artigo 69.º, n.º 2, da LOPTC, amputando de efeito útil um dos meios mais eficazes para o cumprimento da função cometida pelo artigo 219.º, n.º 1, da Constituição: o recurso.

Conclui-se, pelo exposto, que a interpretação, extraída do artigo 69.º, n.º 2, alínea *d*), da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, no sentido de que o pagamento voluntário da multa, admitido e realizado ainda antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, determina a extinção do procedimento por responsabilidade sancionatória e, conseqüentemente, o não conhecimento de recurso já interposto, pelo Ministério Público, contra tal sentença, contende, de forma constitucionalmente intolerável, com a prossecução da função de defesa da legalidade, cometida ao Ministério Público, que não prescinde da garantia de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva, violando assim os artigos 20.º, n.º 1, e 219.º, n.º 1, ambos da Constituição da República Portuguesa.

Face ao juízo de inconstitucionalidade a que chegámos, não se justifica qualquer outra apreciação especificada dos restantes parâmetros da Lei Fundamental referidos pelo recorrente, quer nas alegações, quer no requerimento de interposição do recurso.

III — Decisão

7 — Nestes termos, decide-se:

- a) julgar inconstitucional, por violação dos artigos 20.º, n.º 1, e 219.º, n.º 1, ambos da Constituição da República Portuguesa, a interpretação, extraída do artigo 69.º, n.º 2, alínea *d*), da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, no sentido de que o pagamento voluntário da multa, admitido e realizado ainda antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, determina a extinção do procedimento por responsabilidade sancionatória e, conseqüentemente, o não conhecimento de recurso já interposto, pelo Ministério Público, contra tal sentença;
- b) e, em consequência, julgar procedente o presente recurso.

Sem custas.

Lisboa, 13 de julho de 2016. — *Catarina Sarmento e Castro* — *Carlos Fernandes Cadilha* — *Maria José Rangel de Mesquita* — *Lino Rodrigues Ribeiro* — *Maria Lúcia Amaral*.

209918502

Acórdão n.º 461/2016

Processo n.º 507/15

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional

I. Relatório

1 — Maria Teresa da Silva de Almeida Afonso apresentou no Balcão Nacional de Injunções requerimento de injunção contra Ana Cristina da Conceição Guerreiro Conchinha, com vista a obter desta o pagamento da quantia de €9.388,03.

Notificada do requerimento de injunção, a requerida Ana Conchinha apresentou nos autos documento comprovativo de que havia solicitado junto do Instituto da Segurança Social, Centro Distrital de Setúbal, que lhe fosse concedido apoio judiciário, na modalidade de nomeação e pagamento de compensação a patrono e de dispensa de taxa de justiça, e demais encargos com o processo, a fim de deduzir contestação nos autos.

Comunicado pelo Instituto da Segurança Social o deferimento do benefício de proteção jurídica, nas modalidades requeridas, e pela Ordem dos Advogados a nomeação de patrono oficioso, veio a requerida, em 16 de junho de 2014, apresentar oposição ao requerimento de injunção, cuja tempestividade suportou no facto de ter sido notificada da nomeação de patrono apenas em 30 de maio de 2014.

Em 20 de junho de 2014, o Juízo de Média e Pequena Instância Cível de Santiago do Cacém, Comarca do Alentejo Litoral, determinou o desentranhamento da oposição apresentada, com fundamento na sua extemporaneidade, e proferiu sentença a conferir força executiva ao requerimento de injunção.

Inconformada, a requerida interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Évora, o qual, por acórdão de 12 de março de 2015, julgou procedente o recurso, revogou a sentença recorrida e determinou o prosseguimento dos termos posteriores à contestação. Para o efeito, recusou a aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade material, de interpretação normativa da alínea *a*) do n.º 5 do artigo 24.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, “no sentido de considerar como válido e eficaz o patrocínio judiciário quando o seu requerente só é dele notificado depois do patrono nomeado”. Os seus termos, no que importa ao presente recurso, foram os seguintes:

«Por e-mail de 14 de maio de 2014, a Ilustre Patrona foi notificada de que tinha sido nomeada patrona da requerida para os termos deste processo.

A nomeação de patrono foi notificada à Recorrente em 30 de maio de 2014.

A oposição ao requerimento de injunção foi apresentada em 16 de junho de 2014.

O problema é só o de saber a partir de qual notificação se retoma a contagem do prazo processual que estava suspenso com a junção aos autos do documento comprovativo da apresentação do requerimento de apoio.

O despacho recorrido que a notificação que releva é a que é feita ao patrono nomeado.

A recorrente defende que é a que é feita ao próprio requerente.

Esclareça-se, em todo o caso e porque a recorrente levanta a questão, que estas notificações são efetuadas pela Ordem, nos termos do art.º 31.º, n.º 1, da Lei n.º 34/2004.

A Lei n.º 34/2004 dispõe no seu art.º 24.º, n.º 4, o seguinte:

«4- Quando o pedido de apoio judiciário é apresentado na pendência de ação judicial e o requerente pretende a nomeação de patrono, o prazo que estiver em curso interrompe-se com a junção aos autos do documento comprovativo da apresentação do requerimento com que é promovido o procedimento administrativo».

Que é este o preceito aplicável não dá lugar a dúvidas. A requerida (agora recorrente) tinha de contestar uma ação e, no decurso do respetivo prazo, requereu a concessão do apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono; assim, o prazo referido ficou paralisado, suspenso, com a apresentação, no processo, de tal pedido.

Ora, a suspensão deste prazo pode cessar em duas situações diferentes, consoante o pedido seja deferido ou indeferido.

No primeiro caso, a recontagem inicia-se a partir da notificação ao patrono nomeado, notificação esta que se destina a dar-lhe conhecimento do facto de ter sido nomeado. No segundo caso, é com a notificação ao próprio requerente que a contagem se retoma.

É isto mesmo que está determinado no n.º 5 do citado preceito legal:

«5- O prazo interrompido por aplicação do disposto no número anterior inicia-se, conforme os casos:

a) A partir da notificação ao patrono nomeado da sua designação;

b) A partir da notificação ao requerente da decisão de indeferimento do pedido de nomeação de patrono».

Sendo assim, o despacho recorrido não fez mais do que aplicar a Lei.

O que, em bom rigor, a recorrente não contesta; defende é que a aplicação daquele preceito nesta situação é inconstitucional.

Conforme o seu entendimento, a norma legal terá de ser interpretada no sentido de, havendo um hiato entre a data da notificação ao patrono da sua designação e a data da notificação do beneficiário de apoio

judiciário da nomeação de patrono, ser considerada a última das duas datas, para efeitos de início do prazo interrompido.

Argumenta com o facto de que só após a segunda data, por um lado, a recorrente pode exercer os seus direitos de defesa e por outro, o patrono nomeado tem conhecimento dos factos que pode e deve contestar, em que medida o pode fazer e enquadrá-los juridicamente, exercendo o patrocínio judiciário.

Concordamos.

O desfasamento entre os prazos das notificações não pode ter como consequência a impossibilidade de recorrer a tribunal, a impossibilidade do acesso ao Direito, que é, afinal, o que a Lei pretende.

Mas, com a aplicação estrita do art.º 24.º, n.º 5, é isso mesmo que se verifica.

Repare-se que, como no caso dos autos, a recorrente nada sabe (quanto ao apoio judiciário) e só vem a saber quando, por força do mesmo dispositivo legal, o prazo terminou ou está a terminar. Até este momento, a recorrente de nada sabe; se nada sabe, como pode exercer o seu direito? E note-se que a obrigação de contacto, entre patrono e patrocinado, incumbe a este último. Por isso, o art.º 31.º, n.º 2, determina que a «notificação da decisão de nomeação do patrono é feita com menção expressa, quanto ao requerente, do nome e escritório do patrono bem como do dever de lhe dar colaboração, sob pena de o apoio judiciário lhe ser retirado». Como poderia a recorrente contactar o seu patrono em tempo útil se desconhecia que já lhe tinha sido nomeado um?

Por outro lado, como também nota a recorrente, que tipo de contestação pode oferecer o patrono sem que o patrocinado ainda o não tenha contactado? Mais ainda quando desconhece tal facto.

A execução do art.º 20.º da Constituição não pode ser impedida por acasos burocráticos como é, certamente, as notificações em datas diferentes. O que a Constituição pretende, com o n.º 2 daquele preceito, é que efetivamente a pessoa tenha um patrono judiciário, o que tem como pressuposto óbvio que as pessoas interessadas tenham conhecimento da sua relação de patrocínio.

Quando, como é o caso, tal conhecimento mútuo não existe, não se pode falar em patrocínio judiciário eficaz, útil.

Por estes motivos, entendemos que é inconstitucional o disposto no art.º 24.º, n.º 5, al. *a*), da Lei n.º 34/2004, quando interpretado no sentido de considerar como válido e eficaz o patrocínio judiciário quando o seu requerente só é dele notificado depois do patrono nomeado.

Pelo exposto, julga-se procedente o recurso em função do que se revoga a sentença recorrida, determinando-se que o processo siga os seus termos posteriores a contestação.»

2 — O Ministério Público interpôs recurso, para si obrigatório, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 70.º, da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, doravante referida como LTC), peticionando a fiscalização da constitucionalidade da interpretação normativa recusada — cujo sentido é identificado a partir de transcrição do segmento final do penúltimo parágrafo da decisão recorrida —, face ao disposto no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição.

3 — Admitido o recurso, remetidos os autos a este Tribunal e determinado o prosseguimento do recurso, apenas o recorrente apresentou alegações.

Nestas, pugna, em primeiro lugar, pela delimitação do objeto do recurso, em virtude de “*a questão de constitucionalidade que efetivamente está em causa, [ter] a ver direta e essencialmente com o efeito ou as consequências em termos do prazo que decorrem da notificação ao patrono nomeado da sua designação, quando o requerente desconhece que lhe foi nomeado um patrono e, naturalmente, qual a sua identidade*”; deverá, então, constituir objeto do recurso a “*norma do artigo 24.º, n.º 5, alínea a), da Lei n.º 34/2004, na interpretação segundo a qual o prazo interrompido por aplicação do n.º 4, se inicia com a notificação ao patrono nomeado da sua designação, ainda que o requerente do apoio judiciário desconheça essa nomeação, por dela não ter sido notificado*”.

Quanto ao mérito, considera que a norma sindicada, ao estabelecer o início do prazo processual interrompido a partir da notificação ao patrono nomeado da sua designação, desconhecendo o requerente de apoio judiciário que assim acontecia, por não ter sido notificado, viola o artigo 20.º, n.ºs 1 e 4, da Constituição, na medida em que não permite ao requerente cumprir o seu dever de colaboração e tomar a iniciativa de contactar quem o representa, podendo mesmo, em casos extremos, o prazo em questão decorrer na sua totalidade sem que a parte saiba que lhe foi nomeado um advogado.

Cumpra apreciar e decidir.

II. Fundamentação

4 — Importa tomar, em primeiro lugar, o pedido de delimitação do objeto do recurso apresentado pelo recorrente em alegações.

O presente recurso versa dimensão normativa extraída da alínea *a*) do n.º 5 do artigo 24.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, cuja aplicação foi recusada pelo Tribunal recorrido, com fundamento em inconstitucionalidade. Como relatado *supra*, o recorrente identificou, como imposto pelo n.º 1 do artigo 75.º-A da LTC, a concreta dimensão normativa recusada e posta a controlo de constitucionalidade, através de transcrição de segmento da decisão recorrida, onde se alude a interpretação do apontado preceito, número e alínea, no sentido de “*considerar como válido e eficaz o patrocínio judiciário quando o seu requerente só é dele notificado depois do patrono nomeado*”.

Porém, em alegações, o Ministério Público oferece outra formulação da norma a sindicar, por entender que o problema em apreciação na decisão recorrida não versou, em toda a sua plenitude, a validade e eficácia da constituição da relação de patrocínio oficioso, mas tão somente um dos seus efeitos, a saber, a definição do momento de início — ou de reinício — de contagem do prazo que estava em curso no momento da comprovação do requerimento de nomeação de patrono e que, por efeito do n.º 4 do mesmo artigo 24.º, se interrompeu, quando, como aconteceu nos presentes autos, a notificação da decisão de concessão do apoio judiciário na referida modalidade ao patrono nomeado não acompanha temporariamente a notificação do patrocinado.

Efetivamente, resulta da fundamentação exarada na decisão recorrida, compreendida na sua globalidade, que se teve em atenção tão somente o campo de regulação do n.º 5 do artigo 24.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na perspetiva de dirimir problema de *tempestividade* da oposição à injunção apresentada pela requerida. Daí que seja equacionada a conformidade constitucional da norma que estipula como *dies a quo* do prazo interrompido a notificação do patrono nomeado, sem que o requerente tenha conhecimento, por via de notificação emitida pela entidade competente, de que lhe fora designado como patrono na ação contra si pendente, qual a respetiva identidade e elementos de contacto, e não outro sentido normativo. Não se cuidou de apreciar a validade da constituição da relação de patrocínio judiciário ou a extensão dos poderes forenses imediatamente conferidos pelo ato de nomeação ao patrono designado, independentemente da notificação do mesmo ato ao requerente; antes, especificamente, foi apreciada a eleição pelo legislador da notificação do ato de nomeação ao patrono nomeado como idóneo a desencadear, por si só, a contagem de um prazo processual interrompido, quando a notificação do mesmo ato ao requerente de apoio judiciário tem lugar apenas em dia posterior.

Justifica-se, então, por oferecer uma melhor correspondência com a dimensão normativa efetivamente recusada pela decisão recorrida, delimitar o objeto do recurso como pretendido pelo recorrente em alegações e apreciar a conformidade constitucional da interpretação normativa do artigo 24.º, n.º 5, alínea *a*), da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, com o sentido de que o prazo interrompido por aplicação do n.º 4 do mesmo artigo se inicia com a notificação ao patrono nomeado da sua designação, ainda que o requerente do apoio judiciário desconheça essa nomeação, por dela não ter sido notificado.

Como parâmetros de constitucionalidade violados, o recorrente aponta os direitos-garantia de acesso aos tribunais e do processo equitativo, consignados no artigo 20.º, n.ºs 1 e 4, da Constituição. Vejamos se lhe assiste razão.

5 — O texto do preceito que contém a norma sindicada, na parte aqui relevante, é o seguinte:

Artigo 24.º

Autonomia do procedimento

1 — O procedimento de proteção jurídica na modalidade de apoio judiciário é autónomo relativamente à causa a que respeite, não tendo qualquer repercussão sobre o andamento desta, com exceção do previsto nos números seguintes:

2 — (...)

3 — (...)

4 — Quando o pedido de apoio judiciário é apresentado na pendência de ação judicial e o requerente pretende a nomeação de patrono, o prazo que estiver em curso interrompe-se com a junção aos autos do documento comprovativo da apresentação do requerimento com que é promovido o procedimento administrativo.

5 — O prazo interrompido por aplicação do disposto no número anterior inicia-se, conforme os casos:

a) A partir da notificação ao patrono nomeado da sua designação;

b) A partir da notificação ao requerente da decisão de indeferimento do pedido de nomeação de patrono.

O preceito inscreve-se na Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto, principal diploma regulador da proteção jurídica, visando obstar, em execução do comando constitucional constante do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição, que alguém, por insuficiência de meios económicos,

deixe de fazer valer ou defender, nos tribunais, os seus direitos e interesses legalmente protegidos, de modo efetivo e eficaz.

6 — Dentre as várias modalidades operativas de proteção jurídica comportadas no referido regime — elencadas no artigo 16.º, n.º 1 da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho-, a norma em apreço disciplina os efeitos do pedido de apoio judiciário, na modalidade de nomeação e pagamento de honorários de patrono, quando apresentado na pendência de ação.

Quem careça de ser patrocinado em juízo por advogado e não disponha de condição económica idónea a suportar o custo de tais serviços, pode requerer que lhe seja nomeado patrono e satisfeito pelo Estado — total ou parcialmente — o respetivo pagamento, devendo fazê-lo, por regra, antes da primeira intervenção processual subsequente a tal necessidade (artigo 18.º, n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho), junto dos serviços da segurança social da área de residência ou sede do requerente, entidade administrativa competente para a respetiva decisão (artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho). Mas, porque a resposta a essa pretensão não é imediata, coloca-se o problema de acautelar que, até que seja emitida uma decisão, positiva ou negativa, o normal decurso do processo pendente, mormente no plano dos prazos processuais preclusivos já em curso, não comprometa irremediavelmente a posição do requerente de apoio judiciário.

7 — Esse problema encontra resposta no mecanismo interruptivo dos prazos em curso e nova contagem por inteiro, estabelecido nos n.ºs 4 e 5 do artigo 24.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, solução normativa que, cabe assinalar, não pode ser tido como inovadora.

Na verdade, a previsão de norma a estatuir a interrupção da contagem de prazo em curso como efeito da dedução de pedido de nomeação de patrono remonta ao Decreto-Lei n.º 562/70, de 18 de novembro. No seu artigo 4.º, foi estabelecido que o pedido de nomeação de patrono operava a suspensão da instância — o que, por seu turno, já acontecia no regime anterior, constante do artigo 6.º do Decreto n.º 33 548, de 23 de fevereiro de 1944 — e, bem assim, por força do n.º 2 do mesmo preceito, que “[o] prazo que estiver em curso no momento da formulação do pedido conta-se de novo, por inteiro, a partir do momento do despacho que dele conhecer”.

Seguiu-se o Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de dezembro, onde se acolheu, na redação original, a *suspensão* do prazo em curso e, a partir da alteração operada pela Lei n.º 46/96, de 3 de setembro, a *interrupção* do prazo em curso, por efeito da apresentação do pedido de nomeação de patrono, e o respetivo reinício a partir “da notificação do despacho que dele conhecer” (artigo 24.º, n.º 2).

Nos diplomas referidos, a concessão de apoio judiciário, incluindo na modalidade de nomeação de patrono, assentou essencialmente num modelo jurisdicional, constituindo incidente do processo a tramitar por apenso, para cuja decisão era competente o juiz da causa. A este cabia igualmente, em caso de deferimento do requerido, nomear o patrono a partir de uma escala organizada para o efeito pela Ordem dos Advogados.

A Lei n.º 30-E/2000, de 20 de dezembro, afastou-se desse modelo, que substituiu por sistema de índole administrativa, conferindo inteira autonomia ao procedimento de proteção jurídica, ainda que com repercussões excecionais no andamento da causa a que respeite (artigo 25.º). Entre as exceções previstas encontrava-se justamente a interrupção dos prazos em curso e o seu reinício (artigo 25.º, n.ºs 4 e 5, alíneas *a*) e *b*), da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de dezembro).

No âmbito do regime da Lei n.º 30-E/2000, de 29 de dezembro, através dos Acórdãos n.ºs 98/2004, 467/2004 e 285/2005, o Tribunal foi chamado a apreciar a conformidade constitucional da norma do n.º 4 do artigo 25.º, sendo questionado o ónus de junção aos autos de documento comprovativo da apresentação do requerimento com que é promovido o procedimento administrativo, para efeitos de interrupção dos prazos processuais que estiverem em curso. Em todos os arestos, foi sublinhada a essencialidade da interrupção dos prazos em cursos para respeitar a garantia de acesso ao Direito e aos Tribunais por parte dos cidadãos economicamente carenciados, contida no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição, em conjugação com o imperativo constitucional de igualdade entre os cidadãos (artigo 13.º da Constituição), na vertente da igualdade de armas.

Lê-se no Acórdão n.º 98/2004:

«O instituto do apoio judiciário visa obstar a que, por insuficiência económica, seja denegada justiça aos cidadãos que pretendem fazer valer os seus direitos nos tribunais, decorrendo, assim, a sua criação do imperativo constitucional plasmado no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição.

Não basta, obviamente, para cumprir tal imperativo, a mera existência do referido instituto no nosso ordenamento; impõe-se que a sua modelação seja adequada à defesa dos direitos, ao acesso à Justiça, por parte daqueles que carecem dos meios económicos suficientes para suportar os encargos que são inerentes à instauração e

desenvolvimento de um processo judicial, designadamente custas e honorários forenses.

Nesta conformidade, há-de a lei estabelecer, designadamente, medidas que, no plano da tramitação processual (se o pedido é formulado na pendência de um processo), acautelem a defesa dos direitos do requerente do apoio, em particular no que concerne aos prazos em curso.

Tais medidas impõem-se tanto mais quanto o pedido de apoio visa a nomeação de patrono, uma vez que, desacompanhada de mandatário forense, a parte não dispõe de meios para, no processo, defender (ou defender adequadamente) os seus direitos.

É, aliás, essa a razão do disposto no artigo 25.º, n.º 4, da Lei n.º 30-E/2000, ao determinar, nos casos de pedido de nomeação de patrono, na pendência de ação judicial, a interrupção dos prazos em curso com a junção aos autos do documento comprovativo do requerimento de apoio judiciário naquela modalidade.»

E, acrescentou o Acórdão n.º 467/2004:

«[A] norma em causa dispõe sobre os efeitos da apresentação do requerimento com que é promovido perante a competente autoridade administrativa o procedimento administrativo de concessão do apoio judiciário e da junção aos autos do documento comprovativo desse requerimento, determinando que “o prazo que estiver em curso interrompe-se” com a junção aos autos deste documento.

A ratio do preceito é evidente. Os prazos processuais são interregnos de tempo que são conferidos aos interessados para o estudo das posições a tomar no processo na defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, *maxime*, para virem ao processo expor os factos e as razões de direito de que estes decorrem. Uma tal decisão poderá envolver a utilização de conhecimento técnicos especializados da área do direito, sendo que a capacidade para a sua prática apenas é reconhecida às pessoas que estão legalmente habilitadas a exercer o patrocínio judiciário, em regra, os advogados. Ora, estando pendente de apreciação o pedido de concessão do apoio judiciário na modalidade de nomeação e pagamento de honorários de patrono que há de tomar aquela posição do interessado, apreciação essa levada a cabo, no domínio da Lei n.º 30-E/2000, pelas autoridades administrativas da Segurança Social (no sistema anterior essa tarefa era levada a cabo pelo próprio tribunal), se o prazo em curso não se interrompesse com a apresentação do pedido de apoio à autoridade administrativa competente e a prova dessa apresentação perante a autoridade judiciária perante quem corre a ação, correr-se-ia o risco de o interessado não poder defender de forma efetiva e eficaz os seus direitos e interesses legalmente protegidos, quer porque o prazo entretanto se poderia ter esgotado, quer porque disporia sempre de um prazo inferior ao estabelecido na lei para prática do ato ao qual o prazo está funcionalizado. A não acontecer essa interrupção, o interessado ficaria sempre em uma posição juridicamente desigual quanto à possibilidade do uso dos meios processuais a praticar dentro do prazo em relação aos demais interessados que não carecessem economicamente de socorrer-se do apoio judiciário por poderem contratar um patrono para defender as suas posições na ação. O princípio da igualdade de armas, corolário no processo do princípio fundamental da igualdade dos cidadãos, sairia irremediavelmente afetado.»

A norma contida, neste particular, na Lei n.º 30-E/2000, de 20 de dezembro, foi transposta, sem alterações, para os n.ºs 4 e 5, alíneas a) e b), do artigo 24.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, pelo que o entendimento firmado nos referidos Acórdãos mantém atualidade, no quadro do regime aplicável nos presentes autos.

8 — A questão aqui em apreço radica, não já no momento interruptivo — e nos ónus que lhe estão associados —, mas, a jusante, no momento em que, feita a notificação da nomeação de patrono, ocorre a cessação desse efeito e volta a correr o prazo processual, *incasu* o prazo para a contestação em processo de injunção.

Não obstante, ainda que distintos, aos dois momentos preside a mesma teleologia: proporcionar ao interessado carenciado de recursos económicos meios de defender em juízo de forma tecnicamente efetiva e eficaz os seus direitos e interesses legalmente protegidos, assegurando que tenha acesso a quem esteja legalmente habilitado a exercer o patrocínio judiciário e possa, por intermédio deste, exercer em condições de igualdade com os demais litigantes os instrumentos processuais ao seu dispor. Ora, se, como se viu, a solução de paralisação do prazo em curso obedece à necessidade de preservar a possibilidade de o requerente de apoio judiciário vir aos autos através de técnico do direito expor as suas razões de facto e de direito, então, *por identidade de razão*, o reinício do prazo interrompido haverá de obedecer à reunião de condições que garantam o efetivo estabelecimento e a atuação de uma relação de patrocínio judiciário. O que pressupõe naturalmente, como em qualquer *relação comunicante*, o conhecimento pelos seus dois polos — patrono e patrocinado — da existência de um tal vínculo. Daí que, e como sublinha Salvador da Costa (O Apoio Judiciário, 6.ª edição, 2007, Almedina,

pp. 198-199), o legislador tenha cuidado especialmente na Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, dos termos e conteúdo da notificação aos interessados da decisão de nomeação de patrono.

9 — Com efeito, em caso de deferimento do requerimento de nomeação de patrono por decisão da Segurança Social, de acordo com os critérios legais de insuficiência económica, segue-se uma nova fase, da competência da Ordem dos Advogados. A esta cabe a nomeação do advogado que irá assegurar a defesa do requerente de patrocínio judiciário e também desenvolver os procedimentos de nomeação e comunicações impostos pelos artigos 26.º, n.º 4 e 31.º, n.ºs 1, 2 e 4, da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, a saber:

i) notificação do patrono nomeado de que o foi e qual o representado, com expressa advertência do início do prazo judicial (n.º 1 do artigo 31.º);

ii) notificação do requerente de apoio judiciário da decisão de nomeação, igualmente com expressa advertência do início do prazo judicial (n.º 1 do artigo 31.º) e menção expressa da identidade e localização do escritório do patrono, com menção do dever de lhe dar colaboração, sob pena de o apoio judiciário lhe ser retirado (n.º 2 do artigo 31.º);

iii) comunicação ao tribunal da nomeação (n.º 4 do artigo 31.º).

Em si mesmo, o sistema de notificações, assim delineado, parece reunir condições idóneas a fazer chegar aos seus destinatários toda a informação relevante para que, de imediato, patrono e patrocinado possam comunicar entre si.

Intercede, porém, uma outra vertente do regime, com influência no problema em análise. Trata-se da crescente introdução de mecanismos de automatização e desmaterialização do procedimento de nomeação e de notificação do advogado nomeado, o que passou a ser feito na modalidade de envio de correio eletrónico através do sistema informático próprio da Ordem dos Advogados — denominado SINOVA — de acordo com os artigos 2.º e 29.º da Portaria n.º 10/2008, de 3 de janeiro, alterada pelas Portarias n.º 210/2008, de 29 de fevereiro, 654/2010, de 11 de agosto, e 319/2011, de 30 de dezembro. Enquanto isso, a notificação do beneficiário do apoio judiciário segue a via postal registada.

Pese embora os anteriores regimes de notificação, a cargo da secretaria judicial, não tenham sido imunes a situações pontuais em que as notificações da decisão de nomeação de patrono não ocorreram em simultâneo — a jurisprudência dá notícia de dois casos (cf. acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20 de outubro de 1981, publicado na *Coletânea de Jurisprudência*, ano IV, tomo IV, p. 116 e do Tribunal da Relação de Coimbra, de 10 de abril de 1997, in *Coletânea de Jurisprudência*, ano XIII, pp. 72-73), ambos resolvidos no sentido de considerar operante a última notificação -, o regime aplicável aos presentes autos propicia que exista uma dilação temporal significativa entre a instantânea receção e produção de efeitos da mensagem de correio eletrónico enviada através do SINOVA ao advogado nomeado, e data em que se presume recebida a notificação feita por carta registada (o terceiro dia posterior ao do registo ou o terceiro dia útil seguinte, quando o não seja), dirigida à residência ou sede ou para o domicílio escolhido para tal pelo requerente da nomeação de patrono (artigo 249.º do CPC). Foi o que aconteceu no caso vertente, mediando 15 dias entre a notificação eletrónica e a notificação postal.

10 — Feito este percurso, retomemos a apreciação da conformidade constitucional do sentido normativo cuja aplicação foi recusada, isto é, que o prazo interrompido por aplicação do n.º 4 do artigo 24.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, se inicia com a notificação ao patrono nomeado da sua designação, mesmo que o requerente do apoio judiciário dela não tenha conhecimento por via de notificação.

Para o tribunal *a quo*, e também para o recorrente, o início do prazo interrompido nas apontadas condições de desconhecimento pelo requerente de apoio judiciário sobre a identidade de quem o patrocina em juízo, e à qual deve colaborar, coloca este em posição de indefesa, podendo ver frustrado o seu direito de acesso à justiça devido a insuficiência de meios económicos.

De facto, desconhecendo a nomeação e a identidade do patrono, o beneficiário do apoio não dispõe de informação que lhe permita prestar a colaboração necessária à apresentação de articulado de defesa, mormente no plano dos factos, além de que não tem meios de apurar por si mesmo que o prazo interrompido voltara a correr. Aliás, a *dupla advertência* imposta pelo legislador no artigo 31.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, visa justamente obstar a uma tal situação de impotência, e de indefesa, consubstanciadora de uma posição processual desfavorável em relação às partes ou sujeitos processuais que possam suportar a constituição de mandatário, em termos similares ao que se julgou nos Acórdãos n.ºs 98/2004 e 467/2004.

11 — É certo que a notificação do patrono nomeado assegura de imediato o estabelecimento da relação de representação em juízo, nada obstando a que o advogado, ciente da premência da obtenção de elementos para a defesa, desencadeie *sponte sua* o contacto com quem

patrocina, fazendo-o em tempo cômputo com o respeito pelo prazo processual cuja contagem se iniciou com a sua notificação. Note-se que, nos termos do artigo 10.º, alíneas *b)* e *e)* do Regulamento de Organização e Funcionamento do Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais na Ordem dos Advogados, aprovado pelo Regulamento n.º 330-A/2008, de 24 de julho, na redação vigente à data (com as alterações decorrentes da Deliberação n.º 1733/2010 do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, de 27 de setembro; seguiram-se as alterações operadas pela deliberação n.º 1551/2015, de 23 de julho), é dever do advogado participante no sistema de acesso ao direito e aos tribunais, praticar todos os atos necessários à defesa do patrocinado do apoio judiciário, “*não obstante as limitações e dificuldades, decorrentes do seu desinteresse ou da sua falta de colaboração*” e indicar na área reservada do portal da Ordem dos Advogados, entre outros dados, “*o fim para o qual foi requerido o apoio judiciário*”.

Porém, mesmo que o cumprimento de tais deveres postule uma conduta ativa por parte do advogado nomeado no quadro do apoio judiciário, de modo a que a comunicação entre representante e representado seja estabelecida antes mesmo do recebimento da notificação estipulada nos n.ºs 1 e 2 do artigo 31.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, não existem garantias normativas idóneas a assegurar que assim aconteça em todos os casos. E, sobretudo, não remove a possibilidade de o cidadão economicamente carenciado sofrer, sem culpa sua, um encurtamento, ou até a inutilização, do prazo de organização e exercício da sua defesa em juízo com a assistência de um representante que assegure a condução técnico-jurídica do processo, face ao que teria ao seu dispor caso, logo após a notificação do requerimento de injunção, contasse com meios económicos para contratar de imediato os serviços de um advogado como seu mandatário. Persiste o risco, incompatível com o respeito pelo processo equitativo, na dimensão de igualdade substantiva entre as partes e de proibição da indefesa (artigo 20.º, n.º 4, da Constituição), de o interessado economicamente carenciado não poder defender os seus direitos e interesses legalmente protegidos, quer porque o prazo se poderá esgotar, quer porque disporá de um prazo inferior ao estabelecido na lei para prática do ato ao qual o prazo está funcionalizado.

12 — Conclui-se, pelo exposto, pela desconformidade constitucional, à luz da *norma-princípio* de garantia de acesso direito e aos tribunais, sem denegação por insuficiência de meios económicos (artigo 20.º, n.º 1, da Constituição), em conjugação com o direito ao processo equitativo (artigo 20.º, n.º 4, da Constituição), da interpretação normativa, extraída do artigo 24.º, n.º 5, alínea *a)*, da Lei n.º 34/2004, com o sentido de que o prazo interrompido por aplicação do n.º 4 do mesmo artigo se inicia com a notificação ao patrono nomeado da sua designação, quando o requerente do apoio judiciário desconheça essa nomeação, quando o requerente do apoio judiciário desconheça essa nomeação, por dela ainda não ter sido notificado.

III. Decisão

13 — Nestes termos, decide-se:

a) julgar inconstitucional a interpretação normativa, extraída do artigo 24.º, n.º 5, alínea *a)*, da Lei n.º 34/2004, com o sentido de que o prazo interrompido por aplicação do n.º 4 do mesmo artigo se inicia com a notificação ao patrono nomeado da sua designação, quando o requerente do apoio judiciário desconheça essa nomeação, por dela ainda não ter sido notificado, por violação do artigo 20.º, n.ºs 1 e 4, da Constituição;

- e)* em consequência,
- b)* negar provimento ao recurso;
- c)* Sem custas.

Notifique.

Lisboa, 14 de julho de 2016. — *Fernando Vaz Ventura* — *Pedro Machete* — *João Cura Mariano* — *Ana Guerra Martins* — *Joaquim de Sousa Ribeiro*.

209918519

Acórdão n.º 462/2016

Processo n.º 64/16

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional

Relatório

Nuns autos de promoção e proteção que correm termos na 4.ª Secção de Família e Menores da Instância Central da Comarca do Porto, o Ministério Público requereu que fosse aplicada a favor da menor A. a medida de confiança a instituição com vista a futura adoção.

Teve lugar o debate judicial, no qual, além do mais, a menor A. requereu que, em substituição de uma testemunha não notificada, fosse ouvida como testemunha a sua própria mãe, B., o que foi indeferido.

Encerrado o debate judicial, foi proferida decisão nos termos da qual se aplicou a favor da referida menor a medida de promoção e proteção de confiança a instituição com vista a futura adoção.

A menor interpôs então recurso da decisão que não admitiu a sua mãe a depor na qualidade de testemunha, tendo, nas alegações do aludido recurso, apresentado a seguinte conclusão:

«4) A norma dos arts. 497 n.º 1 al *a)* parte inicial, 496 “a contrario”, do C.P.C. e 126 e 100 da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, na interpretação segundo a qual, no processo judicial de promoção e proteção das crianças e jovens em perigo, previsto pela Lei n.º 147/99 de 1 de setembro, não podem os progenitores da criança deporem no debate judicial na qualidade de testemunhas, é inconstitucional por violar o princípio constitucional de acesso aos Tribunais.»

O Tribunal da Relação do Porto, por acórdão de 15 de outubro de 2015, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida, não tendo tomado conhecimento da questão de constitucionalidade suscitada na referida conclusão, com fundamento na circunstância de tal questão apenas constar das conclusões, não encontrando eco “nas alegações propriamente ditas”.

A menor requereu a reforma deste acórdão, sustentando que o mesmo não tomou conhecimento de questão de constitucionalidade que havia sido suscitada nas conclusões do requerimento de interposição de recurso, tendo ainda suscitado duas questões de constitucionalidade, nos seguintes termos:

«[...] sendo inconstitucional a norma do art. 635, n.º 3 do C.P.C. na interpretação segundo a qual, tendo a questão de inconstitucionalidade submetida à consideração do Tribunal “ad quem” nas conclusões da alegação do recurso não sido explanada no corpo da alegação, está vedado ao Tribunal “ad quem” dela conhecer, é inconstitucional por violar o princípio consagrado na Constituição da República do acesso aos Tribunais.

Destarte é inconstitucional a norma do art. 639 n.º 3 do C.P.C., interpretada no sentido de que, tendo a questão submetida nas conclusões do recurso à apreciação do Tribunal “ad quem”, não sido versada no corpo da alegação do recurso, está vedado ao Tribunal “ad quem” notificar o recorrente para que proceda ao aperfeiçoamento da alegação propriamente dita por forma a ser nela desenvolvida a questão constante da conclusão, por violar o princípio constitucional da não discriminação, do acesso aos Tribunais, e o princípio constitucional da igualdade.»

O Tribunal da Relação do Porto, por acórdão de 3 de dezembro de 2015, tendo concluído pela falta de fundamento do pedido de reforma apresentado pela recorrente, indeferiu o requerido.

Inconformada, a recorrente interpôs então recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea *b)*, do n.º 1, do artigo 70.º, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), nos seguintes termos:

«A, nos autos — apelação —, à margem melhor referenciados, não se podendo conformar com o douto acórdão de fls. 78, vem dele interpor recurso para o Tribunal Constitucional.

O recurso é interposto ao abrigo da alínea *b)* do n.º 1 do art. 70 da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), porquanto:

a) a norma do art. 635, n.º 3 do C.P.C. na interpretação segundo a qual tendo a questão de inconstitucionalidade sido submetida à consideração do Tribunal da Relação, pelas conclusões da alegação do recurso, mas não tendo sido explanada no corpo da alegação, deve uma tal questão ser desconsiderada pelo Tribunal da Relação, é inconstitucional por violar o princípio consagrado na Constituição da República do acesso aos Tribunais.

b) a norma do art. 639 n.º 3 do C.P.C., interpretada no sentido de que, não tendo a questão que é submetida nas conclusões do recurso à apreciação do Tribunal da Relação, sido versada no corpo da alegação do recurso, não tem o Tribunal da Relação que notificar o recorrente para que proceda ao aperfeiçoamento da alegação por forma a que, no corpo da alegação, seja desenvolvida a questão constante da conclusão da alegação mas ali omitida, por violar o princípio constitucional, do acesso aos Tribunais, e o princípio constitucional da igualdade.

A arguição da alínea *a)* de inconstitucionalidade consta do requerimento em que é requerida a reforma do douto acórdão de fls. 55.

A arguição de inconstitucionalidade da alínea *b)* é suscitada no requerimento em que é requerida a reforma do douto acórdão de fls. 55.

Conquanto o douto acórdão recorrido observe a inexistência de lapso na apreciação da questão de dever ordenar o aperfeiçoamento

das alegações de recurso e por conseguinte faltaria pressuposto para apreciação da reforma, porém refere:

“... ficou bem patente no acórdão a razão pela qual a Relação não ordenou o aperfeiçoamento das alegações de recurso — seria inusitado repeti-las...” (cf. fls. 81).

Pelo que por este segmento o douto acórdão recorrido reitera a fundamentação e tratamento dado a essa questão, pelo que, embora remetendo para o douto acórdão anterior, está a conhecer do pedido de reforma, mesmo que observe que não ocorreu lapso.

O recurso deve subir, imediatamente, nos próprios autos e com efeito suspensivo.»

A recorrente apresentou alegações, tendo formulado as seguintes conclusões:

«1) Interposto recurso para o Tribunal da Relação do Porto, foi nas conclusões da alegação submetida à apreciação do Tribunal “ad quem” questão de inconstitucionalidade;

2) O douto acórdão da Relação que conheceu do recurso, não conheceu da questão de inconstitucionalidade suscitada, por, constando a mesma das conclusões da alegação, não vir referida no corpo da alegação;

3) Por isso, ao não conhecer da questão da inconstitucionalidade submetida à apreciação do Tribunal da Relação nas conclusões do recurso, por não ser desenvolvida no corpo da alegação, o douto acórdão, com a interpretação que assim é feita à norma e a aplica, viola, com uma tal interpretação da norma com que é aplicada, os princípios do acesso aos Tribunais e da igualdade, consagrados nos arts. 13 e 20 n.º 1, da Constituição da República Portuguesa;

4) Pelo que a norma do art. 653 n.º 3, do CPC, tendo sido interpretada e aplicada no douto acórdão recorrido com esse condicionalismo e alcance, mostra-se ela afetada de inconstitucionalidade material.

Destarte e outrossim,

5) Faltando no contexto da alegação o desenvolvimento da questão de inconstitucionalidade submetida à apreciação da Relação nas conclusões do recurso, o Mmo Relator previamente ao douto acórdão ter julgado desconsiderada a questão, e por conseguinte dela não conhecendo, devia proferir despacho-convite para o recorrente aperfeiçoar a peça processual da alegação, desenvolvendo nela a questão inserta nas conclusões;

6) Refere o douto acórdão que a norma não prevê a possibilidade de aperfeiçoamento para as alegações, mas apenas para as conclusões;

7) Assim interpretando e aplicando o douto acórdão a norma do art. 639 n.º 3, do CPC, com esse sentido e alcance, de que previamente a ser pelo Tribunal “ad quem” desconsiderada a questão, não tem o Mmo Relator que notificar o recorrente para fazer o aperfeiçoamento da peça processual da alegação, é inconstitucional por violar os princípios consagrados nos n.ºs 1 e 4 da Constituição da República Portuguesa, do acesso ao direito e aos Tribunais, e de um processo equitativo.

Pelo que, com o douto suprimento de V.Excias., deve ser dado provimento ao recurso, devendo tais normas assim interpretadas com o referido sentido e alcance, com que foram aplicadas no douto acórdão recorrido, serem julgadas inconstitucionais e, em sua consequência, ordenado que o douto acórdão recorrido seja reformado em conformidade ao julgamento de constitucionalidade, assim sendo feita JUSTIÇA».

O Ministério Público contra-alegou, tendo concluído da seguinte forma:

«1 — Nos termos do artigo 72.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, tem legitimidade para recorrer para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º, quem suscitar a questão de inconstitucional de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de ele estar obrigado a dela conhecer.

2 — Assim, esse tribunal só está vinculado à apreciação da questão se forem respeitadas as regras processuais e procedimentais que regem o processo no âmbito do qual foi interposto recurso para o Tribunal Constitucional.

3 — Desta forma, para que o tribunal conheça de uma questão de constitucionalidade levantada em alegações de recurso, terá de ser respeitado o regime e as exigências constantes do artigo 639.º do Código de Processo Civil.

4 — Consequentemente, “a norma do artigo 635.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, na interpretação segundo a qual, tendo a questão de inconstitucionalidade sido submetida à consideração do Tribunal da Relação, pelas conclusões da alegação do recurso, mas não tendo sido explanada no corpo da alegação, deve uma tal questão ser des-

considerada pelo Tribunal da Relação”, não é inconstitucional uma vez que não viola o direito de acesso aos tribunais (artigo 20.º, n.º 1, da Constituição).

5 — O artigo 639.º, n.º 3, do Código de Processo Civil apenas prevê a possibilidade de aperfeiçoamento das conclusões das alegações e não do texto das alegações, não se retirando da Constituição, designadamente do direito de acesso aos tribunais, a existência, no âmbito do processo civil, de um genérico direito ao aperfeiçoamento.

6 — Assim, “a norma do artigo 639.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, interpretada no sentido de que, não tendo a questão que é submetida nas conclusões do recurso à apreciação do Tribunal da Relação, sido versada no corpo da alegação do recurso, não tem o Tribunal da Relação, que notificar o recorrente para que proceda ao aperfeiçoamento da alegação por forma a que, no corpo da alegação, seja desenvolvida a questão constante da conclusão da alegação mas ali omitida”, não viola, nem artigo 20.º, nem o artigo 13.º, ambas da Constituição, não sendo, por isso, inconstitucional.

7 — Termos em que deve ser negado provimento ao recurso.»

Fundamentação

1 — Delimitação do objeto do recurso

Segundo fez constar do requerimento de interposição de recurso, a recorrente pretende que o Tribunal Constitucional se pronuncie sob a conformidade constitucional das seguintes normas:

— a norma do artigo 635.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, «na interpretação segundo a qual, tendo a questão de inconstitucionalidade sido submetida à consideração do Tribunal da Relação, pelas conclusões da alegação do recurso, mas não tendo sido explanada no corpo da alegação, deve uma tal questão ser desconsiderada pelo Tribunal da Relação», sustentado que tal interpretação é inconstitucional «por violar o princípio consagrado na Constituição da República do acesso aos Tribunais»;

— a norma do artigo 639.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, «interpretada no sentido de que, não tendo a questão que é submetida nas conclusões do recurso à apreciação do Tribunal da Relação, sido versada no corpo da alegação do recurso, não tem o Tribunal da Relação que notificar o recorrente para que proceda ao aperfeiçoamento da alegação por forma a que, no corpo da alegação, seja desenvolvida a questão constante da conclusão da alegação mas ali omitida», sustentando que a mesma viola «o princípio constitucional do acesso aos Tribunais e o princípio constitucional da igualdade».

No que respeita à primeira questão de constitucionalidade, constata-se, pela leitura da decisão recorrida, que esta entendeu «não só que as conclusões devem configurar um resumo das alegações, mas também, com evidência, que não devem conter matéria nova, ou seja, matéria que não tenha expressão nas alegações», acrescentando ainda que «tanto assim é que, nos termos do artigo 635.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, enquanto o recorrente pode restringir, expressa ou tacitamente, nas conclusões o objeto inicial do recurso, a mesma lei do processo não prevê possibilidade contrária».

O artigo 635.º do CPC, a que se refere a decisão recorrida, sob a epígrafe «Delimitação subjetiva e objetiva do recurso», estabelece no n.º 3 que «[n]a falta de especificação, o recurso abrange tudo o que na parte dispositiva da sentença for desfavorável ao recorrente», dispo no n.º 4 que «nas conclusões da alegação, pode o recorrente restringir, expressa ou tacitamente, o objeto inicial do recurso». É, pois, manifesto que a decisão recorrida, ao fazer referência ao n.º 3 do artigo 635.º do CPC, pretendia antes referir-se ao n.º 4 do mesmo artigo, uma vez que é esta norma que prevê a possibilidade de o recorrente restringir, nas conclusões, o objeto inicial do recurso.

Assim, e uma vez que tal lapso da decisão recorrida consta também do requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional, bem como das respetivas conclusões, importa proceder a tal retificação, delimitando o objeto do presente recurso em conformidade.

Por outro lado, conforme se referiu, a recorrente suscitou duas questões de constitucionalidade, indicando duas interpretações normativas diversas, imputadas, uma delas ao n.º 4 do artigo 635.º do CPC e outra ao n.º 3 do artigo 639.º do mesmo Código.

Contudo, embora a recorrente tenha autonomizado as referidas duas questões, a verdade é que as mesmas se reconduzem a uma única, que é a de saber se é inconstitucional a interpretação conjugada das duas aludidas normas no sentido de que tendo uma questão de inconstitucionalidade sido submetida à consideração do Tribunal da Relação apenas nas conclusões da alegação do recurso, mas não tendo sido explanada no corpo da alegação, deve uma tal questão ser desconsiderada pelo referido tribunal, sem que ao recorrente seja dada a oportunidade de suprir tal omissão.

Deverá, assim, proceder-se a uma delimitação do objeto do recurso nos termos expostos.

2 — Do mérito do recurso

Face à delimitação ora efetuada, o presente recurso tem como objeto a interpretação conjugada dos artigos 635.º, n.º 4, e 639.º, n.º 3, ambos do Código de Processo Civil, no sentido de que tendo uma questão de inconstitucionalidade sido submetida à consideração do Tribunal da Relação apenas nas conclusões da alegação do recurso, mas não tendo sido explanada no corpo da alegação, deve uma tal questão ser desconsiderada pelo referido tribunal, sem que ao recorrente seja dada a oportunidade de suprir tal omissão.

Importa, antes de mais, atentar no teor das normas em causa, procedendo a um breve enquadramento da questão no plano do direito infraconstitucional.

Como vimos, o artigo 635.º, n.º 4, do Código de Processo Civil, estabelece que «[n]as conclusões da alegação, pode o recorrente restringir; expressa ou tacitamente, o objeto inicial do recurso». Por sua vez, o artigo 639.º, n.º 3, do referido Código prevê que «[q]uando as conclusões sejam deficientes, obscuras, complexas ou nelas se não tenha procedido às especificações a que alude o número anterior, o relator deve convidar o recorrente a completá-las, esclarecê-las ou sintetizá-las, no prazo de cinco dias, sob pena de se não conhecer do recurso, na parte afetada».

O que está em causa, no caso concreto, é saber se, tendo o recorrente suscitado uma questão de constitucionalidade apenas nas conclusões da alegação, sem que a tenha explanado nas alegações propriamente ditas, deverá o tribunal (neste caso, o Tribunal da Relação) conhecer de tal questão ou se deverá antes desconsiderar o conteúdo de tais conclusões, sem que previamente convide o recorrente a suprir tal omissão.

O Tribunal recorrido entendeu que, uma vez que a questão de constitucionalidade suscitada na 4.ª conclusão das alegações não encontrava eco nas alegações propriamente ditas, deveria «desconsiderar o conteúdo das conclusões (não explanado nas alegações)», tendo entendido também que o poderia fazer sem dar a oportunidade ao recorrente de suprir tal omissão.

Fundamentando tal entendimento, o tribunal *a quo* argumentou que decorre do artigo 639.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, não só que as conclusões devem configurar um resumo das alegações, mas também que não devem contar matéria nova, ou seja, matéria que não tenha expressão nas alegações. E, acrescenta, tanto assim é que, nos termos do artigo 635.º, n.º 4, do Código de Processo Civil, enquanto o recorrente pode restringir, expressa ou tacitamente, nas conclusões o objeto inicial do recurso, a mesma lei do processo não prevê possibilidade contrária. Assim, concluindo que neste caso o tribunal de recurso deve desconsiderar o conteúdo das conclusões (não explanado nas alegações), afastou a possibilidade de aperfeiçoamento, uma vez que o mesmo se encontra previsto no Código de Processo Civil para as conclusões e não para as alegações, conforme resulta do artigo 639.º, n.º 3.

Em geral, quer a doutrina, quer a jurisprudência que têm abordado esta matéria defendem posição semelhante à adotada pela decisão recorrida. É esse, desde logo, o entendimento de José Alberto dos Reis, segundo o qual a lei, ao exigir «que a alegação conclua pela indicação resumida dos fundamentos, pressupõe necessariamente que antes da conclusão se expuseram mais desenvolvidamente esses fundamentos» (cf. Código de Processo Civil Anotado, vol. V, Coimbra Editora, Reimpressão, Coimbra, 1981, pág. 357).

Ainda neste mesmo sentido, Fernando Amâncio Ferreira refere que «[n]o momento de elaborar as conclusões da alegação, pode o recorrente confrontar-se com a impossibilidade de atacar algumas das decisões desfavoráveis. Tal verificar-se-á em dois casos: ou por preclusão ocorrida aquando da apresentação do requerimento de interposição do recurso, ou por preclusão derivada da omissão de referência no corpo da alegação» (cf. Manual dos Recursos em Processo Civil, 9.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2009, p. 159).

António Abrantes Geraldês (cf. Recursos no Novo Código de Processo Civil, Almedina, Coimbra, 2013, pág. 85), por sua vez, a propósito do atual artigo 635.º, n.º 4, do CPC, entende que «devem ser desatendidas as conclusões que não encontrem correspondência com a motivação».

Este entendimento merece também acolhimento em diversa jurisprudência, como aliás é também referido na decisão recorrida.

No caso concreto, importa articular este regime, aplicável no plano do direito processual civil, com o regime de suscitação da questão de constitucionalidade, uma vez que o que está em causa é o conhecimento, pelo Tribunal da Relação, de uma questão de constitucionalidade enunciada apenas nas conclusões da alegação, sem que à mesma tenha sido feita qualquer referência no corpo da motivação do recurso.

Conforme refere o Ministério Público nas suas alegações, importa ter em atenção, a este respeito, o disposto nas disposições conjugadas dos artigos 70.º, n.º 1, alínea b), e 72.º, n.º 2, da LTC (Lei de Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional — Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 143/85, de 26 de novembro, pela Lei n.º 85/89, de 7 de setembro, pela Lei

n.º 88/95, de 1 de setembro, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2011, de 30 de novembro, 5/2015, de 10 de abril e 11/2015 de 28 de agosto).

Assim, o referido artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da LTC, sob a epígrafe «Decisões de que pode recorrer-se», prevê que cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais «[q]ue apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo». Por sua vez, relativamente aos recursos previstos nesta norma, o artigo 72.º, n.º 2, da LTC, na redação atualmente em vigor, introduzida pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro, estabelece que os mesmos «só podem ser interpostos pela parte que haja suscitado a questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer».

Na sua redação originária, que se manteve até esta alteração, a referida norma estabelecia que «[o]s recursos previstos nas alíneas b) e f) do n.º 1 do artigo 70.º só podem ser interpostos pela parte que haja suscitado a questão da inconstitucionalidade ou de ilegalidade». A referida alteração introduzida pela Lei n.º 13-A/98 ao n.º 2 do artigo 72.º da LTC, veio criar uma maior exigência no que respeita à suscitação da questão de constitucionalidade, uma vez que passou a prever expressamente que o recurso de constitucionalidade depende da suscitação da questão de constitucionalidade de modo processualmente adequado, em termos de o tribunal *a quo* «estar obrigado a dela conhecer».

Assim, quem pretenda recorrer para o Tribunal Constitucional nos termos da alínea b), do n.º 1, do artigo 70.º, da LTC, tem necessariamente de criar um específico dever de pronúncia do tribunal sobre a matéria a que respeita a questão de constitucionalidade, devendo fazê-lo de acordo com as regras processuais que regulam o processo-base, de forma que o tribunal que é confrontado com a questão de constitucionalidade fique constituído num particular dever de sobre ela se pronunciar, sob pena de, não o fazendo, incorrer em nulidade por omissão de pronúncia.

A jurisprudência do Tribunal Constitucional, no que respeita à oportunidade processual para suscitar uma questão de constitucionalidade, tem entendido que a parte que o pretenda fazer deverá ter em atenção a tramitação do processo-base, de modo a levantar a questão no âmbito dos atos processuais que lhe é lícito praticar, face ao normal processamento dos autos.

Acresce que, como também tem sido entendimento do Tribunal Constitucional, a suscitação processualmente adequada de uma questão de constitucionalidade implica, desde logo, que o recorrente tenha cumprido o ónus de a colocar ao tribunal recorrido, enunciando-a de forma expressa, clara e perceptível, em ato processual e segundo os requisitos de forma que criam para o tribunal *a quo* um dever de pronúncia sobre a matéria a que tal questão se reporta.

Neste sentido, escreveu-se no Acórdão n.º 269/94 (acessível na Internet, tal como os restantes acórdãos que a seguir se referem sem outra menção, em www.tribunalconstitucional.pt):

“Suscitar a inconstitucionalidade de uma norma jurídica é fazê-lo de modo tal que o tribunal perante o qual a questão é colocada saiba que tem uma questão de constitucionalidade determinada para decidir. Isto reclama, obviamente, que — como já se disse — tal se faça de modo claro e perceptível, identificando a norma (ou um segmento dela ou uma dada interpretação da mesma), que (no entender de quem suscita essa questão) viola a Constituição; e reclama, bem assim, que se aponte o porquê dessa incompatibilidade com a Lei Fundamental, indicando, ao menos, a norma ou princípio constitucional infringidos.”

Finalmente, conforme salienta Lopes do Rego (cf. Os Recursos de Fiscalização Concreta na Lei e na Jurisprudência do Tribunal Constitucional, Almedina, Coimbra, 2010, pág. 105), o Tribunal Constitucional tem também entendido que «incumbe ao recorrente fornecer ao tribunal uma justificação ou fundamentação mínima para a inconstitucionalidade que invoca: para além de ter necessariamente de confrontar o tribunal que irá proferir a decisão, impugnada perante o Tribunal Constitucional, com a indicação de quais são, na sua perspetiva, as normas ou princípios constitucionais violados, carece a parte de justificar, em termos inteligíveis e concludentes, a imputação de inconstitucionalidade que faz, articulando-a com um suporte argumentativo mínimo, problematizando a validade constitucional das normas questionadas com um mínimo de substanciação que permita ao tribunal saber que, antes de esgotado o seu poder jurisdicional, tem uma questão jurídico-constitucional para decidir (cf., v.g. os Acórdãos n.ºs 269/94, 273/94, 16/06, 645/06, 708/06 e 630/08)».

Em suma, sendo a questão de constitucionalidade suscitada, como no presente caso, nas alegações do recurso interposto para o Tribunal da Relação, tal suscitação deverá ter em atenção, conforme referido, não só a tramitação do processo-base, sendo levantada em ato processual que é

lícito à parte praticar (neste caso, nas alegações de recurso), mas ainda de acordo com as regras adjetivas aplicáveis a tal processo, de forma a criar para o tribunal *a quo* um dever de pronúncia sobre a matéria a que tal questão se reporta.

No caso concreto, conforme vimos, pelo facto de a questão de constitucionalidade ter sido suscitada nas conclusões da alegação do recurso, mas não no “corpo da alegação”, o tribunal recorrido entendeu, face às regras adjetivas do processo-base, que esta forma de colocação da questão não foi apta a criar para este um dever de pronúncia sobre a matéria a que tal questão diz respeito.

Feito o enquadramento da questão no plano do direito infraconstitucional, em conjugação com as normas que estabelecem os pressupostos do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, importa agora analisar se a interpretação normativa em causa viola o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º, ou o disposto no artigo 20.º, n.º 1, ambos da Constituição ou alguma outra norma ou princípio constitucional.

2.1 — Da violação do princípio da igualdade

Segundo alega a recorrente, não é pelo contexto da alegação que se define o objeto do recurso pelo que, consoante a questão das conclusões e não sendo esta referida no corpo da alegação, o objeto do recurso não é prejudicado, não sofre restrição, por não vir explanado no corpo da alegação.

Acrescenta ainda a recorrente que as conclusões fixam as questões que o Tribunal *ad quem* tem de conhecer, balizando o objeto do recurso, ao passo que a alegação propriamente dita ou corpo da alegação visa esclarecer a questão que o Tribunal *ad quem* tem de conhecer.

Assim, continua a recorrente, uma vez que a alegação propriamente dita e as conclusões exercem funções distintas, não há identidade de razões para tratamento igual, não havendo fundamento para aplicar a mesma sanção da omissão da questão nas conclusões à sua não referência no corpo da alegação.

Conclui, por isso, que a norma do artigo 635.º, n.º 4, do Código de Processo Civil, na interpretação aplicada pela decisão recorrida, encontra-se ferida de inconstitucionalidade material, por violação do princípio da igualdade, ao fazer tratamento igual para situações que não são iguais ou não têm a mesma função.

Vejamos se lhe assiste razão.

Como é sabido, o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição, constitui um verdadeiro princípio estruturante da ordem jurídica constitucional, sendo mesmo uma exigência do princípio do Estado de Direito. Trata-se de um princípio que vincula diretamente todos os poderes públicos — particularmente o legislador —, que estão assim obrigados a tratar de modo igual situações de facto essencialmente iguais e de modo desigual situações intrinsecamente desiguais, na exata medida dessa desigualdade, desde que esse tratamento desigual tenha uma justificação razoável e objetivamente fundada.

O âmbito de proteção do princípio da igualdade abrange, na ordem constitucional portuguesa, as seguintes dimensões: *proibição do arbitrio*, sendo inadmissíveis, quer diferenciações de tratamento sem qualquer justificação razoável, de acordo com critérios de valor objetivos, constitucionalmente relevantes, quer a identidade de tratamento para situações manifestamente desiguais; *proibição de discriminação*, não sendo legítimas quaisquer diferenciações de tratamento entre os cidadãos baseadas em categorias meramente subjetivas ou em razão dessas categorias; *obrigação de diferenciação*, como forma de compensar a *desigualdade de oportunidades*, o que pressupõe a eliminação, pelos poderes públicos, de desigualdades fácticas de natureza social, económica e cultural (cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4.ª Edição revista, Coimbra Editora, 2007, pág. 339).

Este Tribunal já por diversas vezes se pronunciou sobre o princípio da igualdade, particularmente na dimensão da proibição do arbitrio, firmando uma jurisprudência reiterada no sentido de que o princípio da igualdade obriga a que se trate por igual o que for necessariamente igual e como diferente o que for essencialmente diferente, não impedindo a diferenciação de tratamento, mas apenas as discriminações arbitrárias, irrazoáveis, ou seja, as distinções de tratamento fundadas em categorias meramente subjetivas, sem fundamento material bastante, como são as indicadas, exemplificativamente, no n.º 2 do artigo 13.º (Veja-se, neste sentido, entre muitos outros, os Acórdãos n.ºs 39/88, 157/88, 86/90, 187/90, 1186/96, 353/98, 409/99, 245/00, 319/00, 187/01 e 232/03).

Tendo presente o referido conteúdo do princípio da igualdade, liminarmente se dirá que não se vislumbra em que termos a dimensão normativa sindicada se revela desconforme com o mesmo. Segundo a Recorrente, a violação do princípio decorre da circunstância de, perante duas situações processualmente distintas (omissão de uma questão nas conclusões e omissão de tal questão na alegação propriamente dita), na interpretação normativa questionada ser aplicável sanção processual idêntica (isto é, o não conhecimento do recurso quanto a tal questão).

Ora, tal não basta para se concluir pela violação do princípio da igualdade, uma vez que nada impede a aplicação de uma mesma sanção processual para vícios diversos, posto que tal solução não se revele arbitrária. Estando em causa, em qualquer das situações referidas pelo recorrente, o cumprimento de requisitos processuais respeitantes ao recurso, o princípio da igualdade não exige que, sendo diferentes os requisitos em causa, seja também distinta a consequência do seu incumprimento. Com efeito, mesmo perante a omissão de requisitos de diferente natureza é perfeitamente plausível que, face ao idêntico ou semelhante grau de gravidade do seu incumprimento, seja também idêntica a consequência prevista para tal omissão.

Em face do exposto, tendo a decisão recorrida entendido que o incumprimento da exigência processual em causa nos autos constituía um obstáculo ao conhecimento de uma das questões objeto do recurso, por esta ter sido enunciada nas conclusões, mas não explanada nas alegações, não se revela arbitrária a solução de aplicar a mesma consequência prevista para o caso de não fazer constar das conclusões determinada questão.

Pelo exposto, a interpretação normativa questionada não viola o princípio da igualdade.

2.2 — Da violação do artigo 20.º da Constituição

O artigo 20.º da Constituição garante a todos o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legítimos (n.º 1), impondo ainda que esse direito se efetive através de um processo equitativo (n.º 4).

A jurisprudência do Tribunal Constitucional tem entendido que o direito de acesso aos tribunais ou à tutela jurisdicional implica a garantia de uma proteção jurisdicional eficaz ou de uma tutela judicial efetiva, cujo âmbito normativo abrange nomeadamente: (a) o *direito de ação*, no sentido do direito subjetivo de levar determinada pretensão ao conhecimento de um órgão jurisdicional; (b) o *direito ao processo*, traduzido na abertura de um processo após a apresentação daquela pretensão, com o consequente dever de o órgão jurisdicional sobre ela se pronunciar mediante decisão fundamentada; (c) o *direito a uma decisão judicial sem dilações indevidas*, no sentido de a decisão haver de ser proferida dentro dos prazos preestabelecidos, ou, no caso de estes não estarem fixados na lei, dentro de um lapso temporal proporcional e adequado à complexidade da causa; (d) o *direito a um processo justo baseado nos princípios da prioridade e da sumariiedade*, no caso daqueles direitos cujo exercício pode ser aniquilado pela falta de medidas de defesa expeditas (veja-se, neste sentido, entre outros, o Acórdão n.º 440/94, acessível na internet em www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/, assim como os restantes acórdãos adiante referidos sem outra menção expressa).

Como resulta também da vasta jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre esta matéria, o direito de ação ou direito de agir em juízo, efetivado através de um processo equitativo, entendido num sentido amplo, significa não apenas que o processo deverá ser justo na sua conformação legislativa, mas também que deverá ser um processo informado pelos princípios materiais da justiça nos vários momentos processuais, de modo a que seja adequado a uma tutela judicial efetiva.

Neste mesmo sentido, a doutrina e a jurisprudência têm procurado densificar o princípio do processo equitativo através de outros princípios: (1) direito à igualdade de armas ou direito à igualdade de posições no processo, com proibição de todas as discriminações ou diferenças de tratamento arbitrárias; (2) o direito de defesa e o direito ao contraditório traduzido fundamentalmente na possibilidade de cada uma das partes invocar as razões de facto e de direito, oferecer provas, controlar as provas da outra parte, pronunciar-se sobre o valor e resultado destas provas; (3) direito a prazos razoáveis de ação ou de recurso, proibindo-se prazos de caducidade exíguos do direito de ação ou de recurso; (4) direito à fundamentação das decisões; (5) direito à decisão em tempo razoável; (6) direito ao conhecimento dos dados processuais; (7) direito à prova, isto é, à apresentação de provas destinadas a demonstrar e provar os factos alegados em juízo; (8) direito a um processo orientado para a justiça material sem demasiadas peias formalísticas. (Cfr. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4.ª Edição revista, Coimbra Editora, 2007, págs. 415 e 416).

Por outro lado, conforme tem sido entendimento do Tribunal Constitucional, se é certo que a exigência de um processo equitativo não afasta a liberdade de conformação do legislador na concreta modelação do processo, impõe, contudo, no seu núcleo essencial, que os regimes adjetivos proporcionem aos interessados meios efetivos de defesa dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, bem como uma efetiva igualdade de armas entre as partes no processo, não estando o legislador autorizado a criar obstáculos que dificultem ou prejudiquem, arbitrariamente ou de forma desproporcionada, o direito de acesso aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efetiva.

A questão em causa nos autos enquadra-se num conjunto vasto de casos, que o Tribunal já foi chamado a apreciar, em que é imposto um ónus

processual às partes e em que a lei prevê uma determinada cominação ou consequência processual para o incumprimento de tal ónus.

Ora, a respeito das exigências decorrentes da garantia constitucional de acesso ao direito e à justiça, quando estejam em causa normas que impõem ónus processuais, o Tribunal tem afirmado que tal garantia não afasta a liberdade de conformação do legislador na concreta estruturação do processo, não sendo incompatível com a imposição de ónus processuais às partes (cf., neste sentido, entre outros, por exemplo, os Acórdãos n.ºs 122/02 e 46/05).

No entanto, com também tem sido salientado pelo Tribunal, a ampla liberdade do legislador no que respeita ao estabelecimento de ónus que incidem sobre as partes e à definição das cominações e preclusões que resultam do seu incumprimento está sujeita a limites, uma vez que os regimes processuais em causa não podem revelar-se funcionalmente inadequados aos fins do processo (isto é, traduzindo-se numa exigência puramente formal e arbitrária, destituída de qualquer sentido útil e razoável) e têm de se mostrar conformes com o princípio da proporcionalidade. Ou seja, os ónus impostos não poderão, por força dos artigos 13.º e 18.º, n.ºs 2 e 3, da Constituição, impossibilitar ou dificultar, de forma arbitrária ou excessiva, a atuação procedimental das partes, nem as cominações ou preclusões previstas, por irremediáveis ou insupríveis, poderão revelar-se totalmente desproporcionadas face à gravidade e relevância, para os fins do processo, da falta cometida, colocando assim em causa o direito de acesso aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efetiva (cf., sobre esta matéria, Carlos Lopes do Rego, “Os princípios constitucionais da proibição da indefesa, da proporcionalidade dos ónus e cominações e o regime da citação em processo civil”, in «Estudos em Homenagem ao Conselheiro José Manuel Cardoso da Costa», Coimbra Editora, 2003, pp. 839 e ss. e, entre outros, os Acórdãos n.ºs 564/98, 403/00, 122/02, 403/02, 556/2008, 350/2012, 620/13, 760/13 e 639/14 do Tribunal Constitucional).

O Tribunal Constitucional, procurando densificar, na sua jurisprudência, o juízo de proporcionalidade a ter em conta quando esteja em questão a imposição de ónus às partes, tem reconduzido tal juízo à consideração de três *vetores essenciais*:

- a justificação da exigência processual em causa;
- a maior ou menor onerosidade na sua satisfação por parte do interessado;
- e a gravidade das consequências ligadas ao incumprimento dos ónus (cf., neste sentido, os Acórdãos n.ºs 197/07, 277/07 e 332/07).

No que respeita à situação dos autos, tendo em conta a liberdade de conformação que é conferida ao legislador ordinário, tem sentido que este possa prever um regime de recurso em que incumba ao recorrente, nas alegações, desenvolver os fundamentos ou razões jurídicas com base nas quais pretende ver alterada a decisão recorrida, exigindo ainda a formulação de conclusões destinada a resumir, de forma abreviada e sintética, o âmbito do recurso e dos respetivos fundamentos, enunciando as questões a decidir.

O cumprimento destas exigências, cuja satisfação não se revela excessivamente onerosa para o recorrente, não representa uma simples formalidade, posto que o corpo das alegações tem uma função substancialmente útil e necessária, conforme acima explicitado, destinando-se as conclusões apenas a sintetizar o conteúdo dessas alegações.

Assim, tendo em atenção o exposto, perante uma questão apenas enunciada nas conclusões e tendo em atenção a aludida função das alegações e a relação entre estas e as respetivas conclusões, não se afigura que o não conhecimento de tal questão ponha em causa a garantia do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva em qualquer das dimensões acima explicitadas.

Importa, no entanto, apreciar se o não conhecimento da questão, em resultado da aludida omissão, pode ter lugar sem que tenha havido um prévio convite ao recorrente no sentido de suprir tal omissão.

O Tribunal Constitucional tem reiteradamente afirmado na sua jurisprudência que o direito ao processo, conjugado com o direito à tutela jurisdicional efetiva, impõe que se atribua prevalência à justiça material sobre a justiça formal, evitando-se soluções que, devido à exigência de cumprimento de «*requisitos processuais*», conduzam a uma decisão que, bem vistas as coisas, se poderá traduzir numa verdadeira denegação de justiça.

Concretamente, no que respeita a esta matéria, o Tribunal tem entendido que não existe um genérico direito à obtenção de um despacho de aperfeiçoamento (cf., neste sentido o Acórdão n.º 259/02) e que o convite ao aperfeiçoamento de peças processuais deficientes não significa que beneficie de tutela constitucional um genérico, irrestrito e ilimitado “direito” das partes à obtenção de um sistemático convite ao aperfeiçoamento de todas e quaisquer deficiências dos atos por elas praticados em juízo.

Acresce que, como decorre também da jurisprudência do Tribunal (concretamente, dos acórdãos n.ºs 259/02 e 374/00), o convite ao aperfeiçoamento tem sentido e justificação quando as deficiências em causa

forem de natureza estritamente formal ou secundária, dizendo respeito à “apresentação” ou “formulação”, mas não ao conteúdo, conclusividade ou inteligibilidade da própria alegação ou motivação produzida. Assim, o convite ao aperfeiçoamento de deficiências formais não pode ser instrumentalizado pelo respetivo destinatário, de forma a permitir-lhe, de modo enviesado, obter um novo prazo para, reformulando substancialmente a pretensão ou impugnação que optou por deduzir, obter um prazo processual adicional para alterar o objeto do pedido ou impugnação deduzida, só então cumprindo os ónus que a lei de processo justificadamente coloca a seu cargo.

Por outro lado, o Tribunal também já entendeu que o convite ao aperfeiçoamento não será constitucionalmente exigível nos casos em que a deficiência formal se deva a um “erro manifestamente indesculpável do recorrente” (cf. Acórdão n.º 184/04).

Relativamente ao regime processual dos recursos, o Tribunal Constitucional tem entendido que o legislador tem uma ampla liberdade de conformação no que respeita ao estabelecimento, em cada ramo processual, das respetivas regras, desde que tais regras não signifiquem a imposição de ónus de tal forma injustificados ou desproporcionados que acabem por importar lesão da garantia de acesso à justiça e aos tribunais (Cfr., entre outros, o Acórdão n.º 299/93).

No que respeita ao regime dos recursos do direito processual civil, o Tribunal Constitucional nunca foi confrontado com um interpretação normativa semelhante à dos autos, em que está em causa uma omissão ou insuficiência relativa às alegações propriamente ditas e não às conclusões.

No entanto, foi já chamado a pronunciar-se, no Acórdão n.º 536/11, sobre o artigo 685.º-C, n.º 2, alínea b), do Código de Processo Civil (na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de agosto, e a que corresponde atualmente o artigo 641.º, n.º 2, alínea b) do Código de Processo Civil aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho), o qual determinava que a falta de alegações ou de conclusões constituía fundamento de rejeição de recurso.

Nos autos em questão, o tribunal *a quo* havia indeferido liminarmente um recurso, por a respetiva alegação de recurso não conter as “conclusões”, em violação do disposto no artigo 685.º-C, n.º 2, alínea b), do Código de Processo Civil, na redação então vigente. O recorrente manifestou a sua discordância em relação à interpretação dada a tal norma, sustentando que, apesar da revogação do artigo 690.º do CPC, o legislador havia salvaguardado no novo artigo 685.º-A, n.º 3, introduzido na reforma dos recursos em processo civil operada em 2007, o dever de o juiz convidar o recorrente a completar, esclarecer ou aclarar as conclusões deficientes, obscuras ou complexas. Sustentou, por isso, que mesmo a considerar-se que a Recorrente não cumpriu o ónus de formular as conclusões na minuta de recurso, esse facto não poderia acarretar o não conhecimento do recurso, já que essa consequência configuraria uma sanção desproporcionada à irregularidade cometida, pelo que colidiria com o princípio constitucional do acesso ao direito consignado no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa.

Com efeito, com a reforma do regime dos recursos em processo civil levada a cabo pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de agosto, foi revogado o artigo 690.º do CPC (cujo n.º 4 previa o convite ao aperfeiçoamento no caso de falta de conclusões ou quando estas fossem deficientes, obscuras, complexas ou nelas se não tenha procedido às especificações a que aludia o n.º 2), tendo sido aprovado o artigo 685.º-C, n.º 2, alínea b), onde se considera que a falta de alegações ou de conclusões constitui fundamento de rejeição de recurso. Daí que, onde anteriormente se previa a possibilidade de convite ao recorrente para suprimento da falta de conclusões, passou a admitir-se tal convite apenas quando as conclusões sejam deficientes, obscuras, complexas ou quando nelas se não tenha procedido às especificações previstas no n.º 2 do artigo 685.º-A.

O Tribunal Constitucional começou por salientar que a situação é diversa da que se verifica em processo penal e contraordenacional, área em que existe variada jurisprudência (cf., entre outros, os Acórdãos n.ºs 66/2000, 265/2001, 320/2002, 140/2004 e 459/2010), onde foi sempre entendido, com fundamento na consideração de que o direito a um duplo grau de jurisdição se identifica como verdadeira garantia de defesa do arguido (artigo 32.º, n.º 1, da Constituição), que enfermava de inconstitucionalidade uma interpretação normativa que, na falta de conclusões na motivação do recurso ou na presença de qualquer deficiência ou obscuridade, conduzisse à imediata rejeição do recurso sem convite ao recorrente.

Salientou ainda o Tribunal, fazendo referência à sua jurisprudência anterior (cf., a este respeito, entre outros, os acórdãos n.ºs 403/2000, 122/2002 e 259/2002), que não existe, no âmbito do processo civil, um genérico direito ao aperfeiçoamento e que, ao analisar os vários preceitos legais que consagram ónus processuais, tem o Tribunal Constitucional procurado averiguar se, por um lado, a consagração desses ónus se reveste de alguma utilidade, não redundando em mero formalismo, e se, por outro lado, o cumprimento de tais ónus se não reveste de excessiva dificuldade para as partes. Estando verificadas as duas condições, não resultaria violado o direito de acesso aos tribunais ou o princípio da proporcionalidade.

Assim, considerando que, no caso, se mostravam preenchidas duas condições — utilidade do ónus imposto e cumprimento não excessivamente oneroso para as partes — para que se possa concluir não estar violado nem o direito de acesso aos tribunais nem o princípio da proporcionalidade, o Tribunal Constitucional decidiu não julgar inconstitucional a norma do artigo 685.º-C, n.º 2, alínea b), do Código de Processo Civil, quando “interpretado no sentido de que a falta de conclusões implica a não apreciação do recurso sem previamente o Juiz Relator proceder em conformidade com o disposto no artigo 650.º-A, n.º 3”, tendo concluído que tal interpretação normativa não se mostrava violadora do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa.

Por outro lado, não obstante a assinalada diferença nesta matéria entre o direito processual penal e contraordenacional face ao processo civil, importa também salientar que, mesmo no âmbito processual penal e contraordenacional o tribunal tem entendido não haver lugar ao convite ao aperfeiçoamento quando estejam em causa omissões que afetem a motivação do recurso (e não apenas as conclusões).

Com efeito, na jurisprudência do Tribunal Constitucional, quer a relativa aos recursos de natureza penal (ou contraordenacional), quer a relativa aos recursos de natureza não penal, o Tribunal tem distinguido as situações em que as insuficiências e omissões detetadas no requerimento de recurso dizem apenas às conclusões do recurso, daquelas situações em que tais insuficiências e omissões dizem respeito também à respetiva motivação.

A esse respeito, o Tribunal tem reiteradamente afirmado que da sua jurisprudência não pode retirar-se «uma exigência constitucional geral de convite para aperfeiçoamento, sempre que o recorrente não tenha, por exemplo, apresentado motivação, ou todos ou parte dos fundamentos possíveis da motivação (e que, portanto, o vício seja substancial, e não apenas formal). E ainda, por outro lado, que o legislador processual pode definir os requisitos adjetivos para o exercício do direito ao recurso, incluindo o cumprimento de certos ónus ou formalidades que não sejam desproporcionados e visem uma finalidade processualmente adequada, sem que tal definição viole o direito ao recurso constitucionalmente consagrado» (cf., Acórdão n.º 140/2004).

Daí que, mesmo no domínio processual penal e contraordenacional, o Tribunal Constitucional distinga dois tipos de situações.

Nos casos em que as omissões, insuficiências ou deficiências em causa ocorrem não apenas nas conclusões do requerimento de recurso, mas também na respetiva motivação, o Tribunal Constitucional tem formulado juízos negativos de inconstitucionalidade em relação a interpretações normativas no sentido de que, em tais circunstâncias, não deverá ser conhecida a matéria em questão, improcedendo o recurso, sem que ao recorrente seja dada a oportunidade de suprir tais deficiências. É o caso, por exemplo, dos Acórdãos n.ºs 259/2002, 140/2004 e 660/2014, em que o Tribunal não julgou inconstitucional a norma constante do artigo 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, quando interpretada no sentido de que a falta de indicação, na motivação e nas conclusões de recurso em que se impugne matéria de facto, das menções aí exigidas, tem como efeito o não conhecimento dessa matéria e a improcedência do recurso nessa parte, sem que ao recorrente seja dada a oportunidade de suprir tais deficiências.

Já nos casos em que também as omissões, insuficiências ou deficiências em causa se verifiquem apenas nas conclusões — e não na motivação —, o entendimento do Tribunal tem sido no sentido de se pronunciar pela inconstitucionalidade das interpretações normativas no sentido da rejeição imediata do recurso, sem possibilidade de convite ao aperfeiçoamento. Assim, entre outros, nos acórdãos n.ºs 192/2002, 529/2003, 322/2004, 405/2004, 357/2006 e 485/2008 o Tribunal concluiu pela inconstitucionalidade da referida norma do artigo 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, interpretado no sentido de que a falta, apenas nas conclusões da motivação do recurso — e não na motivação — das menções aí contidas determina a imediata rejeição do recurso, sem possibilidade de convite ao aperfeiçoamento.

Tendo em conta a citada jurisprudência deste Tribunal e, particularmente, a relativa aos recursos não penais, não pode considerar-se que a interpretação normativa acolhida no acórdão recorrido estabeleça um ónus desprovido de qualquer utilidade, na medida em que ele está funcionalmente dirigido às funções já assinaladas das alegações. Acresce ainda que, sendo a questão em causa uma questão de constitucionalidade, a sua suscitação não se basta, como vimos, com a sua mera enunciação nas conclusões.

Por outro lado, não se vê também em que medida tal exigência possa constituir um ónus excessivamente pesado para o recorrente. Com efeito, pretendendo este submeter à apreciação do tribunal *ad quem* determinada questão, forçosamente há de saber que tem de explaná-la nas alegações, aí expondo os seus argumentos e que, a mera enunciação da mesma nas conclusões, não cumpre esta função.

Pelas razões expostas, e porque neste caso se mostram verificadas as duas aludidas condições — utilidade do ónus imposto e cumprimento

não excessivamente oneroso para as partes — que a jurisprudência deste Tribunal tem entendido necessárias para que se afaste a violação do direito de acesso aos tribunais, conclui-se que a interpretação normativa questionada não viola este parâmetro constitucional.

2.3 — Conclusão

Face ao exposto, é de concluir que interpretação normativa sindicada não viola qualquer princípio ou norma constitucional, designadamente, os indicados pela Recorrente, pelo que deverá ser negado provimento ao recurso.

Decisão

Pelo exposto, decide-se:

a) não julgar inconstitucional a interpretação conjugada dos artigos 635.º, n.º 4, e 639.º, n.º 3, ambos do Código de Processo Civil, no sentido de que tendo uma questão de inconstitucionalidade sido submetida à consideração do Tribunal da Relação apenas nas conclusões da alegação do recurso, mas não tendo sido explanada no corpo da alegação, deve uma tal questão ser desconsiderada pelo referido tribunal, sem que ao recorrente seja dada a oportunidade de suprir tal omissão;

b) consequente, negar provimento ao recurso.

Custas pela Recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 25 unidades de conta, ponderados os critérios referidos no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 303/98, de 4 de outubro (artigo 6.º, n.º 1, do mesmo diploma).

Lisboa, 14 de julho de 2016 — João Cura Mariano — Ana Guerra Martins — Fernando Vaz Ventura — Pedro Machete — Joaquim de Sousa Ribeiro.

209918535

Acórdão n.º 486/2016

Processo n.º 600/16

Acordam, em conferência, na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I. Relatório

1 — Nos presentes autos de reclamação deduzida ao abrigo do artigo 76.º, n.º 4, da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (adiante referida como “LTC”), em que é reclamante João Manuel Oliveira Rendeiro e reclamados o Ministério Público e o Banco de Portugal, foi requerido pelo Ministério Público junto deste Tribunal, com base no disposto no artigo 43.º, n.º 5, da LTC, «que corram em férias os prazos processuais previstos na lei». Para o efeito, invocou o seguinte:

«1.º Considerando, entre o mais a data da prática dos factos e o prazo máximo de prescrição, por despacho de 3 de junho de 2015, proferido pela Senhora Juíza do Tribunal de Concorrência, Regulação e Supervisão, foi atribuída aos presentes autos natureza urgente.

2.º Ora, aproximando-se um período de férias judiciais e tendo em atenção que a razão que motivou a declaração de urgência não só se mantém como, naturalmente, ganhou acuidade [...]» (fls. 71)

Por despacho de fls. 73, proferido em 15 de julho de 2016, determinou-se a notificação da recorrente, ora reclamante, para se pronunciar sobre tal requerimento. Concomitantemente, determinou-se que, de modo a acautelar o efeito útil do mesmo, atenta a proximidade das férias judiciais, que, de forma provisória e cautelar, os prazos processuais na presente reclamação corresse em férias, até decisão definitiva do incidente. Em conformidade, foi ordenada a vista ao Ministério Público, nos termos do artigo 77.º, n.º 3, da LTC.

Uma vez apresentado o parecer do Ministério Público (fls. 76-79), a conferência proferiu, em 22 de julho de 2016, o Acórdão n.º 482/2016, indeferindo a reclamação apresentada (cf. o artigo 77.º, n.º 1, da LTC; v. fls. 82-96).

2 — A fls. 101 e ss. veio o reclamante opor-se a que, na presente reclamação, «corram em férias os prazos processuais previstos na lei» e arguir a irregularidade do despacho de fls. 73 que, de forma provisória e cautelar, determinou que no caso concreto e até à decisão definitiva do requerido pelo Ministério Público, tais prazos corresse em férias, com fundamento em inadmissibilidade legal e inconstitucionalidade.

Com efeito, segundo o reclamante, decorre do artigo 43.º, n.º 5, da LTC, que o relator no Tribunal Constitucional só pode determinar, a requerimento de qualquer interessado, que os prazos processuais não se suspendam durante as férias judiciais desde que o processo em causa seja legalmente qualificado como urgente na ordem jurisdicional de onde provém, o que *in casu* não se verifica, uma vez que a natureza urgente do processo-base resulta apenas do despacho mencionado no requerimento do Ministério Público, despacho esse que, nos termos do seu teor literal, conferiu «natureza urgente [ao processo] até à leitura da sentença em 1.ª instância, devendo igualmente os atos da secretaria ser praticados com a maior urgência possível (artigo 103.º, n.º 2, alínea b), do CPP, aplicado *ex vi* artigo 41.º, n.º 1, do RGCO» (cf. o n.º 9, fls. 102). Acresce que, ainda segundo o reclamante, o despacho de

atribuição, a título provisório e cautelar, de caráter “urgente” à presente reclamação, «não se encontra fundamentado em qualquer dispositivo legal, nem tão pouco cabe na previsão do art. 43.º, n.º 5, da LTC ou na Lei Processual Penal, sendo antes um despacho completamente *ad hoc*, sem previsão legal e consequentemente, legalmente inadmissível.» (cf. o n.º 12, fls. 103). Mais:

«13 — A interpretação efetuada por esse Tribunal Constitucional do disposto no art. 43.º da [LTC], em especial do n.º 5 e do art. 103.º do CPP no sentido de ser admissível, ao Relator, determinar cautelarmente e de forma provisória a urgência de um processo/incidente até decisão final sobre esse incidente, fora das situações excecionais previstas naqueles artigos é inconstitucional por violação das mais elementares regras e princípios do processo justo e equitativo, da transparência e lealdades processuais, das garantias de defesa asseguradas ao arguido e respeito pelo princípio da proporcionalidade das suas limitações, consagrados nos artigos 2.º, 3.º, n.ºs 2 e 3, 18.º, 20.º, n.º[s] 1, 4 e 5, 29.º, 32.º, n.º[s] 1, 2 5, e 10, 202.º, n.º 2, 203.º, parte final, 204.º e 205.º, n.º 1, todos da Constituição da República Portuguesa.

14 — O sentido conforme com a Constituição da República Portuguesa que deveria ter sido adotado na interpretação dos referidos artigos é o de não ser admissível, por não ter cabimento legal, a determinação, ainda que cautelar ou provisória da urgência de um determinado processo fora das situações específicas e absolutamente excecionais previstas nos artigos 103.º do CPP e 43.º da [LTC].» (fls. 103)

Estes mesmos argumentos foram retomados no requerimento de fls. 122 e ss, apresentado na sequência da notificação do mencionado Acórdão 482/2016, retirando-se a consequência da invocada irregularidade do despacho de fls. 73:

«19 — [P]ara além de revogado o despacho proferido a fls. 73 na parte em que determina a urgência cautelar e provisória dos autos, e sua substituição por outro que, em obediência à Lei e à Constituição se limite a determinar seja o recorrente notificado para se pronunciar sobre o requerimento apresentado pelo MP, não correndo tal prazo em férias judiciais, deve ser revogado o acórdão agora proferido por ter sido proferido em férias judiciais, fora das situações em que tal prolação é admissível.» (fls. 125)

3 — A arguição da irregularidade do despacho do relator de fls. 73 que, de forma provisória e cautelar, determinou que na presente reclamação os prazos processuais previstos na lei corram em férias até que seja decidida definitivamente a pretensão oportunamente apresentada pelo Ministério Público traduz-se numa reclamação (cf. o artigo 78.º-B, n.º 2, da LTC), justificando-se, por isso a abertura do contraditório aos demais interessados.

O Ministério Público veio dizer que a aplicação do disposto no artigo 43.º, n.º 5, da LTC, abrange os casos em que a qualificação como urgente é feita *ope judicis* (Acórdão n.º 393/2015), e que, por outro lado, essa natureza se manteve em todas as fases posteriores, como é evidenciado, por exemplo, pelo despacho proferido em 15 de julho de 2015 (fls. 117 e ss.). Além disso, o facto de nas instâncias se ter considerado que a natureza urgente não se aplicava à prática de atos dos intervenientes processuais não é decisivo para efeitos de, no Tribunal Constitucional, os prazos previstos na lei correrem em férias, como o mesmo Tribunal de forma clara e fundamentada já entendeu e decidiu (Acórdão n.º 393/2015) (*ibidem*). Especificamente sobre a determinação provisória e cautelar de os prazos processuais no presente processo correrem em férias judiciais, disse o seguinte:

«4.º

Assim, como com o decurso do tempo, a razão que motivou a da qualificação como urgente do processo não só se manteve como ganhou pertinência, naturalmente que, até este incidente estar definitivamente resolvido e tendo em consideração a proximidade das férias judiciais, só poderia ter sido determinado, como foi, que, de forma cautelar e provisória, os prazos corresse em férias.

5.º

Efetivamente, se assim fosse, poderia chegar-se a uma situação em que, quando o incidente estivesse definitivamente resolvido, grande parte ou mesmo a totalidade das férias já tivesse decorrido, não se revestindo de utilidade o pedido ainda que viesse a ser deferido.

6.º

Naturalmente que se o pedido não for deferido, têm de ser retiradas as consequências quanto aos atos praticados, nunca sendo, pois, o reclamante prejudicado.

7.º

Essencial é que o reclamante — como, aliás, todos os intervenientes processuais — conheça claramente qual o regime que está a ser aplicado para, com segurança, utilizar os prazos que tem ao seu dispor para a prática dos atos.

8.º

Ora, para além de ter sido dada ao reclamante a possibilidade de se pronunciar sobre a aplicação do regime, com o douto despacho que agora é posto em crise também se mostra cumprida a exigência anteriormente referida (artigo 7.º).

9.º

Não vislumbramos, pois, minimamente, que tenha sido violado qualquer princípio legal e constitucional» (fls. 119-120)

No mesmo sentido fundamental pronunciou-se o Banco de Portugal (fls. 129 e ss.), salientando que:

«[A] reclamação omite que naquele mesmo Tribunal [de Concorrência, Regulação e Supervisão] foi proferida nova decisão, em 15 de julho de 2015, a qual, em consonância com a urgência anteriormente assinalada, determinou, ao abrigo do art. 103.º, n.º 2, alínea f) do CPP, aplicável ex-vi do art. 41.º, n.º 1, do RGCO, que os autos fossem processados como urgentes no que concerne à prolação de atos e decisões judiciais.

Ora, esta decisão manteve-se válida até à remessa dos autos para o Tribunal Constitucional, pelo que se deve considerar preenchido o requisito processual exigido pelo art. 43.º da LTC, da prévia qualificação do processo como urgente para que o Relator pudesse atribuir natureza urgente ao presente processo.

Assim, não é verdade que os presentes autos tenham perdido a natureza urgente na jurisdição de origem e não é verdade que a pretensão do Ministério Público seja legalmente inadmissível.» (fls. 130)

O Banco de Portugal acrescentou ainda, no que ora releva:

«3 — Por outro lado, é evidente que o risco de prescrição dos presentes autos se agrava em cada dia que passa, uma vez que, ao menos numa das perspetivas jurídicas legalmente admissíveis, a prescrição pode ocorrer no próximo mês de novembro de 2016.

Deste modo, é totalmente justificada a pretensão do Ministério Público, tal como a decisão do Relator que foi objeto de reclamação.

4 — Note-se, aliás, que a atribuição de natureza urgente ao processo não ofende quaisquer garantias constitucionais do Reclamante, pois o processo não deixa de ser justo e equitativo, não passa a ser menos transparente, não passa a ser desleal e não há uma desproporcionada limitação dos direitos do Reclamante, tal como — errada e injustificadamente — arguido por este. [...]

5 — Aliás, o Reclamante também não deveria desconhecer a jurisprudência desse alto Tribunal, designadamente o Acórdão n.º 393/2015, cuja doutrina pode ser integralmente aplicada ao presente processo. [...]» (fls. 130-131)

4 — Por último, refira-se que se encontram nos presentes autos cópias dos mencionados despachos proferidos no Tribunal de Concorrência, Regulação e Supervisão em 3 de junho de 2015 e em 15 de julho seguinte (v., respetivamente, fls. 151 e 152).

Cumprir apreciar e decidir.

II. Fundamentação

5 — Os fundamentos da impugnação do despacho do relator que, a título provisório e cautelar, determinou que na presente reclamação os prazos processuais previstos na lei corram em férias, nomeadamente a falta de base legal e a inconstitucionalidade do entendimento contrário, justificam que a conferência decida igualmente, mas agora a título definitivo, a questão de os prazos no presente processo poderem correr em férias, tal como requerido pelo Ministério Público a fls. 71.

Na verdade, havendo lugar a uma necessária intervenção da conferência para julgar a reclamação do despacho do relator, nos termos do artigo 78.º-B, n.º 2, da LTC, e tendo em conta a óbvia dependência da decisão provisória a decidir pela conferência face à decisão definitiva ainda não decidida pelo relator, não faria sentido que a primeira — de que também faz parte o relator — não pudesse logo pronunciar-se também a título definitivo sobre a possibilidade de os prazos processuais correrem em férias, correndo o risco de a sua pronúncia, a título provisório, vir a ser tornada inútil por uma posterior pronúncia do relator sobre a questão definitiva, para mais sendo tal pronúncia também ela reclamável para a própria conferência. Saliente-se igualmente que são, no essencial, idênticas, relativamente às duas questões — a provisória e cautelar e a definitiva — as razões em que o reclamante alicerça a sua oposição quer ao requerido pelo Ministério Público, quer ao decidido pelo relator no

despacho de fls. 73. Finalmente, a reclamação da rejeição do recurso de constitucionalidade já foi decidida pela conferência nos termos do artigo 77.º, n.º 1, da LTC, pelo que tanto a decisão provisória como a decisão definitiva da questão dos prazos se repercutem necessariamente na subsistência do acórdão oportunamente prolatado.

Justifica-se, por conseguinte, adotar uma decisão final não apenas quanto à arguida irregularidade da determinação provisória e cautelar de permitir que os prazos processuais no presente processo corram em férias judiciais, como em relação ao próprio incidente, tal como suscitado pelo Ministério Público no seu requerimento de fls. 71.

6 — A questão suscitada pelo requerimento do Ministério Público não é nova, adotando a jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria uma compreensão da lei que, sempre com salvaguarda das garantias essenciais da posição das partes, visa assegurar uma gestão processual adequada à justa composição do litígio em prazo razoável (cf. o artigo 6.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* artigo 69.º da LTC).

Em regra, aplica-se ao Tribunal Constitucional o regime geral sobre férias judiciais, relativamente aos recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade (artigo 43.º, n.º 1, da LTC).

O artigo 28.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto) determina que as férias judiciais decorrem, no período do verão, de 16 de julho a 31 de agosto. Por outro lado, o artigo 138.º, n.º 1, do Código de Processo Civil — aqui subsidiariamente aplicável — estatui que os prazos judiciais, em regra, se suspendem durante as férias judiciais.

O artigo 43.º, n.º 5, da LTC, permite todavia que no Tribunal Constitucional, possam correr em férias judiciais, por determinação do relator, a requerimento de qualquer dos interessados no recurso, os prazos processuais previstos na lei, quando se trate de recurso de constitucionalidade interposto de decisão proferida em processo qualificado como urgente pela respetiva lei processual. Entendeu o legislador que, sendo o processo tramitado com urgência na ordem jurisdicional de onde ele provém, deve ser dada a possibilidade de, a requerimento de qualquer dos interessados no recurso de constitucionalidade, os respetivos prazos de tramitação não se suspendem durante as férias judiciais, por decisão do relator, de modo a que também no Tribunal Constitucional se possa atender à necessidade de decidir a causa no mais curto período de tempo. Tal é, de resto, consonante com a função instrumental dos recursos de fiscalização concreta de constitucionalidade face ao processo-base. A qualificação como urgente do processo na ordem jurisdicional de onde ele provém é, pois, um pressuposto para que, no Tribunal Constitucional, o relator possa determinar, a requerimento de qualquer interessado, que os prazos processuais não se suspendam durante as férias judiciais.

Importa, além disso, ter presente que, quando o referido artigo 43.º, n.º 5, da LTC, referindo-se a esse pressuposto, exige que o recurso de constitucionalidade seja «interposto de decisão proferida em processo qualificado como urgente pela respetiva lei processual», abrange quer os casos em que a qualificação como urgente decorre *ope legis*, quer nos casos em que, no exercício de um poder conferido por lei, essa qualificação é feita *ope iudicis* (nesse sentido, cf. o Acórdão deste Tribunal n.º 393/2015, disponível, assim como os demais adiante citados, em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>). Em ambas as situações essa qualificação está prevista na lei, não havendo qualquer razão para uma solução diferenciada, dado que o que releva para que o recurso constitucional seja tramitado durante as férias judiciais é que o processo onde se insere tenha sido considerado urgente na ordem jurisdicional de onde proveio.

Sendo facto processual assente, no caso *sub iudicio*, que o processo onde se insere a decisão objeto de recurso para o Tribunal Constitucional foi qualificado por decisão judicial transitada em julgado, como tendo natureza urgente, tal é, em princípio, *suficiente* para que se encontre preenchido o pressuposto exigido pelo n.º 5, do artigo 43.º, da LTC, podendo o Tribunal Constitucional determinar, a requerimento de qualquer dos interessados, que os prazos processuais do recurso de constitucionalidade corram durante as férias judiciais.

Por outro lado, a razão justificativa invocada para a atribuição de caráter urgente ao processo-base foi o risco de prescrição. Ora, à semelhança do que se considerou no citado Acórdão n.º 393/2015, a aproximação do prazo máximo de prescrição do presente procedimento contraordenacional é um *motivo legítimo* para determinar a aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 43.º, da LTC, uma vez que o valor da realização de uma justiça efetiva se superioriza às razões que determinam a suspensão dos prazos processuais durante as férias judiciais, até porque o gozo de férias pelos profissionais do foro não deixa de estar assegurado pela organização de serviços de turno nos tribunais e pela possibilidade de substabelecer dos mandatários judiciais ou por uma distribuição de tarefas quando o mandato se encontra conferido a uma sociedade de advogados.

Pelo exposto, improcede a alegação de que o entendimento propugnado no requerimento de fls. 71 seja, *em abstracto*, legalmente inadmissível. E, por ser assim, improcede igualmente a alegação de inadmissibilidade legal da única medida que pode assegurar utilidade ao deferimento desse mesmo requerimento. Se assim não fosse, e como bem salienta o Ministério Público, «podia chegar-se a uma situação em que, quando o

incidente estivesse definitivamente resolvido, grande parte ou mesmo a totalidade das férias já tivesse decorrido, não se revestindo de utilidade o pedido ainda que viesse a ser deferido». De resto, a solução oposta seria sempre contrária ao *princípio da adequação formal* (cf. o artigo 547.º do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* artigo 69.º da LTC).

7 — O mesmo entendimento, por si só, também não contraria qualquer norma constitucional, muito em particular a garantia de acesso ao direito efetivado através de um processo equitativo.

Como tem sido salientado pela jurisprudência deste Tribunal (v., entre muitos e por último, o Acórdão n.º 462/2016):

«[O] direito de acesso aos tribunais ou à tutela jurisdicional implica a garantia de uma proteção jurisdicional eficaz ou de uma tutela judicial efetiva, cujo âmbito normativo abrange nomeadamente: (a) o *direito de ação*, no sentido do direito subjetivo de levar determinada pretensão ao conhecimento de um órgão jurisdicional; (b) o *direito ao processo*, traduzido na abertura de um processo após a apresentação daquela pretensão, com o conseqüente dever de o órgão jurisdicional sobre ela se pronunciar mediante decisão fundamentada; (c) o *direito a uma decisão judicial sem dilações indevidas*, no sentido de a decisão haver de ser proferida dentro dos prazos preestabelecidos, ou, no caso de estes não estarem fixados na lei, dentro de um lapso temporal proporcional e adequado à complexidade da causa; (d) o *direito a um processo justo baseado nos princípios da prioridade e da sumariedade*, no caso daqueles direitos cujo exercício pode ser aniquilado pela falta de medidas de defesa expeditas (veja-se, neste sentido, entre outros, o Acórdão n.º 440/94, acessível na internet em www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/, assim como os restantes acórdãos adiante referidos sem outra menção expressa).

Como resulta também da vasta jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre esta matéria, o direito de ação ou direito de agir em juízo, efetivado através de um processo equitativo, entendido num sentido amplo, significa não apenas que o processo deverá ser justo na sua conformação legislativa, mas também que deverá ser um processo informado pelos princípios materiais da justiça nos vários momentos processuais, de modo a que seja adequado a uma tutela judicial efetiva.

Neste mesmo sentido, a doutrina e a jurisprudência têm procurado densificar o princípio do processo equitativo através de outros princípios: (1) direito à igualdade de armas ou direito à igualdade de posições no processo, com proibição de todas as discriminações ou diferenças de tratamento arbitrárias; (2) o direito de defesa e o direito ao contraditório traduzido fundamentalmente na possibilidade de cada uma das partes invocar as razões de facto e de direito, oferecer provas, controlar as provas da outra parte, pronunciar-se sobre o valor e resultado destas provas; (3) direito a prazos razoáveis de ação ou de recurso, proibindo-se prazos de caducidade exíguos do direito de ação ou de recurso; (4) direito à fundamentação das decisões; (5) direito à decisão em tempo razoável; (6) direito ao conhecimento dos dados processuais; (7) direito à prova, isto é, à apresentação de provas destinadas a demonstrar e provar os factos alegados em juízo; (8) direito a um processo orientado para a justiça material sem demasiadas peias formalísticas. (Cfr. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, 4.ª Edição Revista, Coimbra Editora, 2007, págs. 415 e 416*).

Por outro lado, conforme tem sido entendimento do Tribunal Constitucional, se é certo que a exigência de um processo equitativo não afasta a liberdade de conformação do legislador na concreta modelação do processo, impõe, contudo, no seu núcleo essencial, que os regimes adjetivos proporcionem aos interessados meios efetivos de defesa dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, bem como uma efetiva igualdade de armas entre as partes no processo, não estando o legislador autorizado a criar obstáculos que dificultem ou prejudiquem, arbitrariamente ou de forma desproporcionada, o direito de acesso aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efetiva.»

A aplicação a um dado processo pendente no Tribunal Constitucional do disposto no artigo 43.º, n.º 5, da LTC traduz-se *exclusivamente* na determinação de *os prazos processuais previstos na lei correrem em férias judiciais*. Dai não resulta um qualquer agravamento da posição processual das partes, mas tão simplesmente o ónus de as mesmas — todas elas e em igualdade de circunstâncias — e o próprio Tribunal estarem disponíveis para reagir aos diferentes impulsos processuais que possam surgir nesse período.

Ora, a respeito das exigências decorrentes da garantia constitucional de acesso ao direito e à justiça, quando estejam em causa normas que impõem ónus processuais, o Tribunal tem afirmado que tal garantia não afasta a liberdade de conformação do legislador na concreta estruturação do processo, não sendo incompatível com a imposição de ónus processuais às partes (cf., neste sentido, entre outros, os Acórdãos n.ºs 122/2002 e 46/2005). No entanto, como também tem sido salientado pelo Tribunal, a ampla liberdade do legislador no que respeita ao estabelecimento de ónus que incidem sobre as partes e à definição das

cominações e preclusões que resultam do seu incumprimento está sujeita a limites, uma vez que os regimes processuais em causa não podem revelar-se funcionalmente inadequados aos fins do processo (isto é, traduzindo-se numa exigência puramente formal e arbitrária, destituída de qualquer sentido útil e razoável) e têm de se mostrar conformes com o princípio da proporcionalidade. Ou seja, os ónus impostos não poderão, por força dos artigos 13.º e 18.º, n.ºs 2 e 3, da Constituição, impossibilitar ou dificultar, de forma arbitrária ou excessiva, a atuação procedimental das partes, nem as cominações ou preclusões previstas, por irremediáveis ou insuperáveis, poderão revelar-se totalmente desproporcionadas face à gravidade e relevância, para os fins do processo, da falta cometida, colocando assim em causa o direito de acesso aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efetiva (cf., sobre esta matéria, CARLOS LOPES DO REGO, “Os princípios constitucionais da proibição da indefesa, da proporcionalidade dos ónus e cominações e o regime da citação em processo civil”, in *Estudos em Homenagem ao Conselheiro José Manuel Cardoso da Costa*, Coimbra Editora, 2003, pp. 839 e ss. e, entre outros, os Acórdãos n.ºs 564/98, 403/2000, 122/2002, 403/2002, 556/2008, 350/2012, 620/13, 760/13 e 639/2014).

Como referido, a única consequência sobre a posição processual das partes da aplicação do disposto no artigo 43.º, n.º 5, da LTC a um certo processo é em relação ao mesmo os prazos processuais previstos na lei correrem em férias judiciais; no mais, a onerosidade e a gravidade das consequências ligadas ao incumprimento de outros ónus processuais permanece idêntica (sobre a importância de ponderar tais aspetos no quadro de um juízo de proporcionalidade, v., por exemplo, os Acórdãos n.ºs 96/2016 e 462/2016). Assim, a única questão que importa equacionar é a da *justificação* para a derrogação do regime geral sobre férias judiciais, também aplicável no Tribunal Constitucional (cf. o artigo 43.º, n.º 1, da LTC).

E quanto à mesma, vale a consideração do Acórdão n.º 393/2015, já acima referida: a aproximação do prazo máximo de prescrição do procedimento contraordenacional de que emergem os presentes autos é um *motivo legítimo* para determinar a aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 43.º, da LTC, uma vez que o valor da realização de uma justiça efetiva se superioriza às razões que determinam a suspensão dos prazos processuais durante as férias judiciais, até porque o gozo de férias pelos profissionais do foro não deixa de estar assegurado pela organização de serviços de turno nos tribunais e pela possibilidade de substabelecer dos mandatários judiciais ou por uma distribuição de tarefas quando o mandato se encontra conferido a uma sociedade de advogados.

Pelo exposto, im procedem as inconstitucionalidades invocadas pelo reclamante.

8 — Uma outra objeção do reclamante relativamente ao requerido a fls. 71 pelo Ministério Público e à determinação, a título cautelar e provisório, de que no caso *sub iudicio* os prazos processuais previstos na lei corram em férias judiciais, prende-se com o próprio despacho proferido no Tribunal de Concorrência, Regulação e Supervisão — o despacho de 3 de junho de 2015 — que permite ao Ministério Público invocar que a qualificação do processo-base como urgente tenha sido feita *ope iudicis*, já que o mesmo, segundo o seu teor literal, conferiu natureza urgente ao referido processo *somente* até à leitura da sentença em primeira instância (cf. o n.º 9 da resposta do reclamante, fls. 102).

Se a anterior qualificação do processo-base como “urgente” é um pressuposto necessário para que o Tribunal Constitucional possa determinar que o recurso de constitucionalidade corra em férias judiciais, a mesma não vincula este Tribunal, nem quanto à opção por essa determinação, nem quanto aos termos do regime da tramitação de urgência (que, como mencionado, se resume precisamente à contagem dos prazos processuais durante as férias judiciais). O juízo do Tribunal Constitucional, neste âmbito, é um juízo perfeitamente autónomo, que deve ponderar a necessidade de adoção, a título excecional, da tramitação processual do recurso de constitucionalidade prevista no n.º 5, do artigo 43.º, da LTC.

In *casu* o recurso de constitucionalidade foi interposto de decisão proferida num processo contraordenacional, verificando-se que, por despacho proferido em 3 de junho de 2015 no Tribunal de Concorrência, Regulação e Supervisão, foi conferida natureza urgente ao processo, atento o risco de prescrição. Isso mesmo é reconhecido pela reclamante: “*de modo a evitar a prescrição do processo [confere-se] ao processo natureza urgente até à leitura da sentença em 1.ª instância, devendo igualmente os atos da secretaria ser praticados com a maior urgência possível (artigo 103.º, n.º 2, al. b), do CPP, aplicado ex vi do artigo 41.º, n.º 1, do RGCO)*” — cf. o n.º 9, fls. 102; v. também fls. 151).

Contudo, como bem assinalam o Ministério Público e o Banco de Portugal (v., respetivamente, fls. 118 e 130), em 15 de julho de 2015, já depois do depósito da sentença, foi proferido outro despacho com o seguinte teor:

«Os presentes autos foram declarados urgentes até à prolação da sentença, a qual se mostra depositada. [...]

Pelo exposto, ao abrigo do artigo 103.º, n.º 2, alínea f), do Código de Processo Penal *ex vi* artigo 41.º, n.º 1, do Regime Geral das

Contraordenações, decido ordenar que doravante os presentes autos sejam tramitados como urgentes no que concerne à prolação de atos e decisões judiciais.

A natureza urgente dos autos apenas é aplicável à prática de atos judiciais, não se aplicando à prática de atos processuais dos sujeitos processuais, pelo que não produz efeitos quanto ao prazo de interposição do recurso, o qual não corre em férias judiciais, como se alcança do disposto no artigo 104.º, n.º 2 do CPP *ex vi* artigo 41.º, n.º 1, do RGCO.» (fls. 152)

A sequência destes despachos permite comprovar: (a) que o objeto da declaração ou qualificação como urgente é o próprio *processo* («a natureza urgente dos autos»), e não apenas determinados atos processuais; (b) que tal declaração *não ficou temporalmente limitada* pelo momento do depósito da sentença da primeira instância; e (c) que com o esclarecimento de que a não limitação dos atos e prazos pelos períodos de férias judiciais não abrangia os prazos legalmente estabelecidos aos intervenientes não alterou aquela qualificação genérica, visando tão-somente *definir um aspeto do regime da urgência* decretada.

Ainda se poderia argumentar que, segundo o disposto no artigo 103.º, n.º 2, alínea f), do Código de Processo Penal, preceito invocado pelo segundo despacho que conferiu natureza urgente ao processo no Tribunal de Concorrência, Regulação e Supervisão, apenas era possível conferir urgência a determinados atos processuais e não a todo o processado.

Trata-se de questão idêntica à que foi analisada no Acórdão n.º 393/2015, sendo pertinente a resposta então encontrada:

«Este argumento reconduz a questão à correção do despacho que conferiu natureza urgente ao processo. Ora, se aquela decisão se revela ou não conforme com o disposto no artigo 103.º, n.º 2, f), do Código de Processo Penal, é uma questão que este tribunal não tem competência para avaliar, até porque tal despacho transitou em julgado, valendo como caso julgado formal. O que releva para que o Tribunal Constitucional possa fazer uso do disposto no n.º 5, do artigo 43.º, da LTC, é que o recurso de constitucionalidade seja “*interposto de decisão proferida em processo qualificado como urgente pela respetiva lei processual*”, o que, como acima se disse, também abrange os casos em que a qualificação como urgente é feita *ope iudicis*, no exercício de um poder conferido por lei.»

Na verdade, não compete ao Tribunal Constitucional efetuar qualquer juízo sobre o acerto dos despachos proferidos pelo Tribunal de Concorrência, Regulação e Supervisão. Cumpre apenas verificar que ao processo onde o recurso para o Tribunal Constitucional foi interposto foi conferida natureza urgente, por despacho do juiz competente, sob invocação de disposição legal que previa tal qualificação, pelo que se mostra preenchido o pressuposto exigido pelo artigo 43.º, n.º 5, da LTC.

Tendo o Ministério Público, enquanto recorrido e reclamado no presente processo, requerido a aplicação da tramitação prevista naquele preceito e constatando-se que a razão que motivou a declaração de urgência no Tribunal de Concorrência, Regulação e Supervisão ganhou acuidade, uma vez que se aproxima o prazo máximo de prescrição do presente procedimento contraordenacional, justifica-se que se utilize a faculdade excecional prevista no n.º 5, do artigo 43.º, da LTC, determinando-se que os prazos processuais relativos à tramitação do presente recurso corram durante as férias judiciais. Pouco importa se esta medida foi ou não seguida no processado anterior, apesar de se ter conferido natureza urgente ao processo, já que, mesmo no caso de não ter sido observada tal tramitação, essa circunstância não impede a sua adoção nesta fase, uma vez que, como acima se disse, se essa qualificação é um pressuposto necessário para que o Tribunal Constitucional possa determinar que o recurso de constitucionalidade corra em férias judiciais, a mesma não vincula este Tribunal, nem quanto à opção por essa determinação, nem quanto aos termos do regime da tramitação de urgência.

III. Decisão

Pelo exposto, decide-se:

a) Deferir o requerimento de fls 71, determinando-se, ao abrigo do disposto no artigo 43.º, n.º 5, da LTC, que na presente reclamação e no correspondente recurso de constitucionalidade corram em férias judiciais os prazos processuais previstos na lei;

E, em consequência,

b) Indeferir as arguidas irregularidades do despacho de fls. 73 e do Acórdão n.º 482/2016;

c) Condenar o reclamante nas custas, fixando-se a taxa de justiça em 20 (vinte) UC's, ponderados os critérios referidos no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro (cf. o artigo 7.º do mesmo diploma).

Lisboa, 4 de agosto de 2016. — Pedro Machete — Fernando Vaz Ventura — Costa Andrade.



ESCOLA SUPERIOR NÁUTICA INFANTE D. HENRIQUE

Deliberação n.º 1576/2016

No seguimento da Deliberação do Conselho de Gestão sobre a Tabela de Emolumentos, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 129, de 7 de julho de 2016, e por se terem verificado algumas lacunas na informação, procedeu-se à sua revisão que agora se publica em anexo, entrando em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Fica assim revogada a deliberação n.º 1083/2016.

4 de outubro de 2016. — O Presidente da ENIDH, *Prof. Doutor Luís Filipe Baptista*.

Tabela de emolumentos

	(valor em euros)		(valor em euros)
1 — Certidões:		3.4 — Equivalência a Unidades Curriculares de Curso Superior — cada UC adicional	5
1.1 — Certidão de Matrícula em Curso Superior	10	3.5 — Plano de Equivalência/Creditação	120
1.2 — Certidão de Aproveitamento de CET	30	3.6 — Reapreciação de plano de Equivalência/Creditação ⁽¹⁾	30
1.3 — Certidão de Aproveitamento de CTeSP	30	3.7 — Provas de avaliação para efeito de Equivalência	200
1.4 — Certidão de Aproveitamento de Licenciatura	40	3.8 — Equivalência para efeitos de certificação STCW	20
1.5 — Certidão de Aproveitamento de Mestrado	50	3.9 — Reconhecimento de Especialista ⁽²⁾	
1.6 — Certidão de Aproveitamento de outros cursos superiores	35	3.9.1 — No ato da entrega do requerimento	100
1.7 — Certidão Narrativa ou de Teor:		3.9.2 — Após notificação da decisão do Conselho Técnico-Científico	200
i) Uma lauda	5	4 — Inscrição para exames:	
ii) Por cada lauda a mais	1	4.1 — Exame de Reciclagem para Oficial da Marinha Mercante	90
iii) Averbamento	3	4.2 — Exame de Reciclagem para Oficial da Marinha Mercante (fora do prazo) ⁽³⁾	120
1.8 — Certidão por Fotocópia:		4.3 — Exame de Época Especial — Finalistas/Trabalhadores-Estudantes	15
i) Pela 1.ª folha	5	4.4 — Exame de Melhoria de Nota	20
ii) Por cada folha adicional	1	4.5 — Exame de Atleta de Alta Competição, Atleta da ENIDH e Dirigentes Associativos (Estatutos Especiais)	15
1.9 — Certidão de conclusão de Licenciatura	80	4.6 — Exame de Época de Recurso	10
1.10 — Certidão de conclusão da parte curricular de Mestrado	100	5 — Candidaturas:	
1.11 — Certidão de conclusão de Mestrado	120	5.1 — Candidatura a Concursos Especiais	60
1.12 — Certidão de conclusão de curso de especialização/pós-graduação não conducente a certificação STCW	60	5.2 — Candidatura a Reingresso	60
1.13 — Certidão de conclusão de CET	75	5.3 — Candidatura a Mudança de Curso	60
1.14 — Certidão de conclusão de CTeSP	75	5.4 — Candidatura a Mestrado ou Pós-Graduação	60
1.15 — Certidão de conclusão de outros cursos superiores	80	5.5 — Candidatura a Estudante Internacional	60
1.16 — Certidão de conclusão de curso — 2.ª via	30	5.6 — Candidatura de Maiores de 23 anos	60
1.17 — Certidão de equivalência de formação para efeitos de certificação STCW	10	5.7 — Candidatura às provas de ingresso para titulares de DET	60
1.18 — Certidão de equivalência de formação de outros cursos	10	5.8 — Taxa adicional para candidaturas fora do prazo	30
1.19 — Certidão de formação para efeitos de emissão de certificados de qualificação STCW:		5.9 — Candidatura para obtenção do Título de Especialista:	
1.19.1 — CET/CTeSP	30	5.9.1 — No ato da entrega do requerimento	300
1.19.2 — Licenciatura	40	5.9.2 — Após a notificação da composição do júri	700
1.19.3 — Mestrado	50	6 — Avaliação da capacidade para maiores de 23:	
1.20 — Certidão de conclusão de curso de formação de curta duração (CEFE)	10	6.1 — Consulta de Provas	5
1.21 — Certidão de conclusão/equivalência de Exame de Reciclagem para Oficial da Marinha Mercante	10	6.2 — Fotocópia de Provas (por cada)	1
1.22 — Certidão para efeitos de obtenção de carta de navegador de recreio	30	6.3 — Reapreciação de Provas ⁽⁴⁾	30
1.23 — Certidão em língua inglesa: valor de tabela mais € 20.		6.4 — Certidão de Resultado das Provas	10
2 — Diplomas:		7 — Outros:	
2.1 — Diploma de CET	100	7.1 — Taxa de Matrícula	30
2.2 — Diploma de CTeSP	100	7.2 — Taxa de Inscrição	30
2.3 — Diploma de Licenciatura	150	7.3 — Declarações	5
2.4 — Diploma de Mestrado	200	7.4 — Seguro Escolar	10
2.5 — Diplomas de Outros Cursos	150	7.5 — Programa de unidade curricular	10
2.6 — Diploma em língua inglesa: valor de tabela mais € 20.		7.6 — Fotocópia Simples	0,30
3 — Equivalências ou reconhecimento de habilitações:		7.7 — Fotocópia de documento a autenticar do original — 1.ª folha	10
3.1 — Processo de Equivalência ou Reconhecimento de Graus Académicos	300	Seguintes	0,50
3.2 — Equivalência ou Reconhecimento de Habilitações Estrangeiras de nível superior	300	7.8 — Conferência de Fotocópia de documento autêntico ou autenticado	0,60
3.3 — Equivalência a Unidades Curriculares de Curso Superior — 1 UC	15	7.9 — Taxa por não cumprimento do prazo:	
		Até 5 dias úteis	30
		Até 10 dias úteis	50
		Até 20 dias úteis	100
		7.10 — Taxa de urgência — 3 dias úteis (72 horas)	50 % sobre o valor base
		7.11 — Definição de Plano de Estudos	110
		7.12 — Reclamação e recurso de Provas de avaliação	25
		7.13 — Reclamação do resultado final dos concursos especiais	30
		7.14 — Créditos extracurriculares na mesma licenciatura	15
		7.15 — Créditos extracurriculares noutra licenciatura	20
		7.16 — Créditos extracurriculares no mesmo mestrado	25
		7.17 — Créditos extracurriculares noutro mestrado	30
		7.18 — Créditos — estudantes externos de Licenciatura	25
		7.19 — Créditos — estudantes externos de Mestrado	35
		7.20 — Horário Autenticado	6
		7.21 — Portes de envio	7,5

	(valor em euros)
8 — Isenções e reduções:	
8.1 — Estão isentas de emolumentos as certidões para fins da ADSE, abono de família, IRS, fins militares, passes sociais e bolsas de estudos.	
8.2 — Os estudantes bolsheiros beneficiam de uma redução de 50 % nas taxas previstas no n.º 4, com exceção de 4.1 e 4.2.	
8.3 — Da taxa prevista para a revisão de exame ou reapreciação de processo para melhoria de nota pode ser devolvida a importância de 50 % do valor pago aos interessados no caso de virem a obter classificação mais elevada do que a anteriormente obtida ou decisão mais favorável.	
8.4 — Nos casos omissos ou nos casos considerados excepcionais, pode o Conselho de Gestão da ENIDH autorizar situações de exceção ao presente despacho.	

(¹)— Os emolumentos pagos serão devolvidos caso seja alterado o resultado da creditação inicial.

(²)— Só para requerentes que não sejam à data da candidatura, docentes da ENIDH.

(³)— Só poderão ser aceites até 72 horas antes da data (dia e hora) marcada para o exame.

(⁴)— A quantia será devolvida em caso de provimento do pedido.

209916437

Regulamento n.º 924/2016

No exercício da competência que me é atribuída pela alínea *n*) do n.º 1 do artigo 39.º dos Estatutos da ENIDH, aprovados pelo Despacho Normativo n.º 40/2008, de 18 de agosto, de S.Ex.ª, o Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, de 7 de agosto de 2008, publicado no Jornal Oficial, o *Diário da República*, 2.ª série, n.º 158 de 18 de agosto, e da alínea *o*) do n.º 1 do artigo 92.º da Lei 62/2007, de 10 de setembro que aprovou o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, homologo o Regulamento Geral dos Segundos Ciclos de Estudo da ENIDH — Escola Superior Náutica Infante D. Henrique, aprovado em Conselho Técnico Científico de 26 de julho de 2016, e que é publicado em anexo.

Regulamento Geral dos Segundos Ciclos de Estudos da ENIDH

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento tem por objeto garantir, de forma adequada, coerente e uniforme, a aplicação dos princípios estabelecidos pelo Processo de Bolonha a todos os cursos conducentes ao grau de mestre ministrados na Escola Superior Náutica Infante D. Henrique, adiante designada por ENIDH.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O presente Regulamento é aplicável a todos os programas de 2.º ciclo de estudos conducentes ao grau de mestre da ENIDH.

2 — A especificidade dos programas de 2.º ciclo quando realizados em associação ou parceria com outras instituições de ensino superior é assegurada por convénios próprios estabelecidos com essas instituições.

Artigo 3.º

Grau de mestre

1 — O grau de mestre é conferido numa especialidade, podendo as especialidades, quando necessário, ser desdobradas em áreas de especialização.

2 — O grau de mestre é conferido aos que tenham demonstrado possuir os conhecimentos e competências que se especificam no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, com a obtenção do número de créditos fixado, através da aprovação em todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso de mestrado e da aprovação no ato público da defesa da dissertação, do trabalho de projeto e ou do relatório de estágio.

3 — O grau de mestre pode ser conferido, concomitantemente, com outra (s) instituição (ões) de ensino superior, nacional (ais) ou internacional (ais), dependendo de protocolo/acordo preliminar estabelecido pelas respetivas instituições.

Artigo 4.º

Estrutura do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre

1 — O ciclo de estudos conducente ao grau de mestre tem 90 a 120 créditos (ECTS) e uma duração normal compreendida entre três e quatro semestres curriculares de trabalho dos estudantes.

2 — Exceionalmente, e sem prejuízo de ser assegurada a satisfação de todos os requisitos relacionados com a caracterização dos objetivos do grau e das suas condições de obtenção, o ciclo de estudos conducente ao grau de mestre numa especialidade pode ter exceionalmente 60 créditos e uma duração normal de dois semestres curriculares de trabalho em consequência de uma prática estável e consolidada internacionalmente nessa especialidade.

3 — O ciclo de estudos conducente ao grau de mestre integra:

a) Um curso de especialização, constituído por um conjunto organizado de unidades curriculares, denominado curso de mestrado, a que corresponde um mínimo de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos;

b) Trabalho final de mestrado, a que corresponde um mínimo de 35 % do total dos créditos do ciclo de estudos e que pode revestir uma ou mais das formas previstas no número seguinte, conforme for consagrado no regulamento próprio de cada 2.º ciclo de estudos.

4 — O trabalho de mestrado, referido na alínea *b*) do número anterior, pode assumir as seguintes formas:

a) Dissertação, que consiste num trabalho de carácter científico original acerca de um tema da área de conhecimento do mestrado. Deverá respeitar as etapas de um processo de investigação científica;

b) Trabalho de projeto e respetivo relatório, que consiste num trabalho de cariz prático original e especialmente realizado para este fim aplicado no âmbito da área do mestrado, devidamente fundamentado do ponto de visto teórico e metodológico;

c) Estágio e respetivo relatório, sendo este um trabalho de descrição e de reflexão fundamentada sobre as atividades desenvolvidas no âmbito de um estágio profissional numa entidade/instituição aprovada, para o efeito, pela comissão coordenadora do ciclo de estudos, obedecendo aos seguintes princípios:

i) Os estudantes devem perspetivar todo o processo de estágio (funções/tarefas/atividades, etc.) tendo como base um enquadramento teórico e metodológico devidamente caracterizado;

ii) A articulação entre o processo de formação curricular e a aplicação profissional dos conhecimentos adquiridos devem estar bem patentes;

iii) O relatório deve conter uma reflexão crítica, demonstrando um desenvolvimento construtivo, tendo em conta as ações desenvolvidas em contexto de estágio.

Artigo 5.º

Coordenação do mestrado

1 — A coordenação de cada 2.º ciclo de estudos é assegurada por um coordenador, designado coordenador de mestrado, que é coadjuvado por dois a quatro vogais.

2 — O coordenador e os vogais referidos no número anterior, eleitos de acordo com o Regulamento de Funcionamento dos cursos da ENIDH, constituem a comissão coordenadora de curso.

3 — As competências do coordenador de curso estão definidas no artigo 6.º do Regulamento 395/2015, da ENIDH

4 — As competências da comissão coordenadora estão definidas no artigo 5.º do Regulamento 395/2015, da ENIDH, e nos artigos 10.º, 18.º, 19.º e 20.º do presente regulamento.

Artigo 6.º

Condições gerais de acesso no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre

1 — Podem candidatar-se ao ciclo de estudos conducente ao grau de mestre:

a) Titulares do grau de licenciado ou equivalente legal;

b) Titulares de um grau académico superior estrangeiro, conferido na sequência de um 1.º ciclo de estudos organizado de acordo com os princípios do Processo de Bolonha por um estado aderente a este processo;

c) Titulares de um grau académico superior estrangeiro que seja reconhecido como satisfazendo os objetivos do grau de licenciado pelo Conselho Técnico-Científico da ENIDH;

d) Detentores de um currículo escolar, científico ou profissional, que seja reconhecido como atestando capacidade para realização deste ciclo de estudos pelo Conselho Técnico-Científico da ENIDH;

2 — Quando o curso de mestrado, total ou parcialmente, confira formação suficiente para a progressão na carreira de Oficial da Marinha

Mercante, poderão ser exigidos requisitos adicionais de acesso, para cumprimento da Convenção STCW.

3 — O reconhecimento a que se referem as alíneas *b)* a *d)* do n.º 1 do presente artigo, tem como efeito apenas o acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de mestre e não confere ao seu titular a equivalência ao grau de licenciado ou o reconhecimento desse grau.

4 — Os candidatos à frequência do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre, e que estejam nas condições previstas no n.º 1, alíneas *a)*, *b)*, *c)* ou *d)*, só poderão ser admitidos se possuírem competências académicas e ou profissionais na área científica em que insere o ciclo de estudos, nos termos do Edital do curso.

Artigo 7.º

Limitações quantitativas

1 — O número de vagas para os segundos ciclos é fixado pelo Presidente da ENIDH, sob proposta do Conselho Técnico-Científico.

2 — Nos ciclos de estudos de mestrado organizados em áreas de especialização, as vagas são fixadas por área. A reversão de vagas não ocupadas é efetuada proporcionalmente tendo em conta a distribuição inicial.

3 — Prevendo-se a abertura de turmas em regime pós-laboral, o número de vagas para este regime está incluído no número fixado no n.º 1.

Artigo 8.º

Concurso

1 — O preenchimento das vagas a que se refere o artigo 7.º é feito através de um concurso de acesso cujas normas são aprovadas pelo Conselho Técnico-Científico.

2 — O concurso é válido apenas para a matrícula e inscrição no ano letivo a que diz respeito.

3 — As vagas sobranes do concurso não são utilizáveis de qualquer outra forma ou outro fim.

Artigo 9.º

Candidatura

1 — O ingresso num 2.º ciclo de estudos obedece a um processo de candidatura, seleção e seriação dos candidatos afixados num edital.

2 — A abertura de concurso para um 2.º ciclo de estudos é anunciada em edital, de que constarão:

- a)* As condições de acesso;
- b)* Os documentos que integram o processo de candidatura;
- c)* Os prazos de candidatura, da publicação de lista de candidatos admitidos e excluídos, da publicação da lista ordenada de candidatos selecionados provisória, de reclamação, da publicação da lista ordenada de candidatos selecionados definitiva, de matrícula e inscrição;
- d)* Propina, fixada pelo Conselho Geral do ENIDH;
- e)* Os critérios de seleção e seriação;
- f)* O local de entrega da candidatura;
- g)* Referência do documento legal de criação do curso.

3 — O processo de candidatura deve ser entregue no Serviço Académico da ENIDH e integrará os seguintes documentos:

- a)* Ficha de candidatura;
- b)* Certificado de habilitações, com as classificações das unidades curriculares e certificado de conclusão do 1.º ciclo de estudos;
- c)* Comprovativo da atribuição de equivalência (s) /reconhecimento de habilitações, em caso de habilitações estrangeiras;
- d)* Fotocópia do bilhete de identidade/cartão de cidadão/passaporte e número fiscal;
- e)* Três exemplares do *Curriculum Vitae*;
- f)* Em caso de dúvida ou necessidade específica, o júri pode solicitar os comprovativos de outras formações apresentadas.

4 — Para os mestrados conducentes a certificação marítima, deverá ser apresentada também a Cédula de Inscrição Marítima ou outro documento ou fotocópias autenticadas desses documentos reveladoras do efetivo período de embarque.

5 — Compete ao Presidente da ENIDH:

- a)* Fixar, mediante proposta do Conselho Técnico-Científico, o número de vagas de cada 2.º ciclo de estudos;
- b)* Homologar e mandar publicar os editais dos concursos para ingresso nos 2.ºs ciclos de estudos.

6 — Compete ao Conselho Técnico-Científico da ENIDH:

- a)* Propor anualmente aos órgãos competentes da ENIDH o número de vagas e o edital do concurso de cada 2.º ciclo de estudos;

b) Aprovar os critérios de seleção e seriação dos candidatos, mediante proposta da comissão coordenadora do curso;

c) Designar os júris de seleção e seriação de candidaturas, mediante proposta da comissão coordenadora do curso;

d) Homologar a lista ordenada final de candidatos selecionados.

7 — Compete ao coordenador do ciclo de estudos assegurar a conformidade do edital com as especificações indicadas no n.º 2 deste artigo e a preparação das propostas referidas nas alíneas *a)* do n.º 5 deste artigo.

Artigo 10.º

Seleção e seriação dos candidatos

1 — Os candidatos à inscrição no mestrado serão selecionados pela comissão coordenadora desse ciclo de estudos.

2 — Os critérios de seriação a utilizar incluirão, entre outros a definir pelo Edital, os seguintes:

- a)* Classificação da licenciatura ou de outros graus de acesso, já obtidos pelo candidato, de acordo com o n.º 1 do Artigo 6.º;
- b)* Afinidade entre o curso de licenciatura ou de outros graus de acesso que possuem, de acordo com o n.º 1 do Artigo 6.º, e o ciclo de estudos a que se candidatam;
- c)* Currículo académico, científico, técnico e profissional;
- d)* Resultado de entrevista individual, quando tal for considerado necessário;
- e)* Casos excecionais de candidatura.

3 — O Conselho Técnico-Científico, em casos excecionais, e sob proposta da comissão coordenadora do Mestrado, poderá determinar a obrigatoriedade da frequência de unidades curriculares de nível de licenciatura identificando os créditos acumuláveis, ou estabelecer um plano individual de estudos, ou submeter os candidatos à inscrição em provas académicas de seleção para avaliação do seu nível nas áreas científicas de base, correspondente ao curso.

Artigo 11.º

Condições de funcionamento

1 — São condições gerais de funcionamento de todos os 2.os ciclos de estudos as seguintes:

- a)* É concedida a possibilidade de nova frequência aos estudantes que não obtenham aprovação ou tenham interrompido a frequência do mestrado, mediante a respetiva reinscrição, de acordo com a legislação em vigor, nomeadamente, a decorrente do regime de prescrição;
- b)* Os estudantes a que faz menção a alínea *a)* podem requerer a reinscrição/reingresso no curso de mestrado, que será decidida pelo Conselho Técnico-Científico, após parecer do coordenador do curso;
- c)* Aos estudantes que requeiram a reinscrição/reingresso nos termos das alíneas anteriores são aplicados emolumentos nos termos da legislação em vigor;
- d)* Os 2.os ciclos de estudos podem ser ministrados, no todo ou em parte em língua estrangeira, por decisão do Conselho Técnico-Científico, sob proposta da comissão coordenadora do curso.

2 — O Conselho Técnico-Científico propõe, anualmente, o número mínimo de inscrições indispensável ao funcionamento dos cursos.

3 — Existindo áreas de especialização, o Conselho Técnico-Científico propõe ainda o número mínimo de inscrições indispensável ao funcionamento de cada uma, sem prejuízo de funcionar pelo menos uma área.

4 — As unidades curriculares de opção, disponíveis em cada ano letivo, são fixadas pelo Conselho Técnico-Científico sob proposta da comissão coordenadora do curso.

5 — As unidades curriculares funcionam semestralmente, podendo outros regimes de funcionamento ser aprovados pelo Conselho Técnico-Científico, sob proposta da comissão coordenadora do curso.

6 — O Conselho Técnico-Científico propõe o número mínimo de estudantes necessário ao funcionamento de cada unidade curricular de opção, sem prejuízo de serem sempre ministradas as necessárias para atingir o número mínimo de créditos a associar ao ano curricular.

7 — Para além de outros casos previstos no regulamento do curso executam-se, do mínimo proposto no n.º 6, os casos em que:

- a)* O docente assegure a docência da unidade curricular, para além do número máximo de horas de serviço de aulas a que é obrigado por lei, sem encargos adicionais para a instituição;
- b)* A aprovação na unidade curricular de opção seja obrigatória para efeitos de certificação marítima, embora ela possa não funcionar em todos os anos letivos.

8 — Os cursos de mestrado desenvolvem-se em regime presencial, valorizando-se a frequência dos estudantes em cada unidade curricular, devendo, no entanto, ser instituídos mecanismos de aprendizagem à distância. O ensino em formato *e-learning* deverá ser considerado em função da especificidade da formação ou dos públicos a que se dirige, devendo as condições de frequência e avaliação constarem do respetivo regulamento.

Artigo 12.º

Acompanhamento dos segundos ciclos

1 — O acompanhamento dos segundos ciclos é assegurado pelos Conselhos Técnico-Científico e Pedagógico e, no caso de o curso ser conducente a certificação marítima, também pelo Conselho de Certificação Marítima, nos termos das suas competências.

2 — O Conselho Técnico-Científico funciona como instância de recurso das decisões tomadas pelas comissões coordenadoras dos cursos.

Artigo 13.º

Creditação de estudos pós-graduados

1 — Nos termos do Artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de Agosto, o Conselho Técnico-Científico credita, nas unidades curriculares adequadas, a formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores pós-graduados, em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, bem como a experiência profissional relevante para a área científica do ciclo de estudos em que o estudante está matriculado.

2 — O requerimento, solicitando a creditação, deve mencionar e fazer prova da formação e experiência referida no n.º 1.

Artigo 14.º

Regime de prescrição e reingresso

1 — Um estudante que não satisfaça os requisitos impostos pelo Artigo 5.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto, prescreve e não se poderá candidatar novamente nos dois semestres seguintes.

2 — O número máximo de inscrições no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre é igual a quatro, sendo que para ter direito à quarta inscrição o estudante deve ter obtido, no mínimo, 60 créditos.

3 — Os estudantes que se encontrem nas situações descritas nos artigos 1 e 2, ou cuja inscrição tenha prescrito, poderão solicitar o reingresso nos prazos previstos no calendário escolar.

Artigo 15.º

Regimes de precedências e de avaliação de conhecimentos

1 — Não existem precedências entre as unidades curriculares do 2.º ciclo dos cursos ministrados na ENIDH.

2 — A entrega da dissertação, trabalho de projeto ou relatório final de estágio no Serviço Académico está, porém, sujeita à aprovação em todas as UC's que constituem a estrutura curricular.

3 — A avaliação de conhecimentos realiza-se de acordo com as normas aprovadas pelo Conselho Técnico-Científico, ouvido o Conselho Pedagógico, para os cursos em funcionamento na ENIDH.

Artigo 16.º

Avaliação e classificação das unidades curriculares

1 — A avaliação e consequente classificação são da exclusiva competência e responsabilidade dos professores responsáveis das respetivas unidades curriculares, tendo em consideração as orientações da Comissão Coordenadora do curso.

2 — A avaliação é individual devendo, por isso, existir instrumentos que possibilitem uma classificação individual.

3 — As classificações obtidas nas unidades curriculares são apresentadas numa escala de 0 a 20 valores.

4 — As questões específicas da avaliação das unidades curriculares devem cumprir o regulamento de avaliação de conhecimentos da ENIDH.

Artigo 17.º

Orientação

1 — A elaboração da dissertação, do trabalho de projeto ou a realização do estágio e respetivo relatório são orientadas por doutor ou por especialista de mérito reconhecido pelo Conselho Técnico-Científico.

2 — A orientação pode ser assegurada em regime de coorientação por personalidades nacionais ou estrangeiras. No caso de a orientação ser externa à ENIDH deverá existir sempre coorientação interna.

3 — Os orientadores e coorientadores são designados pelo Conselho Técnico-Científico, sob proposta da comissão coordenadora do respetivo mestrado.

4 — O orientador estabelecerá, com o candidato, a modalidade de apoio e acompanhamento às atividades inerentes à realização do estágio/projeto/dissertação.

Artigo 18.º

Plano para a dissertação, o trabalho de projeto ou o relatório de estágio

1 — Para definir o tema da dissertação, o trabalho de projeto ou o relatório de estágio, o estudante pode:

- Aceitar um dos temas da lista proposta pela comissão coordenadora de curso;
- Propor um tema alternativo ao que lhe for proposto pela comissão coordenadora de curso;

2 — A proposta final deve ser acompanhada do parecer favorável do ou dos orientadores.

3 — A proposta do plano de trabalho deverá ser entregue pelo estudante ao coordenador do curso até 30 dias após a sua inscrição, desde que ele tenha concluído o número mínimo de 45 créditos do curso.

4 — A proposta de trabalho deve incluir obrigatoriamente:

- Os objetivos do trabalho;
- A metodologia a adotar;
- O plano/cronograma de trabalho;
- Bibliografia de base
- O parecer do (s) orientador (es) relativamente às alíneas anteriores.

5 — A comissão coordenadora do mestrado comunicará ao estudante, no prazo de 15 dias úteis após a receção da proposta de trabalho, a sua aprovação ou rejeição.

6 — Em caso de rejeição, devidamente fundamentada, o estudante disporá de 15 dias úteis para fazer nova apresentação da sua proposta de trabalho.

7 — O Serviço Académico, no prazo de 15 dias úteis, notificam o estudante e o Orientador da aprovação do plano de trabalho, pela comissão coordenadora do mestrado e pelo Conselho Técnico-Científico, e procedem ao seu registo.

Artigo 19.º

Prazos para entrega da dissertação, do trabalho de projeto ou do relatório de estágio

1 — O prazo da apresentação da dissertação, do trabalho de projeto ou do relatório de estágio ao Serviço Académico é, no máximo, 12 meses, a contar do dia em que o tema e o plano foram aprovados pela comissão coordenadora do mestrado, nos termos do n.º 3 do artigo 18.º

2 — Após a entrega da dissertação, do trabalho de projeto ou do relatório de estágio, nos dois meses subsequentes, o júri decide se o mesmo é (i) liminarmente recusado para discussão, (ii) aceite para discussão, ou (iii) aceite para discussão com correções ou alterações.

3 — No caso de ser aceite para discussão com correções ou alterações, o júri proporá ao candidato um prazo máximo de 60 dias seguidos ou de 180 dias seguidos para efetuar as correções propostas, caso se tratem de pequenas ou grandes correções/alterações, respetivamente.

4 — Caso o prazo de 180 dias seguidos ultrapasse o limite de validade da última matrícula, o prolongamento de 180 dias só será permitido após a matrícula no ano letivo a decorrer, no caso de não ocorrer a prescrição.

5 — O estudante pode solicitar ao Presidente da ENIDH a prorrogação do prazo de entrega do da dissertação, do trabalho de projeto ou do relatório de estágio ao Serviço Académico por períodos de seis meses, até ao limite máximo permitido sem que ocorra a prescrição, sujeita ao pagamento das propinas correspondentes.

6 — O pedido de prorrogação da entrega dos trabalhos só pode ser deferido quando for acompanhado dum relatório onde, obrigatoriamente, conste:

- Os objetivos atualizados do trabalho;
- O trabalho já realizado;
- A metodologia usada e as conclusões preliminares, se existirem;
- As referências bibliográficas já consultadas.

e acompanhado dos pareceres favoráveis do orientador e coorientador, se existir.

Artigo 20.º

Apresentação da dissertação, do trabalho de projeto ou do relatório de estágio

1 — Da dissertação, do trabalho de projeto ou do relatório de estágio devem ser entregues seis exemplares em suporte de papel e uma versão em suporte digital, no formato pdf.

2 — Serão entregues, ainda, cinco exemplares do *curriculum vitae* do estudante, em suporte de papel, bem como uma carta do orientador em que afirma ter conhecimento da intenção de entrega dos documentos referidos no n.º 3.

3 — Para uniformizar os critérios para a apresentação das dissertações, dos trabalhos de projeto ou dos relatórios de estágio devem ser observadas as normas constantes no Anexo II ao presente Regulamento.

4 — A pedido do estudante, o Conselho Técnico-Científico da ENIDH pode autorizar a escrita da dissertação, do trabalho de projeto ou do relatório de estágio em língua inglesa. Neste caso, o trabalho terá uma secção *resumo* escrita em português.

5 — Quando tal se revele necessário, certas partes da dissertação, trabalho de projeto ou relatório de estágio, designadamente os anexos, podem ser apresentados exclusivamente em suporte informático.

6 — Após aprovação na apresentação e discussão pública da dissertação, do trabalho de projeto ou do relatório de estágio, o estudante deverá entregar adicionalmente, dois exemplares em papel e duas versões em suporte digital, em formato pdf, com as alterações sugeridas pelo júri, se as houver.

Artigo 21.º

Nomeação do júri

1 — Recebidos os exemplares da dissertação, do trabalho de projeto ou do relatório de estágio, o Conselho Técnico-Científico, sob proposta da comissão coordenadora do mestrado, aprova a constituição do júri e propõe a sua nomeação ao Presidente da ENIDH. A aprovação do júri deverá ocorrer no prazo máximo de 15 dias úteis, a contar da data de entrega dos documentos.

2 — O Serviço Académico comunica por escrito ao mestrando a constituição do júri, procedendo ainda à respetiva divulgação, no prazo de cinco dias úteis contados a partir da receção do despacho com a nomeação.

3 — Após a nomeação do júri, o Serviço Académico envia a cada membro um exemplar da dissertação, do trabalho de projeto ou do relatório de estágio, bem como o *curriculum vitae* do estudante.

Artigo 22.º

Composição e funcionamento do júri

1 — A dissertação, o trabalho de projeto ou o relatório de estágio são objeto de apreciação e discussão pública pelo júri nomeado pelo Conselho Técnico-Científico, sob proposta da comissão coordenadora do respetivo mestrado.

2 — O júri é constituído por três a cinco membros, devendo um destes ser o orientador. Sempre que exista coorientação, apenas um dos orientadores pode integrar o júri.

3 — O júri é, por norma, presidido pelo coordenador do respetivo mestrado, nunca podendo coincidir na pessoa do orientador ou coorientador.

4 — Os membros do júri devem ser especialistas no domínio em que se insere a dissertação, o trabalho de projeto ou o relatório de estágio e são nomeados de entre nacionais ou estrangeiros titulares do grau de doutor ou especialistas de mérito reconhecido como tal pelo órgão científico do estabelecimento de ensino.

5 — As deliberações do júri são tomadas por maioria dos membros que o constituem, através de votação nominal justificada, não sendo permitidas abstenções. Em caso de empate o presidente do júri tem voto de qualidade.

6 — Das reuniões do júri são lavradas atas, das quais constam os votos de cada um dos seus membros e a respetiva fundamentação,

Artigo 23.º

Prazos máximos para a realização do ato público de defesa da dissertação, do trabalho de projeto ou do relatório de estágio

1 — Nos 30 dias subsequentes à publicação do despacho de nomeação do júri, este, na pessoa do seu presidente, profere um despacho liminar no qual declara aceitar a dissertação, o trabalho de projeto ou o relatório de estágio, ou, em alternativa, recomenda ao candidato, fundamentadamente, a sua reformulação.

2 — No caso do júri recomendar a reformulação do documento, o estudante dispõe de um prazo de 60 dias seguidos, não prorrogável, durante o qual pode proceder à sua reformulação, ou declarar que o pretende manter

tal como o entregou. Considera-se ter havido desistência do estudante se, esgotado o prazo, este não apresentar a versão definitiva.

3 — No caso de o estudante proceder à reformulação do documento, deverá entregar nos Serviços Académicos, dois exemplares reformulados da dissertação, do trabalho de projeto ou do relatório de estágio em suporte de papel e em suporte digital, no formato pdf. Nos 15 dias subsequentes à receção do documento reformulado, o presidente do júri, depois de consultados os restantes membros, profere um despacho de aceitação ou recusa final devidamente fundamentada, salvo por motivos imperiosos de ordem profissional dos restantes membros do júri.

4 — Depois de aceitação da dissertação, do trabalho de projeto ou do relatório de estágio, ou da declaração de inalteração referida em 2, procede-se à marcação das provas públicas de discussão, que devem ter lugar no prazo de 30 dias úteis, salvo por motivos imperiosos de ordem profissional ou de doença declarados atempadamente pelo estudante, e desde que legalmente justificados.

5 — A aceitação da remarcação das provas referidas no ponto anterior depende de parecer favorável do júri e será objeto de declaração pública por parte do presidente do júri.

6 — As reuniões do júri referidas nos pontos anteriores podem ser:

- a) Realizada presencialmente;
- b) Realizada por teleconferência;
- c) Substituída por emissão de pareceres fundamentados endereçados ao presidente do júri.

Artigo 24.º

Apresentação pública e discussão da dissertação, do trabalho de projeto ou do relatório de estágio

1 — A apresentação pública e discussão da dissertação, do trabalho de projeto ou do relatório de estágio só poderá ter lugar com a presença do presidente e de no mínimo, mais dois membros do júri.

2 — A discussão da dissertação, do trabalho de projeto ou do relatório de estágio não poderá exceder noventa minutos e nela podem intervir todos os membros do júri. No período de 90 minutos, inclui-se um máximo de 20 minutos para a apresentação do trabalho pelo candidato.

3 — Deve ser proporcionado ao candidato, para resposta, tempo idêntico ao utilizado pelos membros do júri.

Artigo 25.º

Deliberação do júri

1 — Concluída a apresentação pública e discussão referida no artigo anterior, o júri reúne para apreciação da prova e para deliberação sobre a classificação do ato.

2 — A classificação do ato público, é expressa no intervalo de 0 a 20 da escala numérica inteira, resultando da média aritmética simples das classificações atribuídas por cada membro do júri.

3 — O candidato só é aprovado se obtiver uma classificação final no ato público compreendida no intervalo de 10 a 20 da escala numérica inteira de 0 a 20.

4 — Da apresentação e da discussão pública é lavrada ata com a nota final, da qual constarão as avaliações fundamentadas de cada um dos membros do júri.

5 — Das deliberações do júri não cabe recurso, exceto se fundamentado na preterição de formalidades legais.

6 — O funcionamento do júri regula-se pelo disposto no Código do Procedimento Administrativo em tudo o que não esteja previsto no presente regulamento.

7 — A ata da apreciação e deliberação do júri é homologada pelo CTC.

Artigo 26.º

Classificação final do grau de mestre

1 — Aos estudantes aprovados nas unidades curriculares são atribuídas classificações no intervalo de 10 a 20, valores da escala numérica inteira de 0 a 20, bem como no seu equivalente na escala europeia de comparabilidade de classificações, nos termos do Artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro.

2 — A classificação final do curso de especialização referida na alínea a) do n.º 3 do Artigo 4.º, CFE, é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades, resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{CFE} = \frac{((\text{somatório}) (\text{Classificação da UCe} \times \text{ECTSe}))}{((\text{somatório}) \text{ECTSe})}$$

onde UCe representa cada unidade curricular realizada no âmbito do curso de especialização e ECTSe as unidades de crédito associadas a cada unidade curricular em questão.

3 — A classificação final do mestrado, CFM, é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades, resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{CFM} = \frac{((\text{somatório}) (\text{Classificação da UCm} \times \text{ECTSe}) / (\text{somatório}) \text{ECTS})}{(\text{somatório}) \text{ECTS}}$$

onde UCm representa cada unidade curricular do mestrado incluindo a dissertação, o trabalho de projeto ou o relatório de estágio.

Artigo 27.º

Emissão de diploma, carta de curso e suplemento ao diploma

1 — Aos estudantes aprovados no curso de especialização, referido na alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º, é conferido um diploma do curso de especialização do ciclo de estudos, emitido pelo Serviço Académico.

2 — Aos estudantes aprovados no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre é concedido o grau de mestre, titulado por uma carta de curso, emitida pelo Serviço Académico.

3 — O diploma do curso de especialização e a carta de curso são, nos termos do Artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, acompanhados do respetivo suplemento ao diploma.

4 — Nas unidades curriculares, conducentes a certificação marítima (STCW), em que o estudante obteve aprovação, pode ser requerida, no Serviço Académico, a respetiva certidão discriminativa, mediante o pagamento das respetivas taxas de emolumentos.

Artigo 28.º

Depósito legal e registo de atribuição do grau de mestre

1 — O direito de autor da dissertação, do trabalho de projeto ou do relatório de estágio pertence ao estudante como criador intelectual.

2 — O estudante concede, gratuitamente, à ENIDH, para além da utilização do título, do resumo e do *abstract*, autorização para arquivar nos respetivos ficheiros e tornar acessível aos interessados, nomeadamente no seu repositório institucional, bem como para divulgar, por qualquer meio físico ou eletrónico, a dissertação, o trabalho de projeto ou o relatório de estágio.

3 — A dissertação, o trabalho de projeto ou o relatório de estágio estão sujeitos ao depósito legalmente estabelecido e de um exemplar em suporte de papel na Biblioteca da ENIDH.

4 — Nos termos da Portaria n.º 285/2015, de 15 de Setembro, após a atribuição do grau de mestre, a ENIDH desenvolverá as ações necessárias para:

- O registo da atribuição do grau no Registo Nacional de Teses e Dissertações (RENATES), nos termos do artigo 9.º daquela Portaria;
- O depósito do conteúdo integral do trabalho num repositório da rede do Repositório Científico de Acesso Aberto de Portugal (RCAAP), nos termos do artigo 11.º daquela Portaria;
- O registo, no RENATES, do identificador único e permanente atribuído pela rede RCAAP, previsto no n.º 4 do artigo 11 daquela Portaria.

Artigo 29.º

Propinas

Pela inscrição no ciclo de estudo conducente ao grau de mestre são devidas propinas, de acordo com o estipulado no regulamento de pagamento de propinas da ENIDH.

Artigo 30.º

Suspensão da contagem dos prazos

1 — A contagem dos prazos para a discussão e defesa do relatório de Estágio/Projeto/ Dissertação é suspensa nos períodos de interrupção escolar do mês de agosto e nos períodos de encerramento da Escola.

2 — A contagem dos prazos para a discussão e defesa do relatório de Estágio/Projeto/ Dissertação pode ser suspensa, a requerimento do interessado, por decisão do Presidente da ENIDH, com parecer favorável do CTC, ouvida a Comissão Coordenadora de mestrado, nos casos devidamente fundamentados e previstos na lei.

Artigo 31.º

Casos omissos e dúvidas de interpretação

Os casos omissos e as dúvidas de interpretação do presente Regulamento são resolvidos por despacho do Presidente da ENIDH, ouvido o Conselho Técnico-Científico.

Artigo 32.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no *Diário da República*, sendo revogado o Regulamento Geral dos Mestrados n.º 523/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, N.º 183 de 22 de Setembro de 2011.

ANEXO I

Modelo de ficha da unidade curricular

Mestrado em	
Ficha da unidade curricular	
Nome:	
Área Científica:	
Código:	Tipo de unidade:
Início de vigência:	
Ano curricular:	Semestre curricular:
ECTS:	Carga horária/Tipo de ensino:
Prof. Resp.:	
Precedências:	
Objetivos da unidade curricular (resultados esperados de aprendizagem e competências a adquirir):	
Programa:	
Bibliografia:	
Métodos de ensino:	
Método de avaliação de conhecimentos:	
Língua utilizada:	

Mestrado em	
Description of individual course unit	
Course title:	
Field:	
Course code:	Type of course:
From:	
Year of study:	Semester:
ECTS:	Hours/week:
Name of lecturer:	
Prerequisites:	
Objective of the course (expected learning outcomes and competences to be acquired):	
Course contents:	
Recommended reading:	
Teaching methods:	
Assessment methods:	
Language of instruction:	

ANEXO II

1 — A capa, tal como se indica no final deste anexo, deve incluir o logótipo da ENIDH, a designação da Escola Superior Náutica Infante D. Henrique, o nome do Departamento, o título e o subtítulo, caso exista, da dissertação, do trabalho ou do relatório de estágio, o grau pretendido e a denominação do mestrado, o nome do candidato, o(s) nome(s) do(s) orientador(es), o mês e o ano da entrega.

2 — A primeira página, designada por folha de rosto, primeira a numerar com numeração romana, deve ser igual à capa. As páginas seguintes, com numeração romana sequencial incluem:

- Resumo em português, até 300 palavras, e, no mínimo, 5 palavras-chave;
- Resumo em inglês, não excedendo 300 palavras, e, no mínimo, 5 palavras-chave;

- c) Agradecimentos, se pretendido;
- d) Índices: geral, de tabelas e de figuras;
- e) Nomenclatura: lista de abreviaturas e simbologia, caso se justifique;
- f) Lista de siglas, caso se justifique;
- g) Glossário, caso se justifique.

3 — O corpo do trabalho, contendo claramente a Introdução, o Desenvolvimento e a Conclusão, não deve exceder 150 páginas. Será utilizada numeração árabe, iniciada em 1.

4 — O corpo do trabalho deve ser seguido obrigatoriamente de bibliografia, e, caso seja conveniente, de anexos. As referências bibliográficas devem ser escritas segundo uma determinada norma, como, por exemplo, a NP 405-1 e NP 405-4.

5 — As regras para a impressão são as seguintes:

- a) A capa e contracapa em cartolina branca com texto a preto;
- b) Páginas de texto com impressão a preto e espaçamento 1,5;
- c) Tipo e tamanho da letra: Times New Roman, 12 pontos ou equivalente;
- d) Margens de 2,5 centímetros.

6 — O documento deve ser encadernado a cola.

29 de julho de 2016. — O Presidente, *Luís Filipe Baptista*.

209915521

ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS

Acórdão n.º 318/2016

Notificação de Sanção Disciplinar (Ref. 10679)

Armando P. Marques, na qualidade de Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados notifica:

Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 106.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, ora designado por EOCC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro e por aplicação subsidiária dos artigos 214.º, n.º 2 e 222.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aplicável por força da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do preâmbulo da Lei n.º 139/2015, de 07 de setembro, da deliberação do Conselho Disciplinar que, em sessão de 2016/05/09, decidiu aplicar a sanção disciplinar de Multa de € 600 ao membro n.º 19629, José Eugénio Rebelo da Silva, no âmbito do Processo Disciplinar n.º PDQ-2788/11, que culminou com o Acórdão n.º 1247/16, por violação das normas constantes nos Art.ºs 52.º, n.º 1 e 57.º, n.º 1, al. c), ambos do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5/11, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26/10, ora designado por EOTOC, nos termos e com os fundamentos que constam do relatório final.

O referido processo, pode ser consultado na sede da Ordem dos Contabilistas Certificados no horário de expediente (9H-12H30/13H30M-17H).

Fica ainda notificado, que nos termos do artigo 223.º da LGTFP, a sanção disciplinar produz efeitos, 15 dias após a presente publicação.

15 de setembro de 2016. — O Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados, *Armando P. Marques*.

309913926

Acórdão n.º 319/2016

Notificação de Sanção Disciplinar (Ref. 10676)

Armando P. Marques, na qualidade de Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados notifica:

Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 106.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, ora designado por EOCC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro e por aplicação subsidiária dos artigos 214.º, n.º 2 e 222.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aplicável por força da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do preâmbulo da Lei n.º 139/2015, de 07 de setembro, da deliberação do Conselho Disciplinar que, em sessão de 2016/05/09, decidiu aplicar a sanção disciplinar de Multa de € 1 000 ao membro n.º 19212, Paulo Ricardo Figueira Ferreira, no âmbito do Processo Disciplinar n.º PDQ-2780/11, que culminou

com o Acórdão n.º 1244/16, por violação das normas constantes nos Art.ºs 52.º, n.º 1 e 57.º, n.º 1, al. c), ambos do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5/11, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26/10, ora designado por EOTOC, nos termos e com os fundamentos que constam do relatório final.

O referido processo, pode ser consultado na sede da Ordem dos Contabilistas Certificados no horário de expediente (9H-12H30/13H30M-17H).

Fica ainda notificado, que nos termos do artigo 223.º da LGTFP, a sanção disciplinar produz efeitos, 15 dias após a presente publicação.

15 de setembro de 2016. — O Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados, *Armando P. Marques*.

309913829

Acórdão n.º 320/2016

Notificação de Sanção Disciplinar (Ref. 10673)

Armando P. Marques, na qualidade de Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados notifica:

Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 106.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, ora designado por EOCC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro e por aplicação subsidiária dos artigos 214.º, n.º 2 e 222.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aplicável por força da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do preâmbulo da Lei n.º 139/2015, de 07 de setembro, da deliberação do Conselho Disciplinar que, em sessão de 2016/05/09, decidiu aplicar a sanção disciplinar de Multa de € 1 000 ao membro n.º 18324, Anabela Maria de Melo Terras Simões Ortigueira, no âmbito do Processo Disciplinar n.º PDQ-2768/11, que culminou com o Acórdão n.º 1241/16, por violação das normas constantes nos Art.ºs 52.º, n.º 1 e 57.º, n.º 1, al. c), ambos do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5/11, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26/10, ora designado por EOTOC, nos termos e com os fundamentos que constam do relatório final.

O referido processo, pode ser consultado na sede da Ordem dos Contabilistas Certificados no horário de expediente (9H-12H30/13H30M-17H).

Fica ainda notificado, que nos termos do artigo 223.º da LGTFP, a sanção disciplinar produz efeitos, 15 dias após a presente publicação.

15 de setembro de 2016. — O Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados, *Armando P. Marques*.

309913537

UNIVERSIDADE ABERTA

Despacho (extrato) n.º 12371/2016

Por despacho de 04 de agosto de 2016 do Reitor da Universidade Aberta, foi autorizada a contratação do doutor Michael Kenneth Kinyon como professor catedrático convidado, em regime de contrato de trabalho em funções públicas, a termo resolutivo certo e em regime de tempo parcial (3 horas semanais), auferindo a remuneração ilíquida mensal correspondente a 20 % do escalão 1 do índice 285, para o exercício de funções docentes no Departamento Ciências e Tecnologia (DCEt), com início a 01 de março de 2016 e fim a 30 de junho de 2016.

4 de outubro de 2016. — A Chefe de Divisão de Recursos Humanos, *Célia Maria Cruz Fonseca de Matos*.

209915595

Despacho n.º 12372/2016

Nos termos do n.º 6 e n.º 11 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, dada a vacatura do cargo previsto, no artigo 50.º do Regulamento da Estrutura Orgânica da Universidade Aberta, Regulamento n.º 489/2014, publicado no DR, 2.ª série, n.º 210, de 30 de outubro de 2014, alterado e republicado pelo regulamento n.º 570/2015, publicado no DR, 2.ª série, n.º 162, de 20 de agosto de 2015, nomeio, na sequência de procedimento concursal para o cargo de Chefe de Divisão do Gabinete de Comunicação e Relações Internacionais da Universidade Aberta, cargo de direção intermédia de 2.º grau, a Mestre Virgínia Zaidam Chantre Ferrage, que preenche os requisitos legais, bem como detém o perfil profissional adequado e profundo conhecimento das atribuições e competências inerentes à área funcional.

O presente despacho produz efeito à data de 1 de outubro de 2016.

Nota Curricular

Virgínia Zaidam Chantre Ferrage
Nascida a 15 de março de 1965, Guiné-Bissau
Nacionalidade — Portuguesa

Formação Académica:

Mestrado em Relações Interculturais, Universidade Aberta, em fevereiro de 2012

Especialização em Relações Interculturais, Universidade Aberta, 1992
Licenciatura em Comunicação Social — área de Marketing, Publicidade e Relações Públicas, pelo Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa, 1989

Formação Profissional Complementar:

Participação em diversas ações de formação, designadamente: Pedagogia e aprendizagem em Plataformas Digitais: O Modelo pedagógico Virtual da Universidade Aberta; Análise Modal — Falhas e Efeitos; Sensibilização para o Sistema de Gestão da Segurança da Informação; Ciclo Receita e Despesa Pública; Novo Código do Procedimento Administrativo; Qualificação de Auditores Internos da Qualidade ISO 9001:2008; Sensibilização para a Qualidade; Autoavaliação na Administração Pública; Implementação de Gestão da Qualidade como Ferramenta de Gestão das Organizações; Avaliação de Desempenho (SIADAP); Protocolo na Administração Pública — CENFOP

Outras Atividades:

Em busca de critérios e itinerários para a excelência pedagógica na UAb, comunicação apresentada no XVII Encontro Iberoamericano de Educação Superior a Distância, Madrid, de 6 a 7 de julho de 2016; Administração Pública: Valor e Confiança, Congresso INA realizado no Centro de Congressos de Lisboa | 12 novembro 2015; Pensar a Administração Pública — A Administração pública na visão da Comunicação Social — Ciclo de Debates, INA, Lisboa, 6 de fevereiro de 2015; Bolseira Erasmus — Visita aos serviços de Comunicação da Universidade Obierta da Catalunha, Barcelona, 22-26, setembro de 2014.

Colaboração na implementação e manutenção do Sistema de Gestão da Qualidade na UAb, desde 2010 até à data.

Membro do grupo de trabalho CAF (Common Assessment Framework) que procedeu à avaliação da Universidade em 2010.

Membro do grupo de trabalho (Projeto 2) constituído para dinamizar a candidatura da Universidade Aberta ao 1.º nível de excelência da EFQM (European Foundation for Quality Management) — Despacho Reitoral N.º 298/R/2010.

Auditora Interna da Qualidade (Certificado de Competência APCER com o n.º 2014/AUD.0483).

Membro da Equipa Dinamizadora do processo de certificação do R4E “Recognized for Excellence”

Mandatária da candidatura da lista candidata à eleição de um representante do pessoal não docente no Conselho Geral, 2013.

Membro eleito da Comissão Paritária da Universidade Aberta, como representante dos colaboradores não docentes, biénio 2011-12.

Membro eleito da Assembleia de Representantes, de 1998 a 2002 e do Senado de 2002 a 2008 da Universidade Aberta

Experiência Profissional:

Desde 1 de novembro de 2014 — Técnica superior da carreira técnica superior com contrato de Trabalho em Funções Públicas por tempo indeterminado ao serviço do Gabinete de Planeamento, Avaliação e Qualidade da Universidade Aberta

De fevereiro de 2012 a 31 de outubro de 2014 — Técnica superior da carreira técnica superior ao serviço grupo de trabalho para a qualidade, avaliação e comunicação nomeado por Despacho Reitoral n.º 21/R/2012

De janeiro de 2011 a 31 de janeiro de 2012 — Técnica superior da carreira técnica superior ao serviço do Gabinete de Imprensa e Imagem da Universidade Aberta

De janeiro de 2007 a dezembro de 2010 — Coordenação do Gabinete de Imagem e Comunicação da Universidade Aberta, designada por Despacho Reitoral n.º 4/R/2007 por um período de 2 anos, com funções de coordenação na área de comunicação institucional; da publicidade e divulgação e da organização de eventos

De fevereiro de 1990 a dezembro de 2006 — Técnica superior da carreira técnica superior ao serviço do setor de relações públicas posteriormente designado gabinete de imagem e comunicação

Atividades de Formadora da Universidade Aberta na área da Comunicação e da EFQM

4 de outubro de 2016. — A Chefe de Divisão dos Recursos Humanos, *Célia Maria Cruz Fonseca de Matos.*

209915757

UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR**Despacho n.º 12373/2016****Regulamento Orgânico dos Serviços da Universidade da Beira Interior — Alteração e aditamento**

Considerando o regime de autonomia da Universidade e das suas Unidades Orgânicas estabelecido nos estatutos da UBI;

Considerando que compete ao Conselho de Gestão conduzir a gestão administrativa, patrimonial e financeira da Instituição, bem como a gestão dos recursos humanos;

Considerando que nos termos da alínea c) do n.º 4 do artigo 5.º dos Estatutos a UBI organiza-se matricialmente a fim de os serviços assegurarem as tarefas administrativas, financeiras e técnicas de todas as estruturas da UBI;

Considerando a importância dos procedimentos associados à realização da despesa das Unidades Orgânicas, no âmbito das tarefas administrativas e financeiras da Universidade, que são asseguradas pelos Serviços Administrativos;

Considerando oportuna a integração do setor Logística no Gabinete de Relações Públicas e a reordenação das suas competências;

Assim, nos termos das alíneas e), o) e q) do n.º 1 do artigo 24.º dos Estatutos da Universidade da Beira Interior, determino a segunda alteração ao Regulamento Orgânico dos Serviços da Universidade, aprovado pelo Despacho n.º 12501/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 196, de 10 de outubro e alterado pelo Despacho n.º 7127/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 124, de 29 de junho:

Artigo 1.º**Alteração ao Regulamento Orgânico dos Serviços da Universidade da Beira Interior**

Os artigos 3.º e 6.º do Regulamento Orgânico dos Serviços da Universidade da Beira Interior são alterados, passando a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º**Administrador**

1 — O Administrador reporta hierarquicamente ao Reitor e exerce as suas competências de acordo com o disposto nos Estatutos da Universidade, nomeadamente:

- a) Assegura a gestão corrente da Universidade da Beira Interior;
- b) Integra o Conselho de Gestão da Universidade e dá execução às suas deliberações;
- c) Coordena os Serviços Administrativos;
- d) Coordena tecnicamente a ação dos responsáveis administrativos das unidades de ensino e investigação, incluindo os secretários das Faculdades, de forma a garantir a uniformidade de procedimentos e a articulação entre a administração e os serviços.

Artigo 6.º**Gabinete de Relações Públicas**

1 — O Gabinete de Relações Públicas exerce as suas atribuições nos domínios do protocolo, comunicação, divulgação e imagem, bem como da promoção da relação da Universidade com a sociedade, competindo-lhe designadamente:

- a) Implementar a estratégia e o plano de divulgação da Universidade de acordo com as orientações superiormente definidas, criando e desenvolvendo materiais informativos e promocionais;
- b) Promover a difusão interna e externa da informação através dos diversos meios disponíveis, incluindo os recursos *online*, coordenando a contribuição das várias unidades e subunidades orgânicas, centros e serviços;
- c) Garantir o contacto com os meios de comunicação social e acompanhar, recolher e tratar informação noticiosa com interesse para a Instituição;
- d) Difundir internamente informação de interesse para a academia;
- e) Organizar e dar apoio aos atos sociais e protocolares da Universidade, coordenando eventos, conferências, visitas e cerimónias académicas promovidas pela reitoria e gerindo auditórios e outros espaços;
- f) Apoiar os órgãos de governo da instituição na sua articulação com outras instituições de ensino, autarquias e organizações do país e da região, através da formalização e ordenação de convénios;
- g) Organizar iniciativas e projetos que promovam e divulguem a Instituição, assim como a sua participação em exposições e certames, ao nível nacional e internacional;

h) Estabelecer, de acordo com orientações superiores, contactos com as unidades da Universidade e com organismos e entidades externas, com vista ao desenvolvimento das atividades do Gabinete;

i) Assegurar a seleção e reprodução de ofertas institucionais, bem como promover iniciativas de rentabilização da imagem da Universidade;

j) Apoiar a edição e publicação de obras de cariz institucional;

k) Gerir os espaços e serviços associados ao alojamento de convidados, docentes e investigadores e à frota automóvel;

l) Exercer outras competências que lhe sejam cometidas.

2 — O Gabinete de Relações Públicas divide-se em quatro setores:

a) Imprensa e Comunicação;

b) Relações Públicas, Marketing e Eventos;

c) Imagem;

d) Logística.

3 — O Gabinete de Relações Públicas é coordenado por um dirigente intermédio de 2.º grau ou por um técnico superior.»

Artigo 2.º

Aditamento ao Regulamento Orgânico dos Serviços da Universidade da Beira Interior

É aditado ao Regulamento Orgânico dos Serviços da Universidade da Beira Interior o artigo 17.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 17.º-A

Serviços administrativos das Faculdades e Departamentos — Secretariados

1 — As Faculdades e os Departamentos dispõem de serviços administrativos de apoio à sua atividade, denominados Secretariados.

2 — Os Secretariados das Faculdades são dirigidos por um Secretário, cargo de direção intermédia de 2.º grau, na dependência hierárquica do Presidente da Faculdade.

3 — Ao Secretário da Faculdade compete:

a) Orientar e coordenar a atividade do secretariado, de acordo com as diretivas do Presidente da Faculdade;

b) Dirigir o pessoal não docente que lhe esteja afeto;

c) Garantir a conformidade legal em todos os procedimentos associados à realização de despesas e assegurar a articulação com o Administrador;

d) Assistir tecnicamente os órgãos da Faculdade;

e) Elaborar e promover estudos, pareceres e informações relativos à Faculdade;

f) Recolher, sistematizar, tratar e divulgar a informação e legislação com interesse para a atividade da Faculdade;

g) Informar e submeter a despacho do Presidente da Faculdade todos os assuntos relativos a questões de natureza técnica;

h) Exercer as demais atribuições que lhe forem cometidas por despacho do Reitor, ou que lhe sejam delegadas pelo Presidente da Faculdade.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

As alterações introduzidas pelo presente despacho no Regulamento Orgânico dos Serviços da Universidade entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

Artigo 4.º

Republicação

É integralmente republicado, em anexo, o Regulamento Orgânico dos Serviços da Universidade.

ANEXO

Preâmbulo

Os Estatutos da Universidade da Beira Interior (adiante designados por Estatutos) preveem, no n.º 4 do seu artigo 5.º, uma organização matricial de serviços, a fim de adequar as estruturas de apoio logístico, técnico e administrativo ao modelo de gestão configurado por aquele documento, obviamente assente nos princípios de economia e eficiência, que conduzam ao reforço da responsabilização, transparência e prestação pública de contas.

Tal modelo de organização matricial impõe, pois, a necessidade de elaborar e aprovar um Regulamento que estabeleça e identifique a

estrutura, âmbito de intervenção, funções e competências dos serviços, sem prejuízo de um maior aprofundamento e pormenorização da regulamentação própria que venha a resultar do exercício de gestão e de uma interação participada entre a Reitoria e os demais órgãos da Universidade.

Na elaboração e aprovação desse Regulamento foi respeitado o modelo integrado e coerente dos Serviços previsto e estatuído no n.º 4 do artigo 5.º dos Estatutos, numa perspetiva de desenvolvimento centralizado de atividades comuns, exercendo as suas atribuições nos domínios da prestação de serviços de natureza institucional, utilizando métodos e partilhando recursos e dados, numa lógica de gestão por processos e de orientação para os resultados, tendo por base, quando aplicável, o princípio da manutenção da autonomia decisional.

Regulamento Orgânico dos Serviços da Universidade da Beira Interior

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente regulamento estabelece a organização, atribuições e competências dos Serviços da Universidade da Beira Interior.

2 — Os Serviços são, em conformidade com a alínea f) do n.º 2 do artigo 5.º dos Estatutos, estruturas permanentes de apoio à gestão técnica, administrativa e financeira a desempenhar pelos órgãos de governo, faculdades, institutos de investigação, departamentos, unidades de investigação e centros.

CAPÍTULO II

Direção dos Serviços da Universidade da Beira Interior

Artigo 2.º

Direção

1 — O Reitor é o dirigente máximo dos Serviços da Universidade da Beira Interior.

2 — O Reitor é coadjuvado pelos Vice-Reitores e pelos Pró-Reitores, que exercem as suas funções no âmbito dos respetivos pelouros.

Artigo 3.º

Administrador

1 — O Administrador reporta hierarquicamente ao Reitor e exerce as suas competências de acordo com o disposto nos Estatutos da Universidade, nomeadamente:

a) Assegura a gestão corrente da Universidade da Beira Interior;

b) Integra o Conselho de Gestão da Universidade e dá execução às suas deliberações;

c) Coordena os Serviços Administrativos;

d) Coordena tecnicamente a ação dos responsáveis administrativos das unidades de ensino e investigação, incluindo os secretários das Faculdades, de forma a garantir a uniformidade de procedimentos e a articulação entre a administração e os serviços.

2 — O Administrador é livremente nomeado e exonerado pelo Reitor, nos termos da legislação em vigor.

3 — O Administrador é equiparado a cargo de direção superior de 2.º grau, executando as funções e as competências que lhe forem delegadas pelo Reitor.

CAPÍTULO III

Organização

Artigo 4.º

Estrutura orgânica

1 — Dependem do Reitor e da Equipa Reitoral os seguintes Gabinetes e Serviços:

a) Gabinete de Apoio ao Reitor;

b) Gabinete de Relações Públicas;

- c) Assessoria Jurídica;
- d) Gabinete da Qualidade;
- e) Gabinete de Inovação e Desenvolvimento;
- f) Gabinete de Internacionalização e Saídas Profissionais;
- g) Gabinete dos Alumni;
- h) Serviços Académicos;
- i) Serviços Técnicos;
- j) Serviços de Informática;
- k) Serviços Administrativos.

Artigo 5.º

Gabinete de Apoio ao Reitor

1 — Compete ao Gabinete de Apoio ao Reitor:

- a) Assegurar a prestação de serviços especializados de assessoria ao Reitor com informações e elaboração de pareceres e estudos sobre quaisquer assuntos no âmbito das suas atribuições;
- b) Participar na preparação, elaboração e análise de projetos de regulamento, deliberações, despachos e outros documentos ou minutas;
- c) Promover a tramitação e controlo dos processos de contratação, colaboração e cooperação de pessoal docente, submetidos ao Reitor;
- d) Prestar o apoio técnico necessário à elaboração de documentos e informações e à preparação de reuniões dos órgãos de gestão da Universidade;
- e) Estabelecer contactos com as unidades orgânicas, subunidades orgânicas, centros e serviços da UBI e, de acordo com orientações superiores, com organismos e entidades externas, com vista ao desenvolvimento das atividades do Gabinete;
- f) Acompanhar a adequação dos processos e procedimentos face ao código de integridade académica e conduta ética;
- g) Prestar apoio às reuniões do Reitor com entidades internas e externas;
- h) Desempenhar outras funções superiormente cometidas.

2 — O Gabinete de Apoio ao Reitor é constituído por um Chefe de Gabinete, livremente nomeado e exonerado pelo Reitor.

3 — O Chefe de Gabinete é equiparado para os demais efeitos legais a cargo de direção intermédia de 1.º grau.

Artigo 6.º

Gabinete de Relações Públicas

1 — O Gabinete de Relações Públicas exerce as suas atribuições nos domínios do protocolo, comunicação, divulgação e imagem, bem como da promoção da relação da Universidade com a sociedade, competindo-lhe designadamente:

- a) Implementar a estratégia e o plano de divulgação da Universidade de acordo com as orientações superiormente definidas, criando e desenvolvendo materiais informativos e promocionais;
- b) Promover a difusão interna e externa da informação através dos diversos meios disponíveis, incluindo os recursos *online*, coordenando a contribuição das várias unidades e subunidades orgânicas, centros e serviços;
- c) Garantir o contacto com os meios de comunicação social e acompanhar, recolher e tratar informação noticiosa com interesse para a Instituição;
- d) Difundir internamente informação de interesse para a academia;
- e) Organizar e dar apoio aos atos sociais e protocolares da Universidade, coordenando eventos, conferências, visitas e cerimónias académicas promovidas pela reitoria e gerindo auditórios e outros espaços;
- f) Apoiar os órgãos de governo da instituição na sua articulação com outras instituições de ensino, autarquias e organizações do país e da região, através da formalização e ordenação de convénios;
- g) Organizar iniciativas e projetos que promovam e divulguem a Instituição, assim como a sua participação em exposições e certames, ao nível nacional e internacional;
- h) Estabelecer, de acordo com orientações superiores, contactos com as unidades da Universidade e com organismos e entidades externas, com vista ao desenvolvimento das atividades do Gabinete;
- i) Assegurar a seleção e reprodução de ofertas institucionais, bem como promover iniciativas de rentabilização da imagem da Universidade;
- j) Apoiar a edição e publicação de obras de cariz institucional;
- k) Gerir os espaços e os serviços associados ao alojamento de convidados, docentes e investigadores e à frota automóvel;
- l) Exercer outras competências que lhe sejam cometidas.

2 — O Gabinete de Relações Públicas divide-se em quatro setores:

- a) Imprensa e Comunicação;
- b) Relações Públicas, Marketing e Eventos;
- c) Imagem;
- d) Logística.

3 — O Gabinete de Relações Públicas é coordenado por um dirigente intermédio de 2.º grau ou por um técnico superior.

Artigo 7.º

Assessoria Jurídica

1 — A Assessoria Jurídica exerce as suas competências no domínio jurídico e disciplinar de apoio à equipa reitoral, colaborando com os órgãos da UBI e entidades autorizados pelo Reitor, cabendo-lhe designadamente:

- a) Prestar assessoria de carácter jurídico, nomeadamente através da elaboração de estudos, informações e pareceres de interesse para a Reitoria e para a Instituição;
- b) Instruir ou apoiar a organização de processos do foro disciplinar, inquéritos e averiguações;
- c) Colaborar na preparação de instrumentos jurídicos nos quais a universidade seja parte, designadamente quanto à adequação do seu articulado para os fins em vista e a sua compatibilização com a lei geral;
- d) Participar na preparação, elaboração e análise de projetos de regulamentos, deliberações, despachos e outros documentos ou minutas;
- e) Coordenar as respostas a reclamações;
- f) Assegurar a divulgação diária, seletiva, dos diplomas publicados com interesse para as atividades da Universidade, bem como a recolha, tratamento e divulgação de legislação, jurisprudência e doutrina relevante para a prossecução das atribuições da UBI;
- g) Elaborar e manter uma base de dados de natureza jurídica para apoio ao cabal exercício das competências da Assessoria Jurídica e dos membros da Comunidade Académica, cujas funções específicas justifiquem o respetivo acesso;
- h) Exercer outras competências que lhe sejam delegadas.

2 — A Assessoria Jurídica é coordenada por um dirigente intermédio de 2.º grau ou por um técnico superior.

Artigo 8.º

Gabinete da Qualidade

1 — O Gabinete da Qualidade exerce as suas competências no domínio da Avaliação Institucional e Acreditação dos Ciclos de Estudo, da Qualidade do Ensino e da Gestão do Sistema da Qualidade, em alinhamento com o planeamento estratégico.

2 — Compete ao Gabinete da Qualidade:

- a) Assegurar o desenvolvimento, gestão e aplicação dos sistemas de autoavaliação e avaliação institucional na Universidade;
- b) Acompanhar os programas de avaliação da Universidade a realizar pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, *European University Association* e outras entidades externas;
- c) Promover e coordenar a organização dos processos de criação, alteração e avaliação de ciclos de estudos, relatórios de *follow-up*, assegurar a sua submissão e registo junto das entidades competentes, Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior e Direção Geral de Ensino Superior, e proceder, se aplicável, à publicação no *Diário da República* dos respetivos planos de estudos;
- d) Colaborar na recolha, análise e interpretação dos indicadores de qualidade do processo de ensino-aprendizagem;
- e) Assegurar o funcionamento do sistema de garantia da qualidade do ensino na Universidade e definir padrões de alerta relativamente às dimensões de análise fundamentais;
- f) Colaborar com os Diretores e Comissões de Curso no sentido de identificar problemas e partilhar estratégias para os resolver;
- g) Atualizar base de dados de estruturas curriculares de ciclos de estudos;
- h) Elaborar e coordenar programas de formação dos docentes da UBI;
- i) Assegurar a coordenação dos mestrados de Formação de Professores;
- j) Assegurar a gestão e a melhoria contínua do Sistema da Qualidade da Universidade;
- k) Planear e coordenar as auditorias internas, acompanhar as auditorias externas, promovendo, com independência técnica, a organização e funcionamento dos serviços, no âmbito do Sistema da Qualidade;
- l) Auscultar regularmente as necessidades e os níveis de satisfação dos clientes e outras partes interessadas, dinamizar a aplicação de inquéritos a estudantes, docentes, graduados e empregadores, bem como proceder ao tratamento, análise e divulgação dos respetivos resultados;
- m) Realizar estudos de planeamento e gestão estratégica que lhe sejam superiormente solicitados.

3 — O Gabinete da Qualidade é coordenado por um dirigente intermédio de 2.º grau ou por um técnico superior.

Artigo 9.º

Gabinete de Inovação e Desenvolvimento

1 — O Gabinete de Inovação e Desenvolvimento exerce as suas atribuições no suporte à gestão administrativa e financeira dos projetos, bem como às atividades de desenvolvimento tecnológico da Universidade, de transferência de conhecimento e sua valorização económica e, ainda, de gestão e valorização da propriedade intelectual, dinamizando as relações empresariais e o apoio ao empreendedorismo, competindo-lhe, designadamente:

- a) Identificar, sistematizar e difundir a informação relativa a oportunidades competitivas de financiamento, nacionais e internacionais, públicas ou privadas e relativa a normas de gestão de candidaturas, projetos e atividades;
- b) Divulgar informação relativa a normas de gestão de candidaturas e projetos cofinanciados;
- c) Garantir a gestão administrativa, económica e financeira de projetos e atividades da UBI, no âmbito de programas de cofinanciamento e de autofinanciamento, nos quais a UBI seja entidade promotora ou parceira;
- d) Apoiar tecnicamente a elaboração de candidaturas a projetos de I&D e institucionais;
- e) Assegurar o licenciamento da propriedade industrial e promover a comercialização dos resultados de I&D;
- f) Apoiar a criação de empresas inovadoras e de base tecnológica;
- g) Fomentar a ligação da Universidade ao tecido empresarial, bem como a redes nacionais e internacionais para a promoção da transferência de tecnologia e empreendedorismo.

2 — O Gabinete de Inovação e Desenvolvimento divide-se em dois setores:

- a) Apoio a Projetos, designado por GAPPI;
- b) Gestão de Programas e Projetos.

3 — O Gabinete de Inovação e Desenvolvimento é coordenado por um dirigente intermédio de 2.º grau ou por um técnico superior.

Artigo 10.º

Gabinete de Internacionalização e Saídas Profissionais

1 — O Gabinete de Internacionalização e Saídas Profissionais exerce as suas competências no domínio da cooperação internacional e das relações com as empresas e outras organizações com ofertas de empregos e/ou estágios.

2 — Compete ao Gabinete de Internacionalização e Saídas Profissionais:

- a) Apoiar as ações de cooperação da Universidade no âmbito da internacionalização do ensino e da mobilidade académica;
- b) Recolher e tratar informação sobre programas/iniciativas de cooperação e mobilidade académica, respetivas linhas de financiamento e procedimentos de candidatura;
- c) Estabelecer contactos e desempenhar o papel de interlocutor junto dos vários organismos nacionais e estrangeiros do seu âmbito de ação;
- d) Promover, apoiar e acompanhar a mobilidade de estudantes, docentes e técnicos, nacionais e estrangeiros;
- e) Promover contactos e protocolos de cooperação com empresas e outras organizações que possibilitem a realização de estágios aos estudantes e graduados da UBI;
- f) Manter atualizada uma base de dados de ofertas de estágios, disponível *online*;
- g) Produzir os dados relativos à inserção e evolução profissional dos diplomados da UBI.

3 — O Gabinete de Internacionalização e Saídas Profissionais é coordenado por um dirigente intermédio de 2.º grau ou por um técnico superior.

Artigo 10.º-A

Gabinete dos Alumni

1 — O Gabinete dos Alumni tem como principais funções a gestão e o fortalecimento das relações com os alumni, bem como o acompanhamento do seu percurso profissional, no sentido de contribuir para a consolidação do prestígio da UBI.

2 — Ao Gabinete dos Alumni compete:

- a) Gerir e atualizar uma plataforma colaborativa, para efeitos de registo de contactos, dados e testemunhos dos alumni;

b) Disponibilizar um programa de mentorado tendente à plena integração profissional e desenvolvimento de novos negócios, por parte dos alumni;

c) Dinamizar a rede de fundadores e parceiros;

d) Providenciar a comunicação de iniciativas e benefícios para os alumni.

3 — Assume a coordenação do Gabinete dos Alumni um professor livremente nomeado e exonerado pelo Reitor.

Artigo 11.º

Serviços Académicos

1 — Os Serviços Académicos têm a seu cargo a gestão administrativa dos processos académicos e organizam-se em quatro setores:

- a) Atendimento e Matrículas;
- b) Certificação e Registos;
- c) Docentes e Pós-Graduações;
- d) 3.º ciclo, Concursos de Docentes e Atos Académicos.

2 — Ao Setor de Atendimento e Matrículas compete:

- a) Garantir um atendimento personalizado;
- b) Receber e encaminhar para os serviços adequados toda a documentação e ou requerimentos apresentados por candidatos e ou estudantes que exijam despacho superior;
- c) Informar e prestar esclarecimentos sobre os processos do domínio académico, designadamente os relativos a matrículas, inscrições, transição de ano, candidaturas de reingresso, mudança de curso, transferência e concursos especiais, equivalências, regimes especiais de frequência, prémios escolares, diplomas, cartas de curso e suplementos ao diploma;
- d) Organizar as matrículas e inscrições em todos os ciclos de estudo e nos cursos não conferentes de grau;
- e) Garantir a permanente atualização da informação divulgada no balcão virtual dos serviços;
- f) Assegurar a parametrização anual do sistema informático no domínio da gestão de propinas, taxas e emolumentos e de gestão de candidaturas de toda a oferta formativa da UBI;
- g) Assegurar o processo de candidatura aos cursos e ciclos de estudo da universidade;
- h) Rececionar, validar e arquivar as listas de seriação dos candidatos aos cursos da oferta formativa da UBI;
- i) Executar outras funções que no domínio dos Serviços lhe sejam cometidas.

3 — Ao Setor de Certificação e Registos compete:

- a) Monitorizar e validar as matrículas e inscrições em todos os ciclos de estudo e nos cursos não conferentes de grau;
- b) Assegurar a parametrização do sistema informático para a realização das matrículas/inscrições e apoiar a matrícula/inscrição dos estudantes;
- c) Organizar e manter atualizado o arquivo dos processos individuais dos estudantes, em suporte físico e digital;
- d) Validar e arquivar as pautas de avaliação;
- e) Organizar o processo relativo à atribuição das bolsas de mérito e prémios;
- f) Gerir percursos escolares de estudantes para a conclusão dos cursos e ciclos de estudo;
- g) Proceder ao registo de todos os atos respeitantes ao processo escolar individual dos estudantes, incluindo as creditações atribuídas;
- h) Emitir diplomas, certidões, declarações e cartas de curso, cartas doutorais, cartas de agregação e atos que constem dos processos e não sejam de natureza reservada;
- i) Proceder à inserção das atividades extracurriculares realizadas pelos estudantes no suplemento ao diploma;
- j) Executar outras atividades que no domínio dos Serviços lhe sejam cometidas.

4 — Ao Setor de Docentes e Pós-Graduações compete:

- a) Rececionar o processo académico das unidades curriculares;
- b) Assegurar a parametrização anual do sistema informático para a gestão de candidaturas de 2.º e 3.º ciclos, estudantes internacionais e cursos não conferentes de grau;
- c) Assegurar o apoio técnico especializado nas candidaturas ao 2.º e 3.º ciclos, estudantes internacionais e cursos não conferentes de grau;
- d) Rececionar, validar e arquivar as listas de seriação dos candidatos ao 2.º e 3.º ciclos, estudantes internacionais e cursos não conferentes de grau;
- e) Proceder ao encaminhamento das provas requeridas;

f) Preparar os dados estatísticos necessários ao apoio à gestão, bem como prestar toda a informação solicitada;
g) Executar outras atividades que no domínio dos Serviços lhe sejam cometidas.

5 — Ao Setor de 3.º ciclo, Concursos Docentes e Atos Académicos compete:

- a) Assegurar os procedimentos administrativos relativos à realização de provas académicas de doutoramento e agregação e respetivos secretariados;
- b) Apoiar tecnicamente, coordenar e proceder à tramitação administrativa dos processos respeitantes a concursos de pessoal docente e investigador;
- c) Coordenar e proceder à tramitação administrativa dos processos respeitantes a equivalências, reconhecimento de habilitações e registo de graus académicos;
- d) Assegurar os procedimentos administrativos relativos à concessão de graus e títulos académicos honoríficos;
- e) Realizar todo o expediente relativo às inerentes publicações oficiais em conformidade com as suas atribuições;
- f) Realizar outras atividades que lhe sejam superiormente atribuídas.

6 — Os Serviços Académicos são coordenados por um dirigente intermédio de 2.º grau ou técnico superior.

Artigo 12.º

Serviços Técnicos

1 — Os Serviços Técnicos exercem as suas competências nos domínios da gestão e manutenção do edificado, espaços exteriores e equipamentos e da gestão da segurança e do ambiente.

2 — Os Serviços Técnicos organizam-se em três áreas:

- a) Infraestruturas e Construções;
- b) Manutenção e Qualidade;
- c) Segurança, Higiene e Saúde.

3 — À área de Infraestruturas e Construções compete:

- a) Promover a elaboração dos planos de desenvolvimento das instalações e seu equipamento, de acordo com as orientações traçadas pelos órgãos competentes para o efeito e em respeito pela legislação vigente na matéria;
- b) Lançar, acompanhar, coordenar e fiscalizar o desenvolvimento de projetos e obras de remodelação, reabilitação ou requalificação das instalações e equipamentos existentes;
- c) Assegurar e promover as ações relativas aos procedimentos de responsabilidade técnica quanto à exploração e desempenho das infraestruturas técnicas, bem como à inspeção e verificação periódica das instalações, nos termos legais aplicáveis.

4 — À área de Manutenção e Qualidade compete:

- a) Planear e implementar as ações necessárias à manutenção, conservação, reabilitação e requalificação funcional das instalações e espaços exteriores da Universidade;
- b) Garantir a eficiência energética dos edifícios;
- c) Organizar e assegurar os serviços de apoio de segurança e vigilância, higiene e limpeza, desinfeções e recolha de resíduos.

5 — À área de Segurança, Higiene e Saúde compete:

- a) Implementar procedimentos no âmbito das disposições sobre saúde, higiene e segurança das instalações e equipamentos de uso geral, incluindo controlo de intrusão, acessos, circulação e estacionamento;
- b) Zelar pela segurança dos bens, edifícios, pessoas e espaços, através da preparação, coordenação e desenvolvimento de ações de planificação de segurança e vigilância, e conceber, estruturar e propor medidas de prevenção e proteção;
- c) Coordenar a elaboração do plano de emergência das instalações e criar condições para a sua operacionalização.

6 — Os Serviços Técnicos são coordenados por um dirigente intermédio de 2.º grau ou técnico superior.

Artigo 13.º

Serviços de Informática

1 — Os Serviços de Informática exercem as suas competências nos domínios da informática, dos sistemas de informação e das comunicações e organizam-se em três áreas:

- a) Sistemas e Desenvolvimento, que exerce as suas atribuições no domínio da gestão de sistemas, manutenção e conceção de aplicações e padronização de procedimentos técnicos;

- b) Microinformática e Suporte ao Utilizador, ao qual compete assegurar a gestão e assistência técnica de todos os equipamentos, aplicações e recursos informáticos geridos pelos Serviços de Informática;

- c) Redes e Comunicações, que tem como competências assegurar, manter e zelar pelo bom funcionamento da infraestrutura tecnológica e garantir a operacionalidade, compatibilidade, consistência, atualidade, fiabilidade e manutenção das conectividades internas e externas.

2 — São competências dos Serviços de Informática:

- a) Apoiar a definição das políticas e estratégias;
- b) Apoiar a conceção e acompanhar projetos estratégicos;
- c) Monitorizar e gerir a qualidade das atividades e realizar auditorias de segurança;
- d) Executar as políticas, estratégias e projetos definidos, gerir e operar as infraestruturas, bem como suportar e prestar serviços aos utilizadores;
- e) Planear a segurança informática, definindo a estratégia, os procedimentos e as boas práticas, adequadas para as diversas áreas;
- f) Planear e apresentar soluções para a melhoria constante de serviços e promoção de processos relativos às certificações de qualidade;
- g) Executar outras atividades que, no domínio da gestão de sistemas e infraestruturas de informação e comunicação, lhe sejam cometidas pelos órgãos de gestão.

3 — Os Serviços de Informática são coordenados por um Diretor de Serviços, cargo de direção intermédia de 1.º grau, ou por um coordenador técnico.

4 — As áreas são coordenadas por dirigentes intermédios de 2.º ou 3.º grau, ou por especialistas informáticos.

Artigo 14.º

Serviços Administrativos

1 — Os Serviços Administrativos são serviços estruturantes das atividades da Universidade e são coordenados nos termos do previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do presente regulamento.

2 — Os Serviços Administrativos compreendem as seguintes divisões, coordenadas por dirigentes intermédios de 2.º grau:

- a) Recursos Humanos;
- b) Financeira;
- c) Económico e Património.

Artigo 15.º

Divisão de Recursos Humanos

A Divisão de Recursos Humanos compreende os seguintes setores e competências:

1 — Ao Setor de Pessoal compete:

- a) Organizar e movimentar os processos relativos ao recrutamento, seleção de pessoal não docente, provimento e contratação, bem como à promoção, progressão, mobilidade, exoneração, cessação de contratos, e aposentação do pessoal de toda a universidade;
- b) Assegurar a gestão administrativa de recursos humanos, designadamente através da manutenção atualizada do processamento de abonos e descontos, trabalho extraordinário, deslocações em serviço, gestão dos processos individuais, entre outros;
- c) Instruir os processos relativos a acumulação de funções, faltas e licenças;
- d) Gerir os mapas de pessoal;
- e) Instruir os processos relativos à avaliação do desempenho de pessoal não docente;
- f) Elaborar os contratos do pessoal e termos de posse dos dirigentes;
- g) Organizar e manter atualizado o cadastro do pessoal;
- h) Assegurar a gestão do arquivo, mantendo os processos devidamente organizados e atualizados, garantindo a confidencialidade dos dados registados;
- i) Emitir as certidões legalmente exigíveis ou requeridas, declarações e notas de tempo de serviço do pessoal;
- j) Proceder à inscrição nos sistemas de segurança social do pessoal a prestar serviço na Universidade;
- k) Elaborar o mapa de pessoal e o balanço social, bem como outros elementos destinados a publicações da Universidade;
- l) Realizar estudos de descrição, análise e especificação de funções do pessoal não docente e não investigador, com vista à definição dos perfis correspondentes aos postos de trabalho.
- m) Propor e implementar, em articulação com o Centro de Formação e Interação UBI Tecido Empresarial, a política de formação, desenvolvimento de competências e gestão do conhecimento, com vista a garantir a valorização profissional dos trabalhadores.

2 — Ao Setor de Vencimentos compete:

- a) Processar os vencimentos e outros abonos do pessoal;
- b) Elaborar guias e relações para entrega ao Estado e outras entidades das importâncias e descontos que lhes são devidos;
- c) Inserir nas plataformas das diversas entidades informação sobre pessoal docente e não docente;
- d) Colaborar na elaboração do projeto de orçamento, no balanço social e ainda na prestação de informação às várias unidades e subunidades orgânicas;
- e) Assegurar a prestação de informação através da declaração anual e da declaração de rendimentos.

3 — Ao Setor de Expediente compete:

- a) Assegurar os registos de entrada, saída e encaminhamento da correspondência da universidade;
- b) Assegurar a distribuição interna e externa da correspondência e do correio da Universidade;
- c) Organizar, definir e acompanhar os circuitos de Gestão Documental;
- d) Elaborar informações sobre assuntos da sua área de atuação.

Artigo 16.º

Divisão Financeira

A Divisão Financeira compreende os seguintes setores e competências:

1 — Ao Setor de Contabilidade Geral compete:

- a) Proceder aos registos contabilísticos das receitas e despesas nas vertentes orçamental, patrimonial e analítica;
- b) Elaborar a informação e peças contabilísticas periódicas de apoio ao Conselho de Gestão e Administração;
- c) Análise da evolução dos encargos em consumos com vista à sustentabilidade social, ambiental e financeira;
- d) Preparar processos de autorização de pagamento para aprovação do Conselho de Gestão;
- e) Registo e controlo de atividades inerentes às prestações de serviços ao exterior;
- f) Emitir a faturação de serviços e bens ao exterior;
- g) Controlar as contas correntes de devedores e credores;
- h) Processar as declarações de entrega do IVA e garantir o cumprimento das demais obrigações fiscais;
- i) Registar os processos de reembolso da ADSE e outro expediente afeto à Contabilidade;
- j) Elaborar reconciliações bancárias das várias contas;
- k) Informar os processos no que respeita à legalidade e cabimento de verbas;
- l) Organizar a conta de gerência e submetê-la à apreciação do Conselho de Gestão;
- m) Manter atualizado o arquivo do serviço.

2 — Ao Setor de Gestão Orçamental compete:

- a) Proceder ao registo da informação orçamental no que se refere ao cabimento e assunção de compromissos;
- b) Elaborar projetos de orçamentos e relatórios legalmente previstos e proceder às necessárias alterações;
- c) Acompanhar a execução financeira do orçamento das várias unidades e subunidades orgânicas;
- d) Solicitar a transferências de fundos;
- e) Controlar a gestão orçamental com reporte às entidades tutelares com a periodicidade exigida legalmente;
- f) Elaborar relatórios financeiros.

3 — Ao Setor de Análise e Controlo Interno compete:

- a) Elaborar análises económico-financeiras;
- b) Controlar o sistema contabilístico que identifica analiticamente os custos e proveitos associados às unidades orgânicas e a projetos;
- c) Conceber, acompanhar e desenvolver o Manual de Controlo Interno e coordenar a implementação de recomendações;
- d) Apoiar em matérias contabilísticas os serviços e unidades orgânicas;
- e) Assegurar o controlo das operações no ciclo autorização/aprovação/execução e registo, de acordo com os critérios estabelecidos;
- f) Promover o metódico e eficiente seguimento das atividades, a salvaguarda dos ativos, a prevenção e deteção de erros, a precisão e plenitude dos registos contabilísticos e a preparação de informação financeira;
- g) Apoiar a otimização dos sistemas contabilísticos;
- h) Apresentar indicadores e relatórios de análise, de forma a permitir o controlo e a avaliação do processo de gestão;

- i) Controlar os elementos contabilísticos para a elaboração de balanços e demonstração de resultados para encerramento de contas;
- j) Apoiar o Sistema de Gestão da Qualidade.

4 — Ao Setor de Tesouraria compete:

- a) Proceder à arrecadação e registo de receitas e ao pagamento de despesas, devidamente autorizadas, nos termos legais;
- b) Assegurar a coerência entre os valores existentes e os valores registados diariamente;
- c) Garantir o controlo dos movimentos realizados em contas bancárias;
- d) Elaborar mensalmente o resumo das receitas arrecadadas das várias fontes de financiamento para informação ao Conselho de Gestão.

Artigo 17.º

Divisão de Económico e Património

A Divisão de Económico e Património compreende os seguintes setores e competências:

1 — Ao Setor de Gestão de Compras compete:

- a) Preparar e acompanhar todos os procedimentos de contratação pública, designadamente de aquisição de bens e serviços e de empreitadas, assegurando a conformidade legal dos procedimentos;
- b) Assegurar a publicitação de contratos públicos no respetivo portal;
- c) Controlar a vigência dos contratos de prestação de serviços, assegurando o prazo necessário para a sua renovação ou cancelamento;
- d) Organizar os processos de aquisição de material de uso corrente necessário ao normal funcionamento da instituição;
- e) Manter atualizado o registo dos contratos plurianuais nos termos da legislação vigente.

2 — Ao Setor de Gestão de Stocks compete:

- a) A organização administrativa e física dos *stocks* de material de uso corrente necessário ao normal funcionamento da instituição;
- b) Planear as necessidades de *stocks*;
- c) Gerir e controlar *stocks*, designadamente o desenvolvimento das ações de gestão administrativa, económica e física dos *stocks*;
- d) Garantir o controlo e a avaliação dos bens e a prestação de serviços;
- e) Promover a racionalidade das encomendas de forma a minimizar as existências e os custos de posse de *stocks*.

3 — Ao Setor de Gestão Patrimonial compete:

- a) Organizar o cadastro e manter atualizado o registo e inventário de todos os bens do património móvel e imóvel da UBI, nos termos da legislação aplicável;
- b) Promover os processos de abate ou alienação de bens, assegurando o cumprimento dos requisitos legais;
- c) Manter atualizado o inventário do património.

Artigo 17.º-A

Serviços administrativos das Faculdades e Departamentos — Secretariados

1 — As Faculdades e os Departamentos dispõem de serviços administrativos de apoio à sua atividade, denominados Secretariados.

2 — Os Secretariados das Faculdades são dirigidos por um Secretário, cargo de direção intermédia de 2.º grau, na dependência hierárquica do Presidente da Faculdade.

3 — Ao Secretário da Faculdade compete:

- a) Orientar e coordenar a atividade do secretariado, de acordo com as diretivas do Presidente da Faculdade;
- b) Dirigir o pessoal não docente que lhe esteja afeto;
- c) Garantir a conformidade legal em todos os procedimentos associados à realização de despesas e assegurar a articulação com o Administrador;
- d) Assistir tecnicamente os órgãos da Faculdade;
- e) Elaborar e promover estudos, pareceres e informações relativos à Faculdade;
- f) Recolher, sistematizar, tratar e divulgar a informação e legislação com interesse para a atividade da Faculdade;
- g) Informar e submeter a despacho do Presidente da Faculdade todos os assuntos relativos a questões de natureza técnica;
- h) Exercer as demais atribuições que lhe forem cometidas por despacho do Reitor, ou que lhe sejam delegadas pelo Presidente da Faculdade.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 18.º

Casos omissos e dúvidas

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do presente regulamento são resolvidos por despacho do Reitor.

Artigo 19.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

2 — A entrada em vigor do presente regulamento não prejudica as comissões de serviço do pessoal dirigente dos serviços existentes àquela data, nem a contagem dos respetivos prazos.

20 de setembro de 2016. — O Reitor, *António Carreto Fidalgo*.
209922536

UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Despacho n.º 12374/2016

Ao abrigo do disposto na alínea *n*) do n.º 1 do artigo 23.º e no artigo 80.º dos Estatutos da Universidade de Évora, homologados pelo Despacho Normativo n.º 10/2014 (2.ª série), de 5 de agosto de 2014, ouvido o Conselho de Gestão e após o respetivo projeto ter sido sujeito a apreciação pública, por despacho do Vice-Reitor Prof. Paulo Quaresma de 28/09/2016 (por delegação, ao abrigo do despacho reitoral n.º 71/2016, de 27 de setembro), é aprovado e posto em vigor o “Regulamento da Biblioteca da Universidade de Évora”, que se publica em anexo ao presente despacho. É revogada a Ordem de Serviço n.º 21/2012, de 28 de agosto.

ANEXO

Regulamento da Biblioteca da Universidade de Évora

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento define as condições de acesso e utilização dos serviços prestados pela Biblioteca Geral da Universidade de Évora, abreviadamente designada por BGUE, que é uma unidade científico-pedagógica da Universidade.

Artigo 2.º

Missão

A BGUE tem por missão adquirir, tratar, disponibilizar, conservar e preservar os recursos de informação existentes em diferentes suportes na biblioteca, de forma a responder às necessidades de ensino, aprendizagem e investigação da comunidade académica. Compete ainda à BGUE fomentar o gosto pela leitura e contribuir para o desenvolvimento cultural da Universidade e da sua envolvente.

Artigo 3.º

Atividades

Para cumprimento dos seus objetivos fundamentais, a BGUE desenvolverá diversas atividades, designadamente:

- a) Enriquecimento permanente do seu fundo documental, através da subscrição, oferta ou permuta de obras;
- b) Organização adequada e constante dos seus fundos;
- c) Publicação ou difusão de informação acerca do conteúdo dos seus fundos;
- d) Promoção ou apoio a iniciativas no âmbito dos seus objetivos;

e) Participação em grupos de trabalho e em programas de cooperação que tenham como objetivo melhorar o tratamento técnico e os serviços prestados;

f) Integração em sistemas e redes de informação que valorizem os seus objetivos.

Artigo 4.º

Utilizadores

São utilizadores da BGUE:

a) Os membros da comunidade universitária (docentes, investigadores, alunos e não docentes);

b) As pessoas singulares ou coletivas externas à comunidade universitária, devidamente autorizadas.

Artigo 5.º

Organização

1 — A BGUE é dirigida por um Coordenador, equiparado para efeitos remuneratórios a cargo de direção intermédia de 3.º grau, nomeado pelo Reitor e na dependência hierárquica direta do Administrador, desenvolvendo a sua atividade em comissão de serviço, nos termos da legislação aplicável.

2 — A BGUE constitui um sistema integrado que engloba todas as unidades funcionais de biblioteconomia, recursos eletrónicos e apoio ao utilizador, arquivo e centros de documentação especializados.

3 — Da BGUE dependem cinco núcleos:

a) Biblioteca do Colégio do Espírito Santo, onde está sediado o seu serviço central;

b) Biblioteca do Colégio Luis António Verney;

c) Biblioteca da Escola Superior de Enfermagem de São João de Deus;

d) Biblioteca Jorge Araújo, no Colégio dos Leões, onde se inclui a Mediateca.

e) Biblioteca do Colégio da Mitra.

4 — Para além destes núcleos, a BGUE inclui também:

a) Arquivo (Geral e Histórico);

b) Centro de Documentação do Colégio Pedro da Fonseca;

c) Centro de Documentação Europeia.

5 — O funcionamento do Arquivo e sua articulação com todas as estruturas da Universidade de Évora será alvo de regulamentação própria.

CAPÍTULO II

Estrutura

Artigo 6.º

Constituição dos núcleos da Biblioteca

1 — Com vista à prossecução dos seus objetivos, podem ser constituídos núcleos da BGUE, nos Polos, Colégios e/ou Escolas.

2 — A constituição dos núcleos da BGUE dependerá da aprovação do Reitor, mediante proposta fundamentada do Coordenador da Biblioteca e da Administradora.

3 — A constituição desses núcleos deverá atender ao planeamento das instalações da Universidade e da sua rede informática.

4 — O pessoal dos núcleos da BGUE responde hierarquicamente perante o Coordenador da BGUE e da Administradora.

5 — Os núcleos da BGUE existentes e que venham a ser criados regem-se pelo presente Regulamento.

Artigo 7.º

Constituição e funcionamento de centros especializados de documentação

1 — Consoante os interesses de investigação e ensino na Universidade, e desde que assim se cumpram melhor as incumbências da BGUE, podem ser constituídos, centros de documentação especializados.

2 — A constituição dos centros de documentação especializados depende de decisão do Reitor, verificadas, pelo menos e cumulativamente, as seguintes condições:

a) Estar definido um horário de atendimento ao público;

b) Haver acesso, nesse horário, a todas as espécies que estão à sua guarda, sem prejuízo das exceções estabelecidas nos artigos 9.º e 27.º;

c) Notificação ao Coordenador da BGUE das suas regras de funcionamento, que em qualquer caso não podem contrariar as deste Regulamento.

Artigo 8.º

Gestão dos fundos dos núcleos da Biblioteca e dos centros de documentação especializados

No que se refere à aquisição e gestão de fundos documentais, os núcleos da Biblioteca e os centros de documentação especializados a que se refere o artigo 7.º são unidades articuladas da BGUE.

Artigo 9.º

Sistema de utilização

A BGUE está aberta aos utilizadores em regime de livre acesso ou requisição, salvo nos seguintes casos:

- a) Obras agrupadas pela Biblioteca num setor de Reservados, que inclui, nomeadamente, todas as edições anteriores ao século XX;
- b) Legados aceites pela Universidade com condições de acesso restrito;
- c) Arquivo Histórico.

Artigo 10.º

Horário de funcionamento

1 — O horário de funcionamento dos núcleos da BGUE encontra-se afixado em local visível nos respetivos espaços, sendo ainda divulgado online.

2 — As alterações ao horário são anunciadas com uma antecedência mínima de 48 horas mediante aviso escrito afixado em local visível nos diferentes polos e divulgado online.

CAPÍTULO III

Dos utilizadores da BGUE

Artigo 11.º

Condições de admissão como leitor

1 — Sem desrespeito pelo princípio do livre acesso, para poder beneficiar do serviço de empréstimo domiciliário da BGUE, é obrigatória a apresentação do cartão de identificação da Universidade de Évora, no caso de ser funcionário ou aluno, cartão de identificação de uma instituição pertencente à Rede de Bibliotecas de Évora (RBEV) ou de um cartão de leitor no caso de ser aluno externo.

2 — O reconhecimento da condição de leitor da BGUE faz-se mediante a apresentação do cartão da Universidade ou o preenchimento de uma ficha de inscrição, no caso do leitor externo, em função da qual o interessado receberá um cartão de leitor.

3 — Os cartões de leitor externos serão sequencialmente numerados e, ao número de série, acrescentar-se-ão as letras “EXT”, para assinalar tratar-se de um cartão de leitor externo.

4 — Os cartões de leitor externo serão emitidos no prazo de 8 dias.

5 — A emissão de cartões para leitores externos far-se-á para leitores da Biblioteca Geral que tenham algum vínculo especial à Universidade de Évora, seja pela sua investigação, seja pela sua pertença a instituições com as quais haja protocolos em que esteja prevista tal possibilidade.

6 — Qualquer alteração aos dados registados na ficha de inscrição, nomeadamente relativos à residência, deve ser imediatamente comunicada à BGUE.

7 — Não é permitida a cedência a terceiros, do cartão de identificação da Universidade de Évora, utilizado como cartão de leitor.

8 — Está vedado o acesso a todos os utilizadores que se apresentem embriagados ou que revelem comportamentos menos apropriados em contexto universitário.

Artigo 12.º

Direitos do leitor

O leitor tem direito a:

- a) Solicitar informação sobre os serviços e normas da Biblioteca;
- b) Utilizar as salas de leitura e espaços de estudo postos à sua disposição, nas condições determinadas;
- c) Utilizar o serviço de fotocópias, desde que a execução desse serviço não infrinja as normas estabelecidas quanto aos direitos de autor;
- d) Consultar, através da rede informática, os ficheiros e catálogos, e aceder à rede de bibliotecas;
- e) Consultar as bases de dados bibliográficos existentes na Biblioteca;
- f) Retirar das estantes as espécies que pretendem consultar, ler, visionar ou, eventualmente, requisitar para leitura domiciliária;

g) Dispor de um ambiente agradável e propício ao estudo e à leitura;

h) Apresentar críticas, sugestões, propostas e reclamações;

i) Usufruir de empréstimo interbibliotecas que será pago no que se refere às despesas de correio e quando implique pesquisa por parte de técnicos da BGUE;

j) Usufruir de apoio do pessoal técnico existente nas diversas salas de leitura, de quem deverá esperar um tratamento de cortesia e de respeito;

k) Pedir autorização para consultar os fundos especiais que se encontrem fora do regime ordinário de empréstimo;

l) Reservar obras que, no momento do seu pedido, se encontrem requisitadas. Estas obras deverão permanecer reservadas durante 48 horas úteis após a comunicação da sua disponibilidade ao autor do pedido de reserva. No caso do utilizador não proceder ao levantamento da espécie documental no prazo indicado, esta passará automaticamente para o utilizador que se encontra a seguir na lista de reservas, ou então, na inexistência deste, será arrumada na estante respetiva;

m) Apresentar propostas de aquisição, sujeitas às disponibilidades orçamentais e a aprovação do Coordenador da Biblioteca, por meio de formulário disponível na página web, de formulário em papel disponível na Sala de Leitura ou por correio eletrónico.

Artigo 13.º

Deveres do leitor

O leitor deve:

- a) Cumprir as normas estabelecidas no presente Regulamento;
- b) Manter em bom estado de conservação as espécies que lhe são facultadas;
- c) Devolver aos funcionários as espécies que tenha retirado das estantes para consulta ou leitura na biblioteca, as quais não poderá, em caso algum, voltar a arrumar nas estantes;
- d) Cumprir o prazo estipulado para a devolução das espécies requisitadas para leitura domiciliária;
- e) Indemnizar a Biblioteca pelos danos ou perdas que forem da sua responsabilidade, conforme previsto no artigo 31.º;
- f) Contribuir para a manutenção de um bom ambiente no interior da biblioteca;
- g) Acatar as indicações que lhe forem transmitidas pelo pessoal de serviço;
- h) Tratar com cortesia e respeito os funcionários e outros utilizadores da BGUE;
- i) Respeitar o horário em vigor estipulado pela Biblioteca;
- j) Abandonar as instalações 5 minutos antes do encerramento para que os serviços encerrem à hora marcada;
- k) Fazer um bom uso dos computadores da biblioteca, nomeadamente não instalar ou alterar programas informáticos.

CAPÍTULO IV

Da utilização da biblioteca

Artigo 14.º

Salas de leitura

Nas salas de leitura não é permitido:

- a) Fumar, comer, beber ou tomar quaisquer atitudes que ponham em causa o ambiente de silêncio e concentração exigidos nesse espaço;
- b) Falar ou usar qualquer aparelho (por exemplo, telemóvel) que incomode os outros utilizadores;
- c) Alterar a disposição dos móveis e equipamentos;
- d) O estudo em grupo, exceto nas salas expressamente indicadas para o efeito;
- e) A BGUE reserva-se o direito de interditar o acesso aos utilizadores que revelem comportamentos desadequados ao local em causa;
- f) No interesse de todos, não é permitido que os utilizadores deixem as mesas ocupadas quando se ausentam por períodos superiores a 30 minutos;
- g) A BGUE não se responsabiliza pelo extravio ou dano de objetos provocados pelo abandono dos mesmos nas mesas

Artigo 15.º

Salas de estudo

A Biblioteca procurará colocar à disposição dos seus utilizadores salas de estudo, onde os leitores poderão:

- a) Trabalhar em grupo;
- b) Utilizar materiais e documentos próprios trazidos de fora;
- c) Falar, embora de forma a não perturbar outros grupos de trabalho.

Artigo 16.º

Utilização dos equipamentos informáticos

1 — É permitido a todos os utilizadores da BGUE a utilização dos equipamentos informáticos com acesso à Internet.

2 — É expressamente proibido:

- Alterar as características das máquinas ou dos seus componentes;
- Instalar programas informáticos;
- Aceder a páginas ou conteúdos que pela natureza das suas imagens ou texto, não se adequem ao ambiente de estudo das bibliotecas;
- Usar os computadores para jogos ou desenvolvimento de atividades lucrativas.

Artigo 17.º

Formação de utilizadores

1 — As bibliotecas da BGUE desenvolvem anualmente ações de formação e divulgação sobre os serviços e os recursos digitais disponíveis.

2 — Estas ações são apenas acessíveis aos detentores de cartão da Universidade de Évora ou de cartão de leitor externo.

Artigo 18.º

Serviço de referência

1 — A BGUE dispõe de um serviço de referência que consiste no apoio personalizado à execução de pesquisas bibliográficas e à exploração dos recursos informativos de carácter científico e pedagógico.

2 — O serviço de referência pode ser presencial ou online.

3 — O serviço de referência presencial tem um horário próprio que se encontra afixado em local visível nas bibliotecas e no portal da Internet da BGUE.

Artigo 19.º

Serviço de reprodução de documentos

1 — O serviço de reprodução de documentos restringe-se ao uso para estudo ou investigação.

2 — Os utilizadores devem cumprir o disposto no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e toda a legislação aplicável à reprodução de documentos.

Artigo 20.º

Empréstimos domiciliários

1 — As espécies que não estiverem sujeitas a restrições poderão ser objeto de empréstimo aos leitores que possuam o cartão de identificação da Universidade de Évora, cartão leitor externo ou o cartão de identificação de uma instituição pertencente à RBEV.

2 — O empréstimo faz-se mediante a apresentação dos cartões referidos na alínea anterior e a assinatura de uma requisição, que ficará na Biblioteca e será inutilizada logo que forem devolvidas as espécies requisitadas.

3 — Todos os utilizadores terão de devolver as obras que tenham em seu poder, sempre que haja uma chamada geral de documentos para inventário.

4 — Não é permitida a cedência de obras a terceiros.

Artigo 21.º

Prazos de devolução

1 — Vigoram os seguintes prazos de empréstimo e número de obras requisitáveis por utilizador:

Utilizadores	Documentos	Prazo (dias úteis)
Docentes e investigadores	10	45
Docentes convidados/visitantes e alunos pós-graduação, 2.º e 3.º ciclo.	5	15
Trabalhadores não docentes, alunos de 1.º ciclo e de mestrado integrado.	5	10
Utilizadores externos	3	5
Instituições	5	15
Empréstimos prolongados	Em conformidade com o disposto no artigo 26.º	

2 — No caso do não cumprimento do disposto no ponto anterior, os utilizadores ficam sujeitos às sanções previstas no artigo 25.º

Artigo 22.º

Renovação do empréstimo domiciliário

1 — A renovação do empréstimo pode ser feita presencialmente, por telefone ou por email.

2 — A renovação dos prazos só pode ser efetuada no caso de, entretanto, não ter surgido novo requisitante.

3 — Podem ser efetuadas três renovações consecutivas, com exceção das publicações periódicas.

4 — As renovações poderão ser efetuadas até ao último dia de prazo de empréstimo.

Artigo 23.º

Reserva de publicações

1 — Uma publicação emprestada pode ser reservada por outro utilizador, que a poderá requisitar logo que seja devolvida.

2 — A reserva pode ser feita nos balcões de atendimento das bibliotecas da BGUE, por telefone ou através do catálogo online da BGUE.

3 — A reserva é válida por dois dias úteis após a devolução pelo anterior utilizador.

Artigo 24.º

Devolução de publicações requisitadas

1 — No termo do prazo de empréstimo os utilizadores devem devolver as publicações requisitadas ou solicitar a renovação do empréstimo domiciliário.

2 — No ato de devolução o utilizador tem o direito de exigir o comprovativo da requisição efetuada.

3 — As publicações devem ser devolvidas no local onde foram requisitadas, sendo obrigatória a verificação do seu bom estado pelos trabalhadores da Biblioteca.

Artigo 25.º

Penalização por atraso

1 — A não devolução de publicações cedidas em regime de empréstimo domiciliário dentro dos prazos de devolução fixados no presente Regulamento implica a suspensão do direito de requisição de publicações enquanto se verificar o atraso, e até ao pagamento de uma penalização monetária, fixada em 0.50€ por publicação e por cada dia útil de atraso, que se poderá estender por um período máximo de 30 dias úteis.

2 — Além disso, a BGUE poderá utilizar os meios institucionais legais, inclusive os meios judiciais, para fazer com que os leitores em falta prolongada devolvam as espécies que têm em seu poder.

3 — Nos casos em que seja necessário recorrer aos meios a que se refere o ponto 2 deste artigo, o leitor será avisado, por correio, para entregar as espécies em falta e informado das sanções a que ficará sujeito.

Artigo 26.º

Empréstimos prolongados

1 — Durante a realização de um projeto de investigação, os docentes, os investigadores ou técnicos da Universidade de Évora podem fazer requisições de “empréstimo prolongado”, sendo, porém, obrigados a devolver as espécies, uma vez concluído esse projeto.

2 — Todavia, no caso em que qualquer utente solicite alguma dessas espécies, os leitores referidos na alínea anterior serão obrigados a, num prazo de três dias, devolver as espécies em seu poder.

3 — Excetuam-se das situações referidas nos pontos 1 e 2 deste artigo, os docentes e investigadores que adquirirem para as suas provas académicas espécies, as quais só serão obrigados a entregar uma vez aquelas estejam concluídas.

4 — No caso de trabalhos mais demorados, anualmente, e até final de cada ano letivo, devem os docentes, investigadores e técnicos devolver em definitivo tais espécies, ou renovar as respetivas requisições.

5 — Por requisitante, é de 100 o número máximo de documentos passíveis de estarem requisitados em simultâneo ao abrigo deste artigo.

Artigo 27.º

Espécies de empréstimo condicionado

1 — São sujeitas a empréstimo condicionado as espécies que se encontrem em situação de reserva.

2 — São classificadas em situação de reserva aquelas espécies cujo empréstimo domiciliário, mesmo que haja vários exemplares, seja considerado como nocivo (quer ao bom andamento dos cursos, quer ao seu uso adequado), pelos docentes ou pelas comissões de curso, e de acordo com a Biblioteca.

3 — Tal classificação poderá ser solicitada uma a duas semanas antes de iniciada a lecionação de uma disciplina e dada por finda a seguir ao último dia da correspondente época de exames.

4 — O empréstimo condicionado só se efetivará a título esporádico e em períodos muito curtos, normalmente entre o fecho e a reabertura da BGUE.

Artigo 28.º

Espécies reservadas

1 — São consideradas espécies reservadas aquelas que, pela sua antiguidade, raridade ou valor, tenham tal classificação.

2 — São consideradas reservadas todas as espécies cuja data de edição seja anterior a 1900, bem como as que integrem fundos autónomos oferecidos à BGUE pelos seus proprietários.

3 — São também consideradas nesta categoria as espécies manuscritas pertencentes ao fundo da BGUE.

4 — É rigorosamente proibida a saída da biblioteca das espécies reservadas.

5 — Estas espécies terão um local de consulta destinado a esse fim, o qual estará devidamente assinalado.

6 — A consulta destas espécies requer autorização do Coordenador da Biblioteca.

Artigo 29.º

Espécies que não podem sair da BGUE

Não podem sair da BGUE as seguintes espécies:

a) As que estão em processo de catalogação, classificação, indexação, colocação de cotas, tradução ou em situação de reserva;

b) As de utilização permanente, designadamente enciclopédias, dicionários, atlas, tabelas técnicas;

c) As espécies reservadas a que se refere o artigo 28.º deste Regulamento

Artigo 30.º

Empréstimo interbibliotecas

1 — O serviço de empréstimo interbibliotecas tem como principal objetivo possibilitar a todos os utilizadores, o acesso a documentos que não se encontrem nos fundos documentais da BGUE.

2 — A BGUE, no âmbito do empréstimo interbibliotecas, procede ao pedido e empréstimo de monografias e de fotocópias de artigos de revistas e partes de monografias, a instituições congéneres no país e no estrangeiro.

3 — Os eventuais encargos monetários impostos pelas instituições proprietárias das obras, solicitadas pela BGUE, ficam a cargo do utilizador ao qual está a ser prestado o serviço. Nos casos em que os encargos com o empréstimo interbibliotecas sejam assumidos pelos departamentos, os pedidos de empréstimo têm de ser assinados pelo responsável do departamento.

4 — No âmbito do empréstimo interbibliotecas não são emprestadas obras de referência, obras dos fundos de reservados e publicações periódicas.

5 — O empréstimo de obras a instituições congéneres nacionais não está sujeito a quaisquer encargos, salvo em condições de exceção, que serão informadas pelo serviço.

6 — Instituições congéneres podem solicitar o empréstimo de obras até um máximo de 5, pelo prazo de 15 dias.

7 — Podem, igualmente, fazer a reserva de obras que se encontrem emprestadas, até um máximo de 3.

8 — As instituições que solicitem o empréstimo de obras são responsáveis por quaisquer danos ou extravios. Em qualquer uma destas situações a instituição deverá repor o documento ou indemnizar a BGUE, sendo considerado para o efeito o valor real do documento.

9 — Os pedidos de empréstimo interbibliotecas e de fotocópias podem ser feitos por ofício, fax ou email.

10 — Os utilizadores internos podem fazê-lo através do formulário disponível na página da BGUE.

11 — O envio e a devolução das publicações são sempre efetuados por correio registado, devendo a entidade requisitante confirmar por escrito o número de registo e a data de devolução.

12 — As teses de doutoramento ou de mestrado apresentadas à Universidade de Évora e que não se encontrem acessíveis no repositório institucional apenas podem ser emprestadas após obtenção do consentimento escrito do respetivo autor.

13 — A BGUE reserva-se o direito de não proceder ao empréstimo interbibliotecas nos casos em que as entidades requisitantes não cumpram qualquer dos pontos do presente Regulamento ou sempre que os interesses dos utilizadores da BGUE possam vir a ser prejudicados.

Artigo 31.º

Indemnização por extravio e danos causados

1 — O utilizador é responsável pela publicação que requisitou, tendo de a repor ou indemnizar a Universidade de Évora em caso de dano ou perda da mesma.

2 — Considera-se dano de uma publicação, dobrar, cortar ou rasgar, escrever ou riscar, desenhar, sublinhar, sujar ou molhar as suas folhas ou capas.

3 — Compete à Universidade de Évora decidir se os danos causados a uma determinada publicação são ou não passíveis de indemnização.

4 — Em caso de perda ou dano da espécie, o leitor reporá, no prazo de 15 dias, um exemplar igual e em bom estado, ou, no caso de ser totalmente impossível, o equivalente ao seu valor comercial, para que a BGUE proceda à sua substituição.

5 — Quando seja o caso e antes da emissão de qualquer documento, os Serviços Académicos devem informar o estudante da sua situação de incumprimento junto da Biblioteca, o qual dispõe de 10 dias úteis para a regularizar.

Artigo 32.º

Furto

Os utilizadores que forem detetados pelo controlo antifurto ou essencialmente por funcionários com publicações não requisitadas são passíveis de interdição da utilização da biblioteca e do empréstimo por períodos compreendidos entre um mês a um ano.

CAPÍTULO V

Da Mediateca

Artigo 33.º

Natureza e funcionamento

1 — A Mediateca situa-se no 1.º piso da Biblioteca Jorge Araújo, no Colégio dos Leões, dispendo de dez postos informáticos de edição e consulta, uma sala de visionamento de vídeos e imagens e uma sala de apoio técnico aos utilizadores.

2 — Podem usufruir da Mediateca todos os utilizadores que possuam o cartão da Universidade ou o cartão de leitor externo da BGUE.

3 — O horário de funcionamento é o mesmo da Biblioteca Jorge Araújo.

4 — O acesso aos serviços do Espaço Multimédia encontra-se limitado à capacidade do espaço e ao número de equipamentos disponíveis.

Artigo 34.º

Recursos

O fundo documental dispõe, na data da entrada em vigor do presente Regulamento, dos seguintes recursos:

- Publicações multimédia: DVD e CD;
- 1 Tela para projeção;
- 1 Retroprojeter;
- 1 Digitalizador;
- 10 Headphones Wireless;
- Outros que venham a ser adquiridos

Artigo 35.º

Utilização

1 — O utilizador deve zelar pela correta utilização do equipamento e material que lhe sejam facultados, informando o técnico de serviço de quaisquer falhas ou deficiências de funcionamento detetados.

2 — A consulta de conteúdos que contenham registos sonoros obriga ao uso de auscultadores.

3 — A Mediateca reserva-se o direito de solicitar a libertação do posto de consulta, caso sejam verificadas utilizações da Internet que não as de trabalho ou estudo.

4 — Cada utilizador pode efetuar consultas por períodos máximos de 120 minutos, sempre que existam outros utilizadores em espera.

5 — A Mediateca, através da utilização da Sala de Visionamento, está aberta a propostas de apresentação de trabalhos curriculares, aulas, ou outras ações, desde que se respeitem as limitações do espaço.

6 — É permitido o visionamento de filmes por parte de pequenos grupos, desde que seja possível a utilização de auscultadores.

7 — Será disponibilizado catálogo próprio online.

8 — A devolução do espaço e/ou equipamento da Mediateca em condições indesejáveis encontra-se sujeita a penalizações.

9 — A perda de recursos ou equipamentos exige a reposição ou indemnização do valor do mesmo por parte do utilizador.

10 — Os danos causados no equipamento requisitado e/ou utilizado no mesmo espaço Mediateca estão sujeitos à indemnização do valor da reparação. Na impossibilidade de reparação, aplica-se a alínea anterior.

Artigo 36.º

Empréstimos e reservas

- 1 — Não existe empréstimo domiciliário dos recursos da mediateca.
- 2 — O fundo de catálogo é livre acesso, sendo o CD/DVD requisitado a fim de ser utilizado nas instalações da Mediateca.
- 3 — A utilização da sala de visionamento implica marcação prévia, feita junto do técnico de apoio da Mediateca, por telefone ou por email, com pelo menos 24h de antecedência.
- 4 — As reservas podem ser efetuadas por qualquer utilizador da biblioteca.
- 5 — A reserva é registada segundo a ordem de entrada do pedido.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 37.º

Interpretação, casos omissos e alteração

- 1 — As dúvidas de interpretação e os casos omissos serão pontualmente resolvidos pelo Reitor da Universidade de Évora.
- 2 — O presente Regulamento poderá ser revisto sempre que se revele necessário, por proposta do Coordenador da BGUE e do Administrador da Universidade e após aprovação do Reitor.

04/10/2016. — A Administradora da Universidade de Évora, *Maria Cesaltina Frade Louro*.

209916429

INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA

Despacho n.º 12375/2016

Por meu despacho de 07 de julho de 2016 e ao abrigo do disposto nos artigos 75.º a 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 63/2016, de 13 de setembro, foi homologada a alteração do plano de estudos do curso de licenciatura em Agronomia da Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Beja (IPBeja), anteriormente publicado através, do Despacho n.º 8798/2011, de 1 de julho (DR 2.ª série, N.º 125). A alteração do plano de estudos deste ciclo de estudos foi previamente aprovada pelo Conselho Técnico-Científico do IPBeja em 08 de junho de 2016 (ata n.º 169), pelo Conselho Pedagógico do IPBeja em 08 de junho de 2016 (ata n.º 4/2016) e pelo Conselho de Administração da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES), em 17 de junho de 2016, e foi registada pela Direção-Geral do Ensino Superior, em 26 de setembro de 2016, com o n.º R/A-Ef 241/2011/AL01.

Assim, determino que se proceda, em cumprimento com o estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 76.º-B, do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, sucessivamente alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 63/2016, de 13 de setembro, à republicação, em anexo, do plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Agronomia, da Escola Superior Agrária, do Instituto Politécnico de Beja, com as alterações que lhe foram introduzidas.

Artigo 1.º

Alteração ao plano de estudos

É alterado o plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Agronomia para o plano de estudos constante do Anexo I, o qual faz parte integrante deste Despacho.

Artigo 2.º

Aplicação

Esta alteração ao plano de estudos produz efeitos a partir do ano letivo 2016/2017.

ANEXO

- 1 — Estabelecimento de ensino: Instituto Politécnico de Beja.
- 2 — Unidade orgânica: Escola Superior Agrária.
- 3 — Grau ou diploma: Licenciado.
- 4 — Ciclo de estudos: Agronomia.
- 5 — Área científica predominante: 621 — Produção Agrícola e Animal.
- 6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 180.
- 7 — Duração normal do ciclo de estudos: 6 Semestres.
- 8 — Opções, ramos, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o ciclo de estudos se estrutura: Não aplicável.
- 9 — Estrutura curricular:

QUADRO N.º 1

Áreas científicas	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Opcionais
Produção Agrícola e Animal	621	117	
Marketing e Publicidade	342	3	
Gestão e Administração	345	3	
Biologia e Bioquímica	421	18	
Química	442	6	
Ciências da Terra	443	15	
Matemática	461	6	
Indústrias Alimentares	541	8	
Ambientes Naturais e Vida Selvagem	852	4	
<i>Subtotal</i>		180	
<i>Total</i>		180	

10 — Plano de estudos:

Instituto Politécnico de Beja — Escola Superior Agrária

Ciclo de estudos em Agronomia

Grau de licenciado

1.º Ano

QUADRO N.º 2

Unidade curricular	Área científica	Organização do ano curricular	Horas de trabalho								Créditos	Observações	
			Total	Contacto									
				T	TP	PL	TC	S	E	OT			O
Biologia	421	1.º Semestre . . .	125	30		30						5	
Matemática	461	1.º Semestre . . .	150	30	45							6	
Química	442	1.º Semestre . . .	150	30		45						6	

Unidade curricular	Área científica	Organização do ano curricular	Horas de trabalho								Créditos	Observações		
			Total	Contacto										
				T	TP	PL	TC	S	E	OT			O	
Solos.....	443	1.º Semestre ...	125	30		30							5	
Botânica.....	421	1.º Semestre ...	100	30		30							4	
Motores e Cultura Mecânica...	621	1.º Semestre ...	100		45								4	
Microbiologia.....	421	2.º Semestre ...	150	30		45							6	
Zootecnia.....	621	2.º Semestre ...	150	30		45							6	
Climatologia.....	443	2.º Semestre ...	125	30		30							5	
Nutrição Vegetal e Fertilização	621	2.º Semestre ...	125	30		30							5	
Proteção de Plantas I.....	621	2.º Semestre ...	125		60								5	
Gestão e Contabilidade.....	345	2.º Semestre ...	75		45								3	

2.º Ano

QUADRO N.º 3

Unidade curricular	Área científica	Organização do ano curricular	Horas de trabalho								Créditos	Observações		
			Total	Contacto										
				T	TP	PL	TC	S	E	OT			O	
Agricultura Geral I.....	621	1.º Semestre ...	100	15		30							4	
Pastagens e Tecnologia de Conservação de Forragens.	621	1.º Semestre ...	100	30		30							4	
Técnicas de Regadio I.....	621	1.º Semestre ...	125	15		45							5	
Sistemas Agroflorestais.....	621	1.º Semestre ...	125		60								5	
Mercados e Comercialização...	342	1.º Semestre ...	75		45								3	
Olivicultura.....	621	1.º Semestre ...	100		45								4	
Sistemas de Informação Geográfica.	443	1.º Semestre ...	125		60								5	
Agricultura Geral II.....	621	2.º Semestre ...	125	30		30							5	
Fruticultura Geral.....	621	2.º Semestre ...	100		60								4	
Tecnologia de Produtos Vegetais.	541	2.º Semestre ...	100		45								4	
Técnicas de Regadio II.....	621	2.º Semestre ...	125	15		45							5	
Proteção de Plantas II.....	621	2.º Semestre ...	100		60								4	
Horticultura Geral.....	621	2.º Semestre ...	100		45								4	
Viticultura.....	621	2.º Semestre ...	100		45								4	

3.º Ano

QUADRO N.º 4

Unidade curricular	Área científica	Organização do ano curricular	Horas de trabalho								Créditos	Observações		
			Total	Contacto										
				T	TP	PL	TC	S	E	OT			O	
Culturas Arvenses I.....	621	1.º Semestre ...	125	30		30							5	
Agricultura Sustentável.....	621	1.º Semestre ...	100		60								4	
Conservação do Solo e da Água	852	1.º Semestre ...	100		60								4	
Produção de Ruminantes.....	621	1.º Semestre ...	125	30		30							5	
Planeamento Agrícola.....	621	1.º Semestre ...	100		45								4	
Horticultura Especial.....	621	1.º Semestre ...	100		45								4	
Tecnologia de Produtos Pecuários.	541	1.º Semestre ...	100	15		30							4	
Culturas Arvenses II.....	621	2.º Semestre ...	125	30		30							5	
Produção de Monogástricos...	621	2.º Semestre ...	125	30		30							5	
Gestão da Rega.....	621	2.º Semestre ...	125	30		30							5	
Genética e Melhoramento de Plantas.	421	2.º Semestre ...	75		45								3	
Estágio.....	621	2.º Semestre ...	300							150			12	

Unidade curricular (1)	Área científica (2)	Organização do ano curricular (3)	Horas de trabalho									Créditos (6)	Obs (7)	
			Total (4)	Contacto (5)										
				T	TP	PL	TC	S	E	OT	O			
Hematologia Clínico-Laboratorial I . . .	CBL	1.º Semestre . . .	132,5	30		30							5	
Histotecnologia	CBL	1.º Semestre . . .	132,5	30		30							5	
Microbiologia Clínico-Laboratorial I	CBL	1.º Semestre . . .	132,5	30		30							5	
Patologia Morfológica	CE	1.º Semestre . . .	132,5	45	15								5	
Anatomia Patológica Sistemática . . .	CBL	2.º Semestre . . .	132,5	45	15								5	
Citopatologia I	CBL	2.º Semestre . . .	132,5	30		30							5	
Hematologia Clínico-Laboratorial II	CBL	2.º Semestre . . .	132,5	30		30							5	
Imunohemoterapia Clínico-Laboratorial I	CB	2.º Semestre . . .	132,5	30		30							5	
Métodos e Técnicas Laboratoriais . . .	CBL	2.º Semestre . . .	132,5	30		30							5	
Microbiologia Clínico-Laboratorial II	CBL	2.º Semestre . . .	132,5	30		30							5	

3.º Ano

QUADRO N.º 4

Unidade curricular (1)	Área científica (2)	Organização do ano curricular (3)	Horas de trabalho									Créditos (6)	Obs (7)	
			Total (4)	Contacto (5)										
				T	TP	PL	TC	S	E	OT	O			
Biologia Molecular	CBL	1.º Semestre . . .	106	30		30							4	
Bioquímica Clínico-Laboratorial II . . .	CBL	1.º Semestre . . .	132,5	30		30							5	
Citopatologia II	CBL	1.º Semestre . . .	132,5	30		30							5	
Controlo de Qualidade Laboratorial . . .	CBL	1.º Semestre . . .	79,5	30									3	
Morfologia e Histotecnologia	CBL	1.º Semestre . . .	132,5	30		30							5	
Imunohemoterapia Clínico-Laboratorial II	CBL	1.º Semestre . . .	132,5	30		30							5	
Métodos Cito-Histoquímicos	CBL	1.º Semestre . . .	79,5	15		15							3	
Ciências Forenses Aplicadas	CBL	2.º Semestre . . .	79,5	30									3	
Estágio Ciências Biomédicas Laboratoriais I.	CBL	2.º Semestre . . .	530						315	15			20	
Imunohistoquímica e Patologia Molecular.	CBL	2.º Semestre . . .	106	30	15								4	
Tanatologia e Fetopatologia	CBL	2.º Semestre . . .	79,5	15		15							3	

4.º Ano

QUADRO N.º 5

Unidade curricular (1)	Área científica (2)	Organização do ano curricular (3)	Horas de trabalho									Créditos (6)	Obs (7)	
			Total (4)	Contacto (5)										
				T	TP	PL	TC	S	E	OT	O			
Estatística	CB	1.º Semestre . . .	79,5		30								3	
Estágio Ciências Biomédicas Laboratoriais II.	CBL	1.º Semestre . . .	530						315	15			20	
Investigação em Ciências Biomédicas Laboratoriais I.	CBL	1.º Semestre . . .	106		30					15			4	
Oncobiologia	CB	1.º Semestre . . .	79,5	30									3	
Estágio Ciências Biomédicas Laboratoriais III.	CBL	2.º Semestre . . .	530						315	15			20	
Investigação em Ciências Biomédicas Laboratoriais II.	CBL	2.º Semestre . . .	265		30					30			10	

3 de outubro de 2016. — O Vice-Presidente do Instituto Politécnico de Coimbra, *Paulo Sanches*, Substituto Legal do Presidente.

209917563

INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

Despacho n.º 12377/2016

Torna-se público que foi registada na Direção-Geral do Ensino Superior com o número R/A-Ef 828/2011/AL01, de 23 de setembro de

2016, a alteração do plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Assessoria e Administração, publicado pelo Despacho n.º 11508/2010, na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 135, de 14 de julho.

Neste seguimento, vem a Presidente do Instituto Politécnico do Porto, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 74/2006 de 24 de março,

alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 07 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 63/2016, de 13 de setembro, promover à publicação na 2.ª série do *Diário da República*, da estrutura curricular e plano de estudos, aprovados nos termos do anexo ao presente despacho.

4 de outubro de 2016. — A Presidente do Instituto Politécnico do Porto, *Rosário Gambôa*.

ANEXO

- 1 — Estabelecimento de ensino: Instituto Politécnico do Porto
- 2 — Unidade orgânica: Instituto Superior de Contabilidade e Administração
- 3 — Grau ou diploma: Mestre
- 4 — Ciclo de estudos: Assessoria de Administração
- 5 — Área científica predominante: Secretariado e trabalho administrativo
- 6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 120
- 7 — Duração normal do ciclo de estudos: 2 Anos
- 8 — Opções, ramos, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o ciclo de estudos se estrutura: Não aplicável
- 9 — Estrutura curricular:

QUADRO N.º 1

Áreas científicas	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Opcionais
Assessoria e Comunicação Organizacional	ACO	24	66
Ciências sociais	CS	6	66
Gestão	G	6	66
Informática	INF	6	18
Economia	E	6	18
Contabilidade	C	6	18
Direito	D		18
Matemática	M		18
Línguas e Culturas	LC		18
<i>Subtotal</i>		54	66
<i>Total</i>		120	

- 10 — Observações:
- 11 — Plano de estudos:

Instituto Politécnico do Porto — Instituto Superior de Contabilidade e Administração

Ciclo de estudos em Assessoria de Administração

Grau de mestre

1.º ano

QUADRO N.º 2

Unidade curricular	Área científica	Organização do ano curricular	Horas de trabalho								Créditos	Observações	
			Total	Contacto									
				T	TP	PL	TC	S	E	OT			O
Metodologias de Investigação	ACO	1.º Semestre	168		48							6	
Gestão Comercial	G	1.º Semestre	168		48							6	
Sistemas de Gestão de Informação	INF	1.º Semestre	168		48							6	
Relações Económicas Internacionais	E	1.º Semestre	168		48							6	
Opção Livre 1	G/D/C/M/E/ LC/CS/ACO/ INF	1.º Semestre	168		48							6	a)
Psicossociologia das organizações	CS	2.º Semestre	168		48							6	
Protocolo Empresarial e Institucional	ACO	2.º Semestre	168		48							6	
Contabilidade de Gestão	C	2.º Semestre	168		48							6	
Opção Livre 2	G/D/C/M/E/ LC/CS/ACO/ INF	2.º Semestre	168		48							6	a)
Opção Livre 3	G/D/C/M/E/ LC/CS/ACO/ INF	2.º Semestre	168		48							6	b)

- a) A escolher de entre qualquer outra unidade curricular de outros mestrados do ISCAP.
- b) A escolher da lista de opções disponibilizadas pela UO para cada ano letivo.

2.º ano

QUADRO N.º 3

Unidade curricular	Área científica	Organização do ano curricular	Horas de trabalho								Créditos	Observações	
			Total	Contacto									
				T	TP	PL	TC	S	E	OT			O
Assessoria e Multimédia	ACO	1.º Semestre	168		48							6	
Seminários temáticos em Assessoria de Administração	ACO	1.º Semestre	168		48							6	
Dissertação/Trabalho de Projeto/Estágio profissional	ACO/G/CS	Anual	1344		0							48	

INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL

Escola Superior de Tecnologia de Setúbal

Despacho (extrato) n.º 12378/2016

Nos termos do n.º 2 do artigo 22.º dos Estatutos da Escola Superior de Tecnologia de Setúbal do Instituto Politécnico de Setúbal, homologados

pelo Despacho n.º 861/2010, publicado no *Diário da República*, n.º 8, 2.ª série, de 13 de janeiro, nomeio como Subdiretora da Escola Superior de Tecnologia de Setúbal, Susana Paula dos Santos Carvalho Piçarra Gonçalves, professora adjunta desta escola.

A presente nomeação produz efeitos na data do presente despacho.

20 de julho de 2016. — O Diretor, *Prof. Doutor Nuno Humberto Costa Pereira*.

209915651



PARTE H

MUNICÍPIO DE ALMODÓVAR

Regulamento n.º 925/2016

Regulamento Municipal do Projeto “AlmodôvaRepara”

Aprovação pela Assembleia Municipal

Dr. António Manuel Ascensão Mestre Bota, Presidente da Câmara Municipal de Almodôvar:

Torna público:

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 56.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, que a Assembleia Municipal de Almodôvar, em sessão ordinária de 30 de setembro de 2016, sob proposta oportunamente aprovada pela Câmara Municipal na sua reunião ordinária de 07 de setembro de 2016, deliberou aprovar, no âmbito da competência constante do artigo 25.º n.º 1 alínea g) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, a Proposta de Regulamento Municipal do Projeto “AlmodôvaRepara”, a qual entrará em vigor no dia útil seguinte após a sua publicação no *Diário da República*.

Para que não se alegue desconhecimento, é publicado o presente Regulamento e afixados Editais de igual teor nos lugares públicos do costume, bem como na página eletrónica do Município de Almodôvar — www.cm-almodovar.pt.

3 de outubro de 2016. — O Presidente da Câmara, *Dr. António Manuel Ascensão Mestre Bota*.

Regulamento Municipal do Projeto “AlmodôvaRepara”

Nota justificativa

Num território caracterizado por um conseqüente aumento de indivíduos e famílias em situações de dependência decorrentes da idade, doença prolongada, convalescença, incapacidade, isolamento ou condições económicas desfavorecidas, e onde existem cada vez menos redes de solidariedade familiar face à desertificação do interior, o Município de Almodôvar, no âmbito da prossecução de uma política social justa e responsável, tem procurado contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos seus munícipes.

Assim, no âmbito de uma política social, pretende-se implementar um serviço de pequenas reparações domésticas que permita à população mais idosa e dependente, que se encontra em situação de debilidade económica e social, sem condições de obter no mercado aqueles serviços, quando não os podem realizar por meios próprios ou familiares, obter o apoio de que necessitam.

Neste sentido, foi dado início ao procedimento de elaboração de um Anteprojecto de Regulamento Municipal do Serviço “AlmodôvaRepara”, nos termos do Artigo 98.º n.º 1 do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, tendo sido promovida a consulta a todos os serviços municipais entre os dias 07 de abril de 2016 e 06 de maio de 2016, para que estes pudessem apresentar os seus contributos no âmbito do presente procedimento, não tendo sido efetuadas sugestões de alteração ao Regulamento, as quais foram objeto de ponderação e acolhidas no presente Projeto de Regulamento Municipal do Projeto “AlmodôvaRepara”.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e nos termos das alíneas g) e h) do Artigo 23.º, conjugado com a alínea v) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos da Lei n.º 75/2013,

de 12 de setembro, na sua atual redação, e da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, na sua atual redação, foi o presente Regulamento Municipal do Projeto “AlmodôvaRepara”, submetido a consulta pública, pelo período de 30 dias úteis, nos termos do disposto no Artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro.

No decurso do período de Consulta Pública, não foram apresentadas quaisquer propostas de alteração, pelo que se apresenta agora a Proposta de Regulamento Municipal do Projeto “AlmodôvaRepara” na sua versão final, tendo em vista a sua aprovação pelos órgãos municipais.

Projeto de Regulamento Municipal do Projeto “AlmodôvaRepara”

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento estabelece as normas gerais de funcionamento e as condições de acesso ao serviço de pequenas reparações domésticas, no âmbito do projeto “AlmodôvaRepara”.

Artigo 2.º

Objetivo

O projeto “AlmodôvaRepara” visa a execução de pequenas reparações domésticas, no domicílio dos munícipes recenseados no concelho de Almodôvar, que se encontrem em situação de fragilidade económica e/ou social.

Artigo 3.º

Beneficiários

1 — Podem beneficiar dos serviços de pequenas reparações domésticas, no âmbito do projeto “AlmodôvaRepara”, os agregados familiares, cujos membros reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- Tenham idade igual ou superior a 65 anos;
- Vivam sós ou em situação de isolamento;
- Demonstrem incapacidade de efetuar tais serviços por si mesmos;
- Tenham um rendimento mensal *per capita* igual ou inferior à RMMG (Retribuição Mínima Mensal Garantida), fixada para o ano civil a que se reporta o pedido.

2 — Podem ainda beneficiar do acesso ao serviço aqueles agregados cujos membros, embora possuam idade inferior a 65 anos, se encontrem numa situação de solidão, isolamento, incapacidade e/ou dependência que justifique a execução do serviço, e que se encontrem na situação de rendimento prevista na alínea d) do ponto anterior.

3 — O cálculo do rendimento mensal *per capita* do agregado familiar é o resultado da seguinte fórmula:

$$R = \left(\frac{RA - H - A - G - E - S - ES}{MAF} \right)$$

em que:

- R — Rendimento mensal *per capita*
- RA — Rendimento mensal ilíquido do agregado familiar
- H — Encargos mensais com habitação
- A — Encargos mensais com água
- G — Encargos mensais com gás
- E — Encargos mensais com eletricidade

S — Encargos mensais com saúde
 ES — Encargos mensais com a frequência de equipamento social
 MAF — n.º de membros do agregado familiar)

Artigo 4.º

Tipologia das intervenções

O projeto “*AlmodôvaRepara*” abrange fundamentalmente cinco áreas: Carpintaria, Eletricidade, Canalização, Serralharia e outros serviços, conforme a seguir se discriminam:

- a) Carpintaria — colocação de fechaduras, arranjo e desempenho de portas e janelas;
- b) Eletricidade — substituição de lâmpadas, casquilhos, substituição de tomadas elétricas;
- c) Canalização — Afinação, substituição ou reparação de torneiras, canos e afins, Reparação/substituição de sifões, reparação/substituição de acessórios de bancada de cozinha;
- d) Serralharia — colocação/arranjo de puxadores, colocação de fechaduras, substituição de fitas de estores, colocação de toalheiros, colocação de barras de apoio na casa de banho, Reparação/ substituição de estores e persianas;
- e) Outros serviços — colocação de silicone em louças de sanitários, substituição de vidros partidos, pequenas mudanças de mobiliário dentro da habitação.

Artigo 5.º

Funcionamento do Serviço

1 — Nas tarefas e/ou reparações previstas no artigo 4.º:

- a) A mão-de-obra é gratuita e da responsabilidade do Município de Almodôvar, dependente da disponibilidade do Município;
- b) Os materiais necessários para a execução das reparações devem ser adquiridos pelo requerente/beneficiário;
- c) Cada agregado familiar apenas poderá recorrer a este serviço até ao limite de 2 vezes por ano, salvo situações concretas, as quais serão objeto de avaliação pelo Gabinete de Ação Social e Psicologia, em articulação com o trabalhador municipal afeto ao presente projeto, e posterior Despacho do Presidente da Câmara Municipal.

2 — Estará afeto ao presente projeto uma unidade móvel (carrinha) devidamente equipada e conduzida por um trabalhador municipal habilitado a executar a maior parte dos trabalhos mencionados anteriormente, a designar para o efeito pelo Presidente da Câmara Municipal.

3 — Em caso de indisponibilidade para, em tempo útil, proceder às tarefas e/ou reparações previstas no artigo 4.º pelos seus próprios meios, o Município de Almodôvar poderá contratualizar a execução desses trabalhos com a Junta de Freguesia da área de residência do beneficiário, ou com empresa especializada para o efeito.

Artigo 6.º

Requerimento

1 — As candidaturas aos serviços prestados no âmbito do projeto “*AlmodôvaRepara*” poderão ser apresentadas a todo o tempo no Serviços Administrativos da Divisão de Intervenção Social, Educação, Cultura, Desporto e Juventude da Câmara Municipal de Almodôvar, durante o seu horário de atendimento, mediante o preenchimento de formulário de candidatura, a fornecer pelos serviços.

2 — O formulário de candidatura a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos, sob pena de indeferimento liminar do pedido:

- a) Fotocópia do documento de identificação civil e fiscal;
- b) Declaração da Junta de Freguesia territorialmente competente comprovativa da residência principal do requerente e composição do respetivo agregado familiar;
- c) Cartão de Pensionista de cada um dos membros do agregado familiar (se aplicável);
- d) Declaração de IRS referente aos rendimentos auferidos no ano anterior, ou Certidão emitida pela Autoridade Tributária que comprove o montante total dos rendimentos, caso o candidato se encontre dispensado da entrega da declaração de IRS;
- e) Fotocópia do último recibo de pensões ou comprovativo do seu valor, assim como comprovativos dos rendimentos dos demais elementos do agregado familiar;
- f) Fotocópia dos documentos comprovativos dos rendimentos auferidos pelos elementos do agregado familiar, que se encontrem a exercer atividade profissional remunerada, relativos aos últimos três meses anteriores à candidatura ao apoio, quando aplicável;

g) Fotocópia dos documentos comprovativos dos encargos mensais do agregado familiar, para efeitos do cálculo do rendimento mensal *per capita*.

3 — Os titulares do Cartão “Almodôvar Solidário” ficam dispensados de instruir o formulário de candidatura com os elementos referidos no ponto anterior que já se encontrem arquivados nos serviços municipais, no âmbito do respetivo processo.

Artigo 7.º

Análise do requerimento

1 — O processo de candidatura é analisado pelo Gabinete de Ação Social e Psicologia da Câmara Municipal de Almodôvar.

2 — A decisão da candidatura é proferida no prazo máximo de 30 dias úteis após a receção da mesma.

3 — A Câmara Municipal poderá solicitar ao beneficiário, em prazo a fixar para o efeito, todas as informações que se julguem necessárias para a avaliação do pedido, ficando o mesmo suspenso durante o decurso desse prazo.

4 — A apresentação do pedido não confere, por si só, ao candidato o direito à prestação do serviço.

Artigo 8.º

Crítérios de intervenção

Os pedidos são analisados segundo a seguinte ordem de importância:

- a) Aqueles que pelas suas características apresentem maior gravidade e risco para o beneficiário, a avaliar pelo Gabinete de Ação Social e de Psicologia, em articulação com o trabalhador municipal afeto ao presente projeto;
- b) Ordem de entrada no serviço.

Artigo 9.º

Prazo para a execução dos serviços

Os serviços requisitados no âmbito do projeto “*AlmodôvaRepara*” devem ser satisfeitos de acordo com a disponibilidade dos serviços afetos ao projeto e os critérios de intervenção previstos no número anterior.

Artigo 10.º

Apreciação e Decisão

1 — A apreciação e decisão relativa aos pedidos de apoio e do seu enquadramento nas condições estabelecidas no presente regulamento, é da competência do Presidente da Câmara Municipal, ou do Vereador com competência delegada, mediante Parecer prévio elaborado pelos técnicos do Gabinete de Ação Social e Psicologia, o qual incidirá sobre os seguintes pontos:

- a) Instrução da Candidatura;
- b) Situação Familiar do candidato;
- c) Situação Económica do agregado familiar do candidato;
- d) Relações Sociais;
- e) Apoio da Rede Social;
- f) Outras observações relevantes.

2 — As candidaturas que se enquadrem no disposto no Artigo 3.º n.º 2 do presente Regulamento, serão objeto de deliberação da Câmara Municipal.

3 — Nos casos em que as intervenções revistam carácter de urgência, poderá a decisão referida no número anterior ser tomada pelo Presidente da Câmara Municipal, a qual fica sujeita a ratificação na primeira reunião da Câmara Municipal realizada após a sua prática.

4 — A não apresentação das informações solicitadas ao abrigo do disposto no Artigo 7.º n.º 3 do presente Regulamento, dentro do prazo estipulado para o efeito, implicará o indeferimento liminar do pedido.

Artigo 11.º

Direito de utilização do serviço

1 — Em caso de deferimento do pedido, o Município de Almodôvar comunicará ao beneficiário a data e hora em que o trabalhador municipal afeto ao presente projeto se deslocará ao respetivo domicílio.

2 — Ficarão impedidos de apresentar candidatura ao presente projeto, pelo período de dois anos, os munícipes que tenham prestado falsas declarações para a obtenção dos serviços previstos no presente Regulamento.

Artigo 12.º

Parcerias

1 — O Município de Almodôvar, na prossecução dos objetivos previstos neste regulamento, poderá estabelecer parcerias com instituições, locais ou não, que se venham a revelar importantes no desenvolvimento do projeto, mediante celebração de protocolos.

2 — O Município de Almodôvar deverá dar conhecimento prévio aos parceiros iniciais, quanto à inclusão de novas parcerias.

Artigo 13.º

Dúvidas e Omissões

Cabe à Câmara Municipal de Almodôvar resolver, mediante deliberação, todas as dúvidas e omissões que surjam da aplicação do presente Regulamento.

Artigo 14.º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

209916526

MUNICÍPIO DO CARTAXO**Regulamento n.º 926/2016**

Pedro Miguel Magalhães Ribeiro, licenciado em Economia e Presidente da Câmara Municipal do Cartaxo:

Torna público, nos termos do artigo 56.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que por deliberação tomada pela Assembleia Municipal em sessão ordinária realizada no dia 29 de setembro de 2016, na sequência da deliberação tomada na reunião ordinária da Câmara Municipal realizada no dia 19 de setembro de 2016, e para cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, foi aprovado o Regulamento da Urbanização e da Edificação do Município do Cartaxo.

O referido regulamento entra em vigor 15 dias úteis a contar da data da respetiva publicação na 2.ª série do *Diário da República*. O seu conteúdo estará disponível no sítio da internet do Município do Cartaxo em www.cm-cartaxo.pt.

3 de outubro de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *Pedro Miguel Magalhães Ribeiro*.

Regulamento da Urbanização e da Edificação do Município do Cartaxo**Preâmbulo**

No dia 30 de março de 2010 foi publicado o Decreto-Lei n.º 26/2010, que procedeu à décima alteração ao Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, o qual fixou o regime jurídico da urbanização e da edificação, a que nos habituámos a designar por RJUE.

Mantém-se neste diploma o dever de os municípios, no exercício do seu poder regulamentar próprio, aprovarem regulamentos municipais da urbanização e ou da edificação, bem como regulamentos relativos ao lançamento e liquidação de taxas que, de acordo com a lei, sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

O regime da alteração do RJUE, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, foi acolhido pelo Regulamento da Urbanização e da Edificação do Município do Cartaxo — RUEMC -, elaborado nos termos do artigo 3.º do RJUE, e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 13 de janeiro de 2015, pelo Regulamento n.º 12/2015, no qual se estabeleciam e definiam as matérias que aquele regime legal remetia para regulamento municipal, estabelecendo os princípios aplicáveis às regras respeitantes à edificação e urbanização e à utilização do espaço público, no âmbito das operações urbanísticas.

Entretanto, em 7 de janeiro de 2015, entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, o qual, visando a simplificação de processos, a aproximação ao cidadão e às empresas, a redução de custos administrativos, o reforço da responsabilização dos intervenientes nas operações urbanísticas e das medidas de tutela da legalidade urbanística, veio introduzir significativas alterações ao Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, em particular em alguns aspetos do procedimento de controlo prévio das operações urbanísticas.

Tendo em conta a extensão e importância das alterações a introduzir afigura-se como necessário atualizar o RUEMC em vigor, face à nova

redação do RJUE, optando-se pela elaboração de um projeto de revisão do regulamento.

Nesta circunstância, constituem objetivos do presente Regulamento:

Regulamentar as matérias impostas pelo RJUE e regimes conexos; Clarificar e tornar mais transparentes os critérios de análise dos projetos e mais célere a sua apreciação por parte dos serviços municipais;

Sistematizar um conjunto de procedimentos técnicos e administrativos relativos às operações urbanísticas promovidas por particulares;

Clarificar os deveres dos técnicos e promotores no que se refere à execução e acompanhamento das operações urbanísticas, incluindo a conservação e respeito pelo espaço público e consequente compreensão das funções da Fiscalização Municipal;

Simplificar e agilizar procedimentos na linha da modernização administrativa e na garantia dos direitos dos particulares;

Prever um incentivo à regularização de situações de ilegalidade urbanística, através da criação de um procedimento próprio de legalização, pioneiro na administração municipal;

Melhorar o texto de algumas normas e corrigir erros materiais entretanto detetados.

Tratando-se de um instrumento regulamentar com eficácia externa, a competência para aprovação do presente regulamento pertence à Assembleia Municipal, conforme o fixado na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, sendo competência da Câmara Municipal elaborar e submeter à aprovação daquele órgão deliberativo os projetos de regulamentos externos do Município nos termos da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do mesmo diploma.

O projeto de revisão do regulamento esteve sujeito a discussão pública, nos termos das disposições conjugadas do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, e do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo, para recolha de sugestões, durante o prazo de 30 dias. Após este período e na sequência de deliberação da Câmara Municipal em sua reunião de 19 de setembro de 2016, o regulamento foi aprovado por deliberação da Assembleia Municipal em sua sessão de 29 de setembro de 2016.

PARTE I**Objeto e âmbito**

Artigo 1.º

Lei habilitante

Nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, no uso da competência conferida pela alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º, alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, é elaborado o presente Regulamento ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, que aprovou o regime jurídico da urbanização e da edificação, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento tem por objeto a fixação de regras relativas:

a) À urbanização e edificação, complementares dos planos municipais de ordenamento do território e demais legislação em vigor, designadamente em termos da defesa e preservação do meio ambiente, da qualificação do espaço público, da estética, salubridade e segurança das edificações;

b) Às cedências de terrenos e compensações devidas ao Município;

c) À prestação de cauções devidas pela realização de operações urbanísticas.

2 — O presente Regulamento aplica-se à totalidade do território do Município do Cartaxo, sem prejuízo da legislação em vigor nesta matéria e do disposto nos planos municipais de ordenamento do território plenamente eficazes e de outros regulamentos de âmbito especial.

Artigo 3.º

Siglas

Para efeitos deste regulamento, utilizam-se as seguintes siglas:

a) PDMC: Plano Diretor Municipal do Cartaxo;

b) PMOT: Plano Municipal de Ordenamento do Território;

c) RUEMC: Regulamento da Urbanização e da Edificação do Município do Cartaxo;

- d) RJUE: Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação;
e) RGEU: Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

PARTE II

Dos procedimentos e normas técnicas

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Artigo 4.º

Definições

1 — Todo o vocabulário urbanístico constante no presente Regulamento tem o significado que lhe é conferido pelo RJUE, pelo Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de maio, e pelos PMOT's em vigor no Município do Cartaxo.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Anexo», a construção encerrada, de uso complementar ao uso da construção principal, que não reúne condições de habitabilidade nos termos do RGEU, destinando-se predominantemente a estacionamento, arrumos ou áreas técnicas;
- b) «Balanço», a medida do avanço de qualquer saliência tomada além dos planos da fachada;
- c) «Cave», o(s) piso(s) de um edifício situado(s) abaixo do rés-do-chão;
- d) «Corpo saliente», o avanço de um corpo volumétrico ou uma parte volumétrica, em balanço, relativamente ao plano de qualquer fachada;
- e) «Estrutura da fachada», a composição da fachada da qual são parte integrante os seus planos, os vãos, os elementos salientes e reentrantes, as platibandas, os beirados e outros elementos físicos de fachada de carácter permanente;
- f) «Pala», o coberto constituído por uma superfície contínua, não visível e projetado em relação ao plano da fachada;
- g) «Rés-do-chão», o pavimento de um edifício que apresenta em relação ao espaço público confinante uma diferença altimétrica até 1,20 m, medida no ponto médio da frente principal do edifício;
- h) «Sótão», o aproveitamento do desvão do telhado para determinada utilização ou fim;
- i) «Telas finais», o conjunto de desenhos finais do projeto, integrando as retificações e alterações introduzidas no decurso da obra e que traduzem o que foi efetivamente construído;
- j) «Terraço», o pavimento descoberto sobre um edifício ou nível de andar, com ligação aos espaços interiores do edifício, podendo funcionar como prolongamento dos espaços cobertos;
- k) «Varanda», o avanço de um corpo não volumétrico, em balanço, relativamente ao plano de uma fachada;
- l) «Unidade funcional ou de utilização independente», a edificação ou parte de edificação que constitua uma unidade de ocupação funcionalmente autónoma, distinta e isolada das demais, com saída própria para uma parte comum, logradouro ou para a via pública, que não constitua um anexo e destinada a uma utilização definida;
- m) «Zona urbana consolidada», para efeitos da alínea o) do artigo 2.º do RJUE, a área classificada no PDMC como zona consolidada.

CAPÍTULO II

Do procedimento geral

Artigo 5.º

Instrução do pedido de licença ou da comunicação prévia

1 — Os elementos instrutórios devem ser paginados pelo requerente/comunicante em conformidade com o disposto na Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril, bem como com as especificações constantes do presente artigo, devendo ser apresentados em suporte digital, acrescidos de um exemplar do projeto de arquitetura em papel, dobrado em formato A4.

2 — Os elementos referidos no número anterior devem incluir um índice que indique os documentos apresentados, podendo para o efeito ser utilizado o modelo de índice do respetivo formulário de instrução.

3 — Enquanto não houver plataforma eletrónica de entrega de documentos, ou sempre que a mesma se encontre indisponível, a entrega dos elementos instrutórios deverá ser feita em suporte de papel, em duplicado, acrescida de tantas cópias quantas as necessárias para a consulta

de entidades exteriores à Câmara Municipal, através dos formulários disponibilizados no sítio na Internet do Município em www.cm-cartaxo.pt, ou nos serviços municipais competentes.

4 — O exemplar em suporte digital (CD/DVD) deverá conter, no seu exterior, a indicação do nome do requerente ou comunicante, o local da operação urbanística e o tipo de procedimento.

5 — Os ficheiros a apresentar, em suporte digital, devem respeitar as normas constantes no Anexo I ao presente Regulamento.

6 — As plantas ou extratos de plantas de localização, ordenamento, zonamento, implantação e respetivas condicionantes, destinadas a instruir os processos acima referidos, encontram-se disponíveis no sítio na Internet do Município, podendo ainda ser fornecidas pelos serviços competentes do Município.

7 — Os levantamentos topográficos e a cartografia a utilizar devem ser apresentados de acordo com o disposto nas alíneas seguintes:

- a) Todos os dados constantes dos levantamentos topográficos e da cartografia devem estar georreferenciados e ligados à rede geodésica;
- b) As coordenadas a utilizar nos levantamentos topográficos devem ter como referência o sistema europeu de coordenadas PT-TM06-ETRS 89 (European Terrestrial Reference System) ou Hayford-Gauss, Datum 73;
- c) Os levantamentos topográficos e a cartografia devem ainda incluir:
- i) A indicação expressa das coordenadas nos quatro cantos do desenho;
- ii) A indicação expressa da entidade responsável pelo levantamento topográfico e/ou pela elaboração da cartografia;
- iii) A indicação do nome e do contacto do técnico responsável pelo levantamento topográfico;
- iv) A indicação do nome, do formato do ficheiro e da versão entregue.

8 — Poderá ser excecionada a apresentação do levantamento topográfico georreferenciado com as normas acima identificadas, quando tecnicamente justificável e aceite pelo Município.

9 — Os pedidos ou comunicações devem ainda ser instruídos com documentação fotográfica devidamente contextualizada que permita visualizar a integração da proposta com a envolvente, e incluir a representação dos prédios e construções adjacentes, numa extensão mínima de 10 m para cada lado, salvo em casos devidamente justificados.

10 — O plano de acessibilidades deverá ser composto por:

- a) Peças escritas e desenhadas que contenham toda a informação necessária à execução da obra em conformidade com as normas técnicas de acessibilidades;
- b) Termo de responsabilidade subscrito por técnico legalmente habilitado.

Artigo 6.º

Desenhos de alteração

1 — Enquanto não forem aprovadas outras normas legais e regulamentares, nas operações urbanísticas que compreendam uma alteração devem ser apresentadas peças desenhadas de sobreposição do existente com a alteração, utilizando cores convencionais para a sua representação, com o seguinte código de cores:

- a) A cor vermelha para os elementos a construir;
- b) A cor amarela para os elementos a demolir;
- c) A cor preta para os elementos a conservar;
- d) A cor azul para os elementos a legalizar.

2 — Devem ainda ser apresentadas peças desenhadas do existente e da solução final.

Artigo 7.º

Alteração de operações de loteamento

1 — No pedido de alteração à licença de loteamento e para efeitos de notificação para pronúncia, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do RJUE, cabe ao requerente identificar os proprietários e ou administradores dos condomínios dos edifícios construídos nos lotes constantes do respetivo alvará e indicar os respetivos endereços eletrónicos e ou postais, juntando as respetivas certidões emitidas pela Conservatória do Registo Predial.

2 — Nos casos em que se revele ser manifestamente impossível identificar os titulares dos direitos reais sobre os lotes ou quando tendo sido aqueles notificados e a correspondência vier devolvida e, ainda, no caso de o número de interessados ser superior a 10, a notificação será publicitada no sítio na Internet do Município e através de edital, a afixar nos locais de estilo, e ainda publicado num jornal local, a expensas do requerente.

3 — A alteração de operação de loteamento objeto de comunicação prévia só pode ser apresentada se for demonstrada, pelo comunicante, a não oposição dos titulares da maioria dos lotes constantes do loteamento objeto de alteração, devendo para o efeito apresentar as certidões emitidas pela Conservatória do Registo Predial, referentes aos lotes abrangidos e as necessárias autorizações escritas.

4 — O disposto no n.º 8 do artigo 27.º do RJUE é aplicável, com as devidas adaptações, às alterações de operações de loteamento submetidas a comunicação prévia.

Artigo 8.º

Operações de destaque

1 — O pedido de certidão para efeitos de destaque de parcela deve ser dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, sob a forma de requerimento escrito acompanhado dos seguintes elementos:

a) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos, ou indicação do código de acesso à certidão permanente do registo predial;

b) Certidão negativa do registo predial quando o prédio ou prédios abrangidos se encontrarem omissos;

c) Caderneta(s) predial(ais) referente(s) ao(s) prédio(s) abrangido(s), atualizada(s);

d) Delimitação da área objeto da operação e sua área de enquadramento em planta de localização fornecida pela Câmara Municipal ou planta de localização à escala 1:1000, com indicação das coordenadas geográficas dos limites da área da operação urbanística, ligado ao sistema europeu de coordenadas PT-TM06-ETRS 89 (European Terrestrial Reference System) ou à rede geodésica nacional no sistema Hayford-Gauss, Datum 73;

e) Levantamento topográfico, à escala de 1:1000 ou superior, ligado ao sistema europeu de coordenadas PT-TM06-ETRS 89 (European Terrestrial Reference System) ou à rede geodésica nacional no sistema Hayford-Gauss, Datum 73, com indicação precisa a vermelho dos limites e da área da propriedade, a verde da parcela e da área a destacar, e a preto da implantação das construções projetadas e/ou existentes na propriedade, com indicação dos afastamentos das mesmas às parcelas que resultem do destaque, com indicação das suas áreas de construção e implantação, bem como identificação dos respetivos processos de obras e artigos urbanos;

f) Memória descritiva que contemple descrição do prédio objeto de destaque, descrição da parcela a destacar e da parcela sobrance, quantificando-se rigorosamente as áreas do(s) artigo(s) matricial(ais) em causa a integrar em cada uma destas parcelas, e justificação de adequabilidade ao plano diretor municipal da situação resultante do destaque.

2 — Para que seja certificado que as parcelas resultantes do destaque confrontam com arruamentos públicos é necessário que as respetivas frentes confinantes possuam, no mínimo, o comprimento de 8,00 m, podendo admitir-se uma redução deste valor até 6,00 m, desde que as parcelas confrontem com arruamentos diferentes.

3 — Quando o destaque incida sobre prédio em área situada fora do perímetro urbano, e surjam dúvidas sobre o tipo de cultura dominante o requerente poderá, ainda, apresentar certidão da Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo, que classifique o tipo de terreno de forma a permitir a definição da unidade de cultura nos termos da lei e da respetiva área mínima para destaque.

4 — O destaque deve permitir o adequado desenvolvimento urbano das povoações, contribuindo para a sua valorização ambiental e patrimonial.

Artigo 9.º

Certidão de compropriedade

O pedido de emissão de parecer para efeitos de constituição de compropriedade ou aumento do número de compartes de prédio rústico deve ser dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, sob a forma de requerimento escrito, devendo ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos, ou indicação do código de acesso à certidão permanente do registo predial;

b) Certidão negativa do registo predial quando o prédio ou prédios abrangidos se encontrarem omissos;

c) Caderneta(s) predial(ais) referente(s) ao(s) prédio(s) abrangido(s), atualizada(s);

d) Delimitação da área objeto da operação e sua área de enquadramento em planta de localização fornecida pela Câmara Municipal ou planta de localização à escala 1:1000, com indicação das coordenadas geográficas dos limites da área da operação urbanística, ligado ao sis-

tema europeu de coordenadas PT-TM06-ETRS 89 (European Terrestrial Reference System) ou à rede geodésica nacional no sistema Hayford-Gauss, Datum 73;

e) Identificação do fim a que se destina a certidão;

f) Descrição da compropriedade, com identificação do número de compartes e correspondentes quotas.

Artigo 10.º

Certidão de isenção de licença de utilização

O pedido de certidão de isenção de licença de utilização deve ser dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, sob a forma de requerimento escrito, acompanhado dos seguintes elementos:

a) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos, ou indicação do código de acesso à certidão permanente do registo predial;

b) Certidão negativa do registo predial quando o prédio ou prédios abrangidos se encontrarem omissos;

c) Caderneta(s) predial(ais) referente(s) ao(s) prédio(s) abrangido(s), atualizada(s);

d) Delimitação da área objeto do pedido em planta de localização fornecida pela Câmara Municipal ou planta de localização à escala 1:1000, com indicação das coordenadas geográficas dos limites da área da operação urbanística, ligado ao sistema europeu de coordenadas PT-TM06-ETRS 89 (European Terrestrial Reference System) ou à rede geodésica nacional no sistema Hayford-Gauss, Datum 73;

e) Fotografias do local/construção(ões), no mínimo duas em lados opostos.

Artigo 11.º

Propriedade horizontal

1 — O pedido de emissão de certidão do cumprimento dos requisitos para constituição ou alteração de propriedade horizontal de edifício, ou conjunto de edifícios, deve ser instruído com os seguintes elementos:

a) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos, ou indicação do código de acesso à certidão permanente do registo predial;

b) Certidão negativa do registo predial quando o prédio ou prédios abrangidos se encontrarem omissos;

c) Caderneta(s) predial(ais) referente(s) ao(s) prédio(s) abrangido(s), atualizada(s);

d) Planta de localização, à escala adequada, quando não exista processo de controlo prévio;

e) Identificação dos processos de controlo prévio, certidão de isenção e respetivos artigos urbanos;

f) Memória descritiva:

i) Descrição sumária do edifício e indicação do número de frações autónomas designadas pelas respetivas letras maiúsculas;

ii) Discriminação por fração: do piso, tipo de utilização, número de polícia (quando exista), compartimentos incluindo varandas e terraços, indicação de áreas cobertas e descobertas, áreas brutas privativas e dependentes, de acordo com o Código do IMI, e da percentagem ou permissão relativamente ao valor total do edifício;

iii) Discriminação das zonas comuns a todas as frações ou a determinado grupo de frações;

iv) Quantificação, no caso da propriedade horizontal ter por objeto um prédio com vários artigos matriciais, das áreas destes a integrar cada uma das frações resultantes da operação.

g) Peças desenhadas, contendo:

i) Plantas do edifício com a designação de todas as frações pela letra maiúscula respetiva com a delimitação de cada fração, das zonas comuns e logadouros envolventes;

ii) Corte que evidencie o pé-direito dos diferentes pisos da edificação, caso esta tenha sido construída em data anterior ao RGEU ou a deliberação municipal que a sujeitasse a licenciamento.

2 — Consideram-se como fazendo parte integrante das frações as garagens ou os lugares de estacionamento privados fixados em cumprimento das proporções regulamentares, sem prejuízo de, quando excedidas aquelas, poderem constituir frações autónomas.

3 — Os desvãos dos telhados, quando destinados a arrecadações, não podem constituir fração autónoma.

4 — Nos edifícios possuindo dois fogos ou frações por piso, com entrada comum, as designações de “direito” e de “esquerdo” cabem ao fogo ou fração que se situe à direita ou à esquerda, respetivamente,

de quem acede ao patamar respetivo pelas escadas, e a todos os que se encontrem na mesma prumada, tanto para cima como para baixo da cota do pavimento da entrada.

5 — Se em cada andar houver três ou mais frações ou fogos, estes deverão ser referenciados segundo a chegada ao patamar nos termos do número anterior, começando pela letra A e no sentido do movimento dos ponteiros do relógio.

Artigo 12.º

Estimativa orçamental das operações urbanísticas

1 — O valor da estimativa do custo das operações urbanísticas é elaborado com base no valor unitário de custo de construção fixado de acordo com a seguinte fórmula:

$$E = Cm \times K$$

em que:

E — corresponde ao valor, em euros, do custo de construção por metro quadrado de área bruta de construção;

Cm — é o valor, em euros, correspondente ao valor médio da construção, por m², a fixar anualmente, de acordo com a Portaria publicada, para efeitos do disposto no artigo 39.º, do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), pela Comissão Nacional de Avaliação de Prédios Urbanos;

K — corresponde ao fator a aplicar a cada tipo de obra, sendo:

- a) Habitação unifamiliar ou coletiva — 1,0;
- b) Caves, garagens e anexos — 0,30;
- c) Estabelecimentos comerciais, serviços e multiusos — 0,70;
- d) Armazéns e pavilhões industriais — 0,50;
- e) Construções agrícolas e agropecuárias — 0,30;
- f) Piscinas, tanques e similares — 0,30;
- g) Muros de vedação (m) — 0,10 e muros de suporte (m) — 0,50;
- h) Reabilitação de edifícios — 0,50;
- i) Remodelação de terrenos (m²) — 0,05;
- j) Arranjos exteriores — 0,05.

2 — Para situações não previstas no número anterior os valores propostos devem ser devidamente fundamentados.

Artigo 13.º

Telas finais

1 — O pedido de autorização de utilização de edifícios ou suas frações deve ser instruído com as telas finais dos projetos de arquitetura e das especialidades correspondentes à obra efetivamente executada, sempre que forem introduzidas alterações no decurso da obra enquadráveis no n.º 2 do artigo 83.º do RJUE.

2 — O pedido de receção provisória das obras de urbanização deve ser instruído com as telas finais dos projetos correspondentes às obras efetivamente executadas, sempre que forem introduzidas alterações no decurso das mesmas.

3 — As telas finais deverão ser elaboradas e subscritas por técnico qualificado com competência para a elaboração do projeto a que respeitam, bem como ser acompanhadas de memória descritiva onde constem as alterações verificadas, dos respetivos desenhos de alterações nas cores convencionais e de termo de responsabilidade do técnico autor.

4 — Os elementos previstos nos números anteriores devem também ser entregues em suporte informático.

CAPÍTULO III

Dos procedimentos e situações especiais

SECÇÃO I

Situações especiais

Artigo 14.º

Obras de escassa relevância urbanística

1 — Para efeitos do disposto na alínea *i*) do n.º 1 do artigo 6.º-A do RJUE, e para além das obras previstas nas alíneas *a*) e *h*) do mesmo número, consideram-se como obras de escassa relevância urbanística, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do mesmo artigo, as seguintes:

a) Alterações exteriores em edifícios que, pela sua dimensão, natureza, forma, localização e impacto, não afetem a estética e as características desses edifícios ou do local onde se inserem, designadamente pequenos acertos de fachada ou de vãos;

b) Reconstrução de coberturas com substituição da estrutura de madeira por elementos pré-esforçados em betão ou metálicos, quando não haja alteração da sua forma, nomeadamente no que se refere ao alteamento ou inclinação das águas, e do revestimento;

c) Demolição de edifícios isolados de um piso até 3,50 m de altura de fachada;

d) Vedações com prumos e rede até à altura máxima de 2 m, a não menos de 4 m do eixo dos caminhos municipais ou vias não classificadas, e a não menos de 5 m do eixo das estradas municipais;

e) Instalação de aparelhos de exaustão de fumos e de climatização, desde que não prejudiquem o espaço público e a arquitetura do edifício;

f) Tanques de uso agrícola com área até 25 m² de implantação e 1,80 m de profundidade;

g) Cabines elétricas ou de rega, cuja área não exceda 2,25 m² e altura de 2,20 m;

h) Construção de rampas para pessoas com mobilidade condicionada e eliminação de barreiras arquitetónicas, quando não afetem área do domínio público;

i) Pequenas edificações para abrigos de animais até 6 m² e que não excedam 1,80 m de altura;

j) Estruturas para grelhadores, desde que a altura relativamente ao solo não exceda 2 m, a área de implantação não exceda 3 m² e se localizem no logradouro posterior de edifícios;

k) Obras associadas a instalação de armazenamento de produtos de petróleo e postos de abastecimento de combustíveis não sujeita a licenciamento;

l) Obras associadas a instalação de armazenamento de produtos de petróleo sujeita a licenciamento simplificado até 30 m²;

m) Todas as obras de construção civil destinadas à implantação de construções, reconstruções ou alterações de jazigos.

2 — As edificações referidas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º-A do RJUE só podem localizar-se no logradouro, não podendo a sua área exceder 10 m² no seu conjunto, ainda que erigidas em momentos distintos.

3 — Para efeitos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 6.º-A do RJUE, entende-se por “pequenas obras de arranjo e melhoramento” os trabalhos de limpeza, pavimentação e ajardinamento de logradouros, garantindo uma área mínima permeável de 70 % da área do logradouro e a preservação de árvores ou espécies vegetais notáveis.

4 — Para efeitos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 6.º-A do RJUE, considera-se “equipamento lúdico ou de lazer...” o equipamento lúdico ou de lazer descoberto, desde que associado ao uso dominante da edificação e que não seja utilizado para fins comerciais ou de prestação de serviços.

5 — A Câmara Municipal pode determinar restrições à instalação dos equipamentos referidos na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 6.º-A do RJUE em imóveis ou locais cujo enquadramento paisagístico entenda acautelar.

6 — O disposto neste artigo não isenta a realização das operações urbanísticas nele previstas da observância das normas legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente as relativas aos índices máximos de utilização e afastamentos, e da sujeição a fiscalização, a processos de contraordenação e a medidas de tutela da legalidade urbanística.

Artigo 15.º

Participação da realização de operações urbanísticas

1 — Até 5 dias antes da realização de qualquer operação urbanística, independentemente da sua sujeição ou não a procedimento de controlo prévio municipal, o promotor informa a Câmara Municipal dessa intenção, através do preenchimento de formulário disponibilizado pelos serviços, identificando devidamente a operação que pretende executar e comunicando também a identidade da pessoa, singular ou coletiva, encarregada da execução dos mesmos.

2 — No caso das operações urbanísticas isentas de procedimento de controlo prévio, o requerimento referido no número anterior, deverá ser acompanhado de planta de localização à escala 1:2000, com indicação do edifício objeto de intervenção a vermelho.

Artigo 16.º

Operações urbanísticas com impacto relevante e impacto semelhante a loteamento

1 — Para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 44.º do RJUE, consideram-se com impacto relevante as operações urbanísticas de que resultam:

a) Mais do que uma caixa de escada de acesso comum a frações ou unidades de utilização independente;

b) 11 ou mais frações, ou unidades de utilização independente, com exceção das destinadas a estacionamento automóvel;

c) Quatro ou mais frações, ou unidades de utilização independente, com exceção das destinadas a estacionamento automóvel, com acesso direto a partir do espaço exterior à edificação;

d) Área bruta de construção que se destine a comércio e/ou serviços superior a 1000 m²;

e) Área bruta de construção superior a 2500 m² que se destine a armazéns e indústrias, fora das zonas industriais e com exclusão da área destinada a estacionamento;

f) As operações urbanísticas que exijam a necessidade de construção de novos arruamentos públicos;

g) As operações urbanísticas que impliquem uma sobrecarga significativa dos níveis de serviço nas infraestruturas e/ou ambiente, nomeadamente vias de acesso, estacionamento automóvel e redes de água e esgotos.

2 — O disposto na alínea e) do número anterior não é aplicável aos armazéns de apoio à atividade agrícola e agropecuária.

3 — Nos casos previstos nas alíneas d) e e) do n.º 1 que não tenham enquadramento em mais nenhuma alínea do mesmo número, a área sobre a qual deve incidir o valor a cobrar da compensação deve ser sempre deduzida de:

a) 1000 m², quando a área bruta de construção for superior a 1000 m², no caso da alínea d);

b) 2500 m², quando a área bruta de construção for superior a 2500 m², no caso da alínea e).

4 — Os critérios previstos no n.º 1 são aplicáveis às situações do n.º 5 do artigo 57.º do RJUE relativo a operações urbanísticas com impacto semelhante a loteamento, considerando-se estas como de impacto relevante.

Artigo 17.º

Obras de edificação em área abrangida por operação de loteamento

Estão sujeitas a licenciamento as obras de edificação em área abrangida por operação de loteamento cujo alvará não contenha todas as especificações referidas na alínea e) do n.º 1 do artigo 77.º do RJUE.

Artigo 18.º

Utilização e ocupação do solo

1 — Está sujeita a licenciamento a utilização ou ocupação do solo, ainda que com caráter temporário, o depósito, armazenamento, transformação, comercialização e ou exposição de bens ou produtos, incluindo estaleiros, ainda que se tratem de áreas que constituam logradouro de edificações licenciadas, autorizadas, comunicadas ou admitidas desde que não seja para fins exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento de água, conforme alínea i) do n.º 2 do artigo 4.º do RJUE.

2 — Excetuam-se do número anterior o depósito e armazenamento de bens ou produtos para uso próprio e que não ponham em causa as condições de salubridade e de segurança do local, nem prejudiquem o aspeto das edificações ou a beleza das paisagens.

3 — O pedido deverá ser instruído com os seguintes elementos:

a) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos, ou indicação do código de acesso à certidão permanente do registo predial;

b) Certidão negativa do registo predial quando o prédio ou prédios abrangidos se encontrarem omissos;

c) Caderneta(s) predial(ais) referente(s) ao(s) prédio(s) abrangido(s), atualizada(s);

d) Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que lhe confira a faculdade de realização da operação ou da atribuição dos poderes necessários para agir em sua representação, sempre que tal comprovação não resulte diretamente da alínea a);

e) Delimitação da área objeto da operação e sua área de enquadramento em planta de localização fornecida pela câmara municipal ou planta de localização à escala 1:1000, com indicação das coordenadas geográficas dos limites da área da operação urbanística, no sistema de coordenadas geográficas utilizado pelo município;

f) Planta da situação existente, à escala 1:1000 ou superior, a efetuar com base num levantamento topográfico atualizado, correspondente ao estado e uso atual do terreno e de uma faixa envolvente com dimensão adequada à avaliação da integração da operação na área em

que se insere, com indicação dos valores naturais e construídos, de servidões administrativas e restrições de utilidade pública e infraestruturas existentes;

g) Memória descritiva esclarecendo devidamente a pretensão;

h) Termo de responsabilidade subscrito pelo autor do projeto quanto ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis;

i) Planta com a proposta de implantação da pretensão à escala 1:1000, com a identificação dos afastamentos ao limite da propriedade e ou outras edificações confinantes.

4 — Em casos devidamente justificados poderão ser dispensados alguns dos elementos identificados no número anterior.

Artigo 19.º

Discussão pública

1 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do RJUE, consideram-se operações de loteamento com significativa relevância urbanística aquelas que excedam algum dos seguintes limites:

a) 2 ha;

b) 80 fogos;

c) 10 % da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

2 — A aprovação das operações referidas no número anterior é sempre precedida de um período de discussão pública que se inicia após receção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades exteriores ao Município, nos termos das alíneas seguintes:

a) O período de discussão pública deve ser anunciado com a antecedência mínima de 5 dias úteis e não deve ser inferior a 10 dias úteis;

b) A discussão pública tem por objeto o projeto de loteamento, podendo os interessados, no prazo previsto no número anterior, consultar o processo e apresentar, por escrito, as suas reclamações, observações ou sugestões;

c) A discussão pública é anunciada através de edital a afixar nos locais de estilo e no sítio na Internet do Município.

3 — A consulta pública tem por objeto o projeto de loteamento, que deve ser acompanhado da informação técnica elaborada pelos serviços municipais bem como dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidas pelas entidades exteriores ao Município, podendo os interessados, no prazo previsto no número anterior, consultar o processo e apresentar, por escrito, as suas reclamações, observações e sugestões.

4 — As alterações à licença de operação de loteamento estão, nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4, sujeitas a consulta pública nas situações em que o esteja a licença ou comunicação prévia inicial ou quando da alteração resulte ultrapassar qualquer dos limites referidos no n.º 1.

5 — As alterações à comunicação prévia de operação de loteamento estão sujeitas ao procedimento previsto para a alteração às licenças de operação de loteamento.

Artigo 20.º

Prazo de execução das obras de urbanização e de edificação no âmbito de procedimento de comunicação prévia

1 — Para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 53.º e n.º 2 do artigo 58.º do RJUE, as obras devem ser concluídas no prazo proposto pelo comunicante, o qual não poderá exceder:

a) 1 ano, quando o valor dos trabalhos seja igual ou inferior a € 50 000 (cinquenta mil euros);

b) 2 anos, quando o valor dos trabalhos seja superior a € 50 000 (cinquenta mil euros).

2 — Por razões devidamente justificadas pela complexidade ou dimensão da obra poderá o comunicante propor um prazo diferente do previsto no número anterior.

Artigo 21.º

Prazo de pagamento das taxas no âmbito do procedimento de comunicação prévia

O pagamento das taxas devidas pela realização de operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia é efetuada por autoliquidação no

prazo de 60 dias contados do termo do prazo para a notificação do ato a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 11.º do RJUE.

SECÇÃO II

Das compensações

Artigo 22.º

Âmbito de aplicação

A presente secção capítulo rege as compensações previstas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 44.º e nos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do RJUE.

Artigo 23.º

Compensações

1 — A compensação prevista no presente capítulo poderá ser paga em numerário ou em espécie, através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos, a integrar o domínio privado do Município.

2 — A Câmara Municipal poderá optar pela compensação em numerário.

Artigo 24.º

Cálculo da compensação em numerário

1 — O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = C1 + C2$$

em que:

C — é o valor em euros do montante total da compensação devida ao município;

C1 — é o valor, em euros, da compensação devida ao Município pela não cedência, no todo ou em parte, das áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva e a equipamentos de utilização coletiva;

C2 — é o valor, em euros, da compensação devida ao Município quando o prédio já se encontre servido pelas seguintes infraestruturas locais: arruamentos viários e pedonais; redes de drenagem de águas residuais domésticas, de abastecimento de água e de águas pluviais.

a) O cálculo do valor de *C1* resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$C1 = K \times A \times 0,15 \times V$$

em que:

K — é o coeficiente que traduz a influência da localização em áreas geográficas diferenciadas, de acordo com os valores do quadro seguinte:

Localização	<i>K</i>	
1 — Cartaxo	Zona consolidada	0,35
	Zona a completar ou reabilitar/Área urbanizável	0,50
	Área industrial	0,40
	Outra área urbana	0,45
2 — Pontével e Vila Chã de Ourique	Zona consolidada	0,30
	Zona a completar ou reabilitar/Área urbanizável	0,45
	Área industrial	0,35
	Outra área urbana	0,40
3 — Ereira, Lapa, Valada, Vale da Pedra, Vale da Pinta, Casais da Amendoeira, Casais dos Lagartos e Casais dos Penedos	Zona consolidada	0,25
	Zona a completar ou reabilitar/Área urbanizável	0,40
	Área industrial	0,30
	Outra área urbana	0,35
4 — Aglomerados do nível V	0,20	

A — é o valor, em metros quadrados, da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização coletiva bem como para instalação de equipamentos públicos, calculado de acordo com os parâmetros definidos em PMOT ou, em caso de omissão, na Portaria n.º 216-B/2008, de 3 de Março;

V — é o valor, em euros, correspondente ao valor médio da construção, por m², a fixar anualmente, de acordo com a Portaria publicada, para efeitos do disposto no artigo 39.º, do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), pela Comissão Nacional de Avaliação de Prédios Urbanos.

b) O cálculo do valor de *C2* resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$C2 = 0,20 \times (Q1 + Q2)$$

em que:

Q1 — é o valor, em euros, correspondente ao custo das redes existentes de abastecimento de água, de drenagem de águas residuais domésticas e de águas pluviais nos arruamentos confrontantes com o prédio em causa, calculado pelo produto do comprimento da confrontação do prédio com o arruamento onde existem essas infraestruturas pelo custo por ml dessas redes, constante do artigo seguinte do presente Regulamento;

Q2 — é o valor, em euros, correspondente ao custo dos arruamentos já existentes, incluindo passeio e estacionamento, calculado pelo produto da área desse arruamento na extensão de confrontação com o prédio pelos valores unitários de tipos de pavimentação constantes do artigo seguinte do presente Regulamento. Para efeitos de determinação desta área, a dimensão máxima correspondente à faixa de rodagem e estacionamento é de 7,50 m e a dimensão máxima do passeio é de 2,25 m.

2 — Para efeitos de cálculo de compensação pela não cedência de áreas ao domínio público e privado do Município destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos de utilização coletiva, não são consideradas as áreas ou parcelas de natureza privada a afetar a esses fins.

3 — Quando forem previstas no âmbito da operação urbanística, obras de melhoramento e remodelação das infraestruturas públicas existentes indicadas no número anterior, o seu valor, a determinar com base na tabela do artigo seguinte do presente Regulamento, será deduzido do valor da compensação a pagar.

Artigo 25.º

Custos unitários de infraestruturas

1 — Na determinação dos valores de *Q1* e *Q2* consideram-se os seguintes custos unitários por tipo de infraestrutura:

Tipo de infraestrutura	Valor em euros
Faixa de rodagem/estacionamento em betão betuminoso . . .	14,60/m ²
Faixa de rodagem/estacionamento em cubos de calcário . . .	23,90/m ²
Faixa de rodagem/estacionamento em cubos de granito . . .	40,25/m ²
Passeios em calçada de vidro	19,30/m ²
Passeios em lajetas de betão	17,50/m ²
Lancil de betão	13,40/m
Lancil de calcário	20,45/m
Rede de águas pluviais	50,80/m
Rede de abastecimento de água	37,95/m
Rede de saneamento	58,40/m

2 — Os custos indicados no número anterior serão atualizados anualmente, em sede de Orçamento Anual, de acordo com a taxa de inflação aplicável no termos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, publicada durante doze meses contados de novembro a outubro inclusive.

Artigo 26.º

Compensação em espécie

1 — Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, optando-se por realizar esse pagamento em espécie, haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao Município e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

a) A avaliação será efetuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo proprietário do prédio;

b) As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

2 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

a) Se o diferencial for favorável ao Município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;

b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo Município.

3 — Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 1 não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do RJUE.

4 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de não aceitar a proposta de compensação em espécie, sempre que tal não se mostre conveniente para a prossecução do interesse público.

SECÇÃO III

Das cauções

Artigo 27.º

Prestação de cauções

As cauções previstas no RJUE são prestadas nos termos do artigo 54.º do referido diploma com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Artigo 28.º

Licença parcial

Nos pedidos de licença parcial, o valor da caução a apresentar, nos termos do n.º 6 do artigo 23.º do RJUE, será igual a 10 % do valor da estimativa global apresentada e sem prazo de validade.

Artigo 29.º

Funcionamento de infraestruturas urbanísticas

1 — O contrato previsto no artigo 25.º do RJUE, caso as obras sejam realizadas pelo interessado, deve incluir projeto das infraestruturas a realizar composto por peças escritas e desenhadas, mapa de quantidades e orçamento.

2 — No caso previsto no número anterior deverá ser prestada caução no valor do orçamento apresentado e aceite pela Câmara Municipal, acrescido de 50 % do valor de execução relativo aos encargos de funcionamento pelo período estabelecido no contrato.

3 — No caso de assunção de encargos por parte do interessado, o mesmo é responsável pelo valor do projeto, bem como pelo valor decorrente da empreitada ou obra de administração direta que o Município efetue, acrescido do montante de 5 % destinado a remunerar encargos de administração.

4 — No caso previsto no número anterior deverá ser prestada caução no valor de 50 % da execução das obras, relativo a encargos de funcionamento pelo período estabelecido no contrato.

5 — A taxa pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas (TRIU) será objeto de redução na medida e montante em que os encargos pela construção das infraestruturas ultrapassa a respetiva taxa.

6 — Podem vários interessados coligar-se na realização das infraestruturas ou na assunção dos encargos com a realização das mesmas, sendo estes considerados por um período de 10 anos para efeitos de redução da taxa (TRIU) para os interessados intervenientes.

Artigo 30.º

Obras de urbanização

O montante da caução destinada a assegurar a boa e regular execução de obras de urbanização deverá corresponder ao somatório dos valores orçamentados para cada especialidade prevista, após aceitação pela Câmara Municipal, acrescido de 5 % destinado a remunerar encargos de administração.

Artigo 31.º

Demolição, escavação e contenção periférica

Nos pedidos de demolição, escavação e contenção periférica, o valor da caução a apresentar, nos termos do artigo 81.º do RJUE, será igual a 10 % do valor da estimativa global da obra apresentada e sem prazo de validade.

Artigo 32.º

Levantamento do estaleiro, limpeza e reparações

1 — Para os efeitos do disposto no artigo 86.º do RJUE, nos pedidos de licenciamento ou comunicação prévia deverá ser apresentada caução destinada a garantir o levantamento do estaleiro, a limpeza da área, de acordo com o regime da gestão de resíduos de construção e demolição nela produzidos, e a reparação de quaisquer estragos ou deteriorações que se tenha causado em infraestruturas públicas.

2 — A caução deverá ser prestada no ato de liquidação das taxas devidas pela realização da operação urbanística, através de garantia bancária, autónoma à primeira solicitação, ou de depósito em numerário na tesouraria do Município.

3 — O montante da caução será calculado tendo em conta o valor das infraestruturas públicas existentes e confinantes com a área de intervenção, de acordo com os valores unitários de construção de infraestruturas definidos no presente Regulamento, para efeito do cálculo de compensações, acrescido de 15 % do valor calculado para limpeza da área e levantamento de estaleiro.

4 — A caução será libertada, a requerimento do interessado, após verificação em sede de ação de fiscalização aquando do deferimento do pedido de autorização de utilização ou da receção provisória das obras de urbanização.

SECÇÃO IV

Da legalização

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 33.º

Âmbito e competência

1 — O procedimento de legalização aplica-se às operações urbanísticas ilegais concluídas descritas no artigo 102.º do RJUE e respetiva utilização, bem como às operações urbanísticas ilegais em estado avançado de execução, nos termos do presente Regulamento.

2 — Para efeitos do disposto do número anterior, entendem-se em estado avançado de execução as situações em que na obra já se encontra concluída a estrutura do edifício e executados os paramentos exteriores.

3 — A decisão sobre o pedido de legalização é da competência da Câmara Municipal, sendo que decorridos os prazos previstos na presente Secção sem que a mesma tenha sido proferida, o interessado pode recorrer ao processo regulado ao artigo 112.º do RJUE.

4 — A direção da instrução do procedimento e a decisão sobre a concessão dos títulos de legalização competem ao Presidente da Câmara Municipal, podendo ser delegada nos vereadores, com faculdade de delegação nos dirigentes dos serviços municipais.

5 — Sempre que a realização das operações urbanísticas referidas nos números anteriores integre a realização de obras de alteração ou ampliação do edifício, o procedimento segue os termos da Subsecção III da presente Secção.

Artigo 34.º

Regime supletivo

1 — Em tudo o que não se encontrar especialmente previsto neste Regulamento, nomeadamente quanto aos prazos e procedimentos do saneamento, apreciação liminar, nomeação do gestor do procedimento,

consulta a entidades externas, cedências e compensações aplicam-se, com as devidas adaptações, as disposições do RJUE.

2 — Os pedidos previstos nesta Secção devem ser instruídos nos termos dos artigos 5.º e 6.º deste Regulamento.

Artigo 35.º

Vistoria

1 — A vistoria a realizar no âmbito dos procedimentos previstos nesta Secção é efetuada por uma comissão composta, no mínimo, por três técnicos, a designar pela Câmara Municipal, dos quais pelo menos dois devem ter habilitação legal para ser autor de projeto correspondente à obra objeto de vistoria, segundo o regime da qualificação profissional dos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos.

2 — O requerente será notificado da data da vistoria, no prazo de 15 dias contados a partir:

a) Da data da receção do pedido ou dos elementos solicitados em fase de saneamento e apreciação liminar;

b) Da data da receção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades exteriores ao Município, quando tenha havido lugar a consultas; ou ainda

c) Do termo do prazo para a receção dos pareceres, autorizações ou aprovações, sempre que alguma das entidades consultadas não se pronuncie até essa data.

3 — Na vistoria o requerente pode fazer-se acompanhar dos autores dos projetos, que participam sem direito a voto.

4 — Sempre que, da vistoria se conclua ser necessária a realização de obras de alteração não sujeitas a controlo prévio, é definido um prazo para a execução das mesmas, ficando a decisão final dependente da verificação da sua conclusão, mediante nova vistoria a requerer pelo interessado, a qual deve ocorrer no prazo de 15 dias a contar do respetivo requerimento.

5 — No caso da imposição de obras de alteração ou ampliação sujeitas a controlo prévio, o procedimento de legalização é oficiosamente convertido para o previsto na Subsecção III, sendo o requerente notificado do prazo para a sua realização e dos elementos adicionais a apresentar em função destas.

6 — As conclusões da vistoria são vinculativas na decisão final sobre o pedido de legalização.

Artigo 36.º

Indeferimento do pedido de legalização

1 — O pedido de legalização é indeferido quando:

a) Se verifique qualquer um dos motivos de indeferimento previstos no artigo 24.º do RJUE, com as devidas adaptações;

b) As obras impostas na sequência da vistoria, não forem concluídas, dentro do prazo fixado.

2 — Quando exista projeto de decisão de indeferimento poderá haver lugar a reapreciação do pedido, a qual será efetuada nos termos do artigo 25.º do RJUE, com as devidas adaptações.

Artigo 37.º

Pedido de informação sobre legalizações

1 — O pedido de informação sobre os termos em que a legalização se deve processar, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

a) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao(s) prédio(s) abrangido(s), ou indicação do código de acesso à certidão permanente do registo predial;

b) Certidão negativa do registo predial quando o(s) prédio(s) abrangido(s) se encontrar(em) omissos(s);

c) Caderneta(s) predial(ais) referente(s) ao(s) prédio(s) abrangido(s), atualizada(s);

d) Delimitação da área objeto da operação e sua área de enquadramento em planta de localização fornecida pela Câmara Municipal ou planta de localização à escala 1:1000, com indicação das coordenadas geográficas dos limites da área da operação urbanística, ligado ao sistema europeu de coordenadas PT-TM06-ETRS 89 (European Terrestrial Reference System) ou à rede geodésica nacional no sistema Hayford-Gauss, Datum 73;

e) Levantamento topográfico à escala de 1:200, ou de 1:500 no caso de loteamentos, devidamente cotado, que identifique o prédio e a respetiva área, assim como o espaço público envolvente (vias, passeios, estacionamento, árvores e infraestruturas ou instalações aí localizadas, incluindo postes, tampas, sinalização e mobiliário urbano);

f) Planta de implantação, desenhada sobre o levantamento topográfico, indicando a construção e as áreas impermeabilizadas e os respetivos materiais e, quando houver alterações na via pública, planta dessas alterações;

g) Levantamento fotográfico atualizado a cores;

h) Memória descritiva, contendo:

i) Área objeto do pedido;

ii) Indicação da data da realização da operação urbanística;

iii) Caracterização da operação urbanística;

iv) Enquadramento da pretensão nos planos territoriais aplicáveis;

v) Justificação das opções técnicas e da integração urbana e paisagística da operação;

vi) Indicação das condicionantes para um adequado relacionamento formal e funcional com a envolvente, incluindo com a via pública e as infraestruturas ou equipamentos aí existentes;

vii) Programa de utilização das edificações, quando for o caso, incluindo a área a afetar aos diversos usos;

viii) Áreas destinadas a infraestruturas, equipamentos, espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva e respetivos arranjos, quando estejam previstas;

ix) Quadro sinóptico identificando a superfície total do terreno objeto da operação e, em função da operação urbanística em causa, a área total de implantação, a área de implantação do edifício, a área total de construção, a área de construção do edifício, o número de pisos, a altura da fachada, as áreas a afetar aos usos pretendidos e as áreas de cedência, assim como a demonstração do cumprimento de outros parâmetros constantes de normas legais e regulamentares aplicáveis;

i) Documentos comprovativos da data da realização da operação urbanística;

j) Outros elementos que os serviços municipais considerem essenciais à apreciação do pedido;

2 — O requerente é notificado dos termos em que a legalização se deve processar no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da data do requerimento.

SUBSECÇÃO II

Procedimento de legalização de operações urbanísticas ilegais concluídas

Artigo 38.º

Instrução do pedido de legalização

1 — O requerimento de legalização das operações urbanísticas previstas na presente Subsecção é instruído com os seguintes elementos:

a) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao(s) prédio(s) abrangido(s), ou indicação do código de acesso à certidão permanente do registo predial;

b) Certidão negativa do registo predial quando o(s) prédio(s) abrangido(s) se encontrar(em) omissos(s);

c) Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que lhe confira legitimidade ou da atribuição dos poderes necessários para agir em sua representação, sempre que tal comprovação não resulte diretamente da alínea a);

d) Caderneta(s) predial(ais) referente(s) ao(s) prédio(s) abrangido(s), atualizada(s);

e) Delimitação da área objeto da operação e sua área de enquadramento em planta de localização fornecida pela Câmara Municipal ou planta de localização à escala 1:1000, com indicação das coordenadas geográficas dos limites da área da operação urbanística, ligado ao sistema europeu de coordenadas PT-TM06-ETRS 89 (European Terrestrial Reference System) ou à rede geodésica nacional no sistema Hayford-Gauss, Datum 73;

f) Levantamento topográfico à escala de 1:200, ou de 1:500 no caso de loteamentos, devidamente cotado, que identifique o prédio e a respetiva área, assim como o espaço público envolvente (vias, passeios, estacionamentos, árvores e infraestruturas ou instalações aí localizadas, incluindo postes, tampas, sinalização e mobiliário urbano);

g) Planta de implantação, desenhada sobre o levantamento topográfico, quando este for exigível, indicando a construção e as áreas impermeabilizadas e os respetivos materiais e, quando houver alterações na via pública, planta dessas alterações;

h) Memória descritiva, contendo:

i) Área objeto do pedido;

ii) Indicação da data da realização da operação urbanística;

iii) Caracterização da operação urbanística;

iv) Enquadramento da pretensão nos planos territoriais aplicáveis;
v) Justificação das opções técnicas e da integração urbana e paisagística da operação;

vi) Indicação das condicionantes para um adequado relacionamento formal e funcional com a envolvente, incluindo com a via pública e as infraestruturas ou equipamentos aí existentes;

vii) Programa de utilização das edificações, quando for o caso, incluindo a área a afetar aos diversos usos;

viii) Áreas destinadas a infraestruturas, equipamentos, espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva e respetivos arranjos, quando estejam previstas;

ix) Quadro sinóptico identificando a superfície total do terreno objeto da operação e, em função da operação urbanística em causa, a área total de implantação, a área de implantação do edifício, a área total de construção, a área de construção do edifício, o número de pisos, a altura da fachada, as áreas a afetar aos usos pretendidos e as áreas de cedência, assim como a demonstração do cumprimento de outros parâmetros constantes de normas legais e regulamentares aplicáveis;

i) Documentos comprovativos da data da realização da operação urbanística;

j) Termos de responsabilidade elaborados conforme modelos constantes do anexo III ao presente Regulamento e subscritos pelos autores dos projetos e coordenador do projeto quanto ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis e justificação do não cumprimento de normas técnicas relativas à construção, caso o cumprimento das mesmas se tenha tornado impossível ou não seja razoável exigir e desde que se verifique terem sido cumpridas as condições técnicas vigentes à data da realização da operação urbanística;

k) Comprovativo da contratação de seguro de responsabilidade civil dos técnicos, nos termos da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na sua redação atual;

l) Projeto de arquitetura, contendo:

i) Plantas à escala de 1:50 ou de 1:100 contendo as dimensões e áreas e utilizações de todos os compartimentos, bem como a representação do mobiliário fixo e equipamento sanitário;

ii) Alçados à escala de 1:50 ou de 1:100 com a indicação das cores e dos materiais dos elementos que constituem as fachadas e a cobertura, bem como as construções adjacentes, quando existam;

iii) Cortes longitudinais e transversais à escala de 1:50 ou de 1:100 abrangendo o terreno, com indicação do perfil existente e o proposto, bem como das cotas dos diversos pisos, da cota de soleira e dos acessos ao estacionamento;

iv) Discriminação das partes do edifício correspondentes às várias frações e partes comuns, valor relativo de cada fração, expressa em percentagem ou permissão, do valor total do prédio, caso se pretenda que o edifício fique sujeito ao regime da propriedade horizontal;

m) Plano de acessibilidades, acompanhado do termo de responsabilidade do seu autor, quando aplicável nos termos da lei especial, nos seguintes casos:

i) A construção seja posterior a 8 de fevereiro de 2007 (data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto);

ii) Se trate de instalações, edifícios, estabelecimentos e espaços circundantes a que se refere o artigo 9.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto;

n) Termo de responsabilidade subscrito por técnico habilitado que ateste que a construção se encontra em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de maio, caso a mesma seja anterior a 8 de fevereiro de 2007 (data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto), e abrangida pelo n.º 3 do artigo 9.º do mesmo diploma;

o) Termo de responsabilidade de técnico autor do projeto de condicionamento acústico que ateste da conformidade da operação com o Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro;

p) Fotografias do imóvel atualizadas e a cores;

q) Fichas de elementos estatísticos previstos na Portaria n.º 235/2013, de 24 de julho, referentes às operações urbanísticas a legalizar;

r) Os projetos das especialidades e outros estudos, a apresentar em função do tipo de obra, são nomeadamente os seguintes:

i) Projeto de estabilidade, caso a operação urbanística tenha sido realizada há menos de cinco anos, devendo nos restantes casos ser apresentado um termo de responsabilidade elaborado conforme modelo constante do anexo III ao presente Regulamento e subscrito por técnico legalmente habilitado para o efeito, em que este se responsabilize pelos aspetos estruturais da obra realizada;

ii) Projeto de alimentação e distribuição de energia elétrica ou certificado emitido pela Certiel, quando aplicável;

iii) Projeto de instalação de gás, caso a operação urbanística tenha sido realizada há menos de cinco anos, devendo nos restantes casos ser apresentado um termo de responsabilidade subscrito pelo responsável técnico da entidade instaladora certificada, em que este ateste que a instalação se encontra executada de acordo com as normas aplicáveis e em boas condições de funcionamento;

iv) Traçado esquemático, acompanhado de termo de responsabilidade elaborado conforme modelo constante do anexo III ao presente Regulamento e subscrito por técnico legalmente habilitado para o efeito, em que este ateste que a rede de distribuição de águas, de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais, se encontram executadas de acordo com as normas aplicáveis e em boas condições de funcionamento, devendo ainda, caso a edificação não se encontre ligada às redes públicas, juntar a respetiva autorização de utilização dos recursos hídricos, quando aplicável;

v) Projeto de infraestruturas de telecomunicações, caso a edificação não se encontre já provida de redes e a sua realização seja posterior à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 146/87, de 24 de março — 1 de janeiro de 1988, devendo nos restantes casos fazer prova de que a construção se encontra servida dessas instalações;

vi) Certificado emitido no âmbito do Sistema de Certificação Energética (SCE), com a classificação mínima exigida à data da realização da operação urbanística, caso esta tenha sido realizada depois de 1 de dezembro de 2013, data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, na sua redação atual;

vii) Projeto de segurança contra risco de incêndio ou ficha de segurança;

viii) Avaliação acústica, caso a operação urbanística tenha sido realizada depois de 11 de julho de 2002, data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 129/2002, de 11 de maio;

ix) Avaliação acústica que demonstre o cumprimento do critério de incomodidade nas edificações onde se realizem atividades ruidosas permanentes;

s) Declaração ou outra prova de reconhecimento da capacidade profissional dos técnicos responsáveis mencionados nas alíneas anteriores, emitida pela respetiva ordem profissional.

Artigo 39.º

Deliberação e título de legalização

1 — A deliberação sobre o pedido de legalização, que poderá ser precedida de vistoria municipal a realizar nos termos do artigo 30.º, pronuncia-se simultaneamente sobre a regularização da obra e da utilização pretendida, sendo proferida no prazo de 30 dias contados da data da receção do pedido ou data da vistoria, quando esta se realize.

2 — Em caso de deferimento do pedido procede-se à liquidação do valor das taxas devidas pela legalização, em conformidade com o regulamento de taxas em vigor.

3 — O prazo para pagamento das taxas é de 60 dias contados da data da notificação da deliberação, sendo a mesma titulada por alvará de autorização de utilização, emitido no prazo de 10 dias após o respetivo pagamento.

4 — O título referido no número anterior deverá fazer menção expressa de que o edifício a que respeita foi objeto de legalização, devendo também conter as especificações constantes dos n.ºs 4 e 5 do artigo 77.º do RJUE, que lhe forem aplicáveis.

5 — Caso o requerente não proceda ao pagamento das taxas dentro do prazo estabelecido, é emitido officiosamente o alvará de autorização de utilização e promovido o procedimento necessário com vista à cobrança do montante liquidado.

SUBSECÇÃO III

Procedimento de legalização de operações urbanísticas ilegais em estado avançado de execução

Artigo 40.º

Instrução do pedido de legalização

O requerimento de legalização das operações urbanísticas previstas na presente Subsecção é instruído com os seguintes elementos:

a) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao(s) prédio(s) abrangido(s), ou indicação do código de acesso à certidão permanente do registo predial;

b) Certidão negativa do registo predial quando o(s) prédio(s) abrangido(s) se encontrar(em) omissos;

c) Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que lhe confira legitimidade ou da atribuição dos poderes necessários para agir em sua representação, sempre que tal comprovação não resulte diretamente da alínea a);

d) Caderneta(s) predial(ais) referente(s) ao(s) prédio(s) abrangido(s), atualizada(s);

e) Delimitação da área objeto da operação e sua área de enquadramento em planta de localização fornecida pela Câmara Municipal ou planta de localização à escala 1:1000, com indicação das coordenadas geográficas dos limites da área da operação urbanística, ligado ao sistema europeu de coordenadas PT-TM06-ETRS 89 (European Terrestrial Reference System) ou à rede geodésica nacional no sistema Hayford-Gauss, Datum 73;

f) Levantamento topográfico à escala de 1:200, ou de 1:500 no caso de loteamentos, devidamente cotado, que identifique o prédio e a respetiva área, assim como o espaço público envolvente (vias, passeios, estacionamento, árvores e infraestruturas ou instalações aí localizadas, incluindo postes, tampas, sinalização e mobiliário urbano);

g) Planta de implantação, desenhada sobre o levantamento topográfico, quando este for exigível, indicando a construção e as áreas impermeabilizadas e os respetivos materiais e, quando houver alterações na via pública, planta dessas alterações;

h) Memória descritiva, contendo:

i) Área objeto do pedido;

ii) Indicação da data da realização da operação urbanística;

iii) Caracterização da operação urbanística;

iv) Enquadramento da pretensão nos planos territoriais aplicáveis;

v) Justificação das opções técnicas e da integração urbana e paisagística da operação;

vi) Indicação das condicionantes para um adequado relacionamento formal e funcional com a envolvente, incluindo com a via pública e as infraestruturas ou equipamentos aí existentes;

vii) Programa de utilização das edificações, quando for o caso, incluindo a área a afetar aos diversos usos;

viii) Áreas destinadas a infraestruturas, equipamentos, espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva e respetivos arranjos, quando estejam previstas;

ix) Quadro sinóptico identificando a superfície total do terreno objeto da operação e, em função da operação urbanística em causa, a área total de implantação, a área de implantação do edifício, a área total de construção, a área de construção do edifício, o número de pisos, a altura da fachada, as áreas a afetar aos usos pretendidos e as áreas de cedência, assim como a demonstração do cumprimento de outros parâmetros constantes de normas legais e regulamentares aplicáveis;

i) Documentos comprovativos da data da realização da operação urbanística;

j) Termos de responsabilidade elaborados conforme modelos constantes do anexo III ao presente Regulamento e subscritos pelos autores dos projetos e coordenador do projeto quanto ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis e justificação do não cumprimento de normas técnicas relativas à construção, caso o cumprimento das mesmas se tenha tornado impossível ou não seja razoável exigir e desde que se verifique terem sido cumpridas as condições técnicas vigentes à data da realização da operação urbanística;

k) Comprovativo da contratação de seguro de responsabilidade civil dos técnicos, nos termos da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na sua redação atual;

l) Projeto de arquitetura, contendo:

i) Plantas à escala de 1:50 ou de 1:100 contendo as dimensões e áreas e utilizações de todos os compartimentos, bem como a representação do mobiliário fixo e equipamento sanitário;

ii) Alçados à escala de 1:50 ou de 1:100 com a indicação das cores e dos materiais dos elementos que constituem as fachadas e a cobertura, bem como as construções adjacentes, quando existam;

iii) Cortes longitudinais e transversais à escala de 1:50 ou de 1:100 abrangendo o terreno, com indicação do perfil existente e o proposto, bem como das cotas dos diversos pisos, da cota de soleira e dos acessos ao estacionamento;

iv) Discriminação das partes do edifício correspondentes às várias frações e partes comuns, valor relativo de cada fração, expressa em percentagem ou permilagem, do valor total do prédio, caso se pretenda que o edifício fique sujeito ao regime da propriedade horizontal;

v) Pormenores de construção, à escala adequada, esclarecendo a solução construtiva adotada para as paredes exteriores do edifício e sua articulação com a cobertura, vãos de iluminação/ventilação e de acesso, bem como o pavimento exterior envolvente para as obras a executar, quando aplicável;

m) Calendarização da execução da obra, com estimativa do prazo de início e de conclusão dos trabalhos a realizar;

n) Estimativa do custo total da obra a realizar calculada termos do presente Regulamento;

o) Plano de acessibilidades, sendo que no caso de construções iniciadas antes de 8 de fevereiro de 2007, data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, poderá a Câmara Municipal, quando devidamente justificado, dispensar o cumprimento das normas técnicas de acessibilidade, desde que tal se mostre impossível ou não seja razoável a sua exigência;

p) Termo de responsabilidade de técnico autor do projeto de condicionamento acústico que ateste da conformidade da operação com o Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/2007, de 1 de agosto;

q) Fotografias do imóvel, atualizadas e a cores;

r) Fichas de elementos estatísticos previstos na Portaria n.º 235/2013, de 24 de julho, referentes às operações urbanísticas a legalizar;

s) Os projetos das especialidades e outros estudos a apresentar em função do tipo de obra, para os trabalhos já executados, são os referidos na alínea r) do artigo 38.º;

t) No caso dos trabalhos a executar, os projetos das especialidades e outros estudos, a apresentar em função do tipo de obra, são nomeadamente os seguintes:

i) Projeto de estabilidade que inclua o projeto de escavação e contenção periférica;

ii) Projeto de alimentação e distribuição de energia elétrica e projeto de instalação de gás, quando exigível, nos termos da lei;

iii) Projeto de redes prediais de água e esgotos;

iv) Projeto de águas pluviais;

v) Projeto de arranjos exteriores, quando exista logradouro privativo não pavimentado;

vi) Projeto de infraestruturas de telecomunicações;

vii) Estudo de comportamento térmico, acompanhado de:

1 — Ficha resumo caracterizadora de edifícios habitacionais e da intervenção preconizada, de acordo com o modelo Ficha n.º 1 da Portaria n.º 349-C/2013, de 2 de dezembro;

2 — Pré certificado do SCE, emitido por perito qualificado no âmbito do sistema de certificação energética dos edifícios;

viii) Projeto de instalações eletromecânicas, incluindo as de transporte de pessoas e ou mercadorias;

ix) Projeto de segurança contra incêndios em edifícios;

x) Projeto de condicionamento acústico;

u) Os projetos e outros estudos referidos na alínea anterior devem ser acompanhados de:

i) Termos de responsabilidade dos técnicos responsáveis;

ii) Declaração ou outra prova de reconhecimento da capacidade profissional dos técnicos responsáveis, emitida pela respetiva ordem profissional;

iii) Comprovativos da contratação de seguro de responsabilidade civil dos técnicos responsáveis mencionados nas alíneas anteriores, nos termos da Lei n.º 31/2009, de 3 de junho, na sua redação atual.

Artigo 41.º

Apreciação e deliberação

1 — A deliberação sobre o pedido de obras de legalização, que poderá ser precedida de vistoria realizada nos termos do artigo 35.º do presente Regulamento, pronuncia-se sobre a regularização da operação urbanística, bem como, sobre as obras a executar, sendo proferida no prazo de 30 dias contados da data da receção do pedido ou data da vistoria, quando esta se realize.

2 — Em caso de deferimento do pedido procede-se à liquidação do valor das taxas devidas pela legalização e pelas obras a executar, em conformidade com o regulamento de taxas em vigor.

3 — O interessado deve, no prazo de 60 dias contados da data da notificação da deliberação, requerer a emissão do alvará e proceder ao pagamento das taxas, apresentando para o efeito os seguintes elementos, relativos à obra a executar:

a) Apólice de seguro de construção, quando for legalmente exigível;

b) Apólice de seguro que cubra a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho, nos termos previstos na Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro;

c) Termos de responsabilidade assinados pelo diretor de fiscalização de obra e pelo diretor de obra;

d) Número do alvará, certificado ou registo emitido pelo IMPIC, I. P., e identificação do respetivo titular, que possibilite a comprovação das habilitações adequadas à natureza e valor da obra;

- e) Livro de obra, com menção do termo de abertura;
f) Plano de segurança e saúde.

4 — O alvará referido no número anterior, deverá conter as especificações constantes do artigo 77.º do RJUE, quanto às obras a executar e, com as devidas adaptações, no que se refere à operação urbanística a legalizar, sendo emitido no prazo de 10 dias, a contar da apresentação do requerimento previsto no número anterior, desde que corretamente instruído e se mostrem pagas as taxas devidas.

5 — Caso o requerente não dê cumprimento ao disposto no presente artigo, a Câmara Municipal declara a caducidade da deliberação, após audiência prévia do interessado, devendo ser promovidas as adequadas medidas de tutela da legalidade urbanística.

Artigo 42.º

Autorização de utilização

1 — Concluídas as obras o requerente deverá apresentar o pedido de autorização de utilização, cujo procedimento segue os trâmites previstos no RJUE.

2 — O alvará de autorização de utilização deverá fazer menção expressa de que o edifício a que respeita foi objeto de legalização com obras e conter as especificações do n.º 5 do artigo 77.º do RJUE.

SUBSECÇÃO IV

Legalização oficiosa

Artigo 43.º

Legalização oficiosa

1 — Quando os interessados não promovam as diligências necessárias à legalização voluntária das operações urbanísticas previstas na presente Secção, a Câmara Municipal pode proceder officiosamente à legalização, exigindo o pagamento das taxas previstas no Regulamento de taxas, quando verifique, cumulativamente, que as obras em causa:

- a) Não exigem a realização de cálculos de estabilidade;
b) Estão em conformidade com as normas urbanísticas aplicáveis, pelo que são suscetíveis de legalização.

2 — Caso o requerente, tendo sido notificado para pagar as taxas devidas, não proceda ao seu pagamento, é promovido o procedimento necessário com vista à cobrança do montante liquidado.

3 — A legalização oficiosa é titulada por alvará e tem por único efeito o reconhecimento de que as operações urbanísticas promovidas cumprem os parâmetros urbanísticos previstos nos instrumentos de gestão territorial aplicáveis, sendo efetuada sob reserva de direitos de terceiros.

CAPÍTULO IV

Da edificação

SECÇÃO I

Dos edifícios

Artigo 44.º

Cérceas

1 — A cércea para as construções será a prevista nos regulamentos dos PMOT's em vigor, em estudos de alinhamentos e as definidas em loteamentos, não podendo, contudo exceder a largura do arruamento, considerando-se este o conjunto ocupado pela faixa de rodagem, passeios e baias de estacionamento, se as houver.

2 — Quando estejam previstas retificações de alinhamentos nos arruamentos, a cércea a admitir deverá aferir-se pela nova largura considerada na retificação, ficando a cargo dos proprietários a execução das infraestruturas na frente dos seus terrenos, de acordo com as exigências e instruções dimanadas pela Câmara Municipal.

Artigo 45.º

Alinhamentos

1 — A execução de qualquer obra de edificação confinante com a via pública incluindo muros, carece de prévia definição do respetivo alinhamento pelos serviços municipais.

2 — O alinhamento das edificações será em regra apoiado numa linha paralela ao eixo das vias que delimitam o terreno e em relação ao qual devem ser definidos e cumpridos os afastamentos das edificações relativamente às vias.

3 — O alinhamento das edificações deverá ainda respeitar o alinhamento das edificações preexistentes e ou confinantes de modo a garantir uma correta integração urbanística e arquitetónica, exceto quando se registre a existência de Plano de Alinhamentos aprovado nos termos da lei.

4 — Sem prejuízo do previsto em legislação específica, em planos municipais e loteamentos aprovados, ou de alinhamentos preexistentes marcantes, o alinhamento das edificações a construir ou ampliar relativamente ao eixo das vias públicas não classificadas deve reger-se pelos valores definidos para as estradas municipais na legislação em vigor.

5 — Quando haja interesse na defesa dos valores paisagísticos ou patrimoniais, podem ser exigidas, devidamente fundamentadas, outras soluções para os alinhamentos das edificações.

Artigo 46.º

Coberturas

1 — A cobertura dos edifícios do tipo tradicional na região será revestida a telha cerâmica na cor natural, com inclinação não superior a 28.º e a altura do respetivo apoio sobre as fachadas (arranque) não poderá elevar-se em mais de 0,50 m acima da laje de teto do último piso.

2 — Nos edifícios para habitação coletiva a ocupação do sótão para fins habitacionais não poderá exceder 60 % da área do piso inferior.

3 — São totalmente interditos os beirais livres que lancem diretamente águas sobre a via pública, devendo as águas das coberturas ser recolhidas em algerozes ou caleiras e canalizadas em tubos de queda, até 0,10 m do solo no caso de haver valeta, ou, havendo passeio, serem conduzidas em tubagens enterradas até ao coletor público de drenagem.

4 — Nos edifícios para habitação coletiva, a instalação de antenas de telecomunicações apenas será permitida para uso exclusivo dos utentes desses edifícios.

5 — A cobertura dos anexos, quando em terraço, não poderá ser visitável.

6 — Poderá a Câmara Municipal excecionalmente aceitar outras soluções que não respeitem os parâmetros previstos no n.º 1, desde que sejam devidamente justificadas e não dissonantes relativamente à imagem do edifício e envolvente existente.

Artigo 47.º

Elementos adicionais amovíveis

1 — Só é admitida a instalação de equipamentos de climatização e exaustão nas fachadas ou empenas dos edifícios, quando não sejam dotados de logradouros a tardo, caso em que deverão ser contempladas soluções arquitetónicas que permitam a sua integração, sem afetar a estética do edifício.

2 — A colocação de antenas só será permitida na cobertura dos edifícios.

3 — Os projetos de habitação coletiva terão de contemplar soluções arquitetónicas adequadas para o seu enquadramento estético, devendo prever na organização dos fogos:

- a) Um espaço para estendal;
b) Corete para exaustão quando exista ou se preveja a utilização comercial, prestação de serviços ou indústria.

Artigo 48.º

Vãos no plano marginal

1 — Os vãos de porta ou janela localizados no plano marginal de edifícios confinantes com espaço público, e a uma altura inferior a 2,50 m, não poderão abrir no sentido do exterior.

2 — A solução em desacordo com o disposto no número anterior só será de admitir se de tal facto resultarem vantagens de ordem estética e urbanística e não se verifiquem inconvenientes de ordem geral.

3 — Nos casos de impossibilidade técnica comprovada pelos serviços municipais do cumprimento do disposto no número anterior, e quando tal se justifique, a colocação de portões de garagem deverá incluir um sistema de aviso sonoro e luminoso que anteceda a sua abertura, sendo ainda obrigatoriamente instalado idêntico sistema nos portões existentes, abrindo para o exterior, aquando da realização de quaisquer obras de alteração ou beneficiação.

Artigo 49.º

Instalações sanitárias para uso público em estabelecimentos comerciais e de serviços

1 — Todos os estabelecimentos comerciais e de serviços, com área de acesso ao público superior a 150 m² e não abrangidos por legislação

específica que regulamente esta matéria, deverão possuir instalações sanitárias destinadas ao uso dos utentes nas seguintes condições:

- a) Serem separadas por sexo a partir dos 300 m² de área de acesso ao público;
- b) Serem iluminadas e ventiladas, de preferência naturalmente;
- c) Terem pavimentos revestidos de material resistente, liso e impermeável, inclinados para ralos de escoamento providos de sifões hidráulicos;
- d) Terem paredes de cor clara e revestidas a azulejo ou outro material impermeável até, pelo menos, 1,50 m de altura;
- e) Em cada uma das instalações sanitárias deverão existir os seguintes equipamentos sem prejuízo do cumprimento do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto:
 - i) Dois lavatórios por cada 500 utentes;
 - ii) Duas sanitas em cabina por cada 500 utentes;
 - iii) Um urinol em cabina por cada 500 utentes.

2 — O número de utentes é calculado nos termos previstos no Regulamento Técnico de Segurança contra Incêndio em Edifícios.

Artigo 50.º

Condicionamentos ambientais e culturais

Salvo em casos devidamente justificados e autorizados pela Câmara Municipal, em razão da ausência ou diminuto valor patrimonial relevante, é interdita a remoção de azulejos de fachada de qualquer edificação, bem como a demolição de fachadas revestidas a azulejos.

Artigo 51.º

Anexos e outras construções de apoio

Nos logradouros é permitida a construção de anexos e outras construções de apoio desde que se destinem exclusivamente a apoio do edifício principal ou suas frações, tais como garagens ou arrumos, e devem garantir uma adequada integração no local de modo a não afetar as características urbanísticas existentes nos aspetos da estética, da insolação e da salubridade, devendo ainda respeitar os seguintes condicionalismos:

- a) Não ter mais de um piso;
- b) Não possuir terraços acessíveis, salvo se garantirem os afastamentos legais e regulamentares;
- c) Quando confinantes com a via pública ou edificações de interesse relevante o tratamento da solução de arquitetura deverá assegurar a sua integração no conjunto edificado onde se insere;
- d) A sua implantação não criar altura de meação superior a 4 m relativamente à cota natural dos terrenos vizinhos;
- e) A área de anexos não exceder 15 % da área do lote ou parcela, podendo ser acrescida de mais 15 %, desde que este acréscimo de área se destine exclusivamente a estacionamento, salvo disposição contrária em plano municipal de ordenamento do território;
- f) Não exceder um pé-direito máximo de 2,80 m, salvo casos devidamente justificados destinados a garagens ou instalações de apoio à agricultura.

SECÇÃO II

Da vedação dos prédios

Artigo 52.º

Muros de vedação

1 — Os muros de vedação adjacentes à via pública e os muros laterais na parte correspondente ao recuo da edificação, quando este existir, não podem ter altura superior a 1,80 m, medida a partir da cota do passeio ou do arruamento, caso aquele não exista.

2 — Os muros de vedação entre vizinhos, não podem ter uma altura superior a 2,20 m, a contar da cota do terreno.

3 — Excetuam-se do disposto nos números anteriores:

- a) Os muros de vedação de terrenos de cota superior ao arruamento, os quais poderão ter altura superior até ao máximo de 1 m acima da cota natural do terreno;
- b) Os muros de vedação que separem terrenos situados em cotas diferentes e superiores a 1 m, os quais poderão ter a altura máxima será de 1,50 m, contada a partir da cota natural mais elevada;
- c) Os muros de vedação que sejam nivelados na sua parte superior, para os quais poderá admitir-se uma variação de alturas em relação ao espaço público adjacente até ao máximo de 2 m, medido no seu ponto mais elevado;

d) Os muros de vedação que constituam fachadas falsas, os quais atenderão a uma solução arquitetónica que assegure a sua integração no conjunto edificado onde se inserem.

4 — Em casos devidamente justificados, designadamente por motivo de enquadramento arquitetónico, urbanístico ou condicionantes topográficas, poderá a Câmara Municipal excecionalmente aceitar outras soluções que não respeitem os limites previstos nos números anteriores.

5 — A localização de terminais de infraestruturas, designadamente contadores de energia elétrica, abastecimento de água, de gás e outros, como a caixa de correio e números de policia, deverá ser coordenada no projeto e, tanto quanto possível, constituir um conjunto cuja composição geométrica seja coerente com a imagem geral do muro de vedação.

6 — Quando não se verifique a circunstância prevista no número anterior, os projetos de obras de urbanização devem prever a construção de um murete técnico, destinado à colocação das caixas de ligação das infraestruturas, em cada lote ou prédio abrangido.

7 — Não é permitido o uso de arame farpado em vedações, nem a aplicação de fragmento de vidro, picos e materiais similares no coroamento das vedações confinantes com a via pública ou com o logradouro do prédio vizinho.

8 — Sem prejuízo do previsto em legislação específica, em planos municipais e loteamentos aprovados, ou de alinhamentos preexistentes marcantes, o alinhamento dos muros de vedação relativamente ao eixo das vias públicas não classificadas deve reger-se pelos valores definidos para os caminhos municipais na legislação em vigor.

SECÇÃO III

Do estacionamento em edifícios

Artigo 53.º

Estacionamento no interior de edifícios

1 — Sem prejuízo do previsto em legislação específica, para o dimensionamento dos espaços destinados a estacionamento de veículos ligeiros em estruturas edificadas devem ser respeitadas as seguintes dimensões livres mínimas:

- a) Profundidade: 5,00 m;
- b) Largura:
 - i) 2,30 m, quando se trate de sequência de lugares contínuos;
 - ii) 2,50 m, se o lugar for limitado por uma parede; ou
 - iii) 3 m, quando se trate de lugares limitados por duas paredes laterais; ou
 - iv) 4,20 m, quando se trate de dois lugares a par entre paredes.

2 — Os corredores de circulação interior devem contemplar espaço adequado de manobra e a sua largura não deverá ser inferior a:

- a) 3,50 m, no caso de estacionamento organizado longitudinalmente;
- b) 4,50 m, no caso de estacionamento organizado até 45°;
- c) 5 m, no caso de estacionamento organizado a 60°;
- d) 5,50 m, no caso de estacionamento organizado a 90°.

3 — Deverá ser respeitado o disposto nas normas técnicas constantes no diploma que define o regime da acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais.

4 — As rampas de acesso a estacionamento no interior dos prédios deverão obedecer aos seguintes critérios:

- a) Não devem ter qualquer desenvolvimento na via pública, exceto em situações pontuais devidamente justificadas e em função da envolvente;
- b) Inclinação máxima de 30 %;
- c) Existência de tramo com inclinação máxima de 6 % entre a rampa e o espaço público, no interior do prédio, com uma extensão não inferior a 2 m.

5 — As garagens coletivas deverão possuir um ponto de fornecimento de água e sistema eficaz para a respetiva drenagem, sistemas de segurança contra risco de incêndio, ventilação natural ou forçada, marcação e numeração no pavimento dos respetivos lugares e pintura em todas as paredes e pilares de uma barra amarela em tinta iridescente com a largura de 0,20 m situada a 0,90 m do solo.

6 — As edificações cujos espaços destinados a estacionamento automóvel situados em cave, no todo ou em parte, sejam constituídos em frações autónomas deverão possuir saídas de emergência com acesso direto ao exterior, independentes do restante edifício, não podendo de forma alguma a escada de acesso aos pisos habitacionais constituir caminho de evacuação.

7 — As normas previstas no presente artigo aplicam-se à operação urbanística de alteração de uso de edificação licenciada ou construída ao abrigo de comunicação prévia.

Artigo 54.º

Regime de exceção

A Câmara Municipal pode deliberar a isenção total ou parcial do cumprimento das normas previstas no artigo anterior quando se verifique, pelo menos, uma das seguintes condições:

a) O seu cumprimento implicar a modificação da arquitetura original de edifícios ou outras construções que, pelo seu valor arquitetónico próprio e integração em conjuntos edificados característicos, devam ser preservados(as);

b) As dimensões do prédio ou a sua situação urbana inviabilizarem a construção de estacionamento privativo com a dotação exigida, por razões de economia e funcionalidade interna;

c) A nova edificação se localize em prédio sem possibilidade de acesso de viaturas ao seu interior, seja por razões de topografia, das características do arruamento, ou por razões de inconveniência da localização do acesso ao interior do prédio do ponto de vista dos sistemas de circulação públicos;

d) A alteração ao uso ocorra em lotes resultantes de operação de loteamento cuja urbanização esteja consolidada nos termos da alínea o) do artigo 2.º do RJUE, e que fique manifestamente demonstrada a impossibilidade do cumprimento do disposto no n.º 7 do artigo anterior.

SECÇÃO IV

Da utilização dos edifícios

Artigo 55.º

Compatibilidade de usos e de atividades

1 — As utilizações, ocupações ou atividades a instalar não podem:

a) Produzir ruídos, fumos, cheiros ou resíduos que afetem gravemente as condições de salubridade e habitabilidade;

b) Perturbar gravemente as condições de trânsito e estacionamento ou serem suscetíveis de criar sobrecarga nas infraestruturas existentes;

c) Introduzir agravados riscos de incêndio ou explosão;

d) Prejudicar a salvaguarda e valorização do património classificado ou de reconhecido valor cultural, estético, arquitetónico, paisagístico;

e) Corresponder a outras situações de incompatibilidade que a lei geral considere como tal.

2 — É proibida a instalação de estabelecimentos de bebidas onde se vendam bebidas alcoólicas, para consumo no próprio estabelecimento ou fora dele, a menos de 50,00 m das escolas do ensino básico e secundário, medidos em linha reta a partir dos seus acessos.

3 — É proibida a instalação de estabelecimentos destinados, exclusivamente ou não, à exploração de máquinas de diversão a menos de 300,00 m das escolas do ensino básico e secundário, medidos em linha reta a partir dos seus acessos.

4 — Nos edifícios de habitação coletiva não é permitida a instalação de estabelecimentos de restauração e/ou bebidas com salas ou espaços destinados a danças ou atividades similares, nomeadamente discotecas, boîtes ou danceterias.

5 — Sem prejuízo do cumprimento da legislação específica aplicável, só é permitida a instalação de estabelecimentos de restauração e/ou bebidas bem como atividades de serviços em prédios ou frações cujo uso licenciado ou autorizado seja o uso genérico de serviços.

Artigo 56.º

Compatibilidade de usos para instalação de estabelecimentos industriais

Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 18.º do Sistema da Indústria Responsável (SIR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, na atual redação, os estabelecimentos industriais referidos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do mesmo artigo devem cumprir as seguintes condições:

a) Os efluentes resultantes da atividade a desenvolver devem ter características similares às águas residuais domésticas;

b) Os resíduos resultantes da atividade a desenvolver devem apresentar características semelhantes a resíduos sólidos urbanos;

c) Obtenção de autorização de dois terços dos condóminos, em edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal;

d) Na hipótese da alínea anterior, deverá ainda ser salvaguardada a correta ventilação de modo a evitar a acumulação de odores nas partes comuns do edifício;

e) O ruído resultante da laboração não deve causar incómodos a terceiros, garantindo-se o cabal cumprimento do disposto no artigo 13.º do Regulamento Geral do Ruído aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/2007, de 1 de agosto;

f) No exercício da atividade deverão ser cumpridas as normas relativas à segurança e saúde no trabalho, segurança alimentar e segurança contra incêndios em edifícios.

Artigo 57.º

Edifícios coletivos

1 — Os pisos, ou parte deles, destinados à instalação de atividades económicas, ou outras similares, quando admissíveis em edificações que incluam o uso habitacional, serão exclusivamente admitidos em cave, rés-do-chão e eventualmente em 1.º andar, se daí não resultar qualquer inconveniente para os pisos destinados a habitação.

2 — Os acessos verticais às frações ou espaços autónomos passíveis de ser constituídos em regime de propriedade horizontal destinadas a habitação, deverão ser independentes.

3 — O disposto no presente artigo não é aplicável às instalações de atividades económicas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 18.º do Sistema da Indústria Responsável (SIR).

CAPÍTULO V

Da urbanização

Artigo 58.º

Parâmetros e dimensionamento

As operações urbanísticas que devam prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos, ficam sujeitas à aplicação dos parâmetros de dimensionamento definidos em PMOT ou, supletivamente, na Portaria n.º 216-B/2008, de 3 de março.

Artigo 59.º

Rede viária

1 — Os arruamentos a criar no âmbito de operações urbanísticas deverão harmonizar-se, quer ao nível funcional, quer ao nível do desenho urbano, com os arruamentos existentes.

2 — O raio mínimo de curvatura entre arruamentos é de dimensão igual à largura do arruamento de maior dimensão, sendo medido no intradorso da curvatura.

3 — Os impasses devem ser evitados, admitindo-se a sua utilização em situações de acesso a estacionamento de apoio a edificações. Nestes casos, as zonas destinadas a inversão de marcha deverão ter um raio mínimo de 15 m.

4 — Deve ser proposta sinalização reguladora de trânsito, horizontal e vertical.

Artigo 60.º

Passaios

1 — Nas operações urbanísticas os passeios devem obedecer às características definidas em PMOT em vigor e demais legislação específica aplicável, nomeadamente ao nível das condições de acessibilidade.

2 — Nas zonas de travessia pedonal o lancil e o passeio devem ser rebaixados.

3 — Em locais de travessia do passeio por veículo automóvel, deve existir lancil rampeado que não ponha em causa a continuidade do percurso pedonal.

4 — As zonas confrontantes com as rampas e zonas rampeadas referidas nos números anteriores deverão estar livres de quaisquer obstáculos físicos à circulação.

5 — Quaisquer elementos pertencentes a redes de infraestruturas, que constituam obstáculo físico a implantar no passeio, deverão ser embutidos no pavimento ou incorporados no perímetro dos prédios confinantes salvo se, pela sua natureza, tal não for possível ou se fizerem parte do mobiliário urbano, de sinalização e de sinalética.

Artigo 61.º

Condições de instalação de redes de infraestruturas de telecomunicações, de fornecimento de energia e outras

1 — As redes e correspondentes equipamentos referentes a infraestruturas de telecomunicações, de energia ou outras, necessárias à execução

de operações urbanísticas, incluindo as promovidas pelas entidades concessionárias das explorações devem ser enterradas, exceto quando comprovada a sua impossibilidade técnica de execução.

2 — Os terminais ou dispositivos aparentes das redes de infraestruturas devem estar perfeitamente coordenados e integrados no projeto de arranjos exteriores.

3 — O projeto de abastecimento de água deve sempre contemplar as redes de rega e combate a incêndios.

Artigo 62.º

Iluminação pública

1 — Nos projetos de iluminação pública devem ser adotados sistemas com a máxima eficiência energética.

2 — Os suportes e as luminárias devem ser escolhidos de acordo com os indicados pelos serviços competentes do Município.

Artigo 63.º

Áreas para espaços verdes e de utilização coletiva e equipamentos

1 — As áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva e equipamentos, a ceder ao Município, deverão observar os seguintes requisitos:

a) Possuir acesso e frente, com a largura mínima de 8 m, para espaço ou via públicos e declive inferior a 5 %;

b) Comportar pelo menos uma parcela com mais de 200 m², onde seja possível inscrever uma circunferência com o mínimo de 10 m de diâmetro.

2 — As áreas para espaços verdes e de utilização coletiva referidas no número anterior deverão ainda ser projetadas por forma a considerar os seguintes aspetos:

a) Sistema de rega com programação automática, separado da rede de distribuição para abastecimento público;

b) Pontos de adução de água (bocas de rega), para regas pontuais, independentemente do sistema de rega automática;

c) Espécies arbóreas e vegetais adaptadas às condições edafoclimáticas do local;

d) Mobiliário urbano com a colocação de bancos e papeleiras resistentes ao vandalismo ou outro tipo de equipamento considerado necessário;

e) Condições de acessibilidade em cumprimento das disposições do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto.

3 — Excecionalmente, poderão ser contabilizadas como áreas de cedência para espaços verdes públicos, as áreas ajardinadas e arborizadas, com a área mínima de 10 m² e largura mínima de 1 m, integradas em passeios.

4 — A Câmara Municipal poderá não aceitar as áreas de cedência propostas, nos casos em que estas não sirvam os fins de interesse público, nomeadamente quando, pela sua extensão, localização, configuração ou topografia, não permitam uma efetiva fruição pública.

CAPÍTULO VI

Da ocupação, segurança e limpeza do espaço público

Artigo 64.º

Licença de ocupação do espaço público

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 57.º do RJUE, a ocupação do espaço público que decorra da execução de operações urbanísticas está sujeita a licença administrativa.

2 — O pedido é dirigido, sob a forma de requerimento, ao Presidente da Câmara e nele devem constar, para além da identificação e domicílio ou sede do requerente, as seguintes indicações:

- Área a ocupar, com referência à largura e comprimento;
- Duração da ocupação;
- Natureza dos materiais, equipamentos e estruturas de apoio.

3 — O pedido, no caso de operações urbanísticas sujeitas a licença ou comunicação prévia, é acompanhado do plano de ocupação, a elaborar pelo técnico responsável pela direção de obra e constituído por peças desenhadas que, no mínimo, contenham a seguinte informação:

a) Planta cotada, com delimitação correta da área do domínio público que se pretende ocupar, representando o tapume e assinalando a localização de máquinas e aparelhos elevatórios, candeeiros de iluminação

pública, bocas de rega ou marcos de incêndio, sarjetas ou sumidouros, caixas de visita, árvores ou quaisquer outras instalações fixas de utilidade pública, bem como a sinalização de trânsito existente que se situem no espaço delimitado pelos tapumes;

b) Um corte transversal do arruamento, obtido a partir da planta, no qual se representem silhuetas das fachadas do edifício a construir e, caso existam, das edificações fronteiras, localização do tapume e de todos os dispositivos a executar com vista à proteção de peões e veículos.

4 — As operações urbanísticas isentas de licença ou comunicação prévia, que, na sua execução, utilizem andaimes por período de tempo igual ou inferior a 30 dias, podem ser dispensadas da apresentação das peças desenhadas a que se refere o número anterior.

5 — O pedido é apresentado conjuntamente com os projetos das especialidades, no caso de operações urbanísticas sujeitas a licença, ou cinco dias antes do início da ocupação, em caso de operações urbanísticas isentas de controlo prévio.

6 — O prazo previsto para a ocupação do espaço público não pode exceder o prazo previsto para a execução da respetiva operação urbanística e só poderá ser prorrogado em casos devidamente justificados.

7 — A licença de ocupação do espaço público caduca com o decurso do prazo na mesma previsto ou com a execução da operação urbanística e é sempre concedida com caráter precário, não sendo a Câmara Municipal obrigada a indemnizar, seja a que título for, no caso de, por necessidade expressa ou declarada, dar por finda a ocupação licenciada.

Artigo 65.º

Obrigações decorrentes da ocupação

A ocupação do espaço público, para além das obrigações estipuladas nas normas legais e regulamentares vigentes, implica a observância dos seguintes condicionalismos:

a) O cumprimento das diretrizes ou instruções que forem determinadas, a cada momento, pelos serviços municipais para minimizar os incómodos ou prejuízos dos demais utentes desses locais públicos;

b) A reposição imediata, no estado anterior, das vias e locais utilizados, logo que cumpridos os fins previstos ou terminado o período de validade da licença;

c) A reparação integral de todos os danos e prejuízos causados nos espaços públicos e decorrentes da sua ocupação ou utilização.

Artigo 66.º

Tapumes e balizas

1 — Em todas as obras de construção, alteração, ampliação, reconstrução ou de conservação em coberturas ou fachadas confinantes com o espaço público é obrigatória a construção de tapumes, cuja distância à fachada será fixada pelos serviços municipais, segundo a largura do arruamento e a intensidade de tráfego.

2 — Os tapumes serão constituídos por painéis com a altura mínima de 2 m, executados em material resistente com a face exterior lisa e com pintura em cor suave, devendo as cabeceiras ser pintadas com faixas alternadas refletoras, nas cores convencionais, e com portas de acesso a abrir para dentro, devendo ainda ser mantidos em bom estado de conservação e apresentar um aspeto estético cuidado.

3 — Quando não seja possível a colocação de tapumes, é obrigatória a colocação de balizas ou baias pintadas com riscas transversais vermelhas e brancas, de comprimento não inferior a 2 m, que serão no mínimo duas e distarão no máximo 10 m entre si.

4 — No caso de ocupação total do passeio e de ocupação parcial da faixa de rodagem, é obrigatória a construção de corredores para peões, devidamente vedados, sinalizados, protegidos lateral e superiormente, com as dimensões mínimas de 1 m de largura e 2,20 m de altura.

Artigo 67.º

Amassadouros, andaimes e materiais

1 — Os amassadouros e os depósitos de entulho e materiais deverão ficar no interior dos tapumes.

2 — Os amassadouros não poderão assentar diretamente sobre pavimentos construídos.

3 — Os andaimes deverão ser fixados ao terreno ou às paredes dos edifícios e providos de rede de malha fina ou tela apropriada que, com segurança, impeçam a projeção ou queda de materiais, detritos ou quaisquer outros elementos para fora da respetiva prumada.

4 — Os entulhos vazados do alto devem ser guiados por condutores fechados que protejam os transeuntes.

CAPÍTULO VII

Das radiocomunicações e telecomunicações

Artigo 68.º

Radiocomunicações e telecomunicações

Para além dos elementos instrutórios do pedido, elencados no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de janeiro, deverão também instruir o procedimento os seguintes elementos:

- a) Fotografias a cores do terreno ou da construção existente, tiradas de ângulos opostos;
- b) Plantas de localização e enquadramento, às escalas de 1:25 000 e 1:10 000 ou 1:2000, com a indicação precisa do local onde se pretende instalar a infraestrutura e com a localização, tipo e orientação das antenas existentes num raio de 100 m;
- c) Extrato das plantas de ordenamento e de condicionantes do Plano Diretor Municipal ou de outros planos municipais de ordenamento do território, quando aplicáveis, e da planta síntese do loteamento, caso exista, assinalando a área objeto da pretensão.

CAPÍTULO VIII

Das instalações de combustíveis e redes e ramais de gás

Artigo 69.º

Seguros das instalações de combustíveis e redes e ramais de gás

Os montantes dos seguros de responsabilidade civil que cubram os riscos da atividade de projetista, empreiteiro, responsável pela execução dos projetos e titulares da licença de exploração nas instalações de combustíveis cujas capacidades se inserem nas competências de licenciamento da Câmara Municipal, bem como as redes e ramais de distribuição ligadas a reservatórios de gases de petróleo liquefeito, previstas no respetivo regime jurídico constam dos quadros constantes do Anexo II a este Regulamento.

PARTE III

Das disposições finais e transitórias

Artigo 70.º

Contraordenações

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 98.º do RJUE, são puníveis como contraordenação:

- a) O não cumprimento do artigo 15.º, dentro do prazo ali estatuído;
- b) A ocupação do espaço público prevista no artigo 64.º sem o respetivo título de licença ou em desacordo com as condições fixadas nessa licença.

2 — A contraordenação prevista na alínea a) do número anterior é punível com coima graduada de € 3,74 até ao máximo de € 3740,98, no caso de pessoa singular e de € 3,74 até € 44 891,81, no caso de pessoa coletiva.

3 — A contraordenação prevista na alínea c) do número anterior é punível com coima graduada de € 250 até ao máximo de € 2500, no caso de pessoa singular e de € 750 até € 7500, no caso de pessoa coletiva.

4 — A negligência é punível, nos termos da lei.

Artigo 71.º

Delegação de competências

As competências e poderes atribuídos pelo presente Regulamento à Câmara Municipal podem ser delegadas no Presidente da Câmara e subdelegadas por este nos Vereadores.

Artigo 72.º

Remissões

As remissões constantes no presente Regulamento para preceitos e diplomas legais que entretanto venham a ser revogados ou alterados, consideram-se automaticamente feitas para os novos preceitos e diplomas que os substituíam.

Artigo 73.º

Taxas

As taxas aplicáveis aos atos previstos no presente Regulamento constam do Regulamento Municipal de Taxas e Compensações Urbanísticas

Artigo 74.º

Norma transitória

O presente Regulamento aplica-se a todos os pedidos apresentados na Câmara Municipal após a sua entrada em vigor e àqueles cujos interessados assim o requeiram.

Artigo 75.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogados o anterior Regulamento da Urbanização e da Edificação do Município do Cartaxo, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 13 de janeiro de 2015, por Regulamento n.º 12/2015, e os artigos 51.º a 55.º do Regulamento Municipal de Taxas e Compensações Urbanísticas, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 85, de 3 de maio de 2011, por Regulamento n.º 273/2011.

Artigo 76.º

Casos omissos

Sem prejuízo da legislação aplicável, os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão decididos mediante deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 77.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias úteis a contar da data de publicação no *Diário da República*.

ANEXO I

Normas de instrução de processos em formato digital

1 — Formato dos ficheiros

Tendo em conta as capacidades e limitações dos formatos digitais atualmente disponíveis, bem como os requisitos ao nível das funcionalidades e das necessidades técnicas, definiram-se as seguintes especificações para a entrega dos pedidos de operações urbanísticas em formato digital:

a) Peças escritas: a entrega de peças processuais escritas deverá ser feita em formato PDF/A;

b) Peças gráficas: a entrega de peças processuais desenhadas deverá ser efetuada em formato DWF ou DWG que suporte assinatura digital;

Nota: Exceto a planta de implantação a qual deverá ser em Formato Vetorial (DWG, SHP), georreferenciada no sistema europeu de coordenadas PT-TM06-ETRS 89 (European Terrestrial Reference System) ou Hayford-Gauss, Datum 73, com os limites constituídos por linhas fechadas e identificados em *layer* autónoma.

2 — Características dos ficheiros

a) Todos os elementos de um processo/requerimento deverão ser entregues em formato digital;

Nota: Os elementos aos quais não seja possível, desde já, aplicar o previsto no ponto anterior, como por exemplo: ata de condomínio, certidão do registo predial, etc., deverão ser digitalizados e entregues em formato PDF.

b) O nome dos ficheiros não é predeterminado, mas deverá permitir identificar inequivocamente o seu conteúdo;

c) A cada elemento apresentado no âmbito de um processo/requerimento deverá corresponder um ficheiro;

d) A substituição de elementos deverá consistir na entrega de um novo ficheiro referente ao elemento a substituir e com a totalidade de folhas desse elemento, devendo manter as propriedades originais;

Nota: Por exemplo, na substituição de peças desenhadas, a escala e posicionamento na folha deve ser mantida.

e) Cada folha de um ficheiro não deve, em média, ocupar mais do que 500KB;

f) Os ficheiros deverão ser apresentados em suporte digital CD/DVD e todos os elementos de uma mesma entrega devem estar gravados numa única diretoria para simplificar o processo de leitura;

g) A primeira folha de qualquer ficheiro DWFx deverá ser uma folha de índice, identificando todas as páginas que compõem o ficheiro, podendo tal índice ser criado em qualquer programa de texto e “impresso” para DWFx usando o driver gratuito DWFWriter disponível no sítio na Internet do Município em www.cm-cartaxo.pt;

Nota: A última folha dos ficheiros DWFx, deverá conter uma lista de *standards*, nomeadamente a listagem de todos os nomes de *layers* com as respetivas descrições.

h) Quando um ficheiro DWFx se refere a uma especialidade, deverá conter todas as folhas relativas às peças desenhadas dessa especialidade;

i) Todas as folhas contidas num ficheiro DWFx deverão ser criadas com o formato/escala igual ao de impressão (Por exemplo: um desenho que seria impresso em A1 deverá passar a DWFx com o mesmo formato/escala);

j) A unidade utilizada deve ser o metro, com precisão de duas casas decimais, devendo o autor configurar a impressão para que a componente vetorial do ficheiro tenha uma definição (DPI) suficiente para garantir esta precisão;

k) Todas as folhas criadas a partir de aplicações informáticas deverão, sempre que possível, permitir a identificação e controle da visibilidade dos *layers*.

3 — Identificação de *layers*:

a) Os *layers*, independentemente dos nomes, terão que permitir separar os seguintes elementos do desenho: paredes, portas e janelas, tramas ou grises, elementos decorativos ou mobiliário, arranjos exteriores, legenda e esquadria, cotas, texto relativo a áreas, texto relativo à identificação dos espaços, quadros e mapas, imagens, devendo qualquer uma destas categorias estar contida num *layer* isolado;

b) Designação e nome dos *layers*:

Designação	Nome do <i>layer</i>
Limites e confrontações	
Polígono com limite do cadastro	lim_cadastro
Polígono com limite do loteamento	lim_loteamento
Polígono com limite do lote	lim_lote
Polígono com limite da edificação existente	lim_edif_exist
Polígono com limite da edificação prevista	lim_edif_prev
Polígono com limite de anexos existentes	lim_anex_exist
Polígono com limite de anexos previstos	lim_anex_prev
Polígono com limite de área verde	lim_averde
Polígono com limite de área de equipamento	lim_area equip
Limite de infraestrutura viária — passeios	lim_iev_pass
Limite de infraestrutura viária — via	lim_iev_via
Limite de infraestrutura viária — estacionamento	lim_iev_estac
Limite de muro	lim_muro

Designação	Nome do <i>layer</i>
Cedências	
Polígono de cedência ao domínio público do município	CPUB
Polígono de cedência ao domínio privado do município	CPRIV
Redes Públicas	
Câmaras de visita da rede de saneamento	RP_cv_saneam
Câmaras de visita da rede de águas pluviais	RP_cv_ag_pluv
Válvulas da rede de abastecimento de água	RP_val_agua

4 — Integridade dos ficheiros

a) A preparação dos ficheiros e a sua conformidade com a versão impressa é da inteira responsabilidade do coordenador de projeto e é assumida mediante apresentação da declaração de conformidade de acordo com o modelo constante do n.º 4 deste anexo;

b) A responsabilidade pela preparação do ficheiro é inteiramente de quem o cria e possui os originais digitais, sejam textos ou desenhos;

c) A Câmara Municipal nunca poderá fazer alteração a este ficheiro para que em qualquer momento se possa certificar a autenticidade do ficheiro;

d) Os ficheiros apenas poderão ser aceites se cumprirem com todas as especificações aqui apresentadas;

e) Os ficheiros que não cumpram os requisitos deverão ser recusados e substituídos.

5 — Declaração relativa à conformidade do formato digital com a versão impressa dos projetos apresentados deve ser subscrita pelo coordenador de projeto e elaborada de acordo com o seguinte modelo:

Modelo de declaração de conformidade

... (a), morador na ..., contribuinte n.º ..., inscrito na ... (b) sob o n.º ..., para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 3 do anexo I do Regulamento da Urbanização e da Edificação do Município do Cartaxo, declara que o projeto apresentado em formato digital, de que é coordenador, relativo à obra de ... (c), localizada em ... (d), cujo(a) ... (e) foi requerido(a)/apresentada por ... (f), corresponde aos elementos entregues em suporte de papel (versão impressa) e cumpre as normas de instrução de processo em formato digital constantes do referido Regulamento.

... (data)
... (assinatura)

Instruções de preenchimento

a) Nome e habilitação do coordenador de projeto.
b) Indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso.

c) Indicação da natureza da operação urbanística a realizar.
d) Localização da obra (rua, número de polícia e freguesia).

e) Indicar se se trata de licenciamento, comunicação prévia ou autorização.

f) Indicação do nome e morada do requerente/comunicante.

ANEXO II

Seguros das instalações de combustíveis e redes e ramais previstos no artigo 69.º

QUADRO I

Instalações de combustíveis

Seguros	Licenciamento simplificado Classes A1, A2, A3	Licenciamento postos de abastecimento
Projetista e responsável pela execução	€ 100 000 — Classes A1 e A3	€ 200 000
	€ 200 000 — Classe A2	
Empreiteiro	€ 500 000 + Seguro de acidentes de trabalho	€ 1 350 000
Titular da licença de exploração	€ 500 000	

Nota. — Os montantes respeitantes aos seguros de responsabilidade civil têm em consideração o grau de complexidade e perigosidade das instalações de combustíveis associadas, sendo que os valores apurados tiveram em ponderação os estimados pela DGE nas instalações de que são responsáveis. Considera-se, assim, que os postos de abastecimento de venda ao público devem manter os mesmos valores, considerando que os riscos associados são idênticos ou semelhantes, tanto na complexidade na execução como na perigosidade para o utente.

No que diz respeito ao licenciamento simplificado, os valores considerados foram estimados consoante a classe de licenciamento, considerando-se a situação mais gravosa a fase de projeto e execução da classe A2 relativamente às classes A1 e A3, justificado pelo acréscimo da complexidade e risco da instalação que lhe está associada. Os restantes valores são apropriados às instalações que estão a segurar, não havendo distinção entre classes no que diz respeito ao seguro do empreiteiro e do titular de licença de exploração.

QUADRO II

Seguros		Tipo de entidade
Redes	Instaladoras	Tipo A — € 600 000 Tipo B — € 600 000 Tipo A+ B — € 1 200 000
	Entidades exploradoras . . .	Classe 1 — € 1 223 145 Classe 2 — € 611 573

Nota. — Os montantes respeitantes aos seguros de responsabilidade civil acima mencionados têm em consideração os definidos pelo Decreto-Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro, que estabelece os requisitos de acesso e exercício da atividade das entidades profissionais e que atuam na área dos gases combustíveis, dos combustíveis e outros.

ANEXO III

Modelos de termos de responsabilidade

1 — Termos de responsabilidade previstos no artigo 38.º do Regulamento da Urbanização e da Edificação do Município do Cartaxo

Termo de responsabilidade do autor do projeto de ... (a)**[alínea j) do artigo 38.º do Regulamento da Urbanização e da Edificação do Município do Cartaxo]**

... (b), morador em ..., contribuinte n.º ..., inscrito na ... (c) sob o n.º ..., declara, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, conjugado com o disposto na alínea j) do artigo 38.º do Regulamento da Urbanização e da Edificação do Município do Cartaxo, que o projeto de ... (a), de que é autor, relativo à obra de ... (d) localizada em ... (e), cuja legalização foi requerida por ... (f):

a) Observa as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente: ... (g)

b) Está conforme com os planos municipais de ordenamento do território aplicáveis à pretensão, bem como: ... (h)

... (data)

... (assinatura) (i)

Instruções de preenchimento

a) Indicar o projeto de arquitetura ou de especialidade em questão.
b) Indicar nome e habilitação do autor do projeto.
c) Indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso.

d) Indicar a natureza da obra realizada.

e) Indicar a localização da obra (rua, número de polícia e freguesia).

f) Indicar o nome e morada do requerente.

g) Discriminar, designadamente, as normas técnicas gerais e específicas de construção, bem como justificar de forma fundamentada os

motivos da não observância das normas técnicas e regulamentares, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 10.º conjugado com o n.º 5 do artigo 102.º-A do RJUE.

h) Indicar a licença de loteamento ou informação prévia, quando aplicável.

i) Assinatura reconhecida nos termos gerais de direito ou assinatura digital qualificada, nomeadamente, através do cartão do cidadão.

Termo de responsabilidade do coordenador de projeto**[alínea j) do artigo 38.º do Regulamento da Urbanização e da Edificação do Município do Cartaxo]**

... (a), morador em ..., contribuinte n.º ..., inscrito na ... (b) sob o n.º ..., declara, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, conjugado com o disposto na alínea j) do artigo 38.º do Regulamento da Urbanização e da Edificação do Município do Cartaxo, que o projeto de que é coordenador, relativo à obra de ... (c) localizada em ... (d), cuja legalização foi requerida ... (e), foi corretamente elaborado e que os projetos que o integram — arquitetura e especialidades — são compatíveis entre si e:

a) Observa as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente: ... (f)

b) Estão conformes com os planos municipais de ordenamento do território aplicáveis à pretensão, bem como: ... (g)

... (data)

... (assinatura) (h)

Instruções de preenchimento

a) Indicar nome e habilitação do autor do projeto.
b) Indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso.

c) Indicar a natureza da obra realizada.

d) Indicar a localização da obra (rua, número de polícia e freguesia).

e) Indicar o nome e morada do requerente.

f) Discriminar, designadamente, as normas técnicas gerais e específicas de construção, bem como justificar de forma fundamentada os motivos da não observância das normas técnicas e regulamentares, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 10.º conjugado com o n.º 5 do artigo 102.º-A do RJUE.

g) Indicar a licença de loteamento ou informação prévia, quando aplicável.

h) Assinatura reconhecida nos termos gerais de direito ou assinatura digital qualificada, nomeadamente, através do cartão do cidadão.

Termo de responsabilidade**Especialidade de ... (a)****[alínea r) do artigo 38.º do Regulamento da Urbanização e da Edificação do Município do Cartaxo]**

... (b), morador em ..., contribuinte n.º ..., inscrito na ... (c) sob o n.º ..., declara, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, conjugado com o disposto na alínea r) do artigo 38.º do Regulamento da Urbanização e da Edificação do Município do Cartaxo, que a obra de ... (d), localizada em ... (e), cuja legalização foi requerida por ... (f), foi executada com observância das normas técnicas gerais e específicas de construção vigentes à data da sua realização no que se refere à especialidade de ... (a) e que ... (g)

... (data)

... (assinatura) (h)

Instruções de preenchimento

a) Indicar a especialidade em questão.

b) Indicar nome e habilitação do autor do projeto.

c) Indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso.

d) Indicar a natureza da obra realizada.

e) Indicar a localização da obra (rua, número de polícia e freguesia).

f) Indicar o nome e morada do requerente.

g) Indicar “se responsabiliza pelos aspetos estruturais”, caso se trate da especialidade de estabilidade, e “se encontra em boas condições de funcionamento”, no caso das restantes especialidades.

h) Assinatura reconhecida nos termos gerais de direito ou assinatura digital qualificada, nomeadamente, através do cartão do cidadão.

2 — Termos de responsabilidade previstos no artigo 40.º do Regulamento da Urbanização e da Edificação do Município do Cartaxo

Termo de responsabilidade do autor do projeto de ... (a)

[alínea j) do artigo 40.º do Regulamento da Urbanização e da Edificação do Município do Cartaxo]

... (b), morador em ... contribuinte n.º ..., inscrito na ... (c) sob o n.º ..., declara, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, conjugado com o disposto na alínea j) do artigo 40.º do Regulamento da Urbanização e da Edificação do Município do Cartaxo, que o projeto de ... (a), de que é autor, relativo à obra de ... (d) localizada em ... (e), cuja legalização foi requerida por ... (f)

a) Observa as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente: ... (g)

b) Está conforme com os planos municipais de ordenamento do território aplicáveis à pretensão, bem como: ... (h)

... (data)

... (assinatura) (i)

Instruções de preenchimento

a) Indicar o projeto de arquitetura ou de especialidade em questão.

b) Indicar nome e habilitação do autor do projeto.

c) Indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso.

d) Indicar a natureza da obra objeto do pedido de legalização.

e) Indicar a localização da obra (rua, número de polícia e freguesia).

f) Indicar o nome e morada do requerente.

g) Discriminar, designadamente, as normas técnicas gerais e específicas de construção, bem como justificar de forma fundamentada os motivos da não observância das normas técnicas e regulamentares, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 10.º conjugado com o n.º 5 do artigo 102.º-A do RJUE.

h) Indicar a licença de loteamento ou informação prévia, quando aplicável.

i) Assinatura reconhecida nos termos gerais de direito ou assinatura digital qualificada, nomeadamente, através do cartão do cidadão.

Termo de responsabilidade do coordenador de projeto

[alínea j) do artigo 40.º do Regulamento da Urbanização e da Edificação do Município do Cartaxo]

... (a), morador em ..., contribuinte n.º ..., inscrito na ... (b) sob o n.º ..., declara, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, conjugado com o disposto na alínea j) do artigo 40.º do Regulamento da Urbanização e da Edificação do Município do Cartaxo, que o projeto de que é coordenador, relativo à obra de ... (c) localizada em ... (d), cuja legalização foi requerida por ... (e), foi corretamente elaborado e que os projetos que o integram — arquitetura e especialidades — são compatíveis entre si e:

a) Observa as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente: ... (f)

b) Estão conformes com os planos municipais de ordenamento do território aplicáveis à pretensão, bem como: ... (g)

... (data)

... (assinatura) (h)

Instruções de preenchimento

a) Indicar nome e habilitação do autor do projeto.

b) Indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso.

c) Indicar a natureza da obra objeto do pedido de legalização.

d) Indicar a localização da obra (rua, número de polícia e freguesia).

e) Indicar o nome e morada do requerente.

f) Discriminar, designadamente, as normas técnicas gerais e específicas de construção, bem como justificar de forma fundamentada os motivos da não observância das normas técnicas e regulamentares, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 10.º conjugado com o n.º 5 do artigo 102.º-A do RJUE.

g) Indicar a licença de loteamento ou informação prévia, quando aplicável.

h) Assinatura reconhecida nos termos gerais de direito ou assinatura digital qualificada, nomeadamente, através do cartão do cidadão.

Termo de responsabilidade

Especialidade de ... (a)

[alínea s) do artigo 40.º do Regulamento da Urbanização e da Edificação do Município do Cartaxo]

... (b), morador em ..., contribuinte n.º ..., inscrito na ... (c) sob o n.º ..., declara, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, conjugado com o disposto na alínea s) do artigo 40.º do Regulamento da Urbanização e da Edificação do Município do Cartaxo, que a obra de ... (d), localizada em ... (e), cuja legalização foi requerida por ... (f), foi executada com observância das normas técnicas gerais e específicas de construção vigentes à data da sua realização no que se refere à especialidade de ... (a) e que ... (g)

... (data)

... (assinatura) (h)

Instruções de preenchimento

a) Indicar a especialidade em questão.

b) Indicar nome e habilitação do autor do projeto.

c) Indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso.

d) Indicar a natureza da obra objeto do pedido de legalização.

e) Indicar a localização da obra (rua, número de polícia e freguesia).

f) Indicar o nome e morada do requerente.

g) Indicar “se responsabiliza pelos aspetos estruturais”, caso se trate da especialidade de estabilidade, e “se encontra em boas condições de funcionamento”, no caso das restantes especialidades.

h) Assinatura reconhecida nos termos gerais de direito ou assinatura digital qualificada, nomeadamente, através do cartão do cidadão.

209911066

MUNICÍPIO DE CASCAIS

Regulamento n.º 927/2016

Regulamento das Zonas de Estacionamento Controlado da Zona Histórica da Vila de Cascais

A publicação e vigência do Regulamento das Zonas de Estacionamento Controlado da Zona Histórica da Vila de Cascais ocorrida em 25 de agosto de 2014 deu azo à recolha de importante informação no sentido do melhoramento de algumas condições da sua aplicação.

A sistemática recolha pela Cascais Próxima, Gestão de Mobilidade, Espaços Urbanos e Energias, E. M., S. A., dos contributos dos Municípios, através do exercício de uma cidadania ativa, alertou para a necessidade de proceder a ajustamentos ao referido Regulamento.

Nessa medida, a par de alguns acertos de natureza meramente formal, justifica-se a introdução de um conjunto de alterações que consubstanciam um tratamento mais favorável aos Municípios e suas famílias, que a seguir se enunciam:

Alarga-se aos residentes sem garagem a permissão de estacionamento até 3 veículos;

Permite-se o acesso e estacionamento a quem deles cuide;

O estacionamento passa a ser gratuito para os residentes.

No que respeita à ponderação de custos benefícios das medidas propostas, acentua-se, desde logo a natureza social das mais-valias decorrentes da alteração proposta, na exata medida em que tem por finalidade última ir ao encontro dos interesses dos Municípios e contribuir para a melhoria da sua qualidade de vida.

Do ponto de vista dos encargos, a presente alteração não implica despesas acrescidas, pois não se criam novos procedimentos que envolvam custos e da mesma não resulta a necessidade de reforço dos recursos humanos afetos a esta atividade.

Nos termos do n.º 1 do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo, o início do presente procedimento foi deliberado na reunião de Câmara Municipal de Cascais de 21 de março último e a sua publicitação ocorreu no sítio da Internet daquela entidade em 31 de março de 2016, não se tendo constituído nenhum interessado.

Assim, foi aprovada pela Assembleia Municipal de Cascais na sua sessão de 30 de maio de 2016, sob proposta da Câmara Municipal de Cascais aprovada na reunião de 9 de maio de 2016, a presente alteração ao Regulamento das Zonas de Estacionamento Controlado da Zona Histórica da Vila de Cascais, ao abrigo das competências que são atribuídas à Câmara Municipal de Cascais e à Assembleia Municipal de Cascais, respetivamente pelas alíneas *qq*) e *rr*) do n.º 1 do artigo 33.º e *g*) do n.º 1 do artigo 25.º, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que se traduz na alteração dos artigos 4.º, 18.º e 19.º por força da alteração do Código do Procedimento Administrativo e aditamento do n.º 3 do artigo 10.º bem como na reformulação do Anexo II.

30 de setembro de 2016. — O Vereador da Câmara Municipal, *Nuno Francisco Piteira Lopes*.

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento aplica-se a toda a área e eixos viários marcados graficamente dentro dos limites de 3 núcleos, designados por 1, 2 e 3, conforme planta anexa ao presente Regulamento que dele faz parte integrante (Anexo I), sendo delimitados conforme segue:

1.1 — Limites do Núcleo 1:

- a*) Norte: Av. Emídio Navarro, Largo Doutor Passos Vela, Travessa dos Navegantes e Rua Alexandre Herkulano;
- b*) Sul: Largo da Assunção, Rua Luís Xavier Palmeirim, Av. D. Carlos I e Passeio de D. Luís I;
- c*) Nascente: Alameda dos Combatentes da Grande Guerra;
- d*) Poente: Av. Vasco da Gama.

1.2 — Limites do Núcleo 2:

- a*) Norte: Praça Dr. Francisco Sá Carneiro, Rua Dr. Iracy Doyle, Largo da Estação e Alameda Duquesa de Palmela;
- b*) Sul: Largo Cidade de Vitória, Largo Mestre Henrique Anjos;
- c*) Nascente: Linha de Costa;
- d*) Poente: Alameda dos Combatentes da Grande Guerra.

1.3 — Limites do Núcleo 3:

- a*) Norte: Av. 25 de Abril;
- b*) Sul: Rua Manuel Joaquim de Avelar;
- c*) Nascente: Largo das Grutas e Rua Carlos Ribeiro;
- d*) Poente: Rua D. Francisco de Avillez, Rua Padre José Maria Loureiro e Av. do Ultramar.

2 — As áreas referidas no número anterior são consideradas «Zonas de Estacionamento Controlado da Zona Histórica da Vila de Cascais» para todos os efeitos legais, designadamente os previstos no Regulamento Geral de Zonas de Estacionamento Controlado do Concelho de Cascais, no Regulamento Específico das Zonas de Estacionamento Controlado, no Código da Estrada e legislação complementar.

Artigo 2.º

Aplicação temporal

O acesso e estacionamento às «Zona de Estacionamento Controlado da Zona Histórica da Vila de Cascais» fica condicionado e sujeito à

aplicação do disposto no presente Regulamento durante todos os dias do ano, 24 horas por dia.

Artigo 3.º

Condições de acesso

1 — Só os veículos autorizados pela Cascais Próxima E. M., S. A. poderão aceder às Zonas de Estacionamento Controlado da Zona Histórica da Vila de Cascais.

2 — A Cascais Próxima E. M., S. A. atribuirá autorizações de acesso nos termos e condições constantes do presente Regulamento aos interessados que reúnam os seguintes requisitos:

- a*) Lhe tenha sido atribuída a qualidade de Residente nas condições previstas no Regulamento Geral das Zonas de Estacionamento Controlado do Concelho de Cascais, para a respetiva zona;
- b*) Lhe tenha sido atribuída a qualidade de Comerciante nas condições previstas no Regulamento Geral das Zonas de Estacionamento Controlado do Concelho de Cascais, para a respetiva zona;
- c*) Profissionais Liberais e Pessoas Coletivas com morada profissional, escritório ou sede devidamente notificada e certificada pela Autoridade Tributária na Zona de Estacionamento Controlado da Zona Histórica de Cascais;
- d*) Aos veículos destinados a cargas e descargas;
- e*) Aos veículos de recolha de lixo e limpeza urbana.

3 — Os serviços e entidades públicas ou privadas que prossigam fins de interesse relevante, designadamente culturais, turísticos, religiosos, sociais e educativos poderão requerer, fundamentadamente, a atribuição de autorizações de acesso e autorizações de acesso e estacionamento, cabendo à Cascais Próxima E. M., S. A. autorizar cada uma delas, bem como as respetivas condicionantes.

4 — A título excecional, poderão ser autorizados a aceder à Zona de Estacionamento Controlado da Zona Histórica da Vila de Cascais, os veículos:

- a*) Destinados a transportes públicos, quando em serviço;
- b*) Utilizados por portadores de cartão europeu de pessoa com mobilidade reduzida ou ainda, os utilizados por pessoas com necessidade justificada de acederem à zona;
- c*) Outros, com fundamentação previamente apresentada e aprovada pela Cascais Próxima E. M., S. A., desde que o requerem com a antecedência mínima de 3 dias úteis sobre o evento a que respeitem.

Artigo 4.º

Condições de acesso e estacionamento de Residentes

1 — A Cascais Próxima E. M., S. A., atribuirá aos residentes sem garagem que reúnam os requisitos pessoais e documentais previstos nos artigos 14.º e seguintes do Regulamento Geral das Zonas de Estacionamento Controlado do Concelho de Cascais, as autorizações de acesso e estacionamento que lhes caibam, até ao máximo de 3.

2 — Aos cuidadores de residentes sem garagem será atribuída pela Cascais Próxima E. M., S. A., autorização de acesso e estacionamento nos termos do n.º 4.

3 — Aos residentes com garagem é autorizado um número de acessos a atribuir pela Cascais Próxima E. M., S. A., correspondente ao número de lugares de estacionamento de que comprovadamente disponham em espaço privado.

4 — A qualidade de cuidador a que se refere o n.º 2 da presente cláusula faz-se mediante declaração médica que ateste a doença e condições de tratamento do residente, bem como pela prova documental que ateste ou o vínculo familiar ou a relação de prestação do serviço de assistência àquele ou qualquer outra relação de proximidade que a Cascais Próxima entenda legítima.

Artigo 5.º

Condições de acesso e estacionamento de Comerciantes

Sempre de acordo com as normas do Código da Estrada e legislação complementar,

1 — Aos Comerciantes será atribuída uma autorização de acesso para um veículo ligeiro, podendo estacionar por um período máximo de trinta minutos em manobra de cargas e descargas.

2 — Em caso algum será atribuída mais do que uma autorização de acesso por estabelecimento comercial.

Artigo 6.º

Condições de acesso e estacionamento de Profissionais Liberais e Pessoas Coletivas

Sempre de acordo com as normas do Código da Estrada e legislação complementar,

1 — Aos Profissionais Liberais e Pessoas Coletivas será atribuída uma autorização de acesso para um veículo ligeiro, podendo estacionar por um período máximo de trinta minutos em manobra de cargas e descargas.

2 — Em caso algum será atribuída mais do que uma autorização de acesso por escritório, consultório, sede ou gabinete.

Artigo 7.º

Emolumentos e taxas

1 — As «Autorizações de Acesso» e «Autorizações de Acesso e Estacionamento» referentes a cada fogo são gratuitas para o primeiro veículo, sendo no entanto devido o pagamento de emolumentos nos termos do Anexo II ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

2 — Admite-se o registo de um segundo e de um terceiro veículo por fogo, nos termos do Regulamento Geral de Zonas de Estacionamento Controlado do Concelho de Cascais, sendo devido o pagamento de taxas e emolumentos nos termos do Anexo II.

Artigo 8.º

Classe de veículos e local de estacionamento

1 — Podem estacionar na Zona de Estacionamento Controlado da Zona Histórica da Vila de Cascais:

- a) Os veículos automóveis ligeiros, com exceção das autocaravanas;
- b) Os motociclos, quadriciclos, os ciclomotores e os velocípedes.

2 — Não é permitida a circulação e estacionamento na Zona de Estacionamento Controlado da Zona Histórica da Vila de Cascais de veículos com mais de 3500 kg, excetuando-se a Av. Valbom no núcleo 2 e os casos devidamente autorizados pela Cascais Próxima E. M., S. A.

Artigo 9.º

Cargas e Descargas

1 — É autorizada a circulação e o estacionamento na Zona de Estacionamento Controlado da Zona Histórica da Vila de Cascais dos veículos, devidamente autorizados, que procedam a cargas e descargas, das 6 às 11 horas e das 18 às 20 horas de segunda-feira a sábado, inclusive.

2 — O período geral referido no número anterior poderá ser alterado ou prorrogado, pela Cascais Próxima E. M., S. A., quando em razão da atividade exercida o mesmo se revele incompatível com o seu normal exercício ou funcionamento, mediante apresentação à Cascais Próxima E. M., S. A., de Requerimento devidamente fundamentado.

Artigo 10.º

Validade

1 — As «Autorizações de Acesso» e «Autorizações de Acesso e Estacionamento» são válidas pelo período de um ano após a respetiva emissão, exceto se os pressupostos da sua atribuição não se mantiverem, caso em que caducarão.

2 — A atribuição das «Autorizações de Acesso» e «Autorizações de Acesso e Estacionamento» poderão ser revalidadas por sucessivos períodos de um ano, sendo sempre devidos os emolumentos respetivos e as taxas que caibam.

3 — Para aferição das qualidades de residente, cuidador de residente, comerciante, profissional liberal ou pessoa coletiva a que se reportam os artigos 3.º, 4.º, 5 e 6.º, os veículos deverão ostentar um dístico a atribuir pela Cascais Próxima E. M., S. A., no momento em que sejam reconhecidas essas qualidades a quem os utilize.

Artigo 11.º

Responsabilidade

Os requerentes a quem for atribuída a «Autorização de Acesso» ou a «Autorização de Acesso e Estacionamento» serão responsáveis pela sua correta utilização.

Artigo 12.º

Mudança de domicílio ou de veículo

Os títulos que formalizem as «Autorizações de Acesso» e «Autorizações de Acesso e Estacionamento» deverão ser imediatamente devolvidos sempre que o seu titular deixe de ter residência, sede ou domicílio profissional na zona respetiva ou aliene o seu veículo, ou ainda quando se alterarem os pressupostos sobre os quais assentou a decisão de emissão das mesmas.

Artigo 13.º

Furto ou extravio

Em caso de furto ou extravio dos títulos que formalizem as «Autorizações de Acesso» e «Autorizações de Acesso e Estacionamento» deverá o seu titular comunicar de imediato o facto à Cascais Próxima E. M., S. A., sob pena de responder pelos prejuízos resultantes da sua utilização indevida.

Artigo 14.º

Sinalização

As entradas e saídas da Zona de Estacionamento Controlado da Zona Histórica da Vila de Cascais serão devidamente controladas e sinalizadas nos termos do Regulamento de Sinalização do Trânsito.

Artigo 15.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento será exercida por todas as Autoridades com competência na fiscalização do Código da Estrada e legislação complementar, bem como pela Cascais Próxima E. M., S. A. através dos seus agentes.

Artigo 16.º

Contraordenações

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal que ao caso couber, as infrações ao presente Regulamento serão punidas nos termos do Código da Estrada e demais legislação complementar.

2 — A negligência será sempre sancionada.

3 — A utilização abusiva do título de residente ou de outras autorizações poderá suspender o seu direito de utilização por um período não inferior a seis meses.

Artigo 17.º

Atribuições e competências

Compete especialmente aos Agentes de Fiscalização da Cascais Próxima E. M., S. A.:

- a) Esclarecer os utentes sobre as normas estabelecidas no presente Regulamento e outros normativos legais aplicáveis, bem como do funcionamento dos equipamentos eventualmente instalados;
- b) Promover o correto estacionamento;
- c) Desencadear as ações necessárias à eventual remoção dos veículos em contraordenação;
- d) Levantar autos, proceder às intimações e notificações e exercer todas as demais atribuições e competências previstas no Código da Estrada e demais legislação complementar.

Artigo 18.º

Lacunas e exceções

As situações não previstas no presente Regulamento e as exceções ao mesmo, serão resolvidas nos termos do n.º 1 do artigo 142.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO I



ANEXO II

N.º veículos do fogo	Estacionamento	Taxa	Emolumentos
1.º Veículo	Gratuito	0 €	5 €
2.º Veículo	Gratuito	0 €	5 €
3.º Veículo	Gratuito	0 €	5 €

Emissão 2.ª Via de Título/Registo de Matrícula — 15 €. 209915295

MUNICÍPIO DE ELVAS

Aviso n.º 12561/2016

Plano de intervenção em espaço rústico da Quinta de São João

Engenheiro Manuel Joaquim Silva Valério, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Elvas, torna público, em cumprimento do previsto no artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que após discussão e votação da Assembleia Municipal, aprovou por unanimidade na sua sessão realizada no dia 12 de setembro de 2016, sob proposta da Câmara Municipal aprovada na reunião camarária de 2 de setembro de 2016, a elaboração do Plano de Intervenção em Espaço Rústico da Quinta de São João.

A presente elaboração do Plano de Intervenção em Espaço Rústico da Quinta de São João, entra em vigor, no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

28 de setembro de 2016. — O Vice-Presidente da Câmara Municipal de Elvas, Eng.º Manuel Joaquim Silva Valério.

Deliberação

Mariano Trabuco Raminhos Aranhol, assistente técnico da Subunidade Orgânica Flexível Administrativa e Atendimento da Câmara Municipal de Elvas.

Certifico, que no livro de atas em uso nesta Câmara Municipal e que serve para escrituração das atas das sessões da Assembleia Municipal, consta uma deliberação tomada na sua sessão ordinária realizada no dia 12 de setembro de 2016, que é do seguinte teor:

8 — Plano de Intervenção em Espaço Rústico da Quinta de S. João — S. Vicente.

Presente à reunião uma certidão de parte da ata da reunião do Executivo Municipal realizada no dia 2 de setembro de 2016 sobre o assunto em título (documento em anexo).

O Senhor Presidente da Mesa colocou o assunto em discussão.

Não havendo intervenientes na discussão o Senhor Presidente da Mesa pôs o assunto a votação tendo sido deliberado, por unanimidade, aprovar o Plano de intervenção em espaço rústico da Quinta de São João, na freguesia de São Vicente e Ventosa, deste concelho de Elvas

Por ser verdade se passa a presente certidão, que assino e faço autenticar com o Selo Branco deste Município

Secretaria da Câmara Municipal de Elvas, 28 de setembro de 2016. — *Mariano Trabuco Raminhos Aranhol*, assistente técnico.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto, natureza jurídica e vinculação

1 — O Plano de Pormenor para as instalações da Associação Mater Dei, Elvas foi desenvolvido segundo a modalidade simplificada de

Plano de Intervenção em Espaço Rústico, de acordo com disposto no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio e na Portaria n.º 389/2005, de 5 de abril.

2 — O Plano tem a natureza de regulamento administrativo e com ele devem adequar-se todos os programas e projetos a realizar na sua área de intervenção.

3 — As disposições do Plano são vinculativas para as entidades públicas e ainda, direta e imediatamente, para os particulares.

Artigo 2.º

Âmbito territorial

A área de intervenção do Plano de Intervenção em Espaço Rústico para as instalações da Associação Mater Dei, adiante designado por PIER, tem Casa Mãe em Elvas, na Qt.ª S. João, na freguesia de S. Vicente, município de Elvas, numa propriedade de cerca de 5 ha, cujos limites se encontram identificados na planta de implantação.

Artigo 3.º

Princípios e objetivos gerais

O PIER tem como objetivos gerais:

- a) Ampliação das áreas edificadas comuns e de alojamento existentes;
- b) Regularização de telheiros de apoio agrícola, que ao longo do tempo foram sendo erigidos;
- c) Equacionar soluções para infraestruturas e equipamentos técnicos em mau funcionamento ou insuficientes.
- d) Solucionar a incompatibilidade, com o Plano Diretor Municipal, diferenciando o índice urbanístico deste prédio, mantendo a classificação em Solo Rústico e proceder a um processo de desafetação de solo das Reservas Agrícola e Ecológica Nacionais, pelo interesse público reconhecido pelo município desta comunidade religiosa considerando a sua promoção e manutenção neste local do concelho.
- e) Regularizar o uso do solo neste prédio, de acordo com a atividade exercida e com as condições biofísicas da área de intervenção e envolvente.

Artigo 4.º

Conteúdo documental

1 — Para além do presente Regulamento, o PIER é constituído pelos seguintes elementos:

- a) Planta de implantação, elaborada à escala 1:1.000;
- b) Planta de condicionantes, elaborada à escala 1:1.000, assinalando as Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública em vigor, que possam constituir limitações ou impedimentos a qualquer forma específica de aproveitamento.

2 — O PIER é ainda acompanhado por:

- a) Relatório e Programa de execução;
- b) Pelas peças gráficas:
 - i) Planta de localização escalas várias
 - ii) Planta de situação existente 1/1000
 - iii) Planta de ordenamento — excerto do PDM 1/25000
 - iv) Planta de condicionantes — excerto do PDM 1/25000

Artigo 5.º

Relação com outros instrumentos de gestão territorial

O presente PIER aplica-se em articulação com o Plano Diretor Municipal de Elvas na respetiva área de intervenção, quanto às matérias que ambos regulamentam.

Artigo 6.º

Definições

Para efeitos da aplicação do presente Regulamento, são adotadas as seguintes definições, do Decreto Regulamentar n.º 9/2009 de 29 de maio:

a) “Área de construção” — somatório das áreas de todos os pisos, acima e abaixo da cota de soleira, com exclusão de áreas em sótão e em cave sem pé-direito regulamentar.

A área de construção é, em cada piso, medida pelo perímetro exterior das parcelas exteriores e inclui os espaços de circulação cobertos (átrios, galerias, corredores, caixas de escada e caixas de elevador) e os espaços exteriores cobertos (alpendres, telheiros, varandas e terraços cobertos).

b) “Área de implantação” — área de solo ocupada pelo edifício. Corresponde à área do solo contido no interior de um polígono fechado que corresponde:

- i) O perímetro exterior do contacto do edifício com o solo;
- ii) O perímetro exterior das paredes exteriores dos pisos em cave.

c) “Área total de implantação” — somatório das áreas de implantação de todos os edifícios existentes ou previstos numa porção delimitada de território.

d) “Altura da edificação” — A altura da edificação é a dimensão medida desde a cota de soleira até ao ponto mais alto do edifício incluindo a cobertura e demais volumes edificados nela existentes, mas excluindo chaminés e elementos acessórios e decorativos, acrescida da elevação da soleira, quando aplicável.

e) “Índice de Ocupação do solo (Io)” — quociente entre a área total de implantação ($\sum A_i$) e a área de solo (A_s) a que diz respeito, expresso em percentagem. Ou seja $I_o = (\sum A_i / A_s) \times 100$.

CAPÍTULO II

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Artigo 7.º

Servidões e restrições

1 — Na área de intervenção do PIER, verifica-se a incidência das seguintes servidões administrativas e outras restrições de utilidade pública:

- a) Reserva Ecológica Municipal (REN).
- b) Reserva Agrícola Municipal (RAN).
- c) Domínio Público Hídrico.
- d) Linha elétrica de Média Tensão

2 — As áreas sujeitas a servidões administrativas e outras restrições de utilidade pública estão identificadas na planta de condicionantes.

Artigo 8.º

Regime

A ocupação, uso e transformação do solo nas áreas abrangidas pelas servidões e restrições referidas no artigo anterior, obedecerá ao disposto na legislação aplicável, cumulativamente com as disposições do PIER que com elas sejam compatíveis.

CAPÍTULO III

Uso do solo e conceção do espaço

Artigo 9.º

Classificação do solo

1 — A área de intervenção do PIER mantém a classificação de solo rústico, passando a área excluída da RAN a integrar a classe de Espaços Agrícolas e a restante em Espaço Agrícola Preferencial (solos da RAN) e espaços da Estrutura Ecológica Municipal regendo-se respetivamente pelos artigos 16.º, 17.º e 26.º do Plano Diretor Municipal de Elvas.

2 — O presente regulamento redefine Índice de ocupação para a área de intervenção do PIER passando este a ser de de 8,84 ($\approx 9\%$) ($I_o = (\sum A_i / A_s) \times 100$), Índice de Impermeabilização de 10,08 ($(I_{imp} = (\sum A_{imp} / A_s) \times 100)$) exclusivamente para a área do presente PIER.

3 — A área de intervenção do PIER mantém as demais disposições relativamente à edificação nestas classes de espaço — Espaços Agrícolas, Espaço Agrícola Preferencial (solos da RAN) e espaços da Estrutura Ecológica Municipal.

Artigo 10.º

Categorias

1 — O PIER é constituído pelas seguintes categorias solo Rústico:

- a) Espaços Agrícolas, integrando a área excluída da RAN;
- b) Espaço Agrícola Preferencial (solos da RAN);
- c) Espaços da Estrutura Ecológica Municipal, categoria transversal com exclusão da área desafetada de REN.

2 — O PIER é ainda constituído pelas seguintes subcategorias das categorias referidas no número anterior e delimitadas na planta de implantação:

- 1 — Edificações e construções ou áreas impermeáveis:
- Convento — Área edificada com as funções de alojamento e de vida comunitária, como igreja, sala comum, cozinha, refeitório, lavandaria e instalações técnicas. Área edificada para alojamento da comunidade religiosa, com as alas masculinas e femininas separadas em edifícios diferentes.
 - Apoios à comunidade — Áreas edificadas isoladas para atividades de apoio à vida da comunidade religiosa, nomeadamente padaria, casa da horta e Capela.
 - Apoios agrícolas — Área edificada para armazéns e oficinas de apoio à atividade agrícola de subsistência.
 - Muros, tanques e poços — Construções de compartimentação e proteção, de captação e armazenamento de água.
 - Apoios técnicos — Construções para instalação de equipamentos técnicos.
 - Pavimentos — Área de soleira impermeável envolvente aos edifícios.
 - Ruínas — Construções existentes, com edificação anterior a 1952, sem uso atual.
 - Elementos simbólicos — Constituídos por mastros e elementos escultóricos.

2 — Espaços de enquadramento ou permeável.

- Espaços de circulação;
- Jardim;
- Pomar;
- Vinha;
- Espaços entre cercas ou matos.

3 — Espaços de atividade agrícola ou permeável.

- Olival;
- Cercados;
- Horta.

Artigo 11.º

Áreas edificadas

As áreas edificadas deverão ser alvo de projetos de arquitetura e especialidades, elaborados por técnicos qualificados, estruturados de acordo com os usos a alterar e a legislação em vigor.

Artigo 12.º

Espaços de enquadramento

1 — Os espaços verdes de enquadramento deverão ser alvo de projetos de integração paisagística, elaborado por técnico qualificado, deverá ser adaptada às condições edafoclimáticas, reconvertendo estas áreas para os usos compatíveis tendo em conta as classes de espaço confinantes.

2 — Na programação destes espaços serão utilizadas espécies autóctones ou há muito introduzidas na região.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 13.º

Perequação

A totalidade da área de intervenção do presente PIER integra uma única propriedade e proprietário, não havendo lugar a perequação

Artigo 14.º

Programa de execução

1 — O presente PIER apresenta Plano de financiamento e fundamentação e justificação económica e financeira, abreviadamente designado por Programa de Execução e Financiamento, sem faseamento em unidades de execução.

2 — Sem prejuízo do referido no número anterior relativamente à implementação do PIER esta será faseada ao longo de um período de 20 anos incluindo as fases de projeto, licenciamento e execução, conforme se apresenta no Programa de Execução.

Artigo 15.º

Financiamento e encargos com as operações urbanísticas

No âmbito dos encargos com as operações urbanísticas, tendo em consideração que se destinam especificamente, à Ampliação de Convento e edificações de apoio às atividades da comunidade residente, o encargo com as mesmas são responsabilidade da Associação religiosa Mater Dei que assumirá os procedimentos administrativos e de licenciamento das obras de urbanização, a execução das mesmas e a gestão do financiamento cuja origem será a de capital privado da Associação proveniente de doações, não tendo o município qualquer encargo financeiro na implementação deste Plano.

Artigo 16.º

Vigência

A execução do PIER será faseada por um período de vigência de 20 anos, (conforme artigo Artigo 93.º Vigência, do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio de 2015) findo o qual as suas disposições caducam e o plano será revisto, suspenso ou revogado, no âmbito do disposto no artigo 115.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio de 2015. Na revogação do PIER, passará a vigorar o definido pelo plano de hierarquia superior, ou Plano Diretor Municipal.

Artigo 17.º

Omissões

Em tudo o que o presente Regulamento for omissivo aplicam-se os regulamentos da especialidade e demais legislação em vigor.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente PIER entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação no *Diário da República*.

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

36661 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_implantacao_36661_1.jpg

36662 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_36662_2.jpg
609917011

MUNICÍPIO DO ENTRONCAMENTO

Edital n.º 895/2016

Alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho do Entroncamento e tabela de taxas anexa

Jorge Manuel Alves de Faria, Presidente da Câmara Municipal do Entroncamento.

Faz saber que, por deliberação tomada em reunião ordinária realizada em 01/08/2016 e sessão ordinária da Assembleia Municipal efetuada em 30/09/2016, foi aprovada em definitivo a Alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho do Entroncamento e Tabela de Taxas Anexa.

A Alteração ao Regulamento, entra em vigor 5 dias úteis, após a sua publicação no *Diário da República* 2.ª série

Para constar, se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume

O presente edital encontra-se igualmente disponível na página oficial do Município em www.cm-entroncamento.pt

3 de outubro de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *Jorge Manuel Alves de Faria*.

Nota Justificativa

Com a entrada em vigor do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho do Entroncamento e Tabela de Taxas anexa, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, N.º 60, de 28 de março de 2016, foi efetuada a devida adaptação ao Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação do Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, tendo-se introduzido importantes alterações nos procedimentos de controlo prévio.

A presente alteração ao Regulamento, pretende contribuir para o seu desenvolvimento e aperfeiçoamento na prática municipal, melhorando conceitos e contribuindo para a melhor aplicação aos casos concretos:

Alteração da redação dos artigos 13.º, 17.º, 24.º, 28.º, 31.º, 37.º, 58.º da Parte I, do presente Regulamento,

Retificação do artigo mencionado na Parte II, «Anexo I», Quadro XIII da Tabela, do presente Regulamento

Introdução de um novo artigo, 13.º-A.

Em cumprimento do estabelecido do artigo 101.º do Novo Código do Procedimento Administrativo e do n.º 3 do artigo 3.º do RJUE, na sua redação atual, foi publicado no *Diário da República* n.º 152, 2.ª série, de 09/08/2016 o aviso n.º 9850/2016 referente ao projeto do presente regulamento municipal, o qual esteve em discussão pública pelo período de 30 dias, para recolha de sugestões dos interessados.

Assim e nos termos do disposto nos arts.º 238.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no RJUE, no estabelecido na Lei n.º 73/2013 de 03/09, na Lei n.º 53-E/2006 de 29/12, no DL n.º 209/2008 de 29/10, DL n.º 9/2007 de 17/01 e ainda no DL n.º 48/2011 de 01/04, todos na sua redação atual, pela Assembleia Municipal do Entroncamento, em sessão ordinária realizada em 30/09/2016, por proposta da Câmara Municipal do Entroncamento na reunião de 01/08/2016, conforme competências definidas, respetivamente, na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos da Lei 75/2013 de 12/09 na atual redação, foi aprovado o Regulamento Municipal com eficácia externa, designado por Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, doravante RMUE.

Ponto 1. Alterações aos artigos 13.º, 17.º, 24.º, 28.º, 31.º, 37.º, 58.º, constantes da Parte I, do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho do Entroncamento e Tabela de Taxas anexa.

«Artigo 13.º

Operações urbanísticas semelhante a uma operação de loteamento

1 — Para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do RJUE, considera-se que determinam, em termos urbanísticos, um impacto semelhante a uma operação de loteamento o licenciamento ou admissão da comunicação prévia de projetos de edificação e edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, que disponham de uma das seguintes condições:

- a) Duas ou mais caixas de escadas de acesso comum a frações autónomas ou a unidades de utilização independentes;
- b) Quatro ou mais fogos com acesso direto ao espaço exterior quer este tenha natureza privada quer tenha natureza pública;
- c) Cinco ou mais frações autónomas ou unidades de utilização independentes com acesso direto ao espaço exterior;
- d) Esteja funcionalmente ligada ao nível do subsolo, ou por elementos estruturais ou de acesso, embora possam apresentar-se como edificações autónomas acima do nível do terreno;
- e) Área bruta de construção igual ou superior a 1200 m² destinada a habitação, comércio e serviços ou armazenagem.

2 — Nas situações do número anterior, o cálculo das áreas de cedência referentes a projetos de ampliação incidirá apenas sobre a área ampliada.

Artigo 17.º

Cedências

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal de Entroncamento, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização coletiva e as infraestruturas urbanísticas que de acordo com a Lei e licença de loteamento, devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou comunicação prévia de obras de edificação, nas situações referidas no n.º 5 do artigo 57.º e 5 do artigo 44 do RJUE e artigo 13.º e artigo 13.º-A do presente regulamento.

3 — (Revogado.)

Artigo 24.º

Espaços verdes

1 — Os espaços verdes resultantes de licença ou comunicação prévia de loteamento ou de construção de edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si com impacto semelhante a uma operação de loteamento ou de impacto relevante (artigo 13.º e 13.º-A do presente

Regulamento) que de acordo com a lei devam integrar o domínio público municipal, deverão ser objeto de projeto específico de arranjos exteriores e paisagismo, que contemple as seguintes disposições:

a) Dimensionamento de espaços verdes:

i) As áreas globais afetas a espaços verdes deverão ser as especificadas na legislação aplicável, nomeadamente no artigo 43.º do RJUE e portaria n.º 1136/2001, de 25 de setembro, devendo sempre que possível, ser concentradas e em pequeno número, em detrimento de muitos espaços verdes dispersos e de reduzida dimensão;

ii) Na determinação da área cedida para espaços verdes apenas serão considerados os espaços com área igual ou superior a 120 m².

b) Matéria vegetal:

i) Deverão ser utilizadas espécies da flora regional com mais possibilidades de sucesso e menor necessidade de manutenção, devidamente adaptadas às condições do local;

ii) Sempre que as dimensões dos passeios e a implantação dos edifícios e fachadas o permitam, deverão ser plantadas em caldeiras com a amplitude mínima de 1,00 m, árvores ao longo dos passeios e nos locais de estacionamento, das espécies próprias para esse fim, sendo portanto excluídas as árvores das espécies do género de Populus (choupas), Platanus (plátanos), ou outras espécies com características infestantes;

iii) Nas caldeiras das árvores deverão ser aplicados tubos de geodreno diâmetro 0,10 m com seixo que garantam a respiração radicular e simultaneamente a rega manual se necessário e ainda uma camada com 0,10 m de espessura de casca de pinheiro esterilizada;

c) As árvores deverão ter um P.A.P. mínimo de 14/16 e respetivamente as alturas mínimas de 2,00 m/2,50 m para as de folha persistente; de 3,00 m/3,50 m para as de folha caduca; e ainda de 0,80 m/1,00 m para arbustos de folha caduca; de 0,40 m/0,60 m para os arbustos de folha persistente; e de 2,00 m/2,50 m de tronco limpo para as palmáceas;

d) Deverão ser indicados os compassos de plantação das plantas de época e herbáceas vivazes, que não deverão ser inferiores respetivamente a 15 unid./m² e a 10 unid./m², devendo ainda as primeiras serem sempre envasadas;

e) Deverá ser contemplada a aplicação de casca de pinheiro esterilizada com 0,10 m de espessura nas caldeiras das árvores e canteiros de arbustos, subarbustos, herbáceas e plantas da época.

2 — Rega:

a) Deverão ser contemplados sistemas de rega automática com equipamento antivandalismo nas seguintes situações:

- i) Por aspersão nas zonas relvadas e de sementeira de prado;
- ii) Por gota-a-gota nas caldeiras dos passeios e canteiros com herbáceas vivazes e plantas de época;
- iii) Por aspersão ou gota-a-gota nas zonas de arbustos e subarbustos.

b) Deverão ser contempladas bocas de rega tipo “*SurQuick*” distanciadas cerca de 30 metros.

3 — Equipamento e parques infantis:

a) Nos parques infantis e juvenis as zonas de segurança deverão ser em piso sintético, no mínimo de 40 mm, podendo a restante área ter outro tipo de pavimento (excluindo a areia, areão ou outro similar);

b) Na zona de influência dos parques infantis ou juvenis deverão contemplar-se bancos em número suficiente e proporcional a área geral e ainda, no mínimo, um bebedouro;

c) Deverão ser respeitadas as Condições de Segurança a Observar na Localização, Implantação, Conceção e Organização Funcional dos Espaços de Jogo e Recreio, Respetivo Equipamento e Superfícies de Impacte, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 28.º

Corpos balanceados em edifícios

Além das questões regulamentares definidas no RGEU e de integração estética face à envolvente, a avaliar pelos serviços municipais, a construção de corpos balanceados sobre a via pública ou sobre espaços de domínio público só será autorizada nas seguintes situações:

a) Em varandas, propostas como espaço aberto de uso exterior complementar à habitação, quando o seu elemento mais saliente não diste mais de 1,20 m do plano exterior da fachada, nem o seu afastamento da vertical do lancil do passeio seja inferior a 0,50 m;

b) Em corpos fechados, propostas como espaço destinado a aumentar a área útil dos compartimentos, quando o seu elemento mais saliente não diste mais de 1,50 m do plano exterior da fachada, nem o seu afastamento da vertical do lancil do passeio seja inferior a 1,00 m;

c) A altura mínima admissível entre o pavimento público e a cota inferior do elemento em balanço deverá ser de 2,50 m.

Artigo 31.º

Construção de anexos

1 — A construção de anexos não integrados na edificação principal e os prolongamentos construtivos das habitações, obedece no referente à sua implantação, áreas e altura ao disposto nos PMOT ou alvarás de loteamento em que se inserem.

2 — As suas características construtivas deverão ser análogas às do edifício principal.

3 — Os anexos só poderão ter um piso coberto, acima da cota de soleira, não sendo permitida a utilização da sua cobertura com terraços acessíveis, exceto nos casos em que tal não implique a construção de muros fechados de vedação.

4 — A altura da fachada principal dos anexos e os prolongamentos construtivos das habitações não poderá exceder 3,00 metros, não podendo nos casos de cobertura inclinada o ponto mais alto ultrapassar 4,00 metros.

Artigo 37.º

Tapumes

1 — Em todas as obras de construção, ampliação ou de reparação exterior, confinantes com a via pública, é obrigatória a construção de tapumes.

a) Nas obras de escassa relevância urbanística poderão ser colocados resguardos mediante prévia aprovação dos serviços municipais.

2 — Os tapumes deverão ser construídos em material resistente, com desenho e execução cuidada, preferencialmente em chapa metálica lacada na face exterior e com a altura uniforme de 2,00 metros, devendo apresentar cores claras e manterem-se em bom estado de conservação, particularmente nas juntas, e de limpeza.

3 — Fora do tapume não é permitida a colocação de gruas ou guindastes, amassadouros, ou depósitos de materiais ou entulhos.

4 — Os tapumes deverão ser devidamente sinalizados, sendo obrigatória a pintura das cabeceiras com faixas alternadas refletoras, com as cores branca e vermelha, em tramos de 20 cm, alternadamente, ou a colocação de faixas refletantes adequadas.

5 — Quando for admitida a ocupação total do passeio, ou quando desta ocupação resultar uma largura do mesmo inferior a um metro, deverão ser previstos corredores para peões, devidamente vedados, sinalizados e protegidos lateralmente com as dimensões mínimas de 1,00 m de largura e 2,00 m de altura, com exceção dos casos em que os Serviços Municipais preconizem outra solução.

6 — Nos casos em que a altura do edifício em obras, ou o seu afastamento ao tapume o justifique, deverá ser colocada uma pala para o lado exterior do tapume, em material resistente e uniforme, solidamente fixada e inclinada para o interior da obra, a qual deverá ser colocada a uma altura superior a 2,50 m em relação ao passeio.

7 — É obrigatória a colocação de pala com as características previstas no número anterior em locais de grande movimento, nos quais não seja possível a construção de tapumes.

8 — Em ambos os casos a pala terá um rebordo em toda a sua extensão com a altura mínima de 0,15 m.

9 — Em lotes ou parcelas ocupados com construções em acentuado estado de degradação e abandono, ou ainda no caso de obras interrompidas, poderá a Câmara Municipal exigir a colocação de tapumes de vedação com a via pública, com as características dos referidos nos números anteriores, ou, fecho dos vãos, ou ainda, outras medidas adequadas, nomeadamente a limpeza e desmatização, de modo a não constituírem perigo para os utentes do espaço público e não ofenderem a estética do local onde se integram.

10 — O não cumprimento do disposto no número anterior, permitirá à Câmara Municipal execução da vedação ou dos adequados trabalhos necessários, debitando todos os custos aos respetivos proprietários.

11 — Nos tapumes não poderão ser utilizadas madeiras ou chapas metálicas degradadas ou anteriormente utilizadas para outros fins.

12 — É obrigatória, em função das características das obras e da sua distância à via pública, a colocação de redes de proteção montadas

em estrutura própria ou presas aos andaimes, abrangendo a totalidade da fachada acima do limite superior dos tapumes, de modo a evitar a projeção de materiais, elementos construtivos, detritos ou outros resíduos.

Artigo 58.º

Renovação

Nos casos referidos no artigo 72.º do RJUE, a emissão do alvará resultante da licença ou comunicação prévia, está sujeita ao pagamento da taxa que atualmente seria prevista para a emissão do alvará caducado, reduzida na percentagem de 50 %, com exceção da parcela correspondente ao prazo de execução que será considerada na totalidade.»

Ponto 2. Retificação ao artigo mencionado no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho do Entroncamento e Tabela de Taxas anexa, na Parte II, «Anexo I», Quadro XIII da Tabela

QUADRO XIII

Compensação/estacionamentos em falta

Descrição	Valor
1. Compensação correspondente ao n.º de lugares de estacionamento em falta (n.º 6 do artigo 27.º do presente Regulamento) — por lugar	2 937,00

Ponto 3. Aditado o artigo 13.º-A, na Parte I, do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho do Entroncamento e Tabela de Taxas anexa.

«Artigo 13.º-A

Operações urbanísticas com impacto relevante

1 — Para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 44.º do RJUE, considera-se impacto urbanístico relevante os procedimentos de licenciamento ou de comunicação prévia de obras que:

a) Disponham de área bruta de construção igual ou superior a 1200 m² destinada a construção destinada a habitação, comércio e serviços ou armazenagem;

b) Que a Câmara Municipal considere, justificadamente, que envolvam uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infraestruturas ou ambiente, nomeadamente vias de acesso, tráfego, estacionamento, ruído e outras;

c) Os postos de abastecimento de combustível ao público.

2 — Nas situações previstas no número anterior, referentes a projetos de ampliação, o cálculo das áreas de cedência incidirá apenas sobre a área ampliada.»

209915416

MUNICÍPIO DE FERREIRA DO ALENTEJO

Edital n.º 896/2016

Dr. Anibal Sousa Reis Coelho da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo, torna público que:

A Câmara Municipal, na reunião ordinária realizada no dia 1 de junho de 2016, e a Assembleia Municipal, na reunião ordinária realizada no dia 29 de setembro de 2016, aprovaram o Projeto de Regulamento de Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transporte em Táxi do Concelho de Ferreira do Alentejo.

O mesmo foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 113, de 15 de junho de 2016 (Edital n.º 494/2016), para apreciação pública, nos termos do artigo 139.º, do Código do Procedimento Administrativo (Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro).

De acordo com o artigo 140.º, do Código do Procedimento Administrativo, a produção de efeitos do presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Para constar e devidos efeitos se passou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

Publicação integral do documento:

Regulamento de Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi

Preâmbulo

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de novembro, diploma que procedeu à transferência para os municípios de diversas competências em matéria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

O referido diploma emanou do Governo, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia da República, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 1995.

Com a autorização legislativa do Governo à Assembleia da República, concedida ao abrigo da Lei n.º 18/97, de 11 de junho, veio este diploma revogar o Decreto-Lei n.º 319/95 e reorganizar toda a legislação anterior sobre a matéria, concedendo, ao mesmo tempo, ao Governo, autorização para legislar no sentido de transferir para os municípios competências relativas à atividade de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

Na sequência desta autorização legislativa, foi publicado o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, que regulamenta o acesso à atividade e ao mercado dos transportes em táxi. Aos municípios foram cometidas responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à atividade. No que concerne ao acesso ao mercado, as Câmaras Municipais são competentes para:

Licenciamento dos veículos — os veículos afetos ao transporte em táxis estão sujeitos a licença a emitir pelas Câmaras Municipais;

Fixação dos contingentes — o número de táxis consta de contingente fixado, com uma periodicidade não superior a dois anos, pela Câmara Municipal;

As Câmaras Municipais atribuem as licenças por meio de concurso público limitado às empresas habilitadas no licenciamento da atividade. Os termos gerais dos programas de concurso, incluindo os critérios aplicáveis à hierarquização dos concorrentes, são definidos em regulamento municipal;

Atribuição de licenças de táxis para pessoas com mobilidade reduzida as Câmaras Municipais atribuem licenças, fora do contingente e de acordo com critérios fixados por regulamento municipal, para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida.

Relativamente à organização do mercado, as Câmaras Municipais são competentes para:

Definição dos tipos de serviço, fixação dos regimes de estacionamento e poderes ao nível da fiscalização e em matéria de contraordenações.

Perante o descrito e exposto torna-se imprescindível que as normas jurídicas constantes dos regulamentos sobre a atividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros atualmente em vigor sejam adaptados ao regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adotados nos regulamentos emanados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de novembro.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea *a*) k, do n.º 1 do art.º 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, com as respetivas alterações, a Câmara Municipal, elaborou o presente regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se a toda a área do município de Ferreira do Alentejo.

Artigo 2.º

Objeto

O presente regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, e legislação complementar e adiante designados por transportes em táxi.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento considera-se:

a) Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afeto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;

b) Transporte em táxi — o transporte efetuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;

c) Transportador em táxi — a empresa ou pessoa singular habilitada com alvará para o exercício da atividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II

Acesso à atividade

Artigo 4.º

Licenciamento da atividade

1 — Sem prejuízo do número seguinte, a atividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pelo IMT — Instituto da Mobilidade e dos Transportes e que sejam titulares do alvará previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de setembro e restantes alterações;

2 — A atividade de transporte em táxis poderá ainda ser exercida pelas pessoas singulares que, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóveis, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da atividade de transportador em táxi, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º daquele diploma.

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

SECÇÃO I

Licenciamento de veículos

Artigo 5.º

Veículos

1 — No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis, são os estabelecidas na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de abril e respetivas alterações.

Artigo 6.º

Licenciamento dos veículos

1 — Os veículos afetos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do presente regulamento.

2 — A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado ao IMT — Instituto da Mobilidade e dos Transportes, para efeitos de averbamento no alvará.

3 — A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada, devem estar a bordo do veículo.

SECÇÃO II

Tipos de serviço, locais de estacionamento e contingente

Artigo 7.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

a) À hora, em função da duração do serviço;

b) Por percurso, em função dos preços estabelecidos para determinação dos itinerários;

c) Por contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a trinta dias, onde constam obrigatoriamente o respetivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

Artigo 8.º

Locais de estacionamento e fixação de contingentes

1 — Na área do município de Ferreira do Alentejo são permitidos os seguintes locais de estacionamento, bem como são fixados os seguintes contingentes:

Freguesia	Número de veículos	Estacionamento
União de Freguesias de Alfundão e Peroguarda	1	Largo da Junta — Alfundão.
União de Freguesias de Ferreira do Alentejo e Canhestros	8 (1 vago em Gasparões)	Praça Comendador Infante Passanha e junto ao Terminal Rodoviário, em Ferreira do Alentejo e na Rua da Casa do Povo, em Canhestros.
Figueira dos Cavaleiros	2 (1 vago em Santa Margarida)	Estrada Nacional n.º 1 — Figueira dos Cavaleiros
Odivelas	1	Largo da Praça — Odivelas.

2 — Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar, quer no regime de estacionamento condicionado, quer no regime de estacionamento fixo.

3 — A fixação dos contingentes será feita com uma periodicidade de dois anos, tendo por base as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal, e será sempre precedida da audição das entidades representativas do setor.

4 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam o acréscimo excecional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

5 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 9.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados os veículos, de acordo com as regras definidas por despacho do IMT — Instituto da Mobilidade e dos Transportes.

2 — As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3 — A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste regulamento.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

Artigo 10.º

Atribuição de licenças

1 — A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público limitado a titulares de alvará emitido de acordo com o artigo n.º 3 do Decreto-Lei n.º 251/89, de 11 de agosto, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de setembro.

2 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso.

Artigo 11.º

Abertura de concursos

1 — Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias ou apenas de parte delas.

2 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 12.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio no *Diário da República*, 2.ª série.

2 — O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo do município e obrigatoriamente na sede ou sedes de Junta de Freguesia para cuja área é aberto o concurso.

3 — O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias contados da publicação no *Diário da República*.

4 — No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto para consulta pública nas instalações da Câmara Municipal e comunicada às organizações do setor.

Artigo 13.º

Programa de concurso

1 — O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- Identificação do concurso;
- Identificação da entidade que preside ao concurso;
- O endereço do município, com menção do horário de funcionamento;
- A data limite para a apresentação das candidaturas;
- Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
- A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e conseqüente atribuição de licenças.

2 — Da identificação do concurso constará expressamente a área e o tipo de serviço para que é aberto e o regime de estacionamento.

Artigo 14.º

Requisitos de admissão a concurso

1 — Só podem apresentar-se a concurso as empresas titulares de alvará emitido pelo IMT — Instituto da Mobilidade e dos Transportes;

2 — Deverá fazer-se prova de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas, por impostos ao Estado e por contribuições para a Segurança Social.

3 — Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preenchem os seguintes requisitos:

- Não sejam devedores perante a Autoridade Tributária e Segurança Social de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respetivos juros;
- Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- Tenham reclamado, recorrido, ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respetiva execução.

Artigo 15.º

Apresentação da candidatura

1 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria, pelo correio ou através de portal eletrónico até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.

2 — Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.

3 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.

4 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no ato de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

5 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos dois dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Artigo 16.º

Da candidatura

1 — A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal, e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pelo IMT — Instituto da Mobilidade e dos Transportes;
- b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
- c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
- d) Documento comprovativo da localização da sede social da empresa;
- e) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afetos à atividade e com a categoria de motoristas.

2 — Para demonstração da localização da sede social da empresa é exigível a apresentação de uma certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial ou código de acesso para obtenção da certidão permanente.

Artigo 17.º

Análise das candidaturas

Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º, o serviço por onde corre o processo de concurso apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 18.º

Crítérios de atribuição de licenças

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- a) Nunca ter sido contemplado em concursos anteriores realizados após a aprovação do presente regulamento;
- b) Localização da sede social na freguesia para que é aberto o concurso;
- c) Localização da sede social em freguesia da área do município;
- d) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afetos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
- e) Localização da sede social em município contíguo;
- f) Número de anos de atividade no setor.

2 — A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

Artigo 19.º

Atribuição de licença

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, dará aos candidatos o prazo previsto para se pronunciarem sobre o mesmo.

2 — Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.

3 — Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

- a) Identificação do titular da licença;
- b) A freguesia, ou área do município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- c) O tipo de serviço que está autorizado a praticar;
- d) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- e) O número dentro do contingente;
- f) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6.º e 20.º deste regulamento.

Artigo 20.º

Emissão da licença

1 — Dentro do prazo estabelecido na alínea f) do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de abril.

2 — Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- a) Alvará de acesso à atividade emitido pelo IMT — Instituto da Mobilidade e dos Transportes;
- b) Certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial ou Cartão de Cidadão/bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
- c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 24.º do presente regulamento;
- e) Licença emitida pelo IMT — Instituto da Mobilidade e dos Transportes no caso de substituição das licenças prevista no artigo 23.º deste regulamento.

3 — Pela emissão da licença é devida uma taxa no montante estabelecido no Regulamento de Taxas, Tarifas e Preços.

4 — Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município, é devida a taxa prevista no Regulamento e Tabela de Taxas e Preços.

5 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.

6 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99 (2.ª série) da Direção-Geral de Transportes Terrestres (*Diário da República*, n.º 104, de 5 de maio de 1999).

Artigo 21.º

Caducidade da licença

1 — A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

- a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
- b) Quando o alvará emitido pelo IMT — Instituto da Mobilidade e dos Transportes; não for renovado;

2 — Em caso de morte do titular da licença dentro do referido prazo, o prazo de caducidade será contado a partir da data do óbito.

Artigo 22.º

Prova de emissão e renovação do alvará

1 — Os titulares das licenças a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, devem fazer prova da emissão do alvará no prazo máximo de 30 dias, após o decurso do prazo referido, sob pena da caducidade das licenças.

2 — Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 10 dias, sob pena da caducidade das licenças.

3 — Caducada a licença, por falta de renovação, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respetivo titular.

Artigo 23.º

Substituição das licenças

1 — Em caso de morte do titular da licença, a atividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça-de-casal, provisoriamente, mediante substituição da licença pelo IMT — Instituto da Mobilidade e dos Transportes;

2 — O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6.º e 22.º do presente regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 24.º

Transmissão das licenças

1 — Num prazo de 15 dias após a transmissão da licença tem o interessado de proceder à substituição da licença, nos termos da legislação.

Artigo 25.º

Competência

A competência para emissão da licença, suas renovações ou averbamento é da competência do presidente da Câmara Municipal ou em quem este delegar.

Artigo 26.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

a) Publicação de aviso em Boletim Municipal, quando exista, e através de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas ou na página oficial da câmara, em: <http://www.ferreiradoalentejo.pt/>;

b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:

- a) Presidente da junta de freguesia respetiva;
- b) Comandante da força policial existente no concelho;
- c) IMT — Instituto da Mobilidade e dos Transportes;
- d) Organizações socioprofissionais do setor.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 27.º

Prestação obrigatória de serviços

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;

b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 28.º

Abandono do exercício da atividade

1 — Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da atividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.

2 — Sempre que haja abandono de exercício da atividade caduca o direito à licença do táxi.

Artigo 29.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo e tornem perigosos para a sua condução.

2 — É obrigatório o transporte de cães guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

Artigo 30.º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

Artigo 31.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do tablier ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 32.º

Motoristas de táxi

1 — No exercício da sua atividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do tablier, de forma visível para os passageiros.

Artigo 33.º

Deveres do motorista de táxi

1 — Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos na lei específica.

2 — A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contraordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 34.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento o IMT — Instituto da Mobilidade e dos Transportes, a Câmara Municipal e Guarda Nacional Republicana.

Artigo 35.º

Contraordenações

1 — O processo de contraordenação inicia-se officiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 36.º

Competência para a aplicação das coimas

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras, constitui contraordenação a violação das normas do presente regulamento, a seguir descritas, sendo puníveis com coima de 150 € a 500 €;

a) Incumprimento ou violação do previsto nos artigos 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º e no artigo 33.º, bem como das sanções acessórias previstas no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, com respetivas alterações;

b) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 8.º;

c) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5.º;

d) A inexistência dos documentos a que se refere o artigo 6.º;

e) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 28.º;

f) O incumprimento do disposto no artigo 7.º e n.º 1 do art.º 22.º

2 — O processamento das contraordenações previstas nas alíneas anteriores é da competência da Câmara Municipal e a aplicação das coimas é do Presidente da Câmara Municipal, podendo ser delegada.

3 — A Câmara Municipal comunica ao IMT — Instituto da Mobilidade e dos Transportes, as infrações cometidas e respetivas sanções.

Artigo 37.º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no ato da fiscalização constitui contraordenação e é punível com a coima prevista pelo n.º 1 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 50 € a 250 €.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 38.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 39.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente regulamento.

Artigo 40.º

Entrada em vigor

Todos os casos omissos serão resolvidos pela câmara municipal.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

4 de outubro de 2016. — O Presidente da Câmara, *Dr. Anibal Coelho da Costa*.

209915384

MUNICÍPIO DO FUNCHAL

Regulamento n.º 928/2016

Maria Madalena Caetano Sacramento Nunes, Vereadora com o pelouro do Desenvolvimento e Inclusão Social, no uso da competência que lhe advém da alínea *t*), do n.º 1, do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, delegada pelo ponto 13, do Título I do Despacho de Exercício, Delegação e Subdelegação de Competências, exarado pelo Presidente da Câmara Municipal em 12 de fevereiro de 2015 e em cumprimento do disposto no artigo 56.º do citado diploma, torno público que após um período de consulta pública, promovido nos termos do artigo 101.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, a Câmara Municipal aprovou em reunião ordinária de 22 de setembro e a Assembleia Municipal em reunião ordinária de 30 de setembro do corrente ano, o Regulamento do Programa de Atribuição de Subsídio Municipal ao Arrendamento, cujo teor se publica em anexo.

4 de outubro de 2016. — A Vereadora, com delegação de competências, *Maria Madalena Caetano Sacramento Nunes*

Preâmbulo

Com o agravamento da crise no país, as famílias viram os seus rendimentos diminuídos, ficando com menor capacidade para fazer face às responsabilidades financeiras assumidas anteriormente.

A Divisão de Desenvolvimento Social tem vindo a identificar um número crescente de casos de famílias com dificuldade em honrar o seu contrato de arrendamento. Para essa situação concorrem, frequentemente e em simultâneo, a grave conjuntura económica, em especial, quando gera desemprego, e incidências de natureza social, tais como a dissolução do casamento ou união de facto, ou problemas de saúde.

Perante este cenário, o Executivo Municipal entendeu instituir o Fundo de Investimento Social que tem por objetivo dar uma resposta integrada às diferentes debilidades identificadas. Este fundo funciona como uma ferramenta social capacitante, ajudando a população do Município a ultrapassar situações difíceis que surjam nos seus percursos de vida. Nesse sentido, os diferentes programas de apoio à população ficam integrados neste fundo que aposta na qualidade de vida dos e das munícipes do Funchal.

Assim, a Câmara Municipal do Funchal pretende criar respostas renovadas em benefício desta comunidade vulnerável, considerando oportuna a implementação do Subsídio Municipal ao Arrendamento, com o objetivo de apoiar o arrendamento no âmbito do mercado privado e evitar as consequências negativas da perda da casa de família, nas condições definidas neste regulamento.

Estrutura-se, deste modo, uma resposta rápida a um problema que se espera conjuntural e, ao fazê-lo procura acautelar-se a eficiência,

minimizando a mobilização de recursos, uma vez estabelecidos os objetivos pretendidos.

Haverá uma monitorização próxima, pelos serviços competentes, da evolução da situação económica e social de cada pessoa ou agregado familiar, de modo a garantir o apoio adequado dentro dos limites orçamentais estabelecidos.

Face ao quadro factual supramencionado, e porque as questões sociais devem merecer, sempre, da parte do Município do Funchal, a melhor atenção e um tratamento prioritário, urge definir medidas que possam minorar as consequências negativas de tal realidade, designadamente, estabelecer as bases e aprovar um programa de apoio ao arrendamento para famílias ou pessoas carenciadas.

O presente regulamento tem como legislação habilitante o n.º 7 do artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e a alínea *h*) do n.º 2 do artigo 23.º e a alínea *v*) do n.º 1 do artigo 33.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pelo Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, sendo aprovado ao abrigo das competências previstas na alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º e da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º daquele Regime.

O presente Regulamento foi sujeito a consulta pública, nos termos da alínea *c*), do n.º 3, do artigo 100.º e do n.º 1, do artigo 101.º, do Código do Procedimento Administrativo.

Regulamento do Programa de Atribuição de Subsídio Municipal ao Arrendamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente regulamento estabelece o regime de atribuição do Subsídio Municipal de Arrendamento, doravante abreviadamente designado por “SMA”.

2 — O SMA é um apoio financeiro, de natureza temporária, no âmbito do arrendamento no mercado privado, a famílias com comprovadas dificuldades económicas que as impeçam de suportar a totalidade da renda.

Artigo 2.º

Âmbito de Aplicação

O presente regulamento aplica-se exclusivamente a munícipes com residência permanente há mais de um ano, na área geográfica do concelho do Funchal.

Artigo 3.º

Dotação Orçamental

A dotação orçamental do Programa objeto do presente Regulamento, integra a rubrica “Fundo de Investimento Social”, cujo valor é anualmente definido no Orçamento do Município.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento considera-se:

i) Agregado Familiar: o conjunto de pessoas, constituído pelo arrendatário, cônjuge ou pessoa que com aquele viva em união de facto, considerada nos termos da Lei n.º 7/2011, de 11 de maio, pelos parentes ou afins em linha reta ou até ao 3.º grau da linha colateral, bem como aquelas pessoas relativamente às quais, por força da lei ou de negócio jurídico que não respeite diretamente a habitação, haja obrigação de convivência ou de alimentos;

ii) Dependente: filhos, adotados e enteados, menores sob tutela, conforme constem da declaração modelo 3 do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS);

iii) Indexante de Apoios Sociais (IAS): Referencial definido pela Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro e determinante da fixação, cálculo e atualização das contribuições, pensões e outras prestações atribuídas pelo sistema de segurança social;

iv) Rendimento coletável: rendimento do agregado familiar depois de feitas as deduções e os abatimentos previstos em sede de Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS);

v) Rendimento mensal: valor correspondente à média do rendimento coletável do agregado familiar no ano anterior dividido pelo número de meses do ano;

vi) Rendimento mensal per capita: valor correspondente ao rendimento mensal dividido pelo número de membros do agregado familiar;

vii) Renda Mensal: montante pecuniário previsto pelo contrato de arrendamento da residência do requerente, como pagamento do usufruto do imóvel;

viii) Residência permanente: habitação onde o agregado familiar reside, de forma estável e duradoura, e que constitui o respetivo domicílio para todos os efeitos, incluindo os fiscais.

CAPÍTULO II

Disposições Específicas

Artigo 5.º

Condições de acesso

1 — A atribuição do SMA ao agregado familiar depende da verificação, cumulativa, dos seguintes pressupostos que constituem as condições de acesso:

i) Ter residência permanente no Município do Funchal há pelo menos um ano;

ii) Ter rendimento mensal per capita igual ou inferior a 150 % do IAS;

iii) A renda mensal ter como valor máximo €500.00;

iv) Ser titular de um contrato de arrendamento habitacional com terceiros, no mercado privado;

v) Não ser o candidato, ou qualquer membro do seu agregado familiar, titular de direito propriedade, usufruto, ou de uso e habitação, sobre imóvel destinado a habitação, excetuando situações de compropriedade;

vi) Os candidatos, ou qualquer dos elementos do agregado familiar, não podem estar a beneficiar de outros programas de apoio ao arrendamento em vigor;

vii) A data da apresentação do pedido de atribuição do SMA, a renda deverá estar regularizada ou, no caso de existirem dívidas ao senhorio, o candidato deve demonstrar ter celebrado um acordo de reconhecimento de dívida com vista ao seu pagamento em prestações, sendo obrigatória a demonstração regular do seu cumprimento.

2 — Para a atribuição do SMA, concorre a aferição das condições de segurança e salubridade da habitação arrendada.

Artigo 6.º

Candidatura

1 — A candidatura é formalizada, até ao dia 10 de cada mês, através de formulário próprio.

2 — Compete aos Serviços da Divisão de Desenvolvimento Social, em colaboração com as Juntas de Freguesia, a receção e acompanhamento das candidaturas, bem como a prestação de informações e esclarecimentos aos candidatos.

3 — O SMA atribuído produz efeitos desde o mês da sua aprovação, até ao final do ano civil em que a mesma ocorra, e está limitada à verba disponível no orçamento anual.

4 — Cabe à Divisão de Desenvolvimento Social, fazer a avaliação e o acompanhamento das candidaturas, bem como a prestação de informações e esclarecimentos aos candidatos.

5 — A candidatura ao programa poderá ser submetida através do sítio da Câmara Municipal do Funchal.

Artigo 7.º

Instrução do Requerimento

1 — Sem prejuízo de outros que possam vir a ser solicitados para comprovar a situação invocada, o pedido será instruído com os seguintes documentos:

i) Cartão de cidadão, ou bilhete de identidade, Número de Identificação Fiscal e Número de Identificação da Segurança Social, de todos os elementos que compõem o agregado familiar;

ii) Atestado/Declaração de residência da Junta de Freguesia, onde deverá constar a composição do agregado familiar e o tempo de residência;

iii) Declaração e Nota de liquidação do último IRS, ou declaração do serviço de finanças competente que confirme a isenção da entrega;

iv) Comprovativos dos rendimentos auferidos de todos os elementos do agregado familiar, incluindo prestações sociais e pensões, e extrato de remunerações dos últimos 12 meses, caso não seja possível a entrega da Declaração e nota de liquidação do IRS;

v) Contrato de arrendamento, com o comprovativo da sua comunicação à autoridade tributária;

vi) Último recibo da renda;

vii) Declaração emitida pelo serviço de finanças, comprovativa da inexistência de imóveis para habitação, de que seja titular qualquer um dos membros do agregado familiar.

2 — No caso de situação de desemprego, deverá ser ainda apresentada declaração emitida pela Segurança Social que identifique o montante auferido a título de subsídio, bem como o período em que o benefício decorre.

3 — No caso de membros do agregado familiar que, sendo maiores, não apresentem rendimentos, devem fazer prova da situação de desemprego, frequência de ensino, ou outra situação devidamente justificada. Não o fazendo, considerar-se-á que auferem o valor equivalente a um IAS.

4 — Havendo elementos do agregado familiar portadores de doenças crónicas ou incapacitantes que tenham despesas mensais regulares, com medicamentos ou tratamentos, devidamente comprovadas, estes valores serão deduzidos ao rendimento mensal do agregado familiar, mediante a apresentação das despesas e de declaração médica.

5 — As candidaturas que não se encontrem devidamente instruídas, não serão objeto de análise.

Artigo 8.º

Procedimentos

1 — Sem prejuízo de eventuais prorrogações, e desde que os processos estejam devidamente instruídos, as candidaturas devem ser objeto de apreciação no prazo de 30 dias consecutivos.

2 — Do resultado da apreciação, e demais atos processuais, serão os candidatos devidamente notificados, nos termos do artigo 114.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

Artigo 9.º

Atribuição

1 — A decisão sobre a concessão do SMA é da competência do/a Presidente da Câmara ou do/a Vereador/a com competência delegada para o efeito, com base na informação prestada pela Divisão de Desenvolvimento Social da CMF.

2 — Para as rendas entre € 150 e € 500, o montante do SMA a atribuir resulta da aplicação do seguinte quadro:

Rendimento mensal per capita	Montante do SMA (euros)
Até 100 % IAS	125
Até 125 % IAS	80
Até 150 % IAS	60

3 — O montante do SMA será de 50 % do valor da renda, desde que, cumulativamente, se encontrem preenchidas as seguintes condições:

i) Renda mensal inferior a € 150.00;

ii) Rendimento mensal per capita igual ou inferior a 100 % do IAS.

4 — O pagamento do SMA faz-se mensalmente, entre os dias 1 e 5, para o IBAN fornecido pelo beneficiário no formulário de candidatura ou em numerário.

5 — O valor pode ser revisto, desde que se verifiquem alterações nos rendimentos do agregado familiar, ou nos pressupostos instrutórios do respetivo processo.

Artigo 10.º

Obrigações do Beneficiário

1 — O beneficiário do SMA está obrigado a informar a Divisão de Desenvolvimento Social da CMF, no prazo de 15 dias, sempre que se verifique alguma alteração às condições que estiveram na base da atribuição do subsídio e, nomeadamente:

i) Alteração dos rendimentos do agregado familiar;

ii) Alteração da constituição do agregado familiar;

iii) Cessaçao do contrato de arrendamento por qualquer motivo;

iv) Não pagamento da renda;

v) Não cumprimento do acordo de pagamento de rendas em dívida.

2 — O beneficiário deve, no decurso do último mês de cada trimestre, entregar, junto da Divisão de Desenvolvimento Social da CMF, cópia dos recibos referentes a esse período, sob pena de suspensão do SMA.

3 — O não cumprimento das disposições deste artigo, determina a aplicação do regime sancionatório estabelecido nos artigos seguintes, em função da gravidade da situação.

Artigo 11.º

Renovação

A renovação do benefício será feita entre os meses de novembro e janeiro, mediante solicitação do beneficiário e deve ser instruída com os seguintes documentos:

- i) Última declaração de IRS e nota de liquidação ou certidão do serviço de finanças que comprove estar o requerente dispensado da entrega da declaração anual;
- ii) Comprovativos dos rendimentos auferidos de todos os elementos do agregado familiar, incluindo prestações sociais e pensões, recibos de vencimentos e extrato de remunerações dos últimos 12 meses, nas situações em que não seja possível a entrega dos documentos referidos na alínea anterior.

Artigo 12.º

Suspensão e Reatribuição

1 — A decisão sobre a suspensão e, eventual reatribuição, do SMA é da competência do/da Presidente da Câmara ou do/da Vereador/a com competência delegada para o efeito, com base na informação prestada pela Divisão de Desenvolvimento Social CMF.

2 — Constituem causa de suspensão do SMA, nomeadamente:

- i) O não pagamento mensal da renda ou das verbas constantes dos acordos de pagamento de dívidas, dentro do prazo para o qual está obrigado;
- ii) A não apresentação dos comprovativos do cumprimento das obrigações a que alude a alínea anterior, quando solicitados pelo serviço;
- iii) A não entrega trimestral dos recibos de renda;
- iv) A não prestação de informação e/ou apresentação de documentos quando solicitada pela Divisão de Desenvolvimento Social, devidamente notificados nos termos do CPA.

3 — Haverá lugar à reatribuição do SMA, logo que as causas de cessação previstas no n.º 2 do presente artigo estejam sanadas, não havendo lugar à reposição durante o período de suspensão.

Artigo 13.º

Cessaçao e Exclusão

1 — A decisão sobre a cessação e exclusão do SMA são da competência do/da Presidente da Câmara ou do/da Vereador/a com competência delegada para o efeito, com base na informação prestada pela Divisão de Desenvolvimento Social.

2 — O não cumprimento do teor das notificações referidas no artigo anterior constitui causa de cessação do SMA.

3 — Constituem causa de exclusão do SMA, nomeadamente:

- i) A prestação de falsas declarações;
- ii) A omissão de factos ou dados relevantes para efeitos de atribuição, manutenção ou alteração do SMA;
- iii) A celebração de contrato de hospedagem ou subarrendamento total ou parcial do local arrendado;

4 — A exclusão do beneficiário implica a cessação do pagamento do SMA sem prejuízo da responsabilidade civil e/ou criminal que ao facto corresponda.

5 — A aplicação da sanção prevista no n.º 3 determina a devolução dos montantes recebidos desde a prática do ato ou da omissão, acrescidos de 50 % a título de cláusula penal.

6 — A aplicação da sanção prevista no n.º 3, impede todos os elementos do agregado familiar excluído, de nova candidatura no âmbito do presente regulamento ou outros que lhe sucedam, nos dois anos subsequentes.

Artigo 14.º

Acompanhamento

1 — Sempre que existam indícios da prática de atos e omissões, contrários às disposições do presente Regulamento a Divisão de Desenvolvimento Social notificará o beneficiário por carta registada, nos termos dos artigos 112.º e 113.º do CPA, prestar os esclarecimentos e apresentar os meios de prova necessários.

2 — Os serviços podem levar a efeito as ações de fiscalização que se entendam necessárias para avaliar o cumprimento das obrigações por

parte dos beneficiários, bem como solicitar elementos, diretamente a estes ou a outras entidades, para apuramento da veracidade dos factos.

Artigo 15.º

Casos Excepcionais

1 — Poderá haver casos especiais de atribuição do SMA, designadamente situações excepcionais e/ou de manifesta gravidade não previstos neste regulamento, relativamente às quais se considere necessária a atribuição do SMA a agregados familiares que não reúnam cumulativamente as condições de acesso previstas no artigo 5.º

2 — A informação da situação prevista no número anterior é da competência da Divisão de Desenvolvimento Social, sendo sujeita a aprovação do/da Presidente da Câmara ou do/da Vereador/a com competências delegadas.

CAPÍTULO III

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 16.º

Dúvidas e Omissões

1 — Em tudo o que não estiver previsto neste regulamento, aplica-se a lei em vigor no âmbito da matéria que constitui o seu objeto.

2 — As dúvidas e omissões que se suscitem na interpretação e aplicação do presente regulamento, serão esclarecidas por despacho do/da Presidente da Câmara ou do/da Vereador/a com competências delegadas.

Artigo 17.º

Disposição Transitória

As disposições do presente Regulamento aplicam-se a atuais e futuros beneficiários do SMA.

Artigo 18.º

Avaliação do Regulamento

O presente Regulamento será objeto de revisão sempre que seja considerado indispensável para a sua aplicabilidade e agilidade processual, numa ótica de eficiência e eficácia para o beneficiário do programa, numa perspetiva de envolvimento e de responsabilização dos destinatários.

Artigo 19.º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicitação nos termos legais.

209916023

MUNICÍPIO DE MURÇA

Aviso n.º 12562/2016

Para os devidos efeitos torna-se público que por meu despacho datado de 22 de agosto de 2016, foi autorizado nos termos da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o regresso ao serviço após licença sem remuneração de longa duração, da trabalhadora Amélia da Conceição Garcia da Costa, Assistente Operacional, com efeitos a partir de 01 de setembro de 2016.

29 de setembro de 2016. — O Presidente da Câmara, *Prof. José Maria Garcia da Costa*.

309909844

MUNICÍPIO DE PAMPILHOSA DA SERRA

Aviso (extrato) n.º 12563/2016

Torna-se público, que nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, com a nova redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011 de 6 de abril, que as listas unitárias de ordenação final, foram homologadas pelo Presidente da Câmara, afixadas no Paços do Município e disponibilizada na página eletrónica deste Município, em três de outubro de dois mil e dezasseis, referentes aos procedimentos concursais comuns a seguir identificados, abertos por aviso de abertura n.º 7750/2016, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 117, de

21 de junho, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado:

Referência 5 — 1 Posto de trabalho para a carreira/categoria de Informática — Técnico de Informática — Serviço de Informática;

Referência 7 — 1 Posto de trabalho para a carreira/categoria de Técnico Superior — Arte e Design — Serviço de Imprensa, Comunicação e Imagem;

Referência 12 — 1 Posto de trabalho para a carreira/categoria de Assistente Operacional — Jardineiro — Serviço Armazém e Oficinas de Viaturas, Obras Municipais, Águas e Saneamento;

Referência 13 — 1 Posto de trabalho para a carreira/categoria de Assistente Operacional — Cantoneiro — Serviço Armazém e Oficinas de Viaturas, Obras Municipais, Águas e Saneamento;

3 de outubro de 2016. — O Presidente da Câmara, *José Alberto Pacheco Brito Dias*.

309909471

MUNICÍPIO DE SALVATERRA DE MAGOS

Regulamento n.º 929/2016

Preâmbulo

No dia 30 de março de 2010 foi publicado o Decreto-Lei n.º 26/2010, que procedeu à décima alteração ao Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, o qual fixou o regime jurídico da urbanização e da edificação, a que nos habituámos a designar por RJUE.

Mantém-se neste diploma o dever de os municípios, no exercício do seu poder regulamentar próprio, aprovarem regulamentos municipais da urbanização e ou da edificação, frequentemente designados por RMUE, bem como regulamentos relativos ao lançamento e liquidação de taxas que, de acordo com a lei, sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

O regime da alteração do RJUE, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, foi acolhido pelo Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação — RMUE -, elaborado nos termos do artigo 3.º do RJUE, e cujo projeto foi publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 126, de 3 de julho de 2013, por Edital n.º 665/2013, cujo texto não sofreu alterações em sede de consulta pública e no qual se estabeleciam e definiam as matérias que aquele regime legal remetia para regulamento municipal, estabelecendo os princípios aplicáveis à urbanização e edificação e bem assim as regras aplicáveis às cedências e compensações.

Entretanto, em 7 de janeiro de 2015, entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, o qual, visando a simplificação de processos, a aproximação ao cidadão e às empresas, a redução de custos administrativos, o reforço da responsabilização dos intervenientes nas operações urbanísticas e das medidas de tutela da legalidade urbanística, veio introduzir significativas alterações ao Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, em particular em alguns aspetos do procedimento de controlo prévio das operações urbanísticas.

Tendo em conta a extensão e importância das alterações a introduzir afigura-se como necessário atualizar o RMUE em vigor no Município, face à nova redação do RJUE, optando-se pela elaboração de um novo projeto de regulamento.

Nesta circunstância, constituem objetivos do presente Regulamento:

Regulamentar as matérias impostas pelo RJUE e regimes conexos; Clarificar e tornar mais transparentes os critérios de análise dos projetos e mais célere a sua apreciação por parte dos serviços municipais;

Sistematizar um conjunto de procedimentos técnicos e administrativos relativos às operações urbanísticas promovidas por particulares;

Clarificar os deveres dos técnicos e promotores no que se refere a execução e acompanhamento das operações urbanísticas, incluindo a conservação e respeito pelo espaço público e consequente compreensão das funções da Fiscalização Municipal;

Simplificar e agilizar procedimentos na linha da modernização administrativa e na garantia dos direitos dos particulares;

Prever um incentivo à regularização de situações de ilegalidade urbanística, através da criação de um procedimento próprio de legalização, pioneiro na administração municipal;

Melhorar o texto de algumas normas e corrigir erros materiais entretanto detetados.

Tratando-se de um instrumento regulamentar com eficácia externa, a competência para aprovação do presente Regulamento pertence à Assembleia Municipal, conforme o fixado na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, sendo competência da Câmara Municipal elaborar e

submeter à aprovação daquele órgão deliberativo os projetos de regulamentos externos do Município nos termos da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do mesmo diploma.

Tendo presente o acima considerado, a Câmara Municipal de Salvaterra de Magos, após prévia ponderação dos custos e benefícios das medidas nele projetadas, elaborou e aprovou o projeto de “Regulamento Municipal de Urbanização e de Edificação”, tendo o mesmo, com vista ao cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, sido submetido a consulta pública, para recolha de sugestões, pelo período de 30 dias úteis, sem que tivessem sido apresentados contributos externos.

No entanto, os serviços municipais detetaram algumas incorreções e procederam, por isso, à revisão do presente instrumento regulamentar municipal, com vista à sua aprovação pela Assembleia Municipal.

PARTE I

Objeto e âmbito

Artigo 1.º

Lei habilitante

Nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, no uso da competência conferida pela alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º, alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos do Regime Jurídico das Autarquias Locais, anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, é elaborado o presente Regulamento ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, que aprovou o regime jurídico da urbanização e da edificação, e que doravante abreviadamente será designado por RJUE, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento tem por objeto a fixação de regras relativas:

a) À urbanização e edificação, complementares dos planos municipais de ordenamento do território e demais legislação em vigor, designadamente em termos da defesa e preservação do meio ambiente, da qualificação do espaço público, da estética, salubridade e segurança das edificações;

b) Às cedências de terrenos e compensações devidas ao Município;

c) À prestação de caucões devidas pela realização de operações urbanísticas.

PARTE II

Dos procedimentos e normas técnicas

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento e visando a uniformização e precisão do vocabulário urbanístico em todos os documentos relativos à atividade urbanística e de edificação no Município, são consideradas as seguintes definições:

a) Equipamento lúdico ou de lazer, no âmbito do RJUE — qualquer edificação, não coberta, destinada ao uso particular para recreio;

b) Estruturas amovíveis e temporárias — toda a instalação colocada, quer em edifícios, quer no solo, por tempo determinado e devidamente fundamentado, sem elementos de alvenaria ou outros que, de qualquer forma, lhe confirmem fisicamente caráter de permanência;

c) Construção com caráter de permanência no solo — qualquer construção que se incorpore no solo através da execução de fundações em betão;

d) Reconstituição da estrutura das fachadas — no âmbito da definição de “obras de reconstrução” prevista no RJUE, entende-se como a manutenção dos seus limites e o essencial dos elementos salientes ou reentrantes;

e) Estado avançado de execução — para efeito de concessão da licença especial para conclusão de obras inacabadas prevista no RJUE e da subsecção III do presente Regulamento referente às legalizações, entende-se como a obra na qual já se encontra concluída a estrutura do edifício e executados os paramentos exteriores;

f) Data da realização da operação urbanística — para efeito do disposto no n.º 5 do artigo 102.º — A do RJUE, entende-se como a data de início da obra.

CAPÍTULO II

Do procedimento geral

Artigo 4.º

Instrução do pedido de licença ou da comunicação prévia

1 — Os elementos instrutórios devem ser paginados pelo requerente/comunicante em conformidade com as especificações constantes do presente artigo, devendo ser apresentados em suporte digital, acrescidos de dois exemplares do projeto de arquitetura em papel, dobrado em formato A4.

2 — Os elementos referidos no número anterior devem incluir um índice que indique os documentos apresentados, podendo para o efeito ser utilizado o modelo de índice do respetivo formulário de instrução.

3 — Enquanto não houver plataforma eletrónica de entrega de documentos, ou sempre que a mesma se encontre indisponível, a entrega dos elementos instrutórios deverá ser feita em suporte de papel, em duplicado, acrescida de tantas cópias quantas as necessárias para a consulta de entidades exteriores à Câmara Municipal, através dos formulários disponibilizados no sítio na Internet do Município em www.cm-salvaterrademagos.pt, ou nos serviços da Câmara Municipal.

4 — O exemplar em suporte digital (CD/DVD) é de entrega obrigatória e deverá conter, no seu exterior, a indicação do nome do requerente ou comunicante, o local da operação urbanística e o tipo de procedimento.

5 — Os ficheiros a apresentar, em suporte digital, devem respeitar as normas constantes no Anexo I ao presente Regulamento.

6 — As plantas ou extratos de plantas de localização, ordenamento, zonamento, implantação e respetivas condicionantes, destinadas a instruir os processos acima referidos, encontram-se disponíveis no sítio na Internet do Município, podendo ainda ser fornecidas pelos serviços da Câmara Municipal.

7 — Os levantamentos topográficos e a cartografia a utilizar devem ser apresentados de acordo com o disposto nas alíneas seguintes:

- a) Todos os dados constantes dos levantamentos topográficos e da cartografia devem estar georreferenciados e ligados à rede geodésica;
- b) As coordenadas a utilizar nos levantamentos topográficos devem ter como referência o sistema europeu de coordenadas PT-TM06-ETRS 89 (European Terrestrial Reference System) ou Hayford-Gauss, Datum 73;
- c) Os levantamentos topográficos e a cartografia devem ainda incluir:

- i) A indicação expressa das coordenadas nos quatro cantos do desenho;
- ii) A indicação expressa da entidade responsável pelo levantamento topográfico e/ou pela elaboração da cartografia;
- iii) A indicação do nome e do contacto do técnico responsável pelo levantamento topográfico;
- iv) A indicação do nome, do formato do ficheiro e da versão entregue.

8 — Poderá ser excecionada a apresentação do levantamento topográfico georreferenciado com as normas acima identificadas, quando tecnicamente justificável e aceite pelo Município.

9 — Os pedidos ou comunicações devem ainda ser instruídos com documentação fotográfica devidamente contextualizada que permita visualizar a integração da proposta com a envolvente, e incluir a representação dos prédios e construções adjacentes, numa extensão mínima de 10 m para cada lado, salvo em casos devidamente justificados.

10 — O plano de acessibilidades deverá ser composto por:

- a) Peças escritas e desenhadas que contenham toda a informação necessária à execução da obra em conformidade com as normas técnicas de acessibilidades;
- b) Termo de responsabilidade subscrito por técnico legalmente habilitado.

Artigo 5.º

Instrução do pedido de autorização de utilização

1 — Os pedidos de autorização de utilização e de alteração de utilização devem vir acompanhados por telas finais quando no decurso da obra tenham sido introduzidas alterações ao projeto aprovado.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior consideram-se telas finais as peças escritas e desenhadas que correspondam exatamente à obra executada, constituídas por desenhos de alterações nas cores convencionais, termo de responsabilidade e memória descritiva, devendo ser elaboradas e subscritas por técnico qualificado com competência para a elaboração do projeto a que respeitam.

Artigo 6.º

Desenhos de alteração

1 — Enquanto não forem aprovadas outras normas legais e regulamentares, nas operações urbanísticas que compreendam uma alteração devem ser apresentadas peças desenhadas de sobreposição do existente com a alteração, utilizando cores convencionais para a sua representação, com o seguinte código de cores:

- a) A cor vermelha para os elementos a construir;
- b) A cor amarela para os elementos a demolir;
- c) A cor preta para os elementos a conservar;
- d) A cor azul para os elementos a legalizar.

2 — Devem ainda ser apresentadas peças desenhadas do existente e da solução final.

Artigo 7.º

Alteração de operações de loteamento

1 — Nos pedidos de alteração à licença de loteamento cabe ao requerente identificar os titulares e ou administradores dos condomínios dos edifícios construídos nos lotes constantes do respetivo alvará e indicar as respetivas moradas, juntando documentos comprovativos das respetivas titularidades relativas aos respetivos lotes.

2 — Verificando-se ser manifestamente impossível identificar os titulares dos direitos reais sobre os lotes ou quando tendo sido aqueles notificados e a correspondência vier devolvida, a notificação será publicitada no sítio na Internet do Município e através de edital, a afixar nos locais de estilo, e ainda publicado num jornal local, a expensas do requerente.

3 — A alteração de operação de loteamento objeto de comunicação prévia só pode ser apresentada se for demonstrada a não oposição dos titulares da maioria dos lotes constantes do loteamento objeto de alteração, devendo, para o efeito, ser apresentada declaração subscrita por esses titulares.

Artigo 8.º

Operações de destaque

1 — O pedido de certidão para efeitos de destaque de parcela deve ser dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, sob a forma de requerimento escrito acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos, ou indicação do código de acesso à certidão permanente do registo predial;
- b) Certidão negativa do registo predial quando o prédio ou prédios abrangidos se encontrarem omissos;
- c) Caderneta(s) predial(ais) referente(s) ao(s) prédio(s) abrangido(s), atualizada(s);
- d) Delimitação da área objeto da operação e sua área de enquadramento em planta de localização fornecida pela Câmara Municipal ou planta de localização à escala 1:1000, com indicação das coordenadas geográficas dos limites da área da operação urbanística, ligado ao sistema europeu de coordenadas PT-TM06-ETRS 89 (European Terrestrial Reference System) ou à rede geodésica nacional no sistema Hayford-Gauss, Datum 73;
- e) Levantamento topográfico, à escala de 1:1000 ou superior, ligado ao sistema europeu de coordenadas PT-TM06-ETRS 89 (European Terrestrial Reference System) ou à rede geodésica nacional no sistema Hayford-Gauss, Datum 73, com indicação precisa a vermelho dos limites e da área da propriedade, a verde da parcela e da área a destacar, e a preto da implantação das construções projetadas e/ou existentes na propriedade, com indicação dos afastamentos das mesmas às parcelas que resultem do destaque, com indicação das suas áreas de construção e implantação, bem como identificação dos respetivos processos de obras e artigos urbanos;

f) Memória descritiva que contemple as descrições do prédio objeto de destaque, da parcela a destacar e da parcela sobrança, quantificando-se rigorosamente a(s) área(s) do(s) artigo(s) matricial(ais) em causa a integrar em cada uma destas parcelas, e justificação de adequabilidade ao plano diretor municipal da situação resultante do destaque.

2 — Na parcela a destacar deverá ser garantida uma frente mínima com 12 metros de largura, que se deve manter em toda a sua extensão e a parcela restante deverá ficar com uma frente mínima de 5 metros de largura.

3 — Quando o destaque incida sobre prédio em área situada fora do perímetro urbano, e surjam dúvidas sobre o tipo de cultura dominante o requerente poderá, ainda, apresentar certidão da Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo, que classifique o tipo de terreno de forma a permitir a definição da unidade de cultura nos termos da lei e da respetiva área mínima para destaque:

4 — O destaque deve permitir o adequado desenvolvimento urbanístico das povoações, contribuindo para a sua valorização ambiental e patrimonial.

Artigo 9.º

Certidão de compropriedade

O pedido de emissão de parecer para efeitos de constituição de compropriedade ou aumento do número de compartes de prédio rústico deve ser dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, sob a forma de requerimento escrito, devendo ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos, ou indicação do código de acesso à certidão permanente do registo predial;

b) Certidão negativa do registo predial quando o prédio ou prédios abrangidos se encontrarem omissos;

c) Caderneta(s) predial(ais) referente(s) ao(s) prédio(s) abrangido(s), atualizada(s);

d) Delimitação da área objeto do pedido e sua área de enquadramento em planta de localização fornecida pela Câmara Municipal ou planta de localização à escala 1:1000, com indicação das coordenadas geográficas dos limites da referida área, ligado ao sistema europeu de coordenadas PT-TM06-ETRS 89 (European Terrestrial Reference System) ou à rede geodésica nacional no sistema Hayford-Gauss, Datum 73;

e) Identificação do fim a que se destina a certidão;

f) Descrição da compropriedade, com identificação do número de compartes e correspondentes quotas.

Artigo 10.º

Certidão de isenção de licença de utilização

1 — O pedido de certidão de isenção de licença de utilização deve ser dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, sob a forma de requerimento escrito, acompanhado dos seguintes elementos:

a) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos, ou indicação do código de acesso à certidão permanente do registo predial;

b) Certidão negativa do registo predial quando o prédio ou prédios abrangidos se encontrarem omissos;

c) Caderneta(s) predial(ais) referente(s) ao(s) prédio(s) abrangido(s), atualizada(s);

d) Delimitação da área objeto do pedido em planta de localização fornecida pela Câmara Municipal ou planta de localização à escala 1:1000, com indicação das coordenadas geográficas dos limites da área da operação urbanística, ligado ao sistema europeu de coordenadas PT-TM06-ETRS 89 (European Terrestrial Reference System) ou à rede geodésica nacional no sistema Hayford-Gauss, Datum 73.

2 — Nos termos do RGEU (Decretos-Leis n.ºs 38382, de 7 de agosto de 1951 e 44258, de 31 de março de 1962) e do Decreto-Lei n.º 166/70, de 15 de abril, estão isentos de licenciamento os edifícios:

a) Construídos antes de 7 de agosto de 1951;

b) Construídos antes de 11 de maio de 1970 (data da deliberação camarária referida no § único do artigo 1.º do RGEU) desde que fora do perímetro urbano da sede de concelho, com exceção dos edifícios de utilização coletiva ou de caráter industrial.

3 — A isenção prevista no número anterior aplica-se desde que os edifícios não tenham sofrido posteriormente alterações sujeitas a controlo prévio.

Artigo 11.º

Propriedade horizontal

1 — O pedido de emissão de certidão do cumprimento dos requisitos para constituição ou alteração de propriedade horizontal de edifício, ou conjunto de edifícios, deve ser instruído com os seguintes elementos:

a) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos, ou indicação do código de acesso à certidão permanente do registo predial;

b) Certidão negativa do registo predial quando o prédio ou prédios abrangidos se encontrarem omissos;

c) Caderneta(s) predial(ais) referente(s) ao(s) prédio(s) abrangido(s), atualizada(s);

d) Planta de localização, à escala adequada, quando não exista processo de controlo prévio;

e) Identificação dos processos de controlo prévio, certidão de isenção e respetivos artigos urbanos;

f) Memória descritiva:

i) Descrição sumária do edifício e indicação do número de frações autónomas designadas pelas respetivas letras maiúsculas;

ii) Discriminação por fração: do piso, tipo de utilização, número de polígia (quando exista), compartimentos incluindo varandas e terraços, indicação de áreas cobertas e descobertas, áreas brutas privativas e dependentes, de acordo com o Código do IMI, e da percentagem ou perimilagem relativamente ao valor total do edifício;

iii) Discriminação das zonas comuns a todas as frações ou a determinado grupo de frações;

g) Peças desenhadas, contendo:

i) Plantas do edifício com a designação de todas as frações pela letra maiúscula respetiva com a delimitação de cada fração, das zonas comuns e logradouros envolventes;

ii) Tratando-se de edificação construída em data anterior ao RGEU ou de deliberação municipal que a sujeitasse a licenciamento, as peças desenhadas devem conter um corte que evidencie o pé-direito dos diferentes pisos.

2 — Consideram-se como fazendo parte integrante das frações ou parte comum do edifício as garagens ou os lugares de estacionamento privados fixados em cumprimento das proporções regulamentares, sem prejuízo de, quando excedidas aquelas, poderem constituir frações autónomas.

3 — Os desvãos dos telhados, quando destinados a arrecadações, não podem constituir fração autónoma.

4 — Nos edifícios possuindo dois fogos ou frações por piso, com entrada comum, as designações de “direito” e de “esquerdo” cabem ao fogo ou fração que se situe à direita ou à esquerda, respetivamente, de quem acede ao patamar respetivo pelas escadas, e a todos os que se encontrem na mesma prumada, tanto para cima como para baixo da cota do pavimento da entrada.

5 — Se em cada andar houver três ou mais frações ou fogos, estes deverão ser referenciados segundo a chegada ao patamar nos termos do número anterior, começando pela letra A e no sentido do movimento dos ponteiros do relógio.

Artigo 12.º

Estimativa orçamental das operações urbanísticas

1 — O valor da estimativa do custo das operações urbanísticas é elaborado com base no valor unitário de custo de construção fixado de acordo com a seguinte fórmula:

$$E = Cm \times K, \text{ em que:}$$

E — corresponde ao valor do custo de construção por metro quadrado de área bruta de construção;

Cm — corresponde ao preço por metro quadrado fixado para o Município, por portaria publicada anualmente nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de abril;

K — corresponde ao fator a aplicar a cada tipo de obra, sendo:

a) Habitação unifamiliar ou coletiva — 1,0;

b) Caves, garagens e anexos — 0,30;

c) Estabelecimentos comerciais, serviços e multiusos — 0,70;

d) Armazéns e pavilhões industriais — 0,50;

e) Construções agrícolas e agropecuárias — 0,30;

f) Piscinas, tanques e similares — 0,30;

g) Muros de vedação (m) — 0,10 e muros de suporte (m) — 0,50;

h) Reabilitação de edifícios — 0,50;

- i) Remodelação de terrenos (m³) — 0,05;
j) Arranjos exteriores — 0,05.

2 — Para situações não previstas no número anterior os valores propostos devem ser devidamente fundamentados.

CAPÍTULO III

Dos procedimentos e situações especiais

SECÇÃO I

Situações especiais

Artigo 13.º

Obras de escassa relevância urbanística

1 — Para efeitos do disposto na alínea *i*) do n.º 1 do artigo 6.º-A do RJUE, e para além das obras previstas nas alíneas *a*) a *h*) do mesmo número são consideradas de escassa relevância urbanística as seguintes obras:

a) Edificação de vedações, incluindo muros em alvenaria, rede ou gradeamento, até 1,60 m de altura quando confinantes com a via pública, desde que não apresentem elementos ou características dissonantes com a envolvente, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 39.º do presente Regulamento;

b) Instalação de vedações em madeira tratada e rede, com implantação direta no solo, até 2 m de altura;

c) Alteração de materiais e cores desde que se harmonizem com a envolvente e que não alterem a estrutura da fachada;

d) Demolição de edifícios isolados de um piso até 160 m² de área bruta de construção, não classificados nem em vias de classificação, não situados em zonas de proteção e cuja distância à via pública seja igual ou superior à altura da fachada dos mesmos, bem como a demolição das construções referidas na alínea *a*);

e) Instalação de chaminés, condutas de ventilação e exaustão e sistemas de climatização no exterior das edificações, com salvaguarda do disposto no n.º 1 do artigo 41.º do presente Regulamento;

f) Instalação de estruturas amovíveis e temporárias;

g) Instalação de estruturas temporárias visando a promoção de operações urbanísticas em curso e durante o prazo de validade do alvará ou da comunicação prévia apresentada, sem embargo daquele prazo poder vir a ser dilatado a requerimento fundamentado do interessado;

h) Instalação de marquises, desde que os materiais e cores utilizados sejam idênticos aos dos vãos exteriores da edificação e desde que localizadas nas fachadas não visíveis a partir da via pública;

i) Edificação de tanques de uso agrícola com área até 25 m² de implantação e 1,80 m de profundidade;

j) Edificação de pequenas construções de apoio aos setores da agricultura, pecuária, floresta, indústria e recursos geológicos, situadas fora do perímetro urbano, constituídas por um só piso, com pé-direito máximo de 3,00 m, cuja área de implantação seja igual ou inferior a 20 m² e que não careçam de estudo de estabilidade;

k) Estufa ou conjunto de estufas previstas no n.º 3 do artigo 45.º deste Regulamento;

l) Trabalhos de remodelação de terrenos que não impliquem alterações superiores a 1,00 m da cota topográfica e abranjam uma área igual ou inferior a 1000m²;

m) Obras associadas a instalação de armazenamento de produtos de petróleo e postos de abastecimento de combustíveis não sujeita a licenciamento;

n) Obras associadas a instalação de armazenamento de produtos de petróleo sujeita a licenciamento simplificado até 30 m².

2 — No caso das obras previstas na alínea *j*) deverá ser entregue planta de implantação, planta de localização e ser solicitado o alinhamento.

3 — No caso dos trabalhos previstos na alínea *l*) deverá ser entregue levantamento topográfico e cota topográfica final.

4 — As edificações e instalações previstas no presente artigo devem permanecer em bom estado de conservação.

Artigo 14.º

Participação da realização de operações urbanísticas

1 — Até 5 dias antes do início dos trabalhos, o promotor da realização de operações urbanísticas, incluindo as isentas de procedimento de controlo prévio, através do preenchimento de formulário disponibilizado pelos serviços, deve informar a Câmara Municipal dessa intenção,

comunicando também a identidade da pessoa, singular ou coletiva, encarregada da execução dos mesmos, sob pena de instauração de procedimento contraordenacional.

2 — No caso das operações urbanísticas isentas de procedimento de controlo prévio, o requerimento referido no número anterior, deverá ser acompanhado de planta de localização à escala 1:2.000, com indicação do edifício objeto de intervenção a vermelho.

Artigo 15.º

Operações urbanísticas geradoras de impacto semelhante a loteamento

1 — Para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 57.º do RJUE, consideram-se geradoras de impacto semelhante a loteamento as operações urbanísticas respeitantes a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, em que se verifique uma das seguintes situações:

a) Disponham ou passem a dispor de mais de duas caixas de escada de acesso comum a frações ou unidades de utilização independente, com exceção das de emergência;

b) Comportem ou passem a comportar quatro ou mais frações ou unidades de utilização independente, com exceção das destinadas a estacionamento automóvel, que disponham de acesso principal próprio e autónomo para o espaço exterior;

c) Disponham ou passem a dispor de áreas brutas de construção que se destinem a comércio e/ou serviços superiores a 1000 m²;

d) Disponham ou passem a dispor de áreas brutas de construção superiores a 2500 m² que se destinem a armazéns e indústrias, fora das zonas industriais, desde que não destinadas a fins agrícolas e com exclusão das áreas destinadas a estacionamento;

e) Exijam a necessidade de construção de novos arruamentos públicos;

f) Impliquem uma sobrecarga significativa dos níveis de serviço nas infraestruturas e/ou ambiente, nomeadamente vias de acesso, estacionamento automóvel e redes de água e esgotos.

2 — Nos casos previstos nas alíneas *c*) e *d*) do número anterior que não tenham enquadramento em mais nenhuma alínea do mesmo número, a área sobre a qual deve incidir o valor a cobrar da compensação deve ser sempre deduzida de:

a) 1000 m², quando a área bruta de construção for superior a 1000 m², no caso da alínea *c*);

b) 2500 m², quando a área bruta de construção for superior a 2500 m² no caso da alínea *d*).

Artigo 16.º

Operações urbanísticas geradoras de impacto relevante

1 — Para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 44.º do RJUE, consideram-se operações urbanísticas geradoras de impacto relevante as edificações promovidas em área não abrangida por operação de loteamento em que se verifique uma das seguintes situações:

a) Toda e qualquer construção que disponha ou passe a dispor de número igual ou superior a onze frações ou unidades de utilização independente, com exceção das destinadas a estacionamento automóvel.

b) As obras de edificação que disponham ou passem a dispor de área bruta de construção que se destinem a comércio e ou serviços superiores a 1000 m²;

c) As obras de edificação que disponham ou passem a dispor de áreas brutas de construção superiores a 2500 m² que se destinem a armazéns e indústrias, fora das zonas industriais, desde que não destinadas a fins agrícolas e com exclusão das áreas destinadas a estacionamento;

d) As operações urbanísticas que exijam a necessidade de construção de novos arruamentos públicos;

e) As operações urbanísticas que impliquem uma sobrecarga significativa dos níveis de serviço nas infraestruturas e/ou ambiente, nomeadamente vias de acesso, estacionamento automóvel e redes de água e esgotos.

2 — Nos casos previstos nas alíneas *b*) e *c*) do número anterior que não tenham enquadramento em mais nenhuma alínea do mesmo número, a área sobre a qual deve incidir o valor a cobrar da compensação deve ser sempre deduzida de:

a) 1000 m², quando a área bruta de construção for superior a 1000 m², no caso da alínea *b*);

b) 2500 m², quando a área bruta de construção for superior a 2500 m² no caso da alínea *c*).

Artigo 17.º

Compensações

1 — Para efeitos do n.º 4 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, se o prédio em causa já estiver dotado de parte ou da totalidade das infraestruturas a que se refere a alínea *h*) do artigo 2.º do mesmo diploma legal, ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes públicos, não há lugar a cedências para esses fins, ficando no entanto o proprietário, obrigado ao pagamento de uma compensação ao município.

2 — A compensação poderá ser paga em numerário ou em espécie, através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos.

3 — A Câmara Municipal poderá optar pela compensação em numerário.

4 — O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município será determinada de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = C1 + C2, \text{ em que:}$$

C — É o valor em euros do montante total da compensação devida ao município.

C1 — Valor da compensação devida ao município, quando o município entenda não se justificar a cedência, no todo ou em parte, de áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva e à instalação de equipamentos públicos no local.

C2 — Valor da compensação devida, quando o prédio já se encontra servido no todo ou em parte pelas infraestruturas existentes no local, referidas na alínea *h*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.

$C1 = K1 \times A \times 0,15 \times V$, em que *K1* traduz a influência da localização, adotado em Plano Diretor Municipal para dimensionamento das áreas de cedência de espaços verdes e de utilização coletiva e equipamentos, em função do nível dos aglomerados, constantes no quadro seguinte:

A — Valor em metros quadrados, da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização coletiva, bem como à instalação de equipamentos públicos, previstos na Portaria n.º 216-B/2008 de 3 de março.

V = Custo de construção por metro quadrado, correspondente ao preço da habitação por metro quadrado fixado para o Município através da Portaria n.º 353/2013 de 4 de dezembro, acrescido do coeficiente apurado anualmente nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 6/2006 de 27 de fevereiro.

Nível do aglomerado nos termos do PDM	Localização no perímetro urbano	K1
Nível I	Espaço urbano	0.40
	Espaço urbanizável	0.50
	Área Industrial existente	0.20
	Área Industrial proposta	0.30
Nível II	Espaço urbano	0.30
	Espaço urbanizável	0.40
	Área Industrial existente	0.20
	Área Industrial proposta	0.30
Nível III	Espaço urbano	0.20
	Espaço urbanizável	0.30
Nível IV e V	Espaço urbano	0.10
	Espaço urbanizável	0.20

$$C2 = 0,20 \times K2 \times L \times V, \text{ com}$$

L — Comprimento total da confrontação do prédio objeto de loteamento, servido por infraestruturas existentes

K2 — É o coeficiente que reflete a existência de infraestruturas, com os parâmetros definidos no quadro seguinte:

- Arruamento pavimentado — 0.16
- Estacionamento, incluindo contra lancil considerado estacionamento horizontal — 0.06
- Lancilagem com lancil de betão — 0.04
- Lancilagem com lancil de pedra — 0.06
- Passeios em lajetas de betão — 0.08
- Passeios em calçada — 0.10
- Rede de esgotos residuais pluviais, considerando uma taxa de serviço de 50 %, ou seja, 50 % do seu custo por metro linear — 0.05
- Iluminação pública e ou infraestruturas elétricas — 0.10
- Rede de telecomunicações — 0.06
- Rede de gás — 0.09

5 — Para efeitos de cálculo de compensação pela não cedência de áreas ao domínio público e privado do Município destinadas a espaços

verdes e de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos de utilização coletiva, não são consideradas as áreas ou parcelas de natureza privada a afetar a esses fins.

6 — O disposto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações aos casos previstos nos artigos 15.º e 16.º do presente Regulamento.

Artigo 18.º

Utilização e ocupação do solo

1 — Está sujeita a licenciamento a utilização ou ocupação do solo, ainda que com caráter temporário, o depósito, armazenamento, transformação, comercialização e ou exposição de bens ou produtos, incluindo estaleiros, ainda que se tratem de áreas que constituam logradouro de edificações licenciadas, autorizadas, comunicadas ou admitidas desde que não seja para fins exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento de água, conforme alínea *i*) do n.º 2 do artigo 4.º do RJUE.

2 — Excetuam-se do número anterior o depósito e armazenamento de bens ou produtos para uso próprio e que não ponham em causa as condições de salubridade e de segurança do local, nem prejudiquem o aspeto das edificações ou a beleza das paisagens.

Artigo 19.º

Discussão pública

1 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do RJUE, consideram-se operações de loteamento com significativa relevância urbanística aquelas que excedam algum dos seguintes limites:

- a*) 2 ha;
- b*) 50 fogos;
- c*) 5 % da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

2 — A aprovação das operações referidas no número anterior é sempre precedida de um período de discussão pública que se inicia após receção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades exteriores ao Município, nos termos das alíneas seguintes:

- a*) O período de discussão pública deve ser anunciado com a antecedência mínima de 5 dias úteis e não deve ser inferior a 15 dias úteis;
- b*) A discussão pública tem por objeto o projeto de loteamento, podendo os interessados, no prazo previsto no número anterior, consultar o processo e apresentar, por escrito, as suas reclamações, observações ou sugestões;
- c*) A discussão pública é anunciada através de edital a afixar nos locais de estilo, publicação em jornal regional com circulação no Município e no sítio na Internet do Município.

Artigo 20.º

Prazo de execução das obras de urbanização e de edificação no âmbito de procedimento de comunicação prévia

1 — Para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 53.º e n.º 2 do artigo 58.º do RJUE, as obras devem ser concluídas no prazo proposto pelo comunicante, o qual não poderá exceder:

- a*) 1 ano, quando o valor dos trabalhos seja igual ou inferior a € 50 000 (cinquenta mil euros);
- b*) 2 anos, quando o valor dos trabalhos seja superior a € 50 000 (cinquenta mil euros).

2 — Por razões devidamente justificadas poderá o comunicante propor um prazo diferente do previsto no número anterior.

Artigo 21.º

Prazo de pagamento das taxas no âmbito do procedimento de comunicação prévia

O pagamento das taxas devidas pela realização de operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia é efetuada por autoliquidação no prazo de 60 dias contados do termo do prazo para a notificação do ato a que se refere a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 11.º do RJUE.

SECÇÃO II

Das cauções

Artigo 22.º

Prestação de cauções

As cauções previstas no RJUE são prestadas nos termos do artigo 54.º do referido diploma com as adaptações constantes dos artigos seguintes,

acrescendo ao montante das mesmas o valor do IVA à taxa legal em vigor no momento do respetivo cálculo.

Artigo 23.º

Caução para demolição

Nos pedidos de licença parcial, o valor da caução a apresentar, nos termos do n.º 6 do artigo 23.º do RJUE, será igual a 10 % do valor da estimativa global apresentada e sem prazo de validade.

Artigo 24.º

Caução por funcionamento de infraestruturas urbanísticas

1 — O contrato previsto no artigo 25.º do RJUE, caso as obras sejam realizadas pelo interessado, deve incluir projeto das infraestruturas a realizar composto por peças escritas e desenhadas, mapa de quantidades e orçamento.

2 — No caso previsto no número anterior deverá ser prestada caução no valor do orçamento apresentado e aceite pelo Município, acrescido de 50 % do valor de execução relativo aos encargos de funcionamento pelo período estabelecido no contrato.

3 — No caso de assunção de encargos por parte do interessado, o mesmo é responsável pelo valor do projeto, bem como pelo valor decorrente da empreitada ou obra de administração direta que a Câmara Municipal efetue, acrescido do montante de 5 % destinado a remunerar encargos de administração.

4 — No caso previsto no número anterior deverá ser prestada caução no valor de 50 % da execução das obras, relativo a encargos de funcionamento pelo período estabelecido no contrato.

5 — A taxa pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas (TMU) será objeto de redução na medida e montante em que os encargos pela construção das infraestruturas ultrapassa a respetiva taxa.

6 — Podem vários interessados coligar-se na realização das infraestruturas ou na assunção dos encargos com a realização das mesmas, sendo estes considerados por um período de 10 anos para efeitos de redução da taxa (TMU) para os interessados intervenientes.

Artigo 25.º

Caução para obras de urbanização

O montante da caução destinada a assegurar a boa e regular execução de obras de urbanização deverá corresponder ao somatório dos valores orçamentados para cada especialidade prevista, após aceitação pela Câmara Municipal, acrescido de 5 % destinado a remunerar encargos de administração.

Artigo 26.º

Caução para obras de demolição, escavação e contenção periférica

Nos pedidos de demolição, escavação e contenção periférica, o valor da caução a apresentar, nos termos do artigo 81.º do RJUE, será igual a 10 % do valor da estimativa global da obra apresentada e sem prazo de validade.

Artigo 27.º

Caução destinada a limpeza de área e reparação de estragos

1 — Para os efeitos do disposto no artigo 86.º do RJUE, nos pedidos de licenciamento ou comunicação prévia poderá ser exigida caução destinada a garantir o levantamento do estaleiro, a limpeza da área, de acordo com o regime da gestão de resíduos de construção e demolição nela produzidos, e a reparação de quaisquer estragos ou deteriorações que se tenha causado em infraestruturas públicas.

2 — A caução deverá ser prestada no ato de liquidação das taxas devidas pela realização da operação urbanística, através de garantia bancária, autónoma à primeira solicitação, ou de depósito em numerário na tesouraria da Câmara Municipal.

3 — O montante da caução (C) será calculado tendo em conta o valor das infraestruturas públicas existentes e confinantes com a área de intervenção, de acordo com os valores seguintes:

$$C = 0,30 \times 0,20 \times K2 \times L \times V, \text{ com}$$

V — Custo de construção por metro quadrado, correspondente ao preço da habitação por metro quadrado, a que se refere a portaria publicada anualmente para efeitos do Decreto-Lei n.º 13/86 de 23 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 329-A/2000, de 22 de dezembro.

L — Comprimento total da confrontação do prédio objeto da intervenção servido por infraestruturas existentes.

K2 — É o coeficiente que reflete a existência de infraestruturas, com os parâmetros definidos no quadro seguinte:

Arruamento pavimentado — 0.16

Estacionamento, incluindo contra lancil — 0.06

Lancilagem com lancil de betão — 0.04

Lancilagem com lancil de pedra — 0.06

Passeios em lajetas de betão — 0.08

Passeios em calçada — 0.10

Rede de esgotos residuais pluviais, considerando uma taxa de serviço de 50 %, ou seja, 50 % do seu custo por metro linear — 0.05

Iluminação pública e ou infraestruturas elétricas — 0.10

Rede de telecomunicações — 0.06

Rede de gás — 0.09

4 — A caução será libertada, a requerimento do interessado, após verificação em sede de ação de fiscalização ou aquando do deferimento do pedido de autorização de utilização ou da receção provisória das obras de urbanização.

SECÇÃO III

Da legalização

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 28.º

Âmbito e competência

1 — O procedimento de legalização aplica-se às operações urbanísticas ilegais concluídas descritas no artigo 102.º do RJUE, bem como às operações urbanísticas ilegais em estado avançado de execução, nos termos do presente Regulamento.

2 — A deliberação sobre o pedido de legalização é da competência da Câmara Municipal, com faculdade de delegação no seu Presidente e de subdelegação deste nos vereadores, sendo que decorridos os prazos previstos na presente Secção sem que a mesma tenha sido proferida, o interessado pode recorrer ao processo regulado ao artigo 112.º do RJUE.

3 — A direção da instrução do procedimento e a concessão dos títulos de legalização competem ao Presidente da Câmara Municipal, podendo ser delegada nos vereadores, com faculdade de delegação nos dirigentes dos serviços municipais.

4 — Sempre que a realização das operações urbanísticas referidas nos números anteriores integre a realização de obras de alteração ou ampliação do edifício, o procedimento segue os termos da Subsecção III da presente Secção.

Artigo 29.º

Regime supletivo

1 — Em tudo o que não se encontrar especialmente previsto neste Regulamento, nomeadamente quanto aos prazos e procedimentos do saneamento, apreciação liminar, nomeação do gestor do procedimento, consulta a entidades externas, cedências e compensações aplicam-se, com as devidas adaptações, as disposições do RJUE.

2 — Os pedidos previstos nesta Secção devem ser instruídos nos termos dos artigos 4.º e 6.º deste Regulamento.

Artigo 30.º

Vistoria

1 — A vistoria a realizar no âmbito dos procedimentos previstos nesta Secção é efetuada por uma Comissão composta, no mínimo, por três técnicos, a designar pela Câmara Municipal, dos quais pelo menos dois devem ter habilitação legal para ser autor de projeto correspondente à obra objeto de vistoria, segundo o regime da qualificação profissional dos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos.

2 — O requerente será notificado da data da vistoria, no prazo de 15 dias contados a partir:

a) Da data da receção do pedido ou dos elementos solicitados em fase de saneamento e apreciação liminar;

b) Da data da receção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades exteriores ao Município, quando tenha havido lugar a consultas; ou ainda

c) Do termo do prazo para a receção dos pareceres, autorizações ou aprovações, sempre que alguma das entidades consultadas não se pronuncie até essa data.

3 — Na vistoria o requerente pode fazer-se acompanhar dos autores dos projetos, que participam sem direito a voto.

4 — Sempre que, da vistoria se conclua ser necessária a realização de obras de alteração não sujeitas a controlo prévio, é definido um prazo para a execução das mesmas, ficando a decisão final dependente da verificação da sua conclusão, mediante nova vistoria a requerer pelo interessado, a qual deve ocorrer no prazo de 15 dias a contar do respetivo requerimento.

5 — No caso da imposição de obras de alteração ou ampliação sujeitas a controlo prévio, o procedimento de legalização é oficiosamente convertido para o previsto na Subsecção III, sendo o requerente notificado do prazo para a sua realização e dos elementos adicionais a apresentar em função destas.

6 — As conclusões da vistoria são vinculativas na decisão final sobre o pedido de legalização.

Artigo 31.º

Indeferimento do pedido de legalização

1 — O pedido de legalização é indeferido quando:

- a) Se verifique qualquer um dos motivos de indeferimento previstos no artigo 24.º do RJUE, com as devidas adaptações;
- b) As obras impostas na sequência da vistoria, não forem concluídas, dentro do prazo fixado.

2 — Quando exista projeto de decisão de indeferimento poderá haver lugar a reapreciação do pedido, a qual será efetuada nos termos do artigo 25.º do RJUE, com as devidas adaptações.

Artigo 32.º

Pedido de informação sobre legalizações

1 — O pedido de informação sobre os termos em que a legalização se deve processar, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao(s) prédio(s) abrangido(s), ou indicação do código de acesso à certidão permanente do registo predial;
- b) Certidão negativa do registo predial quando o(s) prédio(s) abrangido(s) se encontrar(em) omissos;
- c) Caderneta(s) predial(ais) referente(s) ao(s) prédio(s) abrangido(s), atualizada(s);
- d) Delimitação da área objeto da operação e sua área de enquadramento em planta de localização fornecida pela Câmara Municipal ou planta de localização à escala 1:1000, com indicação das coordenadas geográficas dos limites da área da operação urbanística, ligado ao sistema europeu de coordenadas PT-TM06-ETRS 89 (European Terrestrial Reference System) ou à rede geodésica nacional no sistema Hayford-Gauss, Datum 73;
- e) Levantamento topográfico à escala de 1:200, ou de 1:500 no caso de loteamentos, devidamente cotado, que identifique o prédio e a respetiva área, assim como o espaço público envolvente (vias, passeios, estacionamento, árvores e infraestruturas ou instalações aí localizadas, incluindo postes, tampas, sinalização e mobiliário urbano);
- f) Planta de implantação, desenhada sobre o levantamento topográfico, indicando a construção e as áreas impermeabilizadas e os respetivos materiais e, quando houver alterações na via pública, planta dessas alterações;
- g) Levantamento fotográfico atualizado a cores;
- h) Memória descritiva, contendo:
 - i) Área objeto do pedido;
 - ii) Indicação da data da realização da operação urbanística;
 - iii) Caracterização da operação urbanística;
 - iv) Enquadramento da pretensão nos planos territoriais aplicáveis;
 - v) Justificação das opções técnicas e da integração urbana e paisagística da operação;
 - vi) Indicação das condicionantes para um adequado relacionamento formal e funcional com a envolvente, incluindo com a via pública e as infraestruturas ou equipamentos aí existentes;
 - vii) Programa de utilização das edificações, quando for o caso, incluindo a área a afetar aos diversos usos;
 - viii) Áreas destinadas a infraestruturas, equipamentos, espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva e respetivos arranjos, quando estejam previstas;
 - ix) Quadro sinóptico identificando a superfície total do terreno objeto da operação e, em função da operação urbanística em causa, a área total de implantação, a área de implantação do edifício, a área total de construção, a área de construção do edifício, o número de pisos, a altura da fachada, as áreas a afetar aos usos pretendidos e as áreas de cedência,

assim como a demonstração do cumprimento de outros parâmetros constantes de normas legais e regulamentares aplicáveis;

i) Documentos comprovativos da data da realização da operação urbanística;

j) Outros elementos que os serviços municipais considerem essenciais à apreciação do pedido;

2 — O requerente é notificado dos termos em que a legalização se deve processar no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da data do requerimento.

SUBSECÇÃO II

Procedimento de legalização de operações urbanísticas ilegais concluídas

Artigo 33.º

Instrução do pedido de legalização

O requerimento de legalização das operações urbanísticas previstas na presente Subsecção é instruído com os seguintes elementos:

- a) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao(s) prédio(s) abrangido(s), ou indicação do código de acesso à certidão permanente do registo predial;
- b) Certidão negativa do registo predial quando o(s) prédio(s) abrangido(s) se encontrar(em) omissos;
- c) Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que lhe confira legitimidade ou da atribuição dos poderes necessários para agir em sua representação, sempre que tal comprovação não resulte diretamente da alínea a);
- d) Caderneta(s) predial(ais) referente(s) ao(s) prédio(s) abrangido(s), atualizada(s);
- e) Delimitação da área objeto da operação e sua área de enquadramento em planta de localização fornecida pela Câmara Municipal ou planta de localização à escala 1:1000, com indicação das coordenadas geográficas dos limites da área da operação urbanística, ligado ao sistema europeu de coordenadas PT-TM06-ETRS 89 (European Terrestrial Reference System) ou à rede geodésica nacional no sistema Hayford-Gauss, Datum 73;
- f) Levantamento topográfico à escala de 1:200, ou de 1:500 no caso de loteamentos, devidamente cotado, que identifique o prédio e a respetiva área, assim como o espaço público envolvente (vias, passeios, estacionamento, árvores e infraestruturas ou instalações aí localizadas, incluindo postes, tampas, sinalização e mobiliário urbano);
- g) Planta de implantação, desenhada sobre o levantamento topográfico, quando este for exigível, indicando a construção e as áreas impermeabilizadas e os respetivos materiais e, quando houver alterações na via pública, planta dessas alterações;
- h) Memória descritiva, contendo:
 - i) Área objeto do pedido;
 - ii) Indicação da data da realização da operação urbanística;
 - iii) Caracterização da operação urbanística;
 - iv) Enquadramento da pretensão nos planos territoriais aplicáveis;
 - v) Justificação das opções técnicas e da integração urbana e paisagística da operação;
 - vi) Indicação das condicionantes para um adequado relacionamento formal e funcional com a envolvente, incluindo com a via pública e as infraestruturas ou equipamentos aí existentes;
 - vii) Programa de utilização das edificações, quando for o caso, incluindo a área a afetar aos diversos usos;
 - viii) Áreas destinadas a infraestruturas, equipamentos, espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva e respetivos arranjos, quando estejam previstas;
 - ix) Quadro sinóptico identificando a superfície total do terreno objeto da operação e, em função da operação urbanística em causa, a área total de implantação, a área de implantação do edifício, a área total de construção, a área de construção do edifício, o número de pisos, a altura da fachada, as áreas a afetar aos usos pretendidos e as áreas de cedência, assim como a demonstração do cumprimento de outros parâmetros constantes de normas legais e regulamentares aplicáveis;
- i) Documentos comprovativos da data da realização da operação urbanística;
- j) Termos de responsabilidade elaborados conforme modelos constantes do anexo IV ao presente Regulamento e subscritos pelos autores dos projetos e coordenador do projeto quanto ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis e justificação do não cumprimento de normas técnicas relativas à construção, caso o cumprimento

das mesmas se tenha tornado impossível ou não seja razoável exigir e desde que se verifique terem sido cumpridas as condições técnicas vigentes à data da realização da operação urbanística;

k) Comprovativo da contratação de seguro de responsabilidade civil dos técnicos, nos termos da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na sua redação atual;

l) Projeto de arquitetura, contendo:

i) Plantas à escala de 1:50 ou de 1:100 contendo as dimensões e áreas e utilizações de todos os compartimentos, bem como a representação do mobiliário fixo e equipamento sanitário;

ii) Alçados à escala de 1:50 ou de 1:100 com a indicação das cores e dos materiais dos elementos que constituem as fachadas e a cobertura, bem como as construções adjacentes, quando existam;

iii) Cortes longitudinais e transversais à escala de 1:50 ou de 1:100 abrangendo o terreno, com indicação do perfil existente e o proposto, bem como das cotas dos diversos pisos, da cota de soleira e dos acessos ao estacionamento;

iv) Discriminação das partes do edifício correspondentes às várias frações e partes comuns, valor relativo de cada fração, expressa em percentagem ou permilagem, do valor total do prédio, caso se pretenda que o edifício fique sujeito ao regime da propriedade horizontal;

m) Plano de acessibilidades, acompanhado do termo de responsabilidade do seu autor, quando aplicável nos termos da lei especial, nos seguintes casos:

i) A construção seja posterior a 8 de fevereiro de 2007 (data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto);

ii) Se trate de instalações, edifícios, estabelecimentos e espaços circundantes a que se refere o artigo 9.º, n.os 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto;

n) Termo de responsabilidade subscrito por técnico habilitado que ateste que a construção se encontra em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de maio, caso a mesma seja anterior a 8 de fevereiro de 2007 (data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto), e abrangida pelo n.º 3 do artigo 9.º do mesmo diploma;

o) Termo de responsabilidade de técnico autor do projeto de condicionamento acústico que ateste da conformidade da operação com o Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro;

p) Fotografias do imóvel atualizadas e a cores;

q) Fichas de elementos estatísticos previstos na Portaria n.º 235/2013, de 24 de julho, referentes às operações urbanísticas a legalizar;

r) Os projetos das especialidades e outros estudos, a apresentar em função do tipo de obra, são nomeadamente os seguintes:

i) Projeto de estabilidade, caso a operação urbanística tenha sido realizada há menos de cinco anos, devendo nos restantes casos ser apresentado um termo de responsabilidade elaborado conforme modelo constante do anexo IV ao presente Regulamento e subscrito por técnico legalmente habilitado para o efeito, em que este se responsabilize pelos aspetos estruturais da obra realizada;

ii) Projeto de alimentação e distribuição de energia elétrica ou certificado emitido pela Certiel, quando aplicável;

iii) Projeto de instalação de gás, caso a operação urbanística tenha sido realizada há menos de cinco anos, devendo nos restantes casos ser apresentado um termo de responsabilidade subscrito pelo responsável técnico da entidade instaladora certificada, em que este ateste que a instalação se encontra executada de acordo com as normas aplicáveis e em boas condições de funcionamento;

iv) Traçado esquemático, acompanhado de termo de responsabilidade elaborado conforme modelo constante do anexo IV ao presente Regulamento e subscrito por técnico legalmente habilitado para o efeito, em que este ateste que a rede de distribuição de águas, de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais, se encontram executadas de acordo com as normas aplicáveis e em boas condições de funcionamento, devendo ainda, caso a edificação não se encontre ligada às redes públicas, juntar a respetiva autorização de utilização dos recursos hídricos, quando aplicável;

v) Projeto de infraestruturas de telecomunicações, caso a edificação não se encontre já provida de redes ou a sua realização seja posterior à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 146/87, de 24 de março — 1 de janeiro de 1988, devendo nos restantes casos fazer prova de que a construção se encontra servida dessas instalações;

vi) Certificado emitido no âmbito do Sistema de Certificação Energética (SCE), com a classificação mínima exigida à data da realização da operação urbanística, caso esta tenha sido realizada depois de 1 de dezembro de 2013, data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, na sua redação atual;

vii) Projeto de segurança contra risco de incêndio ou ficha de segurança;

viii) Avaliação acústica, caso a operação urbanística tenha sido realizada depois de 11 de julho de 2002, data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 129/2002, de 11 de maio;

ix) Avaliação acústica que demonstre o cumprimento do critério de incomodidade nas edificações onde se realizem atividades ruidosas permanentes;

s) Declaração ou outra prova de reconhecimento da capacidade profissional dos técnicos responsáveis mencionados nas alíneas anteriores, emitida pela respetiva ordem profissional.

Artigo 34.º

Deliberação e título de legalização

1 — A deliberação sobre o pedido de legalização, que poderá ser precedida de vistoria municipal a realizar nos termos do artigo 30.º, pronuncia-se simultaneamente sobre a regularização da obra e da utilização pretendida, sendo proferida no prazo de 30 dias contados da data da receção do pedido ou data da vistoria, quando esta se realize.

2 — Em caso de deferimento do pedido procede-se à liquidação do valor das taxas devidas pela legalização, em conformidade com o regulamento de taxas em vigor.

3 — O prazo para pagamento das taxas é de 60 dias contados da data da notificação da deliberação, sendo a mesma titulada por alvará de legalização, emitido no prazo de 10 dias após o respetivo pagamento.

4 — O título referido no número anterior deverá fazer menção expressa de que o edifício a que respeita foi objeto de legalização, devendo também conter as especificações constantes dos n.ºs 4 e 5 do artigo 77.º do RJUE, que lhe forem aplicáveis.

5 — Caso o requerente não proceda ao pagamento das taxas dentro do prazo estabelecido, é emitido oficiosamente o título da legalização e promovido o procedimento necessário com vista à cobrança do montante liquidado.

SUBSECÇÃO III

Procedimento de legalização de operações urbanísticas ilegais em estado avançado de execução

Artigo 35.º

Instrução do pedido de legalização

O requerimento de legalização das operações urbanísticas previstas na presente Subsecção é instruído com os seguintes elementos:

a) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao(s) prédio(s) abrangido(s), ou indicação do código de acesso à certidão permanente do registo predial;

b) Certidão negativa do registo predial quando o(s) prédio(s) abrangido(s) se encontrar(em) omissos;

c) Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que lhe confira legitimidade ou da atribuição dos poderes necessários para agir em sua representação, sempre que tal comprovação não resulte diretamente da alínea a);

d) Caderneta(s) predial(ais) referente(s) ao(s) prédio(s) abrangido(s), atualizada(s);

e) Delimitação da área objeto da operação e sua área de enquadramento em planta de localização fornecida pela Câmara Municipal ou planta de localização à escala 1:1000, com indicação das coordenadas geográficas dos limites da área da operação urbanística, ligado ao sistema europeu de coordenadas PT-TM06-ETRS 89 (European Terrestrial Reference System) ou à rede geodésica nacional no sistema Hayford-Gauss, Datum 73;

f) Levantamento topográfico à escala de 1:200, ou de 1:500 no caso de loteamentos, devidamente cotado, que identifique o prédio e a respetiva área, assim como o espaço público envolvente (vias, passeios, estacionamentos, árvores e infraestruturas ou instalações aí localizadas, incluindo postes, tampas, sinalização e mobiliário urbano);

g) Planta de implantação, desenhada sobre o levantamento topográfico, quando este for exigível, indicando a construção e as áreas impermeabilizadas e os respetivos materiais e, quando houver alterações na via pública, planta dessas alterações;

h) Memória descritiva, contendo:

i) Área objeto do pedido;

ii) Indicação da data da realização da operação urbanística;

iii) Caracterização da operação urbanística;

iv) Enquadramento da pretensão nos planos territoriais aplicáveis;

v) Justificação das opções técnicas e da integração urbana e paisagística da operação;

vi) Indicação das condicionantes para um adequado relacionamento formal e funcional com a envolvente, incluindo com a via pública e as infraestruturas ou equipamentos aí existentes;

vii) Programa de utilização das edificações, quando for o caso, incluindo a área a afetar aos diversos usos;

viii) Áreas destinadas a infraestruturas, equipamentos, espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva e respetivos arranjos, quando estejam previstas;

ix) Quadro sinóptico identificando a superfície total do terreno objeto da operação e, em função da operação urbanística em causa, a área total de implantação, a área de implantação do edifício, a área total de construção, a área de construção do edifício, o número de pisos, a altura da fachada, as áreas a afetar aos usos pretendidos e as áreas de cedência, assim como a demonstração do cumprimento de outros parâmetros constantes de normas legais e regulamentares aplicáveis;

i) Documentos comprovativos da data da realização da operação urbanística;

j) Termos de responsabilidade elaborados conforme modelos constantes do anexo IV ao presente Regulamento e subscritos pelos autores dos projetos e coordenador do projeto quanto ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis e justificação do não cumprimento de normas técnicas relativas à construção, caso o cumprimento das mesmas se tenha tornado impossível ou não seja razoável exigir e desde que se verifique terem sido cumpridas as condições técnicas vigentes à data da realização da operação urbanística;

k) Comprovativo da contratação de seguro de responsabilidade civil dos técnicos, nos termos da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho;

l) Projeto de arquitetura contendo:

i) Plantas à escala de 1:50 ou de 1:100 contendo as dimensões e áreas e utilizações de todos os compartimentos, bem como a representação do mobiliário fixo e equipamento sanitário;

ii) Alçados à escala de 1:50 ou de 1:100 com a indicação das cores e dos materiais dos elementos que constituem as fachadas e a cobertura, bem como as construções adjacentes, quando existam;

iii) Cortes longitudinais e transversais à escala de 1:50 ou de 1:100 abrangendo o terreno, com indicação do perfil existente e o proposto, bem como das cotas dos diversos pisos, da cota de soleira e dos acessos ao estacionamento;

iv) Discriminação das partes do edifício correspondentes às várias frações e partes comuns, valor relativo de cada fração, expressa em percentagem ou permilagem, do valor total do prédio, caso se pretenda que o edifício fique sujeito ao regime da propriedade horizontal;

v) Pormenores de construção, à escala adequada, esclarecendo a solução construtiva adotada para as paredes exteriores do edifício e sua articulação com a cobertura, vãos de iluminação/ventilação e de acesso, bem como o pavimento exterior envolvente para as obras a executar, quando aplicável;

m) Calendarização da execução da obra, com estimativa do prazo de início e de conclusão dos trabalhos a realizar;

n) Estimativa do custo total da obra a realizar nos termos do presente Regulamento;

o) Plano de acessibilidades, sendo que no caso de construções iniciadas antes de 8 de fevereiro de 2007, data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, poderá a Câmara Municipal, quando devidamente justificado, dispensar o cumprimento das normas técnicas de acessibilidade, desde que tal se mostre impossível ou não seja razoável a sua exigência;

p) Termo de responsabilidade de técnico autor do projeto de condicionamento acústico que ateste da conformidade da operação com o Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/2007, de 1 de agosto;

q) Fotografias do imóvel, atualizadas e a cores;

r) Fichas de elementos estatísticos previstos na Portaria n.º 235/2013, de 24 de julho, referentes às operações urbanísticas a legalizar;

s) Os projetos das especialidades e outros estudos a apresentar em função do tipo de obra, para os trabalhos já executados, são os referidos na alínea r) do artigo 33.º;

t) No caso dos trabalhos a executar, os projetos das especialidades e outros estudos, a apresentar em função do tipo de obra, são nomeadamente os seguintes:

i) Projeto de estabilidade que inclua o projeto de escavação e contenção periférica;

ii) Projeto de alimentação e distribuição de energia elétrica e projeto de instalação de gás, quando exigível, nos termos da lei;

iii) Projeto de redes prediais de água e esgotos;

iv) Projeto de águas pluviais;

v) Projeto de arranjos exteriores, quando exista logradouro privativo não pavimentado;

vi) Projeto de infraestruturas de telecomunicações;

vii) Estudo de comportamento térmico e demais elementos previstos na Portaria n.º 349-C/2013, de 2 de dezembro:

1 — Ficha resumo caracterizadora de edifícios habitacionais e da intervenção preconizada, de acordo com o modelo Ficha n.º 1 da Portaria n.º 349-C/2013, de 02/12;

2 — Pré certificado do SCE, emitido por perito qualificado no âmbito do sistema de certificação energética dos edifícios.

vii) Projeto de instalações eletromecânicas, incluindo as de transporte de pessoas e ou mercadorias;

ix) Projeto de segurança contra incêndios em edifícios;

x) Projeto de condicionamento acústico;

u) Os projetos e outros estudos referidos na alínea anterior devem ser acompanhados de:

i) Termos de responsabilidade dos técnicos responsáveis;

ii) Declaração ou outra prova de reconhecimento da capacidade profissional dos técnicos responsáveis, emitida pela respetiva ordem profissional;

iii) Comprovativos da contratação de seguro de responsabilidade civil dos técnicos responsáveis mencionados nas alíneas anteriores, nos termos da Lei n.º 31/2009, de 03/06 na sua redação atual.

Artigo 36.º

Apreciação e deliberação

1 — A deliberação sobre o pedido de obras de legalização, que poderá ser precedida de vistoria realizada nos termos do artigo 30.º do presente Regulamento, pronuncia-se sobre a regularização da operação urbanística, bem como sobre as obras a executar, sendo proferida no prazo de 30 dias contados da data da receção do pedido ou data da vistoria, quando esta se realize.

2 — Em caso de deferimento do pedido procede-se à liquidação do valor das taxas devidas pela legalização e pelas obras a executar, em conformidade com o regulamento de taxas em vigor.

3 — O interessado deve, no prazo de 60 dias contados da data da notificação da deliberação, requerer a emissão do alvará e proceder ao pagamento das taxas, apresentando para o efeito os seguintes elementos, relativos à obra a executar:

a) Apólice de seguro de construção, quando for legalmente exigível;

b) Apólice de seguro que cubra a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho, nos termos previstos na Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro;

c) Termos de responsabilidade assinados pelo diretor de fiscalização de obra e pelo diretor de obra;

d) Número do alvará, certificado ou registo emitido pelo IMPIC, I. P., e identificação do respetivo titular, que possibilite a comprovação das habilitações adequadas à natureza e valor da obra;

e) Livro de obra, com menção do termo de abertura;

f) Plano de segurança e saúde.

4 — O alvará referido no número anterior, deverá conter as especificações constantes do artigo 77.º do RJUE, quanto às obras a executar e, com as devidas adaptações, no que se refere à operação urbanística a legalizar, sendo emitido no prazo de 10 dias, a contar da apresentação do requerimento previsto no número anterior, desde que corretamente instruído e se mostrem pagas as taxas devidas.

5 — Caso o requerente não dê cumprimento ao disposto no presente artigo, a Câmara Municipal declara a caducidade da deliberação, após audiência prévia do interessado, devendo ser promovidas as adequadas medidas de tutela da legalidade urbanística.

Artigo 37.º

Autorização de utilização

1 — Concluídas as obras o requerente deverá apresentar o pedido de autorização de utilização, cujo procedimento segue os trâmites previstos no RJUE.

2 — O alvará de autorização de utilização deverá conter as especificações do n.º 5 do artigo 77.º do RJUE, bem como a observação de que o edifício a que respeita foi objeto de legalização com obras.

SUBSECÇÃO IV

Legalização oficiosa

Artigo 38.º

Legalização oficiosa

1 — Quando os interessados não promovam as diligências necessárias à legalização voluntária das operações urbanísticas previstas na presente

Secção, a Câmara Municipal pode proceder oficiosamente à legalização, exigindo o pagamento das taxas previstas no Regulamento de taxas, quando verifique, cumulativamente, que as obras em causa:

- a) Não exigem a realização de cálculos de estabilidade; e
- b) Estão em conformidade com as normas urbanísticas aplicáveis, pelo que são suscetíveis de legalização.

2 — Caso o requerente, tendo sido notificado para pagar as taxas devidas, não proceda ao seu pagamento, é promovido o procedimento necessário com vista à cobrança do montante liquidado.

3 — A legalização oficiosa é titulada por alvará de legalização e tem por único efeito o reconhecimento de que as operações urbanísticas promovidas cumprem os parâmetros urbanísticos previstos nos instrumentos de gestão territorial aplicáveis, sendo efetuada sob reserva de direitos de terceiros.

CAPÍTULO IV

Da edificação

SECÇÃO I

Edificação

Artigo 39.º

Alinhamentos

1 — A execução de qualquer obra de edificação confinante com a via pública incluindo muros, carece de prévia definição do respetivo alinhamento pelos serviços municipais.

2 — Os alinhamentos a definir terão como base perfis tipo com faixa de rodagem de acordo com legislação em vigor e plano municipal de ordenamento do território, ou no mínimo 4,50 m tratando-se de vias de sentido único em áreas urbanas, caso em que deverão ser sempre cumpridas as dimensões definidas para os passeios.

3 — Em zonas urbanas consolidadas poderá admitir-se a manutenção do alinhamento estabelecido pelas edificações contíguas existentes, desde que não advenham inconvenientes funcionais para a circulação pedonal ou viária.

4 — Nos caminhos existentes nas zonas situadas fora dos perímetros urbanos pode ser dispensada a previsão de passeios, sendo os alinhamentos definidos com base em perfis que contenham apenas faixa de rodagem, bermas e valetas marginais de escoamento de águas pluviais.

Artigo 40.º

Coberturas

São interditos os beirais livres em edifícios com altura do beirado superior a 6,50 m que lancem diretamente águas sobre a via pública, devendo as águas das coberturas ser recolhidas, em algerozes ou caleiras (interiores), e canalizadas em tubos de queda até 0,10 m do solo no caso de haver valeta, ou conduzidas em tubagens enterradas até ao coletor público de drenagem quando exista.

Artigo 41.º

Elementos adicionais amovíveis

1 — Só é admitida a instalação de equipamentos de climatização e exaustão nas fachadas ou empenas dos edifícios, quando não sejam dotados de logradouros a tardo, caso em que deverão ser contempladas soluções arquitetónicas que permitam a sua integração, sem afetar a estética do edifício.

2 — A colocação de antenas só será permitida na cobertura dos edifícios.

3 — Os projetos de habitação coletiva terão de contemplar soluções arquitetónicas adequadas para o seu enquadramento estético, devendo prever na organização dos fogos:

- a) Um espaço para estendal;
- b) Corete para exaustão quando exista ou se preveja a utilização comercial, prestação de serviços ou indústria.

Artigo 42.º

Vãos no plano marginal

1 — Os vãos de porta ou janela localizados no plano marginal de edifícios confinantes com espaço público não poderão abrir no sentido do exterior, salvo os localizados a uma altura superior a 2,50 m.

2 — A solução em desacordo com o disposto no número anterior só será de admitir se de tal facto resultarem vantagens de ordem estética e urbanística e não se verifiquem inconvenientes de ordem geral.

3 — Nos casos de impossibilidade técnica comprovada pelos serviços municipais do cumprimento do disposto no número anterior, e quando tal se justifique, a colocação de portões de garagem deverá incluir um sistema de aviso sonoro e luminoso que anteceda a sua abertura, sendo ainda obrigatoriamente instalado idêntico sistema nos portões existentes, abrindo para o exterior, aquando da realização de quaisquer obras de alteração ou beneficiação.

Artigo 43.º

Instalações sanitárias para uso público em estabelecimentos comerciais e de serviços

1 — Todos os estabelecimentos comerciais e de serviços, com área de acesso ao público superior a 150 m² e não abrangidos por legislação específica que regulamente esta matéria, deverão possuir instalações sanitárias destinadas ao uso dos utentes nas seguintes condições:

- a) Serem separadas por sexo a partir dos 300 m² de área de acesso ao público;
- b) Serem iluminadas e ventiladas, de preferência naturalmente;
- c) Terem pavimentos revestidos de material resistente, liso e impermeável, inclinados para ralos de escoamento providos de sifões hidráulicos;
- d) Terem paredes de cor clara e revestidas a azulejo ou outro material impermeável até, pelo menos, 1,50 m de altura;
- e) Em cada uma das instalações sanitárias deverão existir os seguintes equipamentos sem prejuízo do cumprimento do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto:

- i) Dois lavatórios por cada 500 utentes;
- ii) Duas sanitas em cabina por cada 500 utentes;
- iii) Um urinol em cabina por cada 500 utentes.

2 — O número de utentes é calculado nos termos previstos no Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndios.

Artigo 44.º

Condicionamentos ambientais e culturais

Salvo em casos devidamente justificados e autorizados pela Câmara Municipal, em razão da ausência ou diminuto valor patrimonial relevante, é interdita a remoção de azulejos de fachada de qualquer edificação, bem como a demolição de fachadas revestidas a azulejos.

Artigo 45.º

Instalação de estufa ou conjunto de estufas destinadas a produção agrícola e de floricultura

1 — A estufa ou conjunto de estufas que ocupem uma área superior a 2000m² estão sujeitas a licenciamento municipal, sendo a sua localização admitida apenas fora dos perímetros urbanos.

2 — No processo de licenciamento deverão ser identificados os aquíferos que vão ser explorados e a capacidade produtiva destes, bem como deverá ser assegurada a infiltração das águas pluviais no solo e previstos os sistemas de drenagem adequados.

3 — Consideram-se de escassa relevância urbanística a estufa ou conjunto de estufas que apresentem as seguintes características:

- a) Não impliquem impermeabilização permanente do solo;
- b) Sejam constituídas por estrutura ligeira de madeira ou perfil metálico sem recurso a fundação contínua de betão;
- c) Não impliquem a remodelação de terreno;
- d) Tenham a área coberta máxima de 2000m².

4 — A isenção de licenciamento municipal não dispensa o proprietário da estufa ou conjunto de estufas de obter os necessários pareceres, autorizações e licenças junto das entidades competentes, quando a estrutura se implante em área sujeita a servidões e restrições de utilidade pública.

5 — Os pedidos de instalação da estufa ou conjunto de estufas previstas no presente artigo são instruídos com os documentos referidos no Anexo III do presente Regulamento.

6 — É imposta a remoção das estruturas artificiais e a recuperação do terreno para a atividade agrícola depois de abandonada a estufa, considerando-se que a estufa ou conjunto de estufas está abandonada 24 meses após a última colheita nela efetuada.

SECCÃO II

Dos anexos e outras construções de apoio

Artigo 46.º

Anexos e outras construções de apoio

Nos logradouros é permitida a construção de anexos e outras construções de apoio desde que se destinem exclusivamente a apoio do edifício principal ou suas frações, tais como garagens ou arrumos, e devem garantir uma adequada integração no local de modo a não afetar as características urbanísticas existentes nos aspetos da estética, da insolação e da salubridade, devendo ainda respeitar os seguintes condicionalismos:

- a) Não ter mais de um piso;
- b) Não possuir terraços acessíveis, salvo se garantirem os afastamentos legais e regulamentares;
- c) Quando confinantes com a via pública ou edificações de interesse relevante o tratamento da solução de arquitetura deverá assegurar a sua integração no conjunto edificado onde se insere.

SECCÃO III

Da vedação dos prédios

Artigo 47.º

Muros de vedação

1 — Os muros de vedação confinantes com via pública, dentro dos perímetros urbanos, encimados por grade ou não, não poderão exceder a altura de 1,80 m em relação à cota do passeio ou da via/espço público.

2 — Os muros de vedação entre vizinhos, não poderão ter uma altura superior a 2,20 m.

3 — Excetuam-se do disposto nos números anteriores:

- a) Os muros de vedação de terrenos de cota superior ao arruamento, os quais poderão ter altura superior até ao máximo de 1 m acima da cota natural do terreno;
- b) Quando o muro de vedação separe terrenos situados em cotas diferentes e superiores a 1 m, a altura máxima será de 1,50 m, contada a partir da cota natural mais elevada;
- c) Os muros de vedação poderão ser nivelados na sua parte superior, sendo nestes casos admitida uma variação de alturas em relação ao espaço público adjacente até ao máximo de 2 m, medido no seu ponto mais elevado;
- d) Os muros de vedação que constituam fachadas falsas, os quais atenderão a uma solução arquitetónica que assegure a sua integração no conjunto edificado onde se inserem.

4 — A localização de terminais de infraestruturas, designadamente contadores de energia elétrica, abastecimento de água, de gás e outros, como a caixa de correio e números de polícia, deverá ser coordenada no projeto e, tanto quanto possível, constituir um conjunto cuja composição geométrica seja coerente com a imagem geral do muro de vedação.

5 — Quando não se verifique a circunstância prevista no número anterior, os projetos de obras de urbanização devem prever a construção de um murete técnico, destinado à colocação das caixas de ligação das infraestruturas, em cada lote ou prédio abrangido.

6 — Nas zonas de cruzamentos e entroncamento, a altura e concordância serão definidas pelos serviços, tendo em conta a segurança rodoviária.

SECCÃO IV

Do estacionamento em edifícios

Artigo 48.º

Estacionamento no interior de edifícios

1 — Sem prejuízo do previsto em legislação específica, para o dimensionamento dos espaços destinados a estacionamento de veículos ligeiros em estruturas edificadas devem ser respeitadas as seguintes dimensões livres mínimas:

- a) Profundidade: 4,50 m;
- b) Largura:
 - i) 2,30 m, quando se trate de sequência de lugares contínuos;
 - ii) 2,50 m, se o lugar for limitado por uma parede; ou

- iii) 3 m, quando se trate de lugares limitados por duas paredes laterais; ou
- iv) 4,60 m, quando se trate de dois lugares a par entre paredes.

2 — Os corredores de circulação interior devem contemplar espaço adequado de manobra e a sua largura não deverá ser inferior a:

- a) 3,50 m, no caso de estacionamento organizado longitudinalmente;
- b) 4,50 m, no caso de estacionamento organizado até 45°;
- c) 5 m, no caso de estacionamento organizado a 60°;
- d) 5,50 m, no caso de estacionamento organizado a 90°.

3 — Deverá ser respeitado o disposto nas normas técnicas constantes no diploma que define o regime da acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais.

4 — As rampas de acesso a estacionamento no interior dos prédios deverão obedecer aos seguintes critérios:

- a) Não devem ter qualquer desenvolvimento na via pública, exceto em situações pontuais devidamente justificadas e em função da envolvente;
- b) Inclinação máxima de 30 %;
- c) Existência de tramo com inclinação máxima de 6 % entre a rampa e o espaço público, no interior do prédio, com uma extensão não inferior a 2 m.

5 — As garagens coletivas deverão possuir um ponto de fornecimento de água e sistema eficaz para a respetiva drenagem, sistemas de segurança contra risco de incêndio, ventilação natural ou forçada, marcação e numeração no pavimento dos respetivos lugares e pintura em todas as paredes e pilares de uma barra amarela em tinta iridescente com a largura de 0,20 m situada a 0,90 m do solo.

6 — As edificações cujos espaços destinados a estacionamento automóvel situados em cave, no todo ou em parte, sejam constituídos em frações autónomas deverão possuir saídas de emergência com acesso direto ao exterior, independentes do restante edifício, não podendo de forma alguma a escada de acesso aos pisos habitacionais constituir caminho de evacuação.

7 — As normas previstas no presente artigo aplicam-se à operação urbanística de alteração de uso de edificação licenciada ou construída ao abrigo de comunicação prévia.

Artigo 49.º

Regime de exceção

A Câmara Municipal pode deliberar a isenção total ou parcial do cumprimento das normas previstas no artigo anterior quando se verifique, pelo menos, uma das seguintes condições:

- a) O seu cumprimento implicar a modificação da arquitetura original de edifícios ou outras construções que, pelo seu valor arquitetónico próprio e integração em conjuntos edificados característicos, devam ser preservados(as);
- b) As dimensões do prédio ou a sua situação urbana inviabilizarem a construção de estacionamento privativo com a dotação exigida, por razões de economia e funcionalidade interna;
- c) A nova edificação se localize em prédio sem possibilidade de acesso de viaturas ao seu interior, seja por razões de topografia, das características do arruamento, ou por razões de inconveniência da localização do acesso ao interior do prédio do ponto de vista dos sistemas de circulação públicos;
- d) A alteração ao uso ocorra em lotes resultantes de operação de loteamento cuja urbanização esteja consolidada nos termos da alínea o) do artigo 2.º do RJUE, e que fique manifestamente demonstrada a impossibilidade do cumprimento do disposto no n.º 7 do artigo anterior.

SECCÃO V

Da urbanização

Artigo 50.º

Materiais ou equipamentos a aplicar nas áreas a ceder para o domínio municipal

1 — Os materiais a aplicar na pavimentação de áreas a ceder para o domínio municipal carecem de aprovação por parte da Câmara Municipal, mediante proposta do promotor, tendo em conta a sua localização, podendo ser designadamente aplicados os seguintes:

- a) A pavimentação das faixas de rodagem deverá ser em cubos ou paralelepípedos de granito ou calcário, betão betuminoso, aplicado a quente, consoante o tipo de vias existentes, sua localização e enquadramento na envolvente;

b) As marcações referentes a sinalização horizontal de tráfego automóvel, impostas na licença ou comunicação prévia, serão executadas:

- i) Nas faixas de rodagem pavimentadas a cubo e ou paralelepípedo de granito, em cubos de calcário;
- ii) Nas faixas de rodagem pavimentadas a semi-penetração betuminosa ou a betão betuminoso, com pintura no pavimento com material termoplástico refletor branco aplicado a quente;

c) A marcação de lugares de estacionamento para pessoas com mobilidade condicionada deverá ser realizada em fiadas de cubo de calcário de 0,11 m, no caso de pavimentação a cubos de granito, e em material termoplástico refletor branco, aplicado a quente, com a largura de 0,15 m, no caso de pavimentação a betão betuminoso;

d) A marcação da separação entre a faixa de rodagem e o estacionamento será executada em guia de calcário, granito ou betão prefabricado, consoante o tipo de vias existentes, sua localização e enquadramento na envolvente;

e) Os materiais a utilizar na pavimentação das áreas de estacionamento deverão ser em cubo ou paralelepípedo de granito, blocos de betão ou betão betuminoso, aplicado a quente, consoante o tipo de vias existente, sua localização e enquadramento na envolvente;

f) A separação entre passeio e estacionamento ou faixa de rodagem nos casos em que sejam aplicados materiais distintos deverá executar-se em guias de calcário, granito ou betão pré-fabricado, exceto em situações de continuidade ou de relação com preexistências, analisadas e aprovadas caso a caso;

g) O elemento referido no número anterior terá, regra geral, uma altura de 0,14 m e uma largura de 0,20 m, podendo, contudo, usar-se variantes de acordo com situações específicas;

h) Os passeios serão executados em cubos de calcário, blocos ou placas de betão, podendo associar-se a outros materiais, desde que tal constitua uma mais-valia e sejam integrados em situação de continuidade a avaliar caso a caso;

i) Poderão ainda admitir-se soluções de pavimento contínuo em asfalto ou betão quando o uso não seja exclusivo do peão;

j) Nas caldeiras de árvores, a orla será executada em guia de calcário, betão ou barra metálica, sendo que nas fechadas só serão admitidos dispositivos em ferro fundido ou aço inox.

2 — Nos projetos de iluminação pública devem ser adotados sistemas com a máxima eficiência energética, sendo os suportes e as luminárias a utilizar indicados pelos serviços competentes do Município.

3 — As áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva e equipamentos a ceder ao Município, deverão ser projetadas por forma a considerar os seguintes aspetos:

a) Sistema de rega com programação automática, separado da rede de distribuição para abastecimento público;

b) Pontos de adução de água (bocas de rega), para regas pontuais, independentemente do sistema de rega automática.

4 — Relativamente à deposição de resíduos sólidos urbanos:

a) A planta de síntese do loteamento deve indicar a localização dos espaços destinados à instalação de equipamentos de deposição de resíduos sólidos urbanos, devendo ser cumpridas as normas técnicas emitidas pela entidade reguladora;

b) O modelo do equipamento de deposição de resíduos sólidos urbanos deve obedecer às características técnicas que permitam a sua recolha pela Câmara Municipal, com uma dimensão não inferior a 1.100 litros, devendo ser garantida a sua acessibilidade;

c) O modelo do equipamento de deposição de resíduos de tipologia subterrânea deverá ser submetido à avaliação da Câmara Municipal;

d) O equipamento de deposição seletiva de resíduos deve ser implantado, sempre que possível, junto do equipamento de deposição indiferenciada de RSU.

5 — A execução e afixação de placas toponímicas nos novos arruamentos segue o disposto no Regulamento Municipal de Toponímia e de Numeração de Polícia do Município de Salvaterra de Magos.

Artigo 51.º

Traçado das redes de infraestruturas

1 — Após a realização de qualquer intervenção em espaço público, tem a concessionária de obras ou serviços públicos ou os particulares, de proceder à entrega das telas finais das infraestruturas com respetiva cota altimétrica, em DWG ou DWFx ligados à rede geodésica nacional, no sistema europeu de coordenadas PT-TM06-ETRS 89 (European Terrestrial Reference System) ou Hayford-Gauss, Datum 73.

2 — Tratando-se de obras sujeitas a licença ou comunicação prévia, as telas finais deverão ser entregues aquando da apresentação do pedido de receção provisória das obras de urbanização.

CAPÍTULO V

Da utilização

Artigo 52.º

Compatibilidade de usos para instalação de estabelecimentos industriais

1 — Para efeito do disposto no n.º 3 do artigo 18.º do Sistema da Indústria Responsável (SIR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, na atual redação, e desde que não haja impacte relevante no equilíbrio urbano e ambiental, considera-se compatível com uso industrial, o alvará de utilização de edifício ou sua fração autónoma destinado:

a) Ao uso de comércio, serviços ou armazenagem, no caso de se tratar de estabelecimento industrial a que se refere a parte 2-B do anexo I ao SIR;

b) Ao uso de habitação, no caso de se tratar de estabelecimento abrangido pela parte 2-A do anexo I ao SIR.

2 — Para salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental, a instalação dos estabelecimentos industriais referidos no número anterior deve obedecer aos seguintes critérios:

a) Obtenção de autorização de dois terços dos condóminos, em edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal;

b) Os efluentes resultantes da atividade a desenvolver devem ter características similares às águas residuais domésticas;

c) Os resíduos resultantes da atividade a desenvolver devem apresentar características semelhantes a resíduos sólidos urbanos;

d) O ruído resultante da laboração não deve causar incómodos a terceiros, garantindo-se o cabal cumprimento do disposto no artigo 13.º do Regulamento Geral do Ruído aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/2007, de 1 de agosto;

e) O estabelecimento industrial a instalar deverá garantir as condições de segurança contra incêndios em edifícios, nomeadamente a implementação de medidas de autoproteção e colocação de extintores de tipo e capacidade adequados à atividade a desenvolver.

CAPÍTULO VI

Da ocupação, segurança e limpeza do espaço público

Artigo 53.º

Ocupação do espaço público por motivo de obra

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 57.º do RJUE, a ocupação do espaço público que decorra, direta ou indiretamente, da realização de operações urbanísticas está sujeita a licença administrativa.

2 — O pedido é dirigido, sob a forma de requerimento, ao Presidente da Câmara e nele devem constar, para além da identificação e domicílio ou sede do requerente, as seguintes indicações:

a) Planta de implantação com as dimensões da área do domínio público que se pretende ocupar;

b) Duração da ocupação;

c) Natureza dos materiais, equipamentos e estruturas de apoio.

3 — Em função da complexidade da obra, poderá ainda ser solicitado o plano de ocupação a elaborar por técnico habilitado constituído por peças desenhadas que, no mínimo, contenham a seguinte informação:

a) Planta cotada, com delimitação correta da área do domínio público que se pretende ocupar, representando o tapume e assinalando a localização de máquinas e aparelhos elevatórios, candeeiros de iluminação pública, bocas de rega ou marcos de incêndio, sarjetas ou sumidouros, caixas de visita, árvores ou quaisquer outras instalações fixas de utilidade pública, bem como a sinalização de trânsito existente que se situem no espaço delimitado pelos tapumes;

b) Um corte transversal do arruamento, obtido a partir da planta, no qual se representem silhuetas das fachadas do edifício objeto de intervenção e, caso existam, das edificações fronteiras, localização do tapume e de todos os dispositivos a executar com vista à proteção de peões e veículos.

4 — O pedido deverá ser entregue simultaneamente com os projetos das especialidades, no caso das obras sujeitas a licença, ou com a apresentação da comunicação prévia.

5 — O prazo previsto para a ocupação do espaço público não pode exceder o prazo previsto para a execução da respetiva operação urbanística e só poderá ser prorrogado em casos devidamente justificados.

Artigo 54.º

Obrigações decorrentes da ocupação

A ocupação do espaço público, para além das obrigações estipuladas nas normas legais e regulamentares vigentes, implica a observância dos seguintes condicionalismos:

- O cumprimento das diretrizes ou instruções que forem determinadas, a cada momento, pelos serviços municipais para minimizar os incómodos ou prejuízos dos demais utentes desses locais públicos;
- A reposição imediata, no estado anterior, das vias e locais utilizados, logo que cumpridos os fins previstos ou terminado o período de validade da licença;
- A reparação integral de todos os danos e prejuízos causados nos espaços públicos e decorrentes da sua ocupação ou utilização.

Artigo 55.º

Tapumes e balizas

1 — Em todas as obras de construção, alteração, ampliação, reconstrução ou de conservação em coberturas ou fachadas confinantes com o espaço público é obrigatória a construção de tapumes, cuja distância à fachada será fixada pelos serviços municipais, segundo a largura do arruamento e a intensidade de tráfego.

2 — Os tapumes serão constituídos por painéis com a altura mínima de 2 m, executados em material resistente com a face exterior lisa e com pintura em cor suave, devendo as cabeceiras ser pintadas com faixas alternadas refletoras, nas cores convencionais, e com portas de acesso a abrir para dentro, devendo ainda ser mantidos em bom estado de conservação e apresentar um aspeto estético cuidado.

3 — Quando não seja possível a colocação de tapumes, é obrigatória a colocação de balizas ou baias pintadas com riscas transversais vermelhas e brancas, de comprimento não inferior a 2 m, que serão no mínimo duas e distarão no máximo 10 m entre si.

4 — No caso de ocupação total do passeio e de ocupação parcial da faixa de rodagem, é obrigatória a construção de corredores para peões, devidamente vedados, sinalizados, protegidos lateral e superiormente, com as dimensões mínimas de 1 m de largura e 2,20 m de altura.

Artigo 56.º

Amassadouros, andaimes e materiais

1 — Os amassadouros e os depósitos de entulho e materiais deverão ficar no interior dos tapumes.

2 — Os amassadouros não poderão assentar diretamente sobre pavimentos construídos.

3 — Os andaimes deverão ser fixados ao terreno ou às paredes dos edifícios e providos de rede de malha fina ou tela apropriada que, com segurança, impeçam a projeção ou queda de materiais, detritos ou quaisquer outros elementos para fora da respetiva prumada.

4 — Os entulhos vazados do alto devem ser guiados por condutores fechados que protejam os transeuntes.

Artigo 57.º

Caráter precário da licença de ocupação

A licença para ocupação da via pública é sempre concedida com caráter precário, não sendo a Câmara Municipal obrigada a indemnizar, seja a que título for, no caso de, por necessidade expressa ou declarada, dar por finda a ocupação licenciada.

CAPÍTULO VII

Das radiocomunicações e telecomunicações

Artigo 58.º

Radiocomunicações e telecomunicações

Para além dos elementos instrutórios do pedido, elencados no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de janeiro, deverão também instruir o procedimento os seguintes elementos:

- Fotografias a cores do terreno ou da construção existente, tiradas de ângulos opostos;
- Plantas de localização e enquadramento, às escalas de 1:25 000 e 1:10 000 ou 1:2000, com a indicação precisa do local onde se pretende

instalar a infraestrutura e com a localização, tipo e orientação das antenas existentes num raio de 100 m;

c) Extrato das plantas de ordenamento e de condicionantes do Plano Diretor Municipal ou de outros planos municipais de ordenamento do território, quando aplicáveis, e da planta síntese do loteamento, caso exista, assinalando a área objeto da pretensão.

CAPÍTULO VIII

Das instalações de combustíveis e redes e ramais de gás

Artigo 59.º

Seguros das instalações de combustíveis e redes e ramais de gás

Os montantes dos seguros de responsabilidade civil que cubram os riscos da atividade de projetista, empreiteiro, responsável pela execução dos projetos e titulares da licença de exploração nas instalações de combustíveis cujas capacidades se inserem nas competências de licenciamento da Câmara Municipal, bem como as redes e ramais de distribuição ligadas a reservatórios de gases de petróleo liquefeito, previstas no respetivo regime jurídico constam dos quadros constantes do Anexo II a este Regulamento.

PARTE III

Das disposições finais e transitórias

Artigo 60.º

Contraordenações

1 — São puníveis como contraordenação as seguintes condutas:

- A deterioração dolosa ou a violação grave do dever de conservação das edificações e instalações previsto no n.º 3 do artigo 13.º;
- O não cumprimento do disposto no artigo 14.º, dentro do prazo ali estatuído;
- A ocupação do espaço público prevista no artigo 53.º sem o respetivo título ou em desacordo com as condições nele fixadas.

2 — As contraordenações previstas nas alíneas a) e b) do número anterior são puníveis com coima graduada de € 3,74 até ao máximo de € 3740,98, no caso de pessoa singular e de € 3,74 até € 44 891,81, no caso de pessoa coletiva.

3 — A contraordenação prevista na alínea c) do número anterior é punível com coima graduada de € 250 até ao máximo de € 2500, no caso de pessoa singular e de € 750 até € 7500, no caso de pessoa coletiva.

4 — A negligência é punível, nos termos da lei.

Artigo 61.º

Taxas

É aplicável aos atos previstos no presente Regulamento a tabela de taxas em vigor no Município.

Artigo 62.º

Norma transitória

O presente Regulamento aplica-se a todos os pedidos apresentados na Câmara Municipal após a sua entrada em vigor e àqueles cujos interessados assim o requeiram.

Artigo 63.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento considera-se revogado o anterior Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação.

Artigo 64.º

Casos omissos

Os casos omissos serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 65.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias úteis a contar da data de publicação no *Diário da República*.

ANEXO I

Normas de instrução de processos em formato digital

1 — Formato dos ficheiros

Tendo em conta as capacidades e limitações dos formatos digitais atualmente disponíveis, bem como os requisitos ao nível das funcionalidades e das necessidades técnicas, definiram-se as seguintes especificações para a entrega dos pedidos de operações urbanísticas em formato digital:

a) Peças escritas: a entrega de peças processuais escritas deverá ser feita em formato PDF/A;

b) Peças gráficas: a entrega de peças processuais desenhadas deverá ser efetuada em formato DWF ou DWG que suporte assinatura digital;

Nota. — Exceto a planta de implantação a qual deverá ser em Formato Vetorial (DWG, SHP), georreferenciada no sistema europeu de coordenadas PT-TM06-ETRS 89 (European Terrestrial Reference System) ou Hayford-Gauss, Datum 73, com os limites constituídos por linhas fechadas e identificados em *layer* autónoma.

2 — Características dos ficheiros

a) Todos os elementos de um processo/requerimento deverão ser entregues em formato digital;

Nota. — Os elementos aos quais não seja possível, desde já, aplicar o previsto no ponto anterior, como por exemplo: ata de condomínio, certidão do registo predial, etc., deverão ser digitalizados e entregues em formato PDF.

b) O nome dos ficheiros não é predeterminado, mas deverá permitir identificar inequivocamente o seu conteúdo;

c) A cada elemento apresentado no âmbito de um processo/requerimento deverá corresponder um ficheiro;

d) A substituição de elementos deverá consistir na entrega de um novo ficheiro referente ao elemento a substituir e com a totalidade de folhas desse elemento, devendo manter as propriedades originais;

Nota. — Por exemplo, na substituição de peças desenhadas, a escala e posicionamento na folha deve ser mantida.

e) Cada folha de um ficheiro não deve, em média, ocupar mais do que 500KB;

f) Os ficheiros deverão ser apresentados em suporte digital CD/DVD e todos os elementos de uma mesma entrega devem estar gravados numa única diretoria para simplificar o processo de leitura;

g) A primeira folha de qualquer ficheiro DWFx deverá ser uma folha de índice, identificando todas as páginas que compõem o ficheiro, podendo tal índice ser criado em qualquer programa de texto e “impresso” para DWFx usando o driver gratuito DWFWriter disponível no sítio na Internet do Município em www.cm-salvaterrademagos.pt;

Nota. — A última folha dos ficheiros DWFx, deverá conter uma lista de standards, nomeadamente a listagem de todos os nomes de *layers* com as respetivas descrições.

h) Quando um ficheiro DWFx se refere a uma especialidade, deverá conter todas as folhas relativas às peças desenhadas dessa especialidade;

i) Todas as folhas contidas num ficheiro DWFx deverão ser criadas com o formato/escala igual ao de impressão (Por exemplo: um desenho que seria impresso em A1 deverá passar a DWFx com o mesmo formato/escala);

j) A unidade utilizada deve ser o metro, com precisão de duas casas decimais, devendo o autor configurar a impressão para que a componente vetorial do ficheiro tenha uma definição (DPI) suficiente para garantir esta precisão;

k) Todas as folhas criadas a partir de aplicações informáticas deverão, sempre que possível, permitir a identificação e controle da visibilidade dos *layers*.

3 — Identificação de *layers*:

a) Os *layers*, independentemente dos nomes, terão que permitir separar os seguintes elementos do desenho: paredes, portas e janelas, tramas ou grísés, elementos decorativos ou mobiliário, arranjos exteriores, legenda e esquadria, cotas, texto relativo a áreas, texto relativo à identificação dos espaços, quadros e mapas, imagens, devendo qualquer uma destas categorias estar contida num *layer* isolado;

b) Designação e nome dos *layers*:

Designação	Nome do <i>layer</i>
Limites e confrontações	
Polígono com limite do cadastro	lim_cadastro
Polígono com limite do loteamento	lim_loteamento
Polígono com limite do lote	lim_lote
Polígono com limite da edificação existente	lim_edif_exist
Polígono com limite da edificação prevista	lim_edif_prev
Polígono com limite de anexos existentes	lim_anex_exist
Polígono com limite de anexos previstos	lim_anex_prev
Polígono com limite de área verde	lim_averde
Polígono com limite de área de equipamento	lim_area equip
Limite de infraestrutura viária — passeios	lim_iev_pass
Limite de infraestrutura viária — via	lim_iev_via
Limite de infraestrutura viária — estacionamento	lim_iev_estac
Limite de muro	lim_muro
Cedências	
Polígono de cedência ao domínio público do município	CPUB
Polígono de cedência ao domínio privado do município	CPRIV
Redes Públicas	
Câmaras de visita da rede de saneamento	RP_cv_saneam
Câmaras de visita da rede de águas pluviais	RP_cv_ag_pluv
Válvulas da rede de abastecimento de água	RP_val_agua

4 — Integridade dos ficheiros

a) A preparação dos ficheiros e a sua conformidade com a versão impressa é da inteira responsabilidade do coordenador de projeto e é assumida mediante apresentação da declaração de conformidade de acordo com o modelo constante do n.º 4 deste anexo;

b) A responsabilidade pela preparação do ficheiro é inteiramente de quem o cria e possui os originais digitais, sejam textos ou desenhos;

c) A Câmara Municipal nunca poderá fazer alteração a este ficheiro para que em qualquer momento se possa certificar a autenticidade do ficheiro;

d) Os ficheiros apenas poderão ser aceites se cumprirem com todas as especificações aqui apresentadas;

e) Os ficheiros que não cumpram os requisitos deverão ser recusados e substituídos;

5 — Declaração relativa à conformidade do formato digital com a versão impressa dos projetos apresentados deve ser subscrita pelo coordenador de projeto e elaborada de acordo com o seguinte modelo:

Modelo de declaração de conformidade

_____ (a), morador na _____, contribuinte n.º _____, inscrito na _____ (b) sob o n.º _____, para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 3 do anexo I do Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação em vigor no Município de _____, declara que o projeto apresentado em formato digital, de que é coordenador, relativo à obra de _____ (c), localizada em _____ (d), cujo(a) _____ (e) foi requerido (a)/apresentada por _____ (f), corresponde aos elementos entregues em suporte de papel (versão impressa) e cumpre as normas de instrução de processo em formato digital constantes do referido Regulamento.

_____ (data)

_____ (assinatura)

Instruções de preenchimento:

a) Nome e habilitação do coordenador de projeto.
b) Indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso.

c) Indicação da natureza da operação urbanística a realizar.
d) Localização da obra (rua, número de polícia e freguesia).

e) Indicar se se trata de licenciamento, comunicação prévia ou autorização.

f) Indicação do nome e morada do requerente/comunicante.

ANEXO II

Seguros das instalações de combustíveis e redes e ramais previstos no artigo 59.º

QUADRO I

Instalações de combustíveis

Seguros	Licenciamento simplificado Classes A1, A2, A3	Licenciamento Postos de abastecimento
Projetista e responsável pela execução	€ 100 000 — Classes A1 e A3 € 200 000 — Classe A2	€ 200 000
Empreiteiro Titular da licença de exploração	€ 500 000 + Seguro de acidentes de trabalho € 500 000	€ 1 350 000 € 1 350 000

Nota. — Os montantes respeitantes aos seguros de responsabilidade civil têm em consideração o grau de complexidade e perigosidade das instalações de combustíveis associadas, sendo que os valores apurados tiveram em ponderação os estimados pela DGE nas instalações de que são responsáveis. Considera-se, assim, que os postos de abastecimento de venda ao público devem manter os mesmos valores, considerando que os riscos associados são idênticos ou semelhantes, tanto na complexidade na execução como na perigosidade para o utente.

No que diz respeito ao licenciamento simplificado, os valores considerados foram estimados consoante a classe de licenciamento, considerando-se a situação mais gravosa a fase de projeto e execução da classe A2 relativamente às classes A1 e A3, justificado pelo acréscimo da complexidade e risco da instalação que lhe está associada. Os restantes valores são apropriados às instalações que estão a segurar, não havendo distinção entre classes no que diz respeito ao seguro do empreiteiro e do titular de licença de exploração.

QUADRO II

Seguros	Tipo de entidade
Redes	Instaladoras Entidades exploradoras
	Tipo A — € 600 000. Tipo B — € 600 000. Tipo A+ B — € 1 200 000. Classe 1 — € 1 223 145. Classe 2 — € 611 573.

Nota. — Os montantes respeitantes aos seguros de responsabilidade civil acima mencionados têm em consideração os definidos pelo Decreto-Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro, que estabelece os requisitos de acesso e exercício da atividade das entidades profissionais e que atuam na área dos gases combustíveis, dos combustíveis e outros.

ANEXO III

Instrução dos pedidos de instalação de estufa ou conjunto de estufas previstas no artigo 45.º

1 — Instrução dos pedidos de instalação de estufa ou conjunto de estufas isentas de licenciamento:

- Requerimento de petições diversas ou similar;
- Certidão emitida pela conservatória do registo predial (CRP) referente ao(s) prédio(s) abrangido(s), ou indicação do código de acesso à certidão permanente, ou, quando omissa (s), certidão negativa do registo predial;
Código de acesso:
- Documento(s) comprovativo(s) da legitimidade do requerente, sempre que tal comprovação não resulte da certidão da CRP;
- Caderneta(s) predial(ais) referente(s) ao(s) prédio(s) abrangido(s), atualizada(s);
- Extratos das plantas do P.D.M. com a localização/delimitação da pretensão;
- Termo de responsabilidade do instalador da empresa, ou caso não exista, termo de responsabilidade pela execução/montagem da estufa ou conjunto de estufas subscrito por técnico habilitado para o efeito;

2 — Instrução dos pedidos de licenciamento de estufa ou conjunto de estufas:

- Requerimento de licenciamento;
- Certidão emitida pela conservatória do registo predial (CRP) referente ao (s) prédio (s) abrangido (s), ou indicação do código de acesso à certidão permanente, ou, quando omissa (s), certidão negativa do registo predial;
Código de acesso:
- Documento (s) comprovativo (s) da legitimidade do requerente, sempre que tal comprovação não resulte da certidão da CRP;
- Caderneta(s) predial(ais) referente(s) ao(s) prédio(s) abrangido(s), atualizada(s);
- Planta de implantação subscrita/assinada pelo respetivo responsável, com o polígono de implantação;
- Extratos das plantas do P.D.M. com a localização da pretensão;
- Alçados e corte transversal e longitudinal;
- Memória descritiva e justificativa esclarecendo devidamente a pretensão, e em conformidade, com a devida adaptação, com o disposto no n.º 2 do artigo 35.º do P.D.M. de Salvaterra de Magos, identificando os aquíferos que vão ser explorados e a capacidade produtiva destes e esclarecendo como será assegurada a infiltração das águas pluviais no solo e quais sistemas de drenagem com a devida adequação;
- Título de autorização de utilização dos recursos hídricos emitido pela Agência Portuguesa do Ambiente [referente à captação de água que serve a estufa ou conjunto de estufas];
- Termo de responsabilidade do instalador da empresa, ou caso não exista, termo de responsabilidade pela execução/montagem da estufa ou conjunto de estufas subscrito por técnico habilitado para o efeito;
- Estimativa orçamental;
- Calendarização.

3 — Os elementos instrutórios devem ser apresentados em suporte digital (CD/DVD), de entrega obrigatória e que contenha no seu exterior, a indicação do nome do requerente, o local da instalação da estufa ou conjunto de estufas, acrescido de dois exemplares em suporte de papel.

ANEXO IV

Modelos de Termos de Responsabilidade

1 — Termos de responsabilidade previstos no artigo 33.º do Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação

Termo de responsabilidade do autor do projeto de... (a)**[Alínea j) do artigo 33.º do Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação]**

... (b), morador em ..., contribuinte n.º ..., inscrito na... (c) sob o n.º ..., declara, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, conjugado com o disposto na alínea j) do artigo 33.º do Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação, que o projeto de ... (a), de que é autor, relativo à obra de ... (d) localizada em ... (e), cuja legalização foi requerida por ... (f):

- Observa as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente: ... (g)
 - Está conforme com os planos municipais de ordenamento do território aplicáveis à pretensão, bem como: ... (h)
- ... (data)
- ... (assinatura) (i)

Instruções de preenchimento

- a) Indicar o projeto de arquitetura ou de especialidade em questão.
- b) Indicar nome e habilitação do autor do projeto.
- c) Indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso.
- d) Indicar a natureza da obra realizada.
- e) Indicar a localização da obra (rua, número de polícia e freguesia).
- f) Indicar o nome e morada do requerente.
- g) Discriminar, designadamente, as normas técnicas gerais e específicas de construção, o alvará de loteamento ou a informação prévia, quando aplicáveis, bem como justificar de forma fundamentada os motivos da não observância das normas técnicas e regulamentares, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 10.º conjugado com o n.º 5 do artigo 102.º - A do RJUE.
- h) Indicar a licença de loteamento ou informação prévia, quando aplicável.
- i) Assinatura reconhecida nos termos gerais de direito ou assinatura digital qualificada, nomeadamente, através do cartão do cidadão.

Termo de responsabilidade do coordenador de projeto**[Alínea j) do artigo 33.º do Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação]**

...(a), morador em ..., contribuinte n.º ..., inscrito na ...(b) sob o n.º ..., declara, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, conjugado com o disposto na alínea j) do artigo 33.º do Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação, que o projeto de que é coordenador, relativo à obra de ...(c) localizada em ...(d), cuja legalização foi requerida ...(e), foi corretamente elaborado e que os projetos que o integram — arquitetura e especialidades — são compatíveis entre si e:

- a) Observa as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente: ...(f)
- b) Está conforme com os planos municipais de ordenamento do território aplicáveis à pretensão, bem como: ...(g)

...(data)

...(assinatura) (h)

Instruções de preenchimento

- a) Indicar nome e habilitação do autor do projeto.
- b) Indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso.
- c) Indicar a natureza da obra realizada.
- d) Indicar a localização da obra (rua, número de polícia e freguesia).
- e) Indicar o nome e morada do requerente.
- f) Discriminar, designadamente, as normas técnicas gerais e específicas de construção, os instrumentos de gestão territorial, o alvará de loteamento ou a informação prévia, quando aplicáveis, bem como justificar de forma fundamentada os motivos da não observância das normas técnicas e regulamentares, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 10.º conjugado com o n.º 5 do artigo 102.º - A do RJUE.
- g) Indicar a licença de loteamento ou informação prévia, quando aplicável.
- h) Assinatura reconhecida nos termos gerais de direito ou assinatura digital qualificada, nomeadamente, através do cartão do cidadão.

Termo de responsabilidade especialidade de ...(a)**[Alínea r) do artigo 33.º do Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação]**

...(b), morador em ..., contribuinte n.º ..., inscrito na ...(c) sob o n.º ..., declara, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, conjugado com o disposto na alínea r) do artigo 33.º do Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação, que a obra de ...(d), localizada em ...(e), cuja legalização foi requerida por ...(f), foi executada com observância das normas técnicas gerais e específicas de construção vigentes à data da sua realização no que se refere à especialidade de ...(a) e que ...(g)

...(data)

...(assinatura) (h)

Instruções de preenchimento

- a) Indicar a especialidade em questão.
- b) Indicar nome e habilitação do autor do projeto.
- c) Indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso.
- d) Indicar a natureza da obra realizada.
- e) Indicar a localização da obra (rua, número de polícia e freguesia).
- f) Indicar o nome e morada do requerente.
- g) Indicar “se responsabiliza pelos aspetos estruturais”, caso se trate da especialidade de estabilidade, e “se encontra em boas condições de funcionamento”, no caso das restantes especialidades.
- h) Assinatura reconhecida nos termos gerais de direito ou assinatura digital qualificada, nomeadamente, através do cartão do cidadão.

2 — Termos de responsabilidade previstos no artigo 35.º do Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação

Termo de responsabilidade do autor do projeto de ...(a)**[Alínea j) do artigo 35.º do Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação]**

...(b), morador em ... contribuinte n.º ..., inscrito na ...(c) sob o n.º ..., declara, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, conjugado com o disposto na alínea j) do artigo 35.º do Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação, que o projeto de ...(a), de que é autor, relativo à obra de ...(d) localizada em ...(e), cuja legalização foi requerida por ...(f)

Observa as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente: ...(g)

Está conforme com os planos municipais de ordenamento do território aplicáveis à pretensão, bem como: ...(h)

...(data)

...(assinatura) (i)

Instruções de preenchimento

- a) Indicar o projeto de arquitetura ou de especialidade em questão.
- b) Indicar nome e habilitação do autor do projeto.
- c) Indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso.
- d) Indicar a natureza da obra objeto do pedido de legalização.
- e) Indicar a localização da obra (rua, número de polícia e freguesia).
- f) Indicar o nome e morada do requerente.
- g) Discriminar, designadamente, as normas técnicas gerais e específicas de construção, o alvará de loteamento ou a informação prévia, quando aplicáveis, bem como justificar de forma fundamentada os motivos da não observância das normas técnicas e regulamentares, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 10.º conjugado com o n.º 5 do artigo 102.º - A do RJUE.
- h) Indicar a licença de loteamento ou informação prévia, quando aplicável.
- i) Assinatura reconhecida nos termos gerais de direito ou assinatura digital qualificada, nomeadamente, através do cartão do cidadão.

Termo de responsabilidade do coordenador de projeto**[Alínea j) do artigo 35.º do Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação]**

...(a), morador em ..., contribuinte n.º ..., inscrito na ...(b) sob o n.º ..., declara, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, conjugado com o disposto na alínea j) do artigo 35.º do Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação, que o projeto de que é coordenador, relativo à obra de ...(c) localizada em ...(d), cuja legalização foi requerida por ...(e), foi corretamente elaborado e que os projetos que o integram — arquitetura e especialidades — são compatíveis entre si e:

Observa as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente: ...(f)

Está conforme com os planos municipais de ordenamento do território aplicáveis à pretensão, bem como: ...(g)

...(data)

...(assinatura) (h)

Instruções de preenchimento

- a) Indicar nome e habilitação do autor do projeto.
- b) Indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso.
- c) Indicar a natureza da obra objeto do pedido de legalização.
- d) Indicar a localização da obra (rua, número de polícia e freguesia).
- e) Indicar o nome e morada do requerente.
- f) Discriminar, designadamente, as normas técnicas gerais e específicas de construção, os instrumentos de gestão territorial, o alvará de loteamento ou a informação prévia, quando aplicáveis, bem como justificar de forma fundamentada os motivos da não observância das normas técnicas e regulamentares, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 10.º conjugado com o n.º 5 do artigo 102.º - A do RJUE.
- h) Indicar a licença de loteamento ou informação prévia, quando aplicável.
- i) Assinatura reconhecida nos termos gerais de direito ou assinatura digital qualificada, nomeadamente, através do cartão do cidadão.

Termo de responsabilidade especialidade de ... (a)

[Alínea s) do artigo 35.º do Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação]

... (b), morador em ..., contribuinte n.º ..., inscrito na ... (c) sob o n.º ..., declara, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, conjugado com o disposto na alínea s) do artigo 35.º do Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação, que a obra de ... (d), localizada em ... (e), cuja legalização foi requerida por ... (f), foi executada com observância das normas técnicas gerais e específicas de construção vigentes à data da sua realização no que se refere à especialidade de ... (a) e que ... (g)

... (data)

... (assinatura) (h)

Instruções de preenchimento

- a) Indicar a especialidade em questão.
- b) Indicar nome e habilitação do autor do projeto.
- c) Indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso.
- d) Indicar a natureza da obra objeto do pedido de legalização.
- e) Indicar a localização da obra (rua, número de polícia e freguesia).
- f) Indicar o nome e morada do requerente.
- g) Indicar “se responsabiliza pelos aspetos estruturais”, caso se trate da especialidade de estabilidade, e “se encontra em boas condições de funcionamento”, no caso das restantes especialidades.
- h) Assinatura reconhecida nos termos gerais de direito ou assinatura digital qualificada, nomeadamente, através do cartão do cidadão.

3 de outubro de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *Hélder Manuel Esménio*, Eng.º

209910426

MUNICÍPIO DA TROFA

Aviso n.º 12564/2016

Operação de Reabilitação Urbana

Sérgio Humberto Pereira da Silva, Presidente da Câmara Municipal da Trofa, torna público que a Câmara Municipal, em reunião ordinária realizada a 28 de abril de 2016, deliberou, nos termos do artigo 17.º do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana (RJRU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na redação dada pela Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto, aprovar e submeter a apreciação pública o projeto para a execução de Operações de Reabilitação Urbana Sistemática que contém o Programa Estratégico de Reabilitação Urbana (PERU) do Núcleo Central da Cidade da Trofa.

Assim, o prazo para apreciação pública é de 20 dias úteis, contados a partir do 5.º dia útil após a data da publicação do presente Aviso no *Diário da República*, de acordo com o n.º 2 do artigo 89.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de setembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio, aplicável por remissão do n.º 4 do artigo 17.º do RJRU.

Os interessados poderão consultar a referida deliberação e os documentos que a integram, bem como o Programa Estratégico de Reabilitação

Urbana (PERU) do Núcleo Central da Cidade da Trofa, na página oficial da Câmara Municipal da Trofa em www.mun-trofa.pt e nas instalações do Departamento de Administração do Território, desta Câmara Municipal, sitas na Rua Imaculada Conceição, n.º 684, 4785-684 Trofa.

Assim, convidam-se todos os interessados a apresentar eventuais reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimento, por escrito e dentro do período atrás referido, as quais deverão ser dirigidas diretamente ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal da Trofa e realizadas por uma das seguintes formas: apresentadas presencialmente nas instalações do Pólo I desta Câmara Municipal, enviadas por via postal para a Rua das Indústrias, 393 Ap. 65 — 4786-909 Trofa ou por via eletrónica para geral@mun-trofa.pt.

5 de maio de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal da Trofa, *Sérgio Humberto Pereira da Silva*.

209915951

MUNICÍPIO DE VALONGO

Aviso n.º 12565/2016

1 — Nos termos do n.º 3 do artigo 30.º e do artigo 33.º, ambos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugados com o artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, e no seguimento da deliberação da Assembleia Municipal de 27/04/2016 e do executivo municipal de 04/08/2016, torna-se público que se encontra aberto pelo período de 10 dias úteis, a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, procedimento concursal comum na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, com vista ao preenchimento de 2 postos de trabalho previstos e não ocupados no mapa de pessoal deste Município:

2 — Referência A — Técnico Superior — Engenheiro Informática;

O posto de trabalho e o perfil pretendido correspondem ao exercício de funções previstas na carreira de Técnico Superior, conforme descrição no Anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, nomeadamente nas seguintes funções:

Exercício de funções previstas na carreira de Técnico Superior, com a Licenciatura ou Mestrado Integrado em Engenharia Informática, cuja área de atividade se desenvolve no âmbito de funções consultivas, de estudo, análise, planeamento, programação, avaliação e aplicação de métodos e processos de natureza técnica e ou científica, que fundamentam e preparam a decisão; gestão de sistemas de informação; gestão e manutenção da rede informática, nomeadamente instalação e administração de sistemas de redes de computadores; gestão e auditoria de segurança em sistemas de informação. Os candidatos deverão estar em condições de se inscreverem na Ordem dos Engenheiros ou na Ordem dos Engenheiros Técnicos.

Referência B — Técnico Superior — Engenheiro Eletrotécnico — Ramo Energia;

O posto de trabalho e o perfil pretendido correspondem ao exercício de funções previstas na carreira de Técnico Superior, conforme descrição no Anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, nomeadamente nas seguintes funções:

Exercício de funções previstas na carreira de Técnico Superior, com a Licenciatura ou Mestrado Integrado em Engenharia Eletrotécnica — Ramo Energia, cuja área de atividade engloba: Elaboração de estudos e projetos nas áreas de especialidades de Instalações Elétricas, Infraestruturas de Telecomunicações em edifícios (ITED); infraestruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações e conjuntos de edifícios (ITUR) e Segurança Contra Incêndios (SCI); Conhecer e compreender o enquadramento legal nacional das diversas especialidades; Conhecer os princípios de funcionamento da aparelhagem e desenvolvimento das capacidades de seleção dos diversos equipamentos; Fomentar uma rápida e eficaz análise e interpretação de esquemas elétricos de instalações de baixa tensão, esquemas de telecomunicações e de SCI em edifícios; Demonstrar capacidade no dimensionamento e evidenciar o conhecimento de regras e regulamentos de segurança em vigor; Experiência em Autocad ou software equivalente e outras ferramentas de apoio às funções a desempenhar. Os candidatos deverão estar em condições de se inscreverem na Ordem dos Engenheiros ou na Ordem dos Engenheiros Técnicos.

3 — O procedimento concursal é válido para o preenchimento dos postos de trabalho a ocupar e para os efeitos do previsto no n.º 2 do Artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145/2011, de 6 de abril.

4 — Posicionamento remuneratório — nos termos do n.º 3 do Artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, a posição remuneratória de referência para o presente procedimento concursal: 2.ª posição remuneratória, nível 15 da carreira de Técnico Superior, com o valor pecuniário de 1201,48€, a qual não será objeto de negociação.

5 — O local de trabalho será na área do Município de Valongo.

6 — O horário será o que estiver em vigor no Município de Valongo.

7 — Âmbito do recrutamento:

7.1 — O recrutamento inicia-se de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída e em caso de impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho previstos no presente procedimento por trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado ou que se encontrem em situação de requalificação, o recrutamento será efetuado de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável ou sem relação jurídica de emprego público, nos termos do previsto nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

7.2 — Não serão admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira/categoria e, não se encontrando numa situação de mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no Mapa de Pessoal da Câmara Municipal de Valongo, idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento, nos termos da alínea l) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

8 — Requisitos de admissão:

8.1 — Os previstos no artigo 17.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas: nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, por convenção internacional ou por lei especial; 18 anos de idade completos; não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar; robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções; cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

9 — Habilitações literárias exigidas:

Referência A — Técnico Superior — Engenheiro Informática — Licenciatura ou Mestrado Integrado em Engenharia Informática;

Referência B — Técnico Superior — Engenheiro Eletrotécnico — Licenciatura ou Mestrado integrado em Engenharia Eletrotécnica — Ramo Energia;

10 — Apresentação das candidaturas: A candidatura deve ser formalizada através de formulário tipo, de utilização obrigatória, em suporte de papel, podendo ser entregue pessoalmente, ou remetida pelo correio, com aviso de receção para a Câmara Municipal de Valongo, Avenida 5 de Outubro, 160, 4440-503 Valongo, até ao termo do prazo fixado no ponto 1, não sendo admitidas outras formas de apresentação de candidatura.

10.1 — Devem os candidatos apresentar juntamente com as candidaturas os seguintes documentos:

a) Fotocópia do Bilhete de Identidade, do Cartão de Identificação Fiscal ou Cartão de Cidadão;

b) Fotocópia de documento comprovativo da posse das habilitações literárias.

10.2 — Os candidatos devem ainda apresentar os seguintes documentos:

a) *Curriculum Vitae* detalhado e assinado;

b) Fotocópia dos documentos comprovativos da frequência em ações de formação, onde conste a data da realização das mesmas e respetiva duração, sendo que só será considerada a formação relacionada com as exigências e as competências necessárias ao exercício da função;

c) Fotocópia dos documentos comprovativos da experiência profissional, onde conste as atividades desenvolvidas e a respetiva duração;

d) Declaração autenticada pelo serviço público a que se encontra vinculado, em que a natureza da relação jurídica de emprego público, a antiguidade na carreira/categoria em que se encontra inserido, a menção de desempenho obtida nos últimos três anos, descrição das atividades/funções que atualmente executa, a posição remuneratória e o nível remuneratório que detém;

e) Os candidatos com deficiência de grau de incapacidade igual ou superior a 60 % deverão apresentar documento comprovativo da mesma.

10.3 — É motivo de exclusão, a não apresentação dos documentos referidos na alínea b) do ponto 10.1 e alíneas a) e b) do ponto 10.2.

10.4 — Os candidatos que se encontrem vinculados com contrato de trabalho em funções públicas no Município de Valongo, ficam dispensados de apresentar os documentos comprovativos dos factos constantes

do currículo, desde que refiram no formulário de candidatura que os mesmos se encontram no respetivo processo individual.

11 — Os métodos de seleção serão os previstos no artigo 36.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugado com os artigos 6.º e 7.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

a) Prova escrita de conhecimentos (PEC); Avaliação psicológica (AP) e Entrevista profissional de seleção (EPS), aplicáveis aos candidatos que não detenham relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado; detentores de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, titulares de carreira/categoria, diferente da colocada a concurso, ou estando integrados na mesma carreira/categoria não se encontrem a exercer a atividade/funções caracterizadoras dos postos de trabalho abertos no procedimento; e os titulares de carreira/categoria, em situação de requalificação, não tenham exercido as atividades/funções dos postos de trabalho abertos no procedimento.

b) Avaliação curricular (AC); Entrevista de avaliação de competências (EAC) e Entrevista profissional de seleção (EPS), aplicáveis aos candidatos detentores de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, que, sejam titulares da carreira/categoria para os postos de trabalho para o qual foi aberto o procedimento e se encontrem a cumprir ou a executar as atividades/funções que caracterizam o respetivo posto de trabalho;

Se os candidatos detentores de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, afastarem por escrito a aplicação dos respetivos métodos de seleção, nos termos do n.º 3 do artigo 36.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, serão aplicados os métodos; Prova escrita de conhecimentos; Avaliação psicológica e Entrevista profissional de seleção.

11.1 — A prova escrita de conhecimentos, a qual visa avaliar os conhecimentos académicos e ou, profissionais e as competências técnicas dos candidatos necessárias ao exercício da função a desempenhar, terá a duração de 1 hora e 30 minutos, terá a ponderação de 40 %, podendo a legislação ser consultada, desde que não seja anotada e versa sobre as seguintes matérias:

Referência A — Técnico Superior — Engenheiro Informática — Licenciatura ou Mestrado Integrado em Engenharia Informática:

Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro — Lei do cibercrime.

Para além do conteúdo do diploma legal referido, serão ainda abordadas as seguintes matérias: Planeamento, organização e gestão de sistemas de informação; desenvolvimento, manutenção e gestão de aplicações informáticas; privacidade e segurança de sistemas informáticos; controlo e avaliação de sistemas informáticos; noções de privacidade e segurança de informação; análise de sistemas; gestão Documental e Workflows. A bibliografia aconselhada é a seguinte:

Weiss, Mark Allen; Data structures and algorithm analysis in C++, Pearson education, 2014. ISBN: 0-201-36122-1

Rocha, António Adrego da; Estruturas de Dados e Algoritmos em C, Editora FCA, 2014. ISBN: 978-972-722-769-3

Ullman, Jeffrey D & Widom, Jennifer; A First Course in Database Systems, Pearson Education, 2014. ISBN: 978-0136006374

Ian Sommerville; Software engineering (9th edition), Addison-Wesley, 2011. ISBN: 9780137035151;

Guerreiro, Sérgio; Introdução à Engenharia de Software, Editora FCA, 2015. ISBN: 978-972-722-795-2

Amaral, Luís & Varajão, João; Planeamento de Sistemas de Informação, Editora FCA, 2007. ISBN: 978-972-722-579-8

Tanenbaum, Andrew S. & Wetherall, David J.; Computer Networks, 5/E, Prentice Hall, 2011. ISBN: 0132126958

Stallings, William; Computer security: principles and practice, Pearson Education, 2008. ISBN 978-0-13-513711-6

Referência B — Técnico Superior — Engenheiro Eletrotécnico — Licenciatura ou Mestrado integrado em Engenharia Eletrotécnica — Ramo Energia:

Portaria n.º 949-A/2006, de 11 de setembro — Regras técnicas das instalações elétricas de baixa tensão;

Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio — Construção do acesso e da instalação de redes de infraestruturas de comunicações eletrónicas com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas: Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, Lei n.º 47/2013, de 10 de julho, Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de setembro, e Declaração de retificação n.º 43/2009, de 25 de junho.

Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, e Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro — Segurança contra incêndios em edifícios;

Decreto-Lei n.º 28/2016, de 23 de junho (procede à 4.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto — Melhoria do desempenho energético dos edifícios.

Manual ITED 3.ª edição e manual ITUR 2.ª edição

11.2 — Avaliação psicológica — a aplicação deste método de seleção será efetuada de acordo com o artigo 10.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, e visa avaliar, através de técnicas de natureza psicológica, aptidões, características de personalidade e competências comportamentais dos candidatos e estabelecer um prognóstico de adaptação às exigências do posto de trabalho a ocupar, tendo como referência o perfil de competências previamente definido. Será valorada, através dos níveis classificativos de *Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente*, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20,16,12,8 e 4 valores, e terá uma ponderação de 30 %.

11.3 — Entrevista profissional de seleção — visa avaliar de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal. Será valorada, através dos níveis classificativos de *Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente*, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20,16,12,8 e 4 valores, e terá uma ponderação de 30 %.

11.4 — Avaliação Curricular — visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a qualificação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida no último ano. Terá a ponderação de 40 % cujos parâmetros serão considerados e ponderados numa escala de 0 a 20 valores.

11.5 — Entrevista de avaliação de competências — a aplicação deste método de seleção será efetuada nos termos do artigo 12.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril e visa avaliar, através de uma relação interpessoal, informação sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício da função. Será avaliada segundo os níveis classificativos de elevado, bom, suficiente, reduzido e insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20,16,12,8 e 4 valores e terá a ponderação de 30 %.

12 — A classificação final (CF) será obtida através da média aritmética ponderada das classificações quantitativas dos métodos de seleção, será expressa numa escala de 0 a 20 valores e obtida com a aplicação das seguintes fórmulas:

Candidatos que reúnam os requisitos mencionados no ponto 11, a):

$$CF = 40 \%PEC + 30 \%AP + 30 \%EPS$$

em que:

CF — Classificação Final;
PEC — Prova escrita de conhecimentos;
AP — Avaliação psicológica;
EPS — Entrevista profissional de seleção.

Candidatos que reúnam os requisitos mencionados no ponto 11, b):

$$CF = 40 \%AC + 30 \%EAC + 30 \%EPS$$

em que:

CF — Classificação Final;
AC — Avaliação curricular;
EAC — Entrevista de avaliação competências;
EPS — Entrevista profissional de seleção.

13 — Em situação de igualdade de valoração, aplica-se o disposto no Artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

14 — Os métodos de seleção têm caráter eliminatório, pelo que, serão excluídos os candidatos que obtenham uma valoração inferior a 9,5 valores em cada um dos métodos de seleção. Relativamente à avaliação psicológica serão excluídos os candidatos que obtenham a menção de «Não apto», ou de «Reduzido e Insuficiente».

15 — Nos termos do Artigo 8.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, caso o n.º de candidatos seja superior a 100, poderá ser aplicada de forma faseada a utilização dos métodos de seleção:

1.º método de seleção aplicado à totalidade de candidatos;

2.º método e seguintes aplicado apenas a parte dos candidatos aprovados no método imediatamente anterior, a convocar por tranches sucessivas, por ordem decrescente de classificação, aplicando a prioridade legal da situação jurídico-funcional do candidato, até à ocupação dos postos de trabalho a concurso.

16 — A falta de comparência dos candidatos a qualquer um dos métodos de seleção equivale à desistência do procedimento concursal.

17 — As atas do júri onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e os sistemas de avaliação final do método, são facultadas aos candidatos sempre que solicitadas, conforme alínea r), do n.º 3 do Artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

18 — De acordo com o n.º 1 do Artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas nas alíneas no n.º 3 do Artigo 30.º, para realização da audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

19 — Os candidatos admitidos serão convocados através de notificação do dia, hora e local para a realização dos métodos de seleção, nos termos previstos no artigo 32.º e por uma das formas previstas no n.º 3 do Artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

20 — A publicitação dos resultados obtidos em cada método de seleção intercalar é efetuada através de lista, ordenada alfabeticamente, é afixada em local visível e público das instalações do Edifício dos Paços do Município e disponibilizada na sua página eletrónica (www.cm-valongo.pt), nos termos da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

21 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos, após homologação, será publicitada na 2.ª série do *Diário da República*, afixada no Edifício dos Paços do Município e publicitada na página eletrónica do Município. Os candidatos serão notificados através da forma prevista no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

22 — O júri do procedimento concursal será constituído pelos seguintes elementos:

Referência A — Técnico Superior — Engenheiro Informática:

Presidente: Professor António Fernando Coelho — Departamento de Engenharia Informática da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto.

Vogais efetivos:

Eng.ª Paula Cristina Pereira Marques — Chefe de Divisão de Projetos e Obras Municipais, que substituirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.

Eng.º Rui Filipe Gonçalves Sousa Lopes Pereira — Técnico Superior.

Vogais suplentes:

Arq.º Eduardo José Paupério Pereira da Silva — Chefe da unidade de Informação Geográfica, Topografia e Cadastro.

Eng.ª Isabel Alexandra Duarte Ribeiro — Chefe de Divisão de Fiscalização e Metrologia.

Referência B — Técnico Superior — Engenheiro Eletrotécnico — Ramo Energia:

Presidente: Professor Hélder Filipe Duarte Leite — Departamento de Engenharia Eletrotécnica e de Computadores da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto.

Vogais efetivos:

Eng.ª Paula Cristina Pereira Marques — Chefe de Divisão de Projetos e Obras Municipais, que substituirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.

Eng.º Manuel Silva Rodrigues Costa — Técnico Superior.

Vogais suplentes:

Eng.º Júlio Martins Pinto — Técnico Superior.

Eng.ª Filipa Isabel Campos Ruão Pereira — Técnico Superior.

23 — Nos termos do Artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, o presente aviso será publicitado na Bolsa de emprego público (www.bep.gov.pt) no 1.º dia útil seguinte à presente publicação; na página eletrónica do Município (www.cm-valongo.pt), por extrato a partir da data da publicação no *Diário da República*; em jornal de expansão nacional, por extrato, no prazo máximo de 3 dias úteis contados da data da publicação no *Diário da República*.

24 — É garantida a quota prevista no n.º 1 do Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, para o preenchimento dos lugares postos a concurso, aos candidatos com deficiência devidamente comprovada.

25 — De acordo com o n.º 3 do Artigo 3.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, o candidato com deficiência tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal.

26 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, e para efeitos de admissão a concurso os candidatos com deficiência devem declarar, no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, o respetivo grau de incapacidade e tipo de deficiência e os meios de comunicação/expressão a utilizar no processo de seleção, nos termos do diploma supra mencionado.

27 — Em cumprimento da alínea *h*) do Artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

28 — De acordo com a solução interpretativa uniforme da Direção-Geral das Autarquias Locais, de 15 de maio de 2014, devidamente homologada pelo Senhor Secretário de Estado da Administração Local, de 15 de julho de 2014, «as autarquias locais não têm de consultar a Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA) no âmbito do procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação», previsto no artigo 24.º da Lei n.º 48/2014, de 26 de fevereiro. Não existência de EGRA nem de pessoal em requalificação no Município.

29 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, foi efetuada a consulta à Entidade Centralizada para a Constituição de Reservas de Recrutamento (ECCRC), cuja resposta foi «Não tendo, ainda decorrido qualquer procedimento concursal para constituição de reservas de recrutamento, declara-se a inexistência, em reserva de recrutamento, de quaisquer candidatos com os perfis adequados».

3 de outubro de 2016. — O Presidente da Câmara, *Dr. José Manuel Pereira Ribeiro*.

309911147

MUNICÍPIO DE VILA FRANCA DO CAMPO

Regulamento n.º 930/2016

Torna-se público que, por deliberação tomada pela Assembleia Municipal de Vila Franca do Campo, na sua sessão de 28 de setembro do corrente ano, e por proposta da Câmara Municipal, tomada na sua reunião de 13 de abril de 2016, foi aprovado o Regulamento Municipal de Apoio à Habitação Degradada.

28 de setembro de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *Ricardo Manuel de Amaral Rodrigues*.

Regulamento Municipal de Apoio à Habitação Degradada

Preâmbulo

A Câmara Municipal de Vila Franca do Campo tem interesse em reforçar o combate à pobreza e fortalecendo o apoio do Município àqueles que necessitam de solidariedade social, aceitando que a habitação condigna representa um dos vetores base essenciais para a qualidade de vida dos municípios.

Assim, o Município de Vila Franca do Campo pretende intervir no presente domínio, em termos de prossecução das atribuições legais lhe conferidas, prestando apoio, pelos meios adequados e nas condições constantes de regulamento municipal, em ordem à melhoria das condições habitacionais inerentes aos agregados familiares economicamente mais carenciados do concelho.

Em ordem ao exposto e ao abrigo das alíneas *k*), *u*) e *v*) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, propõe-se que a Câmara Municipal formule junto da Assembleia Municipal a seguinte proposta de regulamento Municipal de Apoio à Habitação Degradada.

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente regulamento estabelece as condições a que obedece o processo de concessão de apoios destinados à pequena reparação, ampliação e beneficiação de habitações degradadas, de agregados familiares economicamente carenciados, residentes no concelho de Vila Franca do Campo, de forma a criar as condições mínimas de habitabilidade.

2 — Os apoios a que se reporta o número anterior destinam-se a contemplar as seguintes situações:

- a*) Reparação de coberturas (madeira e/ou telha), pinturas e rebocos;
- b*) Construção ou recuperação de instalações sanitárias;
- c*) Recuperação ou substituição de portas, janelas e pavimentos;

d) Remodelação de instalações elétricas, de água e redes de esgotos;

e) Pequenas reparações tais como: substituição de vidros, reparações de fechaduras de portas exteriores; substituição de torneiras e melhoria das acessibilidades em situações de falta de segurança.

f) Outras intervenções de reparação, que pela sua natureza se integrem no objeto do presente protocolo e que sejam consideradas pela Câmara Municipal;

3 — Os apoios são concedidos para a realização de obras:

a) Não abrangidas por Programas de apoio do Governo Regional ou de outras entidades.

b) Abrangidas por programas de apoio do Governo Regional ou de outras entidades cujos apoios se revelem comprovadamente insuficientes para a sua realização.

4 — Os apoios a atribuir serão financiados através de verbas inscritas no Orçamento e Grandes Opções do Plano, tendo como limite máximo os montantes aí fixados.

5 — No caso de reforço de inscrição de verba orçamental para os apoios previstos no presente Regulamento, os processos pendentes serão novamente sujeitos a parecer técnico do Gabinete de Ação Social e Gabinete Técnico da Câmara Municipal, para determinação de prioridades.

6 — Os apoios serão concedidos em:

6.1 — Materiais de construção e utilização de maquinaria, bem como no apoio à correta elaboração de projetos de natureza técnica necessários ao licenciamento municipal.

6.2 — Possibilidade de emprego de meios municipais, técnicos e humanos, na execução de todos os trabalhos previstos no n.º 2.

7 — Os apoios serão avaliados, da seguinte forma, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

7.1 — Pelo menor valor do rendimento *per capita* calculado;

7.2 — Por ordem de entrada do requerimento;

7.3 — Pelo maior número de anos sem ter beneficiado deste tipo de apoio por parte da Autarquia.

8 — Serão prioritariamente propostos para decisão superior os processos que configurem situações de urgência ou grande carência no domínio da habitação, nomeadamente quando se verifique uma das seguintes situações:

- a*) Agregados familiares que incluam deficientes ou acamados;
- b*) Agregados familiares com menores em risco;
- c*) Agregados familiares que incluam idosos;
- d*) Agregados familiares que incluam crianças;
- e*) Habitações que apresentem deficiências construtivas consideradas muito graves;
- f*) Habitações que se encontrem destituídas de equipamentos higio-sanitários.

Artigo 2.º

Limite de Participação

O apoio prestado pela Câmara Municipal para as obras e ampliação, recuperação, conservação ou reabilitação de habitações degradadas traduz-se no fornecimento de materiais, maquinaria e mão-de-obra necessários à realização das obras num montante correspondente ao valor máximo de cinco salários mínimos regionais em vigor à data de entrega dos pedidos.

Artigo 3.º

Conceitos

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, considera-se:

a) Agregado familiar — o conjunto de indivíduos que vivam em comunhão de mesa e habitação.

b) Rendimento — Valor mensal composto por todos os salários, pensões e outras quantias recebidas a qualquer título, incluindo o Rendimento Social de Inserção, com exceção das prestações familiares e bolsas de estudo.

c) Encargos mensais fixos e permanentes do agregado familiar com a habitação — somatório das despesas mensais com água, eletricidade e gás, renda, medicamentos e arrendamento ou empréstimos à habitação.

Artigo 4.º

Condições de Acesso

Constituem condições de acesso ao pedido de apoio:

a) Serem titulares da propriedade, usufruto, arrendamento ou posse de habitação a que se destina o apoio;

b) O rendimento per capita do agregado familiar ser igual ou inferior ao valor da pensão social fixado para o ano civil a que se reporta o pedido de apoio;

c) O licenciamento, autorização ou comunicação prévia das obras, conforme os casos, nos termos da legislação em vigor;

d) Não serem proprietários, inquilinos, ou por qualquer outro título, terem posse ou uso, no Município, de qualquer outro local de alojamento em boas condições de habitabilidade.

e) Frequência escolar de todos os membros do agregado familiar abrangido pela escolaridade mínima obrigatória.

f) Não terem sido objeto de apoio do município, para o mesmo fim, nos últimos 3 anos. Salvo situações pontuais de extrema urgência e gravidade, resultantes de calamidade, incêndio, temporal ou outras devidamente justificadas.

g) Não possuírem depósitos bancários de montante superior a 2.500 euros.

Artigo 5.º

Prazo de candidatura

1 — Em cada ano civil, a Câmara Municipal, definirá qual ou quais os períodos de candidatura, no máximo de dois, para a atribuição de apoios.

2 — A Autarquia divulgará durante o mês anterior, no seu sítio da internet e em qualquer dos meios de comunicação social local, a abertura de inscrições para a atribuição de apoios.

3 — Excecionam-se do procedimento estabelecido nos números anteriores, os casos de extrema urgência e gravidade reconhecidos pela Câmara Municipal, após parecer, não vinculativo, das entidades julgadas convenientes e do Gabinete da Ação Social da Câmara Municipal, bem como os casos consignados ao abrigo da alínea f) do ponto dois, do artigo 1.º que serão apoiados imediatamente.

Artigo 6.º

Cálculo do Rendimento per capita

1 — Para efeitos do Cálculo do Rendimento mensal *per capita* do agregado familiar tem-se em conta o montante líquido de todos os rendimentos e salários auferidos por todos os elementos que constituem o respetivo agregado, incluindo rendimentos provenientes de juros de depósitos bancários.

2 — Os encargos mensais fixos e permanentes do agregado familiar com a habitação, todos devidamente comprovados, serão deduzidos ao rendimento identificado na alínea b) do artigo 4.º

2.1 — Consideram-se encargos mensais fixos, o pagamento de renda da habitação, prestação pela aquisição da habitação, eletricidade, água e gás.

2.2 — A despesa da renda da habitação ou prestação pela aquisição da habitação só será deduzível até ao montante máximo equivalente a um salário mínimo regional;

3 — Serão também deduzidos os encargos mensais fixos do respetivo agregado familiar com despesas medicamentosas por doença crónica ou grave, mediante apresentação de declaração médica e declaração farmacêutica; e ainda os encargos judiciais, nomeadamente prestação de alimentos a menores, estabelecidos juridicamente;

4 — Nos casos em que existam elementos do agregado familiar de maior idade que não apresentem qualquer rendimento e não façam prova de que se encontram incapacitados para o trabalho ou serem estudantes, considerar-se-á que auferem o salário mínimo regional, salvo comprovarem que auferem rendimento inferior;

5 — A presunção referida no número anterior não é aplicável se for feita prova da ausência para frequência no ensino obrigatório, secundário ou superior.

Artigo 7.º

Instrução do Processo

O processo de candidatura aos apoios a conceder deve ser instruído com os seguintes documentos:

1 — Formulário de Candidatura a fornecer pela Câmara Municipal, devidamente preenchido e assinado pelo requerente;

2 — Declaração de compromisso de honra do requerente onde declara:

2.1 — Reunir condições para acesso ao apoio;

2.2 — Não alienar o imóvel nos próximos 5 anos subsequentes à sua recuperação;

2.3 — Ser aquele imóvel a sua residência permanente pelo mesmo período de tempo previsto na alínea anterior;

2.4 — Não beneficiar de qualquer outro apoio para o mesmo fim ou de que aquele, a existir, seja insuficiente para a intervenção a realizar.

2.5 — Não possuir depósitos bancários de montante superior a 2.500 euros.

3 — Atestado de residência e composição do agregado familiar emitido pela Junta de Freguesia.

4 — Cartão de Cidadão, ou fotocópia do Bilhete de Identidade, do Cartão do Contribuinte e do Cartão de Beneficiário devidamente atualizado.

5 — Fotocópia da última declaração do Rendimento anual do IRS de todos os elementos do agregado familiar apresentado no Serviço de Finanças do trabalhador por conta própria, ou declaração do rendimento mensal do mês anterior à candidatura emitido pela entidade patronal ou de outra entidade onde sejam provenientes os rendimentos, nomeadamente declaração da Agência de Qualificação e Emprego comprovativa da situação de desemprego ou da Segurança Social relativa a baixa médica ou do Instituto de Ação Social relativo ao Rendimento Social de Inserção.

6 — Fotocópia do documento atualizado do comprovativo da titularidade do direito de propriedade, arrendamento do usufruto ou da posse do imóvel, ou na sua impossibilidade, declaração do senhorio de autorização da intervenção e ainda declaração do requerente, sob compromisso de honra, de que o mesmo se encontra na posse do imóvel há pelo menos 3 anos, com indicação no mínimo de duas testemunhas e fundamentos das razões que o impedem de apresentar os documentos comprovativos.

7 — Projeto de Obra, que poderá ser entregue posteriormente, nos casos em que se constate ser o mesmo legalmente exigido.

8 — Descrição da situação habitacional que pretende solucionar.

9 — Comprovativo das despesas mensais, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do presente Regulamento.

10 — Em caso de complementaridade de apoios apresentar declaração dos serviços de habitação do governo regional e/ou junta de freguesia com indicação do montante atribuído e para que fins.

11 — No caso de existir a necessidade de esclarecer eventuais dúvidas, o Gabinete de Ação Social da Câmara Municipal pode solicitar a junção de documento específico, não previsto no presente artigo.

12 — Caso se verifique suficientemente comprovado determinado facto no processo, o Gabinete de Ação Social da Câmara Municipal pode dispensar a junção de documento previsto nos números anteriores.

13 — O formulário de candidatura e os documentos previstos serão entregues no Gabinete de Ação Social da Câmara Municipal.

Artigo 8.º

Indeferimento Liminar

1 — Serão liminarmente indeferidas todas as candidaturas em que se verifique uma das seguintes situações:

a) A habitação objeto da intervenção não seja suscetível de garantir salubridade ou segurança aos respetivos ocupantes, mesmo que mediante a concessão do apoio solicitado;

b) O valor atribuído às obras de intervenção a realizar na habitação for desproporcional ao valor do mercado do imóvel em causa, conforme avaliação a realizar pelos serviços técnicos da autarquia.

2 — Nas situações referidas no número anterior, serão comunicadas ao candidato os programas legais alternativos de apoio à habitação.

Artigo 9.º

Apreciação e decisão

1 — As candidaturas previstas no presente regulamento estão sujeitas a parecer técnico dos serviços competentes da Câmara Municipal nas áreas da Ação Social e do Gabinete Técnico que para além da verificação das condições estabelecidas no presente regulamento podem ainda, nos casos que entendam necessário, efetuar os procedimentos seguintes:

a) Entrevista

b) Visita Domiciliária

c) Relatório Social

Sempre que julgado conveniente o Gabinete de Ação Social poderá auscultar outras entidades com intervenção na área social.

2 — Mediante o parecer técnico referido no ponto anterior deverá ser proferida a competente deliberação da Câmara Municipal.

3 — Todos os requerentes serão notificados da decisão quer de deferimento quer de indeferimento da candidatura apresentada.

4 — A atribuição de apoio será recusada sempre que existam indícios seguros de que o requerente dispõe de bens e rendimentos não compro-

vados nos termos do ponto 5 do artigo 7.º, bem como sinais de riqueza não compatíveis com a situação declarada.

Artigo 10.º

Obrigações dos candidatos

1 — Todos os candidatos ficam obrigados a comunicar à Câmara Municipal, num prazo não superior a 15 dias, qualquer alteração que se tenha verificado nos elementos apresentados e que sejam suscetíveis de alterar as condições que motivem a atribuição de apoios.

Artigo 11.º

Cessações de apoios

O Município poderá fazer cessar os apoios atribuídos, sempre que se verifique qualquer uma das seguintes situações:

- Que se venha comprovar que o candidato prestou falsas declarações;
- Que o candidato não cumpra as obrigações mencionadas no artigo anterior, por razões que lhe sejam imputadas;
- Que se prove que a situação económica do agregado familiar se alterou substancialmente de forma a não justificar a manutenção de apoios.

Artigo 12.º

Fiscalização

O Gabinete Técnico da Câmara Municipal fiscalizará as obras e os apoios concedidos serão disponibilizados à medida do bom andamento das mesmas em função do prazo de execução.

Artigo 13.º

Organização do processo

A Câmara Municipal de Vila Franca do Campo organizará processos individuais compostos pelos seguintes elementos:

- Formulário de Candidatura e demais documentos apresentados pelos requerentes;
- Planta de localização;
- Fotografia do Imóvel;
- Memória descritiva das obras a realizar e respetiva listagem.

Artigo 14.º

Execução de obra

As obras deverão iniciar-se no prazo de três meses a contar da data da receção da notificação da atribuição de apoio e estarem concluídas no prazo máximo de 6 meses a contar da mesma data, salvo em casos excecionais devidamente justificados e aceites pela Câmara Municipal.

Artigo 15.º

Incumprimento

O incumprimento do previsto no presente Regulamento implica o reembolso ao Município de Vila Franca do Campo do montante do apoio concedido, acrescido dos juros legais a que houver lugar desde a data da verificação do incumprimento, e a impossibilidade de o beneficiário se candidatar a qualquer outro apoio à habitação.

Artigo 16.º

Relatório Anual

A Câmara Municipal de Vila Franca do Campo elaborará anualmente um relatório síntese com todos os apoios atribuídos através deste regulamento para apresentar em reunião de Câmara após todos os processos estarem concluídos.

Artigo 17.º

Dúvidas e Omissões

Compete à Câmara Municipal resolver, mediante deliberação, todas as dúvidas e omissões.

Artigo 18.º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação e revoga toda a regulamentação municipal anterior sobre a mesma matéria.

Apoio Municipal à Recuperação de Habitação Degradada

FORMULÁRIO DE CANDIDATURA

Exmo. Senhor

Presidente da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo

(Nome Completo) _____
 Profissão _____, residente em _____
 _____, n.º _____ na freguesia de _____, Concelho de Vila Franca do Campo, contribuinte fiscal n.º _____, com o telefone n.º _____, vem pelo presente solicitar apoio para a realização de obras abaixo descritas, por não ter disponibilidade financeira para as realizar.

Mais informa que o agregado familiar é composto por _____ pessoas:

Nome	Parentesco	Profissão	Vencimento/ pensão	Data de nascimento
Total de rendimentos				

Despesa do agregado familiar

Produto	Valor	Observações:
Água		
Luz		
Gás		
Renda/ Prestação Casa		
Medicamentos		
Outros		
Total		A(o) Técnica(o) _____

Vila Franca do Campo, ___ de _____ de _____.

O Requerente _____

Apoio Municipal à Recuperação de Habitação Degradada

Declaração de Compromisso

(Nome do requerente) _____, declara, sob compromisso de honra, a fim de beneficiar dos apoios constantes no Regulamento Municipal de Apoio à Recuperação de Habitação degradada que:

- Reúne as condições de acesso ao apoio;
- Não alienará o imóvel durante os 5 anos subsequentes à receção dos apoios;
- O imóvel objeto do apoio será a sua residência permanente pelo tempo previsto na alínea anterior;
- Não beneficiou de qualquer apoio para o mesmo fim ou que o mesmo é insuficiente;
- Não usufrui de quaisquer outros rendimentos para além dos declarados.
- Não possuir depósitos bancários de montante superior a 2.500 euros.
- O declarante obriga-se, ainda por este meio, para todos os efeitos legais a respeitar integralmente, todas as condições estabelecidas no Regulamento para receção do apoio requerido.

Vila Franca do Campo, _____ de _____ de _____.

(Assinatura)

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE CERVEIRA**Aviso n.º 12566/2016****Procedimento Concursal Comum para Constituição de Relação Jurídica de Emprego Público em Regime de Contrato de Trabalho por Tempo Indeterminado**

1 — Faz-se público que, para efeitos do disposto no artigo 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, adiante designada por LGTFP, e artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, adiante designada por Portaria, e de acordo com a deliberação da Câmara Municipal de 14 de setembro e despacho do Presidente da Câmara Municipal datado de 20 de setembro de 2016, se encontra aberto, pelo prazo de dez dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República*, procedimento comum para recrutamento de trabalhadores com vínculo ou sem vínculo de emprego público, para constituição de relação jurídica de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de um lugar de Técnico Superior previstos no mapa de pessoal desta Câmara Municipal, integrados na Divisão de Serviços Municipais, conforme a seguir se descreve:

Ref. 01/2016 — um posto de trabalho na carreira/categoria de Técnico Superior — Área: Geografia, com Aptidão Profissional para exercer a profissão de Técnico Superior de Segurança e Higiene do Trabalho.

2 — Não foi efetuada consulta prévia à Entidade Centralizadora para a Constituição de Reserva de Recrutamento (ECCRC), uma vez que não tendo ainda sido publicado qualquer procedimento concursal para a constituição de reserva de recrutamento, e até à sua publicitação, conforme instruções da DGAEP, fica temporariamente dispensada a obrigatoriedade da referida consulta.

3 — Tendo em conta que as entidades gestoras da requalificação nas autarquias locais (EGRAS) ainda não estão constituídas e de acordo com solução interpretativa uniforme, homologada pelo Secretário de Estado da Administração Local em 15 de julho de 2014, os Municípios estão dispensadas de consultar a Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA), no âmbito do procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação previsto no artigo 24.º da n.º 80/2013, de 28 de novembro, e regulamentado pela Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro.

4 — Prazo de validade: o procedimento é válido até ao preenchimento do posto de trabalho a ocupar.

5 — Identificação e caracterização do posto de trabalho: um lugar de Técnico Superior, sendo a sua caracterização a constante no mapa anexo à LGTFP, previsto no artigo 88.º daquele diploma: Funções consultivas, de estudo. Planeamento, programação, avaliação e aplicação de métodos e processos de natureza técnica e ou científica, que fundamentam e preparam a decisão. Elaboração, autonomamente ou em grupo, de pareceres e projetos, com diversos graus de complexidade, e execução de outras atividades de apoio geral ou especializado nas áreas de atuação comuns, instrumentais e operativas dos órgãos e serviços.

6 — Nos termos do n.º 1 do artigo 81.º da LGTFP, a descrição do conteúdo funcional não pode em caso algum, e sem prejuízo do n.º 3 do artigo 271.º da Constituição, constituir fundamento para o não cumprimento do dever de obediência e não prejudica a atribuição ao trabalhador de funções, não expressamente mencionadas, que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas, para as quais o trabalhador detenha a qualificação profissional adequada e que não implique desvalorização profissional.

7 — Local de Trabalho — na área do concelho de Vila Nova de Cerveira.

8 — Determinação do posicionamento remuneratório:

8.1 — Nos termos do artigo 38.º da LGTFP, o posicionamento dos trabalhadores recrutados numa das posições remuneratórias da categoria, é objeto de negociação com a entidade empregadora pública e terá lugar imediatamente após o termo de procedimento concursal, com os limites e condicionamentos impostos pelo artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (LOE 2015), por remissão do n.º 1 do artigo 18.º da Lei 7-A/2016 (LOE 2016), sendo a posição remuneratória de referência a seguinte: 2.ª posição, nível 15, a que corresponde a remuneração base de 1.201,48 €.

8.2 — Em cumprimento do n.º 3 do artigo 38.º da LGTFP e do artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (LOE 2015), por remissão do n.º 1 do artigo 18.º da Lei 7-A/2016 (LOE 2016), os candidatos que possuam vínculo de emprego público, informam prévia e obrigatoriamente a entidade empregadora pública do posto de trabalho que ocupam e da posição remuneratória correspondente à remuneração que auferem.

9 — Requisitos de admissão ao procedimento concursal:

Podem candidatar-se indivíduos detentores de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, incluindo pessoal em sis-

tema de requalificação, que não se encontrem na situação prevista no ponto 10.3, e que, cumulativamente até ao termo do prazo fixado para apresentação de candidaturas, satisfaçam os requisitos gerais e especiais estipulados respetivamente no artigo 17.º e alínea b) do n.º 1 do artigo 86.º da LGTFP, a seguir referidos:

9.1 — Requisitos Gerais — os previstos no artigo 17.º da LGTFP:

- a) Nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;
- b) 18 Anos de idade completos;
- c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;
- d) Possuir robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;
- e) Ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

9.2 — Requisitos especiais:

- a) Licenciatura em Geografia;
- b) Certificado de Aptidão Profissional para exercer a profissão de Técnico Superior de Segurança e Higiene do Trabalho.

No presente procedimento não existe possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional.

10 — Âmbito do recrutamento:

10.1 — O recrutamento inicia-se sempre de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, de acordo com o estabelecido no n.º 3 do artigo 30.º da LGTFP. Nos termos das alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 35.º da mesma lei podem candidatar-se:

- a) Trabalhadores integrados na mesma carreira, a cumprir ou a executar diferente atribuição, competência ou atividade, do órgão ou serviço em causa;
- b) Trabalhadores integrados na mesma carreira a cumprir ou a executar qualquer atribuição, competência ou atividade, de outro órgão ou serviço ou que se encontrem em situação de requalificação;
- c) Trabalhadores integrados em outras carreiras.

10.2 — De acordo com o disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 30.º da LGTFP e conforme despacho do Presidente da Câmara Municipal de 20 de setembro de 2016, com fundamento nos princípios de racionalização, eficiência e economia de custos, que devem presidir à atividade municipal e no relevante interesse público no recrutamento, foi autorizado que o presente procedimento concursal seja único, pelo que, em caso de impossibilidade de ocupação de todos os postos ou de alguns postos de trabalho no âmbito do procedimento concursal, proceder-se-á ao recrutamento de trabalhadores com relação jurídica de emprego público a termo ou sem vínculo de emprego público previamente estabelecida.

10.3 — Nos termos da alínea l) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em requalificação, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento.

11 — As candidaturas devem ser formalizadas em impresso próprio de utilização obrigatória, modelo disponível nos Recursos Humanos desta Câmara Municipal, ou no site desta Autarquia em <http://www.cm-vncerveira.pt>, e entregues pessoalmente no Serviço de Recursos Humanos ou remetidas pelo correio registado com aviso de receção, para Câmara Municipal de Vila Nova de Cerveira, Praça do Município, 4920-284 Vila Nova de Cerveira.

Não serão aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

O requerimento de admissão deve indicar expressamente a referência ao lugar a que se candidata e ser acompanhado, sob pena de exclusão, de:

- a) Documentos comprovativos da posse dos requisitos gerais enunciados no ponto 9;
- b) Documento comprovativo das habilitações literárias e da aptidão profissional para Técnico Superior SHT, mediante fotocópia simples e legível do certificado autêntico ou autenticado;
- c) Fotocópia do bilhete de identidade válido ou do cartão de cidadão;
- d) *Curriculum vitae* detalhado, atualizado e datado, devidamente assinado, donde conste a identificação pessoal, habilitações literárias e profissionais, formação profissional, experiência profissional, avaliação de desempenho, com indicação das funções com maior interesse para o lugar a que se candidata e quaisquer outros elementos que o candidato entenda dever apresentar, por serem relevantes para apreciação do seu mérito, devidamente comprovados por fotocópias simples e legíveis de documentos autênticos ou autenticados, sob pena dos mesmos não serem considerados;
- e) Indicação expressa da opção pela substituição de métodos de seleção, referida no ponto 13.

11.1 — Os candidatos que se encontrem numa das situações previstas no artigo 30.º n.º 2, n.º 3 e n.º 4 ou alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 35.º da LGTFP, deverão apresentar declaração comprovativa da titularidade da relação jurídica de emprego por tempo indeterminado, emitida pela entidade empregadora pública à qual o candidato pertence, com data reportada ao prazo estabelecido para apresentação das candidaturas onde conste:

- a) Carreira, categoria e atividade executada e respetivo tempo de serviço;
- b) Posição remuneratória detida pelo candidato à data da apresentação das candidaturas;
- c) Avaliação de desempenho referente ao último período de avaliação, que corresponda ao último ano que o candidato cumpriu ou executou atribuição, competências ou atividades idênticas às do posto de trabalho a ocupar ou, se for o caso, declaração comprovativa de que o candidato não foi avaliado nesse período com indicação do respetivo motivo.

11.2 — A falta de indicação da avaliação de desempenho ou da atividade e do respetivo tempo de serviço no documento referido no ponto anterior, bem como a não apresentação da declaração comprovativa de que o candidato não foi objeto de avaliação de desempenho no período a considerar com indicação do respetivo motivo, implica a não consideração desses elementos, mesmo que constantes do *Curriculum Vitae*, para efeitos de aplicação de método de avaliação curricular.

11.3 — Para efeitos de admissão ao procedimento concursal, os candidatos com deficiência, devem declarar no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, o respetivo grau de incapacidade e tipo de deficiência, nos termos do artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3/02, sob pena de não ser considerada tal situação.

- 11.4 — As falsas declarações serão punidas nos termos da Lei.
- 12 — Constituição do júri:

Presidente: Chefe de Divisão de Administração Geral, Vítor Manuel Passos Pereira.

Vogais efetivos: Nuno José Freitas Couto Esteves e Anabela Gonçalves Oliveira, Técnicos Superiores.

Vogais suplentes: Chefe da Divisão Sociocultural e Desportiva Nuno Jorge Costa Correia e Técnica Superior Susete Margarida Faria Pires.

O 1.º vogal efetivo substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos.

12.1 — Nos termos do artigo 46.º e seguintes da LGTFP, o júri do concurso será o mesmo para a avaliação dos trabalhadores durante o período experimental.

13 — Métodos de seleção: os métodos de seleção são os previstos no artigo 36.º da LGTFP e artigo 6.º da Portaria, e serão os seguintes:

A) Candidatos em sistema de requalificação que por último exerceram funções idênticas às publicitadas, e candidatos com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado a exercerem funções idênticas às publicitadas:

- 1 — Avaliação Curricular (AC) — método obrigatório
- 2 — Entrevista de Avaliação de Competências (EAC) — método obrigatório
- 3 — Prova de Conhecimentos (PC) — método facultativo

B) Candidatos em sistema de requalificação que por último exerceram funções diferentes das publicitadas; candidatos com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado a exercerem funções diferentes das publicitadas; e candidatos sem relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída:

- 4 — Prova de Conhecimentos (PC) — método obrigatório
- 5 — Avaliação Psicológica (AP) — método obrigatório
- 6 — Entrevista Profissional de Seleção (EPS) — método facultativo

Os candidatos referidos em A) poderão, em substituição dos métodos 1 e 2, optar pela realização dos métodos 4 e 5.

No caso de optarem pela substituição de métodos, o método 3 será substituído pelo método 6. Esta opção pela substituição de métodos de seleção deve constar obrigatoriamente do requerimento de admissão referido no ponto 11.

Por cada método de seleção serão utilizados os seguintes critérios de apreciação e ponderação dos fatores de avaliação:

- 14 — Avaliação Curricular (AC):
- 14.1 — Fatores de Avaliação

Habilitações Académicas (HA)
Formação Profissional (FP)
Experiência Profissional (EP)

Critérios de apreciação e ponderação dos fatores de avaliação: (Para quem é titular da categoria e que não exerça o direito de opção e que se refere o n.º 3 do artigo 36 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho):

14.2 — Avaliação Curricular

Este método será valorado na escala de 0 a 20 valores seguindo a aplicação da fórmula e do seguinte critério, se o trabalhador já desempenhou estas funções:

$$AC = (HAB + FP + 2EP) / (4)$$

sendo:

HAB = Habilitação Académica: onde se pondera a titularidade de grau académico ou nível de qualificação certificado pelas entidades competentes;

Habilitações Académicas de grau exigido à candidatura — 18 valores;
Superior ao grau exigido — 20 valores.

FP = Formação Profissional: considerando-se as áreas de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com as exigências e as competências necessárias ao exercício da função, cujos certificados sejam emitidos por entidades acreditadas:

Sem ações de formação — 10 valores

Ação de formação com duração <a 35 horas + 1 valor/cada ação, a acrescer à base de 10 valores.

Ação de formação com duração > a 35 horas — + 2 valores/cada ação, a acrescer à base de 10 valores.

Sendo que o valor máximo atribuído é apenas de 20 valores neste item.

EP = Experiência Profissional: considerando a experiência obtida na execução de atividades descritas no lugar a prover:

Sem experiência e/ou experiência inferior a um ano de experiência — 10 valores;

Igual a um ano e inferior a dois anos de experiência — 12 valores;

Igual a dois anos e inferior a quatro anos de experiência — 14 valores;

Igual a quatro anos e inferior a seis anos de experiência — 17 valores;

Seis anos de experiência ou mais — 20 valores.

Só será contabilizado como tempo de experiência profissional o correspondente ao desenvolvimento em funções inerentes à categoria a contratar, que se encontre devidamente comprovado, incluindo Estágio Profissional.

Os candidatos que obtenham uma valoração inferior a 9,5 valores, no método de seleção acima referido (Avaliação Curricular), consideram-se excluídos do procedimento, não lhes sendo aplicado o método seguinte.

14.3 — A Entrevista de Avaliação de competências (EAC): visa avaliar, numa relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício da função.

Para esse efeito será elaborado um guião de entrevista composto por um conjunto de questões diretamente relacionadas com o perfil de competências previamente definido, designadamente:

I) Conhecimento do conteúdo funcional inerente às funções a desempenhar;

II) Capacidade de comunicação, sentido de responsabilidade e segurança demonstrada na procura de soluções problemáticas hipoteticamente colocadas;

III) Conhecimentos específicos;

IV) Motivação relacionada com o projeto de carreira profissional e expectativas em relação ao lugar que concorre.

O guião da entrevista será associado a uma grelha de avaliação individual, que traduz a presença ou ausência dos comportamentos em análise, avaliado segundo os níveis de Elevado, Bom, Suficiente, Insuficiente e Reduzido, aos quais correspondem respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

14.4 — Prova de conhecimentos (PC): Com uma ponderação de 40 %, visa avaliar os conhecimentos académicos e ou profissionais e as competências técnicas dos candidatos, necessários ao exercício das funções.

Aprova de conhecimentos gerais e específicos, de realização individual, numa fase, será de natureza teórica e sob a forma escrita, com a duração máxima de 60 minutos, com 15 minutos de tolerância, visando avaliar o nível de conhecimentos académicos e profissionais, bem como as competências técnicas dos candidatos, sobre matérias constantes do respetivo programa ao concurso, sendo a sua classificação expressa na escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas. É eliminatória para os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

Prova de conhecimentos:

1 — Lei 75/2013, de 12 de setembro, e alterações sucessivas;

2 — Lei 35/2014, de 20 junho, e alterações sucessivas;

3 — Lei 7/2009, de 12 de fevereiro e alterações sucessivas;

4 — Lei 146/2015, de 09 de setembro e alterações sucessivas;

5 — Lei 102/2009, de 10 de setembro e alterações sucessivas;

- 6 — Decreto-Lei n.º 116/97, de 12 de maio e alterações sucessivas;
- 7 — Portaria 255/2010, de 05 de maio;
- 8 — Portaria 275/2010, de 19 de maio;
- 9 — Portaria 71/2015, de 10 de março;
- 10 — Portaria 121/2016, de 04 de maio;
- 11 — Lei 98/2009, de 04 de setembro;
- 12 — Decreto-Lei n.º 2/82, de 05 de janeiro;
- 13 — Decreto-Lei n.º 159/99, de 11 de maio e alterações sucessivas;
- 14 — Decreto Regulamentar 6/2001, de 05 de maio e alterações sucessivas;
- 15 — Decreto Regulamentar 76/2007, de 17 de julho e alterações sucessivas;
- 16 — Portaria 256/2011, de 05 de julho;
- 17 — Lei 42/2012, de 28 de agosto;
- 18 — Decreto-Lei n.º 347/93, de 01 de outubro;
- 19 — Portaria 987/93, de 06 de outubro;
- 20 — Decreto-Lei n.º 84/97, de 16 de abril;
- 21 — Lei 25/2010, de 30 de agosto;
- 22 — Decreto-Lei n.º 182/2006, de 06 de setembro;
- 23 — Decreto-Lei n.º 46/2006, de 24 de fevereiro;
- 24 — Decreto-Lei n.º 24/2012, de 06 de fevereiro;
- 25 — Decreto-Lei n.º 301/2000, de 18 de novembro;
- 26 — Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de fevereiro;
- 27 — Decreto-Lei n.º 221/2006, de 08 de novembro;
- 28 — Decreto-Lei n.º 348/93, de 01 de outubro;
- 29 — Portaria 988/93, de 06 de outubro;
- 30 — Conteúdo Funcional.

Nota. — É permitida a consulta da legislação acima referida.

14.5 — Avaliação Psicológica (AP): com uma ponderação de 30 %, visa avaliar, através de técnicas de natureza psicológica, aptidões, características de personalidade e competências comportamentais dos candidatos e estabelecer um prognóstico de adaptação às exigências do posto de trabalho a ocupar, tendo como referência o perfil de competências previamente definido.

A preparação e aplicação do método serão efetuadas por empresa devidamente credenciada para o efeito, que remeterá os resultados aos membros do Júri.

A avaliação psicológica é valorada em cada fase intermédia através das menções classificativas de apto e não apto; na última do método, para os candidatos que o tenham completado, através dos níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4.

14.6 — A Entrevista Profissional de Seleção (EPS): com uma ponderação de 30 % e duração máxima de 20 minutos, visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal, sendo que a classificação a atribuir a cada parâmetro de avaliação resulta de votação nominal e por maioria, sendo o resultado final obtido através da média aritmética simples das classificações dos parâmetros a avaliar. Os critérios da Entrevista Profissional de Seleção são os anteriormente descritos.

Para esse efeito será elaborado um guião de entrevista previamente definido, designadamente:

- I) Conhecimento do conteúdo funcional inerente às funções a desempenhar;
- II) Capacidade de comunicação, sentido de responsabilidade e segurança demonstrada na procura de soluções problemáticas hipoteticamente colocadas;
- III) Conhecimentos específicos;
- IV) Motivação relacionada com o projeto de carreira profissional e expectativas em relação ao lugar que concorre.

A entrevista profissional de seleção é avaliada nos termos conjugados do n.º 6 e n.º 7 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril; por votação nominal e por maioria, sendo o resultado final obtido através da média aritmética simples das classificações dos parâmetros a avaliar, traduzido na escala de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

Classificação Final:

A ordenação final dos candidatos que completem o procedimento resultará da média aritmética ponderada das classificações quantitativas dos métodos de seleção, que será expressa na escala de 0 a 20 valores e será efetuada através das seguintes fórmulas:

Tipologia de candidatos	Fórmula a aplicar
Candidatos nas situações descritas em A)	$CF = (0,40*AC) + (0,30*EAC) + (0,30*PC)$
Candidatos nas situações descritas em B)	$CF = (0,40*PC) + (0,30*AP) + (0,30*EPS)$

sendo:

- CF = Classificação Final;
- AC = Avaliação Curricular;
- EAC = Entrevista Avaliação de Competências;
- PC = Prova de Conhecimentos

ou,

- CF= Classificação Final
- PC = Prova de Conhecimentos
- AP = Avaliação Psicológica
- EPS = Entrevista Profissional de Seleção

Os candidatos que obtenham uma valoração inferior a 9,50 valores em qualquer dos métodos de seleção consideram -se excluídos da valoração final.

Com os resultados da classificação final dos candidatos obtidos pela aplicação das fórmulas anteriores, será elaborada uma lista única com a ordenação final de todos os candidatos.

15 — É obrigatória a apresentação do Bilhete de Identidade/Cartão do Cidadão em todos os momentos de aplicação dos métodos de seleção, sob pena de exclusão.

16 — Cada um dos métodos de seleção utilizados, bem como cada um das fases que compoem, será eliminatório pela ordem enunciada, sendo excluído o candidato que obtenha uma valoração inferior a 9,5 valores num dos resultados ou fases, não lhe sendo aplicados os métodos ou fases seguintes, sendo igualmente excluído o candidato que não comparecer a qualquer uns dos métodos de seleção.

17 — Critérios de ordenação preferencial: Subsistindo o empate em caso de igualdade de valoração na ordenação final após a aplicação dos critérios de ordenação preferencial previstos no artigo 35.º da Portaria e nos termos da alínea b) do n.º 2, aplicar-se-ão os seguintes critérios de preferência na ordenação:

a) Os candidatos com mais elevada classificação no 1.º método de seleção;

b) Os candidatos com mais elevada média final;

18 — Os critérios de apreciação e ponderação a utilizar na aplicação dos métodos de seleção, bem como sistema de classificação final, incluindo a respetiva fórmula classificativa, consta da ata de reunião do júri dos procedimentos concursais, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

19 — Os candidatos serão notificados por uma das formas prevista no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria.

20 — A publicitação dos resultados obtidos em cada método de seleção é efetuada através de listas ordenadas alfabeticamente, disponibilizadas na página eletrónica do Município de Vila Nova de Cerveira: www.cm-vncerveira.pt.

21 — Nos termos do n.º 1 do artigo 19.º da Portaria o presente aviso será publicado na bolsa de emprego público (www.bep.gov.pt) no 1.º dia útil seguinte à presente publicação no *Diário da República*, na página eletrónica da Câmara Municipal de Vila Nova de Cerveira (www.cm-vncerveira.pt) por extrato, num jornal de expansão nacional, no prazo máximo de três dias úteis contados da mesma data.

22 — As listas unitárias de ordenação final, após homologação, serão publicadas na 2.ª série do *Diário da República*, afixadas na Câmara Municipal de Vila Nova de Cerveira e disponibilizadas na sua página eletrónica.

23 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidade entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

20 de setembro de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *João Fernando Brito Nogueira*.

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE PAIVA

Aviso n.º 12567/2016

Aprovação da delimitação da Área de Reabilitação Urbana (ARU) de Centro da vila de Vila Nova de Paiva

Dr. José Morgado Ribeiro, Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva:

Torno público, em cumprimento do disposto n.º 4 do artigo 13.º do regime jurídico da reabilitação urbana (doravante RJRU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na versão alterada e republicada pela Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, que a Assembleia Municipal de Vila Nova de Paiva, na sua sessão ordinária que teve lugar no passado dia 27 de junho de 2016, sob proposta da Câmara Municipal aprovada na reunião ordinária realizada no dia 17 de junho de 2016, deliberou, ao abrigo do n.º 1 do mesmo artigo 13.º do RJRU, aprovar a delimitação da Área de Reabilitação Urbana (ARU) do Centro da vila de Vila Nova de Paiva, contendo os elementos a que se refere o n.º 2 do mesmo artigo, a saber:

- a) A Memória Descritiva e Justificativa, que inclui os critérios subjacentes à delimitação da área abrangida e os objetivos estratégicos a prosseguir;
- b) A Planta com a delimitação da área abrangida;
- c) O Quadro dos benefícios fiscais associados aos impostos municipais, nos termos da alínea a) do artigo 14.º do RJRU.

Mais torno público que a delimitação da referida ARU consta da planta anexa ao presente aviso, e esta e os demais elementos que acompanham e fundamentam a delimitação da ARU referidos no n.º 2 do mesmo artigo 13.º do RJRU poderão ser consultados na página eletrónica da Câmara Municipal (*in* www.cm-vnpaiva.pt) e na Divisão Técnica de Obras e Urbanismo (DTOU) desta Câmara Municipal, sita nos Paços do Município, todos os dias úteis, durante o horário de expediente.

3 de outubro de 2016. — O Presidente da Câmara, *Dr. José Morgado Ribeiro*.



MUNICÍPIO DE VILA DE REI

Aviso n.º 12568/2016

Abertura de procedimento concursal para constituição de relação jurídica de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto para preenchimento de 12 postos de trabalho.

1 — Nos termos do disposto no artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril e artigo 33.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (LGTFP), torna-se público que, na sequência de aprovação por deliberação da Assembleia Municipal do dia 22/9/2016, mediante proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião do dia 7/9/2016, se encontra aberto pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, procedimento concursal comum, para constituição de vínculo de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto, com vista ao preenchimento de 12 postos de trabalho na carreira e categoria de Técnico Superior, a seguir indicados:

Ref. A) 1 Técnico Superior (Gestão e Administração Pública), para a Unidade de Ação Social e Saúde.

Ref. B) 1 Assistente Técnico, para a Unidade Orgânica de Educação e Desporto.

Ref. C) 1 Técnico Superior (Educação Básica), para a Unidade Orgânica de Educação e Desporto.

Ref. D) 1 Técnico Superior (Economia), para a Unidade Orgânica Financeira.

Ref. E) 1 Assistente Operacional (Motorista de pesados e Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais), para a Unidade de Infraestruturas e Equipamentos Municipais.

Ref. F) 2 Assistentes Operacionais (assegurar funções de pedreiro), para a Unidade de Infraestruturas e Equipamentos Municipais.

Ref. G) 1 Técnico Superior (Engenheiro do Ambiente), para a Unidade do Ambiente e Espaços Verdes.

Ref. H) 1 Assistente Operacional (assegurar funções de coveiro), para a Unidade de Ambiente e Espaços Verdes.

Ref. I) 2 Assistentes Operacionais (assegurar funções de cantoneiro), para a Unidade do Ambiente e Espaços Verdes.

Ref. J) 1 Assistente Operacional (assegurar funções de canalizador), para a Unidade do Ambiente e Espaços Verdes.

2 — Local de Trabalho: na área do Município de Vila de Rei.

3 — Duração do contrato — Enquanto subsistir a respetiva causa justificativa, com observância do limite legal.

4 — Prazo de reserva de recrutamento: O procedimento concursal é válido para o preenchimento dos postos de trabalho a ocupar e para os efeitos a que se refere o n.º 2, do art.º 40, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/1, republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

5 — O recrutamento efetuar-se-á, sem prejuízo das preferências legalmente estabelecidas, pela seguinte ordem:

1.º Candidatos aprovados com vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecido, nos termos do n.º 3, do art.º 3 do anexo à LGTFP;

2.º Nos termos do n.º 4, do art.º 3, do anexo à LGTFP em caso de impossibilidade de ocupação do posto de trabalho por aplicação da situação acima descrita, proceder-se-á ao recrutamento de trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável ou sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, tendo em conta os princípios de racionalização e eficiência que devem presidir à atividade municipal, em conformidade com a deliberação da Assembleia realizada a 22/9/2016, por proposta do órgão Executivo de 7/9/2016.

6 — Relativamente à consulta à Entidade Centralizada para constituição de reservas de recrutamento (ECCRC) nos termos do art.º 4, da Portaria 83-A/2009, de 22/1, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril e de acordo com a atribuição que é conferida ao INA pela al. c) do art.º 2, do Decreto-Lei n.º 48/2012, foi declarada por esta Entidade, por via e-mail de 16/9/2016, a inexistência, em reserva de recrutamento, de qualquer candidato com o perfil adequado, dado ainda não ter decorrido qualquer procedimento concursal para constituição de reservas de recrutamento.

6.1 — De acordo com a solução interpretativa uniforme da DGAL, de 15 de maio de 2014, devidamente homologada por S. Ex.ª o SEAL, em 15/07/2014, «As autarquias locais, não têm de consultar a Direção Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA) no âmbito do procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação».

7 — Caracterização do posto de trabalho: As constantes no mapa anexo à LTFP, referido no n.º 1 artigo 86.º e no n.º 2 do artigo 88.º da mesma lei.

8 — Nível habilitacional exigido:

Ref. A) Técnico Superior (Licenciatura em Gestão e Administração Pública).

Ref. B) Assistente Técnico (12.º ano de escolaridade e certificado de nadador salvador).

Ref. C) Técnico Superior (Licenciado em Educação Básica).

Ref. D) Técnico Superior (Licenciado em Economia).

Ref. E) Assistente Operacional — Motorista de Pesados e Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais (Escolaridade obrigatória (4.ª Classe para indivíduos nascidos até 31 de dezembro de 1966, 6.º ano de escolaridade para os nascidos entre 1 de janeiro de 1967 e 31 de dezembro de 1980 e o 9.º ano de escolaridade para os nascidos a partir de 1 de janeiro de 1981), carta de condução da categoria C e formação integrada de operação de máquinas).

Ref. F) Assistente Operacional (Pedreiro) — Escolaridade obrigatória (4.ª Classe para indivíduos nascidos até 31 de dezembro de 1966, 6.º ano de escolaridade para os nascidos entre 1 de janeiro de 1967 e 31 de dezembro de 1980 e o 9.º ano de escolaridade para os nascidos a partir de 1 de janeiro de 1981) e curso de formação profissional na área de atividade para o qual é aberto concurso, podendo ser substituído por experiência profissional na área, num mínimo de dois anos.

Ref. G) Técnico Superior (Licenciatura em Engenharia do Ambiente).

Ref. H) Assistente Operacional (Coveiro) — Escolaridade obrigatória (4.ª Classe para indivíduos nascidos até 31 de dezembro de 1966, 6.º ano de escolaridade para os nascidos entre 1 de janeiro de 1967 e 31 de dezembro de 1980 e o 9.º ano de escolaridade para os nascidos a partir de 1 de janeiro de 1981).

Ref. I) Assistente Operacional (cantoneiros) — Escolaridade obrigatória (4.ª Classe para indivíduos nascidos até 31 de dezembro de 1966, 6.º ano de escolaridade para os nascidos entre 1 de janeiro de 1967 e 31 de dezembro de 1980 e o 9.º ano de escolaridade para os nascidos a partir de 1 de janeiro de 1981).

Ref. J) Assistente Operacional (canalizador) — Escolaridade obrigatória (4.ª Classe para indivíduos nascidos até 31 de dezembro de 1966, 6.º ano de escolaridade para os nascidos entre 1 de janeiro de 1967 e 31 de dezembro de 1980 e o 9.º ano de escolaridade para os nascidos a partir de 1 de janeiro de 1981) e curso de formação profissional na área de atividade para o qual é aberto concurso, podendo ser substituído por experiência profissional na área, num mínimo de dois anos.

8.1 — No presente procedimento não há lugar à substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional.

9 — Posicionamento remuneratório: É objeto de negociação com a Autarquia, numa das posições remuneratórias da categoria nos termos do disposto no artigo 38.º da LGTFP, na redação atual, conjugado com o n.º 1, do artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, 31 de dezembro aplicável por força do disposto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

Ref. A), C), D), e G) — Técnicos Superiores:

Posição remuneratória de referência correspondente à 2.ª, nível remuneratório 15, da carreira e categoria de Técnico Superior, a que corresponde o valor de 1 201,48 (euros), da tabela remuneratória única.

Ref. B) — Assistente Técnico:

Posição remuneratória de referência correspondente à 1.ª, nível remuneratório 5, da carreira e categoria de Assistente Técnico, a que corresponde o valor de 683,13 (euros), da tabela remuneratória única.

Ref. E), F), H), I) e J) — Assistentes Operacionais:

Posição remuneratória de referência corresponde à 1.ª, nível remuneratório 1, da carreira e categoria de Assistentes Operacionais, a que corresponde o valor de 530 € (euros), da tabela remuneratória única.

10 — Requisitos de admissão: Só podem ser admitidos ao procedimento concursal os indivíduos, que até ao termo do prazo fixado para apresentação de candidaturas, satisfaçam os requisitos previstos no artigo 17.º do anexo à LGTFP, nomeadamente:

a) Nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei em especial;

b) 18 anos de idade completos;

c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;

d) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício de funções;

e) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

11 — Forma de apresentação de candidatura — A apresentação da candidatura é efetuada em suporte de papel, através do preenchimento de formulário tipo, de utilização obrigatória (vide Despacho n.º 11321/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 8 de Maio de 2009, disponível no site www.cm-viladere.pt (Recursos Humanos — Extratos e Avisos, podendo o mesmo ser entregue pessoalmente na Secção de Pessoal ou remetido pelo correio, registado com aviso de receção, para Câmara Municipal de Vila de Rei, Praça Mattos e Silva Neves, 6110-174 Vila de Rei, até à data limite fixada no presente aviso de abertura.

11.1 — Nos termos do artigo 28.º da Portaria 83-A/2009, de 22/01 na sua atual redação, com os requerimentos de candidatura deverão ainda ser apresentados os seguintes documentos, sob pena de exclusão:

a) Fotocópia do certificado de habilitações, ou outro documento idóneo, legalmente reconhecido para o efeito;

b) *Curriculum vitae* detalhado, paginado, datado e assinado, do qual conste a identificação pessoal, habilitações literárias e profissionais, formação profissional, experiência profissional e avaliação do desempenho, com indicação das funções com maior interesse para o lugar a que se candidata e quaisquer outros elementos que o candidato entenda dever apresentar, por serem relevantes para apreciação do seu mérito;

11.2 — No caso de trabalhadores com relação jurídica de emprego público, os candidatos devem apresentar:

c) Documento comprovativo das ações de formação frequentadas e relacionadas com o conteúdo funcional do posto de trabalho;

d) Declaração emitida pelo Serviço a que o candidato pertence, devidamente atualizada, da qual conste a modalidade de que é titular, a categoria, a posição remuneratória correspondente à posição que auferir nesta data, o tempo de execução das atividades inerentes ao posto de trabalho que ocupa, e o grau de complexidade das mesmas, para efeitos da alínea c), do n.º 2, do art.º 11 da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

12 — É inicialmente dispensada a apresentação dos documentos, comprovativos dos requisitos referidos nas alíneas a) a e) do n.º 10, do presente aviso, devendo os candidatos declarar no requerimento, ser verdadeira a situação precisa em que se encontram, relativamente a cada um dos requisitos, bem como aos demais factos constantes da candidatura.

13 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro e para efeitos de admissão ao concurso os candidatos com deficiência devem declarar sob compromisso de honra o respetivo grau de incapacidade e tipo de deficiência.

13.1 — Nos termos da al. 1, do n.º 3, do art.º 19, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6/4, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publica o presente procedimento.

Métodos de seleção: No presente procedimento concursal será adotado o método de seleção obrigatório definido no n.º 6 do artigo 36.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (Avaliação Curricular) e o método de seleção facultativo previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril (Entrevista Profissional de Seleção).

13.2 — Avaliação Curricular (AC) — A avaliação curricular será valorada na escala de 0 a 20 valores e analisará a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, o percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e a avaliação do desempenho, sendo considerados e ponderados os elementos de maior relevância para os postos e trabalho a ocupar, nomeadamente a habilitação académica ou nível de qualificação certificado pelas entidades competentes, a formação profissional relacionada com as exigências e as competências necessárias ao exercício das funções, a experiência profissional com incidência sobre a execução de atividades inerentes aos postos de trabalho e grau de complexidade das mesmas e a avaliação do desempenho relativa ao último período, não superior a três anos, em que o candidato, cumpriu ou executou a atribuição, competência ou atividade idênticas aos postos de trabalho a ocupar, de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º da Portaria 83-A/2009, de 22/01, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6/04.

13.3 — Quando os candidatos ao presente procedimento não possuam avaliação de desempenho relativa ao período a considerar, para efeitos de avaliação curricular, por razões que comprovadamente não lhes sejam imputáveis, a este elemento corresponderá valor positivo a ser considerado na respetiva fórmula de cálculo, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 11.º da Portaria 83-A/2009, de 22/01, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6/04.

13.4 — Entrevista Profissional de Seleção — É efetuada nos termos do n.º 7 e 13 da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

14 — A ordenação final dos candidatos que completem o procedimento resultará da média aritmética ponderada das classificações quantitativas dos métodos de seleção que será expressa na escala de 0 a 20 valores e será efetuada da seguinte fórmula:

$$CF = (AC \times 70 \% + EPS \times 30 \%)$$

CF = Classificação final;

AC = Avaliação Curricular;

APS = Entrevista Profissional de Seleção.

15 — Composição do Júri:

Presidente — Paula Cristina Barata Joaquim Crisóstomo, chefe de Divisão de Planeamento e Coordenação Estratégica.

Vogais Efetivos:

1.º Domingos Laranjeira Mendes, Chefe de Divisão Financeira, de Património e Ambiente, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

2.º Maria Manuela dos Santos Ramos Brito (Jurista).

Vogais Suplentes:

1.º Ana Maria Louvado Meneses, Coordenadora Técnica Administrativa e de Recursos Humanos.

2.º Cláudia Cristina Lopes Antunes, Técnica Superior (Gestão Recursos Humanos).

O júri do período experimental é composto pelos mesmos elementos do presente procedimento concursal.

15 — Nos termos da al.ª t), do n.º 3, do art.º 19, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/1, na nova redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, as atas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, são facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

16 — A lista unitária da ordenação final dos candidatos, após homologada, é afixada em local visível e público das instalações da Autarquia e disponibilizada na sua página eletrónica, sendo ainda publicado um aviso na 2.ª série do *Diário da República*.

17 — Em cumprimento da al.ª h), do artigo 9 da CRP, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidade entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

29 de setembro de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *Ricardo Jorge Martins Aires*.

309906717

FREGUESIA DE GÂMBIA-PONTES-ALTO DA GUERRA

Edital n.º 897/2016

Brasão, Bandeira e Selo

José Inácio Correia Belchior, Presidente da Junta de Freguesia de Gâmbia-Pontes-Alto da Guerra, do município de Setúbal, torna pública a ordenação heráldica do brasão, bandeira e selo da Freguesia de Gâmbia-Pontes-Alto da Guerra, tendo em conta o parecer emitido em 28 de junho de 2016, pela Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, e que foi aprovada, nos termos da Lei n.º 53/1991 de 7 de agosto, sob proposta desta Junta de Freguesia, em sessão da Assembleia de Freguesia de 29 de setembro de 2016.

Brasão: escudo de azul, vieira de prata carregada de cruz da Ordem de Santiago de vermelho e duas pirâmides de sal de prata, tudo em roquete; ponta onçada de três tiras onçadas de prata e azul, tendo vogante barco de ouro guarnecido de negro e com remos de ouro. Coroa mural de prata de três torres. Listel de prata com a legenda em letras negras maiúsculas “Gâmbia-Pontes-Alto da Guerra”.

Bandeira: branca. Cordões e borlas de azul e prata. Haste e lança de ouro.

Selo: nos termos do artigo 18.º da Lei 53/91, com a legenda “Freguesia de Gâmbia-Pontes- Alto da Guerra”.

03 de outubro de 2016. — O Presidente da Junta, *José Inácio Correia Belchior*.

309910175

FREGUESIA DE LOURIÇAL

Aviso n.º 12569/2016

Em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 36.º, da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que na sequência do procedimento concursal comum aberto para ocupação de sete (7) postos de trabalho para a carreira/categoria de Assistente Operacional — área de Auxiliar Educativo, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo determinado, publicitado no aviso n.º 8911/2016, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 136, de 18 de julho de 2016, foi homologada a seguinte Lista Unitária de Ordenação Final:

Número	Candidato	Classificação Final (CF)
1	Silvia Maria Cordeiro dos Santos Cardoso. . .	16,70
2	Maria da Conceição Cordeiro Ferreira	16,00
3	Carla Sofia Pedrosa Carvalho	15,30
4	Jacinta Fernandes Ramalho	15,30
5	Maria Lúcia Jordão Gonçalves	14,60
6	Lúcia da Encarnação Fernandes Ferreira.	13,20
7	Patrícia Milene Cordeiro da Silva	12,68
8	Silvia Marina Teófilo Carreira.	12,10
9	Vânia Catarina de Sousa Macedo	11,50

Mais se informa que a mesma se encontra afixada no átrio da Junta de Freguesia e no site www.jf-lourical.pt, para consulta.

3 de outubro de 2016. — O Presidente da Freguesia, *José Manuel Pedrosa Marques*.

309913042

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE SANEAMENTO BÁSICO DE VIANA DO CASTELO

Deliberação n.º 1577/2016

Decorrendo das competências da Assembleia Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 24 de junho de 2016, deliberou aprovar a alteração ao regulamento da Estrutura Orgânica dos Serviços Municipalizados — proposta de unidade orgânica flexível de 3.º grau — Gabinete de Planeamento e Projeto, proposta pela Câmara Municipal em sua reunião de 9 de junho de 2016 e do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados em sua reunião de 20 de abril de 2016.

Face ao exposto, ao atual Regulamento da Estrutura Orgânica dos Serviços Municipalizados de Saneamento Básico de Viana do Castelo, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 12, de 17 de janeiro de 2013, é aditado o n.º 3 do artigo 3.º e artigos 7.º-A e 7.º-B, e alterado o artigo 6.º de acordo com a seguinte redação:

Artigo 3.º

Composição

1 — A estrutura orgânica dos Serviços Municipalizados de Saneamento Básico de Viana do Castelo adota o modelo estrutural hierarquizado, constituído por unidades orgânicas flexíveis.

2 — A estrutura flexível é composta por três unidades orgânicas de cuja composição é a seguinte:

- Divisão Administrativa, Financeira e Comercial
- Divisão de Águas e Águas Residuais.
- Divisão de Recolha e Valorização de Resíduos Sólidos Urbanos.

3 — É criada uma unidade flexível de 3.º grau, denominada Gabinete de Planeamento e Projeto, na dependência direta do Conselho de Administração.

Artigo 6.º

Divisão de Águas e Águas Residuais

À Divisão de Águas e Águas Residuais, compete a gestão dos sistemas de captação, tratamento, adução, reserva e distribuição de água potável e de recolha e drenagem de águas residuais.

Artigo 7.º-A

Gabinete de Planeamento e Projeto

Ao Gabinete de Planeamento e Projeto, compete a apreciação de estudos, planos globais e projetos, o seu planeamento, a gestão de empreitadas, a apreciação e fiscalização de projetos de loteamentos e obras particulares no âmbito das redes de abastecimento de água, drenagem de águas residuais e resíduos sólidos.

Artigo 7.º-B

Cargo de Direção Intermédia de 3.º Grau

A área, requisitos de recrutamento e estatuto remuneratório do cargo de direção intermédia de 3.º grau, obedece ao definido no Regulamento da Organização dos Serviços do Município de Viana do Castelo.

30 de setembro de 2016. — O Presidente do Conselho de Administração, *Vitor Manuel Castro de Lemos*.

309913618

II SÉRIE



Depósito legal n.º 8815/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
